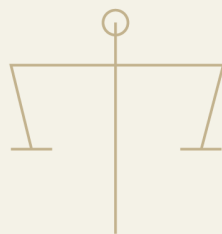


COLEÇÃO
DIREITO CIVIL EM MOVIMENTO
VOLUME I



DO VELHO AO NOVO CIVIL

TRANSIÇÃO & PERMANÊNCIA

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO AOS
ASPECTOS DA VIDA PRIVADA

CRISTINA REZENDE ELIEZER
CÁSSIUS GUIMARÃES CHAI
ANA CRISTINA BRANDÃO SANTIAGO NASCIMENTO
ALEXANDRE GONÇALVES RIBEIRO
(ORGANIZADORES)



CRISTINA REZENDE ELIEZER
CÁSSIUS GUIMARÃES CHAI
ANA CRISTINA BRANDÃO SANTIAGO NASCIMENTO
ALEXANDRE GONÇALVES RIBEIRO
(ORGANIZADORES)

DO VELHO AO NOVO CIVIL
TRANSIÇÃO & PERMANÊNCIA
DAS RELAÇÕES DE CONSUMO AOS ASPECTOS DA
VIDA PRIVADA

COLEÇÃO: DIREITO CIVIL EM MOVIMENTO

VOLUME I

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2026



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Editor-gerente: Fábio César Junges

Capa: IA

Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

D631 Do velho ao novo civil [recurso eletrônico] : transição & permanência: das relações de consumo aos aspectos da vida privada / organizadores: Cristina Rezende Eliezer ... [et al.]. - Santo Ângelo : Ilustração, 2026.
543 p.

ISBN 978-65-6135-262-8

DOI 10.46550/978-65-6135-262-8

1. Direito civil. I. Eliezer, Cristina Rezende (org.).

CDU: 347

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



Crossref



E-mail: ilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánchez	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edegar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

SUMÁRIO

PREFACIO.....	13
Alberto Manuel Poletti Adorno	
Cássius Guimarães Chai	
APRESENTAÇÃO	17
Lucas Vinícius Dornelas Martins Guerra	
Capítulo 1 - A EXPANSÃO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO ENVOLVENDO O ESTADO: ENTRE A LÓGICA DO MERCADO E A PROTEÇÃO DO CIDADÃO.....	21
Larissa de Moura Guerra Almeida	
Capítulo 2 - COMPARÁVEL, PORÉM INJUSTO: POR QUE O CONCEITO CENSITÁRIO DE FAMÍLIA ESTREITA A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL	33
Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque	
Alexandre Fernandes dos Santos	
Capítulo 3 - A TRANSVERSALIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO CIVIL E DO DIREITO TRIBUTÁRIO: PRESSUPOSTOS MATERIAIS, GARANTIAS PROCESSUAIS E REFLEXOS NA RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	51
José Henrique Righi Rodrigues	
Capítulo 4 - RESPONSABILIDADE CIVIL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: NA ERA DA AUTONOMIA ALGORÍTMICA A QUEM DEVE SER ATRIBUÍDO O DANO CAUSADO PELOS SISTEMAS AUTÔNOMOS?	69
Julia Reinicke Job	
Rutieli Rabuske da Silva	

Capítulo 5 - ARQUITETURAS ALGORÍTMICAS, AMPLIFICAÇÃO
INFORMACIONAL E A RELEITURA DA RESPONSABILIDADE CIVIL
DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO..... 85

Leandro Velloso e Silva

Mateus Rodarte de Carvalho

Capítulo 6 - NULIDADES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS
NEGÓCIOS JURÍDICOS SIMULADOS..... 95

Adriano Stanley Rocha Souza

Gastão Marques Franco

Capítulo 7 - DANO MORAL PUNITIVO: UM EXERCÍCIO
HERMENÊUTICO À LUZ DA TEORIA DO PLURALISMO JURÍDICO
DO SUJEITO CONSTITUCIONAL APLICADA AO DEVIDO
PROCESSO SUBSTANTIVO DE PAULO CESAR DE LARA..... 111

Paulo Cesar de Lara

Capítulo 8 - A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS
POR MÉDICOS NO BRASIL: CONFLITO DE INTERESSES,
RESPONSABILIDADE CIVIL E LIMITES ÉTICO-JURÍDICOS..... 121

Gabriela Elvira Goellner

Emanuela Schneider

Capítulo 9 - O DIREITO CIVIL AINDA ME REPRESENTA? 135

Daniel Petrocelli

Capítulo 10 - HERANÇA DIGITAL E O ANTEPROJETO DO CÓDIGO
CIVIL: PERSPECTIVAS PARA A SUCESSÃO DE ATIVOS DIGITAIS NO
DIREITO BRASILEIRO..... 147

Érica dos Santos de Jesus

Gabriel Diniz Lopes

Capítulo 11 - AUTONOMIA PRIVADA E LIMITES LEGAIS NO
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DE EMPRESAS FAMILIARES: *PACTA
CORVINA* E O PROJETO DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL (PL
N. 4/2025)..... 157

Gabriel Tonelli Pimenta

Maria Eduarda Oliveira de Almeida

Capítulo 12 - A DIGNIDADE HUMANA NO NOVO DIREITO CIVIL: DO MITO DO CONSUMO À TUTELA DO CONSUMIDOR-USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	171
Ana Luisa Cabral Brum	
Lucas Chiodi Campos Rodrigues	
Capítulo 13 - ESTUDO SOBRE O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRAR: UM ENFOQUE NA TUTELA PENAL E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA COBRANÇAS ABUSIVAS	183
Ana Júlia Alcântara de Souza Pinheiro	
Capítulo 14 - A PRESUNÇÃO DE MORTE E A PROTEÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR: UMA ANÁLISE MULTIDISCIPLINAR SOB AS ESFERAS DO DIREITO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E DOS DIREITOS HUMANOS.....	201
Amanda Roma Barbosa	
Cássius Guimarães Chai	
Anamaria Sousa Silva	
Mônica Fontenelle Carneiro	
Capítulo 15 - JUVENTUDE ENTRE AUTONOMIA E TUTELA: CAPACIDADE CIVIL, VOTO AOS 16 E IGUALDADE SUBSTANTIVA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO	223
Cássius Guimarães Chai	
Mônica Fontenelle Carneiro	
Capítulo 16 - A FUNÇÃO INTEGRADORA DA BOA-FÉ OBJETIVA E OS DEVERES ANEXOS NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS	245
Leonardo Gomes de Aquino	
Capítulo 17 - MÉTODOS CONSENSUAIS NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO: EFICIÊNCIA NA GESTÃO DE LITÍGIOS NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO	257
Mila Gomes Pinto	

Capítulo 18 - BREVES REFLEXÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO POR RISCOS CIBERNÉTICOS: O DEVER DE INDENIZAR PELA FALHA NA SEGURANÇA DAS REDES SOCIAIS A PARTIR DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 267

Lucas Câmara de Assis

Capítulo 19 - A DESJUDICIALIZAÇÃO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO VETORES DE TRANSFORMAÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: PERSPECTIVAS PARA A CELERIDADE E A EFICÁCIA DA JUSTIÇA..... 279

Gilberto Silva Pereira

Capítulo 20 - A PROTEÇÃO DA CRIANÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NO AMBIENTE DIGITAL: HIPERVULNERABILIDADE, PUBLICIDADE INFANTIL E TUTELA JURÍDICA 301

Egmar Sousa Ferraz

Giovanna Cunha Alves

Capítulo 21 - ECA DIGITAL, INFÂNCIA ALGORÍTMICA E CORRESPONSABILIDADE ESTRUTURAL: A RECONFIGURAÇÃO DOS DEVERES PARENTAIS E ESTATAIS NO DIREITO CIVIL..... 309

Rossana Fisciletti

Andrea Martins

Capítulo 22 - DIVÓRCIO NO BRASIL E NA CHINA: ANÁLISE COMPARATIVA DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, EFEITOS PATRIMONIAIS E PROTEÇÃO FAMILIAR 323

Pedro Paulo Oliveira Penha

Capítulo 23 - PERSUASÃO ALGORÍTMICA E RELAÇÕES DE CONSUMO: OS *NUDGES* DIGITAIS COMO DESAFIO AO DIREITO DO CONSUMIDOR 341

James Ricardo Ferreira Piloto

Capítulo 24 - A DOGMÁTICA DA BOA-FÉ CONTRATUAL NO NOVO MARCO LEGAL DO SEGURO (LEI Nº 15.040/2024): ENTRE A CONFIANÇA E A PROPORCIONALIDADE 353

Chrysty Britto dos Reis Colombo Sarnaglia

Sérgio Ricardo de Souza

Capítulo 25 - RETRATAÇÃO E ARREPENDIMENTO NO DIREITO CIVIL E NO DIREITO DO CONSUMIDOR EM MOVIMENTO	367
Luiz Fernando Afonso	
Capítulo 26 - AS PESSOAS FÍSICAS E SUAS RELAÇÕES QUANTO AOS DIFERENTES PAPÉIS QUE EXERCEM NA SOCIEDADE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL E SUA REVISÃO NO PROJETO DE LEI nº 4/2025 ...	381
Lívia Maria Werneck De Carvalho	
Magda Hruza	
Capítulo 27 - PLATAFORMAS DIGITAIS, ECONOMIA DA ATENÇÃO E A HIPERVULNERABILIDADE DA CRIANÇA.....	395
Thiago Loyola	
Capítulo 28 - VÍCIOS CONSTRUTIVOS E A ENGENHARIA DA PROVA: QUANDO O RELATO DO IMÓVEL SE TRANSFORMA EM EVIDÊNCIA TÉCNICA.....	413
Cícero Goulart de Assis	
Isabella Cristina de Carvalho Araújo Monteiro	
Capítulo 29 - A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA ERA DIGITAL E FINANCEIRA: SUPERENDIVIDAMENTO, COMÉRCIO ELETRÔNICO, PRÁTICAS ABUSIVAS EM SERVIÇOS ESSENCIAIS - DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE O DIREITO DO CONSUMIDOR E O DIREITO DA CONCORRÊNCIA.....	423
Juliana Campos de Faria	
Capítulo 30 - VALIDADE DA ADOÇÃO À BRASILEIRA EM FACE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA	433
Ana Luiza de Castro Villela	
Andrei Rocha Valladão Silveira	
Marize de Fátima Alvarez Saraiva	
Raquel Alves Manso	
Capítulo 31 - OS IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO	443
Jainieire Antunes Guimarães	

Capítulo 32 - A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS NO CÓDIGO CIVIL: DA AUTONOMIA DA VONTADE À INTERVENÇÃO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS.....	451
Paola Gandine Costa	
Capítulo 33 - O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA INTERFERÊNCIA NA SUCESSÃO DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO.....	463
Jackcson Garcia	
Lucas Alexandre Demarchi	
Francielle Aparecida Lavagnoli	
Capítulo 34 - A (RE)CONSTRUÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO DIGITAIS	491
Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento	
Carlos Augusto Tolomelli Malaquias	
Capítulo 35 - A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DIGITAL: PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE E LIMITES DA LIBERDADE NAS REDES SOCIAIS	503
Elizeu Wilker Vieira Nunes	
Fábio Vieira da Silveira	
Capítulo 36 - A RECONFIGURAÇÃO DO PATRIMÔNIO NO DIREITO CIVIL DIGITAL: ANÁLISE DO PL 4/2025 E SEUS IMPACTOS SISTÊMICOS	517
Jane Meire Borges Fatureto	
Capítulo 37 - VISIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: UMA PEQUENA VIAGEM NA HISTÓRIA DOS DIREITOS CIVIS DESSA POPULAÇÃO EM SOLO BRASILEIRO	529
Jaime José Krul	
Giácomo de Carli da Silva	
POSFÁCIO	539
Wallace Carvalho Costa	
SOBRE OS ORGANIZADORES	541

PREFACIO

Este libro se abre como un espacio de encuentro entre trayectorias diversas que confluyen en una misma preocupación: pensar el Derecho desde sus prácticas concretas, sus conflictos históricos y sus promesas aún incumplidas. En cada capítulo, la reflexión teórica se entrelaza con experiencias de investigación, docencia y ejercicio profesional, componiendo un mosaico de casos que interpelan al lector y lo invita a revisar, con una mirada crítica, las certezas habituales del campo jurídico.

Los títulos de los capítulos anuncian, desde el inicio, un recorrido que se aparta de la mera descripción institucional y del simple recitado de fórmulas doctrinarias. Señalan problemas, abren controversias, ensayan respuestas provisionarias. A través de ellos se advierte una apuesta por problematizar categorías tradicionales, revisar dogmas arraigados y proponer lecturas situadas de la realidad social en diálogo con las particularidades de nuestros sistemas jurídicos latinoamericanos.

La intención de este prefacio es la de funcionar como una puerta entreabierta: no adelantar conclusiones, sino sugerir caminos de lectura y posibles cruces entre capítulos. Cada título, al elegir un recorte específico, se vincula con debates más amplios sobre la función social de las instituciones, el papel de quienes interpretan la norma y la responsabilidad ética de los operadores del sistema de justicia. Así, la obra se inscribe en una tradición que concibe el Derecho menos como un conjunto cerrado de reglas y más como un proceso en disputa, histórico, conflictivo y abierto a la transformación.

En varios capítulos, la preocupación por los derechos fundamentales se enlaza con contextos muy concretos: la administración pública y sus mecanismos de control, las políticas sociales en tiempos de austeridad, la actividad empresarial frente a los límites de la ley, los procesos penales y las garantías del debido proceso, los conflictos ambientales en territorios con vulnerabilidad, las disputas en torno a la familia, la propiedad, el trabajo y la seguridad social. El lector encontrará análisis que parten de casos emblemáticos o de problemas recurrentes para mostrar cómo nociones como la dignidad, la igualdad, el acceso a la justicia o la tutela efectiva adquieren sentido solo cuando se insertan en la vida cotidiana de personas y comunidades específicas.

La crítica que atraviesa la obra no es meramente negativa ni se agota en la denuncia. Al identificar omisiones, contradicciones y vacíos

normativos, los capítulos también señalan posibilidades de reconstrucción: reformas legislativas, reinterpretaciones jurisprudenciales, reorientaciones de políticas públicas, innovaciones en la gestión institucional y en la enseñanza del Derecho. En más de un texto se percibe el llamado a consolidar una cultura de derechos humanos que no se reduzca a retórica solemne, sino que se traduzca en garantías concretas y efectivas, especialmente para quienes se encuentran en situación de mayor vulnerabilidad.

Resulta especialmente significativa la presencia constante del espacio universitario como lugar de producción de conocimiento crítico y de experimentación institucional. Muchos capítulos nacen del trabajo en programas de posgrado, grupos de investigación y proyectos de extensión que se articulan con órganos del sistema de justicia, movimientos sociales y organizaciones de la sociedad civil. Ese vínculo permite que la universidad deje de ser un recinto aislado y se convierta en un laboratorio de prácticas innovadoras: métodos alternativos de solución de conflictos, experiencias de mediación y conciliación, prácticas de control social de la administración y nuevas formas de participación ciudadana.

La perspectiva regional es otro rasgo distintivo de la obra. Los debates sobre constitucionalismo contemporáneo, sistemas de protección de derechos humanos, justicia transicional, jurisdicción penal, políticas ambientales y regímenes económicos no se plantean en abstracto, sino en diálogo permanente con procesos latinoamericanos de democratización, con heridas autoritarias aún abiertas y con luchas por el reconocimiento que atraviesan fronteras. Esa mirada comparada no es un adorno erudito, sino una herramienta para repensar nuestras propias instituciones a la luz de experiencias cercanas, con sus aciertos, errores y ambivalencias.

En este contexto, el lector latinoamericano, y, en general, quien conozca la tradición jurídica de la región, reconocerá ecos de preocupaciones compartidas: la relación entre Estado y sociedad, la efectividad del control de constitucionalidad, la protección de grupos históricamente marginados, los límites del *ius puniendi*, las exigencias de transparencia y rendición de cuentas en la gestión pública. Los principios generales del derecho pueden servir igualmente como norte para interpretar muchos de los dilemas que se discuten en estos capítulos, aun cuando no aparezcan explícitamente nombradas en el texto de la ley.

Al mismo tiempo, varios capítulos recuerdan que el expediente no es solo un conjunto de documentos ordenados en un archivo, sino la condensación de historias de vida, de miedos, esperanzas y expectativas. Allí donde el proceso se vuelve excesivamente formalista, distante o indiferente

a las particularidades del caso, se corre el riesgo de vaciar de contenido la noción misma de justicia. De algún modo, cada reflexión aquí presentada invita a replantear la práctica judicial, administrativa o legislativa a la luz de un horizonte mejoramiento de condiciones que no se limita a una persona o grupo ni es meramente patrimonial, sino busca alcanzar a una pluralidad y al cuidado de la casa común.

La variedad de trayectorias profesionales de quienes escriben, magistratura, abogacía pública y privada, asesoría estatal, docencia, investigación, gestión en organismos internacionales y en entidades de la sociedad civil, se refleja en estilos argumentativos distintos, en métodos de trabajo diversos y en sensibilidades jurídicas que a veces se complementan y, en ocasiones, divergen. El libro no pretende homogeneizar esas voces. Más bien, las pone en diálogo, generando tensiones productivas que enriquecen la comprensión de los problemas y obligan al lector a posicionarse, elaborar su propia lectura y, llegado el caso, discrepar.

No se trata únicamente de un panorama del estado del arte de ciertos debates dogmáticos. La apuesta es más ambiciosa: contribuir a formar una mirada jurídica capaz de combinar densidad teórica, sensibilidad institucional y compromiso ético. Cada capítulo puede leerse de manera autónoma, pero el conjunto ofrece una cartografía de problemas y posibilidades que ayuda a entender mejor el lugar del Derecho en sociedades atravesadas por crisis políticas, desigualdades económicas y transformaciones tecnológicas aceleradas.

Quien se adentre en estas páginas encontrará conceptos exigentes, categorías sofisticadas y referencias bibliográficas amplias. Pero encontrará también preguntas abiertas, hipótesis en construcción y una invitación reiterada a no aceptar el Derecho como dato inmutable, sino como tarea colectiva. Antes que ofrecer respuestas definitivas, los textos convocan a asumir la responsabilidad compartida por el sentido de las instituciones que habitamos y por las decisiones que tomamos, día a día, en los tribunales, en la administración, en las aulas, en los espacios de control social y en los ámbitos comunitarios donde el lenguaje jurídico se mezcla con las formas de vida concretas.

Este prefacio quiere dirigirse al lector no como a un mero destinatario, sino como a un futuro coautor de este proyecto intelectual. Cada lectura atenta, cada discusión en clase, cada cita en un nuevo trabajo, cada propuesta normativa inspirada en estas páginas prolonga y transforma la obra. Ojalá este libro sea, a la vez, instrumento de estudio riguroso y convite a la reflexión comprometida, a la práctica responsable

y al fortalecimiento de una cultura jurídica que no tema el debate ni la autocrítica. Que sirva, en definitiva, como un paso más en la búsqueda compartida de un mejor horizonte de justicia que nos convoca a todos desde la experiencia viva de nuestras sociedades.

Alberto Manuel Poletti Adorno

Abogado. Doctor en Derecho Universidad París 1 Panthéon-Sorbonne
Profesor de posgrados en Derecho de la Universidad Iberoamericana.

Cássius Guimarães Chai

Profesor Catedrático (UFMA) e (FDV)

APRESENTAÇÃO

Esta obra se inscreve no horizonte das reflexões mais instigantes do Direito contemporâneo, reunindo textos que, embora versando sobre temas diversos, articulam-se por uma mesma preocupação intelectual: compreender as mudanças profundas que atravessam os institutos jurídicos tradicionais quando confrontados com a complexidade da vida social, econômica, tecnológica e institucional do presente. Há, em cada capítulo, não apenas o exame técnico de questões relevantes, mas também um esforço interpretativo mais amplo, voltado a revelar as tensões, permanências e deslocamentos que caracterizam o Direito em tempos de acelerada transformação.

A reunião desses estudos revela, desde logo, uma arquitetura temática consistente. Os capítulos dialogam entre si por meio de um eixo comum que pode ser sintetizado na passagem de um modelo jurídico centrado na abstração formal e na lógica patrimonial para uma perspectiva mais sensível à centralidade da pessoa humana, às vulnerabilidades concretas e à necessidade de respostas normativas adequadas às novas formas de poder e de risco. Trata-se, em última análise, de uma obra que examina o Direito não como sistema fechado e autossuficiente, mas como construção histórica permanentemente atravessada por conflitos sociais, avanços tecnológicos, reconfigurações institucionais e exigências de tutela da dignidade.

Nesse percurso, destacam-se reflexões sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais, a sucessão de ativos digitais, a reconfiguração do patrimônio no ambiente tecnológico, a infância algorítmica e a corresponsabilidade estrutural, a proteção jurídica das pessoas com deficiência, a persuasão algorítmica nas relações de consumo, os limites da atuação médica em face da lógica mercantil, a desconsideração da personalidade jurídica sob as perspectivas civil e tributária, as nulidades no sistema jurídico brasileiro e, de modo mais abrangente, a própria pergunta acerca da atualidade e da capacidade representativa do Direito Civil diante das demandas do nosso tempo. Cada um desses temas, à sua maneira, expõe um ponto de fricção entre categorias dogmáticas consolidadas e realidades emergentes que desafiam a sua suficiência explicativa.

Há, pois, nesta obra, uma nítida vocação crítica. Os textos não se contentam em repetir dogmas ou reafirmar fórmulas tradicionais; antes, submetem tais fórmulas à prova da realidade, interrogando sua adequação,

seus limites e sua potência regulatória. O leitor encontrará aqui uma análise que transita entre a dogmática jurídica e a teoria crítica, entre a técnica normativa e a leitura contextual dos fenômenos sociais, entre a precisão conceitual e a densidade interpretativa. Isso confere ao conjunto uma qualidade rara: a de ser simultaneamente rigoroso e inquieto, técnico e reflexivo, analítico e propositivo.

Essa densidade se torna ainda mais perceptível quando se observa a presença recorrente de temas ligados à vulnerabilidade. Vulnerabilidade do consumidor diante da arquitetura algorítmica das plataformas, vulnerabilidade da criança e do adolescente no ambiente digital, vulnerabilidade das pessoas com deficiência diante da permanência de práticas excludentes, vulnerabilidade do paciente frente aos conflitos de interesse na prestação de serviços de saúde, vulnerabilidade do contribuinte diante de usos expansivos da desconsideração da personalidade jurídica, vulnerabilidade do herdeiro diante da ausência de disciplina normativa clara sobre patrimônio digital. Em todos esses casos, o que está em jogo é a capacidade do sistema jurídico de reconhecer assimetrias concretas e de oferecer respostas proporcionais, sem sacrificar a segurança jurídica nem descuidar dos direitos fundamentais.

Outro traço marcante da obra é a sua abertura à contemporaneidade tecnológica. A digitalização das relações privadas, a disseminação de sistemas algorítmicos, a circulação massiva de dados, a automação decisória e a emergência de novos bens imateriais produzem efeitos profundos sobre institutos que antes pareciam estabilizados. A responsabilidade civil, a sucessão, o patrimônio, o contrato, a parentalidade, o consumo e a própria ideia de tutela jurídica passam a exigir releituras mais sofisticadas, capazes de considerar não apenas a forma externa das relações, mas também a estrutura informacional e o desenho técnico das plataformas e dos sistemas que as mediam. A obra, nesse aspecto, situa-se no centro de uma das mais importantes discussões do nosso tempo: como preservar os fundamentos do Direito privado sem ignorar a mutação das condições concretas em que ele opera.

Ao mesmo tempo, os capítulos preservam um compromisso inequívoco com a tradição jurídica brasileira. A Constituição, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, o Código de Processo Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Brasileira de Inclusão, a legislação tributária e os regimes especiais relativos ao ambiente digital aparecem como referências estruturantes, não para encerrar a discussão,

mas para submetê-la a uma hermenêutica renovada. Em outras palavras, a obra mostra que inovar juridicamente não significa romper com o sistema, mas compreendê-lo em sua historicidade e em sua abertura interpretativa.

Talvez por isso este livro tenha também uma dimensão formativa muito forte. Ele oferece ao leitor não apenas conteúdo, mas método; não apenas diagnóstico, mas visão; não apenas temas, mas problemas. Em vez de apresentar respostas prontas, convida à construção do pensamento, à depuração dos conceitos e à compreensão dos conflitos que atravessam a prática jurídica contemporânea. Sua leitura é especialmente valiosa para quem deseja compreender o Direito como campo vivo, situado entre permanência e mudança, entre norma e realidade, entre ordem e transformação.

Em última análise, esta obra reafirma a vitalidade da reflexão jurídica quando ela se compromete com a complexidade do real. Os capítulos aqui reunidos revelam que o Direito Civil, longe de ter perdido sua centralidade, encontra-se hoje diante de uma oportunidade histórica de se reinventar: menos patrimonialista, mais personalista; menos abstrato, mais atento às vulnerabilidades; menos fechado em suas categorias clássicas, mais responsivo aos desafios da sociedade digital e plural. É precisamente nessa encruzilhada que a obra se insere, oferecendo ao leitor uma contribuição sólida, atual e intelectualmente exigente.

Lucas Vinícius Dornelas Martins Guerra

Professor de Direito da Faculdade de Direito da Faculdade de Direito de Contagem (FDCON). Graduado em Direito pela PUC Minas. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. E-mail: lguerra.advogado@gmail.com

A EXPANSÃO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO ENVOLVENDO O ESTADO: ENTRE A LÓGICA DO MERCADO E A PROTEÇÃO DO CIDADÃO

Larissa de Moura Guerra Almeida¹

1 Introdução

As transformações contemporâneas nas relações entre Estado, Mercado e sociedade têm provocado profundas alterações na forma como se estruturam as relações jurídicas envolvendo a prestação de serviços essenciais. A ampliação da participação de agentes privados em setores tradicionalmente vinculados à esfera pública, aliada à crescente adoção de modelos contratuais na gestão de serviços públicos, tem contribuído para o surgimento de novas configurações jurídicas nas interações entre poder público, prestadores de serviços e cidadãos.

Nesse contexto, observa-se um fenômeno relevante: a progressiva aproximação entre o regime jurídico dos serviços públicos e o sistema de proteção ao consumidor. A prestação de serviços essenciais por empresas concessionárias ou permissionárias, a ampliação das atividades regulatórias do Estado e a consolidação de mercados voltados à oferta de serviços de interesse coletivo têm levado à aplicação cada vez mais frequente das normas consumeristas nas relações envolvendo a prestação de serviços públicos.

Tradicionalmente, o direito administrativo estruturou tais relações a partir da figura do usuário de serviço público, inserido em um regime jurídico marcado pela supremacia do interesse público, pela presença de

1 Doutoranda e Mestre em Direito Público, PUC Minas. Bolsista CAPES PROEX/Taxa. Pesquisadora do “Grupo de Estudos Avançados em Direitos Fundamentais, Processo Democrático e Jurisdição Constitucional”, do Grupo de Pesquisa “Constitucionalismo e Direitos na Era Digital” e do Núcleo de Pesquisa “REDES de Direitos Humanos” (PPGD PUC Minas). Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep. Professora e Advogada em Direito Constitucional, Administrativo e Eleitoral. Contato: lah.moura.guerra@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0406208623321421>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9130-1893>. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

prerrogativas estatais e por um conjunto específico de deveres e garantias. Contudo, com o avanço da lógica de mercado em diversos setores da economia e a crescente delegação de atividades estatais a agentes privados, passou a se reconhecer que muitos desses vínculos também podem ser compreendidos como relações de consumo, especialmente quando envolvem a prestação de serviços remunerados destinados ao atendimento de necessidades individuais.

Essa aproximação entre as categorias de usuário e consumidor não ocorre sem tensões. Enquanto o direito administrativo tradicionalmente enfatiza a dimensão coletiva e institucional dos serviços públicos, o direito do consumidor privilegia a proteção do indivíduo em situações de vulnerabilidade nas relações de mercado. A sobreposição desses regimes jurídicos suscita importantes questionamentos acerca dos limites da aplicação do *Código de Defesa do Consumidor* (Brasil, 1990) às relações envolvendo serviços públicos e da necessidade de harmonização entre princípios próprios do direito público e do direito privado.

Diante desse cenário, o presente capítulo tem como objetivo analisar o processo de expansão das relações de consumo envolvendo o Estado, investigando as transformações jurídicas que aproximam o regime dos serviços públicos da lógica consumerista. Busca-se examinar, especialmente, como a crescente participação de agentes privados na prestação de serviços essenciais e a ampliação das formas contratuais de atuação estatal contribuem para a reconfiguração das categorias tradicionais do direito administrativo.

Parte-se da hipótese de que a expansão das relações de consumo envolvendo o Estado reflete um processo mais amplo de reorganização das funções estatais e de aproximação entre as lógicas do direito público e do direito privado. Nesse contexto, o cidadão passa a ocupar, em determinadas situações, uma posição híbrida, simultaneamente marcada pelas características do usuário de serviço público e do consumidor protegido pelas normas consumeristas.

Para desenvolver essa análise, o trabalho inicialmente examina a construção jurídica da figura do usuário de serviços públicos no direito administrativo, destacando seus principais elementos estruturantes. Em seguida, analisa-se a evolução da proteção jurídica do consumidor e a ampliação de seu campo de incidência nas relações contemporâneas. Posteriormente, discute-se a aplicação das normas consumeristas à prestação de serviços públicos delegados, com base na doutrina e na jurisprudência.

Por fim, são abordadas as tensões decorrentes da coexistência entre os regimes jurídicos do direito administrativo e do direito do consumidor, apontando desafios teóricos e interpretativos decorrentes dessa aproximação..

A construção jurídica da figura do usuário de serviços públicos

A categoria jurídica do usuário de serviços públicos constitui elemento central na estruturação do regime jurídico-administrativo da prestação de serviços estatais. Tradicionalmente, o direito administrativo brasileiro compreendeu os serviços públicos como atividades destinadas à satisfação de necessidades coletivas relevantes, cuja titularidade pertence ao Estado, ainda que sua execução possa ser delegada a particulares.

Nesse contexto, o vínculo estabelecido entre o cidadão e o prestador do serviço público foi historicamente enquadrado no âmbito do direito público, caracterizando-se pela presença de prerrogativas estatais e pela predominância do interesse público sobre os interesses individuais. A figura do usuário, portanto, não se confunde com a de consumidor, sendo compreendida como sujeito inserido em uma relação jurídica marcada por regras próprias do regime jurídico-administrativo.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2021) define serviço público como toda atividade destinada à satisfação de necessidades essenciais ou relevantes da coletividade, cuja titularidade é atribuída ao Estado e que se submete a um regime jurídico de direito público, caracterizado por princípios e prerrogativas voltados à proteção do interesse público. Nessa perspectiva, o usuário é aquele que se beneficia da prestação do serviço público, ocupando posição jurídica específica no âmbito dessa relação (Bandeira de Mello, 2021).

A doutrina administrativista também destaca que o regime jurídico dos serviços públicos envolve um conjunto de princípios estruturantes, como continuidade, universalidade, modicidade tarifária e eficiência, os quais orientam a atuação do poder público e dos agentes delegatários na prestação dessas atividades. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023) ressalta que tais princípios têm por finalidade assegurar que a prestação dos serviços públicos atenda às necessidades da coletividade de forma adequada, garantindo o acesso dos usuários e a regularidade da prestação.

Além disso, a relação entre usuário e prestador do serviço público não se configura, em regra, como uma relação contratual típica de direito privado. Ainda que existam elementos contratuais em determinados modelos de prestação de serviços, especialmente nas concessões e permissões,

o vínculo permanece submetido a um regime jurídico especial, no qual o poder público exerce funções de regulação, fiscalização e intervenção.

Marçal Justen Filho (2025) observa que a prestação de serviços públicos envolve uma relação jurídica complexa, na qual se articulam interesses coletivos e individuais, bem como competências estatais de regulação e controle. Nesse contexto, a posição jurídica do usuário deve ser compreendida à luz do regime jurídico público que disciplina a prestação do serviço, e não apenas a partir das categorias tradicionais do direito privado (Justen Filho, 2025).

Entretanto, as transformações ocorridas nas últimas décadas, especialmente a ampliação da participação de agentes privados na prestação de serviços públicos e a consolidação de modelos regulatórios baseados em contratos e agências reguladoras, têm contribuído para modificar as formas tradicionais de compreensão dessa relação. A crescente aproximação entre as lógicas do direito público e do direito privado passou a suscitar questionamentos acerca da possibilidade de aplicação de instrumentos jurídicos típicos das relações de consumo à prestação de serviços públicos, especialmente quando tais serviços são remunerados e prestados em ambiente de mercado.

Essa evolução abre espaço para o debate sobre a coexistência e, em certos casos, a sobreposição entre as categorias de usuário e consumidor, fenômeno que reflete mudanças mais amplas na organização das funções estatais e nas formas contemporâneas de prestação de serviços essenciais.

2 A proteção do consumidor e a ampliação de seu campo de incidência

A promulgação do *Código de Defesa do Consumidor* (Lei nº 8.078/1990, CDC) representou marco fundamental na consolidação de um sistema jurídico voltado à proteção das relações de consumo no ordenamento brasileiro (Brasil, 1990). Inspirado em princípios de proteção da parte vulnerável e de equilíbrio nas relações contratuais, o diploma normativo estabeleceu um regime jurídico específico destinado a regular as interações entre consumidores e fornecedores no mercado de consumo.

Claudia Lima Marques (2016) destaca que o *Código de Defesa do Consumidor* (Brasil, 1990) introduziu no direito brasileiro uma lógica de proteção voltada à correção das assimetrias estruturais presentes nas relações de mercado, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor

diante do poder econômico e informacional dos fornecedores. A partir dessa perspectiva, o direito do consumidor passa a desempenhar função relevante na promoção do equilíbrio contratual e na garantia de direitos fundamentais nas relações privadas (Marques, 2016).

O conceito de consumidor adotado pelo CDC (Brasil, 1990) possui amplitude significativa. Nos termos do artigo 2º do diploma, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Além disso, o Código (Brasil, 1990) admite hipóteses de equiparação, ampliando o alcance da proteção consumerista para abarcar situações em que indivíduos ou coletividades sejam expostos às práticas do mercado, ainda que não participem diretamente da relação contratual.

Bruno Miragem (2018) ressalta que a interpretação do conceito de consumidor deve considerar a finalidade protetiva do sistema consumerista, de modo a garantir que a vulnerabilidade nas relações de mercado seja adequadamente reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, a aplicação das normas do CDC não se limita às relações contratuais clássicas, podendo alcançar múltiplas situações nas quais se verifique a presença de práticas de fornecimento de produtos ou serviços (Miragem, 2018).

Kazuo Watanabe (2018) também enfatiza que o direito do consumidor desempenha importante papel na efetivação de direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao acesso à justiça e à proteção de interesses coletivos e difusos. A tutela das relações de consumo, nesse contexto, transcende a dimensão individual das disputas contratuais, assumindo relevância institucional na organização das relações econômicas e sociais (Watanabe, 2018).

Ao longo das últimas décadas, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer que o campo de incidência do direito do consumidor pode alcançar situações anteriormente compreendidas exclusivamente sob a ótica do direito público. Esse movimento se torna particularmente evidente nas hipóteses em que serviços essenciais são prestados por empresas privadas mediante remuneração, criando relações que apresentam características típicas do mercado de consumo.

Essa expansão do campo de incidência do direito do consumidor reflete transformações estruturais na organização da economia e na atuação do Estado, especialmente no contexto de reformas administrativas e de políticas de delegação de serviços públicos. A aproximação entre essas esferas

jurídicas contribui para o surgimento de novos desafios interpretativos, exigindo a harmonização entre regimes normativos distintos.

3 Serviços públicos delegados e relações de consumo

A ampliação da participação de agentes privados na prestação de serviços públicos constitui um dos elementos centrais das transformações institucionais observadas nas últimas décadas. A partir de processos de reforma administrativa e de reconfiguração do papel do Estado na economia, diversos setores tradicionalmente associados à atuação estatal passaram a ser explorados por empresas privadas mediante regimes de concessão, permissão ou autorização.

Nesse contexto, atividades como fornecimento de energia elétrica, telecomunicações, transporte coletivo e saneamento básico passaram a ser desempenhadas por empresas concessionárias ou permissionárias, sob a supervisão e regulação do poder público. Embora a titularidade do serviço permaneça atribuída ao Estado, a execução dessas atividades ocorre, frequentemente, em ambiente de mercado, envolvendo relações contratuais e a cobrança de tarifas dos usuários.

Essa configuração institucional contribuiu para a aproximação entre o regime jurídico dos serviços públicos e o sistema de proteção ao consumidor. Em diversas situações, a relação estabelecida entre usuários e concessionárias apresenta características semelhantes às relações de consumo típicas, envolvendo prestação remunerada de serviços, padronização contratual e assimetrias informacionais entre as partes.

Gustavo Binenbojm (2014) observa que a atuação de empresas privadas na prestação de serviços públicos introduz elementos de lógica mercadológica em atividades tradicionalmente submetidas ao regime jurídico administrativo. Esse fenômeno exige a construção de soluções jurídicas capazes de conciliar a proteção dos usuários com os princípios que orientam a regulação estatal dessas atividades (Binenbojm, 2014).

A jurisprudência brasileira tem reconhecido, em diversos casos, a aplicabilidade do *Código de Defesa do Consumidor* (Brasil, 1990) às relações envolvendo concessionárias de serviços públicos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento no sentido de que empresas concessionárias podem ser consideradas fornecedoras para fins de incidência das normas consumeristas, especialmente quando prestam serviços mediante remuneração e em regime de mercado.

Nesse sentido, o STJ se posicionou no sentido de que as concessionárias de serviços públicos se submetem às normas do *Código de Defesa do Consumidor* (CDC) quando prestam serviços mediante remuneração, especialmente em hipóteses de defeito na prestação do serviço ou falha na cobrança tarifária. No julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.299.303/SC (Tema 537), embora o foco central tenha sido a legitimidade tributária, o acórdão reforçou a aplicação do CDC (Brasil, 1990) na prestação de serviços públicos de energia elétrica (STJ, 2012).

Os fundamentos para esse reconhecimento no precedente (STJ, 2012) e na jurisprudência correlata consubstanciaram a *relação de consumo*, em que o STJ reiterou que a relação entre a concessionária de serviço público (fornecedora) e o usuário final (consumidor) é de consumo, atraindo a incidência dos artigos 2º e 3º do *Código de Defesa do Consumidor* (CDC). Em segundo, pontuou o Tribunal a *responsabilidade objetiva*: a aplicação do CDC consolida a responsabilidade objetiva da concessionária por danos ou falhas na prestação do serviço, independentemente de culpa, conforme previsto no artigo 14 do CDC, bem como no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Ademais, atenta-se para os princípios da eficiência e da continuidade, ao utilizar o diálogo entre o CDC e a *Lei de Concessões*, a Lei nº 8.987 (Brasil, 1995), para garantir que o serviço público seja prestado de forma adequada, eficiente e segura (STJ, 2012). E, por fim, o STJ (2012) reconhece a legitimidade do consumidor para questionar o ICMS (mesmo sendo “contribuinte de fato”), o que deriva justamente da proteção à sua vulnerabilidade e ao direito de defesa de seus interesses econômicos, princípios basilares do CDC.

Floriano de Azevedo Marques Neto (2002) ressalta que a aplicação do direito do consumidor às relações envolvendo serviços públicos delegados não implica a substituição do regime jurídico administrativo, mas sim a construção de um modelo de convivência entre diferentes conjuntos normativos. Nesse cenário, a regulação estatal e a proteção consumerista atuam de forma complementar, buscando assegurar a adequada prestação dos serviços e a proteção dos direitos dos usuários (Marques Neto, 2002).

Essa aproximação entre os regimes jurídicos contribui para ampliar os instrumentos de proteção dos indivíduos nas relações envolvendo a prestação de serviços essenciais. Ao mesmo tempo, levanta questionamentos acerca dos limites da aplicação das normas consumeristas em contextos

nos quais subsistem prerrogativas públicas e objetivos institucionais relacionados à prestação de serviços de interesse coletivo.

4 Entre usuário e consumidor: tensões entre o direito público e o direito privado

A aproximação entre o regime jurídico dos serviços públicos e o direito do consumidor revela um processo mais amplo de transformação das categorias tradicionais do direito público e do direito privado. A coexistência dessas perspectivas jurídicas produz tensões interpretativas relevantes, especialmente no que se refere à definição da posição jurídica ocupada pelo cidadão nas relações envolvendo a prestação de serviços essenciais.

Enquanto o direito administrativo tradicionalmente estrutura essas relações a partir da figura do usuário, inserido em um regime jurídico orientado pela supremacia do interesse público, o direito do consumidor enfatiza a proteção da parte vulnerável nas relações de mercado. Essas abordagens distintas refletem concepções diferentes acerca da natureza das relações jurídicas e dos mecanismos de tutela dos direitos individuais.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2021) adverte que a prestação de serviços públicos não pode ser integralmente assimilada às relações privadas de mercado, uma vez que permanece submetida a princípios estruturantes do regime jurídico-administrativo, como continuidade, universalidade e modicidade tarifária. A aplicação indiscriminada de categorias próprias do direito privado poderia, nesse contexto, comprometer a compreensão adequada das funções institucionais do Estado na prestação de serviços essenciais (Bandeira de Mello, 2021).

Por outro lado, a doutrina consumerista ressalta que a proteção do consumidor desempenha papel fundamental na correção das desigualdades presentes nas relações envolvendo grandes fornecedores de serviços. Claudia Lima Marques (2016) destaca que a vulnerabilidade do consumidor constitui elemento estruturante do sistema de proteção estabelecido pelo CDC, justificando a aplicação de mecanismos jurídicos voltados ao equilíbrio das relações contratuais.

Nesse cenário, a figura do cidadão passa a assumir uma posição híbrida, situando-se entre as categorias de usuário e consumidor. Em determinadas situações, a relação jurídica mantém características predominantemente públicas, especialmente quando envolve atividades

diretamente desempenhadas pelo Estado ou reguladas por regimes jurídicos específicos. Em outras hipóteses, entretanto, a prestação de serviços por empresas privadas mediante remuneração aproxima essas relações da lógica típica do mercado de consumo.

Floriano de Azevedo Marques Neto (2002) observa que a evolução das formas de prestação de serviços públicos exige uma abordagem jurídica capaz de reconhecer a pluralidade de regimes normativos aplicáveis a essas atividades. Em vez de uma substituição completa entre os modelos de direito público e direito privado, o que se observa é a formação de arranjos institucionais híbridos, nos quais diferentes instrumentos jurídicos coexistem e se complementam.

Essa perspectiva evidencia a necessidade de interpretações sistemáticas que permitam harmonizar os princípios do direito administrativo com as garantias estabelecidas pelo direito do consumidor. A proteção do cidadão nas relações envolvendo serviços essenciais exige, portanto, soluções jurídicas capazes de reconhecer tanto a dimensão coletiva da prestação de serviços públicos quanto a vulnerabilidade individual presente em muitas dessas interações.

5 Considerações finais

As transformações contemporâneas nas formas de atuação do Estado e na organização dos serviços essenciais têm contribuído para reconfigurar categorias jurídicas tradicionalmente estruturadas no âmbito do direito administrativo. A ampliação da participação de agentes privados na prestação de serviços públicos, aliada à crescente adoção de mecanismos contratuais e regulatórios na gestão dessas atividades, tem aproximado o regime jurídico dos serviços públicos da lógica própria das relações de consumo.

Nesse contexto, observa-se um fenômeno relevante de expansão das relações de consumo envolvendo o Estado, especialmente nas situações em que serviços essenciais são prestados por empresas concessionárias ou permissionárias mediante remuneração. Nessas hipóteses, a relação estabelecida entre os prestadores do serviço e os indivíduos que dele se beneficiam apresenta características que aproximam o cidadão da condição de consumidor, submetendo tais vínculos à incidência de normas e princípios próprios do direito do consumidor.

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo evidenciou que essa aproximação não implica a substituição do regime jurídico administrativo pelo sistema consumerista. Ao contrário, o que se observa é a formação de um campo jurídico híbrido, no qual diferentes conjuntos normativos passam a coexistir e a se complementar na disciplina das relações envolvendo a prestação de serviços essenciais. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), nesses casos, não elimina os princípios estruturantes do direito administrativo, como continuidade, universalidade e modicidade tarifária, mas contribui para reforçar a proteção dos indivíduos diante de estruturas organizacionais complexas e, frequentemente, assimétricas.

Essa convergência entre os regimes jurídicos do direito público e do direito privado reflete transformações mais amplas na própria configuração institucional do Estado contemporâneo, marcado pela crescente interação entre regulação estatal, lógica de mercado e proteção de direitos fundamentais nas relações sociais. A adoção de modelos regulatórios, a delegação de atividades estatais a agentes privados e a crescente presença de mecanismos de mercado na prestação de serviços essenciais têm produzido novas formas de interação entre poder público, empresas e cidadãos.

Nesse cenário, a distinção tradicional entre usuário de serviço público e consumidor tende a tornar-se menos rígida, dando lugar a posições jurídicas mais complexas e multifacetadas. O cidadão passa a ocupar, em determinadas circunstâncias, uma posição híbrida, na qual coexistem elementos característicos do regime jurídico-administrativo e garantias típicas do direito do consumidor.

Diante dessa realidade, torna-se necessária uma abordagem interpretativa capaz de reconhecer a pluralidade de regimes normativos aplicáveis às relações envolvendo serviços públicos. A proteção adequada do cidadão exige a construção de soluções jurídicas que conciliem os princípios estruturantes do direito administrativo com os instrumentos de tutela previstos no direito do consumidor, assegurando simultaneamente a adequada prestação dos serviços essenciais e a efetiva proteção dos direitos individuais.

Assim, a expansão das relações de consumo envolvendo o Estado revela não apenas uma transformação nas categorias jurídicas aplicáveis a essas relações, mas também uma mudança mais ampla na forma como se compreende o papel do Estado na organização das atividades econômicas e na garantia dos direitos dos cidadãos. A análise desse fenômeno contribui,

portanto, para o desenvolvimento de reflexões mais amplas sobre a interação entre direito público e direito privado no contexto das transformações institucionais do Estado contemporâneo.

Referências

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores - Juspodivm, 2021.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2014.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 mar. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 10 mar. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 fev. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em 10 mar. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. São Paulo: Editora Forense, 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Editora Forense, 2025.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Regulação estatal e interesses públicos**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.299.303 - SC**

(2011/0308476-3). Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 14 ago. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ac/acordao-stj-legitimidade-contribuinte.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026.

WATANABE, Kazuo. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

COMPARÁVEL, PORÉM INJUSTO: POR QUE O CONCEITO CENSITÁRIO DE FAMÍLIA ESTREITA A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque¹

Alexandre Fernandes dos Santos²

1 Introdução

Políticas públicas nascem de problemas que, frequentemente, derivam de escolhas metodológicas e traduções estatísticas, transformando realidades complexas em categorias padronizadas. A trajetória da “família” nas políticas sociais cruza-se com manuais da Organizações das Nações Unidas (ONU) e instrumentos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Recomendações internacionais para comparabilidade, como a adoção do “núcleo familiar”, terminam por condicionar a formulação das políticas brasileiras.

Tecnicamente, conta-se famílias como “núcleos” (casais com filhos ou um progenitor com filhos solteiros). Politicamente, essa decisão é parcial: ao eger o núcleo, o Estado naturaliza arranjos residenciais homogêneos

1 Professora da Universidade do Estado do Pará (UEPA). Professora da Graduação e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional (CESUPA). Coordenadora do Projeto de Pesquisa “Direito, Instituições e Políticas Públicas (DIPP)”. Integrante da Rede Brasileira de Políticas Públicas (RDPP). Membro da International Society of Public Law. Doutora em Direito (UFPA). Visiting scholar at Human Rights Institute of Columbia University in the City of New York; Global Legal Studies of Wisconsin University; Forsythe Family Program on Human Rights and Humanitarian Affairs of University of Nebraska/Lincoln; Universidad Iberoamericana Ciudad de México; PUC RIO e na FGV SP. Mestre em Direito (UFPA). Pesquisadora Visitante da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Bacharela em Direito (CESUPA). Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1787469992107576>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2111-7227>.

2 Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional - Centro Universitário do Pará (2023 - 2025). Especialista em Direito Civil Brasileiro, sob a ótica da família e direitos sucessórios - Centro Universitário do Pará (2022 - 2023). Advogado graduado pelo Centro Universitário do Pará (2018-2022). Administrador graduado pelo Centro Universitário do Pará (2008 - 2012). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2516023584561392>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-4121-1678>.

e invisibiliza redes de cuidado multigeracionais e comunitárias, comuns na Amazônia. O que a estatística não capta, o poder público não formula. Assim, a métrica define a política, tornando a família nuclear a unidade exclusiva de elegibilidade e recursos.

Este artigo argumenta que a tradução das recomendações da ONU (1993; 2017) para o IBGE e sua aplicação na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) operam como padronização que invisibiliza arranjos reais. Isso é grave na Amazônia, onde a vida organiza-se em arranjos estendidos resistentes à captura do “núcleo”. Consequentemente, há sobrecarga feminina, pois a política reforça as mulheres como gestoras de condicionalidades, e subcobertura de famílias não nucleares.

A contribuição é tripla: propõe uma crítica à fase de formulação do ciclo de políticas; mobiliza a abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP) para propor o “arranjo de cuidado” como unidade analítica; e insere o debate no contexto amazônico. Metodologicamente, combina-se análise jurídico-institucional de classificações internacionais (United Nations, 1993; 2017) e nacionais (IBGE; 2024; 2025a; 2025b; e 2025c; e IPEA; 2024)¹, a partir da abordagem DPP (Bucci; 2013 e 2023; Coutinho; 2013; Mesquita; 2011; Ruiz; Bucci, 2019; Secchi; 2016).

Na primeira, examina-se como a ONU constrói o conceito de família para fins estatísticos e como o IBGE internaliza tal conceito, transformando-se em matriz de formulação. Após, analisa-se a Amazônia como caso crítico: um contexto em que arranjos familiares estendidos, compostos e comunitários são a regra, mas permanecem invisíveis à ótica nuclear. Propõe-se ainda um redesenho institucional pela via da DPP, deslocando a unidade da política do “núcleo” para o “arranjo de cuidado”, com implicações para indicadores, elegibilidade, condicionalidades e avaliação.

1 A PNADC é uma pesquisa domiciliar que foi pensada para garantir representatividade geográfica e adota um esquema de rotação de domicílios. A coleta de dados é trimestral, com um esquema 1-2 (5), onde um domicílio é entrevistado por um mês e sai da amostra por dois meses, repetindo-se o ciclo por cinco vezes. Ela produz indicadores trimestrais sobre a força de trabalho e anuais sobre temas como trabalho doméstico não remunerado, educação e mobilidade da população (IBGE, 2025a e 2025b). Além disso, seus dados são utilizados, dentre outros, para monitorar o ODS 5.4 (IPEA; 2024).

2 Da ONU ao IBGE: quando a comparabilidade vira desenho

A formulação inicia na planilha. A família é categorizada para garantir ordem e comparação antes de se tornar programa. A ONU (United Nations, 1993)¹ reconhece formalmente múltiplos conceitos de família, mas em 2017 seu guia técnico prioriza o núcleo familiar (casal com filhos ou pai/mãe solteiro) para fins censitários (United Nations, 2017)². Esse gesto metodológico reduz a realidade densa a um recorte funcional em nome da comparabilidade.

Essa redução orienta a definição do problema público e o desenho de elegibilidade³. O pluralismo normativo da ONU cede ao padrão que a medição tolera, sacrificando a textura social do cuidado em favor da estatística. No Brasil, o IBGE preserva o núcleo como eixo classificatório. Embora existam tipologias para arranjos estendidos, elas raramente alimentam indicadores de formulação. A falta de pesquisa regular de uso do tempo agrava o cenário, pois a PNADC, usada como *proxy* - pois, no Brasil não há uma pesquisa regular de uso do tempo, o que faz com que, para monitorar a meta 5.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável⁴,

- 1 A Resolução nº 47/237 de 1993 da ONU, estabeleceu o ano de 1994 como o ano Ano Internacional da, precedendo o 50º aniversário da Carta da ONU, e expressava um apoio da Assembleia Geral à preparação do Ano e à participação ativa de governos e organizações. A assembleia planejava dedicar reuniões para discutir a implementação e o seguimento do Ano e enfatizou a importância da família como unidade básica de vida social e seu papel no desenvolvimento sustentável.
- 2 O documento em questão se trata de recomendações e resoluções técnicas, elaboradas pelo Assuntos Econômicos e Sociais Divisão de Estatística da ONU, para que os órgãos responsáveis para a elaboração de censo populacional em cada país. Através dele se fornece diretrizes para a realização de censos populacionais e habitacionais, visando melhorar a coleta de dados estatísticos, pois entende-se que os censos são fundamentais para a administração pública e a formulação de políticas baseadas em evidências, caracterizando-se, portanto, como uma fonte principal de dados para planejamento e desenvolvimento econômico e social (United Nations, 2017).
- 3 A utilização e a adoção das categorias utilizadas pela ONU acabam por limitar a observação de dados a um resultado meramente probabilístico. Por exemplo, a metodologia utilizada pelo PNADC foi planejada para produzir resultados através de uma amostra probabilística de domicílios, que gira em torno de 211.000 domicílios, extraída do censo para tentar garantir a representatividade dos resultados para os diversos níveis geográficos definidos para sua divulgação (IBGE, 2024). Embora apresente vantagens como a participação de todos e a economia de tempo e recursos, esse tipo de pesquisa tem desvantagens: risco de imprecisão nas estimativas se a amostra não for bem planejada, falta de representatividade perfeita da população e necessidade de tolerar certa ambiguidade nos resultados (Mineiro, 2020).
- 4 O Objetivo de Desenvolvimento Social é “Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais.” (IPEA, 2024, p. 7), através do qual se entende que para eliminar a desigualdade na divisão do trabalho remunerado e

se valha da PNADC - que pede valorização do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado -, não capta fluxos interdomiciliares ou redes comunitárias de cuidado.

As famílias amazônicas observadas por Honorato (2021), em que avós cuidadoras, famílias que compartilham crianças entre domicílios, arranjos multigeracionais com rotatividade de membros ou vínculos comunitários que sustentam o cuidado simplesmente não se enquadram nesse contexto. A distância entre vida e estatística torna-se distância entre vida e direito. É nesse ponto que a crítica precisa ser feita: não contra a necessidade de medir, mas contra a naturalização de que o que é medido basta para governar.

Se o problema chega definido pelo recorte estatístico, as alternativas estreitam-se. A família nuclear torna-se a meta, excluindo arranjos que extrapolam a coabitação. Consequentemente, a política distancia-se da realidade amazônica, onde avós cuidadoras e crianças compartilhadas entre casas são comuns. O que não cabe na categoria estatística não entra no orçamento

Essa cadeia é nítida e pode ser resumida em um mapa conceitual: conceitos internacionais recomendam o núcleo; o IBGE os internaliza; a PNADC gera indicadores limitados; e a formulação descarta alternativas complexas. Com efeito prático, o desenho das políticas se ancora em elegibilidade domiciliar e condicionalidades maternas (Santos; 2025). O impacto é a sobrecarga feminina e a subcobertura de arranjos não nucleares, especialmente na Amazônia. A cadeia é lógica, mas injusta.

Eixo	Recomendações ONU	Tipologia IBGE	Risco para a formulação
Unidade mínima	Núcleo familiar por coabitação e parentesco imediato	Domicílios unipessoais, nucleares, estendidos e compostos	O núcleo tende a ser tomado como unidade de política
Relações consideradas	Parentesco direto, cônjuges, monoparentais, uniões consensuais, avós com netos	Relação com a pessoa de referência, estado civil, composição do domicílio	Redes extramuros e arranjos circulares de cuidado ficam menos visíveis

não remunerado, especialmente doméstico e de cuidados, é necessário romper com estruturas patriarcais e coloniais que causam desigualdades de gênero e raça no Brasil, cenário no qual as mulheres, em especial as negras e pobres, dedicam mais tempo a essas atividades, o que dificulta sua entrada no mercado de trabalho, gerando pobreza, desigualdade salarial e problemas de saúde, além de limitar sua participação política e em posições de liderança (IPEA, 2024).

Medição do cuidado	Agenda 2030 pede reconhecimento do trabalho não remunerado	PNADC como proxy sem inquérito regular de uso do tempo	Subestimação do cuidado e de sua distribuição territorial e de gênero
Elegibilidade e condicionalidades	Não definidas internacionalmente	Frequentemente ancoradas na composição domiciliar	Reforço da dupla jornada feminina e subcobertura de arranjos não nucleares

Fonte: elaboração própria, a partir de United Nations (1993; 2017), IBGE/PNADC e IPEA (2024).

A tabela demonstra que o núcleo como padrão cria um funil que condiciona o ciclo de políticas públicas. Ao adotar o núcleo como padrão mínimo de mensuração, cria-se um funil que condiciona todo o ciclo de políticas públicas: Dados moldam problemas e restringem alternativas. Essa dinâmica gera impactos concretos sobre quem é reconhecido e quem permanece invisível. Quando arranjos estendidos são apenas notas de rodapé, a política social torna-se excludente, cumprindo a comparabilidade internacional à custa da representatividade interna. É nesse deslocamento que se materializa o paradoxo: a promessa de comparabilidade internacional se cumpre, mas à custa da representatividade interna, sobretudo em contextos como o amazônico, onde a rede de cuidado não se reduz às paredes de um único domicílio.

Há comparabilidade, mas também há invisibilização. E é nessa invisibilização que se instalam desigualdades de gênero e de território. O que a ONU descreve como pluralidade no plano normativo se reduz a um núcleo no plano técnico. O que o IBGE registra como arranjo estendido ou composto fica muitas vezes de fora dos diagnósticos. O que a PNADC tabula como horas de cuidado é apenas uma parte do trabalho invisível que sustenta a vida. Entre um ponto e outro, a formulação das políticas se comprime.

3 Amazônia como caso crítico: quando os arranjos escapam do “núcleo”

A Amazônia evidencia os limites das categorias estatísticas. Se, no plano internacional, a ONU reconhece a pluralidade de formas familiares (United Nations, 1993; 2017), e se o IBGE, ao internalizar essa lógica, elaborou uma tipologia mais detalhada que distingue domicílios unipessoais, nucleares, estendidos e compostos, o centro de gravidade

ainda permanece no critério da coabitação e do parentesco imediato. Essa ênfase produz efeitos profundos, sobretudo em regiões onde a vida familiar se organiza de forma expandida, fluida e, muitas vezes, sazonal.

Em comunidades ribeirinhas, por exemplo, crianças transitam entre diferentes casas ao longo do mês ou do ano, suas responsabilidades são divididas entre mães, tias, avós e vizinhas. A ausência de um cônjuge residente ou a fragmentação dos vínculos de coabitação não deslegitimam essas famílias, mas as tornam invisíveis para a estatística que espera encontrar um casal e seus filhos sob o mesmo teto. O resultado é a invisibilidade de arranjos que, embora centrais para a sobrevivência e a reprodução social, não entram no radar das pesquisas que subsidiam a formulação das políticas.

Essa invisibilidade não é neutra: tem um viés de gênero profundo. Políticas brasileiras, como o Bolsa Família, focam na mãe como titular, sobrecarregando mulheres amazônicas que gerenciam redes ampliadas em condições precárias. Sem medir adequadamente, o Estado naturaliza o cuidado feminino em vez de redistribuí-lo. Quando os dados oficiais privilegiam o núcleo, o que se perde de vista é a complexa tessitura de solidariedades femininas que sustentam a vida. E, ao perder de vista, perde-se também a chance de desenhar políticas que redistribuam, em vez de naturalizar, o cuidado.

O ODS 5 da Agenda 2030, em particular, insiste na necessidade de reconhecer e valorizar o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado (IPEA, 2024). mas o Brasil carece de pesquisa regular de uso do tempo. A PNADC é uma *proxy* insuficiente para a pluralidade amazônica, comprimindo práticas diversas na categoria “família-núcleo”, sobretudo nas regiões mais distantes e comprometendo a qualidade da formulação das políticas.

No ciclo de políticas, como descrito por Secchi (2016), o problema é definido erroneamente como a identificação de núcleos elegíveis, em vez de redistribuição do cuidado. Isso vicia a implementação e avaliação, focando apenas na conformidade dos núcleos. Na formulação de alternativas, em vez de se pensar em serviços públicos de cuidado, pensa-se em condicionalidades vinculadas ao domicílio. Na tomada de decisão, a política se estrutura para reforçar o domicílio como espaço de proteção e responsabilização. Na implementação, as burocracias trabalham para monitorar famílias-núcleo e seus comportamentos. E, na avaliação, os indicadores continuam a medir apenas a conformidade dos núcleos. Com

efeito, o problema molda o desenho e os resultados, invisibilizando práticas sociais que, embora legítimas, não se encaixam na categoria estatística.

A Amazônia expõe essa lógica estrutural de invisibilidade. Suas comunidades ribeirinhas, quilombolas e indígenas mostram que a família pode se constituir a partir de vínculos de afinidade, solidariedade e circulação, em que o cuidado é partilhado por múltiplos atores em diferentes tempos e espaços, isso decorre do resultado histórico de práticas de sobrevivência em territórios de alta vulnerabilidade e baixa presença estatal cuja invisibilidade estatística distancia dados, políticas e vidas.

O quadro torna-se ainda mais grave quando se considera que a Constituição de 1988 consagra o direito ao desenvolvimento como objetivo fundamental (Brasil, 1988), que, associado à terceira geração de direitos humanos, exige que todos os povos participem do processo de desenvolvimento, incluindo aqueles cujas formas de vida escapam ao padrão nuclear (Peixinho; Ferraro, 2007). Se o afeto e o cuidado são valores constitucionais reconhecidos como fundamentos da dignidade humana (Hogemann; Souza, 2013), não há justificativa para que políticas públicas ignorem arranjos que se organizam precisamente em torno desses princípios.

O paradoxo da Amazônia, portanto, é duplo. Por um lado, ela concentra alguns dos arranjos familiares mais ricos em termos de solidariedade comunitária e redistribuição do cuidado. Por outro, ela é o território onde a tradução ONU → IBGE → PNADC mais distorce a realidade, criando uma lacuna entre dados, políticas e vidas. O que não é medido não entra na agenda; o que não entra na agenda não vira política; o que não vira política permanece invisível.

4 Do dado à política: redesenhando a unidade de análise com a DPP

Para reverter a compressão política, a DPP compreende o direito como arranjo institucional (Bucci, 2023) e como vocalizador de demandas, capaz de estruturar competências, articular atores, oferecer instrumentos e garantir espaços de participação (Coutinho, 2013). Nas palavras de Bucci, as políticas públicas não são improvisos de governo, mas programas de ação governamental resultantes de processos juridicamente regulados, que selecionam prioridades, mobilizam meios e estabelecem prazos (Bucci, 2023). O direito, ao vocalizar demandas, cria canais de deliberação e

accountability, impedindo que a política se feche em estruturas tecnocráticas (Coutinho, 2013). Quando combinados, esses referenciais oferecem não apenas um diagnóstico crítico, mas também um roteiro para redesenhar a própria unidade de política.

O caminho metodológico está traçado pelos instrumentos que a própria DPP fornece. O Quadro de Referência de Direito e Políticas Públicas, elaborado por Bucci (2023), permite mapear programas estruturados e suas engrenagens normativas¹. Mas quando não há política formalizada ou quando prevalece a omissão, como no caso dos arranjos familiares não nucleares, esse quadro se mostra insuficiente. É nesse vazio que Ruiz e Bucci (2019) propõem o Quadro de Problemas de Políticas Públicas, voltado justamente para organizar problemas ainda não convertidos em programas. Ele ajuda a identificar atores, arenas decisórias, recursos de barganha e lacunas institucionais, sistematizando elementos que, de outro modo, permaneceriam dispersos². No contexto dos arranjos de cuidado na Amazônia, esse quadro metodológico oferece a possibilidade de iluminar o que a estatística escurece: as redes invisíveis de cuidado que não aparecem nos censos, mas sustentam a vida cotidiana.

Instrumentos como o Quadro de Problemas de Políticas Públicas permitem organizar demandas ainda não convertidas em programas, iluminando redes invisíveis de cuidado. Um protocolo de formulação baseado na DPP deve deslocar o foco da coabitação para redes intra³ e

1 O Quadro de Referência de Direito e Políticas Públicas oferece uma metodologia sistêmica para dividir programas governamentais em elementos-chave - base legal, agentes envolvidos, articulação e recursos - facilitando a análise jurídica de políticas já existentes (Bucci, 2023), fornecendo, portanto, realizar um mapeamento jurídico-institucional de uma política.

2 O Quadro de Problemas de Políticas Públicas é uma ferramenta que organiza informações relevantes para a análise jurídico-institucional de problemas públicos, facilitando a identificação de grupos de interesse, processos decisórios e instituições envolvidas, delimitando aspectos importantes para o estudo jurídico e permitindo uma visão prospectiva dos agentes e arranjos institucionais no processo de tomada de decisão. Ele estrutura a análise de situações-problema que demandam ação governamental, descrevendo o contexto político, econômico, social e cultural, idealizando medidas jurídicas para solução, abordando disposições normativas e processos decisórios, e detalhando a etapa atual do processo, os protagonistas e antagonistas, os decisores e os recursos de barganha, além das táticas e estratégias utilizadas para influenciar decisões (Ruiz; Bucci, 2019). Ela permite que o pesquisador tenha uma visão mais profunda e menos ingênua de uma realidade complexa e cheia de matizes, propiciando o entendimento do contexto da política pública, a identificação dos seus elementos partidários, financeiros, estratégicos e outros, possibilita separar certos fatores que, em geral, confundem a análise jurídica (Bucci, 2023).

3 A pesquisa de Lima (2022) revela que a rede de proteção domiciliar na Amazônia desempenha um papel crucial na dinâmica familiar. Ela é responsável por manter a unidade familiar, reunindo filhos, filhas, netos e outros parentes em uma única residência, com os homens sendo vistos como os principais responsáveis pela casa. A rede de apoio familiar também

interdomiciliares¹. Isso permite reconhecer situações recorrentes, como as já descritas e existentes dentro do contexto amazônico, e exige indicadores *ex ante* robustos, retomando módulos de uso do tempo e suplementá-los na PNADC. Sem esse ajuste metodológico, a formulação continuará a operar sobre proxies imperfeitas e a subestimar o peso do trabalho de cuidado².

A redefinição da elegibilidade também seria crucial. Ela deverá deve validar redes por declarações e verificações amostrais³, reconhecendo o bem-estar distribuído entre domicílios. Do mesmo modo, as condicionalidades precisam ser repensadas. Deve deslocar o eixo das condicionalidades do controle materno para a oferta pública de cuidado: creches, unidades de atenção básica, como os Centros de Apoio Psico Social (CAPS), transporte fluvial e serviços adaptados às realidades insulares da região vulnerabilidade (Honorato, 2021). Sem essa redistribuição institucionalizada, o direito ao desenvolvimento e o direito ao afeto continuarão a se traduzir em sobrecarga feminina.

auxilia no cuidado e sustento das crianças, especialmente quando os pais biológicos não estão presentes ou são incapazes de cuidar. Esse papel é especialmente desempenhado pelos avós, que ajudam na divisão das tarefas domésticas e na proteção de eventuais agressores sexuais, frequentemente mobilizando-se para proteger o agressor e, em alguns casos, impedindo a denúncia e fragilizando as provas da violência (Lima; 2022).

- 1 O estudo de Honorato (2021) aborda a circulação de crianças entre diferentes lares na Amazônia, destacando a importância da rede de proteção interdomiciliar. Essa prática é influenciada pelas tradições locais de coletividade e solidariedade, especialmente nas comunidades ribeirinhas e indígenas. As crianças são enviadas para ajudar em tarefas domésticas ou comerciais e, em troca, recebem cuidados, educação e proteção. Essa circulação fortalece os laços familiares, promove a solidariedade e garante a sobrevivência socioeconômica e cultural das comunidades.
- 2 Algumas das principais críticas em relação à metodologia da PNAD são justamente em relação à formação dos tipos de família e à análise do trabalho doméstico não remunerado. Garcia (2021) aponta que a ausência de informações sobre o estado civil ou conjugal dificulta a identificação precisa dos arranjos familiares, limitando a compreensão de como a composição familiar afeta a divisão de tarefas domésticas e de cuidados. Além disso, a definição de família baseada exclusivamente na coresidência ignora as redes de parentesco mais amplas, como avós que contribuem para os cuidados de crianças, mas não residem no mesmo domicílio. Essa limitação reduz a capacidade de compreender a complexidade das interações familiares e suas implicações no trabalho doméstico não remunerado. Garcia (2021) conclui que, embora a PNAD Contínua tenha avançado na coleta de dados sobre trabalho doméstico não remunerado, ainda apresenta limitações que precisam ser abordadas para aprimorar a análise e refletir de forma mais fiel as desigualdades de gênero e as dinâmicas familiares no trabalho doméstico.
- 3 Garcia (2021) discorre que a limitação da PNADC à coresidência reduz a capacidade de compreender a complexidade das interações familiares e suas implicações no trabalho doméstico não remunerado, concluindo que, embora a PNAD Contínua tenha avançado na coleta de dados sobre trabalho doméstico não remunerado, ainda apresenta limitações que precisam ser abordadas para aprimorar a análise e refletir de forma mais fiel as desigualdades de gênero e as dinâmicas familiares no trabalho doméstico.

A participação social, nesse redesenho, não pode ser um adorno. Afinal, é justamente a participação social que garante que as iniciativas políticas e sociais sejam mais inclusivas e representativas em relação às necessidades e aspirações da população, garantido inclusive que a participação ativa da sociedade civil possa contribuir para a criação de um ambiente de justiça e equidade, que são essenciais para o desenvolvimento sustentável (Bucci, 2013).

O direito, enquanto vocalizador de demandas, atua como um meio de expressão e proteção dos direitos e interesses da sociedade, assegurando que as vozes dos cidadãos sejam ouvidas e consideradas no processo de formulação e implementação de políticas públicas, através dessa atuação é que se propõem mecanismos jurídicos, como consultas públicas, audiências e participação em conselhos e comitês, o direito facilita a inclusão da sociedade civil nas decisões que afetam suas vidas, promovendo a transparência, a responsabilidade e a legitimidade das ações governamentais (Coutinho, 2013).

No caso dos arranjos familiares amazônicos, isso exige audiências e consultas que envolvam mães solo, avós cuidadoras, ribeirinhas e quilombolas, garantindo que as vozes historicamente marginalizadas estejam no centro do processo¹. O orçamento deve ser estruturado por uma matriz de cuidado com metas territoriais e de gênero, além e incluir a infraestrutura de serviços e o tempo como recurso².

1 Os dados do PNADC apontam que, na região Norte, os arranjos familiares do tipo estendido representaram 29,3% das famílias chefiadas por mulheres em 2022, enquanto no Brasil esse percentual foi de 20,3%; em relação aos arranjos familiares do tipo composto, na Amazônia estes correspondem a 1,9% das famílias chefiadas por mulheres, em comparação com 1,3% no Brasil; além disso, no mesmo período, na região Norte, 48,93% dos domicílios tinham mulheres como responsáveis financeiras (IBGE; 2025d). Por outro lado, estudos como os de Mota (2014) e Silva, Pontes e Silva (2011) revelam a centralidade de avós, parentes colaterais e redes comunitárias no cuidado cotidiano, especialmente em contextos de pobreza e ausência do Estado, nesse contexto, contribuições teóricas de Wallerstein (2001) e Federici (2019, 2021), revela que as mulheres, especialmente nas regiões periféricas como a Amazônia, seguem sendo as principais responsáveis pelo trabalho reprodutivo e de cuidado, frequentemente em regime de dupla ou tripla jornada, de modo que a sobrecarga de afazeres domésticos, não reconhecida economicamente e invisível para as estatísticas oficiais, seja um fator estruturante da desigualdade de gênero.

2 O próprio indicador do ODS 5.4, “5.4 – Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais” (IPEA. 2024, p. 7), enfatiza a importância de reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado por meio de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, promovendo a responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família. Além disso, dados da PNADC revelam desigualdades de gênero no tempo dedicado ao trabalho doméstico não remunerado,

Ferramentas jurídicas concretas podem viabilizar essa reabertura. Um decreto ou portaria interministerial poderia criar a categoria estatística complementar de “arranjo de cuidado”, a ser utilizada para fins de planejamento e monitoramento¹. Esse gesto normativo reconheceria a insuficiência do núcleo como unidade única e abriria espaço para a incorporação de dados mais densos, possibilitando pactuar metas específicas relacionadas ao ODS 5.4 nas Comissões Intergestores Tripartite (CIT) e Bipartite (CIB). Além disso, cláusulas de participação deveriam ser obrigatórias em editais e planos setoriais, de modo que a sociedade civil tenha assento garantido nas etapas de formulação e avaliação.

Essas propostas podem ser sintetizadas em dois instrumentos esquemáticos. O primeiro é um fluxo que mostra onde inserir a participação social no ciclo de políticas: da formação da agenda, passando pela formulação e decisão, até a avaliação, sempre com canais de deliberação abertos. O segundo é a redação-modelo de um dispositivo normativo que reconheça o arranjo de cuidado como categoria complementar².

reforçando a necessidade de políticas que integrem o cuidado à esfera pública, considerando transferências monetárias, infraestrutura de serviços e tempo como recurso. É por essas razões que Federici (2021), sugere, dentre outras, a criação de «comuns reprodutivos» e o investimento em serviços sociais acessíveis, como creches e escolas, que tenham o intuito de reduzir o peso do trabalho reprodutivo sobre as mulheres, destacando a importância de estruturar o orçamento com base em uma matriz de cuidado.

- 1 A PNADC se trata de uma pesquisa realizada pelo IBGE, encontra-se vinculado ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO). Sendo o IBGE responsável por retratar o país com informações necessárias ao conhecimento de sua realidade e ao exercício da cidadania, se constituindo como o principal provedor de dados e informações do País, estes dados devem atender às necessidades dos mais diversos segmentos da sociedade civil, bem como dos órgãos das esferas governamentais federal, estadual e municipal (IBGE, [2025?c]). Fato é que a participação social mediante consultas públicas e debates com especialistas, pode permitir que diferentes setores da sociedade contribuam para a definição de termos, categorias e metodologias utilizadas nas pesquisas e censos. No entanto, há uma limitação na participação ativa da sociedade civil, com fragilidades nos mecanismos de articulação entre os agentes institucionais e os públicos diretamente impactados, o que restringe a vocalização de demandas sociais e a efetivação plena da cidadania. (Coutinho; 2013).
- 2 A escolha de termos e categorias que entram no censo é definida por diretrizes gerais do IBGE, que adota recomendações, conceitos e metodologias de organizações internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Comissão de Estatística das Nações Unidas. No entanto, além das recomendações técnicas, esse também é um processo político, pois deverá atender às demandas específicas do país. Essa possibilidade é inclusive reconhecida pela ONU mediante. Fato é que não se vislumbra a participação da sociedade civil na implementação da referida política e nem mesmo qualquer reação às demandas desta (IBGE, 2024). Deste modo, os seus principais influenciadores são o Governo Federal, mediante o Ministério do Orçamento e Planejamento e o IBGE, a ONU e a OIT, sendo a população geral apenas partícipe dela.

4.1 Box 3: Minuta de dispositivo normativo

Imaginemos que o Estado decidisse assumir, de modo explícito, que o núcleo não basta. A medida poderia surgir como um dispositivo simples em um decreto interministerial, mas com efeitos profundos: reconhecer o arranjo de cuidado como categoria estatística complementar. Essa categoria não substituiria as definições tradicionais do IBGE, mas ampliaria o olhar, permitindo identificar redes de pessoas, parentes ou não, que compartilham de forma regular ou sazonal a responsabilidade pelo bem-estar de crianças, idosos, pessoas com deficiência ou outros dependentes, ainda que distribuídas em domicílios diferentes.

A redação poderia dizer, por exemplo: “Para fins de planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas, considera-se arranjo de cuidado a rede de indivíduos que, por vínculos de parentesco, afinidade ou solidariedade comunitária, compartilham de forma regular ou sazonal as responsabilidades de cuidado, independentemente da coabitação em um mesmo domicílio.”

O que parece apenas uma mudança terminológica abriria caminho para uma política mais justa. Ao nomear o que hoje é invisível, a norma obrigaria o sistema estatístico a gerar dados, a burocracia a formular programas e os orçamentos a prever recursos. Seria um primeiro passo para deslocar a política do núcleo para a rede, e do dado para a vida.

5 Conclusão: medir para redistribuir

A trajetória analisada evidenciou como categorias aparentemente técnicas convertem-se em engrenagens políticas. A família, reduzida ao “núcleo”, atende à estatística mas distorce a política. Ao adotar o núcleo como unidade mínima de mensuração, a ONU garante a comparabilidade internacional, mas sacrifica a densidade das redes de cuidado que sustentam a vida. Internalizada pelo IBGE e operacionalizada pela PNADC, essa métrica torna-se silenciosamente um critério de formulação. Consequentemente, o problema público deixa de ser o apoio aos arranjos diversos para focar na cobertura de núcleos elegíveis, moldando negativamente todo o ciclo de elegibilidade, condicionalidades e avaliação

O ponto crítico desse processo reside na fase de formulação. A tradução ONU → IBGE → PNADC estreita o problema ao núcleo, descartando arranjos estendidos ou interdomiciliares por suposta

incomparabilidade técnica. Metodologicamente pragmática, essa escolha acarreta consequências distributivas injustas. Mulheres tornam-se as principais responsáveis pelo cumprimento de condicionalidades, perpetuando a sobrecarga laboral e de cuidado. Regiões periféricas como a Amazônia permanecem subcobertas, pois suas organizações familiares plurais não se encaixam no molde nuclear, resultando em políticas que aplicam homogeneidade em contextos de profunda diversidade

Propõe-se reabrir a formulação pela abordagem de Direito e Políticas Públicas (DPP), compreendendo o direito como arranjo institucional e vocalizador de demandas. A DPP oferece instrumentos para mapear políticas consolidadas e organizar problemas omitidos institucionalmente. No caso amazônico, a omissão quanto às redes de cuidado intermunicipais é evidente. Adotar o “arranjo de cuidado” como unidade de desenho permite reconhecer que o bem-estar circula em redes complexas, com intensidades sazonais e combinações comunitárias que o núcleo estatístico ignora.

Este redesenho institucional exige passos práticos: instituir módulos regulares de uso do tempo para captar fluxos reais de cuidado; redefinir a elegibilidade através de redes declaradas e verificadas amostralmente; e deslocar condicionalidades do controle materno para a oferta pública de serviços, incluindo creches, atenção básica e transporte fluvial adaptado. Orçamentos devem estruturar-se em matrizes de cuidado que contemplem infraestrutura e tempo, garantindo participação substantiva de mães solo, avós, ribeirinhas e quilombolas. A avaliação deve medir concretamente a redistribuição do cuidado entre gêneros e a inclusão de arranjos não nucleares

A agenda proposta é desafiadora mas viável mediante pesquisas regulares, projetos-piloto territoriais e integração intersetorial entre saúde, educação e assistência. É fundamental adotar métricas de redistribuição capazes de verificar a efetiva redução da sobrecarga feminina e a ampliação do reconhecimento institucional desses arranjos plurais.

Contudo, existem limites metodológicos, políticos e culturais significativos. A incorporação do arranjo de cuidado enfrenta resistências ligadas à tradição dos censos e à comparabilidade internacional. Politicamente, deslocar condicionalidades para serviços públicos exige recursos e pactuação federativa complexa. Culturalmente, a naturalização da família nuclear como sinônimo de família permanece um discurso normativo resiliente. Reconhecer tais obstáculos permite situar a proposta

em um terreno realista, onde avanços graduais abrem caminho para mudanças estruturais

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. A abordagem Direito e Políticas Públicas no Brasil: quadros analíticos. **Revista Campo de Públicas: conexões e experiências**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 910-125, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://repositorio.fjp.mg.gov.br/items/76087941-b930-48ec-98eb-ebea0dd84f52>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COUTINHO, Diogo. O direito nas políticas públicas. *In*: MARQUES, Eduardo; FARIAS, Carlos Aurélio Pimenta de. (org.). **A política pública como campo multidisciplinar**. São Paulo: Unesp, Fiocruz, 2013.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo**. [São Paulo]: Boitempo, 2021. v. 1.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. [São Paulo]: Elefante, 2019.

GARCIA, Bruna Carolina. **O trabalho doméstico não remunerado no Brasil: uma análise a partir da PNAD**. 92 f. 2021. Dissertação (Mestrado em Demografia) - Programa de Pós-graduação em Demografia, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP, Campinas, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/1164582>. Acesso em: 10 mar. 2025.

HOGEMANN, Edna Raquel; SOUZA, Thiago Serrano Pinheiro. O direito fundamental ao afeto. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 1, n. 1, p. 67-88, 2013.

HONORATO, Isabelle Brambilla. **Entre idas e vindas: arranjos familiares e circulação de crianças no Amazonas**. 2021. 246 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Instituto de Filosofia, Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2021. Disponível em: <https://tede.ufam>.

edu.br/handle/tede/8721. Acesso em: 10 fev. 2025.

IBGE. **Indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Brasil**. 2025a. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo5/indicador541>. Acesso em: 8 fev. 2025.

IBGE. **O IBGE: missão institucional**. [2025?c]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/aceso-informacao/institucional/o-ibge.html>. Acesso em: 9 fev. 2025

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Notas técnicas. Versão 1.18. 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102126_notas_tecnicas.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

IBGE. **PNAD Contínua – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. [2025b]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=publicacoes>. Acesso em: 8 fev. 2025.

IBGE. **Sidra – Banco de Tabelas Estatísticas**. [Web site. 2025d]. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/home/pnadct/brasil>. Acesso em: 15 mar. 2025.

IPEA. **Agenda 2030**: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 5: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Brasília: Ipea, 2024. 19 p. (Cadernos ODS, 5). DOI: 10.38116/ri2024ODS5.

LIMA, Natá Souza. **Relações de sangue e afinidade**: violência sexual, família e parentesco na Amazônia. 2022. 179 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Instituto de Filosofia, Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2022. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/9294>. Acesso em: 15 fev. 2025.

MESQUITA, Andrea Pacheco de. A família como centralidade nas políticas públicas: a constituição da agenda política da assistência social no Brasil e as rotas de reprodução das desigualdades de gênero. *In*: CIRCUITO DE DEBATES ACADÊMICOS, 1., 2011. Brasília, DF. **Anais...** Brasília, DF: IPEA, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area2/area2-artigo29.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MINEIRO, Márcia. Pesquisa de survey e amostragem: aportes teóricos elementares. **Revista de Estudos em Educação e Diversidade**, v. 1, n. 2, p. 284-306, out./dez., 2020. DOI: 10.22481/reed.v1i2.7677.

MOTA, Dalva Maria. Família e grupos domésticos na Amazônia Paraense. **Cadernos de Ciência & Tecnologia**, v. 31, n. 2, p. 289-314, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/128081/1/Familia-e-grupos-domesticos.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025

ONU. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. 2015. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld/publication>. Acesso em: 7 fev. 2025.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao Desenvolvimento como Direito Fundamental. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2007. Belo Horizonte. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2007. p. 6952-6973. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf. Acesso em: 11 fev. 2025.

RUIZ, I.; BUCCI, M. P. D. Quadro de Problemas de Políticas Públicas: uma ferramenta para análise jurídico-institucional. **REI – Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1142-1167, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i3.443.

SANTOS, Alexandre Fernandes dos. **Famílias na Amazônia: direito, políticas públicas e a dinâmica do afeto e do cuidado**. [recurso eletrônico]. Belém, 2025. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2025.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SILVA, Daiane Gasparetto; PONTES, Fernando Augusto Ramos; SILVA, Simone Souza da Costa. Relações familiares de duas crianças ribeirinhas da Amazônia. **Revista Psicologia: Teoria e Prática**, v. 13, n. 3, p. 139-151, 2011. Disponível: <https://www.redalyc.org/pdf/1938/193821358011.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

UNITED NATIONS. [Res] **47/237** – International Year of the Family. [S. l.]: General Assembly/UN, 1993. [112. Plenary Meeting]. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/47/237>. Acesso em: 21 fev. 2025.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. Statistics Division. **Principles and recommendations for population and housing censuses**. rev. 3. New York: UN, 2017. (Statistical papers. Series M, n. 67). Disponível em: https://unstats.un.org/unsd/demographic-social/Standards-and-Methods/files/Principles_and_Recommendations/

Population-and-Housing-Censuses/Series_M67rev3-E.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e Civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

A TRANSVERSALIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO CIVIL E DO DIREITO TRIBUTÁRIO: PRESSUPOSTOS MATERIAIS, GARANTIAS PROCESSUAIS E REFLEXOS NA RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

José Henrique Righi Rodrigues¹

1 Introdução

O objetivo do presente capítulo é investigar a desconsideração da personalidade jurídica sob a perspectiva do direito civil, do direito tributário e seus reflexos. No direito civil, a desconsideração da personalidade jurídica é utilizada na repressão a abusos. No direito tributário, ela passou a ser utilizada na busca pelo aumento da efetividade na cobrança do crédito tributário, alterando a dinâmica da relação jurídico-tributária, e, em especial, o redirecionamento² da execução fiscal.

Os debates a respeito do impacto que a desconsideração da personalidade jurídica produz no planejamento empresarial, na fiscalização

1 Doutorando e Mestre em Direitos Fundamentais, Especialista em Finanças Públicas, em Direito Tributário e Direito Público. Graduado em Direito e Administração de Empresa. Coordenador do GT 18, Grupo de Trabalho dos Corregedores dos Estados, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, vinculado ao Ministério da Fazenda, Corregedor-Chefe e Auditor Fiscal da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, professor de Direito Tributário I e II, Planejamento Tributário, Legislação Tributária, Introdução ao Estudo do Direito, Teoria Geral do Estado e Ciência Política. e-mail righi.rodrigues@gmail.com

2 Considera-se redirecionamento da execução fiscal o “[...] remanejamento do pedido de efetivação de citação e penhora de bens de sócios, gerentes e administradores, inicialmente proposto apenas contra pessoa jurídica e instruído com certidão de dívida ativa que contém somente o nome e os dados dessa pessoa jurídica” (Maromba, 2025, p. 123).

tributária, na execução fiscal, na segurança jurídica e na própria concepção do Estado justificam o tema, haja vista que a consequente responsabilização pessoal influencia as decisões financeiras e econômicas, relativas à estruturação societária e a investimentos nacionais e internacionais. Afeta, também, a elaboração, implementação e condução de políticas fiscais e extrafiscais dos entes políticos, pois sua aplicação ampla, imprecisa, desmedida e sem critérios claros e objetivos gera insegurança jurídica e desconfiança da atividade empresarial em relação ao Estado Democrático de Direito.

Entretanto, a utilização da desconsideração da personalidade jurídica é determinante e eficaz no combate às fraudes fiscais. Porém, sua utilização deve ser excepcional e desde que fundada em prova robusta, observando-se os direitos e garantias fundamentais que orientam a República Federativa do Brasil.

No direito civil, a desconsideração da personalidade jurídica está prevista no art. 50 do Código Civil.¹ Exige-se a comprovação do abuso da personalidade jurídica quando forem identificados o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Posteriormente, a lei da liberdade econômica², por sua vez, reforçou a redação original do art. 50 do Código Civil, deixando claro o caráter excepcional da medida. A demonstração real de abuso é necessária, permanecendo como regra a autonomia patrimonial, fundamento do direito societário.

Já no âmbito do direito tributário, a responsabilidade de terceiros encontra-se prevista nos art.(s) 134 e 135 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.³ A responsabilidade pessoal do

1 Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (Brasil, 2002).

2 BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e altera dispositivos do Código Civil e outras normas. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 set. 2019.

3 Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

administrador tem seu fundamento no art. 135, III do Código Tributário Nacional quando lhe for imputada prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. É a análise da responsabilidade subjetiva.

Aqui, cabe esclarecer que a responsabilidade subjetiva não se confunde com a responsabilidade objetiva. O mero inadimplemento da obrigação tributária não permite ao Estado a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. É imprescindível a prova da dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de atos ilícitos que justifiquem a utilização da desconsideração da personalidade jurídica.

Outra discussão interessante a respeito do tema é o impasse quanto à aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica às execuções fiscais, conforme o disposto nos art.(s) 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015.¹ A cizânia doutrinária tem por fundamento a tensão existente entre, de um lado, a necessidade de o Estado imprimir maior celeridade processual e, do outro, a observância aos direitos e garantias fundamentais. A jurisprudência vacila. Ora entende ser necessária a instauração do incidente no curso do processo de execução fiscal, ora

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (Brasil, 1966).

1 Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (Brasil, 1966).

entende que a lei de execução fiscal¹ possui disciplina própria, não sendo possível sua aplicação.²

Além das ponderações acima, importa observar os limites materiais à atuação estatal, representados pelos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República de 1988.³ Nesse contexto, qualquer medida que venha atingir o patrimônio dos administradores deverá vir precedida do processo regular e de fundamentação adequada. O Estado não pode ampliar, por vontade própria e de maneira indiscriminada, o polo passivo da relação jurídico-tributária comprometendo a certeza do direito, a segurança jurídica, a justiça tributária e a legitimidade de todo o sistema tributário nacional.

Dessarte, o presente capítulo busca responder às seguintes perguntas problemas: é possível compatibilizar o art. 50 do Código Civil e o art. 135 do Código Tributário Nacional, evitando-se sobreposições interpretativas sob a perspectiva constitucional tributária? Quais são os critérios objetivos e juridicamente relevantes, considerando-se os meios de prova, que permitem mitigar o princípio da autonomia patrimonial, fundamento do sistema empresarial? Até que ponto o Estado pode e deve alcançar o patrimônio dos sócios ou administradores sem violar os direitos e garantias fundamentais?

A metodologia utilizada foi a pesquisa teórico-bibliográfica. O procedimento metodológico foi o método indutivo e analítico descritivo, partindo-se de uma concepção específica para a concepção genérica. Por fim, quanto ao procedimento técnico, fez-se a análise interpretativa e comparativa da legislação nacional e estrangeira, sob o ponto de vista histórico e temático em atenção à crítica científica.

O capítulo foi elaborado considerando-se a introdução, o desenvolvimento - subdividido em 03 (três seções), e, por fim, as

1 BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 set. 1980.

2 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1.209:** Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e sua compatibilidade com a execução fiscal (Recursos Especiais 2.039.132; 2.013.920; 2.035.296; 1.971.965; 1.843.631). Primeira Seção. Proposta de uniformização e suspensão de processos em 2023-2024. *STJ*; repetitivo em andamento.

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Brasil, 1988).

considerações finais. A primeira seção denominada “A desconconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro sob a perspectiva de sua evolução dogmática, a lei da liberdade econômica e os limites à responsabilização”; a segunda seção intitulada por “A excepcionalidade da responsabilização pessoal no direito tributário sob a perspectiva da efetividade arrecadatória e das garantias fundamentais” e, por fim, a terceira seção sob o título “O controle constitucional de responsabilização em relação a terceiros, redirecionamento da execução fiscal e os direitos e garantias fundamentais”. Para finalizar foram indicadas as fontes utilizadas como referência.

Dos resultados analisados, conclui-se que a desconconsideração da personalidade jurídica é instrumento legítimo voltado para a recomposição da realidade jurídica em função da utilização de práticas consideradas abusivas sob a forma de pessoa jurídica. Malgrado a importância, relevância jurídica e econômica, sua aplicação desproporcional e desarrazoada compromete o princípio da autonomia patrimonial, a segurança jurídica e os direitos e garantias fundamentais em desacordo com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Deve-se exigir análise aprofundada contábil, financeira, econômica e jurídica das circunstâncias e condutas identificadas no caso concreto, conferindo legalidade e legitimidade à utilização da desconconsideração da personalidade jurídica. No campo do direito tributário, torna-se necessária a conjugação da eficiência arrecadatória com os direitos e garantias fundamentais.

Segue-se, portanto, o desenvolvimento do capítulo, segundo a estrutura acima proposta, sem qualquer pretensão de esgotar o assunto, mas apenas de contribuir para a reflexão necessária a respeito aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica seja na seara cível, seja na seara tributária, segundo os preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

2 A desconconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro sob a perspectiva de sua evolução dogmática, a lei da liberdade econômica e os limites à responsabilização

O nascimento da personalidade jurídica é mais importante que a própria constituição da pessoa jurídica (Requião, 2006, 385). “Diz-se jurídica porque se mostra uma encarnação da lei [...]” (Silva, 1999, p. 609). A historicidade da desconconsideração da personalidade jurídica é marcada pela influência do direito comparado. Seu desenvolvimento dogmático é

encontrado em diversos países, tais como: Estados Unidos da América, Inglaterra, Alemanha, Argentina, Itália, França, Suíça, Espanha, Portugal e outros. Em qualquer dos países acima, “A desconsideração da personalidade jurídica, quando bem aplicada, protege e preserva a empresa, criando a oportunidade dela se manter no mercado e cumprindo a sua função social” (Maromba, 2025, p. 53).

A desconsideração da personalidade jurídica veio a ser aplicada, levando-se em conta os princípios da vedação ao abuso de direito e repressão à fraude. Posteriormente, verificou-se a ampliação das hipóteses positivada no art. 28 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor¹, adotando a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica em razão da hipossuficiência do consumidor (Maromba, 2025, p. 68).

Do mesmo modo, outras legislações foram publicadas, prevendo a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica no direito penal, ambiental e do trabalho (Maromba, 2025, 69). Entretanto, com o advento da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, consolidou-se sua dogmática no art. 50 do Código Civil, adotando-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Passou-se a exigir, assim, a demonstração de abuso caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Dezessete anos depois da publicação do novo Código Civil, a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019², conhecida por Lei da Liberdade Econômica, aperfeiçoou o art. 50 do Código Civil de 2002, especificando objetivamente os requisitos necessários para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse contexto, o desvio de finalidade, originalmente previsto, passou a ser caracterizado pela utilização da pessoa jurídica desde que comprovado o propósito específico de lesar credores ou praticar atos ilícitos. Lado outro e no mesmo sentido, a confusão

1 Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (Brasil, 1990).

2 BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e altera dispositivos do Código Civil e outras normas. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 set. 2019.

patrimonial passou a ser reconhecida quando ausente a separação fática entre os patrimônios envolvidos.

Depreende-se, portanto, que a teoria maior buscou especificar o abuso para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo-se que o abuso fosse um abuso qualificado. O desvio de finalidade caracteriza-se pela intenção ou funcionalidade da sociedade como instrumento de proteção patrimonial ilícita. Já a confusão patrimonial caracteriza-se pela ausência de separação fática patrimonial relativa aos ativos sociais e de seus gestores, considerada importante indício, justificando a relativização do princípio da autonomia patrimonial. Desta forma, são necessários, atualmente, elementos de prova demonstrando a utilização da pessoa jurídica como instrumento para a prática de atos fraudulentos e ilícitos. Portanto, são imprescindíveis situações excepcionais que justifiquem a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, sendo o corolário da autonomia patrimonial a regra. Vê-se que a desconsideração da personalidade jurídica é a exceção, desde que justificada por situações anômalas comprovadas.

Outro aspecto interessante e fundamental a ser analisado é a diferença entre a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade pessoal. Para aquela exige-se a análise e aplicação da responsabilidade subjetiva; para essa, é relevante a identificação de situação que enseje a responsabilidade objetiva dos sócios ou administradores em relação aos débitos contraídos pela sociedade, comprometendo o desenvolvimento teórico normativo e funcional das sociedades limitadas e anônimas, prejudicando e enfraquecendo a livre iniciativa prevista no art. 170 da Constituição da República de 1988.¹

No plano processual, reforçou-se a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica com base na instituição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme art.(s) 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015². Garante-se o contraditório e ampla defesa antes da decisão judicial que porventura venha a alcançar o patrimônio dos sócios ou administradores, positivando a possibilidade

1 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; [...] Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (Brasil, 1988).

2 BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

da desconsideração inversa da personalidade jurídica (Maromba, 2025, p. 69). O procedimento deve ser provocado pelas partes ou pelo *Parquet*, não sendo permitida a instauração do procedimento de ofício, conforme se verifica no trecho abaixo:

O referido procedimento é tratado como incidente processual, instaurado a pedido das partes ou do Ministério Público, sendo vedada a desconsideração realizada de ofício e tem cabimento para dar permissão à prática de atos executivos contra quem, até então não figurava no polo passivo da demanda. Uma vez requerida a instauração de tal incidente, esse será comunicado ao distribuidor, que fará as anotações cabíveis e será procedida a suspensão do processo principal, salvo se tal requerimento for realizado com a petição inicial (Bueno, 2015, p. 133 *apud* Maromba, 2025, 84).

Após a breve exposição quanto à historicidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, à lei de liberdade econômica e da questão processual, resta tecer alguns comentários a respeito dos limites da responsabilização. Para isso, parte-se do princípio que o procedimento a ser observado para fins de responsabilização inicia-se com a análise dos fundamentos civis da desconsideração da personalidade jurídica.

Com a instituição da personalidade jurídica, a ordem jurídica passa a reconhecer como sujeito de direito a entidade, e, por via de consequência, pessoa distinta de seus membros capaz de adquirir direitos e contrair obrigações em nome próprio, fomentando a cooperação econômica estruturada. Essa é a autonomia patrimonial. O Código Civil de 2002 reconhece a autonomia patrimonial como princípio estruturante do direito societário, conforme art. 49-A.¹

Entretanto, a autonomia patrimonial não é absoluta. Nesse sentido é que o sistema permite, ainda que excepcionalmente, e, quando verificada a utilização de prática que venha a configurar abuso da personalidade jurídica, a desconsideração da personalidade jurídica como instrumento corretivo, tendente a impedir a utilização dissimulada da pessoa jurídica para acobertar condutas consideradas fraudulentas ou até mesmo ilícitas.

A autonomia patrimonial é um dos principais motivos que justificam a constituição de determinada entidade econômica. A personalidade jurídica distinta dos integrantes de seu quadro societário

1 Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos (Brasil, 2002).

é importante. Com a distinção das personalidades estabelece-se a separação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio pessoal de seus sócios ou administradores. Nesse contexto, o patrimônio societário, devidamente subscrito e integralizado, passa a responder pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica no exercício da atividade empresarial. Esse patrimônio societário não se confunde com o patrimônio dos sócios ou administradores, permanecendo juridicamente protegido por força da limitação da responsabilidade prevista legalmente.

Sob a perspectiva econômica, a limitação da responsabilidade jurídica reduz o risco individual dos integrantes do quadro societário, fomentando investimentos, promovendo maior circulação de capital e propiciando o empreendedorismo. Percebe-se que a previsão de uma possível responsabilidade limitada ao patrimônio da sociedade constituída é importante para o desenvolvimento e geração de riqueza observada pelo crescimento econômico, assim como o oferecimento de maior número de postos de trabalho. É evidente, portanto, que a disposição para empreender restaria reduzida caso não houvesse a previsão da limitação da responsabilidade pela separação patrimonial.

A autonomia patrimonial, portanto, se justifica. Ela contribui diretamente para a governança das entidades. A governança confere atribuição funcional aos sócios ou administradores. Ela também confere segurança jurídica e pessoal nas relações com terceiros, assegurando a continuidade do exercício da atividade econômica, ainda que, posteriormente ou no curso das atividades, haja alteração do quadro societário.

3 A excepcionalidade da responsabilização pessoal no direito tributário sob a perspectiva da efetividade arrecadatória e das garantias fundamentais

Após as considerações iniciais a respeito da historicidade da desconsideração da personalidade jurídica e as inovações trazidas pela lei da liberdade econômica e, por fim, os limites da responsabilização, é fundamental tecer comentários a respeito da desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário. Para isso, deve-se analisar o tema, considerando o regime próprio de responsabilidade tributária previsto pela Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário

Nacional, haja vista sua diferença em relação aos requisitos e ao próprio desenvolvimento doutrinário do direito civil.

Diante desse desafio, pode-se dizer que o Código Tributário Nacional disciplina a desconsideração da personalidade jurídica nos art. (s) 128 a 138.¹ Portanto, há uma delimitação especial ao instituto, sendo, inclusive, a responsabilidade tributária classificada em 03(três) modalidades. De acordo com o Código Tributário Nacional, a responsabilidade pode ser por sucessão, de terceiros ou por infração, independentemente de culpa. Não há, entretanto, previsão expressa da desconsideração da personalidade jurídica como modalidade autônoma no Código Tributário Nacional.

Frente ao exposto acima, a desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário deve ser entendida como uma técnica excepcional que afasta a autonomia patrimonial da pessoa jurídica quando constatado abuso daquela personalidade na seara tributária. Sua aplicação encontra seus limites no art. 135 do Código Tributário Nacional² o qual prevê a responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes quando a eles for imputada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Percebe-se que o art. 135 do Código Tributário Nacional requer conduta qualificada, considerada, portanto, responsabilidade tributária de natureza subjetiva. Não se admite a responsabilização de plano pelo mero inadimplemento da obrigação tributária. Tal entendimento, corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, requer a demonstração da prática de ato doloso ou culposo que ultrapasse o risco normal da atividade empresarial.

Já no plano da execução fiscal, a inclusão de terceiros (sócios, administradores) como responsáveis tributários requer fundamentação própria, além da observância ao devido processo legal. Não se pode admitir a responsabilidade tributária a terceiros pela mera participação formal no quadro societário. A autonomia patrimonial é a regra a ser observada. Sua transposição requer previsão legal e efetiva demonstração de abuso da personalidade jurídica para a prática de atos em desconformidade com o ordenamento jurídico-tributário. O inadimplemento de obrigação tributária principal pode-se dar por diversas razões, dentre elas, dificuldades

1 BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 out. 1966.

2 Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (Brasil, 1966).

econômicas, financeiras ou, até mesmo, riscos empresariais assumidos em um determinado contexto, não podendo ser consideradas, por si só e isoladamente, infração à lei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Enunciado da Súmula n. 430 do STJ¹, por exemplo, é pacífica no sentido de que a mera inadimplência da obrigação tributária principal é um indiferente quanto à imputação pessoal. Em relação à dissolução irregular da sociedade exige-se prova. Logo, a dissolução irregular pode vir a justificar o redirecionamento da execução fiscal, quando a empresa deixa de funcionar no domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes. Nesse caso, a presunção é relativa, segundo o Enunciado da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça.²

Por outro lado, os art.(s) 109 e 110 do Código Tributário Nacional³ preveem a aplicação subsidiária do direito civil em relação à definição de institutos, mas não em relação aos efeitos tributários inerentes à legislação tributária que cuidará especificamente da matéria. Portanto, malgrado presente a convergência conceitual dos institutos no direito civil e no direito tributário, não há identidade normativa entre eles, merecendo atenção quanto à sua interpretação e futura aplicação ao caso concreto.

Depreende-se, destarte, que a compatibilidade sistêmica é de suma importância permitindo-se interpretação harmonizada. Se de um lado, não é possível ao direito tributário ampliar as hipóteses de responsabilização além daquelas previstas em lei complementar; de outro, a lei da liberdade econômica, ao explicitar os limites impostos aos conceitos de desvio de finalidade e de confusão patrimonial, influência no entendimento do conceito de abuso.

Entretanto, a responsabilização dos sócios ou administradores, agora sob a perspectiva constitucional, requer normas claras em respeito

1 Enunciado da Súmula n. 430 do STJ – O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente (Brasil, 2010).

2 Enunciado da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Brasil, 2010).

3 Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias (Brasil, 1966).

ao devido processo legal e à segurança jurídica. Nesse sentido, não se pode admitir que a necessidade de arrecadação flexibilize as garantias patrimoniais previstas pela ordem jurídica vigente. Não é por menos que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme visto, entende, também, que há a necessidade de demonstração concreta da prática abusiva ou da infração qualificada, afastando presunções genéricas de fraude.

Percebe-se que não se pode aplicar a solidariedade do art. 135 do Código Tributário Nacional de imediato. Há a necessidade de comprovação da conduta ilícita praticada. O ônus da prova compete ao Estado, exigindo-se a demonstração de excesso de poderes, infração legal ou dissolução irregular de sociedade. Portanto, a simples frustração da execução fiscal não tem o condão de ampliar o polo passivo da relação jurídico-tributária. Até pelo contrário. A dinâmica da cobrança fiscal exige maior rigor técnico e fundamentação individualizada, obrigando ao Estado realizar diligências prévias. Sob a perspectiva dos precedentes, a jurisprudência permite o uso da inteligência fiscal e, inclusive, da investigação patrimonial estruturada. É possível, também, que o Estado se utilize dos meios alternativos de recuperação do crédito tributário frente às limitações impostas pela legislação tributária. Ressalta-se que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica pode ser feito a qualquer momento no processo judicial, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.¹

4 O controle constitucional de responsabilização em face da descon sideração da personalidade jurídica, redirecionamento da execução fiscal e os direitos e garantias fundamentais

A descon sideração da personalidade jurídica no direito tributário resulta em relevante restrição patrimonial. Ela encontra-se submetida à observância das garantias processuais previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República de 1988,² quais sejam: devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

1 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 2.033.259/PR. Rel. Min. Isabel Gallotti. Quarta Turma – julgado em 26 fev. 2024. (Momento processual para pedido de descon sideração).

2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Brasil, 1988).

O devido processo legal requer procedimento regular, fundamentado, motivado e proporcional. No mesmo sentido, o contraditório garante ao sócio ou administrador o direito de participação efetiva e democrática na construção do mérito processual, devendo ter ciência do pedido, sendo-lhe permitido, ainda, manifestar antes de qualquer decisão restritiva de seu direito. Por fim, a ampla defesa assegura a utilização de todos os meios de prova admitidos em direito a demonstrar ausência de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou infração legal. A ausência de qualquer dessas garantias fundamentais compromete a decisão, podendo gerar nulidade. Por isso é que a inclusão de sócios ou administradores no polo passivo das demandas tributárias, especialmente em execuções fiscais, não pode ocorrer sem o procedimento adequado.

O Código de Processo Civil de 2015 previu nos art.(s) 133 a 137¹ o incidente de desconsideração de personalidade jurídica. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica tem procedimento próprio. A citação válida do sócio ou administrador é imprescindível. Uma vez deferido o pedido formulado objeto do incidente, o curso do processo principal fica suspenso até decisão fundamentada. O incidente é importante, haja vista que não pode haver decisão que surpreenda a parte, conforme o art. 10 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código Processo Civil.² O juiz não pode vir a responsabilizar o sócio ou administrador sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de manifestação. O modelo cooperativo de processo exige debate prévio e transparência decisória em todo o momento processual.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, tanto o contraditório, quanto à ampla defesa são considerados cláusulas estruturantes do Estado Democrático de Direito. A responsabilização patrimonial exige fundamentação adequada, conforme o art. 93, IX, da Constituição da República de 1988³, com indicação clara dos elementos probatórios que justificam a medida. O Supremo Tribunal Federal entende que os direitos

1 BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

2 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (Brasil, 2015).

3 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Brasil, 1988).

e as garantias processuais devem prevalecer, não se afastando, por si só, a necessidade de observância ao devido processo legal. A constitucionalização do direito tributário reforça o processo tributário como o espaço participativo e democrático direcionado à construção do mérito processual fundado nos direitos fundamentais e não apenas como instrumento de satisfação da obrigação tributária.

O Supremo Tribunal Federal não reconhece a responsabilização objetiva dos sócios ou administradores em face de presunções genéricas. Para o Supremo Tribunal Federal, a inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular da empresa não autorizam, por si só, a imputação da responsabilidade tributária, exigindo-se prova individualizada de conduta dolosa ou culposa qualificada, com decisão motivada.

Certo é que ainda persiste o debate em relação à aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais. Parte da doutrina acredita que o microsistema regido pela Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980 afasta a necessidade de instauração formal do incidente. Outra parte da doutrina defende a aplicação subsidiária do art. 15 do Código de Processo Civil, desde que compatível.¹ Já o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica não é obrigatório quando o redirecionamento da execução fiscal tem por fundamento o art. 135 do Código Tributário Nacional.² Segundo esse entendimento, a responsabilidade tributária é uma espécie de responsabilidade específica. De toda forma, entende-se que quando houver pretensão fundada na teoria civil da desconconsideração da personalidade civil prevista no art. 50 do Código Civil,³ a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é necessária.

A distinção acima em relação à responsabilidade tributária e a responsabilidade cível é importante visto que o regime processual aplicável depende da natureza jurídica do fundamento apontado pelo Estado. E não para por aqui. A discussão também passa pela tensão existente entre a celeridade na cobrança relativa ao cumprimento da obrigação tributária

1 Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

2 Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

3 BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

e a preservação dos direitos e garantias processuais fundamentais. A jurisprudência não prestigia a eficiência arrecadatória às custas da supressão de direitos e garantias fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito. Tanto a segurança jurídica quanto a previsibilidade das decisões têm protagonismo nesse contexto. O importante é que haja coerência jurisprudencial. O sujeito passivo da relação jurídico-tributária deve ter conhecimento prévio a respeito dos limites da responsabilização.

O Estado deve agir de forma transparente, conferindo segurança aos administrados, ao crescimento e ao desenvolvimento da atividade econômica. Análises, ampliações e interpretações indevidas a respeito da responsabilização patrimonial violam o princípio da legalidade e da tipicidade cerrada, pilares do sistema tributário nacional. A supremacia do interesse público não autoriza relativização indiscriminada dos direitos e garantias fundamentais. O princípio da estrita legalidade tributária não permite a criação interpretativa e ampliativa da sujeição passiva tributária sem base normativa expressa. Portanto, a eficiência fiscal, embora relevante, deve ser harmonizada com os direitos e garantias fundamentais sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito.

5 Considerações finais

A convergência do desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial da descon sideração da personalidade jurídica, levando-se em conta o direito civil e o direito tributário, restou evidente. Essa convergência se dá em função do diálogo das fontes existente entre esses dois ramos do direito. Disso resulta que a teoria da autonomia patrimonial desenvolvida pelo direito civil, como técnica de organização da atividade econômica, produz efeitos significativos no âmbito do direito tributário, motivo pelo qual é relevante realizar a interpretação integrada dos dois subsistemas normativos.

Se de um lado, o direito civil promove a base dogmática da personalidade jurídica e da teoria de sua descon sideração prevista no art. 50 do Código Civil, do outro lado, o direito tributário desenvolve teorias específicas relacionadas à responsabilidade de terceiros, segundo o art. 135 do Código Tributário Nacional. Os fundamentos do direito civil podem vir a ser utilizados impondo compatibilização conceitual e procedimental.

O diálogo das fontes não implica unificação de regimes, privado e público, mas integração hermenêutica. Portanto, a aplicação subsidiária do

direito civil deve respeitar a legalidade cerrada própria do sistema tributário nacional. A utilização da desconsideração da personalidade jurídica deve ser analisada de maneira excepcional. Ela não pode ser vista como um instrumento ordinário de cobrança da obrigação tributária principal. Sua aplicação deve ser reconhecida como instituto corretivo e repressivo de condutas praticadas com abuso ou consideradas ilícitas. A limitação da responsabilidade patrimonial deve ser entendida como pressuposto lógico do princípio da livre iniciativa e da segurança econômica.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência exigem a demonstração real de abuso. Uma vez demonstrada, afasta-se a responsabilização fundada apenas no inadimplemento da obrigação tributária. O direito tributário consolida o entendimento segundo o qual para se arguir a desconsideração da personalidade jurídica e quebra da autonomia patrimonial há de haver fundamentação rigorosa, observando-se os direitos e garantias fundamentais processuais. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa são essenciais para que se proceda a efetiva e eficaz responsabilização dos sócios ou administradores, resguardada a manifestação dos interessados. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo civil reforça essa perspectiva garantista, ainda que persistam os debates e discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre sua aplicação ou não às execuções fiscais.

No Estado Democrático de Direito, a constitucionalização do direito tributário exige controle jurisdicional sobre atos que porventura venham a restringir o patrimônio dos interessados. O poder de tributar não é absoluto. Ele possui limites materiais e processuais nos termos da Constituição da República de 1988. Deve-se buscar a harmonização do Estado com os direitos e garantias fundamentais. Cabe, portanto, ao Estado o ônus da prova em relação à prática de condutas irregulares ou ilícitas praticadas pelos administrados. Presunções genéricas encontram resistência judicial.

Entretanto, ainda persistem as divergências relativas à extensão do art. 135 do Código Tributário Nacional, assim como a necessidade formal do incidente na execução fiscal. Há, portanto, carência de uniformização jurisprudencial. O desenvolvimento dogmático do presente tema demonstra ausência de um aprofundamento em relação ao diálogo das fontes entre o direito civil, tributário e processual civil, na esperança de que deva prevalecer a interpretação sistemática em atenção aos preceitos constitucionais.

O desenvolvimento da atividade econômica, da livre iniciativa e da livre concorrência requer critérios refinados que combatam fraudes sem comprometer a segurança jurídica, onde a evolução legislativa tem papel de destaque. Compete ao Estado, no curso do desenvolvimento normativo, doutrinário e jurisprudencial, esclarecer a real relação existente entre a responsabilidade tributária e a desconsideração da personalidade civil, fortalecendo sua previsibilidade e credibilidade estatal.

Por fim, conclui-se que a desconsideração da personalidade jurídica deve continuar sendo aplicada em casos de extrema excepcionalidade. Sua operacionalização deverá observar critérios objetivos, controles rigorosos e o respeito aos direitos e garantias constitucionais, na promoção de um ambiente de estabilidade jurisprudencial. O aprofundamento teórico voltado para a harmonização eficiente da arrecadação e da proteção dos direitos e garantias fundamentais no âmbito do Estado Democrático de Direito torna-se imprescindível.

Referências

ASSOCIAÇÃO Brasileira de Normas Técnicas. NBR 10520: informação e documentação – apresentação de citações em documentos. Rio de Janeiro, 2023.

ASSOCIAÇÃO Brasileira de Normas Técnicas. NBR 14724: informação e documentação – apresentação de citações em documentos. Rio de Janeiro, 2024.

ASSOCIAÇÃO Brasileira de Normas Técnicas. NBR 6023: informação e documentação – apresentação de citações em documentos. Rio de Janeiro, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e altera dispositivos do Código Civil e outras normas. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 set. 1980.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 2.033.259/PR. Rel. Min. Isabel Gallotti. Quarta Turma – julgado em 26 fev. 2024. (Momento processual para pedido de desconsideração).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2010]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/SumaPassoAPasso/sumula.action?codigo=274075>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 435. Presunção de dissolução irregular da empresa. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2010]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/SumaPassoAPasso/sumula.action?codigo=274075>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.209: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e sua compatibilidade com a execução fiscal (Recursos Especiais 2.039.132; 2.013.920; 2.035.296; 1.971.965; 1.843.631). Primeira Seção. Proposta de uniformização e suspensão de processos em 2023-2024. STJ; repetitivo em andamento. Parte inferior do formulário

MAROMBA, Alexandre Machado. Desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário: limites legais e o princípio da preservação da empresa como pilar da atividade econômica. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2025.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Monografia jurídica/Eduardo de Oliveira leite. – 10. Ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial, 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, De Plácido e, Vocabulário jurídico, 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RESPONSABILIDADE CIVIL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: NA ERA DA AUTONOMIA ALGORÍTMICA A QUEM DEVE SER ATRIBUÍDO O DANO CAUSADO PELOS SISTEMAS AUTÔNOMOS?

Julia Reinicke Job¹

Rutieli Rabuske da Silva²

1 Introdução

Os usos da tecnologia são variados e colaboram para a formação do desenvolvimento material humano. Diante disso, os *softwares* destinados a dispositivos eletrônicos tornam-se cada vez mais avançados, com o intuito de facilitar as atividades anteriormente desempenhadas de forma manual.

Nesse cenário, contudo, não se pode olvidar o surgimento de problemáticas, sobretudo, no âmbito jurídico, porquanto tais circunstâncias não foram integralmente antecipadas ou previstas por seus desenvolvedores e programadores, como ocorre, por exemplo, nos casos de danos ocasionados por sistemas autônomos de IA. Ademais, torna-se dificultosa a responsabilização civil nessas hipóteses, tendo em vista que as discussões legislativas acerca do tema se encontram em estado preambular no país.

-
- 1 Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com bolsa PROSUC/CAPES modalidade II. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP) e pela Faculdade Dom Alberto. Graduada em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Integrante do Grupo de Pesquisa CNPq em Direito do Consumidor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), coordenado pela Profa. Dra. Fernanda Nunes Barbosa. Integrante do Grupo de Pesquisa CNPq em MERCOSUL, Direito do Consumidor e Globalização da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), coordenado pela Profa. Dra. Dr. h. c. m. Cláudia Lima Marques.
 - 2 Pós-graduanda em Direito Administrativo e Gestão Pública pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Graduada em Direito com Lâurea Acadêmica pela Faculdade Dom Alberto. Analista Contratual e de Privacidade. E-mail: rutieli.rabuske@gmail.com.

Dessarte, o presente artigo, intitulado “*Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial: Na era da autonomia algorítmica a quem deve ser atribuído o dano causado pelos sistemas autônomos?*”, delimita-se à análise, sob a égide do Direito Civil brasileiro, da imputação da responsabilidade civil pelos atos autônomos praticados pela Inteligência Artificial (IA).

À vista disso, constata-se a relevância da temática em questão, haja vista a necessidade de garantir segurança jurídica em tais situações. Para além disso, o tema possui uma relevância salutar para o meio acadêmico, por tratar-se de assunto atual e amplamente debatido, contribuindo para a reflexão crítica acerca da atribuição da responsabilidade civil por danos causados por sistemas autônomos de IA.

Portanto, para compreender o objeto central desta pesquisa e alcançar o seu objetivo principal, o estudo foi dividido em três seções, correspondentes aos seguintes objetivos específicos: apresentar breve estudo acerca da origem, evolução e funcionamento dos sistemas autônomos de IA; investigar, sob a perspectiva do Instituto da Responsabilidade Civil, se é possível ou não solucionar os litígios decorrentes de atos autônomos de IA; e, por fim, examinar a insuficiência do arcabouço legislativo nacional frente à complexidade do tema.

Ressalta-se, por fim, que, neste estudo, empregou-se o método indutivo, haja vista que partiu-se da observação de uma premissa, a fim de chegar a uma conclusão, a qual, por sua vez, ainda é parcial, dada a complexidade da temática, bem como da necessidade de uma investigação mais profunda.

No que tange à técnica de pesquisa, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, mediante análise de material teórico ao longo das três seções do artigo, com a finalidade de fundamentar a discussão proposta. O método de procedimento adotado foi o monográfico, uma vez que o tema será examinado em conjunto com as circunstâncias que o influenciam, visando responder à seguinte problemática: quem deve responder civilmente pelos danos causados por sistemas autônomos de IA?

2 Breve estudo sobre a origem, evolução e funcionamento dos sistemas autônomos de IA

Os usos da tecnologia são variados e colaboram para a formação do desenvolvimento humano material (Sarlet *et al.*, 2022). Frente a isso, os *softwares*, para dispositivos eletrônicos, estão cada vez mais avançados,

com o intuito de facilitar as atividades manuais (Lucena; Medeiros Júnior, 2022), como é o caso da Inteligência Artificial (IA), que atua por meio de algoritmos e programações, sendo capaz de lidar com grandes volumes de dados e de tomar decisões automatizadas, inclusive de maneira sofisticada e adaptável para necessidades específicas (Cassiani; Marchetto, 2024), sendo que, para os dataístas, a Inteligência Artificial, inclusive, é capaz de ouvir atentamente melhor que os seres humanos (Han, 2022).

Em síntese, a IA possui dois objetivos principais: utilizar os computadores para coisas úteis e usar conceitos e modelos que ajudem a resolver questões referentes aos seres humanos e demais organismos vivos (Boden, 2017), por meio da manipulação de algoritmos otimizados durante o processo maquinal, de modo que a racionalidade digital sucede o aprendizado discursivo humano pelo *Machine Learning* (Han, 2022).

Embora seja uma tarefa especialmente difícil delimitar e especificar a origem da IA, o desejo de construir criaturas autômatas com capacidade de agir de modo inteligente inquieta a humanidade desde a antiguidade, sendo representada, aliás, em narrativas mitológicas¹, que revelam o anseio pelo domínio da natureza, criação e ampliação do potencial humano (Barbosa; Bezerra, 2020).

Todavia, o início da criação da Inteligência Artificial pode ser associado a Alan Turing que, em 1936, demonstrou que um sistema matemático – atualmente chamado de Máquina de Turing – pode realizar todos os cálculos possíveis com a criação e modificação de combinações de símbolos binários (Boden, 2017). Posteriormente, o mesmo cientista passou boa parte da década de 1940 trabalhando em como construir um modelo físico rudimentar da Máquina de Turing, que, até então, não passava de um sistema abstratamente definido, assim como em uma forma deste dispositivo ser induzido a funcionar de maneira inteligente (Boden, 2017).

Em 1950, Alan criou o Teste de Turing, que se tratava de uma máquina que simulava a comunicação escrita de uma pessoa, com o objetivo de transmitir informações como se fosse um ser humano. Com isso, Turing publicou o artigo “*Computing Machinery and Intelligence*”, abrindo portas para as discussões sobre IA (Barbosa; Bezerra, 2020).

Entretanto, apenas em 1956 o termo “Inteligência Artificial” foi registrado, quando John McCarthy, cientista do Dartmouth College, em New Hampshire, convenceu outros pesquisadores a ajudá-lo a

1 Como, por exemplo, o mito grego de Prometeu e o mito hebraico de Golem.

reunir interessados em teoria de autômatos, redes neurais e o estudo da inteligência, para, então, organizarem um *workshop* que propôs o estudo da Inteligência Artificial, de modo que cada aspecto da aprendizagem poderia ser caracterizado tão precisamente que uma máquina poderia reproduzi-lo (Russel; Norvig, 2014).

Esse foi, portanto, o marco-zero da IA (Barbosa; Bezerra, 2020), em que se buscou descobrir como as máquinas poderiam usar a linguagem, resolver problemas humanos e formar abstrações e conceitos, a fim de programá-las para atuar autonomamente e com constantes mudanças (Russel; Norvig, 2014).

Evidencia-se que a Inteligência Artificial está em constante interação com os seres humanos, sendo impossível prever as consequências da sua evolução, sendo que, em que pese os pesquisadores da área possuam objetivos diversos em relação ao campo de abordagem, há um consenso em relação à autonomia, inteligência, da ética e da responsabilidade que se deve alcançar (Cavalcante; Gozzo, 2019). Pode-se afirmar que isso decorre do atual regime de informação vigente, o qual age como uma forma de dominação por informações, processadas por IA e algoritmos, sendo incubido de definir processos sociais, econômicos e políticos (Han, 2022).

Dessa forma, verifica-se que a sociedade contemporânea é manifestamente tecnológica, de modo que os problemas atuais são de cunho tecnológico, derivados do controle efetivo da técnica e da imprevisibilidade, de tal maneira que a IA é moldada a partir do paradigma da vida biológica e, como este, tem se transformado de forma considerável todos os dias e nos mais diferentes âmbitos, como no sistema de aprendizagem, reconhecimento de padrões, capacidade de raciocínio e inferências cognitivas (Cavalcante; Gozzo, 2019).

Hodiernamente, os programas de computador vêm alcançando a capacidade de funcionar de maneira completamente autônoma, desempenhando ações independentes, através de informações que eles próprios vão adquirir e analisar, fazendo com que tomem decisões com resultados danosos, em contextos não previstos pelos criadores (Pires; Silva, 2017). Trata-se do *Machine Learning* e do *Deep Learning*, que permitem que os sistemas aprendam com suas próprias decisões, sem qualquer interferência externa, sendo viável que as plataformas de IA superem as programações originais (Pereira; Teixeira, 2019).

Para Nick Bostrom, a IA já superou a inteligência humana em vários setores, inclusive quando aplicada no mercado financeiro, enquanto

que, para Kate Darling, a tecnologia está evoluindo cada vez mais e os seres humanos possuem a tendência de antropomorfizar os robôs, deixando-os ainda mais semelhantes às pessoas (Cavalcante; Gozzo, 2019).

A Inteligências Artificial está presente em inúmeros setores do cotidiano, como, por exemplo, nos provedores de aplicação de comércio eletrônico, redes sociais e plataformas de busca e, também, de compartilhamento de dados, mas, estima-se que as máquinas totalmente autônomas ainda serão inseridas no mercado, colocando em discussão as regras de responsabilidade civil (Pires; Silva, 2017).

Do mesmo modo, para Pereira e Teixeira (2019), tendo em vista a possibilidade de acidentes por utilização dos referidos sistemas autônomos, a discussão jurídica começa a ganhar força, notadamente no que diz respeito à responsabilidade civil, já que a IA pode ser criada para qualquer objetivo.

Nesse sentido, cumpre investigar, sob a perspectiva do Instituto da Responsabilidade Civil, se é possível ou não solucionar os litígios decorrentes de atos autônomos de IA, bem como a modalidade de responsabilidade que deve ser aplicada.

3 O Instituto da Responsabilidade Civil frente à IA: Responsabilidade Objetiva ou Subjetiva?

Superada a abordagem acerca da origem, evolução e funcionamento dos sistemas autônomos de IA, cumpre, em seguida, investigar, sob a perspectiva do Instituto da Responsabilidade Civil pátrio, o tratamento jurídico conferido hodiernamente aos danos oriundos de atos autônomos de IA. Para tanto, a partir disso, verificar-se-á a razoabilidade da aplicação das modalidades de responsabilidade civil objetiva ou subjetiva em casos concretos.

Nesse sentido, a temática da responsabilidade civil possui uma relevância salutar para o direito moderno, porquanto tem sido ampliado constantemente, na mesma medida em que as descobertas, as invenções e outras conquistas da atividade humana vêm se multiplicando (Cavaliere Filho, 2005). Não obstante, diante desse cenário, resta saber quais são as soluções possíveis acerca da responsabilização civil pelos danos ocasionados pelos atos que a IA realiza de forma autônoma – isto é, sem qualquer controle ou comando humano (Pires; Silva, 2017).

Sob esse viés, observa-se que a abordagem da responsabilidade civil, no contexto da Inteligência Artificial, transcende a dogmática tradicional,

dada a complexidade das discussões que a circundam, tanto no campo jurídico quanto na esfera ética. Como se verá adiante, é bem verdade que o conceito clássico de responsabilidade civil, está estritamente ligado à reparação, por alguém, de danos suportados por outrem. Nessa perspectiva e centrando-se na obra do autor Guido Zanobini, (Stoco, 1994 *apud* Fernandes, 2024), denota-se que o termo “responsabilidade” é empregado para indicar a situação daquele que, por qualquer título, deva arcar com as consequências de um fato danoso. Nessa mesma linha de intelecção, o civilista Sílvio de Salvo Venosa (2026, p. 335) disserta que “O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso”.

De outro modo, trazendo esse conceito para o âmbito do direito privado, tem-se que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas (Gagliano; Pamplona Filho, 2026). Por conseguinte, contrapondo as concepções dos autores supracitados, é possível inferir, sinteticamente, que a responsabilidade civil consiste em um dever jurídico-econômico de reparação a título de indenização pela violação de uma obrigação (Lucena; Medeiros Júnior, 2022).

Nessa sequência, cumpre assinalar que a responsabilidade civil é caracterizada por determinados pressupostos, os quais, malgrado a acentuada imprecisão doutrinária que os circundam, exigem: (i) existência de uma ação (comissiva ou omissiva) qualificada juridicamente, isto é, que se apresente como um ato ilícito ou lícito, porque, ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco; (ii) ocorrência de um dano¹ moral e/ou patrimonial ocasionado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada; (iii) nexo de causalidade entre o dano e a ação, uma vez que a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano (Diniz, 2024).

À luz desses pressupostos, cabe salientar que, conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada um elemento da obrigação de reparar o dano. Com efeito, em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade (Gonçalves,

1 Consoante afirma Diniz (2024), não existe responsabilidade civil sem dano, o qual deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão.

2025), tanto é que o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, manteve esse elemento como pressuposto da responsabilidade subjetiva¹.

Desse modo, para que uma conduta danosa seja passível de reparação civil, deverá esta ser lastreada na culpa em seu sentido amplo – o dano somente se configura se o agente agiu com dolo ou culpa (Gonçalves, 2011). Todavia, em razão da complexidade das relações que foram se estabelecendo ao passar do tempo, o direito verificou a necessidade de inserir, no ordenamento jurídico pátrio, situações em que a responsabilidade civil restará configurada, independentemente da presença da culpa. Cuida-se, portanto, das hipóteses de responsabilidade objetiva (Chaves, 2017).

No tocante a essa responsabilidade, cumpre considerar que ela se funda na Teoria do Risco, a qual se encontra intrinsecamente vinculado à atividade que ensejou o dano; já, em contrapartida, a responsabilidade civil subjetiva — modalidade mais comum — fundamenta-se, como já explicitado, na aferição da culpa do agente como elemento indispensável à mensuração do dever de indenizar (Rodrigues; Santos, 2024). Logo, ao se transpor tais fundamentos da responsabilidade civil — objetiva e subjetiva — para o âmbito da IA, e tendo em vista que, sob a perspectiva do ordenamento jurídico vigente, ela não constitui entidade jurídica autônoma e, portanto, não seria responsável diretamente pelos próprios atos (Albiani, 2018), impõe-se o seguinte questionamento: Se a máquina se torna autossuficiente, isto é, indo além do que lhe foi originalmente programado, a quem caberia atribuir a responsabilidade civil? (Pereira; Teixeira, 2019).

Isso posto e frente a essa indagação, urge destacar que, do ponto de vista civilista, não obstante tais situações possam ser solucionadas por meio da responsabilidade civil objetiva², o mesmo, contudo, não se verifica nos casos em que se exige a responsabilidade subjetiva. Isso porque, sobrevindo o dano de um comando independente da IA, a culpa não restará configurada e, por conseguinte, não haverá o dever de ressarcimento (Chaves, 2017).

Depreende-se disso, portanto, que, apesar do ordenamento jurídico pátrio dispor de uma cláusula geral de responsabilidade, sua aplicabilidade mostra-se insuficiente frente a contextos que envolvam sistemas de IA com níveis avançados de autonomia (Lucena; Medeiros Júnior, 2022).

1 Em seu art. 186, o Código Civil de 2002 assim dispõe: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

2 Essa responsabilidade, por óbvio, não pode ser levada ao extremo, sob pena de desestimular o desenvolvimento tecnológico, científico e à inovação (Ferreira *et al.*, 2017).

Em consequência disso, o modelo de responsabilização civil vigente no país demonstra eficácia restrita àquelas hipóteses em que as ferramentas artificiais não desempenham comandos para além de sua programação original (Ferreira *et al.*, 2017).

Dito isso, tornam-se essenciais, sob esse prisma, os esclarecimentos da Nota Técnica da Fundação Getúlio Vargas (2022, p. 21), a qual adverte que, diante de atos autônomos de IA — em razão da complexidade técnica e da lacuna normativa —, a vítima corre o risco de permanecer desamparada:

Imagine-se, por exemplo, que, ocorrendo uma ação danosa do sistema de inteligência artificial, o agente se defendesse dizendo que o dano foi causado por **uma operação autônoma do sistema**. Diante da dificuldade de reconstituir as decisões humanas que estão na origem de ações do sistema, **a vítima acabaria ficando sem a devida reparação ou indenização**. (Fundação Getúlio Vargas, 2022, p. 21, grifo nosso).

Dessarte, a problemática em questão precisa de uma solução jurídica, visto que, quando um sistema de IA comete equívocos que resultam em prejuízos, a atribuição de responsabilidade torna-se complexa (Elias; Carneiro; Queiroz, 2025). Diante desse panorama — acentuado pela ausência de normas vocacionadas —, observa-se a proliferação de proposições doutrinárias voltadas à formulação de normativa própria (Tepedino; Silva, 2020), haja vista que o ordenamento jurídico pátrio é extremamente precário quando se fala em tecnologia, tanto no que diz respeito à diretrizes sobre o desenvolvimento de IA, quanto no que tange às consequências do uso desse tipo de tecnologia autônoma, ou seja, nos casos de responsabilidade civil por danos causados por esses sistemas (Pereira; Teixeira, 2019).

Posto tudo isso, infere-se, a partir das premissas delineadas, que o enfrentamento da problemática em discussão requer uma regulamentação clara e específica que seja capaz de fornecer parâmetros seguros para a correta atribuição de responsabilidades e garantir segurança jurídica na era digital (Pinto, 2023). Nessa toada, a seção subsequente dedicar-se-á a examinar a insuficiência do modelo clássico de Responsabilidade Civil frente aos atos.

4 A insuficiência do modelo atual de Responsabilidade Civil em face dos Atos Autônomos de IA

Conforme discutido anteriormente, a Responsabilidade Civil necessita de regulamentação em nosso país, no que tange à responsabilização por danos advindos de comandos do próprio sistema da IA (Pereira; Teixeira, 2019). Diante desse cenário e da possibilidade, cada vez mais concreta, de que o homem se depare com eventos danosos provocados autonomamente pela IA, a discussão acerca de caminhos alternativos de responsabilização de danos vem adquirindo força (Ferreira *et al.*, 2017), de tal maneira que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 2.338/23.

O aludido Projeto de Lei propõe um novo marco legal que busca proteger os direitos das pessoas impactadas pelos sistemas de IA, ao mesmo tempo em que também cria condições para a inovação e o desenvolvimento econômico e tecnológico (Mendonça Júnior; Nunes, 2023). Ademais, conforme advertem Barbosa e Lisbino (2025), o Projeto de Lei n.º 2.338/23 dedica atenção especial aos sistemas de IA de alto e muito alto risco, dispondo que, antes de serem disponibilizados no mercado, os sistemas de IA deverão passar por uma avaliação preliminar realizada pelo próprio fornecedor, com o intuito de determinar seu grau de risco.

No entanto, apesar dos paradigmas instituídos pelo projeto, não se verifica, a partir de sua redação, uma descrição clara do regime jurídico que se aplica à responsabilidade civil por danos causados por sistemas autônomos, sobretudo quanto à definição de quem deve ser responsabilizado (Araújo, 2025). Tal lacuna legislativa corrobora a percepção de que, atualmente, não existe uma regulamentação específica e compatível com as peculiaridades dos sistemas de IA, gerando, por conseguinte, insegurança no mercado. Essa situação, por sua vez, impacta negativamente o desenvolvimento dessas tecnologias em nosso país, em evidente prejuízo ao progresso nacional, erigido como objetivo fundamental da República, no art. 3º, II, da Constituição Federal de 1988 (Marques, 2024).

Ainda, como consequência disso, evidencia-se que a falta de regulação deixa espaço aberto para interpretações que podem não servir aos propósitos de reparação civil. Nas ponderações de Gustavo Tepedino e Rodrigo da Guia Silva (2020), a autonomia decisória das máquinas, aliada à multiplicidade de agentes envolvidos em seu desenvolvimento, representa um desafio à aplicação dos modelos tradicionais de responsabilidade civil,

demandando, por isso, o estabelecimento de soluções normativas próprias e sistematizadas.

Outrossim, como assinala Affonso (2023, p. 10), “A ausência de regras claras dificulta o tratamento adequado das inovações e compromete a proteção jurídica dos cidadãos, permitindo que operações de IA causem lesões a direitos sem a devida responsabilização”. Nessa mesma linha de aceção, Marques (2024) sustenta que o país precisa avançar para um modelo de responsabilidade híbrida, combinando elementos da responsabilidade subjetiva e objetiva conforme o grau de risco da tecnologia. Segundo ele, a regulação deve distinguir entre sistemas de alto risco, como veículos autônomos, robôs cirúrgicos, algoritmos decisórios e sistemas de baixo risco, como assistentes virtuais ou programas de recomendação.

Em contrapartida, Leal, Garbaccio e Mallmann (2024) sugerem que o legislador pátrio adote uma abordagem por camadas regulatórias, inspirada no modelo europeu do AI Act (2024). Esse modelo, consoante elucidado pelos autores referenciados, estabelece níveis diferentes de exigência conforme o potencial de dano e a criticidade do sistema. Assim, a lei poderia prever: a responsabilidade objetiva para desenvolvedores e operadores de IA de alto risco; a obrigação de seguro obrigatório ou fundos de compensação; e a presunção de causalidade quando houver falhas de explicabilidade ou rastreabilidade do algoritmo.

De mais a mais, na opinião de Hoffmann-Riem (2019) o Direito precisa adotar uma abordagem dinâmica e adaptativa, voltada para a governança tecnológica responsável, que envolva não apenas a reparação de danos, mas também a prevenção e o controle ético do desenvolvimento algorítmico. Dessa forma, a responsabilidade civil em face da IA deve transcender o modelo clássico centrado na culpa, estruturando-se em um paradigma de precaução e prevenção.

Logo, constata-se, a partir das concepções até então referenciadas, que o desafio por trás da atribuição de responsabilidade em sistemas autônomos, consiste em superar a lógica tradicional da culpa e deslocar a análise para a lógica do risco, porque de fato, muitas vezes, não há comportamento humano diretamente conectado ao dano, o que evidencia a incapacidade do antigo modelo subjetivo de oferecer respostas adequadas (Barbosa, 2019). Dito tudo isso, é importante destacar, por derradeiro, que a responsabilização legal não deve ser vista como um obstáculo para o desenvolvimento da IA, pois a estagnação tecnológica não deve ser motivada pelo medo de possíveis consequências jurídicas (Rodrigues, 2024).

Portanto, dado o significativo progresso tecnológico, se revela imperiosa a criação de normas jurídicas capazes de disciplinar as relações multidisciplinares, notadamente para apuração de eventuais responsabilidades oriundas de condutas praticadas por atos autônomos de IA, como meio de salvaguardar, além dos direitos das partes relacionadas, os da própria sociedade (Chaves, 2017).

À vista disso, e considerando todas as reflexões apresentadas nesta seção, resta clarificado que, de fato, a IA ainda não encontra parâmetros teóricos muito bem definidos, necessitando, prementemente, de avanços na temática para se determinar a quem deverá ser imputada a responsabilidade civil, principalmente, quando a IA executa atos de forma autônoma.

5 Considerações finais

A presente pesquisa buscou analisar, sob a égide do Direito Civil brasileiro, a imputação da responsabilidade civil pelos atos autônomos praticados pela Inteligência Artificial (IA), sendo que, para alcançar tal objetivo geral, *a priori*, foi apresentado um breve estudo acerca da origem, evolução e funcionamento dos sistemas autônomos de IA, para contextualizar o tema desenvolvido.

A posteriori, investigou-se, sob a perspectiva do Instituto da Responsabilidade Civil, se é possível ou não solucionar os litígios decorrentes de atos autônomos de IA, posto que referido conteúdo ainda é novo e passível de inúmeras discussões no mundo acadêmico.

Por fim, examinou-se a insuficiência do arcabouço legislativo nacional frente à complexidade do tema.

Diante das reflexões desenvolvidas ao longo do presente estudo, verifica-se que a ascensão de sistemas de Inteligência Artificial dotados de crescente autonomia decisória impõe desafios significativos às estruturas tradicionais do instituto da responsabilidade civil. Conforme evidenciado, o modelo jurídico atualmente vigente no ordenamento brasileiro revela limitações importantes quando confrontado com situações em que o dano decorre de decisões autônomas de sistemas algorítmicos, especialmente porque os pressupostos clássicos — como culpa,nexo causal e previsibilidade — tornam-se de difícil identificação diante da complexidade técnica do tema e pela multiplicidade de agentes envolvidos no desenvolvimento, treinamento e operação dessas tecnologias.

Nesse ínterim, a insuficiência das categorias tradicionais de responsabilização evidencia o risco de lacunas de tutela jurídica, diante das quais a vítima pode permanecer desamparada frente aos danos provocados por sistemas autônomos de IA. Tal constatação reforça a necessidade de evolução normativa capaz de acompanhar o ritmo do progresso tecnológico, de modo a assegurar respostas jurídicas adequadas às novas formas de interação entre seres humanos e sistemas inteligentes.

Assim, conclui-se que a atribuição da responsabilidade civil por danos causados por sistemas autônomos ainda constitui um campo em construção no Direito Civil contemporâneo. A consolidação de parâmetros jurídicos mais claros, delimitados e sistematizados mostra-se imprescindível para garantir segurança jurídica, proteção efetiva às vítimas e estímulo a um desenvolvimento tecnológico responsável, tendo em vista que, no cenário atual, não se apresenta possível frear a transformação digital. Nesse sentido, a elaboração de um marco regulatório específico para a Inteligência Artificial no Brasil revela-se medida urgente e necessária, a fim de harmonizar inovação, responsabilidade e proteção dos direitos fundamentais na era da autonomia algorítmica, que cada vez mais se mostra em ascensão.

Referências

AFFONSO, G.B. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **Revista Raízes no Direito**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 29–46, 2025. DOI: 10.37951/2318-2288.2023v12i2.p29-46. Disponível em: <https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/8037>.

Acesso em: 8 mar. 2026.

ALBIANI, C. **Responsabilidade civil e inteligência artificial: Quem responde pelos danos causados por robôs inteligentes?** Rio de Janeiro: ITS Rio, 2018. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/03/Christine-Albiani.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2026.

ARAÚJO, B. N. **O vácuo normativo na responsabilidade civil por danos causados por entidades não humanas: uma abordagem à luz da inteligência artificial**. 2025. 45 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/83615>. Acesso em: 7 mar. 2026.

BARBOSA, K.S; LISBINO, J.K.T. A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS IMPACTOS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 3860–3880, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i11.22224. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22224>. Acesso em: 7 mar. 2026.

BARBOSA, M.M. **Responsabilidade civil e inteligência artificial**. Coimbra: Almedina, 2019.

BARBOSA, X.C; BEZERRA, Ruth Ferreira. Breve introdução à história da Inteligência Artificial. **Revista Jamaxi**, vol. 4, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/jamaxi/article/view/4730>. Acesso em: 17 fev. 2026.

BODEN, A. M. **Inteligência Artificial**. Trad. Inmaculada Pérez Parra. Madrid: Turner, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262>. Acesso em: 08 mar. 2026.

CASSIANI, A.G; MARCHETTO, P.B. **OS ALGORITMOS E AS REDES SOCIAIS: ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO PROCESSO DE REIFICAÇÃO DO USUÁRIO**. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/4325/3583>. Acesso em: 17 fev. 2026.

CAVALCANTE, E.N; GOZZO, D. “Vida Artificial”: novo paradigma e limites tecnológicos. **Revista dos Tribunais**, vol. 1003, p. 263-274, Maio. 2019.

CHAVES, N.C. Inteligência Artificial: os novos rumos da responsabilidade civil. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 7., 2017, Braga. **Anais Direito Civil Contemporâneo**. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 54-76. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/c3e18e5u/7M14BT72Q86shvFL.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

DINIZ, M.H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. vol.7 - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

DE LIMA LEAL, R; GARBACCIO, G.L; MALLMANN, J.. A responsabilidade civil no contexto da inteligência artificial: perspectivas comparadas entre Brasil e Portugal (2023-2024). **REVISTA DA AGU**, [S. l.], v. 23, n. 4, 2024. DOI: 10.25109/2525-328X.v.23.n.4.2024.3551. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3551>. Acesso em: 8 mar. 2026.

DE LIMA LUCENA, P.R; MEDEIROS JÚNIOR, L. A responsabilidade civil pelo uso da inteligência artificial: desafios jurídicos na era 4.0. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, [S. l.], n. 6, p. 157–181, 2022. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/831>. Acesso em: 17 fev. 2026.

ELIAS, M.V; CARNEIRO, M.L.S; QUEIROZ, P. A Responsabilidade Civil por Danos Causados pelo uso Inadequado da Inteligência Artificial. **RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, Brasil, v. 1, n. 2, 2025. DOI: 10.51473/rcmos.v1i2.2025.1502. Disponível em: <https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/1502>. Acesso em: 1 mar. 2026.

FILHO, S.C. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

FERNANDES, J.V.M. **O regime jurídico da responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: desafios à reparação de danos decorrentes da violação de direitos de personalidade. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo (USP), 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02122024-185408/pt-br.php>. Acesso em: 17 fev. 2026.

FERREIRA, G.A; POLI, L.C; GONÇALVES, A.S.S; SILVA, E.S.M. **A Responsabilidade Civil pela utilização de sistemas de Inteligência Artificial**. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 7., 2017, Braga. Direito Civil Contemporâneo. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 20-38. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/c3e18e5u/u6dAUy7tszUKRc9h.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Marco legal da inteligência artificial: nota técnica substituta ao Projeto de Lei 21/2020**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2022. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/notatecnica_substitutivo_

pl21_2020.pdf. Acesso em: 22 fev. 2026.

GAGLIANO, P.S.; FILHO, R.M.V.P. **Novo Curso de Direito Civil**. vol.3 - Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2026. 24. ed. Rio de Janeiro.

GONÇALVES, C.R. **Responsabilidade Civil**. 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

GONÇALVES, C.A. Direito Civil Brasileiro: **Responsabilidade Civil**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HAN, B.C. **Infocracia**: Digitalização e a crise da democracia. 5 ed. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2022.

HOFFMANN-RIEM, W. Responsabilidade civil na era digital: desafios jurídicos diante da inteligência artificial. **Revista Brasileira de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 22, p. 45–70, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda>. Acesso em: 08 mar. 2026.

MARQUES, G.R. RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 8, n. 1, p. 58-80, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/202>. Acesso em: 22 fev. 2026.

MENDONÇA JÚNIOR, C.N; NUNES, D.J.C. Desafios e oportunidades para a regulação da inteligência artificial: a necessidade de compreensão e mitigação dos riscos da IA. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 7, p. 7753-7785, 2023.

PINTO, R.A.L. *et al.* **Inteligência artificial e desafios jurídicos: limites éticos e legais**. São Paulo: Almedina, 2023.

PIRES, T.C.F; SILVA, R.P. A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a resolução do parlamento europeu. **Revista Brasileira de Políticas Públicas da CEUB (Centro Universitário de Brasília)**. vol. 7. n. 3. Dez. 2017. Direito e Mundo Digital. ISSN 2236-1677. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4951>. Acesso em: 22 fev. 2026.

RUSSEL, S; NORVIG, P. **Artificial Intelligence: a modern approach**. 3ª ed. New Jersey: Prentice Hall, 2014.

RODRIGUES, A.A; SANTOS, A.M.V. Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil. **Revista FT - Ciências Humanas**, v. 28, n. 133, abr. 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11078368. Disponível em: <https://revistaft.com.br/inteligencia-artificial-e-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 28 fev. 2026.

RODRIGUES, C.M.D. **Responsabilidade civil e inteligência artificial: dever de cuidado.** 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tdc-25112024-164935/publico/9711097MIO.pdf>. Acesso em : 7 mar. 2026.

SARLET, I.W.; SARLET, G.B S.; BITTAR, E.C.B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

TEPEDINO, G; SILVA, R.G. Desafios da Inteligência Artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 22, p. 25-45, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/465/308>. Acesso em: 1 mar. 2026.

VENOSA, S.S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil.** vol. 2. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

ARQUITETURAS ALGORÍTMICAS, AMPLIFICAÇÃO INFORMACIONAL E A RELEITURA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Leandro Velloso e Silva¹
Mateus Rodarte de Carvalho²

1 Introdução

A expansão das plataformas digitais transformou profundamente a estrutura da comunicação contemporânea, deslocando a circulação de informações para ambientes tecnológicos controlados por sistemas automatizados de classificação e recomendação. A internet, concebida originalmente como infraestrutura descentralizada de comunicação, passou a ser organizada por grandes plataformas privadas que concentram a mediação dos fluxos informacionais globais. Nesse contexto, a visibilidade de conteúdos deixou de depender exclusivamente da iniciativa individual dos usuários e passou a ser condicionada por

-
- 1 Mestrando e Pesquisador em Direitos e Garantias Fundamentais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – PPGD/FDV/ES. Membro do Grupo de Pesquisa BIOGEPE/FDV. Docente de Direito da Universidade Estácio de Sá – UNESA. Professor de Direito Administrativo na Pós-Graduação do Verbo Jurídico, da Escola Superior de Advocacia da OAB/RJ e no Curso Esfera (RJ). Professor Convidado de *Compliance Público* da Faculdade Instituto Rio de Janeiro – FIURJ. Pós-graduado em Direito Contratual pela PUC/SP e em Direito Processual Civil pela UCAM/RJ. Gestor público, Advogado consultivo. Autor de 22 livros jurídicos. Palestrante em congressos nacionais e internacionais, como CONPEDI, IBDA. . Contato: assistentedeleandrovellos@gmail.com
 - 2 Doutor em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP; Mestre em Economia do Setor Público pela Universidade de Brasília – UnB; Pós-graduado em Gestão Fiscal; Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG e em Direito. Servidor efetivo da carreira de Auditor de Controle Interno e Diretor de Programação Financeira da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; Instrutor da Escola de Governo do Distrito Federal; integrante de grupos de pesquisa em Direito do Consumidor, Direito Constitucional, Compliance, Tributação 4.0, Economia e Gestão Pública. Autor e palestrante em congressos e obras acadêmicas nacionais, como ENAJUS, CONPEDI e CONSAD. Contato: mateusrodarte@gmail.com

arquiteturas algorítmicas capazes de selecionar, ordenar e amplificar informações em larga escala. A consequência desse processo é que decisões técnicas aparentemente neutras passaram a produzir impactos diretos sobre direitos da personalidade, como honra, reputação e imagem, tradicionalmente protegidos pelo direito civil.

O ordenamento jurídico brasileiro tratou da responsabilidade civil das plataformas digitais principalmente por meio do artigo 19 da Lei n.º 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. O dispositivo estabelece que o provedor de aplicações somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros nos casos após ordem judicial específica, deixe de tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo apontado como ilícito. A norma foi concebida em um contexto histórico no qual predominava a concepção de que plataformas digitais atuavam como meros intermediários técnicos da comunicação.

Entretanto, a evolução das tecnologias de recomendação e curadoria algorítmica revela que a atuação dessas empresas ultrapassa a simples função passiva de hospedagem de conteúdos.

Diante desse cenário, surge uma questão central para a teoria contemporânea da responsabilidade civil: em que medida plataformas digitais que estruturam sistemas automatizados de recomendação podem continuar sendo tratadas como intermediárias passivas para fins de aplicação do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Este estudo parte da hipótese de que, quando plataformas utilizam algoritmos para impulsionar, recomendar ou amplificar conteúdos com base em critérios de engajamento, elas deixam de desempenhar função meramente técnica e passam a exercer verdadeira atividade editorial algorítmica, tornando-se agentes ativos na produção de efeitos informacionais capazes de gerar danos jurídicos. Nesse caso, a aplicação automática do regime de irresponsabilidade previsto no artigo 19 revela-se insuficiente, sendo necessário reconduzir a análise ao regime geral da responsabilidade civil previsto no Código Civil.

2 Arquitetura algorítmica e curadoria informacional

A compreensão desse fenômeno exige inicialmente esclarecer o papel desempenhado pelos algoritmos no ambiente digital contemporâneo. No campo da ciência da computação, o termo algoritmo designa um conjunto estruturado de instruções lógicas ou matemáticas destinado à

resolução de determinado problema computacional. Contudo, no contexto das plataformas digitais, algoritmos passaram a operar como sistemas complexos de organização informacional baseados em análise massiva de dados comportamentais. Esses sistemas utilizam técnicas de aprendizagem de máquina para identificar padrões de comportamento dos usuários e ajustar continuamente os critérios de classificação e recomendação de conteúdos.

A literatura especializada descreve esse fenômeno como governança algorítmica, conceito que indica o uso crescente de sistemas automatizados para orientar decisões sociais e econômicas por meio da análise de dados (Yeung, 2018). A atuação dessas estruturas tecnológicas não se limita à execução de tarefas neutras de organização de informação, mas envolve escolhas técnicas capazes de influenciar diretamente a visibilidade de determinados conteúdos.

Registra-se que Frank Pasquale observa que os algoritmos contemporâneos exercem poder significativo sobre a circulação de informação e sobre a formação da reputação digital, criando sistemas decisórios cuja lógica permanece frequentemente inacessível ao público e aos próprios usuários (Pasquale, 2015). Essa opacidade decisória é particularmente relevante no contexto das plataformas digitais, nas quais algoritmos são responsáveis por selecionar quais conteúdos serão exibidos com maior destaque, quais serão recomendados aos usuários e quais permanecerão invisíveis no fluxo informacional.

Tarleton Gillespie destaca que plataformas digitais passaram a desempenhar papel de verdadeiros curadores da informação pública, organizando a visibilidade de conteúdos por meio de critérios técnicos que refletem interesses econômicos e decisões de design (Gillespie, 2018).

Nesse sentido, a arquitetura algorítmica transforma plataformas digitais em agentes estruturantes da comunicação social contemporânea, conferindo-lhes poder significativo sobre a circulação de narrativas no espaço público.

3 Amplificação algorítmica e produção de danos

O funcionamento dos sistemas de recomendação está diretamente vinculado ao modelo econômico das plataformas digitais. Esses sistemas são projetados para maximizar métricas de engajamento, como tempo de permanência, compartilhamentos e interações. Como observa Shoshana

Zuboff, esse modelo econômico baseia-se na coleta e análise contínua de dados comportamentais com o objetivo de prever e influenciar o comportamento dos usuários (Zuboff, 2019).

Essa lógica tecnológica pode produzir efeitos jurídicos relevantes quando conteúdos potencialmente lesivos são amplificados por sistemas automatizados de recomendação. Nesse contexto, a amplificação algorítmica ocorre quando determinada informação, inicialmente difundida em escala limitada, passa a ser recomendada a um número crescente de usuários em razão das métricas de engajamento identificadas pelo sistema.

Considere-se, por exemplo, a hipótese de publicação de uma acusação falsa contra um pesquisador ou professor universitário em uma rede social. Inicialmente, a informação possui alcance restrito. Entretanto, o elevado volume de comentários e compartilhamentos leva o algoritmo da plataforma a classificá-la como conteúdo altamente relevante. Como consequência, o sistema passa a recomendá-la para milhares de outros usuários, ampliando exponencialmente sua circulação. Nesse cenário, o dano reputacional experimentado pela vítima não decorre apenas da conduta do autor da postagem, mas também da atuação da plataforma que, por meio de sua arquitetura tecnológica, impulsionou a difusão da informação.

Fenômenos semelhantes foram observados em estudos sobre sistemas de recomendação em plataformas de vídeo e redes sociais, nos quais algoritmos passaram a direcionar usuários para conteúdos progressivamente mais polarizados ou extremistas após interações iniciais com determinados temas. Cass Sunstein analisa esse fenômeno no contexto das chamadas câmaras de eco digitais, nas quais algoritmos de personalização podem intensificar a exposição dos usuários a conteúdos que reforçam crenças preexistentes (Sunstein, 2017).

Do ponto de vista jurídico, tais situações revelam que a amplificação informacional não pode ser tratada apenas como efeito colateral da atividade das plataformas. Trata-se de resultado direto de decisões de design tecnológico que priorizam determinados conteúdos em detrimento de outros. A amplificação algorítmica constitui, portanto, elemento relevante para a análise da produção de danos no ambiente digital.

4 Responsabilidade civil e a insuficiência do artigo 19 do Marco Civil da Internet

O regime jurídico estabelecido pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet foi concebido para evitar que plataformas digitais fossem responsabilizadas automaticamente por conteúdos produzidos por terceiros. A norma buscou preservar a liberdade de expressão e impedir a criação de mecanismos de censura privada. Entretanto, o dispositivo parte da premissa de que plataformas exercem função meramente passiva de hospedagem de conteúdos.

Quando sistemas algorítmicos passam a desempenhar papel ativo na amplificação de determinadas informações, essa premissa torna-se insuficiente para explicar a realidade tecnológica contemporânea. A atuação das plataformas deixa de se limitar à simples disponibilização de infraestrutura comunicacional e passa a envolver decisões automatizadas capazes de influenciar diretamente a difusão de conteúdos.

Nesse contexto, torna-se possível discutir se a amplificação algorítmica pode ser interpretada como forma de conduta juridicamente relevante para fins de responsabilidade civil. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem comete ato ilícito. A estrutura tecnológica que impulsiona conteúdos potencialmente lesivos pode, em determinadas circunstâncias, configurar forma de conduta negligente quando a plataforma deixa de adotar mecanismos razoáveis para mitigar riscos previsíveis.

O artigo 187 do Código Civil também oferece base normativa relevante ao estabelecer que comete ato ilícito o titular de um direito que excede manifestamente os limites impostos por seu fim econômico ou social. A liberdade empresarial das plataformas digitais não pode ser exercida de maneira completamente dissociada dos impactos sociais produzidos por sua arquitetura tecnológica. Quando sistemas de recomendação são estruturados de modo a privilegiar conteúdos potencialmente ofensivos ou difamatórios em razão de seu alto potencial de engajamento, pode-se discutir a existência de abuso no exercício da atividade econômica.

5 Infraestrutura informacional e analogia com serviços públicos

Outro elemento relevante para a análise jurídica consiste na posição estrutural ocupada pelas plataformas digitais na sociedade contemporânea. Embora sejam empresas privadas, essas organizações operam infraestruturas essenciais para a circulação de informações na sociedade em rede. Manuel Castells destaca que a comunicação digital tornou-se elemento central das estruturas de poder contemporâneas, transformando redes informacionais em espaços decisivos de organização social e política (Castells, 2013).

Essa centralidade aproxima parcialmente o papel das plataformas digitais daquele desempenhado por empresas privadas que operam serviços públicos essenciais. No direito brasileiro, empresas concessionárias ou permissionárias respondem objetivamente pelos danos causados na prestação de serviços públicos, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Embora plataformas digitais não sejam formalmente concessionárias de serviços públicos, a analogia revela a importância de reconhecer que determinadas infraestruturas privadas podem exercer funções de interesse coletivo comparáveis às de serviços públicos tradicionais. A comunicação digital tornou-se elemento essencial da vida social contemporânea, e sua organização por plataformas privadas produz impactos diretos sobre direitos fundamentais e direitos da personalidade.

Nesse sentido, a centralidade das plataformas na mediação da comunicação pública sugere a necessidade de desenvolver novos critérios de responsabilização jurídica capazes de lidar com os efeitos da amplificação informacional produzida por sistemas algorítmicos.

6 Conclusão

A evolução das tecnologias de recomendação e de curadoria algorítmica alterou de modo significativo o papel desempenhado pelas plataformas digitais na circulação da informação no espaço público. O que inicialmente se apresentava como mera infraestrutura técnica de hospedagem e transmissão de conteúdos passou a se estruturar como complexos sistemas de organização da visibilidade informacional, capazes de selecionar, priorizar e amplificar determinadas mensagens em detrimento de outras. Nesse ambiente, a atuação dessas empresas já não se limita à

intermediação técnica neutra, mas assume feições de verdadeira mediação informacional estruturada por critérios algorítmicos que orientam o fluxo comunicacional na esfera pública digital.

Nesse contexto, a aplicação automática e indiscriminada do regime de irresponsabilidade previsto no artigo 19 do Marco Civil da Internet revela-se progressivamente insuficiente para enfrentar situações em que as próprias arquiteturas algorítmicas das plataformas contribuem para a amplificação de conteúdos potencialmente lesivos. A racionalidade normativa que orientou a criação desse dispositivo baseou-se na premissa de neutralidade técnica dos provedores, concebidos como simples intermediários da comunicação. Entretanto, quando sistemas de recomendação, ranqueamento e impulsionamento passam a estruturar ativamente a circulação de conteúdos, torna-se necessário reavaliar os limites desse modelo normativo, reconduzindo a análise ao regime geral da responsabilidade civil previsto no Código Civil brasileiro, especialmente nos artigos 186, 187 e 927, que consagram a reparação do dano decorrente de ação ou omissão ilícita.

A formulação de uma teoria da responsabilidade civil algorítmica surge, nesse cenário, como esforço dogmático de atualização das categorias clássicas do direito privado diante das transformações tecnológicas da sociedade digital. O reconhecimento de que a arquitetura informacional das plataformas, estruturada por sistemas de recomendação e modelos de engajamento automatizado, pode influenciar decisivamente a difusão de determinados conteúdos permite identificar formas específicas de contribuição causal para a produção de danos no ambiente informacional.

Essa constatação também evidencia que as grandes plataformas digitais passaram a desempenhar funções que transcendem o âmbito estritamente privado da atividade empresarial. Ao organizar a circulação de informações, estruturar fluxos comunicacionais e influenciar a formação da opinião pública, essas empresas operam infraestruturas informacionais de inequívoca relevância coletiva, aproximando-se funcionalmente de atividades que, em diversos ordenamentos jurídicos, são tradicionalmente associadas à prestação de serviços de interesse público. Ainda que não se trate, sob o prisma formal, de serviços públicos delegados nos moldes clássicos do direito administrativo, a centralidade dessas infraestruturas digitais no funcionamento da esfera pública contemporânea impõe a necessidade de reconhecer um regime jurídico mais exigente de responsabilidade, compatível com os riscos sociais decorrentes de sua atuação.

Nesse sentido, a superação da leitura estritamente passiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet não implica negar a importância histórica desse dispositivo para a proteção da liberdade de expressão na rede, mas exige reconhecer que a realidade tecnológica atual desafia as premissas originais que fundamentaram sua construção normativa. À medida que as plataformas deixam de operar como simples canais neutros de comunicação e passam a atuar como arquitetas da visibilidade informacional, torna-se juridicamente plausível admitir que determinadas formas de atuação algorítmica possam configurar comportamento juridicamente relevante para fins de imputação de responsabilidade civil.

Referências

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ARENDDT, Hannah. **Verdade e política**. In: ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016. p. 289-305.

BALKIN, Jack M. **Free speech in the algorithmic society: big data, private governance, and new school speech regulation**. *UC Davis Law Review*, Davis, v. 51, n. 3, p. 1149-1210, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (Marco Civil da Internet)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

Acesso em: 16 mar. 2026.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media**. New Haven: Yale University Press, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**. São Paulo: UNESP, 2014.

LESSIG, Lawrence. **Code: and other laws of cyberspace**. New York: Basic Books, 1999.

LESSIG, Lawrence. **Code version 2.0**. New York: Basic Books, 2006.

PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015.

SUNSTEIN, Cass R. **#Republic: divided democracy in the age of social media**. Princeton: Princeton University Press, 2017.

SUNSTEIN, Cass R. **Republic.com 2.0**. Princeton: Princeton University Press, 2007.

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. **The platform society: public values in a connective world**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

YEUNG, Karen. **Algorithmic regulation: a critical interrogation**. *Regulation & Governance*, Hoboken, v. 12, n. 4, p. 505-523, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power**. New York: PublicAffairs, 2019.

NULIDADES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS SIMULADOS

Adriano Stanley Rocha Souza¹

Gastão Marques Franco²

1 Introdução

A construção teórica e normativa sobre os negócios jurídicos na esfera cível é, indubitavelmente, um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, por se tratar de uma área que lida, basicamente, com as relações cotidianas entre indivíduos.

Assim como os demais ramos do direito privado, os negócios jurídicos, na atualidade, não devem mais serem interpretados sob o prisma

1 Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1996), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1999), Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2003) e Pós-doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. cursou disciplinas isoladas no Programa de Doutorado da Universidad de Deusto, em Bilbao (Espanha). Atualmente é professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais nos cursos de graduação, mestrado e doutorado. É pesquisador do CNPq, cadastrado no Grupo de Pesquisa CENTRO DE ESTUDOS DA POSSE E DA PROPRIEDADE. Leciona a disciplina Direito Civil - Direito das coisas, efetuando suas pesquisas e escritos na área, desde 1998. É mediador formado pelo IMAB (instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil), desde 1998. Autor de vários artigos jurídicos, capítulos de livros e dos Livros “Direito das Coisas”, “Tutelas de Urgência na Reparação do Dano Moral” e “Dano Moral e Punitive Damages”. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil / Direito das Coisas, atuando principalmente nos seguintes temas: direito civil, propriedade, responsabilidade civil, dano moral e meio ambiente. É sócio fundador da câmara de mediação privada MEDIAÇÃO DO MORAR - gestão de conflitos, inaugurada em 09 de setembro de 2020, atuante no ramo do direito imobiliário como um todo e nos procedimentos da regularização fundiária. Endereço eletrônico: adrianostanley@icloud.com

2 Doutorando em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Bolsista CAPES. Mestre em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade Milton Campos. Pós-graduado em Direito Civil Aplicado pela PUC Minas. Graduado em Direito - Faculdade Milton Campos. Advogado. Sócio-proprietário de Gastão Franco Advogados. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Empresarial e Imobiliário.

absolutista e individualista da autonomia da vontade, mas sim seguir o fenômeno da constitucionalização do direito civil e se inserir em uma nova sociedade que anseia por direitos fundamentais e sociais.

Em um mundo cada vez mais digitalizado, no qual os negócios jurídicos são praticados pelas partes sem sequer constatar tal fato, é de suma importância que a pesquisa acadêmica não deixe de aprofundar e destacar princípios e teorias que servem como norte para toda a evolução desse ramo do direito.

No Brasil, os negócios jurídicos, uma espécie de ato jurídico lícito, exemplificados tradicionalmente na figura do contrato, são analisados sob três aspectos conhecidos pelos operadores do direito: existência, validade e eficácia¹.

Nos termos do artigo 104, do Código Civil brasileiro, um negócio jurídico será válido quando preenchidos os seguintes requisitos: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou que possa ser determinado; e forma prescrita ou não proibida por lei.

A pena para a invalidade de um negócio jurídico, no sistema brasileiro, poderá ser a anulabilidade ou a nulidade desse ato, sendo esta considerada mais gravosa que aquela, por não admitir convalidação com o tempo e poder ser declarada a qualquer momento, invalidando todos os efeitos obtidos com o negócio.

Este artigo irá analisar, especificamente, uma das causas de nulidade previstas pelo Código Civil, qual seja: a simulação.

O objetivo será demonstrar como que, no Brasil, um negócio jurídico considerado nulo em virtude da simulação, poderá ser aproveitado, caso sejam observados alguns requisitos previstos pela lei.

O método utilizado será o dialético, em conjunto com a vertente metodológica jurídico dogmática, utilizando autores clássicos, como Pontes de Miranda, para servir de referências ao tema analisado.

2 A importância do negócio jurídico no Brasil e seus requisitos

Pode-se definir, seguindo a doutrina de Caio Mario da Silva Pereira, os negócios jurídicos como declarações de vontade que visam produzir efeitos lícitos e em consonância com o ordenamento jurídico, ou seja:

1 AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 7ª ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

“os negócios jurídicos são, portanto, declarações de vontade destinadas à produção de efeitos jurídicos queridos pelo agente”¹

Em uma sociedade capitalista, o negócio jurídico aparece como o instrumento básico de distribuição de riquezas, motivo pelo qual sempre foi tão resguardado pelas normas jurídicas, pois facilita justamente a criação de relações economicamente auferíveis entre diversos indivíduos com normas pactuadas livremente, observando alguns requisitos previstos em lei.

Justamente por essa importância prática, conforme leciona Denis Lerrer Rosenfield, por muitos anos a codificação privada cuidou de resguardar de maneira quase absoluta a propriedade e a obrigatoriedade de cumprimento dos contratos estipulados de maneira livre e sem intervenção estatal, por representarem pilares do modelo econômico capitalista, considerados, por doutrinadores liberais, como direitos que se interligavam com a própria liberdade individual².

Entretanto, atualmente, o negócio jurídico, que outrora se relacionava exclusivamente com a autonomia da vontade, deve agora ser analisado sob o prisma da autonomia privada e da função social, conforme leciona Flávio Tartuce³:

Este autor filia-se à parcela da doutrina que propõe a substituição do velho e superado princípio da autonomia da vontade pelo princípio da autonomia privada, o que leva ao caminho sem volta da adoção do princípio da função social dos contratos. [...]

Não há dúvida de que a vontade perdeu a importância que exercia no passado para a formação dos contratos.

No mesmo sentido, Elpídio Donizetti e Felipe Quintella destacam que o Estado passa a intervir nas relações contratuais para caso necessário, garantir a promoção da função social, um fenômeno descrito como dirigismo contratual⁴:

Adaptado à nova realidade jurídica, o vetusto princípio da autonomia da vontade se transmuda em princípio da autonomia privada, segundo

1 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

2 ROSENFELD, Denis Lerrer. **Reflexões sobre o direito à propriedade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

3 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

4 DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

o qual o Direito respeita a liberdade contratual e a liberdade de contratar das partes, mas se reserva um espaço de atuação com o intuito de intervir na relação contratual, sempre que necessário, para garantir a dignidade dos contratantes e, assim, promover a função social do contrato. Essa intervenção ficou conhecida como dirigismo contratual.

Percebe-se a tamanha importância desse instrumento no funcionamento da sociedade, que concilia o respeito à autonomia nas relações privadas com a restrição de se contribuir para o interesse social no momento de realização dos negócios, concretizados, de forma típica, por meio do contrato¹.

Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal e Felipe Braga Netto também destacam que, principalmente após a promulgação da Constituição da República de 1988, os negócios jurídicos obrigam os indivíduos na medida em que possuem uma função social inerente ao seu objeto²:

É preciso absorver a imensa mudança havida: a Constituição confere força obrigatória aos contratos não porque voluntariamente queridos – na medida do querer egoístico das partes –, e sim porque seus efeitos são socialmente adequados, proporcionais, razoáveis e equitativos [...].

Ele não perdeu, nem o poderia, o seu viés econômico. Esse viés, porém, já não é o único. Há, também, muito forte, a preocupação com as dimensões existenciais do ser humano e com a promoção da solidariedade social. [...]

A unidade valorativa do sistema civil-material não se encontra mais no Código Civil – ainda que seja a lei mais estável que temos –, encontra-se na Constituição e nos princípios explícitos e implícitos que ela traz (revelados, em boa medida, pela interpretação).

No entanto, o objeto desse estudo diz respeito às denominadas causas de invalidade do negócio jurídico, mais especificamente à uma causa de invalidade que irá acarretar a nulidade desse ato: a simulação.

Para um negócio jurídico ser considerado válido, o Código Civil brasileiro estipula que³:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- 1 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.
- 2 FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil – volume único*. 5. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- 3 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Para melhor compreensão acerca dos requisitos de validade expostos acima, é imprescindível relembra os ensinamentos de Pontes de Miranda sobre os planos do mundo jurídico.

Para o autor supramencionado, o mundo jurídico não seria unidimensional, mas teria vários planos nos quais os fatos jurídicos poderiam estar: existindo apenas, existindo de maneira válida, ou existindo de maneira válida e eficaz¹.

No plano da existência ingressam todos os fatos jurídicos, lícitos ou ilícitos, bastando que a regra tenha incidido sobre o suporte fático suficiente do ato; já no plano da validade estariam apenas os atos humanos voluntários, ou seja, o ato jurídico estrito senso e o negócio jurídico; e no plano da eficácia é onde seriam produzidos os efeitos jurídicos, englobando os fatos jurídicos lícitos e ilícitos, ou seja, é nesse plano que estariam as relações jurídicas².

As causas de nulidade, como no caso da simulação, e de anulabilidade, conforme será demonstrado adiante, atingem o plano da validade, não se confundindo com o plano da eficácia, apesar de existir uma estreita relação entre ambos³:

Quando se trata de saber quais são os negócios jurídicos, ou os atos jurídicos stricto sensu, válidos, o que importa é arrolarem-se os pressupostos de validade, que o mesmo é dizer-se de não-ocorrência de causas de nulidade ou de anulabilidade. A questão da eficácia e da ineficácia é estranha ao assunto, se bem que possa acontecer que a classes de invalidade corresponda o ter ou o não ter eficácia o ato jurídico que se inclui nelas. Por outro lado, se algum dos elementos do suporte fático é posterior à entrada dêle (*sic*) no mundo jurídico, e isso suscita questão do tempo em que se há de verificar se foi satisfeito o pressuposto de validade, veremos que isso de modo nenhum nos permite tratar em têrmos (*sic*) de pressupostos de eficácia os pressupostos de validade.

1 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**, t. IV, 4ª ed., São Paulo, RT, 1974.

2 FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – volume único**. 5. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

3 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**, t. IV, 4ª ed., São Paulo, RT, 1974.

Tenhamos sempre presente que a validade e a invalidade (nulidade, anulabilidade) só diz respeito aos negócios jurídicos e aos atos jurídicos stricto sensu. Não há atos-fatos jurídicos válidos, ou não válidos. Nem atos ilícitos, ou fatos jurídicos stricto sensu. O pagamento, por exemplo, pode ser ineficaz: não, inválido.

Portanto, as invalidades podem se relacionar ao sujeito do ato jurídico, ao objeto e à forma do ato jurídico, “o que é essencial em ato, sem ser a forma em sentido estrito, forma externa (art. 145, III) e interna (art. 145, IV)”¹.

Cabe registrar a crítica de autores como César Fiuza, que apesar de reconhecerem a extrema importância da teoria formulada por Pontes de Miranda, apontam para sua incongruência na atualidade, principalmente no condizente ao plano da validade, onde se encontram as causas de nulidades e anulabilidades²:

De início, deve-se ressaltar que as críticas à doutrina clássica dizem respeito aos atos nulos e anuláveis, visto que, em relação aos ineficazes e inexistentes, a doutrina foi, razoavelmente, bem construída, apesar de uma ou outra pequena falha. [...]

A verdade é que a teoria clássica se baseou na teoria das nulidades do Direito Romano e esta, por sua vez, foi engendrada a partir de falsos pressupostos, oriundos de má leitura dos textos e da própria sistemática romana.

Como bem enfatizam Aubry et Rau, tampouco no Direito Romano, pode-se dizer, havia atos nulos de pleno direito. Superada a fase da vingança privada; vindo o Estado a se assenhorar da jurisdição, mesmo que parcialmente, no início, já não mais é cabida a afirmação de que os atos gravemente viciados eram nulos *pleno iure*, dispensando anulação judicial.

Em síntese, o tema delimitado nesse estudo se restringe não somente ao âmbito da validade dos negócios jurídicos, mas especificamente à uma das causas de nulidade, tornando-se necessário, para melhor compreensão do leitor, expor brevemente sobre os conceitos de anulabilidade e nulidade, antes de aprofundar-se no objetivo principal.

1 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**, t. IV, 4ª ed., São Paulo, RT, 1974.

2 FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Belo Horizonte, Del Rey Editora, 2014.

2.1 As causas e efeitos da anulabilidade do negócio jurídico

Dentre as possíveis invalidades previstas no direito brasileiro, as que geram a anulabilidade podem ser consideradas menos gravosas, principalmente levando em consideração os efeitos gerados em comparação com a nulidade.

Além de casos expressamente previstos em lei, pode-se resumir da seguinte maneira as causas de anulabilidade do negócio jurídico¹:

Anulabilidade é a invalidade menos gravosa dos atos jurídicos, acarretada pela incapacidade relativa de um dos sujeitos (art. 171, I) ou por algum dos defeitos do ato considerados leves (art. 171, II) – erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores.

Portanto, caso um negócio jurídico seja celebrado por parte relativamente incapaz, ou contenha algum dos denominados defeitos no negócio (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores), a parte prejudicada poderá pleitear, judicialmente, a anulação do ato celebrado.

Por não se tratar do escopo principal de análise desse estudo, não serão pormenorizados detalhes sobre cada causa de anulabilidade prevista em lei, sendo necessário, apenas, uma distinção sobre os efeitos desse tipo de invalidade.

A anulabilidade não pode ser declarada de ofício pelo magistrado, devendo ser arguida pela parte interessada em um prazo decadencial legalmente previsto pelo Código Civil brasileiro, por se tratar de direito potestativo, além de admitir convalidação pelo decurso do tempo.

Portanto, a título exemplificativo, a parte interessada terá quatro anos para pleitear a anulabilidade de um negócio jurídico praticado, nas causas previstas pelo artigo 178 do Código supramencionado²:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

1 DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

2 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

Ou seja, em virtude da inércia das partes, um ato anulável pode ser convalidado pelo tempo, além de poder ser confirmado pelas próprias partes, nos termos do artigo 172 do Código Civil brasileiro: “o negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.”

2.2 As causas e efeitos da nulidade do negócio jurídico

Diferentemente das causas ensejadoras de anulação, as nulidades são consideradas as mais graves invalidades de um negócio jurídico, fundamentando-se na própria segurança jurídica do ordenamento brasileiro.

A nulidade não convalesce com o tempo, não pode ser confirmada pelas partes e pode ser decretada de ofício pelo magistrado, além de poder ser arguida por qualquer parte interessada e pelo Ministério Público, como resumido por Elpídio Donizetti e Felipe Quintella¹:

Nulidade dos atos jurídicos é a invalidade mais gravosa e que, por essa razão, configurasse automaticamente, de direito (*ipso iure*), além de não admitir convalidação. Em sede de processo, deve ser conhecida de ofício pelo juiz ou alegada pela parte em qualquer tempo e grau de jurisdição. A sentença em que se reconhece a causa ensejadora da nulidade tem natureza declaratória, não havendo necessidade de desconstituição do ato, que se considera como se nunca constituído.

Nulidade, em termos gerais, é a qualidade de um ato ou contrato que não produz os efeitos jurídicos que normalmente lhe seriam atribuídos, ocorrendo quando o ato não atende aos requisitos legais ou princípios fundamentais do ordenamento jurídico, tornando-o inválido desde o momento de sua realização.

A pronúncia judicial de nulidade tem eficácia *erga omnes*, e o ato não é suscetível de ratificação ou é passível de convalidamento pelo decurso do tempo (art. 169 do CC/02), motivo pelo qual a pretensão para propositura de demanda declaratória de nulidade é imprescritível.

Ou seja, enquanto a anulabilidade declara uma invalidade descoberta em momento posterior, que surtiu seus efeitos, a nulidade é declarada de ofício e desconstitui o negócio jurídico, possuindo a declaração efeitos retroativos.

1 DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

Suas causas também estão previstas no Código Civil brasileiro, quais sejam:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Em resumo, o sistema jurídico brasileiro lida com as nulidades para garantir que os atos e contratos estejam em conformidade com a lei e a justiça, podendo assumir diversas formas e espécies.

Surge a dúvida levantada nesse estudo: como poderia uma causa de nulidade, a simulação, ser convalidada posteriormente, tendo em vista toda a teoria das nulidades construída no sistema jurídico brasileiro?

3 Simulação

3.1 Aspectos gerais

A palavra simulação, no português, remete ao sentido de “disfarce”, “imitação”, ou seja, praticar algum ato, que não é verdadeiro, mas sim disfarçado, com o intuito de enganar um terceiro para obter ganhos com isso.

Simulação, no direito civil brasileiro, pode ser conceituada da seguinte forma¹:

A simulação configura-se quando um ato fictício é praticado para encobrir outro, de modo que o efeito realmente obtido seja diverso do que foi indicado. Em outras palavras, o ato simulado é aquele pelo qual

1 DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

se concedem ou transmitem direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se concedem ou transferem (art. 167, § 1o, I), ou o ato que contenha declaração, condição, confissão ou cláusula não verdadeira (art. 167, § 1o, II), ou ainda, o ato cujo instrumento tem data anterior ou posterior àquela em que se praticou (art.167, § 1o, III).

Simulação é uma invalidade que vicia o negócio jurídico realizado e faz com que ele aparente ser o que, na verdade, não é, para obter ganhos, geralmente ilícitos, como economia no pagamento de impostos.

Um exemplo clássico é o caso em que as partes simulam uma compra e venda de imóvel por um valor inferior ao que seria realmente devido, quando, na verdade, estaria ocorrendo uma doação, para economizar no pagamento dos impostos relativos à transmissão de bens, como o Imposto Sobre Transmissão de Bens (ITBI) e o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).

Pontes de Miranda, pioneiro da teoria clássica das nulidades, conceituou o negócio jurídico simulado como um ato em que as partes aparentam celebrar um contrato ou negócio, mas na realidade têm a intenção secreta de não produzir os efeitos jurídicos declarados no documento¹.

Sílvio de Salvo Venosa esclarece²:

A característica fundamental do negócio simulado é a divergência intencional entre a vontade e a declaração. Há, na verdade, oposição entre o pretendido e o declarado. As partes desejam mera aparência do negócio e criam ilusão de existência. Os contraentes pretendem criar aparência de um ato, para assim surgir aos olhos de terceiros.

Em outras palavras, é um ato no qual as partes fingem estar celebrando um negócio jurídico válido, mas, na verdade, não têm a intenção de se vincularem às obrigações ou consequências previstas nesse acordo.

Para a configuração da simulação, podem-se elencar alguns requisitos, como³:

a) a divergência intencional entre a vontade real e a exteriorizada; b) o acordo simulatório entre as partes; c) o objetivo de prejudicar terceiros. Se, digamos, simulo promessa de recompensa para doar, pratico ato

1 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**, t. IV, 4ª ed., São Paulo, RT, 1974.

2 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

3 FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – volume único**. 5. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

simulado (determinado prefeito, por exemplo, adotando a categoria jurídica do direito civil, diz que entregará um carro para quem escrever um trabalho sobre o centenário do município, sendo o beneficiário previamente escolhido e o trabalho mero pretexto para a entrega).

O instituto é dividido em duas categorias: a simulação absoluta e a simulação relativa, conforme resumido por Washington de Barros Monteiro¹:

É absoluta a simulação, quando a declaração de vontade exprime aparentemente um negócio jurídico, não sendo intenção das partes efetuar[em] negócio algum (*colorem habens, substantiam vero nullam*). [...]

É relativa quando efetivamente há a intenção de realizar algum negócio jurídico, mas este: a) é de natureza diversa daquele que, de fato, se pretende ultimar (*colorem habens, substantiam vero alteram*) [...] b) não é efetuado entre as próprias partes, aparecendo então o testa de ferro, o presta nome, ou a figura de palha. Por exemplo, alguém, desejando vender bens a um dos descendentes e não podendo satisfazer a exigência do art. 496 do Código Civil, simula alienação a terceiro, para que este, em seguida ou mais tarde, sem outros embaraços, concretize o negócio jurídico que o primeiro tinha originariamente em mira; c) não contém elementos verdadeiros, ou melhor, seus dados são inexatos.

Portanto, existem duas formas de simulação no direito brasileiro: a simulação absoluta, na qual as partes não têm a intenção de criar efeitos jurídicos, e a simulação relativa, na qual as partes têm uma intenção diferente daquela declarada no negócio, mas pretendem produzir outros efeitos jurídicos.

A simulação relativa pode, em casos excepcionais, ser aproveitada ou convalidada, o que é o objeto principal dessa análise, conforme será pormenorizado adiante.

3.2 O aproveitamento dos negócios jurídicos simulados e o conceito de “extraversão”

Na vigência do Código Civil de 1916, a simulação era considerada uma causa de anulabilidade do negócio jurídico, ou seja, poderia ser convalidada pelas partes ou pelo decurso do tempo, para que se aproveitasse o ato praticado.

1 MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 45.ed. (Atual.) Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2016.

Pontes de Miranda, na vigência do código antigo, ao propagar a teoria clássica das nulidades, exposta anteriormente, também desenvolveu importantes conceitos sobre a simulação, como, por exemplo, a possibilidade de aproveitamento dos atos simulados considerados relativos e inocentes¹:

1. SIMULAÇÃO RELATIVA E INOCÊNCIA. - Na simulação relativa inocente, não se quis, realmente, o ato simulado, mas quis-se, sem ofensa, o ato dissimulado. O ato simulado não entra no mundo jurídico; pode ter entrado o ato dissimulado. Se a simulação decretar a anulação. Se não o é, não entra: a ação é a declarativa negativa. Têm-na, em virtude do art. 103, os figurantes e os mais interessados na declaração. Mas, se o ato dissimulado satisfaz os requisitos de existência e validade, pode extraverter-se. Assim, ou os figurantes tratam o ato dissimulado como eficaz, ou um, dois ou mais dos figurantes lhe negam a existência, que, aí, é ligada à sua validade: se vale, existe; se não vale, não existe. A ação é declarativa, negativa, quanto ao ato jurídico simulado, e positiva, quanto ao ato jurídico dissimulado. Esse ponto é digno de toda a atenção. São exemplos de simulação relativa inocente: se pessoa solteira, ou desquitada, ou viúva, sem infração do art. 1.175 ou do art. 1.176 (se houvesse, haveria fraude à lei), simula vender a alguém, quando em verdade doa (1.ª Câmara do Tribunal de Apelação de São Paulo, 22 de janeiro de 1945, R. dos T., 155, 181; 5.ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, 3 de fevereiro de 1950, 185, 295); a dissimulação da prestação de capital por meio de venda do bem à sociedade, sem prejuízo a alguém ou violação de lei (1.ª Câmara do Tribunal de Apelação de São Paulo, 17 de julho de 1944, 152, 516).

O renomado jurista também criou, na mesma oportunidade, o conceito de “extraversão”, que buscava equilibrar a proteção da segurança jurídica com a necessidade de se atender à verdadeira intenção das partes, desde que essa intenção não prejudicasse interesses legítimos de terceiros ou a ordem pública.

Em outras palavras, Pontes de Miranda argumenta que, se a simulação não causa danos a terceiros ou não viola disposições legais, é possível considerar o negócio simulado como válido e eficaz, de acordo com a verdadeira vontade das partes, o que seria denominado “extraversão”.

Um exemplo clássico seria o caso em que as partes simulam uma compra e venda, negócio jurídico nulo, para disfarçar uma doação, o negócio dissimulado, que poderá ser válido e eficaz caso atende aos requisitos de substância e forma, além de não prejudicar terceiros.

1 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**, t. IV, 4ª ed., São Paulo, RT, 1974.

O Código Civil brasileiro de 2002, que revogou o diploma processual antigo, passou a taxar a simulação como causa de nulidade do negócio jurídico, invalidade que, geralmente, não admite esse tipo de aproveitamento.

No entanto, especificamente para os casos de simulação, foi aberta a possibilidade de uma exceção à regra geral, ou seja, a convalidação de um ato considerado pela lei como nulo, conforme se extrai dos textos legais¹:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1 o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2 o Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Poderia, em um primeiro momento, ser considerada uma contradição expressa da lei, já que o artigo 169 do Código Civil também dispõe que o “negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo”².

No entanto, percebe-se que o novo código manteve o conceito de “extraversão” criado por Pontes de Miranda, como uma exceção à regra geral, possibilitando que um negócio jurídico nulo gere, por meio do negócio dissimulado, um instrumento válido e eficaz, ou seja³:

A *extraversão* é a vinda à tona do ato dissimulado. É o surgimento do negócio dissimulado, como negócio jurídico válido, no lugar do negócio simulado (é o instituto da conversão dos negócios jurídicos nulos, só que aplicável aos negócios simulados). O ato dissimulado emerge, digamos, da escuridão disfarçada em que foi colocado se puder se apresentar como negócio jurídico existente e válido. Não se pode pensar em *extraversão* se o negócio jurídico simulado foi

1 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

2 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

3 FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – volume único**. 5. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

por instrumento particular e o negócio jurídico dissimulado exigiria escritura pública, por exemplo.

Deve ser ressaltado que o negócio jurídico simulado será nulo, uma vez que eivado de uma causa de invalidade, mas negócio dissimulado poderá prevalecer, na hipótese de que tenha sido pretendido pelas partes e que não contrarie a substância e a forma exigidas em lei.

Em resumo, no direito brasileiro, apesar de toda a sistemática da teoria das nulidades, o aproveitamento dos negócios jurídicos simulados é possível desde que a simulação seja relativa e não prejudique terceiros ou infrinja a lei, podendo, nesses casos excepcionais, o ato ser considerado válido, levando em consideração a verdadeira vontade das partes envolvidas.

4 Conclusões

Buscou-se demonstrar, inicialmente, a construção e a importância da teoria das nulidades do direito brasileiro, utilizando de seu marco referencial em Pontes de Miranda, dividindo o mundo jurídico nos planos de existência, validade e eficácia.

Também foram pormenorizadas as principais diferenças práticas entre as causas de anulabilidade e nulidade de um negócio jurídico, já que os efeitos para as partes envolvidas serão completamente diversos.

A teoria das nulidades no Brasil carece de aperfeiçoamentos e atualizações, sem sombra de dúvidas, mas é um importante ponto de partida para toda a pessoa interessada em melhor compreender o sistema brasileiro.

Concluiu-se que, no caso da simulação, o conceito de “extraversão”, que permite o aproveitamento de um negócio jurídico nulo, é uma exceção à regra geral do ordenamento jurídico, visando equilibrar a proteção da segurança jurídica com a necessidade de se atender à verdadeira intenção das partes.

A importante teoria desenvolvida por Pontes de Miranda, ainda na vigência do Código Civil de 1916, ainda persiste na prática, devendo ser compreendida e analisada por todos os interessados no estudo do sistema jurídico brasileiro.

Referências

- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 7ª ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 5ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Belo Horizonte, Del Rey Editora, 2014.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 45.ed. (Atual.) Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2016.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**, t. IV, 4ª ed., São Paulo, RT, 1974.
- ROSENFELD, Denis Lerrer. **Reflexões sobre o direito à propriedade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DANO MORAL PUNITIVO: UM EXERCÍCIO HERMENÊUTICO À LUZ DA TEORIA DO PLURALISMO JURÍDICO DO SUJEITO CONSTITUCIONAL APLICADA AO DEVIDO PROCESSO SUBSTANTIVO DE PAULO CESAR DE LARA

Paulo Cesar de Lara¹

1 Introdução

O presente artigo visa explicitar a tese de Paulo Cesar de Lara acerca do pluralismo jurídico do sujeito constitucional tendo como pano de fundo a temática da reparação dos danos morais em um sentido amplo, partindo da discussão sobre o processo histórico de constitucionalização do direito privado, submetendo a própria denominação civil-constitucional a exame crítico. Portanto o objeto do trabalho é a aplicação prática da mencionada teoria sobre um tema específico do direito privado.

A formulação teórica de Paulo Cesar de Lara parte de uma crítica ao monismo jurídico estreito e à imagem abstrata do sujeito produzida por parte significativa da tradição liberal moderna. Em sua tese de doutorado, intitulada

O pluralismo jurídico do sujeito constitucional como vetor interpretativo do processo constitucional substantivo, o autor sustenta que o processo constitucional não pode ser reduzido à gestão procedimental de formas, tampouco o sujeito pode ser apreendido como entidade homogênea e pré-constituída.

1 Doutor em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil– UniBrasil. Professor do Departamento de Relações Sociais do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná. E-mail: paulocesardelara@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/4318308708981749/dgp.cnpq.br/dgp/espelhorh/4318308708981749/> <https://orcid.org/0000-0003-2097-0621>

O que a Constituição inaugura, segundo essa perspectiva, é um espaço de disputa, reconhecimento e densificação material do sujeito, cuja identidade jurídica é sempre relacional, histórica e atravessada por tensões sociais (LARA, 2024). A força dessa tese está em articular processo, Constituição e sujeito como dimensões que se explicam reciprocamente e permitem uma leitura de direitos “em bloco” e não fragmentadas pela concepção absolutamente errônea de “autonomias” das instâncias processuais.

O pluralismo jurídico, nessa leitura, não é sinônimo de relativismo desordenado, dispersão normativa ilimitada ou negação do papel do Estado. Antes, ele expressa a percepção de que a vida jurídica real não se esgota na legalidade formal estatal.

Costumes, experiências comunitárias, práticas sociais estabilizadas, ordens internacionais, microsistemas protetivos, jurisprudência constitucional e formas de autorregulação social participam, em graus variados, da constituição do espaço normativo em que o sujeito vive, sofre e reivindica tutela.

A originalidade da tese está em ligar esse pluralismo não apenas a fontes do direito, mas ao próprio sujeito constitucional. O sujeito aparece como construção jurídica e política que não cabe dentro da matriz uniforme do indivíduo proprietário; ele é produzido por conflitos de pertencimento, por processos de exclusão e por lutas de reconhecimento. Daí a expressão sujeito constitucional, cujo núcleo é muito mais denso do que uma simples categoria de titularidade abstrata.

Essa aproximação dialoga produtivamente com Michel Rosenfeld, para quem a identidade do sujeito constitucional permanece inacabada e se forma em contínuo processo de reconstrução institucional e narrativa (ROSENFELD, 2003). Também converge com Antonio Carlos Wolkmer, quando este demonstra que o pluralismo jurídico pode operar como superação de uma cultura jurídica monista e excludente (WOLKMER, 2001).

A contribuição específica da tese está em aproximar essa matriz pluralista de um processo constitucional substantivo, isto é, de uma hermenêutica comprometida com a densidade material dos direitos e com a resposta institucional às vulnerabilidades invisibilizadas. Em vez de simplesmente afirmar que várias ordens convivem, a tese pergunta: que sujeito se torna visível quando lemos o conflito em chave pluralista?

Que assimetria o direito clássico deixou de perceber? Que mecanismos constitucionais, processuais e coletivos tornam a tutela mais adequada?

Essa orientação metodológica tem consequências imediatas para o direito privado. Se o sujeito constitucional é plural, não é possível tratar contratos, propriedade, família, responsabilidade civil e circulação patrimonial como espaços neutros, impermeáveis à Constituição ou alheios à desigualdade. O direito privado deixa de ser mera técnica de coordenação entre vontades presumidamente equivalentes.

Passa a ser campo de incidência constitucional direta ou mediata, no qual dignidade, igualdade material, boa-fé, função social, proteção da vulnerabilidade e vedação de proteção insuficiente operam como critérios de interpretação e de decisão.

O pluralismo jurídico do sujeito constitucional, portanto, não desfigura o direito privado; ele impede que o direito privado continue a operar com um sujeito irreal, fictício, esquizofrênico, alijado do real, do socialmente concreto. As próprias obras de Paulo Cesar de Lara anteriores e paralelas à tese ajudam a perceber esse percurso.

Em “A perspectiva da democracia no Brasil numa visão inculturada latino-americana”, o autor já apontava a insuficiência de modelos jurídicos transplantados que não consideram a historicidade regional e a experiência social latino-americana (LARA, 2002). Em “O processo como instrumento da democracia”, reaparece a preocupação com um desenho institucional que não traia a promessa material da ordem constitucional (LARA, 2004).

Nos textos sobre “técnica legislativa”, “blocos de constitucionalidade” e “constitucionalismo latino-americano”, a preocupação permanece a mesma: o direito não pode ser lido apenas a partir de sua forma ou de sua origem estatal; ele precisa ser medido por sua capacidade de reconhecer sujeitos, incorporar historicidade e oferecer proteção materialmente suficiente (LARA, 2014a; LARA, 2014b; LARA, 2021; LARA, 2023).

Ao integrar essa teoria ao debate da responsabilidade civil, emerge uma consequência decisiva. O dano não é mero desvio estatístico em uma relação abstrata entre sujeito e objeto; ele afeta uma pessoa situada em redes de vulnerabilidade, identidade, trabalho, família, consumo, informação e mercado.

Um ilícito praticado contra trabalhador hiper vulnerável, consumidor massificado, mulher em contexto de violência simbólica, pessoa discriminada, família fragilizada ou comunidade invisibilizada não pode ser lido com a mesma lente fria do indivíduo isolado e patrimonialmente

equivalente., pois não se pode julgar um conflito entre Senhorios, Barões, Senhores feudais da modernidade com as mesmas estruturas e sob o mesmo ocular perceptivo os grupos sociais vulneráveis, os sem teto, sem-terra, desempregados, encarcerados, comunidades periféricas, repletas de sujeitos desprovidos das mesmas condições materiais históricas que os grandes sujeitos de direitos do direito privado clássico.

A medida da reparação, portanto, não depende só da mensuração de sofrimento ou de equivalência econômica, mas da pergunta sobre qual sujeito a ordem constitucional pretende proteger. Daí porque a teoria do pluralismo jurídico do sujeito constitucional é mais fecunda do que uma simples “repetição da expressão constitucionalização do direito privado”.

Enquanto esta pode ser usada de modo ornamental como muitas vezes já ocorreu e mesmo o argumento da constitucionalização dos direitos não consegue demover a uma metodologia totalmente alheia ao princípio invocado da repersonalização dos direitos. As noções de “Processo Constitucional” são por demais icônicas, vivem no plano simbólico e não demovem o intérprete da antiga hermenêutica patrimonialista inclusive escravista dos séculos anteriores.

A teoria de da identificação do sujeito constitucional em sua natureza pluralista, blinda o antigo discurso da constitucionalização abstrata e exige uma operação metodológica concreta: identificar a insuficiência do paradigma clássico, localizar os sujeitos e bens invisibilizados e selecionar instrumentos normativos aptos a oferecer tutela densa.

A responsabilidade civil, nesse horizonte, precisa ser reconstruída em diálogo com a Constituição, mas também com as experiências sociais efetivas do dano e com os dispositivos coletivos e preventivos que o direito brasileiro já possui, embora nem sempre explore com suficiente intensidade, mas em uma fusão indistinguível dos institutos do Processo com os direitos fundamentais.

2 A crítica à denominação ‘constitucionalização do direito civil e privado’

A expressão constitucionalização do direito civil e do direito privado desempenhou papel relevante na transição entre o velho paradigma codificado e a ordem constitucional de 1988. Ela serviu para marcar a superação da suposta neutralidade patrimonialista do direito privado e

para reafirmar a centralidade da pessoa, dos direitos fundamentais e da função social.

Autores como Gustavo Tepedino, Maria Celina Bodin de Moraes, Judith Martins-Costa e Anderson Schreiber demonstraram, de perspectivas distintas, que a Constituição reordenou o sistema privado brasileiro, tornando inadequada qualquer leitura puramente intrassistêmica do Código Civil (TEPEDINO, 2004; MORAES, 2006; MARTINS-COSTA, 2002; SCHREIBER, 2013).

A experiência norte-americana é frequentemente evocada no debate brasileiro, mas nem sempre é lida com a devida precisão. Nos Estados Unidos, os **punitive damages** não representam licença irrestrita para condenações extravagantes. Eles surgiram historicamente como resposta a comportamentos particularmente reprováveis e, ao longo do tempo, passaram a ser submetidos a limites constitucionais.

O caso *Grimshaw v. Ford Motor Co.*, decidido pela Corte de Apelação da Califórnia em 1981, tornou-se símbolo dessa tradição. No julgamento do caso *Ford Pinto*, a corte registrou condenação compensatória em favor de Richard Grimshaw e a expressiva condenação punitiva inicialmente fixada pelo júri, posteriormente reduzida pelo juízo. A importância histórica do precedente não está apenas no número elevado, mas na revelação de uma lógica empresarial de cálculo custo-benefício em torno de risco à vida humana (*GRIMSHAW v. FORD MOTOR CO.*, 1981). O direito respondeu ao ilícito não só como evento individual, mas como prática organizacional altamente reprovável.

Em *BMW of North America, Inc. v. Gore*, a Suprema Corte dos Estados Unidos não negou a existência de **punitive damages**; ao contrário, reconheceu sua legitimidade em tese, mas impôs limites derivados do *due process of law*. O caso envolvia repintura não informada de veículo novo e culminou em condenação punitiva considerada desproporcional em relação ao dano compensatório.

A Corte estabeleceu critérios de aferição da excessividade, enfatizando a reprovabilidade da conduta, a relação entre dano e punição e a comparação com sanções legais aplicáveis (*BMW OF NORTH AMERICA, INC. v. GORE*, 1996). O precedente é relevante para o debate brasileiro porque mostra que o problema nos Estados Unidos não foi a inexistência de controle, mas precisamente o desenvolvimento de controle constitucional sobre a punição civil.

A mesma linha foi aprofundada em *State Farm Mutual Automobile Insurance Co. v. Campbell*. O caso, envolvendo conduta abusiva de seguradora, reafirmou que *punitive damages* excessivos violam o devido processo e sugeriu, embora sem converter em regra matemática absoluta, que razões de um dígito entre compensação e punição tendem a ser o máximo tolerável em circunstâncias ordinárias (*STATE FARM MUTUAL AUTOMOBILE INSURANCE CO. v. CAMPBELL*, 2003).

Já em *Exxon Shipping Co. v. Baker*, a Suprema Corte, no contexto do direito marítimo federal, fixou limite de 1:1 entre *punitive damages* e compensatórios, em resposta ao desastre do Exxon Valdez (*EXXON SHIPPING CO. v. BAKER*, 2008). A sequência desses julgados é instrutiva porque afasta caricaturas: o sistema norte-americano reconhece a dimensão punitiva, mas a disciplina.

No Canadá, *Whiten v. Pilot Insurance Co.* desempenha função semelhante. A Suprema Corte canadense restabeleceu condenação de um **milhão de dólares canadenses** em *punitive damages* contra seguradora que agira de forma opressiva e de má-fé. O precedente é interessante porque explicita a excepcionalidade do remédio.

A punição civil não foi tratada como resposta comum, mas como medida cabível quando a reparação compensatória se mostrava insuficiente diante do grau de censura merecido pela conduta (*WHITEN v. PILOT INSURANCE CO.*, 2002). Mais uma vez, não se trata de permissividade absoluta, mas de reconhecimento de função civil agravada sob critérios rigorosos.

A experiência europeia, por sua vez, exige distinção metodológica. Em geral, o espaço continental europeu e o **sistema do Tribunal Europeu de Direitos Humanos** não operam com *punitive damages privados* no mesmo molde norte-americano. O que se observa é a possibilidade de reparações elevadas a título de *just satisfaction*, sobretudo em casos de graves violações a direitos humanos.

Em *OAD Neftyanaya Kompaniya Yukos v. Rússia*, o TEDH fixou, em 2014, montante global bilionário em euros por dano pecuniário, além de despesas, dentro do regime do art. 41 da Convenção Europeia (*EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS*, 2014a).

Em *Cyprus v. Turkey*, também em 2014, a Corte deferiu noventa milhões de euros em satisfação equitativa, destinados a vítimas de violações ligadas ao conflito cipriota (*EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS*, 2014b). Esses casos demonstram que a Europa admite

reparações expressivas, mas por outra arquitetura jurídica: trata-se de reparação institucional e não, em sentido técnico, de punição civil privada.

A comparação revela, portanto, três modelos. O modelo norte-americano admite claramente a função punitiva, mas a submete a limites constitucionais de proporcionalidade.

O modelo canadense admite função semelhante, em chave excepcional e fortemente controlada. O modelo europeu, especialmente o do TEDH, privilegia a satisfação equitativa e a reparação compensatória ampla, sem reproduzir a linguagem clássica dos *punitive damages* privados.

Nenhum desses sistemas pode ser transplantado mecanicamente ao Brasil. O que eles mostram, contudo, é que a tutela civil não precisa ficar prisioneira da compensação simbólica quando o dano é grave, a conduta é estruturalmente ofensiva e a ordem jurídica precisa afirmar de modo credível a proteção da pessoa.

3 Considerações finais

O artigo demonstrou que a expressão constitucionalização do direito privado, embora historicamente relevante, precisa ser submetida a crítica para não se converter em fórmula retórica. Sua utilidade depende de capacidade explicativa e de consequências materiais.

Quando o direito privado permanece preso a reparações módicas, incapazes de reconhecer a gravidade de ofensas à personalidade e de desestimular ilícitos lucrativos, a constitucionalização corre o risco de existir apenas no plano do discurso. A insuficiência ressarcitória brasileira é, por isso, problema de teoria constitucional do direito privado.

A tese sobre o pluralismo jurídico do sujeito constitucional oferece contribuição autoral especialmente valiosa para esse impasse. Ela desloca o foco do sistema abstrato para o sujeito concreto, plural, histórico e atravessado por ordens normativas diversas, exigindo tutela materialmente adequada.

Quando essa lente é aplicada à responsabilidade civil, torna-se evidente que a reparação não pode ser avaliada apenas em termos de equivalência econômica ou de prudência judicial genérica. Deve ser medida por sua aptidão para reconhecer o dano, restaurar institucionalmente a posição do sujeito e desestimular a banalização econômica da ofensa.

A experiência comparada confirma que outros sistemas jurídicos enfrentaram, cada qual a seu modo, o problema da insuficiência compensatória. Os Estados Unidos desenvolveram a figura dos *punitive damages* e depois a submeteram a limites constitucionais; o Canadá admitiu remédio análogo em hipóteses excepcionais; a Europa, em especial o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, consolidou reparações expressivas sob a forma de satisfação equitativa.

O Brasil não precisa copiar nenhum desses modelos. Mas também não pode ignorar a lição comum que deles se extrai: onde a compensação simbólica deixa intacto o incentivo ao ilícito, a ordem jurídica falha em sua função protetiva.

Em consequência, a melhor formulação para o debate brasileiro talvez não esteja em importar o rótulo dano moral punitivo sem mediações, mas em reconhecer, com fundamento constitucional e civilista, a necessidade de uma tutela reparatória densa, capaz de assumir, em situações excepcionais e rigorosamente fundamentadas, função compensatória, preventiva e pedagógica efetiva.

Essa reconstrução é coerente com os arts. 1º, 3º, 5º e 170 da Constituição, com os direitos da personalidade, com o abuso de direito, com a boa-fé objetiva, com o CDC e com a tutela coletiva. Sobretudo, é coerente com a centralidade do sujeito constitucional plural, ora sustentada.

Referências

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **BMW OF NORTH AMERICA, INC. v. GORE**. 517 U.S. 559, 1996. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep517/usrep517559/usrep517559.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública**. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa**

do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Cyprus v. Turkey (just satisfaction)* [GC]. Judgment of 12 May 2014. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-9474>. Acesso em: 3 abr. 2026.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *OAO Neftyanaya Kompaniya Yukos v. Russia*. Just satisfaction, 31 jul. 2014. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-145730>. Acesso em: 3 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **EXXON SHIPPING CO. v. BAKER**. 554 U.S. 471, 2008. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep554/usrep554471/usrep554471.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2026.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución**. Buenos Aires: Katz, 2014.

CALIFÓRNIA. Suprema Corte. *GRIMSHAW v. FORD MOTOR CO.* 119 Cal. App. 3d 757. **Court of Appeal of California**, 1981. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/california/court-of-appeal/3d/119/757.html>. Acesso em: 3 abr. 2026.

LARA, Paulo Cesar de. **A perspectiva da democracia no Brasil numa visão inculturada latino-americana**. Aporia Jurídica, Ponta Grossa, v. 4, p. 73-83, 2002.

LARA, Paulo Cesar de. **O processo como instrumento da democracia**. Aporia Jurídica, Ponta Grossa, v. 4, p. 48-52, 2004.

LARA, Paulo Cesar de. **A técnica legislativa aplicada à localização dos direitos fundamentais na Constituição Federal Brasileira**. Boletim Informativo Juruá, Curitiba, v. 589, p. 12-12, 2014a.

LARA, Paulo Cesar de. **Os blocos de constitucionalidade e sua contribuição para a jurisdição constitucional em face da flexibilização dos direitos sociais**. Boletim Informativo Juruá, Curitiba, 2014b.

LARA, Paulo Cesar de; ROCHA, Alexandre Almeida; BORSZCZ, Lúcia Helena. **Constitucionalismo latino-americano: origens e desdobramen-**

tos. In: VASCONCELOS, Andréia W. da S. (org.). **Direito: uma autêntica e genuína ciência autônoma**. Ponta Grossa: Atena, 2021.

LARA, Paulo Cesar de. **A gênese de uma constituição no novo constitucionalismo latino-americano: o caso chileno**. In: FOGAÇA, Anderson Ricardo; GARCIA, Adriane; CARDOSO, Heloísa Bagatin (org.). Editorial Casa, 2023. v. 1, p. 754-778.

LARA, Paulo Cesar de. **O pluralismo jurídico do sujeito constitucional como vetor interpretativo do processo constitucional substantivo**. 2024. Tese (Doutorado em Direitos Fundamentais e Democracia) - Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2024.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **STATE FARM MUTUAL AUTOMOBILE INSURANCE CO. v. CAMPBELL**. 538 U.S. 408, 2003. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep538/usrep538408/usrep538408.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2026.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CANADÁ. Suprema Corte. **WHITEN v. PILOT INSURANCE CO.** 2002 SCC 18, 2002. Disponível em: <https://decisions.scc-csc.ca/scc-csc/scc-csc/en/item/1956/index.do>. Acesso em: 3 abr. 2026.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS POR MÉDICOS NO BRASIL: CONFLITO DE INTERESSES, RESPONSABILIDADE CIVIL E LIMITES ÉTICO-JURÍDICOS

Gabriela Elvira Goellner¹

Emanuela Schneider²

1 Introdução

A medicina contemporânea atravessa um processo de renovação estrutural marcado pela expansão do mercado farmacêutico, pela intensificação da medicalização da vida cotidiana e pela incorporação de tecnologias terapêuticas de alto valor agregado. Nesse ambiente, determinados medicamentos extrapolam o campo estritamente clínico e passam a ocupar posição central no debate público, principalmente quando associados a procura para melhorar a estética e promessas de performance corporal, como ocorre com a popularização de medicamentos à base de tirzepatida.

Paralelamente a esse movimento, surge uma discussão jurídica relevante: a prática de médicos que, além de prescreverem determinados medicamentos, realizam sua comercialização direta aos próprios pacientes. Embora não se trate de uma prática comum, a visibilidade crescente dessa conduta reacende questionamentos acerca dos limites éticos e jurídicos do exercício profissional, sobretudo quando a indicação terapêutica se associa à obtenção de vantagem econômica pelo próprio prescritor.

A questão central que orienta este estudo trata-se de: é compatível com a ordem jurídico-constitucional brasileira que o médico, titular da decisão técnica sobre a terapêutica indicada, aufera lucro com a venda do produto que prescreve? A resposta requer análise junto ao Código de Ética Médica, com a legislação sanitária, com o regime de responsabilidade civil,

1 Acadêmica do curso de Direito, Uceff Faculdades, gabriela.goellner@yahoo.com.br

2 Acadêmica do curso de Direito, Uceff Faculdades, Emanuela_schneider@hotmail.com

além da disciplina dos conflitos de interesses e dos princípios constitucionais que estruturam a liberdade profissional e a proteção da saúde.

Parte-se da hipótese de que a comercialização direta de medicamentos pelo médico prescritor rompe a separação funcional entre ato clínico e atividade mercantil, instaurando conflito de interesses estrutural capaz de comprometer a imparcialidade terapêutica e a confiança inerente à relação médico-paciente. Tal configuração, para além de possível infração ética, pode produzir repercussões no campo da responsabilidade civil e nos regimes sancionatórios aplicáveis ao exercício profissional.

2 Fundamentação Teórica

2.1 Medicina como profissão de confiança: bases históricas e normativas

A medicina como uma profissão liberal tem uma história de ser uma atividade privilegiada pela confiança social. Em vez de uma atividade estritamente comercial, a prática médica está ligada a um compromisso ético antes de entrar no contrato.

Em seu livro sobre o papel de garantidor nas carreiras de cuidado, Roxin (2006) enfatiza que atividades específicas assumem um dever especial de proteção porque, naquele momento, o paciente está em apuros. Essa vulnerabilidade do paciente não é apenas física, mas também informacional, pois ele depende do conhecimento técnico do profissional para tomar decisões que arriscam a integridade corporal de uma pessoa. Dessa forma, a ética médica é mais do que proibições formais: constitui o modelo de confiança institucional da profissão.

Para citar o especialista Goldim (2006), a autonomia do paciente pressupõe conhecimento livre de intervenção indevida, e assim, se um médico tem interesse econômico em vender um medicamento, a neutralidade técnica é violada. O Artigo 71 do Código de Ética Médica não é um mero detalhe normativo, mas uma disposição completa para proteger a autonomia profissional, projetada para promover a independência do julgamento clínico.

2.2 Conflito de interesses e integridade profissional

A teoria do conflito de interesses é amplamente utilizada nos campos da ética e da governança corporativa. Thompson (1993), ao considerar

conflitos institucionais, argumentaria que o conflito de interesses é a situação em que o julgamento de um profissional sobre um interesse inicial pode ser influenciado excessivamente por um interesse posterior. Esta é uma construção sensível para o campo da Medicina, pois resulta em uma assimetria informacional e vulnerabilidade do paciente.

Dessa forma, como apontado por Goldim (2006), a autonomia só é genuína em situações onde não há interferência excessiva. Quando veem incentivos econômicos diretos, a confiança no médico é corroída, mesmo em seus atos profissionais motivados pela razão ou até mesmo pela boa fé. Não é apenas psicológico, mas estrutural: a confiança institucional não se trata de integridade genuína, mas da aparência de neutralidade imparcial sem a qual pode não existir.

De um ponto de vista bioético crítico, Garrafa (2004) adverte que integrar a lógica comercial na prática clínica altera o eixo normativo da profissão. A saúde deixa de ser vista apenas como um bem fundamental, mas como uma dinâmica de tipo mercadológico, e as escolhas terapêuticas feitas podem ser ditadas pelos imperativos econômicos. Nesse entendimento, o conflito de interesses não é uma aberração individual, mas uma instância de captura social do campo da saúde por meio de incentivos financeiros.

O princípalismo bioético de Beauchamp e Childress (2019) reconhece o princípio da beneficência o princípio de que o profissional agirá apenas no melhor interesse dos pacientes. Onde o preço da terapia encontra benefício financeiro, o critério para decisão não é apenas clínico isso compromete a pureza deliberativa exigida pelo modelo princípalista.

Em termos legais, essa tensão também precisa ser analisada em relação à boa fé objetiva, que se pensa ser um padrão de lealdade e transparência nas relações jurídicas (DINIZ, 2020). O médico que fornece o medicamento que prescreve introduz uma dimensão comercial na relação terapêutica, alterando a natureza da relação e ampliando a responsabilidade de ser informativo e leal. Já houve convivência suficiente de interesse econômico que exige um maior grau de controle normativo, porque a confiança constitui um elemento estruturante do vínculo de cuidado.

Portanto, a teoria do conflito de interesses, aplicada no contexto médico, sugere que a questão não é a soma das funções de serviço, mas sim a natureza não funcional do dever de cuidado e a compensação financeira exigida pela venda do item aplicável. A sobreposição desses vetores não significa apenas uma sobreposição de papéis, mas uma ruptura da separação institucional que permite a legitimidade ética da prática médica.

2.3 Bioética principialista e seus limites

Beauchamp e Childress desenharam o chamado modelo principialista para a bioética em torno de 4 princípios orientadores, autonomia, beneficência, não maleficência e justiça, que desenvolveram como padrões de qualidade na prática e a base legal sobre a qual as decisões médicas podem ser tomadas (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2019). Tais princípios buscam garantir que o comportamento profissional seja mais voltado para a proteção do paciente e a prestação responsável de cuidados de saúde.

Agora, a espinha dorsal bioética subjaz à tomada de decisão baseada no uso de medicamentos, mas a comercialização direta pelo médico prescritor está tensionando esses pilares devido ao componente econômico na tomada de decisão clínica. A autonomia, onde através dela, a decisão do paciente assume informações claras e imparciais, mas o interesse financeiro associado à prescrição comprometeria a neutralidade comunicacional necessária para a tomada de decisão informada. Como observado em Goldim (2006), a autonomia do paciente requer um ambiente de confiança, que tenha a garantia de independência, pois os serviços médicos são guiados independentemente de interferências externas.

Da mesma forma, os princípios da beneficência e da não maleficência também se veem tensionados quando incentivos econômicos passam a coexistir com decisões terapêuticas. A literatura bioética aponta que a presença de benefícios financeiros vinculados à prescrição médica pode influenciar, ainda que de maneira indireta, a seleção dos tratamentos indicados ao paciente ou favorecer processos de medicalização excessiva da vida cotidiana, fenômeno amplamente discutido por Conrad (2007). Nesse contexto, a prática clínica tende a deslocar-se de um modelo orientado exclusivamente por critérios terapêuticos para um cenário no qual fatores econômicos passam a integrar, de forma potencialmente problemática, o processo deliberativo da decisão médica.

Neste modo, a relação médico-paciente também é fiduciária, enraizada em um tipo de confiança assimétrica entre o profissional e o paciente. Pellegrino e Thomasma (1993) sustentam que esse vínculo exige que o médico mantenha um compromisso exclusivo com o bem-estar do paciente, para evitar situações que desafiem a neutralidade da avaliação clínica do médico. No entanto, um subconjunto da literatura bioética contemporânea reconhece que o principialismo, embora comumente

empregado, não consegue explicar fenômenos estruturais relacionados ao impacto econômico na prática médica. Aqui, Garrafa (2004) sugere a chamada bioética de intervenção, que avalia sistematicamente as forças sociais, políticas e econômicas que influenciam as condições nas profissões relacionadas à saúde.

Portanto, a comercialização direta de medicamentos pelo médico pode ser entendida não apenas como um problema ético individual, mas também como uma expressão de conflitos estruturais em relação ao conflito entre a prática clínica e a lógica do mercado e, por extensão, como uma indicação dos limites analíticos do modelo principialista em lidar com o conflito de interesses no campo contemporâneo da medicina (ENGELHARDT, 1996).

2.4 Direito Sanitário e racionalidade regulatória

O direito da saúde é uma forma de direito que possui sua própria racionalidade e é direcionado para proteger a saúde coletiva e gerenciar os riscos associados à circulação de produtos/serviços de saúde. Este ramo normativo visa estabelecer formas institucionais capazes de garantir a segurança da saúde e governar atividades que possam ser sensíveis à saúde pública (WANG, 2019), ao contrário da normalidade da lógica contratual geralmente mantida no direito privado.

A separação entre prescrição médica e dispensação farmacêutica não é meramente uma questão de estrutura mais ou menos burocrática nesse sentido; é um aspecto fundamental do modelo regulatório sistêmico do sistema de saúde. Essa separação funcional entre prescrição e dispensação serve como um mecanismo institucional para abordar conflitos de interesse e promover mais transparência no processo de tomada de decisão terapêutica. Segundo Aith (2017), a regulação da saúde busca fornecer mecanismos para controlar interesses econômicos, bem como proteger a saúde da população.

Essa segregação institucional também serve a propósitos práticos relacionados. Estes incluem garantir a rastreabilidade dos medicamentos, prevenir circuitos paralelos ou monopólios de distribuição informal e minimizar a concentração simultânea de controle e vantagem competitiva em um único agente. Essas ferramentas regulatórias visam preservar a santidade do sistema de saúde e reduzir o risco de troca de produtos farmacêuticos (VENTURA; REIS, 2019).

Quando o médico comercializa diretamente o medicamento que prescreve, essa divisão funcional dupla da arquitetura regulatória se rompe. A reunião desses títulos aproxima as posições de prescritor e fornecedor em um único agente, tanto no que diz respeito à escolha terapêutica quanto ao dividendo financeiro resultante da venda do produto, e enfraquece os instrumentos institucionais que trabalham para minimizar conflitos de interesse e melhorar o controle de saúde. Nessas circunstâncias, a venda comercial de medicamentos pelo médico torna-se, em um sentido prático, não apenas uma questão ética ou disciplinar dentro do âmbito profissional.

Devido à sua provável implicação para o equilíbrio institucional do mercado farmacêutico, a prática também tem relevância regulatória (WANG, 2019), o que pode enfraquecer os mecanismos de controle de saúde destinados a proteger a saúde coletiva.

2.5 Responsabilidade civil e ampliação do regime jurídico

Nos limites da responsabilidade civil, o quadro jurídico da prática médica tradicionalmente colocou a obrigação nos meios, como resultado, portanto, a responsabilidade do profissional em relação a um paciente dependerá da prova de culpa prevista no art. 14, §4 do Código de Defesa do Consumidor. Onde o comportamento do médico não se conforma ao padrão de atividade técnica profissional, nesse modelo o médico é responsável quando se demonstra que agiu de forma contrária ao padrão técnico (BRASIL, 1990) e o médico é responsabilizado quanto ao padrão técnico (BRASIL, 1990), mas este é o ponto principal sobre o qual se baseia esse julgamento.

O problema ocorre quando o profissional se aventura fora do âmbito da prestação de serviços intelectuais e entra em transações. Nessas circunstâncias, a relação jurídica não reflete mais estritamente apenas o vínculo assistencial, mas começa a incluir características familiares na circulação de bens no setor de consumo. Como aponta Diniz (2020), o profissional liberal, se praticar atividades empresariais, pode estar sujeito a um regime de direito diferente do negócio ordinário de prestação de serviços técnicos. A autora diz que, se houver exploração econômica de um produto ou atividade comercial por ou através do serviço profissional, os limites da responsabilidade civil são ampliados e podem entrar no sistema de responsabilidade objetiva do consumidor (DINIZ, 2020).

Essa distinção é particularmente importante no contexto da análise fornecida. Se o médico começar a vender o medicamento que prescreve, ele ou ela não apenas se torna um “agente” por lei que fornece o medicamento, mas também se torna um fornecedor de produtos no mercado consumidor. Essa mudança altera o equilíbrio da responsabilidade civil. A análise não busca apenas a falha técnica do profissional, em vez disso, o risco da atividade econômica é analisado. Isso é visto como um tipo de movimento interpretativo da teoria do risco empresarial, em que aqueles que colocam em prática um produto ou atividade no mercado consideram os riscos apresentados por sua circulação (TARTUCE, 2021).

Nesse contexto, o médico que comercializa medicamentos carrega muito mais incerteza jurídica do que o consumidor que usa um produto e não é responsabilizado pessoalmente por suas ações, pois o médico será julgado não apenas em termos de responsabilidade profissional clássica, mas também em termos dos padrões de responsabilidade do fornecedor em assuntos de consumo.

2.6 Constitucionalização da ética médica

A dignidade da pessoa humana, consagrada na base da República no Artigo 1º, III da Constituição Federal, não é decorativa ou retórica, mas um vetor interpretativo que se espalha por todo o sistema jurídico. A normalização dos padrões profissionais, como práticas profissionais voltadas diretamente para o bem-estar físico e psicológico dos indivíduos, deve contribuir para a preservação do humano como fim.

Conforme defende Ferrajoli (2002), em seu estudo sobre a teoria do garantismo, argumenta que os direitos fundamentais servem como limites materiais ao exercício do poder inclusive em instituições privadas. Não se trata apenas de restringir os caprichos do Estado, mas de impedir que formas sociais e econômicas transformem a pessoa em objeto de instrumentalização. O papel garantista dos direitos fundamentais, portanto, estende-se à atividade médica, cuja validade depende de centrar o paciente como sujeito de direitos.

A saúde, reconhecida como direito social fundamental pelo art. 196 da Constituição Federal, não pode ser integralmente absorvida pela lógica mercantil. Ainda que a medicina se desenvolva em um ambiente econômico, sua conformação constitucional exige que a dimensão econômica permaneça subordinada à finalidade assistencial, de modo que

a atividade médica se oriente prioritariamente pela proteção da saúde e da dignidade da pessoa humana.

Este é precisamente o tipo de instrumentalização econômica do corpo humano em que a prescrição terapêutica movida pelo negócio altera a prática médica impulsionada pelo mercado. Esta situação tensiona o núcleo axiológico da dignidade do homem, que é conceituada não apenas como um valor moral abstrato, mas sim como a lógica teórica orientadora do sistema jurídico. A dignidade humana, observa Ingo Wolfgang Sarlet (2012), é um “valor-fonte que irradia efeitos por todo o sistema jurídico”, um valor material que é usado como critério de validade para práticas de instituições que impactam o indivíduo.

Esta centralidade axiológica está bem marcada aqui, não menos por causa do efeito na integridade corporal e existencial do indivíduo que os procedimentos médicos têm. Sob a perspectiva da teoria dos princípios de Alexy (2015), a dignidade e o direito à saúde configuram mandatos de otimização, exigindo a maximização de sua realização na máxima extensão possível nas oportunidades fáticas e jurídicas disponíveis. A inclusão de incentivos econômicos diretos na decisão terapêutica pode minar essa maximização ao introduzir uma nova variável fora de sintonia com o propósito da assistência.

A racionalidade clínica, que deveria guiar o paciente através de uma boa ação, começa a se sobrepor à potencial racionalidade econômica concorrente. Além disso, ao examinar os limites éticos das intervenções no corpo humano, Habermas (2004) afirma que a pessoa não pode existir apenas como objeto de manipulação instrumental, mesmo quando justificada pelo utilitarismo. Essa transferência enfraquece a relação entre a prescrição e o benefício econômico direto, pois mina a agência do paciente como sujeito de direitos que pode levar a aliança terapêutica a uma lógica contratual mais mercantil.

Nesse sentido, a Constituição, consagrando por um lado a dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, III) e por outro o direito fundamental à saúde (Artigo 196), constrói-se em uma leitura restrita de práticas que são potencialmente prejudiciais à integridade estrutural da relação médico-paciente. Não se trata de negar a dimensão econômica da Medicina, mas sim de concordar que ela deve continuar a ser secundária à missão de assistência, sob pena de minar a confiança institucional que valida o exercício da profissão.

2.7 Jurisprudência e posicionamento institucional dos Conselhos de Medicina

A jurisprudência brasileira tem estabelecido repetidamente que o trabalho médico é uma questão muito técnica, pessoal e fiduciária que não deve ser confundida com uma ação orientada para negócios ou comércio. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o Artigo O artigo 14, parágrafo 4, do Código de Defesa do Consumidor consagrou o entendimento de que a responsabilidade do médico, em geral, é subjetiva, uma questão de culpa, pois a prestação de serviços médicos depende da competência do desempenho intelectual, não sendo uma obrigação típica de resultado nas relações comerciais.

É uma distinção jurisprudencial que não é puramente classificatória; mostra que o sistema jurídico reconhece na Medicina um regime jurídico diferenciado, fundado na diligência técnica, prudência científica e confiança do paciente. A relação médico-paciente, que é fiduciária, não pode ser conciliada com a transferência pura e simples da atividade clínica para a lógica empresarial.

E sob este sistema, a posição institucional do Conselho Federal de Medicina reforça uma interpretação restrita da comercialização da prática médica. “Medicina não é comércio” está escrito no portal do CFM e afirma claramente que a Medicina não pode ser vista como um empreendimento comercial impulsionado por estratégias de vendas, publicidade agressiva ou lucro vinculado ao ato profissional. Prática médica: o foco aqui é o compromisso ético com o paciente, em vez de usar o produto/procedimento pelo menor preço econômico. Da mesma forma, a nível institucional, em “Prática de comércio é proibida na Medicina”, o CFM lembra aos membros o valor de se desvincular do comércio típico da profissão, afirmando particularmente que vender um produto por um médico compromete a independência clínica e contraria o Código de Ética Médica.

A proibição não é resultado de formalidade corporativa, mas de manter a neutralidade técnica e evitar conflitos de interesse. Dado este contexto jurisprudencial e institucional, a percepção de que pode haver benefícios financeiros diretos decorrentes da venda do medicamento que o médico indicou ao paciente não é apenas uma questão de lógica empresarial, mas também da lógica que permite que a neutralidade terapêutica floresça.

O médico deixa de funcionar puramente como um agente técnico preocupado principalmente com o interesse primário proteger a saúde ao qual tem uma reivindicação prévia, e ocupa uma posição de interesse misto, em que um interesse patrimonial secundário pode bem motivar a ação prescritiva. Este é o caso clássico de conflito de interesse em que a confiança na qual a relação médico-paciente é organizada torna-se comprometida e quando a independência clínica é esticada nos limites prescritos nos Artigos 58, 68 e 69 do Código de Ética Médica.

A proibição ética, portanto, não é simples: fala de uma análise do entendimento jurisprudencial do caráter das atividades médicas e de uma autodefinição institucional da profissão como uma profissão de cuidado, não de comércio. A quebra dessa independência se estende além dos princípios clássicos.

Dada tal boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil) e, por extensão, os deveres acessórios correspondentes, particularmente no que diz respeito à informação, transparência e lealdade, a comercialização lucrativa por parte do médico de medicamentos pode ser uma ofensa civil onde se pode demonstrar que a vantagem econômica causou mudanças na indicação terapêutica ou dificultou a autonomia do paciente sobre seu tratamento. Dada essa assimetria informacional na relação clínica, há uma expectativa clara de proibidade que enfraquece o consentimento informado e expande o escopo da responsabilidade civil em relação a qualquer ganho ou vantagem ocultos decorrentes da prescrição.

A orientação dos Conselhos Regionais de Medicina acompanha essa mesma construção interpretativa, como se observa em pareceres a exemplo do CRM-ES nº 28/2017, que distingue o mero repasse de custos, situação em que o médico apenas reembolsa o valor do medicamento utilizado no ato profissional, da comercialização realizada com finalidade lucrativa. Nessa perspectiva, o limite ético-jurídico não reside no uso do insumo terapêutico em si, mas na obtenção de lucro diretamente vinculado à prescrição, circunstância que tende a deslocar a prática clínica de uma orientação exclusivamente voltada ao melhor interesse do paciente para um cenário em que incentivos econômicos privados passam a interagir com a decisão terapêutica, comprometendo a integridade do modelo profissional adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3 Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite concluir que a vedação à comercialização de medicamentos por médicos não constitui mera restrição corporativa ou formalidade normativa, mas decorre de um conjunto de fundamentos éticos, jurídicos e institucionais que estruturam o exercício da medicina. Essa proibição encontra respaldo, em primeiro lugar, na teoria do conflito de interesses, que busca evitar que incentivos econômicos interfiram no julgamento clínico e comprometam a imparcialidade das decisões terapêuticas.

Ao mesmo tempo, a restrição está diretamente vinculada à natureza fiduciária da relação médico-paciente, caracterizada por uma assimetria de conhecimento e por um elevado grau de confiança depositado no profissional de saúde. Nesse contexto, espera-se que o médico atue exclusivamente orientado pelo melhor interesse do paciente, preservando a integridade do processo decisório clínico e evitando situações que possam gerar suspeitas de influência econômica sobre a prescrição.

Sob a perspectiva do direito sanitário, a separação entre prescrição médica e dispensação farmacêutica integra a racionalidade regulatória do sistema de saúde, voltada à proteção da saúde coletiva e à gestão de riscos associados à circulação de medicamentos. Essa divisão funcional contribui para assegurar rastreabilidade, prevenir conflitos de interesse e evitar a concentração simultânea de poder decisório e benefício econômico em um mesmo agente.

No plano da responsabilidade civil, a comercialização direta de medicamentos pelo médico também produz repercussões relevantes. Ao ultrapassar a esfera da prestação de serviço técnico e ingressar na atividade de fornecimento de produtos, o profissional passa a assumir posição jurídica distinta, aproximando-se do regime aplicável aos fornecedores nas relações de consumo e ampliando sua exposição a responsabilizações decorrentes da teoria do risco do empreendimento.

Esses elementos revelam que a vedação à venda de medicamentos pelo médico possui fundamento multidimensional, envolvendo a preservação da confiança institucional da profissão, a racionalidade regulatória do direito sanitário, a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana e a delimitação adequada dos regimes de responsabilidade civil.

Nesse cenário, o fenômeno contemporâneo da comercialização direta de medicamentos por médicos, especialmente em relação a fármacos de grande visibilidade no mercado terapêutico, evidencia tensões crescentes entre a lógica econômica e os fundamentos éticos da prática médica. O problema, portanto, não se limita à violação de uma norma específica, mas envolve a preservação de um modelo de exercício profissional historicamente orientado ao cuidado, à proteção da saúde e à confiança social.

Dessa forma, conclui-se que a comercialização de medicamentos pelo médico prescritor não pode ser compreendida como simples irregularidade administrativa, mas como prática que desafia os próprios fundamentos éticos e jurídicos da medicina. A manutenção da separação entre prescrição e comercialização revela-se, portanto, condição essencial para garantir a integridade da prática clínica, a proteção do paciente e a preservação da confiança que sustenta o exercício da profissão médica.

Referências

AITH, Fernando Mussa Abujamra. **Direito sanitário: fundamentos e princípios**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Principles of biomedical ethics**. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.437**, de 20 de agosto de 1977. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 ago. 1977.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1990.

CONRAD, Peter. **The medicalization of society: on the transformation of human conditions into treatable disorders**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução nº 1.595**, de 18 de maio de 2000. Dispõe sobre publicidade médica. Brasília: CFM,

2000.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução nº 2.217**, de 27 de setembro de 2018. Código de Ética Médica. Brasília: CFM, 2018.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CRM-ES). **Parecer-Consulta nº 28/2017**. Vitória, 21 jul. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Medicina não é comércio**. Brasília: CFM. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br>. Acesso em 03 de março de 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Prática do comércio é proibida na Medicina**. Brasília: CFM. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br>. Acesso em 03 de março de 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ENGELHARDT, H. Tristram. **The foundations of bioethics**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 1996.

FERRAJOLI, Luigi. **Direitos e garantias: a lei do mais fraco**. et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GARRAFA, Volnei. **Bioética, poder e injustiça: por uma ética de intervenção**. São Paulo: Loyola, 2004.

GOLDIM, José Roberto. **Bioética e autonomia**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PELLEGRINO, Edmund D.; THOMASMA, David C. **The virtues in medical practice**. New York: Oxford University Press, 1993.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general**. Tomo I. Madrid: Civitas, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **REsp 575.595/RS**. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 3ª Turma. Julgado em 19 abr. 2005. DJ 13 jun. 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 11. ed. Rio de

Janeiro: Forense, 2021.

THOMPSON, Dennis F. **Understanding financial conflicts of interest.** The New England Journal of Medicine, v. 329, n. 8, p. 573-576, 1993.

VENTURA, Deisy; REIS, Rossana Rocha. **Direito à saúde e sistemas de regulação sanitária.** São Paulo: Hucitec, 2019.

WANG, Daniel Wei Liang. **Direito sanitário e regulação em saúde no Brasil.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

O DIREITO CIVIL AINDA ME REPRESENTA?

Daniel Petrocelli¹

1 Introdução

Há uma mudança silenciosa em curso no Direito Civil brasileiro. Ela não se operou por ruptura abrupta, nem por simples substituição legislativa, mas por deslocamento gradual de eixo. O que antes orbitava quase exclusivamente em torno do patrimônio passou a gravitar em torno da pessoa. O que se concebia como exercício quase absoluto da autonomia privada passou a ser tensionado permanentemente pela dignidade humana, pela vulnerabilidade e pela função social.

O Direito Civil deixou de ser apenas o direito das coisas para tornar-se, sobretudo, o direito das fragilidades humanas.

Essa transição não pode ser compreendida apenas pela comparação entre o Código Civil de 1916 e o de 2002. Ela exige observar o modo como a Constituição de 1988, o sistema jurídico com valores estruturantes. A dignidade da pessoa humana, elevada a fundamento da República, deixou de ser conceito retórico para tornar-se critério hermenêutico vinculante. A função social da propriedade e do contrato passou a operar como limite concreto à autonomia negocial.

A pergunta que se impõe é inevitável: o Direito Civil evoluiu na mesma velocidade que a vida privada contemporânea? A tese aqui defendida é clara: o Direito Civil brasileiro passou de um modelo patrimonialista e formal para um modelo constitucionalizado, socialmente orientado e progressivamente influenciado pela lógica protetiva das relações de consumo, expandindo-se para a tutela da pessoa em sua vulnerabilidade econômica, existencial e informacional.

1 Mestrando em Direito e Finanças na COPPEAD-UFRJ. Especialista em Direito Empresarial e Econômico - UFJF. Graduado em Direito - Faculdade Vianna Júnior. Professor de Direito Civil (Parte Geral e Obrigações, Reais), Direito do Consumidor e Direito Eleitoral na Faculdade São José no Rio de Janeiro (desde 2017). Editor Jurídico no GEN - Grupo Editorial Nacional, atuando nos selos da Editora Forense, Método e Atlas (2010-2015). Professor de Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil nos Cursos de Pós Graduação e Preparatório para Concursos do Curso Fórum (RJ) até 2019.

2 O velho civil: patrimônio, autonomia e formalismo

O Código Civil de 1916 refletia a mentalidade liberal de seu tempo. Seu centro gravitacional era a propriedade. A autonomia da vontade era concebida como expressão máxima da liberdade individual. O contrato representava a lei entre as partes, e sua força obrigatória quase não admitia flexibilização.

O sujeito de direito era imaginado como racional, autossuficiente e juridicamente equivalente ao seu contratante. A igualdade era formal. A intervenção estatal era mínima. Pacta sunt servanda não era apenas um brocardo latino; era a espinha dorsal do sistema privado.

Esse modelo não era equivocado. Era coerente com o contexto histórico. Contudo, a massificação das relações econômicas, a industrialização, a urbanização e, posteriormente, a revolução tecnológica transformaram profundamente a estrutura social. O indivíduo passou a contratar com grandes corporações, aderindo a cláusulas previamente redigidas, sem poder real de negociação. A autonomia privada permaneceu formalmente preservada, mas materialmente assimétrica. O velho civil começou a mostrar suas limitações.

3 A virada constitucional e a humanização do direito privado

A Constituição de 1988 alterou definitivamente o eixo interpretativo do ordenamento jurídico. Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e ao estabelecer a função social da propriedade, promoveu verdadeira constitucionalização do Direito Civil.

Essa constitucionalização não foi meramente simbólica. Ela repercutiu na leitura dos contratos, na responsabilidade civil, na estrutura familiar e na própria compreensão da autonomia privada.

O Código Civil de 2002 incorporou essa nova racionalidade ao estruturar-se sobre os princípios da socialidade, da eticidade e da operabilidade. A boa-fé objetiva deixou de ser referência periférica para tornar-se cláusula geral de conduta. A função social do contrato passou a limitar a liberdade negocial quando esta produzisse desequilíbrio injustificado.

O direito privado deixou de ser estritamente privado. Tornou-se espaço de ponderação entre liberdade individual e solidariedade social.

4 A centralidade das relações de consumo e a expansão da lógica protetiva

O Código de Defesa do Consumidor representou marco decisivo nessa transformação. Ao reconhecer expressamente a vulnerabilidade do consumidor, rompeu com a ficção de igualdade substancial nas relações contratuais de massa.

A responsabilidade objetiva, a inversão do ônus da prova e o controle das cláusulas abusivas introduziram nova racionalidade jurídica. O contrato deixou de ser analisado exclusivamente sob a ótica formal para ser examinado à luz do equilíbrio material.

O mais relevante, contudo, é que essa lógica não permaneceu restrita às relações de consumo. Ela irradiou-se pelo sistema civil como um todo. A noção de vulnerabilidade passou a influenciar a interpretação de contratos civis, locações, relações educacionais e serviços em geral.

A proteção deixou de ser exceção e tornou-se critério hermenêutico. Essa expansão trouxe avanços inegáveis, mas também impôs desafio delicado: como preservar segurança jurídica em ambiente de crescente intervenção protetiva?

5 A sociedade de risco e a ampliação da responsabilidade civil

Se a autonomia privada foi relativizada, a responsabilidade civil foi profundamente transformada. O modelo clássico, centrado na culpa, mostrou-se insuficiente diante da complexidade contemporânea.

A sociedade atual opera em escala industrial e digital. Produtos são fabricados em massa, serviços são oferecidos globalmente, dados circulam instantaneamente. O risco deixou de ser excepcional; tornou-se estrutural.

Nesse contexto, consolidou-se a responsabilidade fundada no risco da atividade. Quem desenvolve atividade econômica capaz de gerar dano deve suportar seus ônus, independentemente de culpa. A responsabilidade objetiva passou a ser instrumento de redistribuição de riscos.

Essa mudança alterou o cotidiano forense. Instituições financeiras respondem por fraudes decorrentes de falhas de segurança. Empresas respondem por defeitos de produtos. A responsabilidade não é mais apenas reativa; é preventiva.

Ao mesmo tempo, a ampliação da tutela exige prudência. A banalização do dano moral e a cultura da litigiosidade excessiva podem comprometer a credibilidade do sistema. O Direito Civil precisa equilibrar proteção e racionalidade.

6 A boa-fé objetiva como eixo civilizatório

A boa-fé objetiva consolidou-se como cláusula geral estruturante do direito privado contemporâneo. Ela impõe deveres anexos de lealdade, transparência, cooperação e confiança legítima.

Não se trata apenas de cumprir o contrato formalmente. Trata-se de agir conforme padrões éticos de conduta socialmente esperados.

A autonomia privada, nesse novo cenário, não pode ser exercida como instrumento de surpresa ou exploração. A liberdade contratual permanece fundamento, mas deve ser exercida de modo responsável. Essa perspectiva transforma a prática jurídica. A elaboração contratual exige análise contextual. A atuação empresarial demanda governança e prevenção. O advogado não pode limitar-se à literalidade das cláusulas; precisa antecipar a interpretação judicial fundada na boa-fé e na função social.

Se o velho civil estava preocupado com a circulação de bens materiais, o novo civil precisa proteger a circulação de informações e identidades. A revolução digital redefiniu a vida privada. Dados pessoais tornaram-se ativos econômicos. A exposição nas redes sociais tornou-se permanente. A violação à imagem e à privacidade pode ocorrer em segundos.

O dano não é apenas patrimonial. É existencial. A responsabilidade civil passou a tutelar a honra, a intimidade e a proteção de dados como dimensões centrais da personalidade. O Direito Civil dialoga agora com tecnologia, economia comportamental e governança informacional. A informação tornou-se patrimônio jurídico sensível.

7 A empresa e a reconstrução ética das relações privadas

No ambiente empresarial, essa transformação é igualmente perceptível. A empresa contemporânea não pode restringir-se à lógica puramente lucrativa. Governança, compliance e responsabilidade social tornaram-se exigências estruturais.

O custo reputacional de uma conduta imprudente pode superar o custo financeiro de eventual indenização. A prevenção tornou-se estratégia.

Como advogado, professor e empresário, é impossível ignorar que o Direito Civil atual exige postura mais responsável. O contrato não é mais instrumento isolado de vontade; é instrumento de equilíbrio. A gestão empresarial não pode ser meramente eficiente; precisa ser ética.

Essa reestruturação preserva a fluidez, mas oferece pausas conceituais claras.

Se você concordar, agora avançamos para a próxima parte do artigo, aprofundando: a influência da cultura do consumo na formação da vontade; a redefinição da autonomia privada na era dos algoritmos; a tensão entre liberdade e manipulação; a reconstrução contemporânea do conceito de consentimento.

Seguimos nesse mesmo padrão até consolidarmos o artigo completo. Perfeito. Mantemos o mesmo padrão: narrativa contínua, densidade jurídica incorporada ao fluxo, títulos estratégicos para respiro e progressão argumentativa.

8 A formação da vontade na cultura do consumo

Se o velho civil partia da premissa de que a vontade era fruto de decisão racional, informada e livre, o civil contemporâneo precisa enfrentar uma realidade mais complexa. A vontade, hoje, não se forma em ambiente neutro. Ela é influenciada por publicidade dirigida, algoritmos, marketing comportamental e técnicas sofisticadas de indução.

O contrato por adesão não é apenas documento padronizado. Ele é produto de uma estrutura econômica que antecipa o comportamento do consumidor, analisa seus dados e personaliza ofertas. A liberdade de contratar permanece formalmente assegurada, mas a construção da vontade sofre interferências sutis.

O Direito Civil, ao dialogar com o Direito do Consumidor, passou a reconhecer essa assimetria estrutural. A vulnerabilidade deixou de ser apenas econômica. Tornou-se informacional e técnica. A parte contratante nem sempre compreende integralmente os riscos que assume, seja pela complexidade da linguagem, seja pela arquitetura digital que condiciona escolhas.

Nesse cenário, a autonomia privada exige releitura. Não se trata de negar a liberdade contratual, mas de reconhecer que a liberdade contemporânea opera em ambiente de persuasão constante. A formação do consentimento deve ser examinada à luz de critérios materiais, e não apenas formais.

Essa reflexão é particularmente relevante no ambiente digital. Termos de uso são aceitos por clique. Dados são compartilhados sem leitura prévia. A velocidade da contratação supera a reflexão. O consentimento, muitas vezes, torna-se ato automático. O desafio jurídico consiste em distinguir liberdade real de liberdade aparente.

9 Autonomia privada e limites éticos na era dos algoritmos

A tecnologia não apenas facilitou contratos; ela redefiniu comportamentos. Plataformas digitais utilizam algoritmos capazes de prever preferências e direcionar escolhas. A publicidade deixou de ser genérica e tornou-se personalizada.

O contrato, nesse contexto, pode ser precedido por verdadeiro processo de indução comportamental. A autonomia privada não desaparece, mas precisa ser compreendida dentro dessa nova arquitetura social. A teoria clássica do consentimento, fundada na manifestação inequívoca de vontade, mostra-se insuficiente quando a decisão é moldada por estímulos invisíveis.

O Direito Civil não pode ignorar essa realidade. A boa-fé objetiva assume papel ainda mais relevante. A transparência informacional torna-se elemento estruturante. A função social do contrato passa a exigir que a formação da vontade não seja manipulada de forma abusiva.

O problema não é a tecnologia em si. É o uso assimétrico da informação. A vulnerabilidade informacional amplia o campo de incidência da tutela civil. A proteção de dados pessoais, a clareza nas condições contratuais e o dever de informação não são meras formalidades. São instrumentos de preservação da autonomia real.

10 A redefinição contemporânea do consentimento

O consentimento sempre foi núcleo do direito privado. Entretanto, sua compreensão precisa acompanhar as transformações sociais.

No modelo clássico, bastava a manifestação externa da vontade. No modelo contemporâneo, exige-se consentimento qualificado: informado, consciente e compatível com a dignidade da pessoa.

Essa evolução é perceptível não apenas nas relações de consumo, mas também na esfera existencial. O consentimento em procedimentos médicos, o uso de imagem, o tratamento de dados e até mesmo a exposição nas redes sociais exigem reflexão sobre limites éticos e jurídicos.

A autonomia não pode ser instrumento de autolesão irreversível ou de exploração econômica desproporcional. O Direito Civil passa a dialogar com a bioética, com a psicologia e com a tecnologia.

Essa ampliação não representa paternalismo excessivo. Representa reconhecimento de que a liberdade verdadeira depende de condições materiais mínimas de informação e equilíbrio.

11 A família e a expansão da tutela existencial

A transformação do Direito Civil não se restringe ao campo contratual. A estrutura familiar foi profundamente impactada.

O modelo patriarcal, centrado na autoridade unilateral, deu lugar a concepção fundada na igualdade e no afeto. A parentalidade deixou de ser mero vínculo biológico para incorporar dimensão socioafetiva. O dever de cuidado ganhou centralidade.

A responsabilidade parental não se resume à prestação material. Envolve presença, orientação e proteção. O abandono afetivo passou a ser discutido sob perspectiva jurídica, revelando que o dano existencial pode ter relevância civil.

A dignidade da pessoa humana penetra o núcleo familiar. A família não é mais apenas unidade econômica; é espaço de realização pessoal. Essa reconfiguração demonstra que o novo civil amplia o alcance da tutela jurídica para dimensões antes consideradas exclusivamente morais.

12 A tensão entre segurança jurídica e justiça material

A ampliação da proteção civil traz desafio delicado. O sistema não pode converter-se em campo de imprevisibilidade absoluta. A segurança jurídica permanece valor essencial.

A função social, a boa-fé e a razoabilidade são cláusulas abertas. Sua aplicação exige ponderação criteriosa. O Direito Civil contemporâneo precisa evitar dois extremos: o formalismo insensível e o decisionismo arbitrário. A previsibilidade das relações contratuais é elemento indispensável ao desenvolvimento econômico. Ao mesmo tempo, a indiferença às vulnerabilidades compromete a legitimidade do sistema.

O equilíbrio é tarefa permanente. Como advogado atuante, percebe-se diariamente essa tensão. O cliente busca segurança. O Judiciário busca justiça material. O papel do jurista é construir pontes argumentativas que conciliem esses objetivos.

13 O jurista multidisciplinar e a responsabilidade profissional

O novo civil exige profissional diferente. O advogado não pode limitar-se à repetição de fórmulas tradicionais. Precisa compreender economia comportamental, tecnologia, governança e dinâmica social.

O professor universitário não pode ensinar apenas o texto da lei. Deve provocar reflexão crítica sobre o impacto social das normas. A formação jurídica precisa dialogar com outras áreas do conhecimento.

O empresário responsável, por sua vez, deve compreender que o cumprimento ético da legislação é estratégia de sustentabilidade. A prevenção de litígios e a construção de confiança são ativos intangíveis.

Seriedade, honestidade e vontade de vencer não são slogans. São exigências concretas em ambiente jurídico complexo. O sucesso empresarial contemporâneo depende de alinhamento entre eficiência econômica e responsabilidade civil.

14 A função social como eixo de reequilíbrio sistêmico

A função social da propriedade e do contrato talvez seja o ponto mais emblemático da transição do velho para o novo civil. No modelo clássico, a propriedade era concebida como direito absoluto, limitado apenas por restrições pontuais de vizinhança ou interesse público específico. O contrato, por sua vez, era expressão soberana da vontade das partes.

A constitucionalização alterou esse paradigma. A propriedade passou a ser compreendida como direito que deve cumprir finalidade econômica e social compatível com os valores constitucionais. O contrato

deixou de ser instrumento exclusivamente individual para tornar-se também instrumento de circulação equilibrada de riquezas.

Essa mudança não elimina a propriedade privada, tampouco inviabiliza a liberdade contratual. O que se altera é a compreensão de que tais institutos existem dentro de uma ordem jurídica orientada por valores coletivos.

A função social opera como cláusula de integração e limitação. Ela impede que a liberdade negocial seja exercida de forma abusiva ou contrária ao interesse social relevante. Ao mesmo tempo, impede que o discurso da proteção seja utilizado para inviabilizar a atividade econômica legítima.

Trata-se de mecanismo de equilíbrio sistêmico. Na prática profissional, percebe-se que a função social não deve ser invocada de forma retórica. Ela exige análise concreta do impacto da conduta contratual ou da utilização da propriedade. A mera alegação de desequilíbrio não basta; é necessário demonstrar que a atuação viola parâmetros objetivos de razoabilidade e proporcionalidade.

15 Judicialização excessiva e seus riscos

A expansão dos direitos e das cláusulas gerais trouxe consequência inevitável: aumento da judicialização das relações privadas. O acesso ampliado ao Judiciário representa conquista democrática. Entretanto, o uso indiscriminado da via judicial pode gerar distorções.

O Direito Civil não pode transformar-se em espaço de litigância oportunista. A banalização de demandas, especialmente aquelas fundadas em danos morais sem densidade concreta, compromete a credibilidade do sistema.

A tutela da dignidade não pode ser confundida com estímulo ao conflito permanente. A maturidade institucional exige filtragem adequada de pretensões e aplicação criteriosa dos princípios.

O excesso de judicialização também impacta a atividade empresarial. A imprevisibilidade de decisões pode gerar insegurança econômica. Investimentos dependem de estabilidade normativa. Por isso, o novo civil deve ser acompanhado de responsabilidade interpretativa. A cláusula geral é instrumento de justiça, mas também de prudência.

16 Liberdade, solidariedade e o novo pacto civil

A transição do velho para o novo civil revela tensão permanente entre dois valores fundamentais: liberdade e solidariedade. O modelo liberal privilegiava a liberdade individual. O modelo constitucionalizado reforçou a solidariedade social.

Nenhum dos polos pode ser absolutizado.

A liberdade contratual continua sendo fundamento da economia de mercado e da iniciativa privada. Sem ela, não há dinamismo econômico. A solidariedade, por sua vez, assegura que essa liberdade não produza exclusões injustificadas ou exploração de vulnerabilidades.

O novo pacto civil precisa conciliar esses valores. A autonomia deve ser exercida com responsabilidade. A proteção deve ser aplicada com racionalidade.

A ideia de corresponsabilidade ganha centralidade. Não se trata de substituir o indivíduo pelo Estado, mas de reconhecer que as relações privadas produzem efeitos sociais que não podem ser ignorados.

17 A reconstrução ética do contrato

O contrato contemporâneo não pode ser compreendido apenas como instrumento de troca econômica. Ele é também instrumento de confiança. A confiança é elemento essencial para o funcionamento do mercado e para a estabilidade das relações privadas.

A boa-fé objetiva funciona como fundamento ético do contrato. Ela exige coerência, lealdade e transparência. A quebra injustificada da confiança gera responsabilidade.

Essa perspectiva transforma a atuação prática. A elaboração contratual deve antecipar conflitos, prever riscos e estabelecer mecanismos claros de solução. A prevenção substitui a improvisação. O empresário que compreende essa lógica fortalece sua atividade. O advogado que estrutura contratos com base em governança e transparência reduz litígios futuros. O professor que forma alunos com essa visão contribui para ambiente jurídico mais responsável. O contrato deixa de ser simples documento e torna-se projeto de cooperação.

18 Proposição: um modelo civil responsável

Diante dessa evolução, é possível propor um modelo civil responsável, estruturado sobre quatro pilares fundamentais.

Primeiro, a centralidade da pessoa humana como critério interpretativo inafastável. A dignidade não pode ser relativizada por interesses exclusivamente patrimoniais. Segundo, a preservação da segurança jurídica como condição para desenvolvimento econômico sustentável. A proteção não pode gerar imprevisibilidade permanente. Terceiro, a incorporação consciente da interdisciplinaridade. O Direito Civil precisa dialogar com economia, tecnologia, sociologia e psicologia para compreender a complexidade das relações contemporâneas. Quarto, a valorização da ética profissional como elemento estruturante da prática jurídica e empresarial. O cumprimento formal da lei é insuficiente quando dissociado de responsabilidade social.

Esse modelo não é utópico. Ele é exigência prática. O advogado que atua com seriedade percebe que o sucesso profissional depende da credibilidade. O empresário que trabalha com honestidade compreende que a confiança do mercado é patrimônio intangível. O professor que forma novas gerações sabe que o futuro do Direito Civil depende da qualidade da reflexão crítica.

19 Conclusão: O civil que queremos construir

A passagem do velho ao novo civil não é apenas transformação normativa. É mudança de mentalidade. O Direito Civil deixou de ser território exclusivamente patrimonial para tornar-se espaço de proteção da pessoa em sua complexidade.

As relações de consumo impulsionaram essa transformação ao revelar vulnerabilidades estruturais. A constitucionalização consolidou-a ao inserir dignidade e função social no centro do sistema. A revolução digital ampliou-a ao expor novas fragilidades informacionais. O desafio contemporâneo consiste em evitar dois extremos: o retorno ao formalismo insensível ou a adoção de protecionismo que comprometa a segurança jurídica.

O Direito Civil precisa ser sério sem ser rígido. Precisa ser humano sem ser arbitrário. Precisa proteger sem sufocar a liberdade. A vida privada tornou-se mais complexa, mais exposta e mais interdependente. O jurista

que ignora essa realidade estará sempre atrasado. O profissional que enfrenta as dificuldades do cotidiano com honestidade, preparo técnico e vontade de vencer contribui para construção de um civil mais equilibrado.

O velho civil nos ofereceu estrutura. O novo civil nos oferece consciência. O que se espera agora é maturidade.

Referências

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. Salvador: Juspodivm, 2026.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, v. 1–7, 2023

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 15. ed. São Paulo: Método, 2025.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: volume 2: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

HERANÇA DIGITAL E O ANTEPROJETO DO CÓDIGO CIVIL: PERSPECTIVAS PARA A SUCESSÃO DE ATIVOS DIGITAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Érica dos Santos de Jesus¹

Gabriel Diniz Lopes²

1 Introdução

A sociedade contemporânea perpassa um processo de intensas transformações impulsionado pela digitalização de relações e bens, culminando no surgimento do patrimônio digital. Composto por ativos de valor econômico, como criptomoedas, NFTs e contas monetizadas, e por bens de cunho sentimental ou existencial, a exemplo de perfis em redes sociais, fotografias e mensagens armazenadas em nuvem, esse patrimônio impõe desafios relevantes ao Direito das Sucessões brasileiro.

No contexto normativo atual, representado pelo Código Civil de 2002, pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) e pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), se verifica a inexistência de regulamentação específica sobre a transmissão *causa mortis* desses ativos intangíveis.

Ante a esse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar o regime sucessório aplicável aos bens digitais no Direito Civil brasileiro, com ênfase nas inovações propostas pelo Anteprojeto do Código Civil.

1 Advogada Tributarista. Graduada em direito pela Universidade São Judas Tadeu, localizada em São Paulo, em 2017; Pós-Graduada em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, em 2023; com formação complementar em Contabilidade Tributária pelo IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, em 2024; atual Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/MG.

2 Advogado tributarista. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, Campus Coração Eucarístico (2020–2025), com ingresso por meio de bolsa integral de estudos. Pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet). Técnico em Informática pelo Instituto Federal de Minas Gerais – IFMG (2017–2019), cursado concomitantemente ao Ensino Médio. Associado ao Instituto de Estudos Fiscais – IEFi.

A questão central que orienta o estudo é: como o ordenamento jurídico brasileiro assegura, ou deixa de assegurar, a transmissão *causa mortis* dos bens digitais, e quais os principais obstáculos normativos, contratuais e técnicos que comprometem a efetiva sucessão.

A hipótese de partida é que a aplicação analógica das normas tradicionais, embora possível, revela-se insuficiente sem regulamentação específica capaz de conciliar autonomia privada, proteção da intimidade e desenvolvimento tecnológico.

2 Desenvolvimento

2.1 Fundamentos teóricos: conceito e classificação dos bens digitais

Antes de adentrar na análise pormenorizada dos bens digitais, é necessário estabelecer as noções fundamentais de herança e sucessão no âmbito do Direito Civil. Para Silvio Rodrigues (2003, p. 116), “coisa é tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem”, ao passo que bens “são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico”. Flávio Tartuce (2021, p. 184) define bens como “coisas com interesse econômico e/ou jurídico”.

A herança, por sua vez, é definida por Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2021, p. 84) como “o conjunto de direitos e obrigações que se transmite a uma ou mais pessoas em razão da morte de alguém”. Trata-se, portanto, de universalidade de direito que, por força do artigo 1.784 do Código Civil¹, devolve-se aos herdeiros no momento da abertura da sucessão, operando-se automaticamente pela *saisine*.

No que diz respeito à natureza jurídica dos bens digitais, a inexistência de normatização específica obrigou a doutrina a estruturar essa categoria. Para Bruno Zampier (2021, p. 76), os bens digitais são:

bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico. (ZAMPIER, 2021, p. 76).

Gabriel Schulman (2022, p. 17) reforça essa perspectiva ao compreender que “os ativos digitais consistem em bens e direitos intangíveis,

1 Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

que existem no mundo digital, mas impactam significativamente o mundo real”. Percebe-se que é majoritário na doutrina o entendimento acerca da relevância da classificação desses bens quanto à sua tangibilidade, concluindo-se que são bens incorpóreos.

É nítida a precisão da classificação dos bens digitais ao se considerar seus exemplos: criptoativos, NFTs, carteiras digitais de investimento, milhas aéreas, perfis em redes sociais, e-mails, fotos e vídeos armazenados em nuvem, entre outros. Ainda, esses bens podem ser agrupados em duas categorias, quais sejam: (I) aqueles de valor econômico, como os criptoativos, e (II) aqueles de valor sentimental ou existencial, como as fotos e vídeos em nuvem, vinculados à identidade e à memória do falecido.

Nessa linha, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em seu Enunciado 40, fixou que “a herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário”. No mesmo sentido, o Enunciado 687, aprovado na IX Jornada de Direito Civil (2022), estabelece que “o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo”.

2.2 Análise normativa e jurisprudencial

O Código Civil de 2002 disciplina a sucessão hereditária nos artigos 1.784 a 2.027, sem, contudo, prever expressamente a transmissão de bens digitais. Como exposto anteriormente, a doutrina e a jurisprudência vêm buscando soluções para enquadrar esses ativos na sucessão patrimonial, diferenciando aqueles de caráter econômico dos que possuem valor meramente sentimental ou personalíssimo.

No entanto, a ausência de regulamentação específica gera dificuldades práticas, sobretudo diante de situações como a das criptomoedas, que são armazenadas em carteiras digitais protegidas por chaves privadas, sem qualquer mecanismo de recuperação caso o titular não tenha deixado instruções claras sobre seu acesso. Dessa forma, mesmo sendo ativos economicamente relevantes, sua sucessão depende da disponibilidade dessas credenciais, o que pode inviabilizar a transferência para os herdeiros.

A LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), que regula o tratamento de dados pessoais e estabelece que apenas o titular pode exercer direitos sobre suas informações, também não disciplina o que ocorre com esses

dados após a morte do titular. Igualmente, o Marco Civil da Internet é omissivo, não tratando expressamente da sucessão de bens digitais, permitindo que cada plataforma defina regras próprias para a destinação das contas de usuários falecidos. Ou seja, há um ambiente de insegurança jurídica significativa.

Analisando a jurisprudência sobre o tema, evidencia-se ainda mais esse cenário de inconsistência e de ausência de normatividade. Nesse sentido, destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, ao analisar pedido de desbloqueio de acesso a dados pessoais de usuário falecido em plataforma da Apple, firmou entendimento de que a proteção à intimidade e à autonomia existencial do *de cuius* deve prevalecer sobre o interesse sucessório dos herdeiros, salvo quando comprovada relevância econômica dos dados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSOAPPLE PERTECENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A **DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL.** NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação) - A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada pela doutrina de “herança digital”, desde que tenham valor econômico - Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário, para que se opere a transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido - **Eventual transmissão sucessória de acervos digitais particulares poderá acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e se perpetuam, mesmo após a morte do sujeito** - A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas

nas hipóteses em que houver relevância econômica, a justificar o acesso aos dados mantidos como sigilosos, pelo próprio interessado, através de senha ou biometria, sem qual quer menção a possibilidade de sucessão ou de compartilhamento - Os dados pessoais do de cujus são merecedores de proteção jurídica no âmbito da Internet - Se o falecido quisesse que outras pessoas tivessem acesso a seu acervo fotográfico, disponível apenas em “nuvem” digital, teria compartilhado, impresso, feito backup ou realizado o salvamento em algum lugar de livre acesso por terceiros (sem senha), repassado ou anotado a mesma em algum lugar - Deve-se considerar a vontade manifestada pelo usuário em vida a respeito do destino dos conteúdos inseridos por ele na rede, no que for compatível com o ordenamento jurídico interno e com os termos de uso dos provedores, como forma de consagração de sua autonomia existencial. Na ausência de disposição de vontade, devem ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso dos provedores - Recurso conhecido, mas não provido”. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 17438143020248130000 1.0000.24.174340-0/001, Relator.: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 22/05/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/06/2024) (Sem destaques no original).

Noutro giro, em recente julgamento do REsp nº 2124424/SP, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela necessidade de instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais da pessoa falecida. Veja-se o trecho da ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A FIM DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O PATRIMÔNIO DIGITAL DO FALECIDO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL DE IDENTIFICAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE BENS DIGITAIS. [...].

7. Na hipótese de o falecido deixar bens digitais aos quais os herdeiros não tenham a senha de acesso, necessário se faz a instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, paralelo e apensado ao processo (associado à aba) de inventário.

8. Diante de vácuo legislativo a respeito do acesso aos bens digitais de propriedade da pessoa falecida que não deixa senha nem administrador dos seus bens digitais, a proposta de que o acesso se dê mediante incidente processual não caracteriza ativismo judicial e está alicerçada em interpretação analógica com outros institutos processuais.

9. O incidente processual será conduzido pelo juiz do inventário, que deverá ser assessorado por profissional, com expertise digital adequada para buscar bens digitais no aparelho do falecido, o qual poderá ser denominado inventariante digital.

10. No recurso sob julgamento, o pedido expressamente formulado no recurso, de expedição de novo ofício para a Apple, não pode ser acolhido, pois não se pode autorizar tal empresa a abrir o computador da falecida, posto que poderá lá conter bens digitais que ofendem direitos da personalidade da falecida.

11. Contudo, a pretensão de acesso aos bens digitais transmissíveis deve ser deferida, mediante o incidente processual, diante da ausência de lei processual reguladora. Assim se cumprirão os deveres constitucionais de entrega de TODOS os bens (analógicos e digitais), sem violar os direitos da personalidade da falecida ou de terceiros. [...]

(REsp n. 2.124.424/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

No caso ainda houve voto divergente proferido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no tocante a imposição de instauração de incidente processual com a finalidade de classificar os bens digitais, bem como a nomeação da figura do “inventariante digital”. Para o Ministro “a obrigatória determinação de distinção entre os bens de conteúdo patrimonial e existencial apresenta também graves problemas de ordem prática, porque seria necessário que em todos os processos de inventário se fizesse uma prévia análise de todo o material digital deixado pelo falecido para, somente depois dessa triagem, decidir pela transmissibilidade ou não aos herdeiros, esvaziando o princípio da sucessão universal, previsto no art. 1.784 do Código Civil.”

Ora, embora os tribunais avancem no reconhecimento da herança digital como elemento integrante do espólio, a ausência de uniformidade normativa compromete a previsibilidade dos herdeiros.

2.3 O anteprojeto do código civil e o patrimônio digital

A novel proposta de reforma do Código Civil, apresentada pela Comissão de Juristas ao Senado Federal como Projeto de Lei nº 4/2025, representa avanço significativo no tratamento normativo dos bens digitais. Uma das principais inovações é a introdução do artigo 1.791-A, que

estabelece que “os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança”.

O §3º do artigo 1.791-A prevê, ainda, que “são nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição”. Trata-se de inovação de grande relevância, pois enfrenta diretamente o problema das cláusulas unilaterais impostas pelas plataformas digitais, que frequentemente obstaculizam a transmissão do acervo digital aos herdeiros.

Em complemento, o artigo 1.791-B do Anteprojeto prevê que “salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros”. Essa disposição preserva a distinção de bens digitais patrimoniais, transmissíveis, e bens digitais existenciais, de regra intransmissíveis.

Mais relevante ainda é a criação do Livro VI do Código Civil — Do Direito Civil Digital —, cujo Capítulo V trata exclusivamente do patrimônio digital, conceituando-o como “o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital”.

O Anteprojeto exemplifica que integram esse patrimônio: senhas, dados financeiros, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis (NFTs), milhas aéreas, contas de games, conteúdos digitais como vídeos, fotos e textos, além de quaisquer outros ativos digitais salvos em ambiente virtual.

Embora a proposta represente um avanço normativo inegável, ela enfrenta desafios práticos, sendo eles: (I) conflito com termos de plataformas estrangeiras, que operam sob ordenamentos jurídicos diversos; (II) possível resistência dos provedores na implementação das novas exigências e (III) normatização de mecanismos efetivos de fiscalização e regulação infralegal para produzir efeitos concretos.

3 Considerações finais

A digitalização massiva de bens e relações impôs ao Direito das Sucessões desafios até então inimagináveis. O presente artigo demonstrou que, embora a analogia às regras tradicionais do Direito Civil permita tratar

bens digitais como parte do espólio, a dependência de chaves privadas e a falta de rito formal para repasse inviabilizam sua efetiva sucessão na prática.

O Anteprojeto do Código Civil representa avanço normativo relevante ao introduzir o conceito de patrimônio digital, reconhecer sua integração à herança e proteger as mensagens privadas do falecido. Contudo, a efetividade dessas disposições dependerá de regulamentação infralegal específica, de mecanismos de fiscalização das plataformas digitais e de instrumentos processuais claros para a transmissão *post mortem* dos bens digitais.

A construção de um regime jurídico coerente e eficaz depende da articulação entre doutrina, jurisprudência e legislação. Ou seja, em conclusão, a consolidação de um marco legal de sucessão digital é urgente, posto que: harmonizar as regras do Direito Civil com os princípios da proteção de dados e as possibilidades tecnológicas não apenas garantirá segurança jurídica aos herdeiros, mas também respeitará a vontade do titular e preservará a memória digital.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Projeto de Lei n° 4, de 31 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a atualização do Código Civil. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, DSF n° 5, p. 425-698, 4 fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciados IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 4 mar. 2026.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais:** cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba:

Foco, 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 1743814-30.2024.8.13.0000. Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior. 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 22 maio 2024. Publicação em 28 jun. 2024.

NUNES, Dierle; MIRANDA, Mathaus. Testar é preciso: planejamento sucessório de criptoativos e herança digital. **Consultor Jurídico**, 1 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-01/testar-e-preciso-planejamento-sucessorio-de-criptoativos-e-heranca-digital/>. Acesso em: 5 mar. 2026.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 33. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 2.124.424/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgamento em 9 set. 2025. Publicação no DJEN em 26 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 17. ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

AUTONOMIA PRIVADA E LIMITES LEGAIS NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DE EMPRESAS FAMILIARES: *PACTA CORVINA* E O PROJETO DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL (PL N. 4/2025)

Gabriel Tonelli Pimenta¹

Maria Eduarda Oliveira de Almeida²

1 Introdução

O encontro entre o Direito das Sucessões e o Direito Societário projeta, no direito brasileiro, uma tensão que não é apenas teórica. De um lado, o sistema sucessório tradicionalmente repele a contratação sobre herança de pessoa viva, como expressamente enuncia o art. 426 do Código Civil: “*não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva*”. De outro lado, a realidade das empresas familiares exige instrumentos de previsibilidade, continuidade decisória e estabilização da governança, sobretudo quando patrimônio, família e controle societário se apresentam intensamente imbricados.

A partir dessa premissa, o problema jurídico deixa de ser formulado como simples oposição entre liberdade negocial e contenção sucessória. Mais adequadamente, passa a ser compreendido como questão de coordenação entre duas ordens normativas legítimas: a tutela da sucessão, com seus freios próprios, e a disciplina da empresa, com sua exigência de continuidade organizacional. Em tal contexto, assume particular relevo o projeto de atualização do Código Civil, atualmente formalizado no Projeto de Lei n. 4/2025, originado do anteprojeto elaborado pela Comissão de

1 Advogado no Leitte, Gonçalves e Oliveira Jr. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-graduado em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). E-mails: gtonellipimenta@gmail.com; gabriel.tonelli@lgoadv.com.br

2 Estagiária no Leitte, Gonçalves e Oliveira Jr. Graduanda em Direito pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (Ibmc). E-mails: mariaeduarda.odealmeida@gmail.com; mariaeduarda@lgoadv.com.br

Juristas. Seu interesse não reside na supressão da vedação do art. 426 do Código Civil, mas na proposição de formas pontuais de flexibilização, aptas a reduzir zonas históricas de incerteza.

O propósito deste artigo consiste, portanto, em examinar, sob perspectiva dogmática e prática, a posição do art. 426 do Código Civil no sistema vigente e, em seguida, avaliar em que medida o Projeto de Lei n. 4/2025 sinaliza uma modernização juridicamente consistente para o planejamento sucessório de empresas familiares.

2 *Pacta Corvina* e o Código Civil de 2002: a proibição e seus efeitos

2.1 A vedação do art. 426 e sua inserção sistemática

A expressão *pacta corvina*, “pacto dos corvos”, carrega em si a lógica sombria que lhe deu origem: contratos celebrados por herdeiros que, como corvos, aguardam a morte daquele de cuja herança pretendem se beneficiar. A imagem é conhecida: convencionou-se, no presente, sobre bens que apenas ingressarão na esfera jurídica do herdeiro após a abertura da sucessão.

O direito romano, com sua vocação moral, proibiu tais ajustes não apenas por razões patrimoniais, mas por uma preocupação ética primária: evitar que o titular dos bens passasse a ser encarado pelos próprios herdeiros como um obstáculo a ser removido. Essa justificativa histórica foi incorporada ao direito civil luso-brasileiro, atravessando o Código de Seabra (1867), o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002. No direito brasileiro, esse núcleo proibitivo foi positivado em fórmula sintética e categórica no art. 426 do Código Civil.

A *ratio* da vedação é multifacetada. Ela protege, em primeiro plano, a liberdade de disposição do titular enquanto vivo; obsta, ademais, a mercantilização da mera expectativa hereditária; e, ainda, busca impedir que a sucessão seja prematuramente convertida em objeto ordinário de circulação negocial. Por essa razão, a doutrina civilista sempre tratou o dispositivo como limite relevante à autonomia privada no domínio sucessório, cujo descumprimento acarreta nulidade implícita do negócio jurídico (TARTUCE, 2025). Flávio Tartuce, ao enfrentar a matéria sob outro prisma, sustenta, ainda, que a persistência da vedação dos pactos sucessórios representa entrave real à sofisticação do planejamento sucessório

brasileiro, razão pela qual defende, em termos legislativos, a mitigação da regra e a ampliação dos espaços de autorregulação patrimonial em vida (TARTUCE, 2018).

Nada obstante, seria metodologicamente impreciso extrair do art. 426 do Código Civil uma leitura expansionista a ponto de sufocar, indistintamente, todos os instrumentos de organização patrimonial e societária utilizados em vida. O sistema vigente não desconhece a atuação da autonomia privada no campo sucessório. Ao contrário, convive com o testamento, com a doação, com a partilha em vida e com mecanismos societários que, embora produzam repercussões sucessórias, não se confundem, por definição, com contrato sobre herança futura, como se extrai, entre outros, dos arts. 1.857 e 2.018 do Código Civil.

A propósito, a própria Exposição de Motivos do Código Civil vigente evidencia que o legislador de 2002 não pretendeu um sistema inteiramente refratário à liberdade dispositiva, mas um sistema de liberdade conformada. Foi nesse contexto que se justificou, por exemplo, a exigência de justa causa para a imposição de cláusulas restritivas sobre bens da legítima. Nas palavras de Miguel Reale:

[...] havia necessidade de superar-se o individualismo que norteia a legislação vigente em matéria de direito de testar, excluindo-se a possibilidade de ser livremente imposta a cláusula de inalienabilidade à legítima. (REALE, 2005, p. 57).

2.2 A sucessão empresarial como problema de governança

O ponto assume contornos mais sensíveis quando transposto ao universo das empresas familiares. Nelas, a morte do fundador ou de sócio relevante não produz apenas efeitos patrimoniais; repercute, simultaneamente, sobre o exercício do voto, a titularidade do controle, a administração da sociedade e a própria estabilidade do empreendimento. Em outras palavras, a sucessão empresarial não se resolve apenas com a identificação dos sucessores; ela exige, além disso, uma resposta institucional sobre quem governará a empresa e em quais termos essa transição se processará.

Não por acaso, o próprio direito societário positivo já prevê mecanismos de disciplina prévia dos efeitos da morte do sócio. O art. 1.028 do Código Civil, ao tratar da liquidação da quota do sócio falecido, admite solução diversa quando houver disposição contratual específica,

deliberação dos sócios remanescentes pela dissolução ou acordo com os herdeiros para substituição do falecido. Esse dado sistemático é importante porque revela que o ordenamento não é indiferente à necessidade de programação jurídica dos efeitos da morte no âmbito societário.

Sob essa ótica, a sucessão em empresas familiares deve ser lida como problema de governança, e não exclusivamente como questão de devolução hereditária. É precisamente aí que a holding familiar se torna juridicamente relevante. Conforme a definição reproduzida por Flávio Tartuce, Rodrigo Toscano de Brito descreve a holding familiar como estrutura destinada a controlar “*o patrimônio da família para fins de organização patrimonial, diminuição de custo tributário e planejamento sucessório*” (TOSCANO DE BRITO, 2018, p. 672).

Mais do que a definição, interessa a posição dogmática do autor. Em trecho particularmente expressivo, Toscano de Brito propõe leitura de harmonização entre liberdade organizativa e limites sucessórios:

Por um lado, teríamos que admitir que se as pessoas se reúnem em sociedade cujo objeto principal é a detenção e administração de todo patrimônio da família, por exemplo, e ali se planeja a sucessão, não haveria como negar, a priori, a afronta à regra da vedação do pacto sucessório, se analisado de modo pontual, apenas à luz do art. 426 do Código Civil. Esse é um viés relevante em relação ao tema aqui tratado, mas se assim admitirmos, todos os atos praticados no Brasil com essas características seriam nulos. E não são poucos. Preferimos pensar diferente. De fato, é possível se organizar em sociedade ou por meio de outras formas de constituição de pessoas jurídicas, dentro dos limites da autonomia privada e desde que não se afronte a legítima [...]. (TOSCANO DE BRITO, 2018, p. 671).

A relevância da passagem está em afastar tanto a ingenuidade permissiva quanto o proibicionismo abstrato. A melhor leitura, ao menos para fins de planejamento societário e sucessório, não é a da invalidade genérica das estruturas patrimoniais familiares, mas a do controle de seus usos concretos. Vale dizer: o problema jurídico não está na holding familiar em si, mas na eventual presença de simulação, fraude, desvio patrimonial ou lesão à legítima.

Nessa linha, a jurisprudência superior também fornece importante vetor de prudência. Sem tomar a holding familiar como instituto intrinsecamente ilícito, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de questionamento judicial de operação societária vinculada a holding familiar quando alegado esvaziamento patrimonial por simulação,

em precedente no qual se discutiu a legitimidade do nu-proprietário de quotas para impugnar atos praticados no âmbito do grupo econômico (STJ, 3ª Turma, REsp 1.424.617/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 16 jun. 2014). A lição que daí se extrai é precisa: a estrutura societária familiar não é, por si, proibida; o que se submete a controle é o seu uso abusivo.

3 Autonomia privada e limites legais no planejamento sucessório

3.1 A autonomia privada como liberdade juridicamente conformada

Em matéria patrimonial, a autonomia privada se projeta na liberdade de contratar, de estruturar negócios, de organizar bens e de alocar riscos. Em matéria sucessória, traduz-se na liberdade de testar, na possibilidade de doar, de ordenar a futura circulação patrimonial e de compor, ainda em vida, soluções juridicamente legítimas para a transição intergeracional do acervo. Esse espaço de autodeterminação, contudo, não é absoluto; ele opera dentro de contornos normativos definidos pela lei, dentre os quais sobressaem a vedação do art. 426, a proteção da legítima e a própria ordem de vocação hereditária, tal como disciplinadas, entre outros dispositivos, pelos arts. 1.845, 1.846 e 1.857 do Código Civil.

Daí por que não parece teoricamente produtivo descrever o tema como mera colisão entre vontade privada e limite externo. Mais rigoroso é compreender a autonomia privada como liberdade juridicamente conformada. Não se trata de negar a liberdade, mas de reconhecer que ela é exercida em ambiente normativo específico, no qual alguns instrumentos são expressamente admitidos, outros são vedados, e muitos dependem de interpretação sistemática.

Esse ponto se torna decisivo na prática. O planejamento sucessório empresarial raramente se resolve mediante um único ato. Ele se constrói, ordinariamente, pela combinação entre contrato social ou estatuto, acordos entre os sócios, doações, testamento, usufruto, cláusulas restritivas e partilha em vida. A questão, portanto, não é saber se a sucessão pode ser planejada, mas em que medida a lei permite que essa programação se antecipe e se estabilize em arranjos vinculantes.

3.2 A holding familiar entre função organizativa e controle de abusos

Nesse contexto, a holding familiar não deve ser reduzida nem a expediente tributário, nem a forma disfarçada de pacto sucessório. Em sua função economicamente legítima, trata-se de técnica de

centralização de patrimônio, racionalização da governança e facilitação da transição intergeracional. A literatura prática mais recente, embora não necessariamente acadêmica, é convergente ao apontar que a holding familiar cumpre papel relevante na prevenção de conflitos, na organização dos ativos e na preservação do legado familiar (CORREA, 2024).

Frise-se que a tutela da empresa familiar não é apenas um interesse privado dos sócios fundadores: é também um interesse público, fundado na função social da propriedade e da empresa (art. 170, III, CF/88) e no princípio da preservação da empresa, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido como vetor interpretativo geral do direito privado. A empresa, enquanto organização produtiva, gera empregos, produz riqueza e cumpre uma função econômica que transcende os interesses dos titulares individuais do capital.

Esse reconhecimento, todavia, não exonera o intérprete do dever de controle. A holding familiar continua sujeita às categorias clássicas do direito privado: simulação, fraude contra credores, abuso de direito, desvio de finalidade e ofensa à legítima. O rigor jurídico, portanto, está menos em rejeitar a técnica e mais em examinar se, no caso concreto, a estrutura foi utilizada para finalidade juridicamente legítima ou para neutralizar ilicitamente direitos de terceiros ou de herdeiros necessários.

Desse modo, a crítica adequada não é a da invalidade abstrata da holding familiar, mas a da impropriedade de generalizações. Nem toda estrutura societária familiar equivale a contrato sobre herança futura; tampouco toda estrutura escapará do controle do art. 426 do Código Civil. Entre um extremo e outro, impõe-se leitura funcional, atenta ao objeto imediato do negócio, à sua causa concreta e à preservação da legítima.

4 O Projeto de Lei n. 4/2025 e a flexibilização pontual do sistema

4.1 O novo art. 426 e a redução da zona de incerteza

É exatamente sobre esse terreno interpretativo que intervém o Projeto de Lei n. 4/2025. A proposta mantém a regra geral do art. 426 do Código Civil, mas insere exceções expressas:

Art. 426. [...]

§ 1º Não são considerados contratos tendo por objeto herança de pessoa viva, os negócios:

I - firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, descendentes, que disponham diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum;

II - que permitam aos nubentes ou conviventes, por pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à condição de herdeiro.

§ 2º Os nubentes podem, por meio de pacto antenupcial ou por escritura pública pós-nupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente.

§ 3º A renúncia pode ser condicionada, ainda, à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do art. 1.829 deste Código, não sendo necessário que a condição seja recíproca.

§ 4º A renúncia não implica perda do direito real de habitação previsto no art. 1.831 deste Código, salvo expressa previsão dos cônjuges ou conviventes.

§ 5º São nulas quaisquer outras disposições contratuais sucessórias que não as previstas neste código, sejam unilaterais, bilaterais ou plurilaterais.

§ 6º A renúncia será ineficaz se, no momento da morte do cônjuge ou convivente, o falecido não deixar parentes sucessíveis, segundo a ordem de vocação hereditária.

O § 1º do art. 426 do Projeto de Lei n. 4/2025 dispõe que não são considerados contratos tendo por objeto herança de pessoa viva os negócios firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários descendentes, que estabeleçam diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso e partilha de participações societárias, ainda vivo o ascendente comum; e, ainda, os negócios que permitam a nubentes ou conviventes renunciar à condição de herdeiro, nos termos previstos pelo próprio texto projetado.

A inovação é substancial. Não se trata de revogação do núcleo proibitivo, mas de restrição expressa de seu alcance. Em vez de deixar toda a matéria entregue a construções interpretativas consideravelmente amplas do art. 426 do Código Civil, o Projeto de Lei n. 4/2025 reconhece que certos ajustes sucessórios, quando delimitados e cercados de requisitos, podem ser juridicamente admitidos. Em matéria de empresas familiares, o reconhecimento legislativo da possibilidade de diretrizes sobre partilha de participações societárias reduz, de modo objetivo, uma das áreas mais sensíveis de insegurança do planejamento patrimonial.

Na mesma direção, o art. 426-A do Projeto de Lei n. 4/2025 admite o fideicomisso por ato entre vivos, desde que não viole normas cogentes ou de ordem pública. Ainda que esse dispositivo não constitua o centro do debate societário aqui desenvolvido, ele confirma a orientação geral do Projeto de Lei n. 4/2025: ampliar, de forma seletiva, o repertório de instrumentos patrimoniais disponíveis em vida, sem desmontar por completo os freios estruturais do sistema.

4.2 A legítima, a posição do cônjuge e as cláusulas restritivas

O Projeto de Lei n. 4/2025 também promove alterações relevantes na arquitetura da sucessão necessária. A nova redação do art. 1.845 do Projeto de Lei n. 4/2025 restringe o rol dos herdeiros necessários a descendentes e ascendentes, excluindo o cônjuge dessa categoria. A consequência prática é manifesta: amplia-se, em numerosas estruturas familiares, a liberdade de disposição do autor da herança.

No art. 1.846 do Projeto de Lei n. 4/2025, o parágrafo único proposto permite ao testador destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes vulneráveis ou hipossuficientes. É importante sublinhar que o fundamento normativo do dispositivo é protetivo, e não gerencial. Sua utilidade para o planejamento sucessório existe, mas não autoriza, sem mediações, a conclusão de que se estaria abrindo espaço para privilegiar o herdeiro mais apto à condução do negócio. O texto projetado não diz isso, e o rigor hermenêutico recomenda que não se impute ao dispositivo o que ele não contém.

Quanto ao art. 1.848, a alteração é igualmente expressiva. O regime vigente condiciona a imposição de cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre bens da legítima à existência de justa causa declarada no testamento, nos termos do art. 1.848 do Código Civil. O texto projetado elimina essa exigência para a instituição originária do gravame, preservando, entretanto, a necessidade de autorização judicial e justa causa para alienação dos bens gravados ou levantamento posterior das restrições, conforme o art. 1.848 do Projeto de Lei n. 4/2025. Em termos sistemáticos, a mudança amplia a margem de organização patrimonial, especialmente em estruturas familiares que buscam preservar o controle ou evitar a dispersão precipitada de ativos sensíveis.

A mudança deve ser lida em perspectiva histórica. Como visto, a exigência de justa causa, tal como justificou Miguel Reale, foi concebida como forma de conter o individualismo excessivo no direito de testar (REALE, 2005, p. 57). O Projeto de Lei n. 4/2025, ao dispensar a justa causa para a instituição da cláusula, desloca o eixo do controle do momento constitutivo para o momento do levantamento ou da alienação. Trata-se, portanto, não de supressão do controle, mas de sua reconfiguração.

4.3 A partilha em vida e a densificação de técnica já existente

A partilha em vida não é criação do Projeto de Lei n. 4/2025. O art. 2.018 do Código Civil já admite, no sistema atual, a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, desde que não prejudique a legítima. O que a proposta faz é densificar normativamente o instituto. Pela nova redação, toda pessoa capaz de dispor por testamento poderá realizar a partilha em vida da totalidade ou de parte de seus bens, contanto que respeite a legítima e não viole normas cogentes; ademais, o art. 2.018-A do Projeto de Lei n. 4/2025 estabelece que a partilha em vida será irrevogável e somente poderá ser invalidada nas hipóteses gerais dos arts. 166 e 171 do Código Civil.

A relevância prática da alteração é evidente. Ao reforçar a estabilidade da partilha em vida, o Projeto de Lei n. 4/2025 lhe confere densidade funcional muito superior à do regime atual. Para a sucessão empresarial, isso significa maior previsibilidade na alocação de participações societárias, melhor acomodação de expectativas familiares e redução do espaço para renegociação oportunista após a abertura da sucessão.

4.4 A posição do cônjuge: exclusão da herança necessária e tutela residual

Talvez um dos pontos mais delicados do Projeto de Lei n. 4/2025 esteja precisamente na posição do cônjuge ou convivente. De um lado, a proposta o exclui da categoria dos herdeiros necessários e o afasta da concorrência com descendentes e ascendentes na ordem sucessória projetada. De outro lado, o próprio texto preserva mecanismos específicos de tutela. O art. 1.850 do Projeto de Lei n. 4/2025 prevê que, para excluir da herança o cônjuge, o convivente ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os

contemplar; porém, o § 1º do mesmo dispositivo autoriza o juiz a instituir usufruto sobre determinados bens da herança para assegurar a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprove insuficiência de recursos ou patrimônio.

Some-se a isso a redação proposta para o art. 792 do Projeto de Lei n. 4/2025, segundo a qual, na falta de indicação de beneficiário do seguro, metade do capital segurado será paga ao cônjuge ou convivente do segurado, cabendo o restante aos demais herdeiros, observada a ordem da vocação hereditária. O resultado é uma arquitetura normativa menos linear do que poderia parecer à primeira vista. O cônjuge deixa a herança necessária, mas não desaparece do horizonte protetivo do sistema.

A leitura dogmaticamente mais segura, portanto, é a de que o Projeto de Lei n. 4/2025 não suprime a tutela do cônjuge ou convivente; antes, reposiciona-a em outras bases. Para o planejamento sucessório, a consequência é clara: a ampliação da liberdade dispositiva não elimina a necessidade de tratar, com nitidez técnica, a posição patrimonial do consorte sobrevivente.

5 Empresa familiar, governança e segurança jurídica

5.1 Preservação da atividade econômica e racionalidade sucessória

A empresa familiar não é apenas centro de titularidade patrimonial privada. Ela também representa organização produtiva, geração de riqueza, circulação econômica e manutenção de relações negociais complexas. Por isso, a sucessão do fundador ou do controlador não pode ser apreendida apenas sob a lente estática da devolução hereditária. Existe, nessas hipóteses, uma dimensão organizacional que o direito não pode ignorar.

Isso não significa absolutizar a ideia de preservação da empresa nem a converter em fundamento para afastar, indiscriminadamente, as limitações sucessórias. Significa, antes, reconhecer que a racionalidade sucessória, quando aplicada à empresa familiar, não se satisfaz com a simples divisão patrimonial do acervo. Ela exige também continuidade decisória, estabilidade institucional e redução de custos conflituais.

Sob esse prisma, o principal mérito do Projeto de Lei n. 4/2025 talvez resida menos na criação de instrumentos inteiramente novos e mais na redução da distância entre o texto legal e os problemas que a prática já vinha tentando resolver. Ao explicitar hipóteses de admissibilidade

de determinados ajustes sucessórios e ao reforçar a funcionalidade de instrumentos como a partilha em vida e as cláusulas restritivas, a proposta diminui a dependência de soluções excessivamente interpretativas.

5.2 O que o direito vigente já permite e o que o Projeto de Lei n. 4/2025 melhora

O direito brasileiro atual não é desprovido de ferramentas úteis. Já admite testamento, doação, usufruto, partilha em vida, cláusulas restritivas e disciplina contratual dos efeitos da morte do sócio. O problema não é, portanto, de vazio normativo absoluto, mas de insuficiência de coordenação entre essas ferramentas quando aplicadas a estruturas empresariais complexas.

É precisamente nesse ponto que o Projeto de Lei n. 4/2025 revela sua maior utilidade. Ele não substitui o repertório existente; antes, o reorganiza e o torna mais apto à realidade das famílias empresárias. Em vez de impor ao intérprete a alternativa rudimentar entre proibir e permitir, oferece balizas mais nítidas para distinguir o planejamento legítimo do expediente abusivo. Em termos dogmáticos, isso representa avanço importante: não se abandona a proteção sucessória, mas se recusa a sua leitura uniformemente rígida.

Por isso, a modernização projetada deve ser compreendida como flexibilização seletiva, e não como liberalização sem freios. O sistema continua a preservar a legítima, a vedar os pactos sucessórios fora das hipóteses expressamente admitidas e a submeter os negócios patrimoniais ao controle de validade, eficácia e boa-fé. O que muda é a qualidade do diálogo entre sucessão e empresa.

6 Considerações finais

A vedação dos pacta corvina permanece como dado estrutural do direito sucessório brasileiro. O Projeto de Lei n. 4/2025 não a elimina; tampouco abandona a lógica protetiva da sucessão necessária. Ainda assim, o texto projetado opera inflexão relevante ao reconhecer, de forma expressa, que certos ajustes sucessórios podem ser compatíveis com o sistema quando voltados à organização patrimonial e societária e quando submetidos a balizas normativas precisas.

No âmbito das empresas familiares, essa mudança é particularmente significativa. Nessas estruturas, a sucessão não se resume à transmissão de bens; ela envolve continuidade de comando, preservação de governança, redução de litigiosidade e manutenção da estabilidade do negócio. Quanto maior a complexidade da organização empresarial, mais evidente se torna a necessidade de instrumentos jurídicos capazes de compatibilizar proteção sucessória e racionalidade econômica.

Do ponto de vista dogmático, o dado central talvez seja outro: o Projeto de Lei n. 4/2025 aproxima o texto legal de debates que a doutrina e a prática brasileiras já vinham travando há anos. A proposta não resolve toda a controvérsia, nem pretende fazê-lo. Mas reduz, de maneira consistente, a distância entre o direito positivo e os problemas reais do planejamento sucessório empresarial.

Para as famílias empresárias, os ganhos potenciais são juridicamente claros: maior previsibilidade, melhor organização da transição patrimonial, fortalecimento da governança, redução do espaço para conflitos futuros e maior aderência entre o sistema sucessório e a realidade da empresa familiar. Nessa perspectiva, o Projeto de Lei n. 4/2025 caminha, de fato, em direção promissora para a modernização e a adequação desses temas no Código Civil brasileiro.

Referências

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Relatório final e anteprojeto de reforma do Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2024.

BRASIL. Senado Federal. Código Civil brasileiro e legislação correlata. 2. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - REsp: 1424617 RJ 2013/0406655-4, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. v. 2. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CORREA, Daniela. Planejamento sucessório e holding familiar: garantia na preservação dos bens familiares. IBDFAM, 2024. <https://ibdfam.org.br/artigos/2201/Planejamento+sucess%C3%B3o+dos+bens+familiares>. Acesso em 02/03/2026.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. v. 6: direito das sucessões. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

REALE, Miguel. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUPERVISOR DA COMISSÃO REVISORA E ELABORADORA DO CÓDIGO CIVIL. In: BRASIL. Senado Federal. NOVO CÓDIGO CIVIL Exposição de Motivos e Texto Sancionado. 2. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2005. p. 21-59.

TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: novos instrumentos. Breves considerações sobre a holding familiar e o trust. Terceira parte. IBDFAM, 2018. <https://ibdfam.org.br+sobre+a+holding+familiar+e+o+trust.++Terceira+parte>. Acesso em 02/03/2026.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

TOSCANO DE BRITO, Rodrigo. Planejamento sucessório por meio de holdings: limites e suas principais funções. In: Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 669-681.

A DIGNIDADE HUMANA NO NOVO DIREITO CIVIL: DO MITO DO CONSUMO À TUTELA DO CONSUMIDOR-USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Ana Luisa Cabral Brum¹

Lucas Chiodi Campos Rodrigues²

1 Introdução

O presente estudo tem por objetivo analisar, à luz do Novo Direito Civil, se e em que medida a proteção do consumidor-usuário de serviços públicos pode ser compreendida como expressão concreta da dignidade da pessoa humana. Parte-se da constatação de que a constitucionalização do Direito Civil alterou o eixo interpretativo das relações jurídicas, deslocando-o do patrimônio para a pessoa e impondo releitura das categorias tradicionais sob a perspectiva da vulnerabilidade, da igualdade material e da função protetiva do ordenamento.

A relevância do tema decorre do fato de que a defesa do consumidor, especialmente quando projetada sobre a figura do usuário de serviços públicos, ultrapassa a dimensão meramente setorial e passa a dialogar com problemas centrais da ordem jurídica contemporânea, como exclusão social, ineficiência estatal e enfraquecimento da cidadania material. Em sociedades marcadas por desigualdades estruturais, a precariedade dos serviços essenciais não constitui mera deficiência administrativa, mas fator concreto de restrição de direitos e de comprometimento da dignidade humana.

Para enfrentar esse problema, o desenvolvimento do artigo será organizado em dois eixos centrais. No primeiro, examina-se a reconstrução

1 Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Especialista em Compliance pela Fundação Getúlio Vargas. Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Tributário pela PUC-Minas. Pós-graduanda em Direito Minerário pelo CEDIN. Advogada. Contato eletrônico: analuisajuridico@outlook.com

2 Mestrando em Proteção aos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna. Contato eletrônico: lucaschiodicampos@gmail.com

axiológica do Direito Civil contemporâneo, com destaque para a centralidade da dignidade da pessoa humana e para a crítica ao mito do consumo, a fim de demonstrar a insuficiência de uma cidadania reduzida à lógica mercadológica. No segundo, investiga-se a posição jurídica do consumidor-usuário de serviços públicos, com ênfase na atuação estatal e regulatória, na exigência de adequação, eficiência, segurança e continuidade, bem como na insuficiência de leituras restritivas da tutela consumerista diante da necessidade de concretização material da dignidade humana.

O marco teórico da pesquisa assenta-se, centralmente, na crítica sociológica do consumo desenvolvida por Zygmunt Bauman, utilizada para demonstrar como a lógica contemporânea do ter produz coisificação, vulnerabilidade e deslocamento da cidadania para o mercado, e na doutrina consumerista de Rizzato Nunes, empregada para sustentar a tutela do consumidor-usuário como projeção jurídica da dignidade da pessoa humana no âmbito dos serviços públicos. A escolha desse referencial decorre da própria natureza do objeto investigado, que não pode ser satisfatoriamente compreendido apenas sob enfoque privatista, tampouco exclusivamente administrativo, exigindo abordagem transversal apta a aproximar Direito Civil, Direito do Consumidor e teoria do Estado.

A temática proposta foi delimitada a partir da seguinte pergunta-problema: a proteção do consumidor-usuário de serviços públicos, no contexto do Novo Direito Civil, pode ser reconhecida como projeção necessária da dignidade da pessoa humana ou permanece limitada por uma compreensão restritiva da atuação estatal e da incidência do regime consumerista? Como hipótese científica, sustenta-se, em caráter preliminar, que a tutela do consumidor-usuário integra o conteúdo normativo da dignidade humana, razão pela qual a prestação inadequada, ineficiente, insegura ou descontínua de serviços públicos constitui violação juridicamente relevante, sobretudo em contextos de vulnerabilidade e exclusão.

Quanto à metodologia, adota-se pesquisa bibliográfica e documental, orientada pelo método dedutivo e desenvolvida mediante análise teórica, interpretativa, histórica e crítica. Parte-se de categorias gerais ligadas à constitucionalização do Direito Civil, à crítica da sociedade de consumo e à organização do Estado para, em seguida, examinar a sua incidência específica sobre a tutela do consumidor-usuário. Tal opção metodológica se mostra adequada porque o problema investigado demanda reconstrução

conceitual e argumentativa, com base na doutrina, na legislação e nos referenciais já mobilizados no texto.

2 Dignidade humana, novo direito civil e a crítica ao mito do consumo

A reconstrução contemporânea do Direito Civil não se esgota em uma “simples” atualização legislativa, nem em mera releitura terminológica dos institutos privados. Trata-se, em verdade, de uma alteração de eixo hermenêutico, em que a centralidade antes atribuída à vontade individual e ao patrimônio cede espaço à tutela concreta da pessoa humana, à proteção da vulnerabilidade e à exigência de conformação material das relações jurídicas aos valores constitucionais.

Nesse ambiente, contratos, responsabilidade civil, propriedade e relações de consumo passam a ser compreendidos não apenas como expressões da liberdade formal, mas como estruturas que devem ser legitimadas à luz da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial. É justamente nesse sentido que a defesa do consumidor deixa de ser técnica periférica de correção de mercado e passa a integrar o núcleo axiológico do chamado Novo Direito Civil, especialmente quando se reconhece sua aptidão para reduzir desigualdades e promover inclusão social (Nunes, 2024).

Essa virada interpretativa não depende apenas de mudança normativa, mas também de transformação do modo de compreender o próprio fenômeno jurídico. Em perspectiva hermenêutica, não se trata mais de aplicar categorias civis clássicas como se fossem neutras, autossuficientes e historicamente imunes aos valores constitucionais. A compreensão jurídica, como já indicava Gadamer, é sempre situada e mediada por horizontes de sentido, razão pela qual a leitura do Direito Civil à luz da dignidade humana não representa deformação do sistema, mas desenvolvimento coerente de sua inteligibilidade histórica (Gadamer, 1997). No plano do presente estudo, isso significa reconhecer que a tutela do consumidor-usuário de serviços públicos não constitui apêndice externo do Direito Civil, mas projeção necessária de sua releitura constitucional.

É nesse contexto que a crítica ao mito do consumo ganha centralidade teórica. Se o Novo Direito Civil recoloca a pessoa no centro do sistema, impõe-se investigar quais formas de organização social e simbólica continuam, ainda assim, a reduzi-la à condição de objeto. O problema não

reside apenas no mercado enquanto espaço de circulação econômica, mas na cultura do consumo enquanto racionalidade que reorganiza desejos, expectativas e formas de pertencimento.

Baudrillard demonstra, com especial acuidade, que a sociedade de consumo não se define apenas pela satisfação de necessidades, mas pela produção de signos, distinções e simulações, em que o objeto consumido vale menos por sua utilidade e mais por sua função simbólica de inserção e diferenciação social (Baudrillard, 2008). Nessa lógica, o sujeito não consome apenas bens: consome significados, posições e promessas de reconhecimento.

A consequência jurídica dessa mutação é profunda. Quando a lógica do consumo passa a ordenar a experiência social, a pessoa tende a ser avaliada por sua aptidão para adquirir, ostentar e circular no mercado, e não por sua condição de sujeito portador de dignidade. A cidadania, então, corre o risco de ser deslocada para uma gramática mercadológica, em que o acesso ao crédito, aos bens e à aparência de satisfação assume protagonismo simbólico, ao passo que a precariedade dos serviços públicos é naturalizada como fatalidade administrativa (Baudrillard, 2008).

O texto-base do artigo já identifica esse problema ao mostrar que o mito do consumo obscurece justamente a esfera em que a dignidade mais depende de proteção efetiva: a do usuário concreto, que necessita de saúde, educação, transporte, saneamento, energia e segurança adequadamente prestados.

Bauman reforça essa crítica ao demonstrar que a passagem da sociedade de produtores para a sociedade de consumidores altera a forma de inserção social, convertendo o consumo em critério de pertencimento e, ao mesmo tempo, em fonte permanente de insegurança e insuficiência (Bauman, 2010).

Logo, não se trata apenas de consumir mais, mas de nunca poder deixar de consumir, sob pena de exclusão simbólica. Nesse ponto, a liberdade prometida pelo mercado revela sua ambiguidade: ela emancipa na aparência, mas frequentemente captura o sujeito em circuitos contínuos de desejo, frustração e reposição. A crítica de Baudrillard e Bauman, lidas em conjunto, permite perceber que a cultura do “*ter*” não apenas rivaliza com o “*ser*”, mas frequentemente o substitui como critério de valor social (Baudrillard, 2008; Bauman, 2010).

Por outro lado, Byung-Chul Han reflete sobre as formas contemporâneas de sujeição, mostrando que, em vez de pura coerção

externa, a sociedade atual opera por sedução, desempenho e internalização de comandos, produzindo sujeitos que participam ativamente de sua própria captura simbólica (Han, 2015). No âmbito da sociedade de consumo, isso ajuda a explicar por que a submissão à lógica mercadológica não se apresenta como opressão explícita, mas como promessa de liberdade, escolha e realização pessoal.

Sob perspectiva jurídica, o ponto decisivo é que a dignidade da pessoa humana não se satisfaz com a proteção do consumidor enquanto mero agente de mercado. Se a inclusão social for pensada apenas em termos de acesso ao consumo, o ordenamento corre o risco de proteger com rigor a circulação de bens e tolerar com resignação a deficiência de prestações públicas essenciais. É precisamente aqui que a crítica ao mito do consumo deixa de ser reflexão sociológica lateral e se converte em premissa dogmática do presente estudo: ao denunciar a redução da pessoa ao consumo, ela evidencia que a tutela jurídica da dignidade exige reposicionar o foco sobre as condições materiais e institucionais da vida humana.

Por essa razão, a defesa do consumidor, no Novo Direito Civil, não pode permanecer confinada à repressão de abusos contratuais ou à correção de assimetrias informacionais em relações privadas típicas. Sua função mais profunda consiste em impedir que a pessoa seja absorvida por dinâmicas econômicas e institucionais que a objetificam, quer pela sedução do mercado, quer pela indiferença da administração pública.

A crítica ao mito do consumo, portanto, prepara a passagem para o núcleo seguinte da argumentação: se a dignidade humana exige proteção para além da inclusão mercadológica, então a figura do consumidor-usuário de serviços públicos emerge como categoria central do direito civil constitucionalizado, e não como apêndice periférico da disciplina consumerista.

3 O consumidor-usuário de serviços públicos como projeção da dignidade humana: estado, regulação e tutela da eficiência

A proteção do consumidor-usuário de serviços públicos somente pode ser compreendida adequadamente quando situada no interior da formação institucional do Estado brasileiro e de suas persistentes dificuldades de entrega material de direitos. No plano teórico, não basta afirmar a dignidade da pessoa humana como fundamento normativo do sistema; é preciso investigar por que, em contextos concretos, a prestação

estatal permanece frequentemente atravessada por ineficiência, captura e desigualdade.

O presente artigo parte exatamente dessa constatação, ao recuperar a persistência do patrimonialismo e do aparelhamento como obstáculos históricos à conformação de uma administração pública voltada à realização efetiva de direitos. Nessa linha, a transição para modelos mais racionais de administração, inclusive com os esforços de burocratização e organização estatal, não eliminou por completo a resistência de estruturas patrimoniais que, no Brasil, ainda repercutem na qualidade da prestação dos serviços públicos (Faoro, 2001; Bresser-Pereira, 2001).

Essa observação é central para o problema do artigo porque o consumidor-usuário é, talvez, o sujeito que mais intensamente experimenta os efeitos concretos da deficiência institucional. A má prestação dos serviços públicos não representa mera falha de gestão nem simples inconveniente administrativo: ela produz exclusão, amplia desigualdades e restringe capacidades reais de participação social. Quando transporte, saúde, saneamento, educação, energia ou segurança são entregues de forma inadequada, ineficiente ou descontínua, não se está apenas diante de descumprimento de metas administrativas, mas de comprometimento material da dignidade humana.

Portanto, a leitura proposta no artigo é feliz ao demonstrar que a questão da eficiência não pode ser isolada em discurso tecnocrático, porque ela repercute diretamente sobre a vida cotidiana do usuário concreto, isto é, sobre a pessoa situada, vulnerável e dependente de prestações estatais para o desenvolvimento de sua existência digna.

Nessa perspectiva, a crítica ao patrimonialismo não conduz à defesa simplista de um Estado máximo, onipresente e autorreferido. Ao contrário, a reflexão desenvolvida no texto-base sugere que a verdadeira proteção da dignidade exige um modelo de regulação capaz de harmonizar autoridade estatal, racionalidade econômica e orientação comunitária.

É precisamente nesse ponto que o chamado triângulo contratualista — Estado, mercado e comunidade — adquire utilidade metodológica para o desenvolvimento do argumento. A evocação de *Hobbes* (princípio do Estado)¹, *Locke* (Princípio do mercado)² e *Rousseau* (Princípio da

1 Monopólio legítimo da coerção e garantia de ordem/segurança como condição de direitos.

2 Limites ao arbítrio estatal e proteção da esfera patrimonial, com estabilidade para a circulação econômica.

comunidade)¹, mais do que reconstrução histórica exaustiva, permite compreender que a proteção do consumidor-usuário depende do equilíbrio entre três vetores: poder público suficiente para impor padrões e exigir cumprimento; ambiente institucional capaz de disciplinar a prestação econômica de serviços; e finalidade comunitária orientada à redução de desigualdades reais e à realização do bem comum (Santos, 1995).

Sob tal enfoque, um Estado fraco diante do mercado tende a falhar justamente onde a dignidade mais reclama tutela; um Estado hipertrofiado e ineficiente, por sua vez, converte a promessa protetiva em burocracia improdutiva; e uma invocação abstrata da comunidade, desacompanhada de instituições sólidas, corre o risco de produzir moralismo sem concretização.

A resposta juridicamente adequada, portanto, não está na exclusão de um desses polos, mas em sua composição regulatória. No plano dos serviços públicos, isso significa admitir que a proteção do consumidor-usuário demanda capacidade estatal de fiscalização, definição normativa de padrões mínimos, controle sobre concessionárias e permissionárias e compromisso institucional com a universalização qualitativa das prestações essenciais. A dignidade humana, aqui, deixa de ser invocação retórica e passa a exigir arranjos normativos e administrativos capazes de produzir resultados concretos (Santos, 1995).

É nessa moldura que a eficiência e a adequação assumem papel decisivo. Assim, não devemos tratar essas categorias como meros indicadores de gestão, mas como verdadeiras garantias existenciais. A eficiência, nesse contexto, não se reduz à ideia quantitativa de produtividade administrativa nem se confunde com discurso fiscal de contenção de custos (Nunes, 2024).

Trata-se, antes, da exigência de que o serviço público produza, para o administrado, o maior número possível de efeitos positivos concretos, cumprindo sua finalidade de modo real, seguro, útil e contínuo. Por isso, a adequação não basta se compreendida em chave meramente formal; serviço adequado, no sentido compatível com a dignidade humana, é aquele que efetivamente atende à finalidade para a qual existe, com qualidade e regularidade perceptíveis pelo usuário. Daí a pertinência de compreender a eficiência como um plus necessário da adequação, e não como categoria paralela ou acessória (Nunes, 2024).

1 Legitimidade pela vontade geral e pela soberania popular orientada ao bem comum.

Essa leitura encontra amparo no próprio desenho normativo evocado no texto-base, que aproxima comandos de racionalização administrativa, disciplina dos serviços concedidos e o regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor. A articulação entre essas fontes revela que a prestação de serviços públicos, quando dirigida ao usuário, não pode ser compreendida apenas sob a ótica interna da Administração, como se a experiência concreta do destinatário fosse juridicamente irrelevante. Ao contrário, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, projeta sobre a atuação estatal e sobre os prestadores delegados um dever jurídico de resultado funcional mínimo, cujo descumprimento repercute diretamente na esfera da dignidade humana. A eficiência, assim, converte-se em linguagem de direitos (Nunes, 2024).

É justamente por isso que se mostra insuficiente a tradicional clivagem entre serviços *uti universi* e *uti singuli*¹ quando ela é manejada para reduzir ou neutralizar a tutela do usuário (Di Pietro, 2000). A distinção possui utilidade classificatória, mas não pode ser erigida em barreira axiológica contra a efetividade da proteção. Ao afastar a incidência do regime consumerista dos serviços gerais e indivisíveis, como se a ausência de divisibilidade econômica eliminasse a centralidade existencial dessas prestações, parte da doutrina e da jurisprudência termina por criar verdadeiras zonas de não proteção justamente nos ambientes em que a vulnerabilidade social se apresenta de modo mais intenso. O problema desse raciocínio é evidente: ele protege com mais nitidez o destinatário de prestações individualizáveis e deixa em situação mais frágil o usuário de serviços essenciais difusos, embora estes sejam, muitas vezes, os mais decisivos para a concretização da dignidade humana.

A resposta mais coerente com o Novo Direito Civil não está em ignorar a técnica classificatória, mas em submetê-la ao imperativo de máxima efetividade dos direitos fundamentais e da proteção da pessoa. Em perspectiva civil-constitucional, não se mostra aceitável que a dogmática reduza a tutela exatamente onde a vida cotidiana do usuário mais depende de estruturas públicas funcionais. A dignidade da pessoa humana não se realiza em abstrato, mas na concretude do hospital que atende, da água que chega, da energia que não falha arbitrariamente, do transporte que permite circulação, da segurança minimamente garantida, da escola que

1 Na classificação tradicional dos serviços públicos, os serviços *uti singuli* são individualizáveis e fruíveis diretamente pelo usuário, ao passo que os *uti universi* são prestados à coletividade e apenas indiretamente usufruídos pelos indivíduos.

efetivamente ensina. Interpretar a clivagem *uti universi/uti singuli* de modo rígido, para eximir o Estado ou os prestadores de responsabilidade pela inadequação do serviço, equivale a nivelar por baixo a própria ideia de proteção jurídica, o que contraria a orientação ampliativa e axiológica que informa o artigo.

Logo, o consumidor-usuário deve ser compreendido como consumidor da eficiência estatal. A expressão é particularmente feliz porque desloca o debate da abstração institucional para a experiência concreta da prestação. O que está em jogo não é apenas a titularidade formal de um serviço público, mas a qualidade efetiva daquilo que se entrega ao usuário.

O Direito Civil constitucionalizado, ao recolocar a pessoa no centro do sistema, não pode permanecer indiferente ao fato de que a ineficiência estatal produz danos existenciais, exclusão social e esvaziamento da cidadania material. Se a crítica ao mito do consumo mostrou que a inclusão mercadológica é insuficiente para a realização humana, a etapa seguinte da análise revela que a verdadeira inclusão depende de instituições capazes de prestar, regular e responder por serviços essenciais em patamar compatível com a dignidade.

É sob esse prisma que a proteção do consumidor-usuário funciona como contrapeso civilizatório ao mito do consumo. Não se trata de ampliar indiscriminadamente a gramática consumerista nem de transformar toda relação social em relação de mercado. O sentido da tese é outro: em uma sociedade que frequentemente mede valor humano pela capacidade de consumir, a tutela do usuário de serviços públicos recoloca a proteção jurídica onde ela é mais necessária, isto é, na esfera das condições materiais de existência. Ao exigir qualidade, segurança, adequação e continuidade dos serviços públicos, o direito desloca o centro da realização humana do “*ter*” para o “*ser*”, restabelecendo critérios de justiça material e de igualdade substancial. A proteção do consumidor-usuário, assim, não constitui consumismo jurídico, mas técnica de constitucionalização da dignidade em espaços institucionais concretos (Bauman, 2010; Nunes, 2024).

Desse modo, a resposta à pergunta-problema do artigo começa a se definir com maior precisão. A dignidade do consumidor-usuário não se protege apenas por meio de declarações principiológicas nem mediante a simples expansão de categorias tradicionais do consumo privado. Sua tutela exige um Estado capaz de regular com inteligência, impor padrões, fiscalizar prestadores, responder por falhas e compreender a eficiência como dever jurídico perante a pessoa concreta. Quando isso não ocorre, a

deficiência dos serviços públicos deixa de ser mero problema administrativo e passa a configurar negação material da dignidade humana. Por essa razão, o consumidor-usuário emerge, no âmbito do Novo Direito Civil, não como figura lateral, mas como sujeito central de um projeto jurídico que pretende superar o individualismo patrimonialista e reconduzir a ordem civil à proteção efetiva da pessoa.

4 Considerações finais

A presente pesquisa partiu da necessidade de investigar, no âmbito do Novo Direito Civil, se a proteção do consumidor-usuário de serviços públicos pode ser compreendida como projeção concreta da dignidade da pessoa humana. Ao longo do desenvolvimento, verificou-se que a constitucionalização do Direito Civil deslocou o eixo interpretativo das relações jurídicas do patrimônio para a pessoa, impondo releitura dos institutos tradicionais à luz da vulnerabilidade, da igualdade material e da função protetiva do ordenamento. Assim, a tutela do consumidor deixa de ocupar posição periférica e passa a integrar o núcleo axiológico do direito civil comprometido com a efetividade dos direitos e com a pessoa humana.

A análise demonstrou, ainda, que a crítica ao mito do consumo não constitui elemento lateral da discussão, mas premissa indispensável para a adequada compreensão do problema proposto. A lógica contemporânea do consumo, ao deslocar a realização humana para o campo do “*ter*”, tende a reduzir a cidadania a uma gramática mercadológica, na qual a inclusão pelo acesso a bens e crédito obscurece a precariedade das condições materiais de existência. Com isso, a pessoa é frequentemente valorizada como consumidora de mercado, mas negligenciada como usuária de serviços públicos essenciais, evidenciando a insuficiência de uma proteção jurídica que se limite às relações privadas típicas de consumo, sem alcançar os espaços institucionais em que a dignidade é concretamente testada.

No plano institucional, o estudo também permitiu concluir que a deficiência histórica da prestação estatal, agravada por traços persistentes de patrimonialismo, burocracia disfuncional e baixa capacidade regulatória, afeta diretamente a posição jurídica do consumidor-usuário. A inadequação, a insegurança, a descontinuidade e a ineficiência dos serviços públicos não podem ser tratadas como meros inconvenientes administrativos ou falhas episódicas de gestão. Em verdade, quando atingem serviços indispensáveis à vida cotidiana, tais deficiências operam como formas concretas de exclusão

social e restrição de capacidades, comprometendo a fruição de direitos e a própria experiência material da dignidade humana.

Diante disso, confirma-se a hipótese científica lançada na introdução. A proteção do consumidor-usuário de serviços públicos não se revela como tutela acessória ou setorial, mas como expressão necessária da dignidade da pessoa humana no contexto do Direito Civil contemporâneo. A exigência de adequação, eficiência, segurança e continuidade não se reduz a parâmetro técnico-administrativo; ela constitui verdadeiro conteúdo jurídico mínimo da prestação estatal e dos serviços delegados, na medida em que condiciona o acesso da pessoa a condições reais de desenvolvimento, participação social e exercício de cidadania. A dignidade, portanto, não se satisfaz com sua proclamação abstrata, exigindo concretização institucional por meio de serviços que funcionem.

Também se conclui que a utilização rígida de categorias classificatórias, como a distinção entre serviços *uti universi* e *uti singuli*, não pode servir de obstáculo à tutela da pessoa quando estiver em jogo a efetividade de prestações essenciais. Embora tais categorias conservem utilidade dogmática, sua aplicação não pode neutralizar a proteção justamente nos contextos em que a vulnerabilidade do usuário se manifesta de modo mais intenso. Em perspectiva civil-constitucional, a interpretação do sistema deve favorecer a máxima efetividade da dignidade humana, e não a produção de zonas de insuficiência protetiva. Por essa razão, a figura do consumidor-usuário deve ser reconhecida como sujeito central de direitos, inclusive perante o Estado e os prestadores de serviços públicos.

Em síntese, o trabalho permitiu concluir que o Novo Direito Civil, se pretende ser coerente com sua matriz constitucional, deve superar tanto o individualismo patrimonialista quanto a ilusão de que a inclusão pelo consumo basta para realizar a pessoa humana. A verdadeira centralidade da dignidade exige que o ordenamento jurídico volte seu olhar para a qualidade concreta das instituições, para a regulação eficiente e para a proteção do usuário em sua experiência cotidiana com os serviços públicos. Proteger o consumidor-usuário, nesse contexto, significa recolocar o direito a serviço da pessoa e reafirmar que a cidadania material não se mede pela capacidade de consumir, mas pela possibilidade real de viver com dignidade.

Referências

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Do Estado patrimonial ao gerencial. *In*: SACHS, Ignacy; WILHEIM, Jorge; PINHEIRO, Paulo Sérgio (Org.). **Brasil: um século de transformações**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 222-259.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Petrópolis: Vozes, 1997.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

NUNES, Luís Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995.

ESTUDO SOBRE O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRAR: UM ENFOQUE NA TUTELA PENAL E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA COBRANÇAS ABUSIVAS

Ana Júlia Alcântara de Souza Pinheiro¹

1 Introdução

O objetivo geral desta pesquisa é estudar, sob a perspectiva das relações consumeristas, especificamente no contexto do crime de cobrança abusiva, as nuances do direito de cobrar e quais práticas o legitimam, a fim de compreender os limites estabelecidos pela lei para o exercício regular desse direito.

Nesse contexto, a temática mostra-se relevante, pois as relações de consumo permeiam e moldam as estruturas sociais, influenciando a configuração das relações pessoais e comerciais, tratando-se, portanto, de objeto de pesquisa relevante tanto para a comunidade científica, quanto para a sociedade.

Para tanto, por meio do capítulo 2.1, investiga-se em que circunstâncias, fática e temporal, surgiu a tutela penal nas relações de consumo. Além disso, aborda a respeito da natureza preventiva do Direito Penal consumerista, o bem jurídico que se visa proteger com a tipificação penal, a classificação dos crimes entre crime de perigo e de dano, a definição do sujeito passivo e ativo, bem como do objeto jurídico e material.

Já no capítulo 2.2, explora-se o instituto do exercício regular de um direito a partir do direito de cobrar. Verifica-se que o direito de cobrar se desdobra no respeito às leis consumeristas e civis, bem como em atenção aos princípios da legalidade, da boa-fé objetiva e da proporcionalidade. A

1 Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna. Especialista em Processo Constitucional pela FAPAM-Pará de Minas/MG. Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Assistente de Gabinete do Juizado Especial da Comarca de Itaúna/MG. Endereço eletrônico: ana_julia_al@outlook.com.

partir da notificação extrajudicial, do direito de ação e do protesto, por exemplo, investiga-se o instituto do exercício regular de um direito como excludente de ilicitude para verificar quais os limites legais estabelecidos para o exercício do direito de cobrar.

Por fim, no capítulo 2.3, analisa-se, a partir do tipo penal previsto no Art. 71 do CDC, o sopesamento dos direitos fundamentais que visa proteger, quais sejam: o direito de cobrar do credor e a defesa da honra, imagem, privacidade do devedor, ora consumidor. É nesse capítulo que o Art. 71 do CDC é pormenorizado, a fim de verificar a sua natureza preventiva e qual a consonância de suas elementares com os crimes de constrangimento ilegal, contra a honra e exercício arbitrário das próprias razões. Além disso, investiga-se como, hodiernamente, esse crime é praticado.

Quanto ao marco teórico, a presente pesquisa fez uso de princípios constitucionais, do ramo do Direito Civil e do Direito do Consumidor que visam equilibrar os direitos de cobrar do credor e de proteger o devedor, bem como de institutos do Direito Penal, a fim de trabalhar a ideia de pena como meio de coerção psicológica e com finalidade pedagógica. Assim, o marco teórico, tendo como ponto de partida as relações consumeristas, faz com que esta pesquisa seja multidisciplinar

Assim, o objeto de pesquisa foi delimitado a partir da seguinte pergunta-problema: quais os limites entre o exercício legítimo do direito de cobrar e a configuração de práticas abusivas a partir do cometimento do crime previsto no Art. 71 do CDC?

Por fim, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, uma vez que amparada em livros e artigos científicos, partindo de um aspecto amplo (Exercício do direito de cobrar nas relações consumeristas) para um aspecto restrito (O exercício do direito de cobrar sob o enfoque da tutela penal nas relações consumeristas).

2 Desenvolvimento

2.1 A normatização da tutela penal nas relações de consumo

A tutela penal nas relações de consumo predomina no sistema jurídico antes mesmo da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor. Isso pode ser observado por meio do Decreto-lei nº 22.626/1933, em que se punia a usura pecuniária; pelo Código Penal de

1940, ainda vigente, o qual prevê onze tipos penais que visam proteger bens jurídicos dos consumidores; bem como na Lei nº 1.521/1951, a qual define infrações penais contra a economia popular.

À época da tramitação do PL nº 3.683/1989, o qual foi transformado na Lei Ordinária nº 8.078/1990, atual CDC, muito se questionava se haveria a necessidade de um código que criminalizasse condutas dessa natureza, sob a justificativa de que as penalidades civis e administrativas já existentes eram suficientes à repressão, argumento não acolhido pelo Congresso Nacional, razão pela qual houve a sanção e a promulgação do código em questão.¹

Tal medida foi adotada, haja vista a insuficiência do Direito Penal clássico em enfrentar uma sociedade plural, titular de um direito supraindividual de terceira dimensão, pois, por exemplo, no Código Penal, em meio aos bens jurídicos protegidos, não é possível identificar o consumidor como atualmente é percebido por meio do Art. 2º do CDC.

Esse marco também tem como ponto de partida a busca em acabar com a ideia de que a lei penal é aplicada de forma diferenciada e seletiva, pois, a partir de estudos sociológicos, foi concluído que pessoas de classes economicamente mais favorecidas não eram punidas por suas condutas, inclusive àquelas que dissessem respeito aos crimes contra a economia e contra o consumo.²

Contudo, antes mesmo de ser um ramo autônomo, o direito do consumidor, sob a perspectiva penal, era então considerado ramo do direito penal econômico, definido como garantidor do respeito aos direitos e deveres decorrentes do regramento civil e administrativo que orienta as relações entre fornecedores e consumidores.³

Por isso, o CDC, ao lado da Lei nº 8.137/90, inspirado no Art. 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de outras inovações trazidas, introduziu um sistema sancionatório penal autônomo por meio do controle de práticas abusivas e de cobrança de dívidas de consumo.⁴

1 Almeida, João Batista de. A proteção jurídica do consumidor. 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 209.

2 Cressey, Donald; Sutherland, Edwin H.; Luckenbill, David F. Principles of criminology. Oxford, England: General Hall, 1992.

3 Marques, Cláudia Lima; Benjamin, Antônio Herman V.; Miragem, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 894.

4 Grinover, Ada Pellegrini, et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos

Trata-se da proteção do consumidor a partir dos interesses difusos e coletivos que, ao lado do Direito Penal, atuam para não deixar impunes condutas danosas quando consideradas de modo global¹, de forma que, a partir desse momento legislativo, uma conduta danosa deixou de ser individual e passou a ser coletiva, compreendida em grupos, categorias, massas ou classes.

Nesse sentido, nos termos do Art. 61 do CDC, o bem jurídico que se visa proteger a partir da tipificação penal é a relação de consumo e não somente o consumidor, pois busca-se alcançar uma perspectiva coletiva do ambiente de proteção, distribuição e comercialização de produtos e serviços. É por meio dos artigos 63 a 74 que o CDC elenca os crimes contra as relações de consumo.

Importante ressaltar que os tipos penais que protegem as relações de consumo possuem natureza preventiva, ou sejam, visam a prevenção de danos, uma vez que a indenização pelos danos causados, por exemplo, pode ser pouco efetiva, se comparada ao anseio consumerista em ter acesso ao produto ou ao serviço.

Além disso, os tipos penais consumeristas, em sua maioria, são conhecidos como “crimes de perigo”, os quais não necessitam da produção de resultado naturalístico para a sua consumação, ou seja, uma efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, bastando a manifestação do agente criminoso e a probabilidade concreta do dano para a sua configuração. Ou seja, o dolo delitivo do sujeito ativo restringe-se à criação da situação de perigo e não na criação do efetivo dano.²

Quanto aos sujeitos, o sujeito passivo é o titular do bem jurídico em que há probabilidade de dano (crime de perigo) ou dano concreto (crime de dano). O Estado, sob o aspecto formal, é sempre o sujeito passivo mediato, enquanto o indivíduo, a coletividade, a pessoa jurídica, sob o aspecto material, podem figurar como titulares do bem lesado.³

Portanto, a definição do sujeito passivo encontra-se prevista no Art. 2º, caput e parágrafo único, do CDC, em que se prevê que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço

autores do anteprojeto. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 11.

1 Benjamin, Antônio Herman de Vasconcelos. Introdução à criminalidade de consumo. Brasília, Distrito Federal: BDJur. B12, 2010, p. 4.

2 Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte geral: arts. 1 a 120 – v. 1. 27. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

3 Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte geral: arts. 1 a 120 – v. 1. 27. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 323.

como destinatário final” e que “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

A definição do sujeito passivo também pode ser extraída por meio dos artigos 17 e 29 do mesmo diploma legal, os quais disciplinam que são equiparados a consumidores todas as pessoas vítimas das práticas comerciais e dos danos dos produtos ou serviços.

No que diz respeito ao sujeito ativo, é aquele que pratica o fato descrito como crime, executando, total ou parcialmente, a figura descritiva de um crime, podendo ser identificado como “agente” (Art. 14, inciso II do CP), “condenado” (Art. 34 do CP), “réu” (Art. 44, inciso II do CP), “indiciado” (Art. 5º, §1º, b do CPP), “acusado” (Art. 185 do CPP) e “querelado” (Art. 51 do CPP).¹

Quanto às relações de consumo, se a definição se limitar ao Art. 3º do CDC não haveria respeito ao princípio da pessoalidade, consagrado pelo sistema penal, em que a punição deve recair sobre quem praticou o ato ilícito. Por isso, ainda que, nos termos do Art. 75 do mesmo código, se identifique o diretor, o administrador ou o gerente da empresa fornecedora ou prestadora de serviços, para o sistema penal é imprescindível identificar quem realmente praticou o ato criminoso.²

Exemplificativamente, os artigos 67 e 68 do CDC estabelecem que são sujeitos da ação (sujeitos ativos), ou seja, podem ser enquadrados como violadores dos bens jurídicos protegidos pelo CDC, aqueles que promovem uma propaganda, bem como aqueles que a veiculam em prejuízo ao consumidor.

Sobre o objeto, subdividido entre material e jurídico, e definidos pelo Art. 3, §1º e 2º do CDC, o material diz respeito ao produto ou ao serviço, enquanto o jurídico trata sobre o bem ou interesse que a lei visa proteger.

Produto é um objeto vinculado a uma relação de consumo para satisfazer uma necessidade do destinatário final, ³enquanto serviço é a atividade remunerada, privada ou pública, desenvolvida no mercado de

1 Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte geral: arts. 1 a 120 – v. 1. 27. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 322.

2 Saad, Eduardo Gabriel. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 520.

3 Filomeno, José Geraldo Brito. Manual de Direito do Consumidor. 6ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 44.

consumo.¹ Quanto ao objeto jurídico, o Art. 61 do CDC indica que, de forma imediata, o sistema jurídico visa proteger as relações de consumo, e, de modo mediato, a vida, a saúde, a segurança, o patrimônio, a integridade física e psíquica dos consumidores.

Feitas essas considerações, no próximo capítulo o exercício do direito de cobrar será explorado para que seja possível verificar as suas implicações a partir do princípio da legalidade, da boa-fé objetiva e da proporcionalidade.

2.2 O exercício regular do direito de cobrar nas relações de consumo

O direito de cobrar é garantido pela CF/88 como um exercício regular de um direito, fundamentado a partir do princípio da legalidade, o qual determina que a relação entre o credor e o devedor deve obedecer aos comandos legais, como o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.

Sob o aspecto constitucional, percebe-se que a CF/88, em seu Art. 5º, inciso II, aduz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Tal previsão constitucional encontra raízes nos artigos 7 e 29.2 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, os quais disciplinam que “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei” e que “No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática”.

Essas disposições impedem que sejam utilizadas práticas arbitrárias ou em desacordo com a legislação, evitando que as cobranças sejam ilegalmente realizadas e evitando, injustamente, prejuízo ao devedor.

Para tanto, deve-se observar também o princípio da boa-fé, o qual, nas relações consumeristas, estabelece que são cláusulas abusivas e, portanto, nulas de pleno direito, àquelas que estabeleçam obrigações que sejam incompatíveis com tal princípio. Essa garantia deve ser interpretada em consonância com o Art. 422 do CC/02, o qual prevê que os contratantes

1 Ribeiro, Gustavo Pereira Leite. A arbitragem nas relações de consumo. Curitiba: Juruá, 2006, p. 122.

devem guardar o princípio da boa-fé, ou seja, não utilizar de práticas desleais, manter a confiança nas práticas comerciais, não expor ou explorar vulnerabilidades.

Outro princípio é o da proporcionalidade, o qual, no que diz respeito às relações consumeristas, disciplina, por meio do Art. 187 do CC/02, que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede os limites estabelecidos. Em complemento, o Art. 42 do CDC estabelece que é proibido expor o consumidor inadimplente ao ridículo, à ameaça ou ao constrangimento.

O exercício regular de um direito, tratando-se de uma excludente de ilicitude no Direito Penal, torna lícito um fato que originalmente seria típico, sendo autorizado, por lei, o desempenho daquela atividade ou a prática de uma conduta. Isso porque o exercício do direito nunca será antijurídico, desde que seja regular. Portanto, o direito deixa de ser exercido regularmente quando há abuso e excesso.¹

Nas relações de consumo, o exercício regular de um direito, notadamente o direito de cobrar, encontra-se regulamentado pelo Art. 71 do CDC, o qual utiliza do advérbio “injustificadamente” como forma de resguardar o exercício desse direito, pois é o que faz compreender que é preciso proteger o comerciante do consumidor mau pagador, bem como, diante da cobrança, proteger o consumidor dos exageros, excessos e abusos decorrentes dessa prática.

Os meios admissíveis de cobrança, como é o caso, por exemplo, do protesto de títulos em cartório ou a inserção do nome em cadastro dos serviços de proteção ao crédito, não deixam de ocasionar constrangimento, já que tais medidas autorizam, de certa forma, a divulgação do nome do consumidor relapso e inadimplente.² Ou seja, originalmente causam exposição do consumidor, mas se justificam, pois a lei autoriza a instalação e o uso dos serviços de proteção ao crédito, equiparando-os aos serviços públicos. Aliado a isso, o próprio Art. 43 do CDC autoriza que se formem banco de dados dos consumidores para equilibrar a relação de consumo e assim proporcionar segurança ao comerciante no que diz respeito ao consumidor mau pagador.

1 Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte geral: arts. 1 a 120 – v. 1. 27. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 456-457.

2 Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto/Ada Pellegrini Grinover, et al. – 10. ed. revista, atualizada e reformulada – Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. 1, p. 762.

Além disso, aplica-se a esse caso o Art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, o qual prevê o direito de ação como garantia fundamental, em que o garantido poderá acionar o Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito. Esse ajuizamento ocorrerá em respeito ao princípio da publicidade, de modo que todos poderão ter acesso aos atos processuais, a fim de garantir, dentre outras finalidades, que o comerciante conheça e se proteja do consumidor relapso e inadimplente, bem como em respeito ao princípio do devido processo legal, a fim de que o devedor tenha conhecimento e participe dos atos processuais para que evite abusos e decisões unilaterais.

Outro exemplo é a notificação extrajudicial, a qual possui respaldo no Art. 726 do CPC/15, por meio da qual, dentre outras finalidades, o credor poderá cobrar débitos em atraso ou cobrar obrigações descumpridas. Por isso, a sua principal função é servir como prova em um processo judicial, pois, nos termos do Art. 397 do CC/02, para obrigações positivas e líquidas, a notificação extrajudicial constituirá de pleno direito em mora o devedor. Essa notificação poderá ser remetida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, pelos Correios com aviso de recebimento ou de forma eletrônica, através da Central RTDPJBrasil.

Por outro lado, como mencionado, o Art. 71 do CDC também exige que sejam punidos os exageros ou os abusos que ultrapassam os limites do exercício regular do direito de cobrar. Tais excessos encontram semelhanças com os crimes de constrangimento ilegal, contra a honra e exercício arbitrário das próprias razões, distinguindo-se quanto à natureza consumerista.¹

Por isso, o direito de cobrar, quando analisado a partir das relações de consumo, se mostra limitado, e não absoluto, a partir do princípio da legalidade, da boa-fé objetiva e da proporcionalidade. Ou seja, o CDC, sob a perspectiva do diálogo entre o direito privado e o direito público/constitucional, subordina o exercício do princípio da legalidade, ramificado pelo direito do cobrar, às normas de proteção ao consumidor.

Realizadas essas considerações, no próximo capítulo serão estudados os limites da cobrança, e em que situações há flagrante excesso e abuso, a partir do crime previsto no Art. 71 do CDC.

1 Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto/Ada Pellegrini Grinover, et al. – 10. ed. revista, atualizada e reformulada – Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. 1, p. 763.

2.3 Os limites da cobrança e o abuso de direito a partir da tutela penal

O capítulo V do CDC tem como objeto as diversas práticas comerciais e, por meio de normas proibitivas (Art. 39), mandamentais (Art. 40) e permissivas (Art. 42), estabelecem o que configura prática abusiva, como o consumidor deverá ser tratado ao ser cobrado por um débito, quais dados deverão constar nos documentos de cobrança, permite a criação de banco de dados, bem como o acesso do consumidor a esses dados.

Já na Seção V do mesmo capítulo, o CDC prevê o Art. 42, o qual, por meio de uma norma que visa resguardar o direito à liberdade, à honra, à incolumidade física do consumidor, disciplina que é vedada a utilização de meios ilícitos para a cobrança de dívidas de consumo.

Isso se deu porque, antes da vigência do CDC, as relações de consumo eram regidas pelo Código Civil de 1916, o qual, por falta de especialidade quanto à matéria, não se atentava para a vulnerabilidade técnica e econômica do consumidor, dando margem à cobrança de dívidas sem restrições legais. Era comum o uso de faixas na porta de casa, carros de som, ligações para o local de trabalho, a utilização de linguagem intimidadora, coação física e moral, persistência em cobrar dívidas já prescritas, negatização do nome do devedor sem notificação prévia, cartas de cobrança com avisos chamativos.

Com base nesse contexto, quando da entrada em vigor do CDC, ainda havia, inclusive, doutrinador que corroborava com tal prática, sob o fundamento de que a proibição da cobrança excessiva e abusiva ocasionava imunidade aos chamados “mau pagadores”, sendo um mecanismo didático de “pilantragem, calote”, considerando, portanto, o dispositivo do Art. 71 uma “letra morta”.¹

Após a vigência do CDC, em se tratando de cobrança de débitos, conforme construído no capítulo anterior, verifica-se o sopesamento de dois direitos fundamentais, quais sejam: o direito de cobrar do credor e

1 “Isso é absurdo porque, via de regra, o mau pagador, o useiro é vezeiro na inadimplência, o velhaco e assemelhados vivem sempre no lazer, à sombra e, por ainda serem ociosos, recebem as honras da imunidade, o que só pode dar-se em relação ao Código de Defesa do Consumidor, o qual, nesse disparate, ensina “a pilantragem, o calote”, porque o devedor está no lazer, o que é vergonhoso ilícito, é ineficaz, é inaplicável, donde ser repudiado pela moral, informadora do Direito, ao qual é repugnante e ilícito, pelo que esse dispositivo perverso se constitui em “letra morta” (Zenun, Augusto. Comentários ao Código do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 108).

a defesa da honra, imagem e privacidade do devedor, ora consumidor. O que se proíbe, portanto, é a cobrança vexatória, indevida, falsa, incorreta, ameaçadora, e não o exercício regular do direito de cobrar.

Pensando nisso é que o Art. 71 do CDC, quanto aos exageros e abusos, aglutina em um único tipo penal condutas incriminadas pelos delitos de constrangimento ilegal, contra a honra e exercício arbitrário das próprias razões. O tipo penal previsto no Art. 71 do CDC pune, com detenção de três meses a um ano e multa, aquele que “Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer”.

O verbo “utilizar” indica, de modo exemplificativo, a multiplicidade de comportamentos, como “ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmação falsa, incorreta ou enganosa de outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira no seu trabalho, descanso ou lazer”, os quais guardam semelhança com os crimes de constrangimento ilegal, contra a honra e exercício arbitrário das próprias razões.¹

Isso porque o crime de constrangimento ilegal pune aquele que força alguém a fazer alguma coisa ou tolhe os seus movimentos para que deixe de fazer o que a lei permite ou o que ela não manda, mediante violência, grave ameaça ou qualquer outro meio hábil a reduzir a capacidade de resistência da vítima, enquanto tal proibição também é prevista no Art. 71 do CDC ao dispor que o crime consumerista restará configurado quando o agente utilizar de ameaça, coação e constrangimento físico e moral.²

Ressalta-se que o crime de constrangimento ilegal possui natureza subsidiária, de modo que somente será considerado se não for elemento típico de outro tipo penal, como é o caso do crime do Art. 71 do CDC.³

Os crimes de calúnia e difamação têm como objeto jurídico a honra objetiva, ou seja, a reputação ou a imagem da pessoa diante de terceiros. Já o crime de injúria tem como objeto jurídico a honra subjetiva

1 Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto/Ada Pellegrini Grinover, et al. – 10. ed. revista, atualizada e reformulada – Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. 1, p. 761.

2 Nucci, Guilherme de Souza. Código penal comentado. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 874.

3 Nucci, Guilherme de Souza. Código penal comentado. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 875.

que corresponde à autoimagem da pessoa, à avaliação que a vítima tem de si mesma. Por isso, todos esses três crimes são classificados como crimes contra a honra, pois visam proteger a honra, objetiva ou subjetiva, do ofendido.¹

Os crimes contra a honra se relacionam com o crime previsto no Art. 71 do CDC, pois esse restará configurado, caso o agente criminoso realize afirmações falsas ou incorretas ou, de outro modo, exponha o consumidor ao ridículo. Isso porque, na calúnia, o agente atribui à vítima, falsamente, fato definido como crime; na difamação, o agente criminoso desacredita, publicamente, uma pessoa, maculando a sua reputação; por fim, na injúria, o sujeito ofende ou insulta o ofendido, atingindo o seu amor próprio, o conceito que a vítima tem de si mesma.²

No que diz respeito ao crime de exercício arbitrário das próprias razões, configura-se quando o agente obtém, pelo seu próprio esforço, algo legítimo que considere justo ou correto. O que se pune não é o fim que o agente pretende alcançar, que é a satisfação de algo legítimo, mas o modo como isso será alcançado mediante meio eleito pelo sujeito criminoso. Praticando o crime em questão, o agente criminoso invade competência exclusiva do Estado para compor os conflitos emergentes na sociedade.³

Vincula-se ao crime de cobrança abusiva, pois esse, em suas elementares, indica várias condutas ilegítimas que são praticadas para alcançar um objetivo legítimo, ou seja, o agente criminoso, ora credor, ameaça, coage, constrange, expõe, ridiculariza, perturba para fazer com que a vítima, ora devedora, cumpra com a sua obrigação de quitar o débito oriundo da relação consumerista.

Já o advérbio “injustificadamente” é mencionado para resguardar o exercício do direito de cobrar, de modo que valida a cobrança dos débitos, bem como as medidas legais e cabíveis para tanto, já indicadas no capítulo anterior, mas veda os exageros ou os abusos, devidamente exemplificados pelo próprio tipo penal, que ultrapassam os limites do direito de cobrar.⁴

1 Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. – 13. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 685, 688, 690.

2 Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. – 13. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 686, 688, 690.

3 Nucci, Guilherme de Souza. Código penal comentado. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1558-1560.

4 Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto/Ada Pellegrini Grinover, et al. – 10. ed. revista, atualizada e reformulada – Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. 1, p. 762.

Antônio Herman Benjamin, após afirmar que qualquer cobrança de dívida já gera algum constrangimento, ensina que: “O que Código quer aqui é evitar que o vexame seja utilizado como ferramenta de cobrança da dívida. Expor a ridículo quer dizer envergonhar, colocar o consumidor perante terceiros em situação de humilhação. Pressupõe, então, que o fato seja presenciado ou chegue a conhecimento de terceiros”.¹

Hodiernamente, apesar dos métodos abusivos de cobrança não se darem por meio de faixas na porta das casas dos inadimplentes ou mediante a utilização de carro de som para cobrança dos débitos, utilizam-se, de maneira abusiva, de outros artifícios, como, por exemplo, posts e mensagens enviadas por meio das redes sociais, o que ainda justifica a previsão desse tipo penal, mesmo que exista um código especializado sobre o assunto, bem como campanhas de conscientização para uma melhor relação consumerista.

É o exemplo do acórdão 2015860, processo 0702163-64.2024.8.07.0012, TJDFT, em que o credor, após realizar a venda de um aparelho celular e receber somente o valor da entrada pela negociação do bem, mediante a publicação de foto da devedora na rede social Instagram, com legenda, bem como divulgação de conversas mantidas com outras pessoas, insinuando que àquela não era a primeira vez que a inadimplente deixava de honrar com os seus compromissos financeiros, expôs a devedora/consumidora em uma situação vexatória ao exercer o seu direito de cobrar. Ou seja, na situação, o credor publicou, em seu Instagram, uma foto da devedora/consumidora, com a legenda wanted (procurada) e a menção tot oder lebendig (morta ou viva); enviou mensagem no Instagram profissional da devedora/consumidora, ameaçando-a de que iria expô-la na rede social, vindo a de fato realizar, e que iria à delegacia mandar bloquear o Imei do aparelho celular.²

Como mencionado no capítulo 1, é imperioso ressaltar que os tipos penais que protegem as relações de consumo possuem natureza preventiva, ou sejam, visam a prevenção de danos, uma vez que a indenização pelos danos causados, por exemplo, pode ser pouco efetiva, se comparada ao anseio consumerista em ter acesso ao produto ou ao serviço.

1 *Manual de Direito do Consumidor*, 10 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2022, p. 347.

2 Acórdão 2015860, 0702163-64.2024.8.07.0012, Relator: Leonardo Roscoe Bessa, Relator Designado: Arquibaldo Carneiro Portela, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/06/2025, publicado no DJe: 10/07/2025.

No entanto, no que diz respeito ao crime de cobrança abusiva, o consumidor já teve acesso ao produto ou ao serviço, de modo que a situação analisada é a forma em que será abordado pelo fornecedor diante do inadimplemento. Assim, nessa hipótese, observa-se claramente a natureza preventiva do Direito Penal que busca evitar o dano que pode ser causado pelo constrangimento decorrido do exercício do direito de cobrar, e não só a sua reparação.

Isso porque a pena é um “mal necessário”, de modo que essa necessidade não se baseia na ideia de retribuir o fato delitivo cometido, mas na finalidade de inibir a prática de novos fatos delitivos. Ou seja, “A pena, conclui-se, apoia a razão do sujeito na luta contra os impulsos ou motivos que o pressionam a favor do delito e exerce uma coerção psicológica ante os motivos contrários ao ditame do Direito”. Além disso, assume uma finalidade pedagógica ao disseminar a ideia de “internalização e fortalecimento dos valores plasmados nas normas jurídicos-penais na consciência dos cidadãos”.¹

É importante registrar que, ao proceder a buscas por meio de consulta à jurisprudência dos tribunais estaduais do Brasil, foi identificada certa dificuldade para localizar julgados, sob a perspectiva do processo penal, que tenham como objeto o crime previsto no Art. 71 do CDC. Tal realidade pode sugerir o desconhecimento da lei por parte das vítimas; ou ser resultado de uma efetiva conscientização sobre uma relação consumerista ideal; ou, ainda, a opção do credor em utilizar-se da máquina pública, por meio dos meios legais de cobrança; mas também pode indicar a efetividade do sistema sancionatório penal que, no que diz respeito ao crime de cobrança abusiva, possui natureza preventiva.

Assim, a natureza preventiva do Direito Penal, a qual visa evitar a ocorrência de crimes antes que sejam cometidos, pode desencorajar o indivíduo quanto à sua prática a partir do temor da aplicação da pena ou da conscientização do caráter ilícito da conduta, de modo que, quanto ao crime de cobrança abusiva, pode ser considerada medida necessária capaz de evitar abusos e excessos no exercício regular do direito de cobrar.

1 Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte geral: arts. 1 a 120 – v. 1. 27. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 162 e 165.

3 Considerações finais

Por meio da presente pesquisa visa-se demonstrar que o direito de cobrar, quando respaldado nos ditames legais, encontra-se abarcado pelo exercício regular de um direito. Não se trata, contudo, de um direito absoluto, haja vista as limitações que lhe são impostas, inclusive na esfera do Direito Penal, as quais visam sopesar, de um lado, o direito fundamental do credor, ora fornecedor, de cobrar o que lhe é devido e, de outro, os direitos fundamentais do devedor, ora consumidor, à honra, à imagem e à privacidade.

Para tanto, a presente pesquisa analisa os diversos constrangimentos que podem decorrer da cobrança de dívida nas relações consumeristas, demonstrando, entretanto, que há uma linha divisória entre o lícito, compreendido a partir do exercício regular do direito de cobrar, e o ilícito, caracterizado pelos excessos e abusos praticados no momento da cobrança.

Nesse contexto, não se desconsideram a cobrança judicial, o protesto de título, a notificação, dentre outros meios potencialmente constrangedores. Tais instrumentos, contudo, são reconhecidos como legítimos, uma vez que encontram amparo em previsão legal, o que torna regular o exercício do direito de cobrar. Em outras palavras, o que legitima o exercício desse direito é a existência de meios legalmente previstos para a realização da cobrança. A explicação jurídica para tanto encontra-se no instituto da excludente de ilicitude do Direito Penal, segundo o qual, mediante autorização legal, torna-se lícito um fato que, em princípio, poderia ser considerado típico.

Importante ressaltar que esta pesquisa considera que o que torna regular o exercício do direito de cobrar, ainda que ele possa gerar desconforto ou constrangimento ao devedor, é justamente a observância dos ditames legais. Dessa forma, quando há excesso ou abuso, a conduta deixa de ser amparada pelo exercício regular de direito e passa a configurar comportamento típico, nos termos do Art. 71 do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o tipo penal em questão emprega o termo “injustificadamente”, indicando que o direito de cobrar deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pela lei, de modo a evitar os excessos que constituem elemento do crime de cobrança abusiva.

Além disso, o princípio da boa-fé, sob pena de nulidade e abusividade, exige que as práticas consumeristas sejam conduzidas de forma a não expor o consumidor nem explorar suas vulnerabilidades. Nesse

sentido, o tipo penal em análise busca proteger a imagem, a intimidade e a privacidade do consumidor, considerando sua condição de hipossuficiência na relação de consumo.

Por sua vez, à luz do princípio da proporcionalidade, é vedado ao credor ultrapassar os limites da lei ao realizar a cobrança, especialmente quando tal conduta resultar em exposição do consumidor ao ridículo, ameaça ou constrangimento. Esse limite revela justamente o caráter preventivo do Direito Penal consumerista.

Percebe-se, portanto, que o Art. 71 do Código de Defesa do Consumidor observa os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da boa-fé, os quais, conforme exposto no capítulo 2.2, constituem fundamentos do direito de cobrar.

Dessa forma, conclui-se que a previsão legal do crime de cobrança abusiva, por possuir natureza preventiva, configura um “mal necessário”, na medida em que, ao mesmo tempo em que resguarda o direito do credor de cobrar, também estabelece limites para impedir cobranças excessivas que se traduzam em ameaça, coação, constrangimento ou na utilização de afirmações falsas, incorretas ou enganosas, bem como em quaisquer outros meios que exponham indevidamente o consumidor.

Referências

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. **Introdução à criminalidade de consumo**. Brasília, Distrito Federal: BDJur. B12, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral: arts. 1 a 120** – v. 1. 27. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 3.683, de 1989. **Estabelece normas de proteção e defesa do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado Federal, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-lei nº 22.626, de 7 de abril de 1933. **Dispõe sobre os**

juros nos contratos e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1933.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 de dezembro de 1990.

BRASIL. Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. **Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.** Rio de Janeiro, 1951.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1916.

Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto/Ada Pellegrini Grinover, et al. – 10. ed. revista, atualizada e reformulada – Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. 1.

CRESSEY, Donald; Sutherland, Edwin H.; Luckenbill, David F. **Principles of criminology.** Oxford, England: General Hall, 1992.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direito do Consumidor.** 6ed. São Paulo: Atlas, 2000.

FRANÇA. Assembleia Nacional Constituinte. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Paris, 26 de agosto de 1789.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.** 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

Manual de Direito do Consumidor, 10 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2022.

MARQUES, Cláudia Lima; Benjamin, Antônio Herman V.; Miragem, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **A arbitragem nas relações de consumo**. Curitiba: Juruá, 2006.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZENUN, Augusto. **Comentários ao Código do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

A PRESUNÇÃO DE MORTE E A PROTEÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR: UMA ANÁLISE MULTIDISCIPLINAR SOB AS ESFERAS DO DIREITO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E DOS DIREITOS HUMANOS

Amanda Roma Barbosa¹

Cássius Guimarães Chai²

Anamaria Sousa Silva³

Mônica Fontenelle Carneiro⁴

1 Introdução

O presente artigo analisa o instituto da morte presumida sob o prisma da segurança jurídica e da proteção social, investigando de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro, tanto no âmbito civil

- 1 Graduada em Direito, Universidade Federal do Maranhão. Integrante do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-0184-1269> Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9069345034447718> roma.amanda@discente.ufma.br
- 2 Professor Titular da Universidade Federal do Maranhão, na Coordenação do Curso de Direito (PROFIAP e PPGAERO). Professor Titular da Faculdade de Direito de Vitória (PPGD/FDV). Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5893-3901> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7954290513228454>
- 3 Professora Adjunta da Universidade Federal do Maranhão, na Coordenação do Curso de Direito. Líder do Grupo de Pesquisa Direito e Transdisciplinaridade (DGP/CNPq/UFMA). <https://lattes.cnpq.br/7633585207951429>
- 4 Professora Associada da Universidade Federal do Maranhão. Doutorado e Mestrado em Linguística na Universidade Federal do Ceará-UFC, onde realizou Estágio Pós-Doutoral em Linguística Aplicada, Pós-Doutoranda em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Especialista em Linguística Aplicada ao Ensino das Línguas Materna e Estrangeiras (UFMA), em Língua Inglesa (UFMA) e em Ensino a Distância em Países em Desenvolvimento (Universidade de Londres/International Extension College). Graduada em Letras (UFMA). Professora do DELER da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Docente Permanente dos Programas: PPGL/UFMA (Letras-São Luís) e PGLB/UFMA (Letras-Bacabal). Docente Colaboradora do PPGDIR/UFMA. Desenvolve pesquisas na área da Linguística e do Direito, bem como nos estudos com foco nas interfaces entre essas ciências. E-mail: mf.carneiro@ufma.br Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6170689209803775>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0233-3450>

quanto no previdenciário, responde à lacuna decorrente da ausência de uma pessoa. Além disso, busca-se compreender a responsabilidade do Estado diante dos compromissos assumidos em tratados internacionais de Direitos Humanos. Para tanto, inicialmente serão apresentados o conceito fundamental e a caracterização das pessoas desaparecidas, com base no ordenamento jurídico nacional, estabelecendo os contornos teóricos necessários à compreensão do tema.

Na sequência, o estudo examina as diferentes modalidades de declaração de morte presumida, destacando suas peculiaridades, fundamentos legais e hipóteses de aplicação. Serão também abordados os procedimentos necessários à sua efetivação, evidenciando as etapas jurídicas envolvidas e os requisitos exigidos. A partir disso, passa-se à análise dos efeitos e das repercussões jurídicas decorrentes da declaração, considerando seus impactos nas esferas civil, patrimonial e previdenciária.

Posteriormente, a pesquisa aprofunda a discussão ao abordar a morte presumida sob a ótica dos Direitos Humanos, tanto no âmbito nacional quanto internacional, com ênfase nos direitos à memória e à verdade, bem como na responsabilidade estatal diante de casos de desaparecimento. Nesse contexto, examina-se o papel do Poder Judiciário e da Corte Interamericana de Direitos Humanos como garantidores da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, bem como sua atuação na articulação com políticas públicas voltadas ao enfrentamento do desaparecimento de pessoas no Brasil.

Por fim, nas considerações finais, os principais pontos analisados ao longo do trabalho são retomados de forma integrada, destacando-se suas inter-relações e reforçando os resultados obtidos. Busca-se, assim, consolidar uma reflexão crítica sobre a efetividade do instituto da morte presumida e sobre os desafios ainda existentes na proteção dos direitos dos desaparecidos e de seus familiares.

2 Conceito e caracterização do desaparecimento de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro

O desaparecimento de pessoas configura-se como um fenômeno jurídico, social e humano de elevada complexidade, abrangendo desde situações de violência e calamidade até conflitos familiares e desaparecimentos forçados. Considera-se pessoa desaparecida aquela cujo paradeiro é desconhecido por familiares e autoridades, permanecendo sem notícias de vida ou de morte por determinado período. Nesse contexto, a

Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas (Lei nº 13.812/2019) estabelece que o desaparecido é todo indivíduo cujo paradeiro é ignorado, independentemente da causa, impondo ao Estado o dever de promover uma busca imediata, coordenada e eficiente (BRASIL, 2019a).

No Brasil, os índices de desaparecimento são expressivos e evidenciam a magnitude do problema. O Código Civil, em seu artigo 7º, autoriza a declaração de morte presumida, sem a prévia decretação de ausência, em situações de extrema probabilidade de óbito, como em casos de desastres, naufrágios ou desaparecimento em campanha bélica, desde que transcorridos dois anos do término do conflito (BRASIL, 2002). Paralelamente, dados recentes divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em conjunto com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), indicam o registro de mais de 66 mil desaparecimentos por ano, o que corresponde a uma média de aproximadamente 217 pessoas por dia (BRASIL, 2024). Ressalta-se, contudo, que esses números podem ainda ser maiores devido à subnotificação e à fragmentação dos registros existentes.

Entre os principais obstáculos ao enfrentamento desse fenômeno, destacam-se a subnotificação, caracterizada pela não comunicação dos desaparecimentos às autoridades policiais, e a fragmentação dos registros, decorrente da existência de múltiplos sistemas que não se comunicam entre si. Esse cenário dificulta significativamente a produção de estatísticas confiáveis e compromete a eficácia das investigações. Soma-se a isso a persistência da desinformação, especialmente quanto ao momento adequado para o registro da ocorrência, já que ainda é comum a crença equivocada de que seria necessário aguardar 24 ou 48 horas para comunicar o desaparecimento. Além desse fator, a dificuldade de acesso às delegacias e a ausência de um banco de dados nacional plenamente integrado agravam ainda mais a situação.

Com o objetivo de combater essa desinformação, a cartilha “Alguém Desapareceu - O que faço agora?”, elaborada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, orienta que o desaparecimento deve ser comunicado imediatamente após sua constatação, sem necessidade de aguardar um prazo mínimo (RIO DE JANEIRO, [s.d.]). Tal orientação encontra respaldo no art. 3º da Lei nº 13.812/2019, que estabelece o caráter urgente e prioritário das buscas, impondo ao Poder Público o dever de atuar imediatamente. Nesse sentido, a pronta comunicação às autoridades

constitui medida essencial para aumentar as chances de localização da pessoa desaparecida.

Buscando enfrentar a fragmentação das informações, a Lei nº 14.812/2024 instituiu o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (CNPD), com a finalidade de centralizar dados e promover a integração entre órgãos de segurança pública, justiça, saúde e assistência social. Esse instrumento visa aprimorar a eficiência das buscas e oferecer maior suporte aos familiares, contribuindo para a redução dos casos não resolvidos. Entretanto, o sistema ainda se encontra em fase de estruturação e integração técnica, o que mantém a realidade atual marcada pela existência de múltiplos bancos de dados, muitas vezes desconectados entre si.

Para ilustrar esse cenário, o Brasil dispõe de diversas iniciativas e sistemas, como o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (Sinalid), criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público; o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), que permite a consulta e o compartilhamento de dados; delegacias especializadas em pessoas desaparecidas; o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos (PLID), no Rio de Janeiro; o sistema Sinal - Desaparecidos, da Polícia Rodoviária Federal; e o Programa Desaparecidos, no Maranhão. Apesar da relevância dessas iniciativas, a ausência de integração plena entre os sistemas constitui um entrave significativo à efetividade das políticas públicas.

Essa fragmentação gera consequências práticas graves, uma vez que cada sistema possui gestão, base de dados e protocolos próprios, não havendo comunicação automática e completa entre si, tampouco integração eficiente com os bancos de dados dos Institutos Médico-Legais (IMLs). Em termos práticos, é possível que o desaparecimento de uma pessoa seja registrado em um sistema estadual, enquanto um corpo não identificado seja localizado em outra unidade da federação e registrado em outra base, sem que haja o cruzamento automático de informações biométricas, genéticas ou fotográficas. Como resultado, a mesma pessoa pode permanecer simultaneamente como “desaparecida” e “não identificada”, evidenciando a necessidade urgente de integração efetiva dos sistemas e de fortalecimento das políticas públicas voltadas à temática.

3 A declaração de morte presumida: fundamentos legais, hipóteses e procedimentos

A personalidade civil tem início com o nascimento, com vida, momento a partir do qual são assegurados os direitos da pessoa natural, conforme dispõe o artigo 2º do Código Civil de 2002. Por sua vez, o artigo 6º do mesmo diploma estabelece que essa personalidade se extingue com a morte, ocasião em que cessam os direitos e deveres do indivíduo. Além disso, o artigo 9º prevê a obrigatoriedade do registro público de atos essenciais da vida civil, como o nascimento, o casamento e a morte, garantindo segurança jurídica às relações sociais.

Diante desse panorama, surge uma questão relevante: como o ordenamento jurídico trata os casos em que não há certeza da morte, apenas o desaparecimento da pessoa? Nesses casos, em que não se conhece o paradeiro, nem o estado de saúde ou a integridade física do indivíduo, o Código Civil oferece mecanismos específicos para suprir essa lacuna jurídica. Entre eles, destaca-se o instituto da declaração de ausência, previsto nos artigos 22 e seguintes, que se aplica quando a pessoa desaparece sem deixar representante ou sem dar notícias por longo período.

A declaração de ausência inaugura um procedimento gradual destinado à proteção dos interesses do ausente e de seus familiares. Inicialmente, o juiz nomeia um curador para administrar os bens do desaparecido, garantindo sua conservação. Decorrido o prazo legal, em regra, de um ano sem notícias, pode-se requerer a abertura da sucessão provisória, permitindo que os herdeiros assumam a posse dos bens, ainda que de forma precária. Somente após o decurso de dez anos da sucessão provisória é possível pleitear a sucessão definitiva, momento em que se consolida a morte presumida do ausente.

Paralelamente, o ordenamento jurídico brasileiro admite a hipótese de morte presumida sem prévia declaração de ausência, conforme previsto no artigo 7º do Código Civil. Trata-se de medida excepcional, aplicável em situações em que a morte é considerada altamente provável, ainda que não haja localização do corpo. Exemplos típicos incluem desastres naturais, naufrágios, acidentes aéreos, conflitos armados e operações de alto risco. Nesses casos, a sentença judicial pode ser proferida de forma mais célere, desde que haja comprovação consistente das circunstâncias que indiquem o risco concreto de morte.

Assim, é possível distinguir duas modalidades de morte presumida: aquela precedida de declaração de ausência, mais comum e aplicável às situações ordinárias, e aquela decretada independentemente dessa fase, restrita a hipóteses excepcionais de elevada probabilidade de óbito. Essa distinção revela a preocupação do legislador em equilibrar a segurança jurídica com a necessidade de oferecer respostas eficazes em contextos de incerteza prolongada.

No que se refere aos procedimentos formais, é imprescindível a averbação da decisão judicial no registro civil, nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). Essa providência viabiliza a expedição da certidão de óbito, documento essencial para que os familiares possam exercer plenamente seus direitos, especialmente nas esferas patrimonial e previdenciária (BRASIL, 1973).

Em termos procedimentais, quando há declaração de ausência, o processo segue etapas sucessivas que incluem a nomeação de curador, o reconhecimento judicial da ausência, a abertura da sucessão provisória e, por fim, a declaração definitiva de morte presumida. Já na hipótese sem declaração de ausência, o procedimento é mais direto e depende da reunião de elementos probatórios robustos, como relatórios oficiais, laudos periciais, testemunhos e registros do evento que motivou o desaparecimento. Com base nessas provas, os interessados podem ingressar diretamente com ação judicial visando ao reconhecimento da morte presumida, sendo que, após a sentença, o mandado judicial é encaminhado ao cartório competente para a devida averbação.

Apesar da coerência normativa desses procedimentos, verifica-se que sua estrutura pode apresentar acentuada morosidade e complexidade, sobretudo quando envolvem famílias em situação de vulnerabilidade. Esse contexto revela uma tensão entre a preservação da segurança jurídica e a efetividade da proteção social.

4 Efeitos e repercussões jurídicas

Neste ponto, já é notório que os impactos da ausência injustificada por longos períodos vão além do seio familiar. Deste modo, observa-se que a sentença declarativa da morte presumida tem efeitos amplos nos campos cível, previdenciário, penal e administrativo.

4.1 Alterações no estado civil e registros públicos

Conforme já exposto e previsto no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos 6º a 9º e 22 a 39, que tratam da personalidade jurídica da pessoa natural, da ausência, da morte presumida e do domicílio, bem como na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), o reconhecimento judicial da morte presumida acarreta o registro do indivíduo como falecido em cartório. Como consequência, ocorre a extinção de sua personalidade civil, o que implica o encerramento de seus direitos e deveres no âmbito jurídico.

No plano das relações familiares e contratuais, a morte presumida produz efeitos equivalentes aos do falecimento real. Assim, caso o desaparecido possuísse vínculo matrimonial, o cônjuge sobrevivente poderá contrair novo matrimônio, em razão da extinção da sociedade conjugal. Da mesma forma, os contratos firmados em nome do desaparecido poderão ser rescindidos ou encerrados, conforme a natureza da relação jurídica, assegurando-se a continuidade e a estabilidade das relações sociais e econômicas.

Apesar de seus efeitos amplos, a morte presumida não possui caráter absolutamente irreversível. Nos termos do artigo 39 do Código Civil, admite-se a possibilidade de retorno do ausente, hipótese em que este readquire sua personalidade civil e retoma sua condição de sujeito de direitos e deveres. Todavia, em atenção ao princípio da segurança jurídica, os efeitos já consolidados são preservados. Dessa forma, apenas os bens ainda existentes poderão ser restituídos, enquanto os alienados de boa-fé, bem como os atos jurídicos regularmente praticados, permanecem válidos.

O referido artigo também estabelece que o ausente, ou seus descendentes e ascendentes, poderá reivindicar os bens ainda existentes, seus sub-rogados ou o valor correspondente, no prazo de dez anos contados da abertura da sucessão definitiva. Após esse período, os efeitos da sucessão tornam-se plenamente consolidados, impedindo qualquer rediscussão patrimonial. Esse regime consagra o princípio da reversibilidade limitada, ao equilibrar a proteção ao desaparecido com a estabilidade das relações jurídicas formadas durante sua ausência.

Por fim, à luz da doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, destaca-se que a morte presumida, sem decretação de ausência, deve ser compreendida como medida excepcional, aplicável apenas quando a probabilidade de óbito é extremamente elevada (GONÇALVES, 2021). Ainda no

campo doutrinário, o autor ressalta que, no direito brasileiro, prevalece a validade do segundo casamento do cônjuge do ausente, privilegiando-se a estabilidade das relações familiares. Tal entendimento evidencia a opção do legislador por uma solução mais humana e coerente com o princípio da segurança jurídica, ao preservar a nova entidade familiar constituída de boa-fé, mesmo diante do eventual retorno do desaparecido.

4.2 Consequências sucessórias e patrimoniais

O procedimento de ausência subdivide-se em três etapas sucessivas: a curadoria dos bens, a sucessão provisória e, após o decurso dos prazos legais de dez ou cinco anos, a sucessão definitiva (arts. 22 a 39 do Código Civil de 2002). Esse rito visa proteger o patrimônio do ausente, ao mesmo tempo em que preserva a expectativa de direito dos herdeiros. Caso o desaparecido tenha deixado representante ou procurador, o prazo aplicável passa a ser de três anos.

A nomeação do curador decorre da declaração de ausência, a partir da qual algum interessado ou o Ministério Público formula o requerimento, cabendo ao juiz nomear o curador e fixar seus poderes e deveres. Ainda segundo o Código Civil, a ordem de nomeação observa a preferência pelo cônjuge não separado, seguida pelos pais e descendentes e, na ausência destes, pela escolha judicial.

Nos termos já delineados, essa fase, na qual o curador administra, preserva e zela pelos bens do ausente, pode durar até um ano e ser prorrogada caso não haja interessados na abertura da sucessão provisória. Ao final desse período, os interessados podem requerer a abertura da sucessão provisória, presumindo que o ausente tenha vindo a óbito, dando início ao procedimento sucessório como se o ausente já estivesse falecido.

São considerados interessados, nos termos do Código Civil de 2002, o cônjuge não separado judicialmente, os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários, aqueles que tiverem direito dependente da morte do ausente e os credores de obrigações vencidas e não pagas. Vale ressaltar que a sentença que determina a abertura da sucessão provisória produzirá efeitos apenas após cento e oitenta dias de sua publicação. Todavia, uma vez transitado em julgado, procede-se imediatamente à abertura do testamento, se houver, bem como ao inventário e à partilha dos bens, como dito acima, supondo-se a morte do ausente.

Conforme o Código Civil brasileiro, o procedimento da sucessão provisória estabelece as regras para a administração dos bens do ausente. Caso nenhum interessado requeira sua abertura, o Ministério Público deverá fazê-lo. Uma vez aberta judicialmente a sucessão provisória, se, no prazo de trinta dias, nenhum herdeiro requerer o inventário, os bens serão arrecadados pelo Estado, seguindo o regime da herança jacente, previsto nos arts. 1.819 a 1.823 do Código Civil. Destaca-se que, nesse regime, os bens poderão ser declarados vacantes e, após o prazo legal, incorporados ao patrimônio público, observadas as regras legais pertinentes.

Para que os herdeiros tomem posse dos bens (imissão na posse), a regra geral exige a prestação de garantias reais, como penhor ou hipoteca, equivalentes ao valor de seus respectivos quinhões, com o objetivo de assegurar eventual restituição dos bens caso o ausente reapareça. Todavia, os herdeiros necessários, ascendentes, descendentes e cônjuges, são dispensados dessa exigência, bastando a comprovação de sua qualidade. Caso o herdeiro obrigado à garantia não possa prestá-la, será excluído da posse, permanecendo seus bens sob administração.

Uma vez imitidos na posse, os sucessores provisórios passam a representar o ausente, tanto ativa quanto passivamente, respondendo pelas ações judiciais em curso e por aquelas que venham a ser propostas. A administração do patrimônio é fiscalizada, podendo o juiz determinar a alienação de bens móveis sujeitos à deterioração, com conversão em bens mais seguros. Já os bens imóveis somente podem ser alienados ou gravados mediante autorização judicial e em situações excepcionais.

A destinação dos frutos e rendimentos dos bens varia conforme a categoria de herdeiro. Ascendentes, descendentes e cônjuge têm direito à integralidade dos rendimentos. Já os demais sucessores devem capitalizar metade desses valores, prestando contas anualmente ao juízo, sob fiscalização do Ministério Público.

Durante a sucessão provisória, caso o ausente retorne e reste comprovado que seu desaparecimento foi voluntário e injustificado, poderá perder o direito aos frutos percebidos pelos sucessores. Se for comprovada a data exata do falecimento, a sucessão será considerada aberta naquele momento, em favor dos herdeiros existentes à época. Caso o ausente retorne em outras circunstâncias, cessarão imediatamente os efeitos da sucessão provisória, devendo os sucessores adotar as medidas necessárias à restituição dos bens.

Nos termos do art. 37 do Código Civil, decorrido o prazo de dez anos da abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das garantias prestadas. Nessa fase, o ausente é considerado definitivamente falecido e os bens passam a integrar integralmente o patrimônio dos herdeiros. Caso o ausente tenha 80 anos ou mais, o prazo pode ser reduzido para 5 anos a partir da última notícia.

O art. 39 do Código Civil disciplina a hipótese de retorno do ausente após a abertura da sucessão definitiva. Caso isso ocorra no prazo de dez anos, poderá reaver os bens ainda existentes, no estado em que se encontrarem, bem como seus substitutos ou o valor obtido com sua alienação.

Sob a perspectiva jurídica, tal dispositivo consagra mecanismo de proteção à boa-fé dos sucessores e de vedação ao enriquecimento sem causa. A limitação imposta, restituição apenas dos bens existentes ou de seu valor, impede que o ausente pleiteie vantagens indevidas, como frutos já consumidos, preservando a segurança jurídica das relações estabelecidas durante sua ausência.

Por fim, caso o ausente não retorne no prazo legal e não haja interessados na sucessão definitiva, os bens arrecadados serão considerados vagos e incorporados ao patrimônio público, passando ao domínio do Município, do Distrito Federal ou da União, conforme sua localização.

4.3 Reflexos previdenciários e indenizatórios

A Lei nº 8.213/1991, conforme dispõe o art. 78, assegura aos dependentes do segurado desaparecido o direito à pensão por morte presumida, com o objetivo de garantir a subsistência familiar durante o período de incerteza quanto ao paradeiro do segurado (BRASIL, 1991). O referido dispositivo prevê que, após seis meses de ausência e mediante declaração judicial de morte presumida, será concedida pensão provisória.

Além disso, a legislação estabelece que, mediante comprovação do desaparecimento em decorrência de acidente, desastre ou catástrofe, os dependentes farão jus ao benefício independentemente de declaração judicial ou do prazo mencionado. Por outro lado, caso o segurado reapareça, o pagamento da pensão será imediatamente cessado, sendo os dependentes desobrigados de devolver os valores recebidos, salvo se comprovada má-fé.

No mesmo diploma legal, o art. 16 define os dependentes do Regime Geral de Previdência Social, organizando-os em três classes, cuja

ordem de preferência é excludente. Assim, a existência de dependentes em uma classe impede o reconhecimento do direito por parte das classes subsequentes.

No âmbito previdenciário, a concessão da pensão por morte presumida independe da sucessão civil definitiva, bastando a comprovação do desaparecimento em circunstâncias de risco ou a declaração judicial de ausência. Dessa forma, a legislação estabelece que dependentes da primeira classe, como cônjuge, companheiro(a) e filhos, excluem os das classes seguintes, como pais e irmãos.

A hierarquia dos dependentes constitui elemento essencial para a concessão do benefício previdenciário, sendo estruturada de forma excludente. Desse modo, na existência de dependente da primeira classe, os integrantes das classes subsequentes não terão direito ao benefício, sendo assegurado aos pais apenas na ausência daqueles, e aos irmãos somente quando inexistirem dependentes das classes anteriores.

Nos casos de desaparecimento por ausência, caracterizado pela inexistência de causa conhecida, a legislação exige prévia declaração judicial para a concessão do benefício. Assim, após o decurso de seis meses de ausência, os dependentes devem ingressar com ação judicial visando ao reconhecimento da morte presumida, que servirá de fundamento para o requerimento de pensão junto ao INSS.

Para tanto, é necessário reunir documentação comprobatória, incluindo documentos pessoais do segurado e dos dependentes, bem como provas da relação de dependência, como certidão de casamento, comprovação de união estável ou certidão de nascimento. Ademais, devem ser apresentados elementos que comprovem o desaparecimento, tais como boletim de ocorrência, notícias ou relatórios oficiais. Com a documentação reunida, o pedido poderá ser formalizado junto ao INSS, cabendo ao órgão analisar os requisitos legais para eventual concessão do benefício.

Em hipóteses de desaparecimento decorrente de evento com forte probabilidade de morte, como acidentes ou catástrofes, a legislação dispensa a exigência de declaração judicial prévia, permitindo o requerimento direto do benefício perante o INSS, desde que devidamente comprovadas as circunstâncias do evento.

No âmbito indenizatório, o ordenamento jurídico brasileiro admite a responsabilização civil do Estado em casos de desaparecimento decorrente de falha na prestação do serviço público, especialmente quando verificada omissão no dever de investigar ou atuar diligentemente nas buscas.

Nessas situações, aplica-se a teoria da responsabilidade civil por omissão, na qual a conduta estatal é caracterizada pela falha do serviço (*faute du service*), evidenciada por negligência, demora injustificada ou ineficiência na atuação. O dano pode ser de natureza material ou moral, sendo este último frequentemente presumido em razão do sofrimento suportado pelos familiares.

O nexo de causalidade, por sua vez, consiste na demonstração de que a omissão estatal contribuiu para o agravamento do dano ou para a perda de uma chance real de localização da vítima. Tais elementos, conduta, dano e nexo causal, são indispensáveis para o reconhecimento do dever de indenizar.

Entretanto, destaca-se que o elemento mais sensível na análise judicial é a comprovação da falha do serviço, uma vez que o Estado não responde por todo desaparecimento, mas apenas quando demonstrada atuação insuficiente ou inadequada. Assim, cabe aos familiares comprovar que a atuação estatal foi culposamente deficiente, o que caracteriza a responsabilidade civil.

Caso emblemático nesse contexto é o dos “Meninos de Belford Roxo”, que evidencia a ineficiência das estruturas de proteção e a relevância do dever de atuação imediata do Estado (FROSSARD, 2021; G1 RIO, 2021). Sob a ótica da responsabilidade civil, a omissão estatal em situações dessa natureza pode ensejar o dever de indenizar, à luz da teoria do risco administrativo e da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo informações divulgadas pela imprensa, houve percepção de que as investigações foram iniciadas tardiamente, o que reforça a discussão acerca da eventual falha estatal. Todavia, não houve, até o momento, responsabilização judicial do Estado por conduta culposa comprovada.

4.4 Implicações penais e administrativas

A declaração de morte presumida, já contemplada nos tópicos anteriores como instituto primordialmente de direito civil, destinado a regular efeitos sucessórios e patrimoniais (conforme o art. 7º do Código Civil - Lei nº 10.406/2002), não se confunde com a esfera penal e, portanto, não extingue o dever estatal de investigação criminal.

A apuração de eventuais crimes relacionados ao desaparecimento, como homicídio ou seqüestro, deve prosseguir nos termos da instauração

de inquérito policial (art. 5º do Código de Processo Penal), que prevê as formas de início da investigação criminal: de ofício, por requisição da autoridade competente, ou mediante provocação do ofendido ou de terceiros legitimados. Assim, havendo suspeita de que o desaparecimento esteja relacionado a um crime, é comum que familiares ou terceiros procurem a autoridade policial para registrar a ocorrência, o que possibilita a abertura do inquérito.

Esse procedimento pode ser iniciado imediatamente para apurar o ocorrido em relação à pessoa desaparecida. Caso surjam indícios de prática criminosa, como homicídio, sequestro ou tráfico de pessoas, a investigação será direcionada a essa hipótese, em observância ao dever estatal de busca da verdade real e da responsabilização penal, independentemente do status civil da vítima.

Essa obrigação torna-se ainda mais incisiva nos casos de desaparecimento forçado, considerado uma grave violação dos direitos humanos. Nessas hipóteses, o Estado possui o dever de apurar os fatos, punir os responsáveis e reparar os danos causados, nos termos das obrigações internacionais assumidas, como a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 8.766/2016 (BRASIL, 2016).

No âmbito administrativo, a confirmação da morte, ainda que presumida, ou a ausência prolongada pode ensejar a rescisão de contratos ou o encerramento de vínculos funcionais, como a vacância de cargo público, prevista, por exemplo, na Lei nº 8.112/1990 (BRASIL, 1990). Nos termos dessa legislação, o falecimento constitui hipótese de vacância, o que implica a extinção do vínculo funcional e a necessidade de provimento do cargo.

Assim, a vacância corresponde à desocupação do cargo público, podendo decorrer de diversas causas, dentre elas, o falecimento. Esse fenômeno gera a necessidade de preenchimento da vaga por meio dos mecanismos legalmente previstos, como nomeação ou concurso público, garantindo a continuidade da prestação dos serviços públicos.

5 O desaparecimento e a morte presumida sob a ótica dos direitos humanos: memória, verdade e responsabilidade estatal

O desaparecimento de pessoas, especialmente quando se trata de desaparecimento forçado, constitui grave violação aos direitos humanos

fundamentais, atingindo diretamente direitos essenciais como a vida, a liberdade, a integridade pessoal e o direito à verdade. Não se trata de um evento isolado, mas de um fenômeno complexo e contínuo, caracterizado por múltiplas violações que se prolongam no tempo, afetando não apenas a vítima direta, mas também seus familiares e a própria estrutura de proteção estatal.

No que se refere ao direito à liberdade e à segurança pessoal, a violação ocorre, em regra, por meio da detenção arbitrária, ou seja, quando o indivíduo é privado de sua liberdade sem mandado judicial, acusação formal ou qualquer respaldo legal. Além disso, o desaparecimento forçado inviabiliza o exercício de garantias fundamentais, como o habeas corpus, uma vez que a negativa estatal quanto à custódia do indivíduo impede o controle judicial da legalidade da detenção. Dessa forma, a vítima é retirada do sistema jurídico, ficando em situação de completa invisibilidade, o que constitui uma das mais graves formas de violação de direitos fundamentais.

A ausência de informações sobre o paradeiro da pessoa desaparecida gera, ainda, fundadas preocupações quanto à sua integridade física e à sua condição de saúde, uma vez que tal contexto favorece a prática de tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A vítima, privada de qualquer proteção institucional, encontra-se em estado de extrema vulnerabilidade, sujeita à vontade de seus captores, o que intensifica a gravidade da violação e reforça seu caráter continuado.

Sob a perspectiva histórica, é imprescindível rememorar o período da Ditadura Militar brasileira, instaurado após o golpe que depôs o presidente João Goulart, marcado pela suspensão de direitos políticos, censura, repressão a opositores e centralização do poder. Nesse contexto, diversos casos de desaparecimentos forçados foram registrados, evidenciando a atuação estatal na prática de graves violações de direitos humanos. A Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”, mesmo diante de dificuldades de acesso a arquivos oficiais, elaborou um importante relatório voltado à reconstrução da memória e à busca pela verdade, destacando a realização de audiências públicas, a coleta de depoimentos e a investigação de inúmeros casos de mortos e desaparecidos políticos.

No plano internacional, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados estabelece a proibição absoluta dessa prática, definindo-a como a privação de liberdade, realizada por agentes do Estado, ou com sua autorização, seguida da recusa

em reconhecer a detenção ou da ocultação do paradeiro da vítima (ONU, 2006). Tal definição evidencia a gravidade do instituto, ao demonstrar que o desaparecimento forçado implica a exclusão do indivíduo da proteção jurídica, colocando-o em situação de completo desamparo.

A jurisprudência internacional reforça esse entendimento, especialmente a partir do caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição contenciosa e obrigatória foi admitida pelo Brasil em dezembro de 1998, reconheceu que o desaparecimento forçado configura violação múltipla e continuada de diversos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, incluindo os direitos à vida, à liberdade e à integridade pessoal (CORTE IDH, 1988). Essa compreensão evidencia que o desaparecimento não se limita ao momento da privação de liberdade, mas se prolonga até que haja esclarecimento sobre o destino da vítima.

Além disso, o desaparecimento forçado representa uma grave afronta ao direito à vida, uma vez que a Constituição Federal brasileira estabelece a inviolabilidade desse direito e impõe ao Estado o dever de protegê-lo. Contudo, nesses casos, o próprio Estado pode assumir o papel de agente violador ou, ao menos, de omissor na proteção, revelando uma falha estrutural no cumprimento de suas funções essenciais e contribuindo para um ambiente de insegurança jurídica e social.

Os efeitos do desaparecimento também atingem profundamente os familiares e pessoas próximas da vítima, que permanecem em um estado contínuo de sofrimento psicológico, marcado pela incerteza quanto ao destino do ente desaparecido. Esse sofrimento prolongado é reconhecido, no âmbito internacional, como forma de tratamento desumano ou degradante, o que amplia ainda mais a dimensão da violação de direitos humanos envolvida nesses casos.

Com o objetivo de assegurar a proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais, foi instituída a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992), que estabelece mecanismos de proteção e responsabilização dos Estados, como a atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil, ao ratificar esse tratado e reconhecer a jurisdição da Corte, comprometeu-se a respeitar e garantir os direitos nele previstos, incorporando-o ao seu ordenamento jurídico com status suprallegal.

No que concerne especificamente ao desaparecimento forçado, o Pacto de São José o reconhece como uma das mais graves violações de direitos humanos, caracterizada pela supressão simultânea de diversos direitos fundamentais e pela sua natureza contínua. A Corte Interamericana, no caso *Movilla Galarcio e Outros vs. Colômbia*, reforçou essa compreensão ao estabelecer que o desaparecimento exige a presença de três elementos: a privação de liberdade, a participação estatal e a recusa em reconhecer a detenção ou informar o paradeiro da vítima, sendo considerado um ato permanente até sua elucidação.

Em relação à morte presumida, embora produza efeitos jurídicos relevantes no âmbito civil, como a sucessão e o acesso a benefícios, ela não afasta o dever estatal de investigação e de responsabilização. Ao contrário, a ordem jurídica internacional impõe ao Estado a obrigação de esclarecer os fatos, garantir o direito à verdade e promover a reparação integral dos danos, sob pena de responsabilização internacional por omissão ou ineficiência.

Nesse sentido, decisões da Corte Interamericana, como no caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, evidenciam a responsabilização estatal diante da insuficiência investigativa e da demora na apuração dos fatos, o que contribui para a perpetuação da impunidade (CORTE IDH, 2010). Tais precedentes reforçam a necessidade de atuação diligente do Estado, tanto na prevenção quanto na investigação de desaparecimentos, bem como na reparação dos danos causados às vítimas e aos seus familiares.

Diante desse cenário, a memória e a verdade assumem papel central nos casos de desaparecimento e morte presumida, uma vez que, embora esta última proporcione solução jurídica para efeitos civis, não supre a necessidade de esclarecimento dos fatos nem proporciona o encerramento emocional necessário aos familiares. A preservação da memória do desaparecido torna-se, assim, um ato de resistência ao esquecimento, enquanto a busca pela verdade configura-se como condição indispensável para a efetivação da justiça e da reparação.

Ademais, a constância do desaparecimento, como fenômeno jurídico e social, coloca em relevância institucional a importância do fortalecimento das instituições e dos mecanismos de proteção aos direitos humanos, de modo a evitar a repetição dessas violações e assegurar que casos semelhantes sejam devidamente investigados e reparados. Nesse contexto, a conhecida frase atribuída à mãe de Priscila Belfort sintetiza, de

forma contundente, a dor e a complexidade dessa realidade: “A morte faz parte da vida; o desaparecimento, não.”

Por fim, destaca-se a relevância do controle de convencionalidade, instrumento que possibilita aferir a compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, impondo sua observância a todos os agentes públicos. Nessa perspectiva, torna-se necessária sua aplicação, a fim de assegurar que a atuação estatal se adeque às obrigações internacionais assumidas, especialmente quanto ao dever de investigar, de natureza autônoma e independente da declaração de morte presumida.

6 Políticas públicas e o tratamento estatal dos casos de desaparecimento no Brasil

Ao enfrentar problemas estruturais como a fragmentação de dados, a morosidade nas investigações, a desassistência às famílias, a subnotificação e as limitações orçamentárias, o Estado brasileiro passou a adotar medidas graduais voltadas ao aprimoramento do tratamento conferido aos casos de desaparecimento. Essas iniciativas buscam superar entraves históricos e promover maior eficiência, integração institucional e proteção às vítimas e aos seus familiares.

Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 12.694/2012, que representou um avanço relevante na proteção infantojuvenil ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e estabelecer a obrigatoriedade da comunicação imediata do desaparecimento de crianças e adolescentes. Diferentemente da prática anterior, em que muitas vezes se aguardava determinado período para iniciar as buscas, a legislação passou a exigir que, logo após o registro da ocorrência, a autoridade policial comunique o fato a órgãos estratégicos, como portos, aeroportos, Polícia Rodoviária Federal e empresas de transporte interestadual e internacional. Essa medida tem como finalidade a criação de um sistema de alerta rápido e integrado, capaz de dificultar o deslocamento da vítima e ampliar as chances de localização nas primeiras horas, consideradas decisivas para o sucesso das buscas.

Em continuidade a esse processo normativo, a Lei nº 13.431/2017 instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, assumindo papel relevante também no contexto dos desaparecimentos (BRASIL, 2017). Essa legislação introduziu mecanismos como a escuta especializada e o depoimento especial, com

o objetivo de evitar a revitimização e a violência institucional. Assim, quando uma criança ou adolescente desaparecido é localizado, seu relato deve ser colhido em ambiente adequado, por profissionais capacitados e com metodologias apropriadas, assegurando sua proteção psicológica e contribuindo para a apuração eficaz dos fatos, sem a imposição de novos traumas.

Posteriormente, a Lei nº 13.812/2019 consolidou-se como um marco fundamental no enfrentamento ao desaparecimento de pessoas no Brasil, ao instituir a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas (PNBPD) e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (CNPD) (BRASIL, 2019a). Essa legislação tem como objetivo central superar a histórica desarticulação das investigações, determinando a apuração imediata dos casos após a notificação e combatendo a equivocada ideia de que seria necessário aguardar 24 horas para o início das buscas. Além disso, promove a integração entre diversos órgãos públicos, como polícias, o Ministério Público e serviços de assistência social, criando uma rede de atuação mais coordenada. O Cadastro Nacional, por sua vez, foi concebido como um banco de dados centralizado, gerido pelo Ministério da Justiça, que permite o cruzamento de informações, inclusive dados biométricos e genéticos, com registros de pessoas encontradas sem identificação, vivas ou falecidas, contribuindo para maior agilidade e eficiência nas investigações em todo o território nacional.

Paralelamente às iniciativas estatais, destaca-se a atuação do Programa de Busca de Desaparecidos da Cruz Vermelha, que, desde 2019, opera em cooperação com autoridades brasileiras, desempenhando papel relevante na assistência às famílias e no fortalecimento das estratégias de busca. O programa atua na conscientização da sociedade, no apoio psicológico, na orientação jurídica e na articulação com instituições públicas, contribuindo para um atendimento mais humanizado e eficaz.

No que se refere ao tratamento estatal dispensado aos familiares de pessoas desaparecidas, este deve ocorrer de forma integral, contínua e articulada, abrangendo diferentes dimensões. Na esfera investigativa, cabe ao Estado garantir o direito à verdade por meio do registro imediato da ocorrência, da coleta de material genético para inclusão em bancos de dados e da alimentação adequada do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Na esfera jurídica, é fundamental a atuação da Defensoria Pública, orientando e promovendo medidas como a declaração de ausência e a morte presumida, essenciais para a reorganização da vida civil e para o

acesso a direitos, como benefícios previdenciários. Já na esfera psicossocial, a rede de proteção, composta por equipamentos como CRAS, CREAS e CAPS, deve oferecer acompanhamento contínuo, reconhecendo o impacto do chamado “luto suspenso” vivenciado pelos familiares.

Entretanto, apesar dos avanços normativos, a realidade prática ainda revela um cenário marcado por fragmentação institucional, morosidade e, em muitos casos, revitimização das famílias. A falta de integração entre os órgãos, aliada à burocracia e à lentidão das investigações, frequentemente obriga os familiares a percorrer diferentes instituições, como delegacias, institutos médicos-legais, fóruns e serviços assistenciais, repetindo reiteradamente relatos dolorosos. Soma-se a isso, por vezes, um atendimento inicial inadequado, que pode reproduzir estigmas ou responsabilizar indevidamente a vítima ou seus familiares, configurando uma forma de violência institucional. Dessa maneira, a busca por direitos e por respostas acaba se transformando em mais uma fonte de sofrimento, destacando a necessidade de efetiva implementação das políticas públicas já existentes e de fortalecimento das estruturas estatais de acolhimento e investigação.

7 Considerações finais

Chegando a estas considerações finais, constata-se que a declaração de morte presumida, embora seja um instrumento jurídico indispensável para restaurar a segurança jurídica e a dignidade civil nos casos de desaparecimento, assegurando direitos patrimoniais, previdenciários e familiares, não extingue as obrigações estatais de investigação e proteção. Este trabalho demonstrou que, apesar do Brasil possuir uma estrutura normativa relevante (como a Lei 13.812/2019, que cria a Política Nacional de Busca, e a Lei 13.431/2017, focada na escuta protegida), a efetividade desse ordenamento jurídico é severamente limitada. A lacuna entre a lei e a prática constitui o principal obstáculo, especialmente no que tange à proteção dos familiares, que sofrem com o “luto suspenso”, e à concretização dos direitos imprescritíveis à verdade e à memória.

Os desafios contemporâneos são, portanto, menos normativos e mais operacionais, culturais e financeiros. O principal deles é a fragmentação institucional, que força os familiares a uma dolorosa peregrinação entre a Polícia Civil (investigação), os Institutos de Perícia (para a coleta de DNA), a Defensoria Pública (para a ação de ausência) e a rede de assistência

psicossocial (CRAS/CAPS), o que gera profunda revitimização. Superar isso exige não apenas, embora extremamente necessários, a integração efetiva e a alimentação obrigatória dos cadastros (como o CNPD e os bancos de perfis genéticos), mas também a alocação de recursos específicos para investigações de longa duração e uma mudança na cultura de atendimento inicial, que deve ser imediata e humanizada.

Desse modo, impõe-se o fortalecimento de políticas públicas estruturantes, com a integração obrigatória de bancos de dados, a criação de protocolos nacionais unificados de busca e a atuação judicial orientada por uma perspectiva de tutela coletiva e estrutural, a fim de assegurar não apenas a regularização jurídica da ausência, mas, sobretudo, a efetiva proteção da dignidade humana dos desaparecidos e de seus familiares.

O desafio é transformar o reconhecimento legal em ação concreta, garantindo que o Estado não apenas administre a ausência civil, mas também busque ativamente cada desaparecido e ampare integralmente os que ficam, em conformidade com os princípios da dignidade humana e da solidariedade social.

Referências

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

lada.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13812.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. MJSP intensifica ações de localização de pessoas desaparecidas em 2024. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-intensifica-acoes-de-localizacao-de-pessoas-desaparecidos-em-2024>. Acesso em: 23 mar. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, n. 4. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, n. 219. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 23 mar. 2026.

FROSSARD, Marcele. O caso dos meninos de Belford Roxo e o papel do Estado. 2021. Disponível em: <https://campanha.org.br/analises/marcele-frossard/o-caso-dos-meninos-de-belford-roxo-e-o-papel-do-estado/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

G1 RIO. Meninos de Belford Roxo: entenda a investigação. 29 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/07/29/meninos-de-belford-roxo-entenda-a-investigacao.ghtml>. Acesso em: 23 mar. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados**. 2006. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-protection-all-persons-enforced>. Acesso em: 23 mar. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública. **Alguém desapareceu: o que faço agora?** Cartilha. [s.d.]. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Cartilha_Alguem_desapareceu_o_que_faco_agora_.pdf. Acesso em: 23 mar. 2026.

JUVENTUDE ENTRE AUTONOMIA E TUTELA: CAPACIDADE CIVIL, VOTO AOS 16 E IGUALDADE SUBSTANTIVA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO¹

Cássius Guimarães Chai²
Mônica Fontenelle Carneiro³

1 Introdução

A fixação de diferentes marcos etários para o exercício de direitos civis e políticos no ordenamento jurídico brasileiro configura um campo privilegiado para a análise das tensões entre a coerência normativa, a integridade interpretativa e a proteção democrática de jovens de 16 a 18 anos. Enquanto o Código Civil estabelece, aos 18 anos, a maioridade civil plena e distingue os relativamente capazes na faixa de 16 a 18, a Constituição da República autoriza o exercício do sufrágio facultativo a partir dos 16 anos, conferindo aos adolescentes a capacidade política para participar diretamente na escolha de representantes e na definição dos rumos do regime democrático. Essa cisão estrutural, agravada por regimes

-
- 1 Produzido no âmbito do projeto de Pesquisa Geopolítica, Semiologia, Linguagem e Direitos Fundamentais (UFMA/FDV).
 - 2 Professor Titular da Universidade Federal do Maranhão, na Coordenação do Curso de Direito (PROFIAP e PPGAERO). Professor Titular da Faculdade de Direito de Vitória (PPGD/FDV). Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5893-3901> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7954290513228454>
 - 3 Professora Associada da Universidade Federal do Maranhão. Doutorado e Mestrado em Linguística na Universidade Federal do Ceará-UFC, onde realizou Estágio Pós-Doutoral em Linguística Aplicada, Pós-Doutoranda em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Especialista em Linguística Aplicada ao Ensino das Línguas Materna e Estrangeiras (UFMA), em Língua Inglesa (UFMA) e em Ensino a Distância em Países em Desenvolvimento (Universidade de Londres/International Extension College). Graduada em Letras (UFMA). Professora do DELER da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Docente Permanente dos Programas: PPGL/UFMA (Letras-São Luís) e PGLB/UFMA (Letras-Bacabal). Docente Colaboradora do PPGDIR/UFMA. Desenvolve pesquisas na área da Linguística e do Direito, bem como nos estudos com foco nas interfaces entre essas ciências. E-mail: mf.carneiro@ufma.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6170689209803775>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0233-3450>

específicos em matéria socioeducativa que projetam efeitos até os 21 anos, instaura um cenário em que a mesma pessoa pode ser simultaneamente tratada como sujeito politicamente capaz e civilmente limitado, ou, ao revés, como civilmente responsável, mas politicamente tutelado.

A literatura nacional já identificou uma contradição jurídica entre a capacidade civil e a capacidade política dos jovens, sobretudo ao contrapor a maioridade civil fixada aos 18 anos à possibilidade de voto facultativo a partir dos 16, mas essa constatação costuma permanecer circunscrita a análises pontuais de legislação ou a exercícios doutrinários de menor densidade metodológica. Poucos estudos cruzam sistematicamente o tratamento legislativo e jurisprudencial do tema, ainda mais à luz de referenciais teórico-metodológicos robustos como a metódica estruturante do direito de Friedrich Müller e a concepção dworkiniana de direito como integridade, nem exploram em profundidade o papel do Ministério Público como agente institucional vocacionado à defesa da ordem jurídica e do regime democrático. Somam-se a isso as tramitações de projetos de lei no Congresso Nacional que visam, por um lado, harmonizar as idades previstas em diferentes diplomas, como a adaptação do Estatuto da Criança e do Adolescente ao Código Civil e, por outro, disciplinar atos de família e a emancipação na faixa dos 16 anos, o que evidencia um processo de reconfiguração normativa ainda em curso.

Nesse contexto, o problema de pesquisa que orienta este artigo pode ser formulado nos seguintes termos: como o tratamento legislativo e jurisprudencial da capacidade civil e da capacidade política de jovens de 16 a 18 anos no Brasil produz incoerências normativas incompatíveis com a integridade interpretativa, e como o Ministério Público pode atuar para reduzi-las, à luz da metódica estruturante de Müller, da teoria dworkiniana da integridade e do regime de precedentes do art. 927 do Código de Processo Civil? A partir dessa questão, busca-se não apenas descrever o estado atual do direito positivo, mas também construir critérios teórico-metodológicos que orientem práticas institucionais mais coerentes e realistas, capazes de reconhecer os jovens como sujeitos de direitos em uma comunidade de princípios.

O objetivo geral do artigo é analisar criticamente as contradições entre capacidade civil e capacidade política na faixa etária de 16 a 18 anos, a partir da articulação entre a metódica estruturante do direito, a teoria do direito como integridade e um modelo discursivo de jurisdição constitucional comprometido com a inclusão dos afetados e com a

equiprimordialidade entre liberdade e igualdade. Especificamente, pretende-se: (i) realizar uma revisão sistemática da literatura nacional e internacional sobre capacidade civil e política juvenil, bem como sobre a atuação do Ministério Público nesse campo; (ii) mapear projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional brasileiro que tratam de capacidade civil, união estável, casamento, emancipação e representação em juízo de pessoas entre 16 e 18 anos; (iii) selecionar e analisar, à luz de Müller e Dworkin, decisões judiciais paradigmáticas de tribunais superiores e da Justiça Eleitoral que revelem contradições ou soluções divergentes em contextos fáticos semelhantes; e (iv) propor parâmetros normativos e institucionais para a atuação do Ministério Público em ações civis públicas, inquéritos civis, notas técnicas e intervenções em processos de controle de constitucionalidade.

Metodologicamente, o trabalho adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-teórica e empírica-documental, assentada em revisão bibliográfica sistemática em bases nacionais e internacionais, análise de projetos de lei e exame de decisões judiciais, com aplicação da análise de conteúdo de Bardin em chave categorial temática. O marco teórico combina a metódica estruturante do direito de Müller, que reconstrói a norma a partir da interação entre texto, programa e âmbito normativo; a concepção dworkiniana de direito como integridade, que exige coerência de princípios entre decisões passadas, presentes e futuras; e contribuições da teoria discursiva da jurisdição constitucional e do constitucionalismo democrático, com ênfase na centralidade do devido processo como procedimento de inclusão de todos os afetados e na crítica às distinções ontológicas rígidas entre controle concreto e abstrato.

O artigo organiza-se em quatro seções principais, além desta introdução e da conclusão. Na primeira, apresenta-se o marco teórico, discutindo-se a metodologia estruturante de Müller, a teoria da integridade de Dworkin e o papel do Ministério Público na defesa da ordem jurídica e do regime democrático, à luz da doutrina nacional e de contribuições anteriores do autor (Chai, 2007). Na segunda, descreve-se o percurso metodológico, detalhando-se a revisão bibliográfica, o mapeamento dos projetos de lei e a seleção e codificação das decisões judiciais. Na terceira, expõem-se os resultados empíricos, com ênfase nas principais contradições e nos padrões de incoerência identificados no cruzamento entre a legislação, a jurisprudência e os projetos em tramitação. Na quarta, procede-se à discussão crítica à luz do marco teórico, formulando-se propostas de atuação para o Ministério Público e indicando-se caminhos possíveis para

a harmonização da capacidade civil e política de jovens de 16 a 18 anos em perspectiva constitucional.

2 Marco teórico

2.1 Metódica estruturante do direito em Friedrich Müller

A teoria estruturante do direito, tal como desenvolvida por Friedrich Müller, constitui um dos mais influentes esforços contemporâneos de superação tanto do positivismo normativista quanto de abordagens decisionistas que tendem a dissolver a normatividade em escolhas discricionárias. Em lugar de conceber a norma jurídica como mero enunciado textual, Müller distingue rigorosamente entre texto normativo, programa normativo e âmbito normativo, insistindo em que a norma propriamente dita só emerge do processo de concretização que articula esses três elementos em face de um caso concreto inserido em um contexto social determinado (Müller, 2009).

O programa normativo corresponde ao conteúdo de sentido que se pode extrair do texto normativo por meio de operações hermenêuticas tradicionais, gramaticais, sistemáticas, teleológicas, mas não se confunde com a norma em sua dimensão concretizada. O âmbito normativo, por sua vez, remete ao recorte da realidade social relevante para a aplicação do programa, abrangendo fatos, contextos, práticas institucionais, estruturas de poder e expectativas de comportamento que informam a decisão jurídica. A norma, nesse modelo, é o resultado da interação entre um programa de regulação e um âmbito de incidência, de modo que nem o texto nem o programa, isoladamente, bastam para definir o conteúdo normativo que orientará a solução do caso.

Ao deslocar o foco da interpretação de uma leitura centrada exclusivamente no texto para uma análise que incorpora a realidade fática e institucional como componente indispensável da normatividade, a metódica estruturante torna-se especialmente adequada para enfrentar problemas em que o legislador recorre a categorias abertas, cláusulas gerais ou noções valorativas, como se verifica na disciplina da capacidade civil e da capacidade política. No caso brasileiro, dispositivos que fixam idades de 16, 18 e 21 anos para diferentes efeitos jurídicos, como responsabilidade civil, exercício de direitos políticos e cumprimento de medidas socioeducativas, só podem ser compreendidos em sua plenitude se submetidos a uma

reconstrução que considere o lugar social dos jovens, as práticas efetivas de participação política, a inserção no mercado de trabalho, a escolarização e a vulnerabilidade em uma sociedade de riscos.

Para Müller, a concretização racional da norma exige que se evitem tanto a “tópica pura”, que trataria o texto como mero topos entre outros, subordinado integralmente a um pensamento orientado pelo problema, quanto o formalismo axiomatizado, que faria prevalecer a coerência de um sistema lógico abstrato sobre a consideração das peculiaridades do âmbito normativo (Müller, 2009). Nesse sentido, a metódica estruturante recusa a ideia de que seja legítimo “passar por cima” da norma em nome de soluções supostamente mais razoáveis ou mais ajustadas ao problema, mas também rejeita a ilusão de que o texto contenha, em si mesmo, a resposta correta independentemente da análise do contexto. O critério de legitimidade metodológica reside na capacidade de reconstruir, de forma transparente e controlável, a articulação entre programa e âmbito no processo de decisão.

Aplicada ao tema da capacidade civil e política de jovens entre 16 e 18 anos, essa abordagem permite indagar, por exemplo, se a interpretação que reconhece capacidade política plena para o voto facultativo aos 16 anos, mas mantém restrições severas à capacidade civil na mesma faixa etária, encontra respaldo em uma reconstrução consistente do âmbito normativo, ou se reproduz visões estereotipadas de maturidade que não dialogam com a realidade social. Permite também questionar se projetos de lei que buscam harmonizar idades entre diferentes diplomas, como a adaptação do Estatuto da Criança e do Adolescente ao Código Civil em matéria de representação em juízo, realizam efetivamente a tarefa de ajustar programa e âmbito, ou se apenas corrigem incoerências formais sem enfrentar as condições materiais de exercício de direitos por adolescentes.

Por fim, a teoria estruturante oferece instrumentos para distinguir diferenças materialmente justificadas de incoerências inaceitáveis. Quando o ordenamento admite, por exemplo, que um jovem de 16 anos participe de eleições e contribua para a formação da vontade política geral, mas nega a ele a capacidade de praticar certos atos civis de complexidade comparável, torna se legítimo perguntar se essa divergência se apoia em diferenças relevantes no âmbito normativo, como riscos específicos, assimetrias de informação ou contextos de vulnerabilidade, ou se revela uma fragmentação arbitrária da identidade do sujeito jurídico juvenil. É justamente nesse ponto que a interlocução com a teoria dworkiniana da integridade se torna decisiva.

2.2 Direito como integridade em Ronald Dworkin

Ronald Dworkin propõe, em sua obra, uma concepção do direito que se afasta tanto do positivismo, que reduz o fenômeno jurídico a uma questão de fatos institucionais, quanto de visões céticas, que identificam a decisão judicial com escolha política não vinculada por critérios de correção. Ao defender o direito como integridade, Dworkin sustenta que a prática jurídica de uma comunidade deve ser entendida como um “romance em cadeia”, no qual diferentes autores, legisladores, juízes e operadores jurídicos escrevem capítulos sucessivos de uma mesma história, devendo cada nova decisão ser justificada como parte de um esforço coerente para tratar os membros da comunidade com igual respeito e consideração (Dworkin, 2002; 2007).

A integridade, nesse contexto, é um ideal político que exige que o Estado fale com uma só voz em matéria de princípios, ainda que admita pluralidade de políticas e desacordos sobre questões de justiça. Em termos práticos, isso significa que decisões isoladas não podem ser avaliadas apenas em função de sua correção pontual, mas devem ser examinadas em sua capacidade de harmonizar-se com um conjunto de princípios que justificam, de maneira unificada, o corpo de precedentes e normas vigentes. Dworkin critica, assim, soluções “conciliares” que repartem direitos de forma aritmeticamente equilibrada entre grupos, mas que não se sustentam em nenhum princípio comum, entendendo que tais arranjos violam a integridade ao produzir “conciliações internas” incompatíveis com a igualdade perante o direito.

A teoria da integridade assume especial relevância quando o ordenamento jurídico adota marcos etários diversos para diferentes esferas de direitos, como ocorre no caso brasileiro com a capacidade civil aos 18 anos, a capacidade política facultativa aos 16, a possibilidade de emancipação civil antes dos 18 e a manutenção de efeitos socioeducativos até os 21. Em vez de aceitar essa malha de idades como simples resultado de compromissos legislativos contingentes, a perspectiva dworkiniana convoca o intérprete a reconstruir os princípios que poderiam justificar, de forma coerente, essa distribuição. Se não for possível encontrar uma narrativa de princípios que explique por que a mesma pessoa é considerada capaz de votar, mas incapaz para determinados atos civis de relevância equivalente, ou por que se prolonga a sujeição a medidas socioeducativas para além da maioria civil, então o sistema revela uma falha de integridade.

Ao articular integridade com a ideia de “resposta correta”, Dworkin não afirma que haja sempre uma única solução aceitável para cada caso difícil, mas defende que o intérprete tem o dever de buscar, no conjunto de práticas e valores da comunidade, a melhor interpretação possível do direito vigente, entendida como aquela que melhor justifica as decisões passadas à luz de princípios de justiça, equidade e devido processo. Isso implica recusar tanto o decisionismo voluntarista quanto o convencionalismo rígido que se contenta em reproduzir decisões anteriores sem exame crítico de sua compatibilidade com os princípios constitucionais, ou seja, podemos afirmar uma correspondência operativa hermenêutica com o vigente princípio da não surpresa decisória, *ex vi* do art. 10, CPC 2015: é dever do intérprete justificar o afastamento de todas as demais possibilidades interpretativas no caso concreto, e, por isso, também, que em Dworkin (2002), julgar é um ato hercúleo. Aplicada ao tema da capacidade civil e política de jovens, essa exigência leva à pergunta sobre qual arranjo de idades e capacidades melhor realiza o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a participação democrática e a proteção integral.

Além disso, a integridade dworkiniana dialoga diretamente com o regime de precedentes introduzido pelo art. 927 do Código de Processo Civil, que impõe aos tribunais o dever de observar decisões paradigmáticas em determinadas hipóteses. Se precedentes de cortes superiores reconhecem, por exemplo, a maturidade suficiente de jovens de 16 anos para participar de decisões políticas relevantes, ou a possibilidade de emancipação civil antes dos 18, a integridade requer que decisões posteriores em outras áreas, como contratos, família, responsabilidade civil, não desconsiderem arbitrariamente essas avaliações. O Ministério Público, como órgão constitucionalmente incumbido da defesa da ordem jurídica e do regime democrático, encontra aí um espaço privilegiado para reivindicar coerência de princípio na aplicação do art. 927, evitando que o sistema cristalice incoerências sob a aparência de estabilidade jurisprudencial.

Dworkin também enfatiza a dimensão comunitária da integridade, associando-a à ideia de que os cidadãos devem poder ver-se como coautores das decisões políticas e jurídicas que os governam, ainda que não tenham participado diretamente de cada escolha. Isso é particularmente sensível quando se trata de jovens, frequentemente objeto de políticas e normas que os atingem profundamente, mas cuja voz institucional é limitada. Ao reconhecer a capacidade política facultativa aos 16 anos, a Constituição brasileira acolhe a tese de que adolescentes nessa faixa etária já têm

condições de contribuir para a construção da vontade política geral. Se, entretanto, o restante do sistema jurídico insiste em tratá-los como sujeitos incapazes ou hipossuficientes de modo indiscriminado, sem considerar as nuances de maturidade e de contexto, instala-se uma ruptura entre a promessa de participação e a estrutura efetiva de distribuição de direitos e responsabilidades.

A articulação entre a metódica estruturante de Müller e a integridade dworkiniana oferece, portanto, um marco teórico potente para avaliar a coerência do regime brasileiro de capacidade civil e política juvenil. Enquanto Müller fornece as ferramentas para reconstruir normas a partir da interação entre texto, programa e âmbito, Dworkin exige que essa reconstrução se insira em uma narrativa de princípios que trate os jovens com igual respeito e consideração, evitando soluções fragmentárias que sacrificam a integridade em nome de arranjos conjunturais. É nesse cruzamento que se situa a análise desenvolvida neste artigo, complementada por uma perspectiva discursiva de jurisdição constitucional que enfatiza o papel do Ministério Público na promoção de uma cultura constitucional mais inclusiva.

3 Percorso metodológico

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com desenho jurídico-teórico e empírico-documental, articulando três movimentos: revisão sistemática da literatura, análise de atos legislativos em tramitação e exame de decisões judiciais representativas. O fio condutor é a reconstrução crítica do regime brasileiro de capacidade civil e política de jovens entre 16 e 18 anos, sob a referência cruzada da metódica estruturante de Müller, da integridade dworkiniana e de uma concepção discursiva de jurisdição constitucional.

No primeiro movimento, realiza-se revisão sistemática em bases nacionais e internacionais, selecionando textos que tratam de: (a) capacidade civil, capacidade política e juventude; (b) teoria da norma e concretização (Müller); (c) direito como integridade, coerência e precedentes (Dworkin); (d) Ministério Público, jurisdição constitucional e democracia participativa. A busca considera um recorte temporal concentrado nas duas últimas décadas, sem excluir clássicos imprescindíveis. Os resultados são organizados em uma planilha com campos para autoria, ano, veículo, indexação, resumo, método, contribuição teórica e pertinência ao

problema. Trabalhos sem método identificável, de caráter meramente opinativo ou redundantes em relação a estudos de maior densidade são excluídos, preservando-se um núcleo bibliográfico coeso e manejável.

No segundo movimento, mapeiam-se projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que incidem sobre a temática da capacidade civil/eleitoral na faixa etária de 16 a 18 anos. O critério de inclusão concentra-se em proposições que: (a) ajustam idades em diplomas distintos, buscando coerência entre o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação correlata; (b) disciplinam união estável, casamento, emancipação e representação em juízo de adolescentes; (c) interferem na arquitetura da capacidade eleitoral, ativa ou passiva, ainda que de modo reflexo. Para cada projeto, registram-se o número, a casa de origem, o ano, os dispositivos atingidos, a justificativa oficial, os pareceres relevantes, o estado de tramitação e os possíveis efeitos sobre a configuração do regime de capacidade. Essa etapa permite situar o debate no plano dinâmico da produção normativa, evitando a ilusão de um direito civil “congelado”.

No terceiro movimento, selecionam-se decisões judiciais de cortes superiores e da Justiça Eleitoral (STF, STJ e TSE) que, à luz do problema formulado, expressem tensões ou divergências relevantes. O critério mínimo é reunir decisões que componham um quadro suficientemente contrastante: casos em que se afirma rigidamente a maioria civil aos 18 anos; decisões que flexibilizam, por emancipação ou pela prática de atos públicos, a incapacidade antes dos 18; julgados que reconhecem, na esfera eleitoral, a aptidão política de jovens de 16 anos; e decisões que projetam efeitos protetivos ou sancionatórios até os 21. Cada acórdão é descrito em ficha própria, com indicação de órgão, número, data, relatoria, contexto fático, fundamento decisório relativo à idade/capacidade e referência a princípios constitucionais e à disciplina dos precedentes.

Esses três conjuntos, a doutrina, os projetos de lei e os julgados, compõem o corpus submetido à análise de conteúdo, na linha proposta por Bardin, com ênfase em categorias temáticas. Na pré-análise, delimitam-se as unidades de registro (parágrafos ou trechos) nas quais emergem, com densidade significativa, os núcleos conceituais essenciais: “capacidade civil”, “capacidade política”, “maioridade”, “maturidade”, “proteção integral”, “dignidade”, “igual respeito e consideração”, “segurança jurídica”, “risco”, “coerência”, “integridade”. Em seguida, constroem-se duas famílias de categorias: de um lado, categorias teóricas dedutivas, derivadas do marco conceitual (estrutura da norma, âmbito normativo, integridade, resposta

correta, comunidade de princípios, acesso discursivo dos afetados, papel do Ministério Público); de outro, categorias empíricas indutivas, emergentes do próprio material (rigidez etária sem fundamentação, flexibilização *ad hoc*, harmonizações parciais, colisões entre ramos, invisibilização da voz juvenil).

A exploração do material consiste na codificação cruzada dessas categorias em matrizes que combinam tipos de fonte e eixos analíticos. Assim, por exemplo, confrontam-se projetos de lei que reduzem ou ampliam a idade com decisões judiciais que, na prática, atribuem diferentes pesos à autonomia juvenil, verificando-se se há um núcleo de princípios que articule essas escolhas ou se constata mera justaposição contingente. Do mesmo modo, cotejam-se julgados eleitorais que conferem ampla capacidade política a adolescentes com decisões civis que lhes negam capacidade para atos funcionalmente equivalentes, buscando identificar se as diferenças se sustentam em uma reconstrução consistente do âmbito normativo ou se traduzem em uma fragmentação arbitrária do estatuto jurídico do jovem.

O tratamento dos resultados se realiza em chave dialética: de um lado, reconstrói-se a racionalidade interna que poderia, ao menos em tese, justificar as distinções etárias e os diferentes regimes de capacidade; de outro, submete-se essa racionalidade a um crivo crítico, à luz da exigência de integridade e da obrigação de concretização racional da norma. A metódica estruturante fornece o horizonte para interrogar se o legislador e os tribunais, ao operarem com idades de 16, 18 e 21 anos, efetivamente consideram o âmbito normativo que caracteriza a condição juvenil contemporânea ou se, sem questionamento, replicam tipificações herdadas de outros contextos históricos. A integridade dworkiniana, por sua vez, permite medir a distância entre o mosaico de normas e decisões existentes e a narrativa de princípios que se poderia esperar de uma comunidade que se pretende regida por igual respeito e consideração.

Por fim, a inserção de uma perspectiva discursiva da jurisdição constitucional, já desenvolvida em trabalhos anteriores, orienta a leitura do papel do Ministério Público. As categorias extraídas da análise de conteúdo são então reinterpretadas sob o prisma das funções institucionais do órgão: defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Pergunta-se, por exemplo, como o Ministério Público tem atuado para tensionar incoerências entre capacidade civil e política, ou se tem limitado sua intervenção a uma defesa

pontual de normas vigentes; e, sobretudo, quais parâmetros normativos e procedimentais poderiam orientá-lo na formulação de ações civis públicas, inquéritos, pareceres e manifestações em processos de controle normativo vocacionados a enfrentar, de modo mais frontal, as contradições mapeadas.

4 Resultados: decisões, projetos e a fratura da igualdade substantiva

4.1 Arquitetura dispersa de idades e capacidades

O ordenamento brasileiro constrói o estatuto jurídico da juventude com base em três marcos etários principais. Aos 18 anos, o Código Civil fixa a maioridade e a plena capacidade para os atos da vida civil (art. 5º, caput). A Constituição, contudo, antecipa aos 16 anos a possibilidade de exercício do sufrágio facultativo, reconhecendo capacidade política ativa na forma do art. 14, § 1º, II, c. Paralelamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente admite a manutenção de medidas socioeducativas até os 21 anos, conforme o art. 121, § 5º, interpretação reiterada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 98.518/RJ e pelo Superior Tribunal de Justiça, entre outros, no RHC 14.847/SP e no HC 113.371/PI.

Em tese, seria possível reconstruir esse conjunto como um sistema escalonado de atribuições e responsabilidades. A análise de conteúdo do material legislativo e jurisprudencial, porém, indica mais um acúmulo de camadas normativas produzidas em momentos distintos do que um desenho coerente da juventude como sujeito de direitos. A ausência de uma narrativa unificadora de princípios conflita com a exigência dworkiniana de que a comunidade política trate o direito como um “romance em cadeia”, no qual decisões presentes, passadas e futuras componham uma história coerente de respeito igual a todos os membros (Dworkin, 2007). Também se distancia da metódica estruturante de Müller, que exige uma articulação racional entre o programa normativo e o âmbito normativo na construção da norma aplicável (Müller, 2009).

4.2 Projetos de lei: harmonizações técnicas e gramática da tutela

4.2.1 PL 9.991/2018: *ajuste entre Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil*

O Projeto de Lei n. 9.991, de 2018, propõe alterar o art. 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente para reduzir a idade a partir da qual a pessoa pode litigar em nome próprio, de 21 para 18 anos, sem necessidade de representação ou assistência (Brasil, 2018a). A justificativa explicita que o Estatuto foi concebido na vigência do Código Civil de 1916, que fixava a maioridade aos 21 anos, e que a reforma de 2002 deslocou esse marco para os 18 anos.

Nesse caso, o legislador reconhece uma defasagem histórica e procura recompor a coesão formal do sistema. O ajuste aproxima o programa normativo do Estatuto do programa do Código Civil, sem necessidade de grandes operações de reinterpretção. A partir da metódica estruturante, trata-se de um movimento de correção relativamente simples: o texto estatutário passa a refletir a nova configuração legal da maioridade (Müller, 2009). Do ponto de vista da integridade, porém, essa harmonização é apenas parcial. Ela não enfrenta, em outros ramos, a coexistência de um limite de 21 anos para certas restrições e de 16 anos para a capacidade política, o que mantém em aberto a questão de saber qual concepção de juventude está em jogo.

4.2.2 PL 728/2023, PL 404/2021 e PL 3.735/2023: união estável, casamento e “desenvolvimento emocional”

Mais reveladores são os projetos que incidem na vida afetiva de jovens. O PL n. 728, de 2023, altera o Código Civil para estabelecer a idade mínima de 16 anos para a celebração de união estável, condicionada ao consentimento de pais ou responsáveis, e veda essa forma de união aos menores de 16 anos (Brasil, 2023a). Na mesma pauta, o PL n. 404, de 2021, propõe dispensar o emancipado da autorização parental para o casamento, ao passo que o PL n. 3.735, de 2023, pretende proibir o casamento e a união civil de menores de 18 anos (Brasil, 2021; Brasil, 2023b).

Os pareceres legislativos que apreciam esses projetos recorrem, de modo recorrente, às expressões “desenvolvimento emocional do jovem”, “decisões precipitadas” e “proteção da adolescente” como fundamentos

para manter o poder de veto dos pais ou para rejeitar a ampliação da autonomia conferida pela emancipação. Argumenta-se que a emancipação “não significa que o jovem já esteja plenamente desenvolvido do ponto de vista emocional”, de modo que a intervenção paterna ainda se faria necessária para evitar escolhas consideradas prematuras.

Esses termos operam aqui como signos normativos, e não como simples descrições psicológicas. Carregam a gramática de um dispositivo patriarcal segundo o qual jovens, em especial jovens mulheres, são representados como sujeitos incompletos, cuja autodeterminação afetiva e sexual só é legítima se filtrada pelo olhar parental. A “proteção” que se invoca é menos uma categoria técnica do que um significante que legitima a continuidade das relações de poder verticalizadas. Em termos mullerianos, o âmbito normativo aparece pressuposto, e não reconstruído: parte-se de uma imagem idealizada de família nuclear estável, com pais aptos a exercer cuidado benévolo, e ignora-se a pluralidade de contextos em que adolescentes assumem, de fato, responsabilidades típicas da vida adulta (Müller, 2009).

Quando se observa que esses mesmos jovens são considerados aptos, aos 16 anos, a participar da formação da vontade política geral, a dissonância se torna evidente. Na chave de Dworkin, não se trata apenas de competências distintas. Trata-se de avaliações incompatíveis sobre o mesmo sujeito: num plano, atribui-lhe a agência de cidadão; noutro, nega-lhe a capacidade de decidir sobre a própria vida afetiva sem a tutela paterna (Dworkin, 2007). A ausência de uma narrativa que reconcilie essas avaliações indica um déficit de integridade.

4.3 Jurisprudência civil: exceções meritórias e invisibilização estrutural

No campo civil, a sustentação jurisprudencial deve ser explicitada com base em precedentes identificáveis do Superior Tribunal de Justiça. No REsp 1.462.659/RS, a Segunda Turma afastou, em situação concreta, a rigidez do requisito etário de 18 anos para posse em cargo público, ao reconhecer que candidata com 17 anos e 10 meses, emancipada e aprovada para o cargo de auxiliar de biblioteca, não poderia ser excluída sem demonstração material de incompatibilidade entre a sua idade e as atribuições do cargo. A Corte ressaltou, em consonância com a Súmula 683 do STF e com a Súmula 266 do STJ, que limites etários somente se

legitimam quando justificados pela natureza das funções e que, no caso, a atividade era plenamente compatível com a condição da candidata. Em chave complementar, o REsp 1.872.102/SP reafirmou que a emancipação legal decorrente de relação empregatícia, desde que presentes os requisitos do art. 5º, parágrafo único, V, do Código Civil, produz capacidade civil plena e dispensa autorização judicial para a prática dos atos da vida civil. Esses precedentes não eliminam, por si sós, a rigidez estrutural do sistema, mas demonstram que a jurisprudência superior já dispõe de elementos normativos para superar leituras abstratas de incapacidade quando o âmbito normativo evidencia autonomia juridicamente qualificada.

Na fundamentação, destacou-se que, embora, em tese, o legislador possa estabelecer limites etários razoáveis para determinados cargos, não seria proporcional impedir a posse de candidata emancipada por poucos meses de diferença em relação à maioridade, sobretudo por já poder “praticar todos os atos da vida civil”, segundo o Código Civil. A decisão cita a própria lógica interna do regime de emancipação, para concluir que não faria sentido atribuir capacidade civil plena em abstrato e, ao mesmo tempo, negar eficácia a essa capacidade em contexto concreto em que não se demonstrou risco específico à saúde ou à segurança.

Esse julgado demonstra alguma sensibilidade ao âmbito normativo: considera a trajetória da jovem, a natureza das funções e o lapso temporal restante para completar 18 anos. No entanto, opera como exceções meritórias. A candidata aparece como “caso digno de flexibilização”, e não como ponto de partida para uma reconfiguração estrutural da compreensão da juventude de 16 a 18 anos. Em termos de metódica estruturante, a concretização permanece restrita a uma combinação de fatores individuais, sem rever o programa normativo que, em regra, trata todos os menores de 18 como relativamente incapazes (Müller, 2009).

Sob a ótica dworkiniana, isso se traduz em uma integridade apenas parcial. A decisão corrige uma injustiça específica, mas não oferece uma teoria geral que explique, em termos de princípios, por que a emancipação deveria, sempre ou na maioria dos casos, afastar limites etários quando não houver justificativa material robusta. A igualdade substantiva permanece fragmentada: alguns poucos, dotados de capital simbólico ou escolar, conseguem furar o bloqueio; os demais, que também assumem responsabilidades adultas em contextos menos visíveis, continuam invisíveis para o direito (Dworkin, 2007).

4.4 Jurisprudência eleitoral: inclusão funcional e ambivalência

Na seara eleitoral, a fundamentação pode ser construída com base na própria Constituição e na regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral. O art. 14, § 1º, II, “c”, da Constituição prevê a facultatividade do alistamento e do voto para maiores de 16 e menores de 18 anos. Em desenvolvimento normativo dessa diretriz, a Resolução TSE 23.659/2021 passou a admitir o alistamento a partir dos 15 anos, estabelecendo, contudo, que o título produzirá efeitos apenas para o exercício do voto quando a pessoa completar 16 anos. A inclusão juvenil, nesse domínio, apresenta-se menos como exceção jurisprudencial e mais como opção normativa expressa do sistema constitucional-eleitoral brasileiro.

Nesse discurso, a juventude é interpelada sob os signos de “cidadania”, “participação” e “responsabilidade com o futuro” da comunidade política. As campanhas institucionais descrevem o “primeiro voto” como um rito de passagem para a vida democrática. Do ponto de vista da metódica estruturante, há uma concretização funcional do programa constitucional: o requisito etário é lido à luz de um âmbito normativo que valoriza a inclusão gradual no processo político, reconhecendo que o exercício do voto implica preparação e engajamento prévios (Müller, 2009).

Em termos de integridade, essa orientação parece aproximar o sistema do ideal de tratar todos com igual respeito, evitando que formalismos burocráticos excluam jovens que, na data da eleição, estarão plenamente aptos a votar (Dworkin, 2007). Todavia, essa abertura convive com uma ambivalência estrutural. O mesmo jovem, convidado a decidir sobre o destino do país aos 16 anos, permanece, em outros ramos, sob o signo da imaturidade que justificaria a manutenção de controles rígidos sobre sua vida afetiva, patrimonial ou laboral. A disjunção entre o jovem cidadão e o jovem incapaz revela uma ruptura na narrativa de princípios: a agência política aparece como uma ilha de autonomia em um mar de tutela civil.

4.5 Medidas socioeducativas: prolongamento protetivo e ambiguidade punitiva

No campo socioeducativo, a formulação exige maior precisão jurisprudencial. O Supremo Tribunal Federal, no HC 98.518/RJ, assentou que o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê a extinção

automática da medida quando o adolescente completa 18 anos, razão pela qual a maioridade civil, por si só, não desfaz o regime socioeducativo validamente imposto. Em linha convergente, o Superior Tribunal de Justiça, no RHC 14.847/SP, afirmou que a alteração promovida pelo Código Civil de 2002 não modificou a interpretação do art. 121, § 5º, do ECA, permanecendo os 21 anos como limite para a liberação compulsória. Já no HC 113.371/PI, a Sexta Turma reiterou que, atingidos os 21 anos, não subsiste a continuidade da internação ou de qualquer outra medida socioeducativa, devendo eventual tutela ulterior ser buscada pela via cível adequada. O problema, portanto, não está em uma suposta inexistência de critério etário, mas na tensão entre um modelo que reconhece capacidade política aos 16, capacidade civil plena aos 18 e, ainda assim, admite, por fundamento protetivo, a preservação de medidas socioeducativas até os 21 anos.

A categoria “pessoa em desenvolvimento”, central ao ECA, domina a fundamentação. Insiste-se em que o jovem ainda não teria concluído seu processo de formação, razão pela qual a intervenção do Estado, mesmo após os 18 anos, seria necessária para concluir esse percurso. Aqui, novamente, “desenvolvimento” e “proteção” operam como signos ambivalentes. Sob a superfície de cuidado, esconde-se a realidade de um regime que recai com maior intensidade sobre jovens negros e pobres, expostos a vulnerabilidades estruturais. A literatura crítico-constitucional tem mostrado como esse dispositivo produz uma espécie de “maioridade penal simbólica antecipada” para certos grupos, ao mesmo tempo em que prolonga o estatuto de minoridade para fins de controle (Chai, 2007).

À luz da metódica estruturante, é preciso perguntar se o âmbito normativo considerado pelo Tribunal reflete, de fato, as condições concretas desses jovens ou se limita a uma imagem abstrata de “adolescente em desenvolvimento” (Müller, 2009). Em termos de integridade, a tensão é explícita: o mesmo ordenamento que reconhece capacidade civil plena aos 18 e capacidade política aos 16 admite, simultaneamente, a manutenção de um regime de contenção intensiva até os 21, com reduzida participação do jovem na definição de seu próprio caminho. A defesa da medida como “protetiva” não elimina a necessidade de justificar, em termos de princípio, por que se admite esse tratamento diferenciado, sob pena de violação da igualdade substantiva (Dworkin, 2002).

4.6 Igualdade substantiva e economia de signos

A Constituição da República, ao eleger a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como fundamentos e objetivos da ordem jurídica, projeta um programa normativo de igualdade substantiva, que se afasta de uma mera proibição de discriminações formais para exigir a consideração efetiva de todos como destinatários e autores do direito (Rosenfeld, 2003; Dworkin, 2002). No plano da teoria discursiva, esse programa só se realiza plenamente quando normas são produzidas e aplicadas com abertura aos afetados, em procedimentos que reconhecem a todos igual status de participantes (Habermas, 1997; Chai, 2007).

Os elementos analisados revelam, porém, uma economia de signos que produz efeitos opostos. Em alguns contextos, a juventude é convocada como sujeito de mérito e cidadania; em outros, é capturada como objeto de proteção e controle. “Imaturidade”, “desenvolvimento emocional”, “pessoa em desenvolvimento”, “proteção” e “periculosidade” funcionam como signos que, ao mesmo tempo, descrevem e prescrevem, traçando fronteiras entre quem pode ser reconhecido como sujeito de direitos e quem deve permanecer sob tutela. A ausência de critérios gerais transparentes para distinguir, de forma justificável, quando se deve reconhecer ou restringir a capacidade juvenil indica falha na concretização racional da norma e na construção de uma comunidade de princípios (Müller, 2009; Dworkin, 2007).

Em termos dialéticos, pode-se dizer que o sistema oscila entre dois polos. De um lado, um polo “emancipador”, em que o jovem é visto como agente político e, em casos excepcionais, como agente civil capaz de assumir responsabilidades adultas. De outro, um polo “paternalista”, em que a retórica da proteção serve para manter o controle sobre sua vida privada, prolongar regimes de contenção e reforçar hierarquias geracionais e de gênero. A tensão entre esses polos, sem mediação teórica adequada, produz uma fratura na igualdade substantiva prometida pela Constituição.

É nesse ponto que a articulação entre a metódica estruturante, o direito como integridade e uma concepção discursiva da jurisdição constitucional abre espaço para o papel do Ministério Público. Se a norma fundamental há de valer “para todos”, e não apenas para alguns, cabe indagar de que maneira o Ministério Público pode atuar, no plano normativo e jurisdicional, para deslocar o uso de signos patriarcais de “imaturidade” e

“proteção” e para exigir que o sistema justifique, em termos de princípios, cada restrição à capacidade civil e política de jovens de 16 a 18 anos.

5 Considerações finais

A análise combinada de legislação, projetos de lei e decisões judiciais permitiu evidenciar que o regime brasileiro de capacidade civil e política de jovens entre 16 e 18 anos se organiza menos como um sistema escalonado coerente e mais como um mosaico de camadas normativas que respondem a agendas históricas e simbólicas distintas. O triplo marco etário de 16, 18 e 21 anos, quando confrontado com a promessa constitucional de igualdade substantiva e com a exigência dworkiniana de integridade, revela fraturas importantes na forma como o ordenamento constrói a juventude como sujeito de direitos (Dworkin, 2002; 2007).

Sob a lente da metódica estruturante, ficou claro que, em muitos pontos, o programa normativo é articulado a um âmbito normativo idealizado, que supõe uma família nuclear protetiva e um percurso linear de desenvolvimento, em detrimento da consideração das múltiplas realidades juvenis concretas (Müller, 2009). Projetos de lei como o PL n. 9.991/2018 mostram que harmonizações técnicas são possíveis e necessárias, mas não bastam para enfrentar o uso recorrente de signos como “imaturidade”, “desenvolvimento emocional” e “proteção” como justificativas implícitas para a manutenção de mecanismos de tutela ampliada (Brasil, 2018a). Decisões civis sobre emancipação e posse em cargos públicos indicam abertura casuística, porém sem reconfigurar, em termos gerais, o estatuto da capacidade civil entre 16 e 18 anos.

No campo eleitoral, a inclusão funcional de jovens que completarão 16 anos até a data da eleição aponta para uma interpretação mais ajustada ao âmbito da participação, coerente com a ideia de cidadania juvenil. Contudo, essa abertura convive com a persistência, na esfera civil e socioeducativa, de regimes de tutela e contenção que prolongam a menoridade jurídica para fins de controle familiar ou estatal. O resultado é uma economia de signos em que a mesma pessoa é, ao mesmo tempo, convocada como cidadã e reconduzida à condição de incapaz, sem que se ofereça uma narrativa de princípios capaz de justificar, em conjunto, essas figuras distintas.

À luz da teoria discursiva do constitucionalismo democrático, isso significa que a juventude permanece, em larga medida, como objeto de decisões tomadas por outros, e não como participante efetiva nos processos

de definição das normas que a governam (Habermas, 1997; Chai, 2007). A igualdade substantiva prometida pela Constituição exige mais do que a oferta simbólica do “primeiro voto”: requer a reconstrução do regime de capacidades, de modo a reconhecer a juventude como sujeito dotado de voz, também na esfera civil e nos processos que definem a extensão e os limites das intervenções protetivas ou sancionatórias.

Nesse cenário, o Ministério Público assume uma posição central. Como instituição encarregada da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o órgão dispõe de instrumentos para transformar as incoerências aqui mapeadas em objeto explícito de ação institucional. Isso implica, entre outras coisas, utilizar ações civis públicas, inquéritos civis, pareceres e intervenções em processos de controle de constitucionalidade para: (i) exigir fundamentações que explicitem, de modo racionalmente controlável, os critérios pelos quais se reconhece ou nega capacidade a jovens de 16 a 18 anos; (ii) contestar o uso acrítico de signos como “imaturidade” e “proteção” quando funcionem como meras fórmulas de reforço de hierarquias patriarcais; e (iii) promover interpretações que articulem, em chave de integridade, o reconhecimento de capacidade política com o redesenho progressivo das capacidades civis e das garantias processuais da juventude.

O que se defende, em última instância, é que o direito brasileiro, compreendido como prática interpretativa estruturante e integrativa, não pode continuar a tratar a juventude como destinatária de uma normatividade paradoxal, que ora a exalta como sujeito de mérito e cidadania, ora a confina à condição de eterna menoridade. Se a Constituição há de ser, efetivamente, um programa de igualdade para todos, a reconstrução da capacidade civil e política de jovens de 16 a 18 anos constitui uma tarefa inadiável, tanto na teoria quanto na prática institucional.

Referências

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2011.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 9.991/2018. Altera o art. 142 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 2018a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 404/2021. Acrescenta dispositivo na Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 728/2023. Altera o Código Civil para incluir dispositivo que regula a união estável. Brasília, DF, 2023a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3.735/2023. Altera a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para proibir o casamento e a união civil de menores de 18 anos. Brasília, DF, 2023b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 113.371/PI. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Julgado em 28 abr. 2009. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 18 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.462.659/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 1º dez. 2015. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 4 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.872.102/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 2 mar. 2021. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 11 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 14.847/SP. Relator: Min. Felix Fischer. Quinta Turma. Diário da Justiça, Brasília, DF, 28 out. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 98.518/RJ. Relator: Min. Eros Grau. Segunda Turma. Julgado em 25 maio 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.659, de 26 de outubro de 2021. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 nov. 2021.

CHAI, Cássius Guimarães. Jurisdição constitucional em uma democracia de riscos. São Luís: AMPÉM, 2007.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MÜLLER, Friedrich. Teoria estruturante do direito. Tradução de Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ROSENFELD, Michel. A identidade do sujeito constitucional. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

A FUNÇÃO INTEGRADORA DA BOA-FÉ OBJETIVA E OS DEVERES ANEXOS NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Leonardo Gomes de Aquino¹

1 Introdução

O princípio da boa-fé objetiva ocupa posição central no Direito Civil contemporâneo, especialmente no âmbito das relações contratuais. Previsto no art. 422 do Código Civil, esse princípio impõe aos contratantes o dever de observar padrões de conduta pautados pela probidade, lealdade e cooperação, tanto no momento da formação do contrato quanto em sua execução e nas fases que o antecedem e o sucedem. Nesse contexto, a boa-fé objetiva assume relevante papel na construção e no desenvolvimento das relações obrigacionais, especialmente por meio de sua função integradora (*supplendi*), que permite a ampliação do conteúdo do vínculo contratual para além das obrigações expressamente pactuadas.

Dessa forma, o presente estudo tem como tema a função integradora da boa-fé objetiva nas relações contratuais, delimitando-se à análise dos deveres anexos ou laterais de conduta que emergem dessa função e que orientam o comportamento das partes ao longo da relação obrigacional. A partir dessa delimitação, surge o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a função integradora da boa-fé objetiva contribui para ampliar

1 Advogado. Administrador Judicial. Bacharel em Ciências Contábeis. Possui graduação em Direito - FADOM - Faculdades Integradas do Oeste de Minas (2000) e mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2005). Professor do Centro Universitário de Brasília e horista do Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia e Da Universidade Católica de Brasília. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Comercial, atuando principalmente nos seguintes temas: sociedade, direito empresarial, comercial, empresa e arbitragem. Colunista na Coluna "Descortinando o Direito Empresarial" no Jornal Estado de Direito, ISSN 2446-6301 Autor dos seguintes livros: Propriedade Industrial. Editora D'Plácido. Curso de Direito empresarial: Teoria da empresa e direito societário. Editora Kiron. Teoria geral dos contratos. Expert Editora. Contrato de Franquia. Expert Editora. Recuperação de empresas em tabelas. Expert Editora. Entre outros livros e diversos artigos publicados inclusive na Editora Revista dos Tribunais. Email: leonardogomesdeaquino@gmail.com

o conteúdo das obrigações contratuais e para orientar a conduta dos contratantes no cumprimento do contrato?

Nesse sentido, o objetivo geral do trabalho consiste em analisar a função integradora da boa-fé objetiva no direito contratual, evidenciando como esse princípio possibilita a identificação e a incorporação de deveres anexos de conduta — tais como os deveres de lealdade, cooperação, informação e proteção — que passam a integrar o conteúdo da relação obrigacional. Busca-se demonstrar que tais deveres desempenham papel fundamental para a adequada execução do contrato e para a preservação da confiança entre as partes.

A justificativa para o desenvolvimento do presente estudo reside na relevância prática e teórica da boa-fé objetiva na conformação das relações contratuais contemporâneas. Em um cenário marcado pela crescente complexidade das relações negociais, torna-se essencial compreender como os deveres anexos derivados da boa-fé contribuem para assegurar maior transparência, cooperação e confiança entre os contratantes. Assim, a análise da função integradora da boa-fé objetiva permite compreender a ampliação do conceito de adimplemento contratual, que passa a abranger não apenas o cumprimento das prestações principais, mas também a observância de deveres laterais indispensáveis à realização adequada do contrato.

2 Função integradora da boa-fé

Na função integradora da boa-fé (*supplendi*), o juiz deve buscar suprir as lacunas e cláusulas duvidosas do contrato, integrando-o conforme a boa-fé objetiva. A fundamentação da função integrativa se encontra prevista no art. 422 do CC que estipula “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, incluindo a fase pré-contratual e a pós-contratual.

A função *supplendi* é aquela que faz alargar o vínculo contratual ordinário, impondo uma série de deveres jurídicos anexos ou de proteção (acessórios, conduta, laterais, implícitos ou instrumentais) (VASCONCELOS, 1995, p.401-405), cujo inadimplemento leva à violação positiva do contrato (adimplemento ruim), que corresponde ao inadimplemento de um dever acessório (FARIAS, 2015, p. 160).

O STJ compreende que “a violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual”, em decorrência da boa-fé objetiva (BRASIL. STJ. REsp 595.631/SC)

Os deveres podem ser divididos em positivos (refere-se a busca do adimplemento) ou negativos (evitar comportamentos que acarretem o adimplemento ruim) de acordo com Giuliana Bonanno Schunck

Os deveres positivos são aqueles cuja prestação reflete uma ação ou parte do contratante como o dever de informar e o de aconselhar. Por seu turno, os deveres negativos são aqueles cuja prestação reflete uma omissão do contratante, como ocorre no dever de sigilo, de confidencialidade. Portanto, na fase contratual, a boa-fé aponta a maneira como o contratante deve agir, sempre orientado para a consecução de sua prestação contratual. (SCHUNCK, 2010, 70).

Em caso de ruptura do contrato, em decorrência da sua violação positiva, os efeitos patrimoniais do descumprimento deverão ser observados no caso concreto, acarretando as consequências decorrentes da responsabilização. Desta forma, podem ser considerados como violação positiva do contrato os seguintes exemplos: (i) no âmbito da publicidade empresarial, uma sociedade contrata uma empresa de marketing para realizar uma campanha em determinada cidade. Na execução do contrato a empresa de marketing disponibiliza as informações publicitárias em diversos pontos, em que o público-alvo da empresa não seria aquele, ou então coloca anúncios em outdoors em locais de difícil acesso e visualização, situação na qual o público-alvo não será atingido; e (ii) uma empresa proprietária de haras adquire um cavalo de raça e reprodutor e, em razão de falha no transporte, o animal chega ao destino magro e fragilizado, o que impede o seu uso.

Nas duas situações estaremos perante um inadimplemento, que poderá ser considerado absoluto, visto que a finalidade objetivada não foi alcançada, tendo em vista que o dever de proteção e colaboração não foram respeitados pelo contratante que realizou a prestação e vendeu o animal.

Por isso, nós socorremos a ideia da dignidade da pessoa humana como o meio de proteger a esfera jurídica dos contratantes, tendo em vista o dever de informação e de cooperação que as partes devem ter perante a existência de uma relação (farias, 105, p. 160-161).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 106-112) apontam os seguintes exemplos de deveres: lealdade e confiança recíproca, assistência, informação, sigilo ou confidencialidade.

Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro (1985, p. 604) por seu turno divide em três categorias os deveres anexos: (i) deveres de lealdade; (ii) deveres de esclarecimento e; (iii) deveres de proteção. Os deveres anexos não são taxativos e seu conteúdo é diverso dependendo do tipo de contrato.

3 O dever de lealdade e cooperação

O dever de lealdade e o de cooperação se encontram presente no ordenamento jurídico que prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem necessariamente observados pelos contratantes da relação negocial, os quais se traduzem na ordem genérica da boa-fé tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular.

O dever de lealdade é a fidelidade aos compromissos assumidos, com respeito aos princípios e regras que norteiam a honra e a probidade (inspirada no dogma da eticidade). O dever de lealdade é aquele segundo o qual uma das partes não pode agir de maneira a causar prejuízo imotivado à outra parte (VASCONCELOS, 1995, p. 401-406). Trata-se em geral de uma abstenção que evita causar danos desnecessários ao outro contratante (duty to mitigate the loss).

O STJ reconheceu a aplicação do duty to mitigate the loss:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Vera Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos,

sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o conseqüente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiria a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). (BRASIL, STJ, REsp 758518/PR).

O Enunciado nº 26 da 1ª Jornada de Direito Civil (2003) estipula que “a cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes.

Esse dever vincula as partes a abster-se, no quadro do contrato, de comportamentos que possam falsear o seu objetivo, desequilibrar as prestações dele emergentes ou perturbar a harmonia do seu sistema interno (CORDEIRO, 1984, p. 606).

São exemplos: (1) Do dever de lealdade pré-contratual: falta com a lealdade ao participar de negociações preliminares por simples especulação, gerando na contraparte uma expectativa frustrada, um prejuízo financeiro ou mesmo simples perda de tempo; (2) Do dever de lealdade na conclusão do contrato como em sua execução: não pode um credor permanecer inerte, aguardando que, diante da alta taxa de juros prevista no instrumento contratual, a dívida atinja montantes astronômicos; (3) Do dever de lealdade pós-contratual: Se alguém vende um ponto comercial com o estabelecimento (fundo de comércio) consagrado e ao lado abre um negócio concorrente, ou firma um novo contrato completamente incompatível com o primeiro; (4) Na renovação contratual quando: Uma seguradora que, após manter seguro de vida por longos anos com segurado, recebendo os prêmios pontualmente, recusa-se a renovar quando este já se encontra em idade mais avançada e, portanto, mais propenso à ocorrência de sinistro.

A questão do dever de lealdade pode ocorrer por uma conduta comissiva (agir de forma a cooperar removendo os obstáculos que atrapalhem o interesse da outra parte) ou omissiva (abster de prosseguir ou travar negociações sem intenção de concretizar o negócio, prestar informações falsas etc.). (FARIAS, 2015, p. 156).

O dever de lealdade pressupõe que o contratante atue de forma honesta, correta, prestigiando a confiança que o outro deposita no negócio (o dever de não exigir cumprimento de contrato com insuportável perda de equivalência entre as prestações).

O dever de cooperação decorre da ideia de que os contratantes devem praticar os atos necessários à realização plena dos objetivos visados pelo outro contratante.

Nesse sentido o STJ decidiu que

O contrato de compra e venda celebrado para o fornecimento futuro de frutas cítricas (laranja) não pode lançar as despesas à conta de uma das partes, o produtor, deixando a critério da compradora a fixação do preço. Modificação substancial do mercado que deveria ser suportada pelas duas partes, de acordo com a boa-fé objetiva (art. 131 do Código Comercial). (BRASIL. REsp 256.456/SP).

O fator cooperação é fundamental para a construção do contrato, visto que as partes possuem um dever recíproco de apoio na concessão das informações, ou seja, o dever de cooperação é um mecanismo natural do contrato tanto na formação como na sua execução, visto que os contratantes não podem ser observados de forma isolada e estranhas, mas sim em conjunto na concepção dos fins almejados no contrato.

4 Os deveres de esclarecimento e de informar

Os deveres de esclarecimento e de informar incidem sobre a obrigação de prestar a outra parte, todas as informações que se façam necessárias para a realização e manutenção do contrato (VASCONCELOS, 1995, p. 401-406). Isto ocorre porque dentro de uma estrutura de mercado, a informação adequada e correta é capaz de minimizar os custos transacionais, respeitando as cláusulas de sigilo eventualmente existentes nas relações contratuais.

Por isso, toda conduta pessoal contratual é caracterizada por uma comunicação entre o emissor e o receptor da mensagem, criando-se expectativas para o declaratório que, legítimas, autoriza-nos a exigir o adimplemento ou a conversão em perdas e danos, se houver prejuízo. Desta forma, somente o desconhecimento justificado e, portanto, não culposo, da informação a ser transmitida e da desinformação cabe demonstrar que a contraparte conhecia ou deveria conhecer a informação.

As informações e dados do contrato devem ser transparente, uma vez que a leitura e compreensão deve ser adequada, clara e certa, visto que o dever de informação se encontra diretamente relacionado ao princípio da transparência. Desta feita, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa (2010, p. 342-343) afirmam que “o dever de informação se encontra diretamente relacionado ao princípio da transparência, uma vez que as informações devem ser claras e certas, para que assim, as partes tenham pleno conhecimento de todo o conteúdo contratual”.

Assim, as expectativas de esclarecimentos podem ser observadas da seguinte maneira; (a) expectativas de conselhos (saber dos caminhos); (b) expectativas de advertência (saber das consequências); (c) expectativa de informação (saber dos fatos).

Esse dever instrumentaliza a relação contratual envolvendo a fase das pré-contratual (BRASIL. STJ. REsp 1051065/AM), sobrevivendo até a fase pós-contratual (BRASIL. STJ. REsp 1149998/RS) e sua omissão voluntária poderá configurar dolo (informações essenciais e detidas pela parte) e aquelas em relação às quais houve expressa solicitação e/ou manifesta preocupação da outra parte, cuja omissão violaria então o dever de boa-fé.

Este dever anexo nasce de uma necessidade efetiva de que “há uma pessoa que possui uma informação e a outra que a necessita” (FARIAS, 2015, p. 157), por isso a informação (BRASIL. STJ. REsp 330.261/SC) deverá ser clara e adequada (BRASIL. STJ. REsp 1.144.840/SP), por força do dever de lealdade das partes.

São exemplos de condutas de informação ou esclarecimento: (a) disponibilização prévia de manuais de instalação e operação do produto ou serviço; (b) no caso das empresas de capital aberto que tem o dever de informar os fatos relevantes da sua atividade; (c) dever de informar os eventuais defeitos ocultos ou vícios redibitórios existentes no objeto do contrato (decorre da utilidade esperada da coisa e/ou à utilidade da coisa conforme a função).

O contrato de franquia é um exemplo em que o dever de informação está como causa de sua validade, visto que o franqueador deve apresentar informações claras acerca dos valores a serem pagos, das obrigações em adquirir bens pelo franqueado, entre outras informações constantes da circular de oferta de franquia, na forma do art. 2º da Lei 13.966/2019. Sendo que a falta das informações exigidas pela lei ou informações falsas na circular de oferta poderá acarretar a nulidade ou anulação do contrato,

sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis (BRASIL. TJDFT. Acórdão 866515, 20110111997900APC).

Nas relações empresariais, em especial, na constituição de sociedades anônimas, por meio da subscrição pública, é fundamental que acionistas apresentem o prospecto (AQUINO, 2020, p. 218), que conterà deverá mencionar, com precisão e clareza, as bases da companhia e os motivos que justifiquem a expectativa de bom êxito do empreendimento a ser constituído.

Podemos citar, ainda, como exemplo a situação dos contratos de prestação de serviços médicos em que com frequência os médicos são acusados de não informar suficientemente aos seus pacientes os riscos a que são submetidos. Estes deveres não incumbem apenas aos médicos, mas também aos pacientes, que têm o dever de informar o médico com verdade sobre sua história clínica (BRASIL. STJ. REsp 1180815/MG). E no caso das relações de consumo, o CDC é claro em relação às informações da oferta ao dispor que:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

Assim, no CDC o dever de informar faz parte da obrigação principal de fornecimento de produtos e serviços e não um dever anexo (acessório ou lateral).

Desta maneira, a informação além de ser transmitida ao contratante e deve também ser compreendida, os contratantes devem passar as informações de forma adequada e clara, proporcionando toda a verdade sobre o que será adquirido, são nessas situações que a boa-fé se manifesta.

O termo “adequação” remete ao escopo que se almeja alcançar com a informação.

A informação prestada deve ser adequada ao fim que se almeja. Já a característica da clareza da informação refere-se a uma mensagem inteligível, facilmente identificada pelo Contratante.

5 Os deveres de proteção

Os deveres de proteção (segurança ou cuidado) incidem sobre a obrigação de evitar danos, pessoais ou patrimoniais, para qualquer uma das partes, no quadro da execução do contrato. Não decorrem do contrato propriamente dito, mas do princípio da boa-fé. Representam a transferência para o campo contratual do velho princípio *neminem laedere* (que corresponde ao dever de não lesar a ninguém e a não contrariar o direito de outrem) e caso ocorra o desrespeito haverá lugar à responsabilidade civil por violação positiva do contrato (VASCONCELOS, 1995, p. 405).

Nesse sentido, como exemplo, o dano em veículos em caso de fornecimento de estacionamento gratuito aos clientes. Não será válida a cláusula contratual na qual o estacionamento de veículos se exime da responsabilidade, alegando que o serviço prestado é gratuito. Na situação exposta o fornecimento do estacionamento há uma remuneração indireta por parte do consumidor. A Súmula 130 do STJ vem abraçar esta ideia, dispondo que “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículos ocorridos em seu estacionamento”.

6 Conclusão

A análise da função integradora da boa-fé objetiva evidencia a profunda transformação ocorrida no direito contratual contemporâneo, que passou a reconhecer que o vínculo obrigacional não se limita às prestações expressamente estipuladas pelas partes. Com fundamento no art. 422 do Código Civil, a boa-fé objetiva atua como parâmetro de conduta que orienta o comportamento dos contratantes durante todas as fases da relação contratual, impondo deveres que visam garantir a confiança, a lealdade e a cooperação entre as partes.

Nesse contexto, a função integradora da boa-fé objetiva possibilita a identificação de deveres anexos ou laterais de conduta, como os deveres de informação, esclarecimento, proteção e cooperação. Esses deveres ampliam o conteúdo do vínculo obrigacional e reforçam a ideia de que o cumprimento do contrato não se resume ao adimplemento das obrigações

principais, mas também à observância de comportamentos que assegurem a adequada realização dos objetivos contratuais.

Dessa maneira, a violação desses deveres pode caracterizar a chamada violação positiva do contrato, hipótese em que, embora a prestação principal seja aparentemente cumprida, ocorre um descumprimento relacionado aos deveres de conduta que integram a relação obrigacional. Tal compreensão demonstra a importância da boa-fé objetiva como instrumento de concretização da confiança nas relações jurídicas.

Conclui-se, portanto, que a função integradora da boa-fé objetiva desempenha papel fundamental na construção de um modelo contratual mais cooperativo e transparente, no qual as partes assumem responsabilidades que ultrapassam a mera execução das prestações principais. Assim, a boa-fé objetiva consolida-se como verdadeiro padrão ético-jurídico que orienta o comportamento dos contratantes e contribui para a efetivação de relações contratuais mais equilibradas e confiáveis.

Referências

AQUINO, Leonardo Gomes de. Curso de direito empresarial. Teoria da empresa e direito societário. 4ª ed. Brasília: Kiron, 2020.

BRASIL, STJ, REsp 758518/PR, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 28/06/2010.

BRASIL. CJF - Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 150 Aprovado pela Plenária da 3ª Jornada de Direito Civil. Ministro Ruy Rosado Coordenador Científico do evento. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2005.

BRASIL. CJF - Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 26 Aprovado pela Plenária da 1ª Jornada de Direito Civil. 12 e 13 de setembro de 2002, Ministro Ruy Rosado Coordenador Científico do evento. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2003.

BRASIL. REsp 256.456/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, julgado em 22/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 147.

BRASIL. STJ. REsp 1.144.840/SP, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma., DJe 11-4-2012.

BRASIL. STJ. REsp 1051065/AM, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21.2.2013, DJe 27.2.2013.

BRASIL. STJ. REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 7.8.2012, DJe 15.8.2012.

BRASIL. STJ. REsp 1180815/MG, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 26.8.2010.

BRASIL. STJ. REsp 330.261/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 08/04/2002, p. 212.

BRASIL. STJ. REsp 595.631/SC, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 391.

BRASIL. TJDFT. Acórdão 866515, 20110111997900APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/4/2015, publicado no DJE: 15/5/2015. Pág.: 107.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. Da Boa-Fé no Direito Civil. Coleção de Teses, Coimbra: Livraria Almedina, 1984, v. I e II.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. Contratos. Teoria geral e contratos em espécie. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. v 4.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de direito civil. Contratos: Teoria Geral. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 4, t. I.

SCHUNCK, Giuliana Bonanno. A onerosidade excessiva superveniente no código civil. Críticas e questões controvertidas. São Paulo: LTr Editora, 2010.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. Contratos atípicos. Lisboa: Almedina, 1995.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Contratos mercantis e a teoria geral dos contratos. O Código Civil de 2002 e a crise do contrato. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MÉTODOS CONSENSUAIS NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO: EFICIÊNCIA NA GESTÃO DE LITÍGIOS NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Mila Gomes Pinto¹

1 Introdução

O Direito Civil brasileiro passou, nas últimas décadas por profunda transformação, abandonando progressivamente uma estrutura rigidamente patrimonialista para incorporar valores constitucionais voltad¹os à centralidade da pessoa humana, reconhecendo que, por trás das relações jurídicas e patrimoniais, existem sujeitos cujos direitos e dignidade também devem ser considerados. Esse processo resultou na redefinição de diversos institutos tradicionais do direito privado, sobretudo no âmbito das relações obrigacionais.

Historicamente, a disciplina das obrigações esteve fortemente marcada por uma lógica patrimonialista, na qual o inadimplemento contratual legitimava a adoção de medidas essencialmente coercitivas voltadas à satisfação do crédito. Nesse modelo, a recuperação de crédito era compreendida predominantemente como técnica de constrição patrimonial, orientada pela primazia do interesse econômico do credor.

Entretanto, a crescente complexidade das relações jurídicas contemporâneas tem imposto novos desafios ao sistema de justiça, especialmente no que se refere à eficiência na resolução de conflitos patrimoniais. Entre esses conflitos, destacam-se justamente aqueles relacionados à recuperação de crédito, que representam parcela significativa das demandas submetidas ao Poder Judiciário brasileiro.

A expansão das relações de consumo, o aumento da concessão de crédito e a intensificação das relações contratuais contribuíram para

1 Advogada, proprietária do escritório MG – Mila Gomes Advocacia e Consultoria Jurídica. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: milagomes.adv@gmail.com Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6103337813746626>

o crescimento expressivo das demandas judiciais envolvendo cobrança, inadimplemento e renegociação de dívidas. Em especial no âmbito das atividades empresariais, a recuperação de crédito assume papel central para a continuidade das relações econômicas e para a estabilidade das atividades produtivas (SALES; CÂMARA, 2017). Esse cenário evidencia não apenas a relevância econômica da recuperação de crédito, mas também a necessidade de desenvolvimento de mecanismos mais eficientes e adequados para a solução desses conflitos.

Dados recentes reforçam a dimensão desse fenômeno. De acordo com o *Mapa de Inadimplência e Negociações de Dívidas no Brasil*, produzido pela Serasa em janeiro de 2026, o país registrou crescimento recorde no volume de inadimplentes. O levantamento aponta que o número de pessoas endividadadas atingiu 81,3 milhões, tornando janeiro de 2026 o mês com maior número de inadimplentes em toda a série histórica do indicador, após treze meses consecutivos de alta. Esses dados evidenciam a amplitude do problema da inadimplência no Brasil e reforçam a necessidade de mecanismos eficazes de gestão e resolução de conflitos relacionados à recuperação de crédito.

Nesse contexto, a crise de eficiência do sistema judicial tradicional tem incentivado a busca por métodos adequados de resolução de disputas, especialmente aqueles baseados na consensualidade, como a mediação e a conciliação. Esses instrumentos passaram a receber maior incentivo institucional a partir das reformas processuais recentes, especialmente com o Código de Processo Civil de 2015, que fortaleceu a utilização de mecanismos autocompositivos na solução de conflitos (SILVEIRA, 2019).

Esses instrumentos têm sido progressivamente incorporados à política pública de tratamento adequado de conflitos no Brasil, com o objetivo de ampliar o acesso à justiça e promover soluções mais rápidas e eficazes para as controvérsias sociais. A discussão sobre o acesso à justiça, nesse sentido, não pode ser compreendida apenas como acesso ao Poder Judiciário, mas como acesso a uma ordem jurídica justa, capaz de oferecer soluções adequadas aos conflitos apresentados.

Nesse cenário, o presente capítulo tem como objetivo analisar a relação entre os métodos consensuais de solução de conflitos e a recuperação de crédito, examinando de que forma a mediação, a conciliação e outras ferramentas de resolução extrajudicial podem contribuir para o aumento da eficiência na gestão de litígios patrimoniais no âmbito do direito civil contemporâneo.

2 A crise do sistema de justiça e o novo paradigma do acesso à justiça

O sistema de justiça brasileiro enfrenta, há décadas, um cenário de crescente sobrecarga institucional. O aumento do número de processos, aliado à complexidade das relações sociais contemporâneas, tem colocado em evidência as limitações estruturais do modelo tradicional de resolução de conflitos baseado exclusivamente na atuação jurisdicional.

A morosidade processual, os elevados custos da litigância e a dificuldade de acesso efetivo ao sistema judicial são frequentemente apontados como obstáculos à concretização do direito fundamental de acesso à justiça. Nesse sentido, diversas reformas institucionais têm buscado desenvolver mecanismos capazes de ampliar a eficiência do sistema e proporcionar respostas mais adequadas às demandas sociais.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental nesse processo, ao reconhecer o acesso à justiça como garantia essencial para a efetivação dos demais direitos fundamentais. Todavia, a mera previsão constitucional desse direito não é suficiente para garantir sua efetiva concretização, sendo necessário o desenvolvimento de instrumentos capazes de tornar efetivo o acesso à ordem jurídica justa (MOTA; FEITOSA, 2018).

A insatisfação social com o desempenho do sistema judicial também tem sido associada à incapacidade do Judiciário de absorver, de forma eficiente, o elevado volume de conflitos existentes na sociedade contemporânea. Tal realidade evidencia a necessidade de adoção de estratégias institucionais capazes de reduzir a judicialização excessiva e promover soluções mais adequadas para determinados tipos de litígios (MOTA; FEITOSA, 2018).

Nesse contexto, o desenvolvimento de métodos consensuais de solução de conflitos surge como alternativa relevante para a superação das limitações do modelo tradicional de justiça. Esses mecanismos permitem maior flexibilidade procedimental, redução de custos e maior participação das partes na construção das soluções para os conflitos apresentados.

3 Métodos consensuais de resolução de conflitos e política pública judiciária

A promoção dos métodos consensuais de resolução de conflitos tornou-se política pública no sistema jurídico brasileiro a partir da implementação de importantes instrumentos normativos e institucionais ao longo das últimas décadas.

Destaca-se, nesse sentido, a edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Essa política tem como objetivo incentivar a utilização de métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, ampliando as possibilidades de solução consensual de controvérsias.

A implementação dessa política pressupõe a atuação coordenada de diversos atores institucionais, incluindo magistrados, advogados, mediadores, conciliadores e instituições públicas e privadas. Nesse modelo, o Judiciário passa a atuar não apenas como instância decisória, mas também como gestor de conflitos, responsável por encaminhar cada controvérsia ao mecanismo de solução mais adequado (MOURA; DUFLOTH, 2021).

Para operacionalizar essa política pública, foram criadas estruturas institucionais específicas, como os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Essas unidades são responsáveis por promover a mediação e a conciliação tanto em fase pré-processual quanto processual, contribuindo para a disseminação da cultura da consensualidade no sistema de justiça (MOURA; DUFLOTH, 2021).

A criação dos CEJUSCs representa um importante avanço institucional no sentido de ampliar o acesso à justiça e democratizar os métodos consensuais de resolução de conflitos. Esses centros funcionam como espaços destinados à promoção do diálogo entre as partes, permitindo a construção de soluções negociadas que atendam de forma mais adequada aos interesses envolvidos.

4 Recuperação de crédito e judicialização dos conflitos patrimoniais

Entre as diversas áreas do direito que contribuem significativamente para o aumento da litigiosidade no sistema judicial brasileiro, destaca-se a recuperação de crédito. Instituições financeiras e empresas figuram frequentemente entre os maiores litigantes do país, especialmente em demandas relacionadas à cobrança de dívidas e inadimplemento contratual.

A dependência excessiva do modelo tradicional de cobrança judicial apresenta diversas limitações práticas. O processo judicial tende a ser demorado, oneroso e, muitas vezes, incapaz de produzir resultados satisfatórios tanto para credores quanto para devedores.

A eficiência da concessão de crédito está diretamente relacionada à capacidade de recuperação dos valores concedidos. Nesse sentido, a dificuldade de recuperação de dívidas pode impactar negativamente a circulação de recursos no sistema econômico, afetando a concessão de novos créditos e a estabilidade das relações comerciais (MOTA; FEITOSA, 2018).

Diante desse cenário, torna-se necessário repensar os mecanismos utilizados na gestão dos conflitos relacionados ao inadimplemento contratual, buscando alternativas que permitam maior eficiência na recuperação de créditos e redução da judicialização dessas controvérsias.

5 Métodos consensuais como instrumento de eficiência na recuperação de crédito

A utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos apresenta grande potencial para aumentar a eficiência na recuperação de crédito, especialmente quando aplicada em fases pré-processuais ou extrajudiciais.

Esses mecanismos permitem a construção de soluções negociadas entre credores e devedores, possibilitando a renegociação de dívidas, a flexibilização de condições contratuais e a preservação das relações comerciais existentes entre as partes.

A adoção de estratégias consensuais também contribui para a redução dos custos associados à litigância judicial, além de proporcionar soluções mais rápidas e adequadas às necessidades das partes envolvidas (MOTA; FEITOSA, 2018).

Além das iniciativas desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário, observa-se também o surgimento de ferramentas digitais voltadas à negociação de dívidas, incluindo plataformas online, que permitem a negociação direta entre credores e devedores por meio de ambientes virtuais.

6 Plataformas digitais de negociação de dívidas e iniciativas privadas de resolução consensual

Além das iniciativas institucionais desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário, a resolução consensual de conflitos relacionados à recuperação de crédito também tem sido impulsionada pelo uso de tecnologias digitais voltadas à negociação de dívidas. O avanço das tecnologias da informação e da comunicação possibilitou o surgimento de ferramentas que aproximam credores e devedores, criando ambientes virtuais destinados à renegociação de débitos de forma simplificada, rápida e acessível. Essas plataformas representam uma nova forma de gestão de conflitos patrimoniais, baseada na autonomia das partes e na facilitação do diálogo, permitindo que acordos sejam construídos sem a necessidade imediata de intervenção judicial.

Nesse contexto, destacam-se as plataformas digitais mantidas por instituições de proteção ao crédito, que têm desempenhado papel relevante na facilitação de acordos extrajudiciais. Entre essas iniciativas, merece destaque a plataforma disponibilizada pela Serasa, amplamente utilizada no Brasil para consulta de pendências financeiras e negociação direta entre consumidores e empresas credoras. Por meio dessa ferramenta, os usuários podem acessar suas dívidas registradas, visualizar propostas de negociação e formalizar acordos de pagamento de forma digital, o que contribui para ampliar o acesso a mecanismos de resolução consensual de conflitos.

A utilização dessas plataformas digitais permite que a negociação ocorra de maneira mais flexível e acessível, oferecendo aos consumidores diferentes alternativas para a regularização de suas pendências financeiras. Frequentemente, são disponibilizadas opções de parcelamento, condições diferenciadas de pagamento e descontos expressivos para a quitação de débitos. Além disso, campanhas nacionais de renegociação de dívidas, popularmente conhecidas como “feirões de negociação”, são realizadas periodicamente, reunindo diversas empresas credoras e oferecendo

condições ainda mais vantajosas para os consumidores interessados em regularizar sua situação financeira.

Dados recentes demonstram a relevância dessas ferramentas no cenário da renegociação de dívidas no país. Segundo o *Mapa de Inadimplência e Negociações de Dívidas no Brasil*, produzido pela Serasa em janeiro de 2026, foram concedidos mais de R\$ 11,1 bilhões em descontos por meio do programa Serasa Limpa Nome. O levantamento também indica que foram registrados 4.100.395 acordos formalizados na plataforma, envolvendo 3.138.994 consumidores que conseguiram negociar suas pendências financeiras.

Além disso, mais de 620 milhões de ofertas de negociação permaneciam disponíveis no sistema, totalizando cerca de R\$ 997 bilhões em propostas de acordos disponibilizadas aos consumidores. Esses dados evidenciam a expressiva utilização de mecanismos digitais de negociação como alternativa à judicialização de conflitos relacionados à inadimplência.

A utilização dessas plataformas tende a favorecer o êxito das renegociações, uma vez que facilita o diálogo entre credores e devedores, permitindo soluções mais flexíveis e adequadas à realidade das partes. Dessa forma, tais ferramentas contribuem para a satisfação de ambos os envolvidos na relação obrigacional, ao mesmo tempo em que promovem soluções menos onerosas quando comparadas à tramitação de demandas judiciais.

Esses números revelam não apenas a amplitude do fenômeno da inadimplência no país, mas também o papel crescente das plataformas digitais como instrumentos de mediação informal entre credores e devedores. Ao permitir que as partes negociem diretamente, de forma autônoma e sem a necessidade de recorrer imediatamente ao Poder Judiciário, essas ferramentas contribuem para a redução da litigiosidade e para a promoção de soluções mais rápidas e eficientes para conflitos decorrentes do inadimplemento de obrigações.

Nesse sentido, a utilização de plataformas digitais de renegociação de dívidas pode ser compreendida como parte de um movimento mais amplo de modernização das formas de tratamento de conflitos no âmbito das relações privadas. A incorporação de ferramentas tecnológicas ao processo de negociação reflete uma tendência contemporânea de valorização da consensualidade e da busca por soluções mais adequadas, eficientes e acessíveis para os conflitos jurídicos. Dessa forma, tais iniciativas se alinham às transformações observadas no direito civil contemporâneo e contribuem

para ampliar as possibilidades de acesso à justiça, especialmente no que se refere à gestão de litígios patrimoniais relacionados à recuperação de crédito.

7 Os CEJUSCs como instrumentos de recuperação de crédito e promoção da solução consensual de conflitos

A utilização de métodos adequados de solução de conflitos tem sido cada vez mais discutida no contexto do sistema de justiça brasileiro, especialmente diante das dificuldades estruturais enfrentadas pelo Poder Judiciário. A morosidade processual, os elevados custos da prestação jurisdicional e a crescente judicialização das relações sociais demonstram que o modelo tradicional de resolução de litígios nem sempre é capaz de oferecer respostas eficientes às demandas contemporâneas (MOTA; FEITOSA, 2018). Nesse cenário, a mediação e a conciliação emergem como instrumentos capazes de promover soluções mais céleres, colaborativas e adequadas às necessidades das partes envolvidas.

Historicamente, o Poder Judiciário foi concebido como o principal espaço institucional para a solução de conflitos. Contudo, o aumento expressivo do número de demandas judiciais revelou limitações estruturais desse modelo, o que impulsionou reformas voltadas à ampliação das formas de tratamento de controvérsias. Nesse contexto, as políticas públicas voltadas à promoção dos métodos consensuais passaram a ser vistas como mecanismos capazes de ampliar o acesso à justiça em sentido amplo, permitindo que os conflitos sejam resolvidos por meio de soluções mais flexíveis e participativas (MOTA; FEITOSA, 2018).

No âmbito das relações financeiras e da recuperação de crédito, essa discussão assume especial relevância. As instituições financeiras figuram entre os maiores litigantes do país, o que evidencia a necessidade de adoção de estratégias mais eficientes para a gestão de conflitos decorrentes das relações de crédito. A judicialização massiva dessas controvérsias tende a gerar custos elevados e resultados muitas vezes insatisfatórios tanto para credores quanto para devedores, especialmente diante da duração prolongada dos processos judiciais (MOTA; FEITOSA, 2018).

Nesse sentido, os métodos consensuais apresentam-se como instrumentos capazes de aprimorar a eficiência da recuperação de crédito. Ao privilegiar o diálogo e a construção conjunta de soluções, mecanismos como a mediação e a conciliação permitem a renegociação de dívidas de

forma mais rápida e menos onerosa, preservando, em muitos casos, a própria relação negocial existente entre as partes. Isso contribui para evitar o rompimento definitivo do vínculo entre credor e devedor, possibilitando soluções que atendam de maneira mais equilibrada aos interesses envolvidos (MOTA; FEITOSA, 2018).

Além disso, a adoção dessas ferramentas favorece a própria dinâmica do sistema financeiro. Como destacam Mota e Feitosa (2018), a concessão de crédito depende diretamente da capacidade de recuperação dos valores emprestados, formando um ciclo econômico no qual a eficiência na recuperação creditícia permite a continuidade da oferta de crédito no mercado. Quando os mecanismos de cobrança se revelam excessivamente lentos ou ineficazes, todo esse ciclo tende a ser prejudicado.

Outro aspecto relevante destacado pelos autores diz respeito à possibilidade de utilização dessas ferramentas tanto dentro quanto fora do Poder Judiciário. Embora os métodos consensuais tenham sido incorporados à estrutura judicial por meio de políticas institucionais, como a implementação de centros de mediação e conciliação, sua utilização em ambientes extrajudiciais também se mostra promissora. Experiências como plataformas de resolução de conflitos online, núcleos extrajudiciais de negociação e estruturas institucionais de atendimento ao consumidor representam alternativas capazes de resolver disputas de forma mais ágil e eficiente, evitando a judicialização desnecessária de conflitos (MOTA; FEITOSA, 2018)

Dessa forma, observa-se que a adoção de métodos adequados de solução de conflitos pode contribuir significativamente para a melhoria dos mecanismos de recuperação de crédito. Ao combinar eficiência, celeridade e participação das partes, tais instrumentos favorecem não apenas a redução da litigiosidade, mas também a construção de soluções mais adequadas à realidade das relações econômicas contemporâneas, fortalecendo o acesso efetivo à justiça e promovendo maior equilíbrio nas relações entre credores e devedores (MOTA; FEITOSA, 2018)

8 Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo demonstra que a utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos representa importante instrumento para a promoção do acesso à justiça e para o aumento da eficiência na gestão de litígios patrimoniais.

No contexto da recuperação de crédito, a adoção de estratégias baseadas na mediação, na conciliação e na negociação extrajudicial pode contribuir significativamente para a redução da judicialização excessiva e para a construção de soluções mais rápidas e adequadas às necessidades das partes envolvidas.

Nesse sentido, a recuperação de crédito constitui campo particularmente propício para a aplicação de métodos consensuais, uma vez que a renegociação de dívidas e a preservação das relações contratuais podem gerar benefícios tanto para credores quanto para devedores, além de contribuir para a eficiência do sistema econômico e para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2010.

MOTA, Bruna Malveira Ary; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. **Métodos adequados e recuperação de crédito: acesso eficiente à justiça e incremento da recuperação de crédito bancário**. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 40–57, jun. 2018.

MOURA, Gisele Luiza Soares; DUFLOTH, Simone Cristina. **Estudo de caso: a criação dos CEJUSCs na Justiça Estadual de Minas Gerais (TJMG)**. 2021.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CÂMARA, Manuela Brito. **Estudo de casos de inovações nas recuperações de crédito de pessoas jurídicas empresárias**. *Revista de Direito Brasileira*, v. 18, p. 315–334, 2017.

SERASA EXPERIAN. **Mapa da inadimplência e negociação de dívidas no Brasil**. São Paulo: Serasa Experian, 2026. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 8 mar. 2026.

SILVEIRA, Gabriel Almeida. **A conciliação como meio alternativo de resolução de conflitos e sua aplicação no Poder Judiciário brasileiro após a Lei nº 13.105/15**. *Revista Acadêmica*, v. 6, n. 1, p. 265–284, 2019.

BREVES REFLEXÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO POR RISCOS CIBERNÉTICOS: O DEVER DE INDENIZAR PELA FALHA NA SEGURANÇA DAS REDES SOCIAIS A PARTIR DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Lucas Câmara de Assis¹

1 Introdução

A crescente digitalização das relações sociais e comerciais trouxe inúmeros benefícios, mas também ampliou a exposição dos usuários a riscos cibernéticos, especialmente nas redes sociais. Nesse contexto, emergem discussões acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicação, que, ao disponibilizarem plataformas digitais para interação interpessoal, assumem também o dever de zelar pela segurança de seus sistemas. A falha nesse dever acarreta não apenas prejuízos patrimoniais, mas também danos morais, decorrentes da violação da honra, da imagem e da dignidade dos usuários. O presente artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil dos provedores de aplicação diante de falhas na segurança de redes sociais, investigando se tais empresas devem responder, objetivamente, pelos danos causados a seus usuários em razão da vulnerabilidade de seus serviços, bem como responder ao seguinte problema de pesquisa “há responsabilidade civil dos provedores em caso de falha na prestação de serviço?”. Busca-se demonstrar que a teoria do risco do empreendimento, consagrada no Código de Defesa do Consumidor e

1 Mestre em Direito Privado pela PUC-MINAS. É pesquisador cadastrado no CNPQ do Núcleo de Estudos Avançados em Direitos Humanos e Núcleo de Direito Societário. Professor universitário na Rede Funorte das disciplinas de direito civil e empresarial e advogado com atuação no direito privado. É pós-graduado em Direito Constitucional pelo Instituto Elpídio Donizetti (2022). É pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pelo Instituto Elpídio Donizetti (2020). E-mail: adv.lucasassis@outlook.com.br.

no Código Civil, impõe ao fornecedor de serviços digitais a obrigação de reparar os danos oriundos de falhas na segurança de suas plataformas. A metodologia empregada baseia-se no método dedutivo, partindo de uma análise conceitual dos pressupostos da responsabilidade civil até a aplicação prática em casos concretos envolvendo riscos cibernéticos.

2 Do dano como pressuposto da responsabilidade civil

Dois são os sistemas de responsabilidade civil que foram adotados pelo Código Civil: responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva. O sistema geral do Código Civil é o da responsabilidade civil subjetiva, com escopo no artigo 186 do Código. Tal dispositivo funda-se, nas visões de Nelson Nery e Rosa Nery (2016), na teoria da culpa: para que haja o dever de indenizar é necessária a existência: a) do dano, b) do nexo de causalidade entre o fato e o dano, c) da culpa lato sensu do agente.

O sistema subsidiário do Código Civil é o da responsabilidade civil objetiva, que se funda na teoria do risco, nos dizeres do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Para a teoria do risco, é irrelevante a conduta dolosa do agente. Basta que haja o dano e o nexo causal entre o dano e o fato.

O dano é, portanto, um dos pressupostos da responsabilidade civil, seja ela contratual ou extracontratual. Tepedino, Terra e Guedes (2020) explicam que, tradicionalmente, o dano estava ligado à ideia de diminuição do patrimônio, calcado na Teoria da Diferença, segundo a qual o dano é o resultado da diferença entre a situação do lesado antes do evento danoso e aquela que se verifica após a sua ocorrência. Na evolução desta teoria, passou-se a utilizar uma noção normativa de dano, em que o instituto passa a ser a lesão a qualquer interesse jurídico digno de tutela. Logo, “o dano passa a ser, então, dimensionado segundo o legítimo interesse daquele que sofreu a repercussão no bem jurídico lesado – interesse este estabelecido nos limites da imputação” (Tepedino, Terra e Guedes, 2020, p. 73).

Assim sendo, não pode haver, sobre hipótese nenhuma, a responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, pois torna-se necessário provar a ocorrência de dano patrimonial ou moral, salvo nos casos de dano presumido, também chamado de dano *in re ipsa*, oportunidade em que o autor da ação de indenização deve provar apenas a prática do ato ilícito, pois o dano já estaria configurado, sendo o exemplo clássico a inscrição indevida de alguém em cadastro de restrição de crédito.

A tendência jurisprudencial, como alerta Tartuce (2018), é de ampliar os casos envolvendo a desnecessidade de prova do dano moral, diante do princípio de proteção da dignidade da pessoa humana, um dos baluartes do Direito Civil Constitucional, escola que defende a constitucionalização dos institutos privados. A necessidade de prova deve-se, principalmente, às abusividades e aos exageros cometidos na prática, a gerar o que foi denominado pela imprensa nacional como uma suposta indústria de dano moral.

Embora possa haver responsabilidade sem culpa, não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve o dano. Ação de indenização sem dano é pretensão sem objeto, ainda que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator: sem dano não há responsabilidade civil. Se, por exemplo, o motorista comete várias infrações de trânsito, mas não atropela nenhuma pessoa nem colide com outro veículo, nenhuma indenização será devida, malgrado a ilicitude de sua conduta.

O dano também precisa ser atual e certo, pois a lesão não pode ser hipotética, conjectural ou fantasiosa: “o requisito da certeza afasta a possibilidade de reparação do dano meramente hipotético ou eventual, que poderá não se concretizar” (Gonçalves, 2020, p.486). O dano, da mesma forma, deve existir no momento da ação de responsabilidade, haja vista que um dano futuro não justifica a ação de indenização.

De forma simplória, tradicionalmente, há o dano patrimonial, que pode ser caracterizado como a lesão concreta que afeta o patrimônio da vítima, mediante perda ou deterioração dos bens que lhe pertencem. Nesses casos, conforme magistério da professora Maria Helena Diniz (2019), utiliza-se a teoria da diferença, pois consiste este dano na “diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão” (Diniz, 2019, p. 84). Ou seja, tal dano é calculado pelo critério diferencial, com exceção da possibilidade de restituição por meio da reconstituição natural.

Já o dano extrapatrimonial lesiona direitos não patrimoniais da vítima, sendo o caráter da repercussão sobre o lesado a tônica que diferencia tais institutos, haja vista que a lesão à integridade física, por exemplo, poderia suscitar indenização por danos morais e materiais. Logo, pode-se falar que “a expressão dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar a lesão que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há

consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial” (Gonçalves, 2020, p. 487).

A tese pela reparabilidade dos danos imateriais tornou-se pacífica no Brasil apenas com a Constituição Federal de 1988, ante a previsão expressa nos incisos V e X do seu artigo 5º. Era muito comum negar a existência dos danos morais, diante de grandes dificuldades na sua determinação e quantificação, normalmente carregado de subjetivismo.

O dano moral é o maior exemplo de dano não patrimonial e é muitas vezes confundido como sendo a dor, a angústia, o desespero e a aflição espiritual que acomete a vítima. Na verdade, este é um ledor engano, pois, ao contrário do que se pensa “o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente” (Diniz, 2019, p. 109).

Fica claro a consagração da teoria normativa do dano, já explicada alhures. Assim, todos estes sentimentos são, a bem da verdade, consequências do dano e não seus elementos caracterizadores. Na reparação do dano moral, por fim, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, porém, concomitantemente, a função satisfatória e a de pena.

É interessante notar que os danos morais buscam apenas atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o aspecto de consolação a seu conceito ou seu caráter lenitivo. Isso explica o motivo pelo qual se repudia a expressão “ressarcimento” para os danos morais, devendo-se falar, na verdade, em “reparação” ou “compensação”.

Tal raciocínio justifica a não incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de dano moral, o que foi consolidado pela Súmula nº 498 do STJ. A doutrina esclarece:

A reparação de todos os danos que não sejam suscetíveis de avaliação pecuniária obedece em regra ao princípio da satisfação compensatória: o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um ‘preço’, será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou à integridade física (Noronha, 2003, p. 569).

Por fim, acerca dos danos morais, assiste-se, nas últimas décadas, uma tentativa, de certa forma bem intencionada, de se lhe atribuir à responsabilidade civil, ao lado da função reparatória, a função punitiva, inspirada no sistema *common law*, cunhado de *punitive damages*. É

comum, em sentenças judiciais por todo o país, atribuir-se ao dano valores tipicamente punitivos, invocando o grau de culpa do ofensor, o benefício econômico auferido, a situação financeira das partes, sempre com o objetivo de aumentar a indenização. Por vezes, os tribunais reconhecem expressamente a função punitiva.¹

3 Da responsabilidade civil do provedor de aplicação em razão dos defeitos do serviço

O provedor de serviços da internet se enquadra no conceito de fornecedor de serviços definido no Código de Defesa do Consumidor, artigo 3.º, § 2.º, do CDC. A expressão “mediante remuneração” constante nesse dispositivo legal deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo tanto a remuneração direta quanto a indireta; assim, é inegável que a exploração comercial da internet está sujeita às relações de consumo, pois o provedor de aplicação presta serviço ao consumidor internauta, mediante remuneração indireta.

De mais a mais, embora se reconheça a aplicabilidade do CDC na relação usuário e plataforma da rede social, não se pode ignorar que a responsabilidade do provedor de aplicação, que administra as redes sociais, deve ficar restrita à natureza de provedor de hospedagem, isto é, fornecimento de meios para o repasse de mensagens e imagens produzidas por seus usuários. Aliás, sobre a natureza jurídica dos provedores de serviços de internet, a fim de definir os limites de sua responsabilidade, a Ministra Nancy Andrighi, no Resp n.º 1.193.764-SP, assim explicou:

Os provedores de serviços de internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, tais como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais à rede (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a esses conexão com a internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na internet; e (v)

1 STF, 1ª T., ARE 825150/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 9.9.2014; STJ, 2ª T., REsp. 487749/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 3.4.2003.

provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação.¹

A Lei nº. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, põe em relevo que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania e ao usuário é assegurado, entre outros direitos, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

Nesta senda, tem-se que é incontestado o direito do usuário em receber a proteção jurídica e o recebimento de indenização por danos morais, haja vista que o nome e a imagem são propriamente inerentes, atribuindo, como direitos da personalidade, o próprio modo de dignamente existir, o que deve ser respeitado também em âmbito virtual, quando a rede social do usuário é invadida por hackers, o que faz com que os criminosos tenham acesso às fotos, vídeos e conversas do usuário.

Não se pode olvidar que o usuário sofre prejuízos diante da invasão por hackers nas redes sociais, pois terceiros fraudadores utilizam do Instagram ou Facebook, principalmente, para aplicação de golpes.

A título de consideração, destaque-se que a falha no dever de segurança enquadra-se na hipótese de caso fortuito interno, uma vez que inerente à atividade exercida pelas plataformas, estando dentro da margem de previsibilidade e do risco da sua atividade de construção e manutenção de rede social.

Nesse tocante, destaque-se que, disponibilizar plataforma de comunicação interpessoal, e, a partir dela, auferir lucros, aumenta em nível proporcional o dever de segurança e guarda que o provedor de aplicação é obrigado a atender quanto à autenticidade dos acessos aos perfis que ele hospeda. Veda-se, com isso, a transferência de responsabilidade ao usuário vítima do ilícito, sobretudo porque o risco do empreendimento é do fornecedor e apenas ele deve arcar com os danos decorrentes do exercício da sua atividade comercial (Cavaliere Filho, 2022).

Por isso, é legítimo cobrar a existência de instrumentos e mecanismos que permitam checar a fidedignidade dos acessos ou, na eventualidade de ocorrer utilizações inautênticas, o processo de restabelecimento e correção do ilícito seja acessível e rápido.

Com efeito, a falha na prestação do serviço pelo provedor de aplicação, possibilitando que hackers invadam as redes sociais de usuários,

1 STJ - REsp: 1193764 SP 2010/0084512-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2011 RDTJRJ vol. 100 p. 234 RSTJ vol. 223 p. 379.

permite que o nome e imagem do consumidor sejam usados como plataforma para cometimento dos crimes, valendo-se da confiabilidade que a imagem do consumidor é capaz de inspirar entre sua rede de amigos para aplicar golpes e lucrar ilícitamente.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se verifica nos 03 (três) julgados abaixo, confirmando, assim, a hipótese inicialmente levantada, de que a ausência de segurança ao consumidor nas redes sociais configura falha na prestação de serviço que ultrapassa o mero aborrecimento.

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA C/C DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE SEGURANÇA AO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS-INDENIZAÇÃO-PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE - EFEITO PEDAGÓGICO - RISCO DE REITERAÇÃO CONTRA INÚMEROS CONSUMIDORES - A responsabilidade do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços é objetiva. Adotado um sistema vulnerável que permite que terceiros invadam a conta de um cliente e aplique golpes, não se pode alegar culpa exclusiva de terceiro. Constatada fraude aplicada por hacker golpista em nome do consumidor desprotegido há ofensa da imagem deste, o que configura ofensa moral reparável. No arbitramento da indenização pela reparação moral, o juiz deve relevar reflexos concretos produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, razoavelmente fixando quantia que sirva para indenizar, punir e, simultaneamente, em caráter pedagógico, evitar a reiteração do ato, sem que se constitua valor exagerado ao ponto de configurar enriquecimento sem causa. ¹

Ou ainda:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL POR RISCOS CIBERNÉTICOS - REDE SOCIAL - INVASÃO DE CONTA EFETUADA POR "HACKER" - AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO FATO PELA PLATAFORMA - LESÃO EXTRAPATRIMONIAL - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM REPARATÓRIO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - MANUTENÇÃO. - A responsabilidade civil do provedor pela conduta dos invasores das contas dos seus usuários é objetiva, já que incumbe àquele a implantação de segurança efetiva e satisfatória contra os riscos cibernéticos do empreendimento. - A inexistência da gestão dos riscos ocorridos no meio virtual e da adoção de mecanismos, indicando postura negligente e imperita que

1 TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.103745-8/001, Relator(a): Des. (a) Cavalcante Motta, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/06/2023, publicação da súmula em 19/06/2023.

possibilita a atuação de “hackers”, sem que haja a pronta resolução do fato, com a recuperação da conta pelo seu titular, materializa prática deflagradora de dano moral. - No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com o ato ilícito e suas repercussões, como, também, com as condições pessoais das partes e os parâmetros jurisprudenciais. - A reparação pecuniária não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pelo ilícito. ¹

E também em:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - REDE SOCIAL - “INSTAGRAM” - CONTA - INVASÃO DE PERFIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROVEDOR - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - VALOR ADEQUADO - SUCUMBÊNCIA. O provedor de aplicação na internet (instagram) responde, objetivamente, pelos danos causados ao consumidor em razão de defeitos do serviço disponibilizado, nos termos do artigo 14, do CDC. A falha de segurança na rede social permitiu o acesso de terceiros a dados pessoais da autora e ao seu perfil, tendo causado prejuízos a terceiros, o que é suficiente para prejudicar o nome e a honra da parte autora. O valor da indenização deve ser fixado com prudente arbítrio, observando-se o princípio da proporcionalidade. Inviável a aplicação do princípio da causalidade para a distribuição dos ônus de sucumbência na hipótese em que ocorrido julgamento de mérito da demanda, devendo a parte derrotada arcar com tais despesas processuais na proporção de seu insucesso no feito. ²

Dito isso, reconhece-se a presença de todos os pressupostos necessários à formação do dever de indenizar pelo provedor de aplicação. De mais a mais, o impedimento de utilização de rede social em decorrência de erros na prestação de serviços do provedor, a qual permite, na extensa maioria dos casos, a invasão da conta por terceiro não autorizado, configura ato ilícito, que enseja reparação.

As redes sociais, na atualidade, possuem importância notória para o dia a dia das pessoas, revelando-se ferramenta de comunicação, diminuição das distâncias entre os povos e para fomento de conhecimento. A perda abrupta e ilegítima de conta em rede social que era utilizada regularmente

1 TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.065341-2/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2023, publicação da súmula em 25/05/2023.

2 TJ-MG - Apelação Cível: 5045822-49.2022.8.13.0702 1.0000.23.236296-2/001, Relator.: Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 09/04/2024, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2024.

por consumidor afeta interesse de cunho imaterial, conectado à manifestação da subjetividade humana e, por conseguinte, autoriza a configuração do dano moral.

4 Conclusão

O provedor de aplicação na internet (Instagram ou Facebook, na maioria dos casos) responde, objetivamente, pelos danos causados ao consumidor em razão de defeitos do serviço disponibilizado, nos termos do artigo 14, do CDC. A falha de segurança na rede social permite, incansavelmente, o acesso de terceiros a dados pessoais de consumidores aos seus perfis, o que é suficiente para prejudicar o nome e a honra do usuário da plataforma. Portanto, a responsabilidade civil do provedor pela conduta dos invasores das contas dos seus usuários é objetiva, já que incumbe àquele a implantação de segurança efetiva e satisfatória contra os riscos cibernéticos do empreendimento. A inexistência da gestão dos riscos ocorridos no meio virtual e da adoção de mecanismos, indicando postura negligente e imperita que possibilita a atuação de “hackers”, sem que haja a pronta resolução do fato, com a recuperação da conta pelo seu titular, materializa prática deflagradora de dano moral.

Referências

BEBBER, Júlio Cesar. **Danos extrapatrimoniais** (estético, biológico e existencial): breves considerações. Revista LTR, São Paulo, v. 73, n. 1, p. 26-29, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. v. 13. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 18 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Tradição patrimonialista do Direito Civil e as tendências da repersonalização in *Direito Civil. Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2015a.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**. Parte Geral. Saraiva: São Paulo, 2015b.

LOPEZ, Teresa Ancona. O dano estético. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: RT, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. 4ª tiragem. São Paulo: Renovar, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Perspectiva a partir do Direito Civil-Constitucional**. O direito civil contemporâneo. Novo problema à Luz da Legalidade Constitucional. Anais do Congresso Internacional de Direito Civil – Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**: fundamentos do direito das obrigações. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: contratos, declaração unilateral de vontade, responsabilidade civil. v. 3. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Atualizador Gustavo Tepedino. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. v.4. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RODOTÀ, Stefano. **La rivoluzione della dignità**. Napoli: La Scuola de-Pitagora Editrice, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Flavio. **Responsabilidade Civil Objetiva e Risco**. A Teoria do Risco Concorrente. São Paulo: Método, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e relações de Direito Civil na experiência brasileira in *Boletim da Faculdade de Direito*. **Studia Ju-**

ridica, nº 48, Coloquia 6. Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. O Direito Civil-Constitucional e suas perspectivas atuais in O direito civil contemporâneo. Novo problema à Luz da Legalidade Constitucional. Anais do Congresso Internacional de Direito Civil – Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil**: Responsabilidade Civil. Vol. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

A DESJUDICIALIZAÇÃO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO VETORES DE TRANSFORMAÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: PERSPECTIVAS PARA A CELERIDADE E A EFICÁCIA DA JUSTIÇA

Gilberto Silva Pereira¹

1 Introdução

O processo civil brasileiro reflete, há décadas, uma tensão constante entre o ideal de celeridade processual e a realidade de um sistema marcado pela morosidade e excesso de judicialização. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2023), tramitam atualmente mais de 80 milhões de processos nos tribunais brasileiros, o que coloca o país entre os mais litigiosos do mundo. A estrutura judicial, sobrecarregada e burocratizada, torna-se incapaz de dar respostas rápidas às demandas da sociedade, comprometendo a confiança nas instituições e o próprio sentido de justiça.

Esse contexto revela a urgência de um novo paradigma processual, baseado na integração entre tecnologia, inovação e cooperação social. Nesse cenário, dois vetores despontam como instrumentos fundamentais de transformação: a desjudicialização, que busca reduzir a dependência do Estado-juiz por meio de métodos consensuais e autocompositivos, e a inteligência artificial (IA), que oferece soluções tecnológicas capazes de otimizar a tramitação processual e apoiar a tomada de decisões.

A problemática central deste estudo pode ser sintetizada na seguinte questão: De que forma a desjudicialização e a implementação da inteligência artificial podem remodelar o processo civil brasileiro, promovendo maior celeridade, eficiência e acesso à justiça?

A escolha do tema se justifica por sua atualidade e relevância, especialmente diante das recentes inovações tecnológicas e das discussões sobre a desjudicialização como política pública de modernização da

justiça. Além disso, a entrada da IA no Poder Judiciário exige reflexões éticas, jurídicas e sociais profundas, de modo a garantir que a tecnologia atue como aliada da justiça, e não como ameaça à imparcialidade ou ao devido processo legal.

O objetivo geral do artigo é analisar o papel da desjudicialização e da inteligência artificial como vetores de transformação do processo civil brasileiro, promovendo um sistema mais célere, eficiente e acessível. Como objetivos específicos, propõe-se:

1. Examinar os desafios e paradigmas atuais do processo civil;
2. Analisar a eficácia dos meios alternativos de solução de conflitos (MASC), como a mediação, conciliação e arbitragem;
3. Investigar as aplicações e limites éticos da inteligência artificial no contexto do Judiciário brasileiro;
4. Propor perspectivas futuras de integração entre tecnologia, mediação digital e desjudicialização.

A metodologia utilizada é qualitativa e exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e documental, analisando doutrinas de referência (como Fredie Didier Jr., Daniel Amorim Assumpção Neves, Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, entre outros), além de relatórios oficiais e experiências internacionais de aplicação da IA no direito processual.

A estrutura do artigo está organizada em quatro capítulos, além desta introdução e da conclusão. O primeiro capítulo apresenta o panorama do processo civil brasileiro e seus principais desafios. O segundo capítulo discute a desjudicialização como instrumento de eficiência e pacificação social. O terceiro capítulo aborda o papel da inteligência artificial e suas implicações jurídicas e éticas. Por fim, o quarto capítulo propõe perspectivas futuras e a integração entre desjudicialização e tecnologia, com ênfase na transformação digital do Judiciário.

Assim, este trabalho busca contribuir para o debate contemporâneo sobre o futuro do processo civil brasileiro, demonstrando que a tecnologia e a mediação social não são elementos antagônicos, mas complementares na construção de uma justiça verdadeiramente acessível, humana e inovadora.

2 O processo civil brasileiro: desafios e paradigmas atuais

2.1 O modelo tradicional de solução de conflitos e a cultura da judicialização

O sistema processual civil brasileiro é fruto de uma tradição estatalista e formalista, segundo a qual o Estado detém o monopólio da jurisdição e, conseqüentemente, da solução dos conflitos sociais. Esse modelo consolidou-se com base na ideia de que apenas o Poder Judiciário seria capaz de assegurar a justiça e a pacificação social. Tal concepção, contudo, criou uma cultura de dependência judicial que se tornou um dos principais entraves à efetividade do sistema.

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco (2008, p. 42), “o processo civil brasileiro nasceu como instrumento de poder estatal e de afirmação da autoridade do Estado sobre a sociedade, não como meio de empoderamento das partes”. Essa estrutura hierarquizada distanciou o cidadão da solução de seus próprios conflitos, estimulando a crença de que somente o Estado pode resolver divergências.

A Constituição Federal de 1988 ampliou o acesso à justiça (art. 5º, XXXV), o que representou um marco democrático, mas também desencadeou o fenômeno da judicialização em massa. A facilitação do ingresso em juízo, aliada à ausência de políticas preventivas e de mecanismos extrajudiciais eficientes, levou à sobrecarga do Judiciário. Segundo o Relatório Justiça em Números 2023, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tramitam no país mais de 80 milhões de processos judiciais, o que equivale a quase um processo para cada dois habitantes.

Essa cultura da litigiosidade, como adverte Kazuo Watanabe (2015, p. 22), “é um dos grandes obstáculos à construção de uma sociedade democrática e participativa, pois transfere ao Estado a responsabilidade de resolver problemas que poderiam ser solucionados de forma dialogada e consensual”. Assim, o modelo tradicional, além de sobrecarregar o Judiciário, inibe o desenvolvimento de uma cultura de paz e de autonomia cidadã na resolução de conflitos.

2.2 Os problemas estruturais do sistema judicial brasileiro

A crise de eficiência do sistema judicial brasileiro não se resume à quantidade de processos. Ela está profundamente ligada à estrutura

organizacional, ao formalismo excessivo e à escassez de inovações tecnológicas capazes de dar suporte à complexidade contemporânea das relações jurídicas.

A morosidade processual é, sem dúvida, o maior desafio. O tempo médio de tramitação de um processo cível ultrapassa cinco anos, comprometendo o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Como observa Luiz Guilherme Marinoni (2021, p. 89), “a justiça tardia é, em essência, uma forma de injustiça, pois o direito reconhecido fora do tempo é um direito negado”.

A lentidão também gera impactos econômicos significativos. O Judiciário brasileiro consome cerca de 1,3% do PIB nacional, conforme dados do CNJ (2023), tornando-se um dos sistemas mais caros do mundo. Esse custo elevado recai, direta ou indiretamente, sobre toda a sociedade, reduzindo a eficiência da máquina pública.

Além disso, há o problema do excesso de recursos e formalismos, que contribuem para o congestionamento processual. Fredie Didier Jr. (2022, p. 61) adverte que o processo civil ainda sofre de uma “ritualização exagerada, em que o apego à forma e ao procedimento suplanta a busca pela efetividade do direito material”. Essa estrutura, que deveria ser um meio de realização do direito, acaba se tornando um fim em si mesma, aprisionando o jurisdicionado em um labirinto procedimental.

Outro aspecto relevante é a baixa interoperabilidade tecnológica entre os tribunais. Embora o processo eletrônico tenha sido um avanço, a falta de padronização e integração entre os sistemas judiciais estaduais e federais dificulta a tramitação digital uniforme, revelando o caráter ainda fragmentado e analógico da justiça brasileira.

Em síntese, os principais obstáculos à efetividade do processo civil brasileiro podem ser agrupados em três dimensões: (a) cultural, marcada pela dependência do Estado; (b) estrutural, evidenciada pela morosidade e pela falta de recursos; e (c) tecnológica, relacionada à lentidão na incorporação de inovações digitais.

2.3 O Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) e a busca pela eficiência e cooperação processual

A promulgação do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) representou uma tentativa concreta de enfrentamento das deficiências estruturais do sistema judicial. Inspirado por ideais de

cooperação, eficiência e racionalização, o CPC/2015 procurou promover uma verdadeira mudança de paradigma, deslocando o foco da mera formalidade procedimental para a efetividade do resultado processual.

O artigo 6º consagrou expressamente o princípio da cooperação, determinando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Essa norma representa uma ruptura com o modelo adversarial tradicional, aproximando o processo civil de uma visão dialógica e colaborativa, em que juiz, advogados e partes compartilham responsabilidades na busca pela justiça.

Além disso, o art. 3º, §§2º e 3º, incorporou os meios alternativos de solução de conflitos (MASC), como a mediação e a conciliação, atribuindo ao Estado o dever de promovê-los. Esse dispositivo se alinha à Resolução CNJ nº 125/2010, que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, reconhecendo a necessidade de uma atuação estatal orientada não apenas à decisão, mas à pacificação social.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 47), o CPC/2015 “marca a transição de um modelo centrado na jurisdição estatal para um sistema mais plural, que reconhece a legitimidade dos meios consensuais como instrumentos de realização da justiça”.

Contudo, a mera positivação normativa não é suficiente. A implementação efetiva das audiências de mediação e conciliação enfrenta resistências culturais e estruturais. Faltam mediadores capacitados, incentivos institucionais e políticas públicas de conscientização da população sobre os benefícios dos métodos consensuais.

Outro ponto importante foi a introdução de mecanismos de racionalização processual, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o negócio jurídico processual, que ampliam a eficiência e a previsibilidade das decisões judiciais. Esses instrumentos demonstram a preocupação do legislador em alinhar o processo civil brasileiro às exigências de um mundo jurídico globalizado, em que a agilidade e a segurança jurídica são valores centrais.

Conforme salienta Ada Pellegrini Grinover (2016, p. 13), “a reforma processual brasileira é um passo importante, mas sua eficácia depende de uma mudança de mentalidade, que só será alcançada com o investimento em educação jurídica e tecnologia de gestão”. Assim, o CPC/2015 inaugura um novo marco teórico, mas sua consolidação prática depende de uma profunda transformação cultural e tecnológica.

2.4 Considerações Parciais

A análise dos desafios e paradigmas do processo civil brasileiro revela um sistema em transição: de um modelo estatal, centralizado e burocrático, para um modelo cooperativo, tecnológico e plural. Apesar dos avanços trazidos pelo CPC/2015, o país ainda enfrenta resistências estruturais e culturais que impedem a concretização plena de seus objetivos.

Diante desse quadro, a desjudicialização surge como alternativa estratégica para o desafogamento do Judiciário e a promoção de uma justiça mais célere e participativa. Paralelamente, a inteligência artificial desponta como ferramenta indispensável à modernização do sistema, oferecendo novas possibilidades de automação, análise preditiva e gestão de processos em larga escala.

Esses dois eixos desjudicialização e IA não representam ruptura com o sistema, mas sim sua evolução natural, orientada pelos princípios da eficiência, da cooperação e da razoável duração do processo. Esses temas serão desenvolvidos em profundidade nos capítulos seguintes.

3 A desjudicialização como caminho para a eficiência

3.1 O conceito de desjudicialização e a crise da jurisdição estatal

A desjudicialização consiste na transferência de determinadas funções tradicionalmente atribuídas ao Poder Judiciário para outros espaços institucionais ou extrajudiciais, sejam eles administrativos, notariais ou de mediação. Seu objetivo não é negar o papel do Estado, mas redistribuir competências, buscando celeridade, eficiência e proximidade com o cidadão.

Segundo Kazuo Watanabe (2015, p. 19), a desjudicialização “representa a evolução da própria jurisdição, na medida em que o Estado passa a reconhecer a capacidade da sociedade em resolver conflitos de forma autônoma e pacífica”. Ou seja, não se trata de enfraquecer o Judiciário, mas de fortalecer a cultura da pacificação social e da corresponsabilidade.

A crise da jurisdição estatal é evidente. O volume processual crescente, a morosidade e a incapacidade estrutural do Estado em atender todas as demandas tornam a justiça onerosa e ineficiente. Como pontua Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 45), “há uma inflação de judicialização

e uma deflação de justiça”, pois o aumento do acesso formal ao Judiciário não significa necessariamente o aumento da justiça substancial.

Nesse contexto, a desjudicialização aparece como resposta prática e política à crise do modelo estatal de resolução de conflitos. O fenômeno inclui não apenas os meios alternativos de solução de controvérsias (MASC), como também procedimentos administrativos e extrajudiciais, a exemplo da usucapião extrajudicial, do divórcio e inventário em cartório e das plataformas digitais de mediação e conciliação.

Trata-se, portanto, de uma nova lógica de justiça, horizontal e compartilhada, que busca libertar o cidadão da dependência exclusiva do Estado-juiz e promover um novo paradigma de cidadania ativa.

3.2 Os meios alternativos de solução de conflitos (MASC): fundamentos e relevância

Os Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MASC), também conhecidos pela sigla ADR (*Alternative Dispute Resolution*), englobam a mediação, conciliação e arbitragem, mecanismos que priorizam o diálogo, a autonomia das partes e a eficiência. Sua difusão no Brasil consolidou-se a partir da década de 1990, impulsionada por recomendações internacionais e pela necessidade de modernização da justiça.

Conforme observam Cappelletti e Garth (1988, p. 82), “a terceira onda do movimento de acesso à justiça está relacionada à criação de mecanismos não judiciais para a solução de conflitos, mais rápidos, econômicos e acessíveis”. Essa perspectiva se alinha à ideia de que acesso à justiça não significa apenas acesso ao Judiciário, mas sim à solução justa e eficaz do conflito.

A mediação, conforme a Lei nº 13.140/2015, é o procedimento em que um terceiro imparcial auxilia as partes na construção de uma solução consensual, preservando as relações sociais. Já a conciliação, prevista no art. 165, §3º, do CPC/2015, destina-se a conflitos mais pontuais, em que há menor vínculo entre as partes. A arbitragem, por sua vez, regulada pela Lei nº 9.307/1996, permite que particulares escolham árbitros para resolver controvérsias com força de sentença judicial.

Segundo Fredie Didier Jr. (2022, p. 93), “os métodos consensuais representam não apenas instrumentos de eficiência, mas mecanismos de concretização do princípio constitucional da duração razoável do processo e da efetividade da tutela jurisdicional”. Em outras palavras, a adoção dos

MASC reduz o volume de litígios e promove uma cultura jurídica voltada à cooperação.

Além disso, os MASC possuem vantagens evidentes: reduzem custos, preservam vínculos sociais e empresariais, promovem soluções personalizadas e aliviam a carga do Judiciário. Contudo, sua efetividade depende de mudança cultural, já que ainda persiste, no imaginário coletivo, a crença de que “só o juiz faz justiça”.

3.3 A mediação e a conciliação no CPC/2015: entre o ideal e a prática

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu, em seu art. 3º, §3º, o dever do Estado de incentivar a mediação e a conciliação como instrumentos preferenciais de pacificação social. Essa norma não apenas reconhece os MASC, mas os integra ao próprio sistema processual civil, criando uma verdadeira justiça multiportas (*multi-door courthouse system*), conceito inspirado no modelo norte-americano proposto por Frank Sander (1976).

O art. 334 do CPC prevê a audiência obrigatória de conciliação ou mediação antes da apresentação da contestação, reforçando o compromisso do legislador com a solução consensual. Essa audiência busca evitar que a demanda se transforme em processo litigioso desnecessariamente, promovendo economia processual e fortalecimento do diálogo.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 123), “o CPC/2015 não trata a mediação e a conciliação como meros apêndices do processo, mas como etapas essenciais, expressão de um novo modelo de processo civil cooperativo e dialógico”. Entretanto, o mesmo autor alerta que, na prática, a obrigatoriedade da audiência tem sido aplicada de forma burocrática, muitas vezes sem mediadores preparados ou sem estímulo real à autocomposição.

A criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), pela Resolução CNJ nº 125/2010, foi um marco nesse processo. Esses centros têm a função de oferecer à população meios acessíveis e institucionalizados para mediação e conciliação, inclusive de forma pré-processual. De acordo com relatório do CNJ (2023), os CEJUSCs já contribuíram para a resolução de mais de 10 milhões de casos, demonstrando o potencial da política pública de desjudicialização.

Contudo, ainda existem obstáculos estruturais, como falta de investimento, número reduzido de mediadores qualificados e resistência de advogados e magistrados. Muitos ainda veem a mediação como perda de tempo ou como etapa meramente formal antes da judicialização. É necessário, portanto, construir uma cultura de confiança e valorização do diálogo, conforme defende Ada Pellegrini Grinover (2016, p. 23), ao afirmar que “a mediação é um caminho civilizatório, pois transforma a lógica da disputa em lógica de cooperação”.

3.4 A expansão da desjudicialização e a cultura de paz

A verdadeira revolução proposta pela desjudicialização não é apenas normativa, mas cultural. Ela exige a transformação da mentalidade social — do litígio para o diálogo, da imposição para a cooperação. Como destaca Kazuo Watanabe (2019, p. 17), “a cultura da paz não nasce de leis, mas de práticas reiteradas de escuta, empatia e diálogo, estimuladas por instituições comprometidas com o bem comum”.

A educação jurídica tradicional, ainda focada na retórica adversarial, precisa ser repensada. O advogado do futuro deve dominar técnicas de negociação, comunicação não violenta e gestão de conflitos, tornando-se um agente de pacificação, e não apenas de litígio.

Nesse sentido, o movimento pela desjudicialização contribui para redefinir o papel dos operadores do direito e para fortalecer a autonomia da cidadania. Como afirma Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 56), “democratizar a justiça é também democratizar a capacidade de resolver conflitos fora do tribunal”.

A expansão da desjudicialização também encontra respaldo em políticas públicas recentes, como o Programa Justiça 4.0, do CNJ, que estimula o uso de plataformas digitais de mediação, e a integração de sistemas de conciliação online, que utilizam inteligência artificial para sugerir acordos e classificar demandas.

Desse modo, a desjudicialização não é apenas um meio de reduzir o número de processos, mas um instrumento de transformação social e tecnológica, capaz de reposicionar o Judiciário como protagonista de uma nova era de justiça colaborativa e digital.

3.5 Considerações Parciais

O movimento de desjudicialização representa um dos mais importantes avanços contemporâneos na estrutura do processo civil brasileiro. Ele reflete uma mudança de paradigma: o reconhecimento de que a efetividade da justiça não depende exclusivamente da atuação do Estado, mas da capacidade coletiva de construir soluções pacíficas e sustentáveis.

A desjudicialização, contudo, só alcançará sua plenitude quando estiver integrada à inovação tecnológica, especialmente à inteligência artificial, que potencializa o alcance, a rapidez e a segurança desses mecanismos. Assim, o próximo capítulo aprofundará o papel da IA no contexto jurídico, suas aplicações no Judiciário brasileiro e os desafios éticos que sua utilização impõe ao processo civil contemporâneo.

4 A inteligência artificial e a transformação tecnológica do processo civil

4.1 A revolução tecnológica e a inserção da inteligência artificial no direito

A contemporaneidade é marcada por uma verdadeira revolução tecnológica, que alcança todos os setores da vida social e econômica. O Direito, historicamente resistente a mudanças, vem sendo desafiado a adaptar-se a esse novo paradigma, em que a inteligência artificial (IA) desponta como uma das mais promissoras ferramentas de gestão e tomada de decisão.

Segundo Luciano Floridi (2014, p. 87), a sociedade vive hoje na “*infosfera*”, um ambiente em que a informação se tornou o elemento central das interações humanas e institucionais. Nesse contexto, o Direito não pode permanecer à margem das transformações digitais, sob pena de perder sua capacidade de resposta aos novos desafios da era da informação.

A IA é entendida, em termos gerais, como a capacidade de sistemas computacionais de executar tarefas que exigem raciocínio humano, como reconhecimento de padrões, aprendizado com dados, tomada de decisões e previsão de comportamentos. No campo jurídico, essas tecnologias são aplicadas em atividades de jurimetria, triagem de processos, análise de jurisprudência, automação de documentos e apoio à decisão judicial.

Para Richard Susskind (2019, p. 33), autor de referência mundial em tecnologia jurídica, “a inteligência artificial não substituirá os juristas, mas mudará radicalmente o modo como eles trabalham”. Ou seja, o impacto não está na eliminação do operador do direito, mas na redefinição de suas funções dentro de um sistema cada vez mais digital, automatizado e baseado em dados (*data-driven justice*).

O uso da IA no Direito se insere, portanto, em um movimento mais amplo de transformação digital da justiça, com o propósito de aumentar a eficiência, reduzir custos e ampliar o acesso ao sistema. Essa transformação, entretanto, requer um equilíbrio cuidadoso entre a inovação tecnológica e o respeito às garantias fundamentais que estruturam o processo civil democrático.

4.2 Experiências internacionais de uso da inteligência artificial na justiça

Diversos países já incorporam a IA em seus sistemas judiciais com resultados expressivos. A China é pioneira na implementação de tribunais digitais, conhecidos como “Smart Courts”, que utilizam algoritmos para triagem de demandas, elaboração de minutas de decisão e análise preditiva. De acordo com o relatório do Supremo Tribunal Popular Chinês (2022), mais de 80% das causas de pequeno valor são resolvidas online, com utilização de plataformas automatizadas que empregam IA para avaliar provas e sugerir soluções conciliatórias.

Nos Estados Unidos, o uso da IA tem se concentrado na jurimetria e análise preditiva, especialmente em cortes estaduais. Ferramentas como COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions) auxiliam juízes na avaliação de risco de reincidência em decisões criminais, embora também tenham suscitado intensos debates sobre vies algorítmico e discriminação automatizada.

Na União Europeia, a aplicação da IA é orientada por rígidos parâmetros éticos. O European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems (Conselho da Europa, 2018) estabelece cinco princípios fundamentais: respeito aos direitos humanos, não discriminação, qualidade e segurança dos dados, transparência e controle humano. Essa carta tornou-se referência internacional, influenciando inclusive debates no Brasil.

Essas experiências demonstram que a IA é capaz de reduzir drasticamente o tempo processual, automatizar rotinas e facilitar a gestão judicial. Contudo, também evidenciam os riscos éticos e sociais da sua adoção indiscriminada. Assim, a inovação tecnológica precisa ser acompanhada de regulação jurídica e supervisão humana, sob pena de comprometer os fundamentos da justiça.

4.3 O uso da inteligência artificial no judiciário brasileiro

No Brasil, o uso da IA no Poder Judiciário tem avançado de forma significativa, impulsionado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelos programas de transformação digital. O Projeto Justiça 4.0, criado em 2021, é um marco nesse processo, ao promover a integração de sistemas, a interoperabilidade dos dados e o uso de IA para acelerar a tramitação processual.

Entre as iniciativas mais emblemáticas, destaca-se o robô Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Criado em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), o sistema utiliza IA para analisar a repercussão geral dos recursos extraordinários e identificar temas repetitivos. Segundo dados do STF (2023), o Victor é capaz de classificar 100 mil decisões em menos de um minuto, trabalho que antes exigiria semanas de análise humana.

Outros tribunais também têm adotado ferramentas inteligentes. O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) desenvolveu o robô Elis, que automatiza a juntada e análise de petições, enquanto o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) utiliza o Athos, sistema que identifica peças processuais e organiza autos eletrônicos. Já o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) implementou sistemas de jurimetria preditiva, voltados à uniformização de precedentes e à gestão de acervo.

Esses projetos demonstram o potencial da IA para desafogar o Judiciário, liberando magistrados e servidores para tarefas mais complexas e decisórias. Contudo, eles também evidenciam a necessidade de governança de dados, segurança da informação e supervisão ética.

Como observa Silvio Meira (2022, p. 64), especialista em inovação digital, “a transformação digital do Judiciário não é apenas tecnológica, mas cultural; ela exige a redefinição da mentalidade institucional, a capacitação dos profissionais e a criação de estruturas de governança que garantam transparência e responsabilidade”.

4.4 Desafios éticos, jurídicos e constitucionais da inteligência artificial

A introdução da IA no processo civil brasileiro traz consigo desafios que ultrapassam a esfera técnica. Eles envolvem questões éticas, jurídicas e constitucionais, especialmente no que diz respeito à imparcialidade, transparência, proteção de dados e garantias processuais.

Um dos maiores riscos é o viés algorítmico, isto é, a reprodução inconsciente de discriminações presentes nos dados de treinamento das máquinas. Como explica Catherine O’Neil (2016, p. 21), “os algoritmos podem perpetuar injustiças, pois aprendem com dados que refletem desigualdades históricas”. Assim, decisões automatizadas podem reforçar desigualdades raciais, econômicas ou regionais, caso não haja mecanismos de correção e controle.

Outro ponto sensível é o direito à explicação (*right to explanation*), previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), segundo o qual toda pessoa tem direito de saber como uma decisão automatizada foi tomada. No Brasil, esse princípio encontra amparo na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que assegura ao titular dos dados a transparência e o controle sobre o tratamento automatizado de suas informações.

Do ponto de vista processual, a IA não pode violar o princípio do contraditório nem o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF/88). Isso significa que nenhuma decisão judicial pode se basear unicamente em resultados de sistemas automatizados sem fundamentação humana e revisável. A Constituição impõe que o juiz mantenha o protagonismo decisório, ainda que auxiliado por ferramentas tecnológicas.

A ética da IA, portanto, deve ser pautada pelos valores da humanização e da justiça substancial. Como adverte Stefano Rodotà (2019, p. 110), “a tecnologia deve servir ao homem e não o contrário; o Estado de Direito eletrônico deve preservar a dignidade humana como valor central”.

4.5 O papel transformador da ia na eficiência processual

Apesar dos desafios, é inegável que a IA representa um instrumento poderoso para otimizar a gestão processual e ampliar o acesso à justiça. Ela permite que o sistema judicial atue de forma mais inteligente, com

base em dados empíricos e análises preditivas. A IA pode reduzir gargalos, identificar demandas repetitivas, prevenir litígios e apoiar políticas públicas de justiça.

Além disso, sua integração com plataformas de mediação e conciliação online, tema que conecta este capítulo ao próximo, permite a fusão entre tecnologia e desjudicialização, criando sistemas híbridos de solução de conflitos que combinam eficiência técnica e sensibilidade humana.

Nesse sentido, a IA não deve ser vista como uma substituta do juiz ou do advogado, mas como uma ferramenta de ampliação de capacidades humanas, conforme defende Richard Susskind (2019). A chamada “justiça aumentada” resulta da colaboração entre humanos e máquinas, em busca de uma justiça mais célere, acessível e inteligente.

4.6 Considerações Parciais

A análise da inteligência artificial no contexto jurídico brasileiro revela que estamos diante de um novo paradigma de processo civil, no qual a tecnologia assume papel estratégico para garantir a eficiência e a racionalidade do sistema. A IA contribui para reduzir a morosidade, ampliar o acesso à informação e fortalecer a previsibilidade das decisões judiciais.

Todavia, é imprescindível que sua adoção seja acompanhada de princípios éticos e garantias constitucionais, assegurando que a busca pela eficiência não sacrifique a legitimidade do processo. O futuro do processo civil dependerá da integração equilibrada entre inovação e humanidade, tecnologia e empatia, razão e justiça.

Esses elementos servirão de base para o Capítulo 4, que abordará as propostas e perspectivas para o futuro, explorando como a integração entre desjudicialização e IA pode consolidar um novo modelo de justiça colaborativa, digital e efetiva.

5 Propostas e perspectivas para o futuro

5.1 A integração entre desjudicialização e inteligência artificial: uma nova era da justiça

O futuro do processo civil brasileiro depende da capacidade de integrar tecnologia e humanização de forma equilibrada. A desjudicialização e a inteligência artificial (IA) não são fenômenos isolados, mas vetores complementares de uma mesma transformação. Enquanto a primeira promove a autonomia e a corresponsabilidade social na solução de conflitos, a segunda potencializa a eficiência e a celeridade por meio da automação inteligente.

Essa integração inaugura o que autores contemporâneos chamam de Justiça 5.0, conceito inspirado na “Sociedade 5.0”, desenvolvida pelo Japão, que propõe o uso da tecnologia a serviço do bem-estar humano. No campo jurídico, a Justiça 5.0 visa unir tecnologia, ética e empatia em um sistema que seja simultaneamente eficiente e humanizado.

De acordo com Richard Susskind (2019, p. 67), “o futuro da justiça não está em tribunais mais sofisticados, mas em sistemas de resolução de disputas mais inteligentes e acessíveis”. Essa ideia encontra eco no cenário brasileiro, onde projetos como o Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já demonstram o potencial de plataformas digitais e de IA para fomentar uma justiça multiportas, na qual coexistem mediação online, conciliação, arbitragem e jurisdição tradicional.

A integração entre IA e MASC (Meios Alternativos de Solução de Conflitos) pode gerar sistemas híbridos de solução de disputas, em que algoritmos auxiliam na triagem de casos, sugerem propostas de acordo com base em precedentes e oferecem dados estatísticos sobre o sucesso de negociações semelhantes. Isso permite que o processo decisório humano se apoie em informações empíricas, reduzindo o improviso e aumentando a racionalidade das decisões.

O grande desafio é conciliar a eficiência tecnológica com a preservação dos valores fundamentais do processo civil, especialmente o contraditório, a transparência e a imparcialidade. A IA deve ser um instrumento de suporte e não de substituição, sob supervisão humana constante e regulação ética clara.

5.2 O papel do advogado do futuro: entre a técnica e a empatia

A advocacia contemporânea vive um processo de transformação sem precedentes. O avanço da automação e da IA modifica profundamente a natureza das atividades jurídicas, deslocando o foco da atuação meramente contenciosa para uma atuação consultiva, estratégica e humanizada.

Segundo Fredie Didier Jr. (2022, p. 114), “o advogado do futuro será menos um combatente processual e mais um arquiteto de soluções, capaz de antecipar conflitos e promover acordos inteligentes”. Essa visão reflete a transição de uma advocacia litigiosa para uma advocacia colaborativa, em que o profissional atua como mediador e gestor de riscos.

Com o crescimento da mediação digital e das plataformas de resolução online de disputas (ODR – Online Dispute Resolution), o advogado passa a exercer papel essencial na negociação assistida por tecnologia. Ele deve dominar competências multidisciplinares, direito, tecnologia, comunicação e psicologia relacional, além de habilidades éticas e empáticas.

Para Kazuo Watanabe (2019, p. 29), o novo advogado deve ser “um promotor da paz social e um defensor do diálogo”, o que exige uma profunda mudança na formação jurídica. As faculdades de Direito, portanto, precisam revisar seus currículos, incorporando disciplinas sobre ética digital, governança de dados, direito da tecnologia e resolução consensual de conflitos.

O profissional do futuro não será substituído pela IA, mas sim requalificado por ela. Como lembra Susskind (2019), “os advogados que usam a inteligência artificial substituirão aqueles que não a utilizam”. A verdadeira diferença estará na capacidade humana de interpretar, contextualizar e aplicar os resultados tecnológicos com sabedoria e sensibilidade.

5.3 O novo paradigma de justiça: colaborativa, digital e inclusiva

A transformação tecnológica e social conduz a um novo paradigma jurídico: a Justiça Colaborativa Digital. Esse modelo baseia-se em três pilares fundamentais:

- (a) colaboração entre sujeitos processuais;
- (b) uso inteligente de tecnologias; e

(c) acesso inclusivo e transparente à justiça.

A colaboração é a essência do processo civil moderno, consolidada pelo art. 6º do CPC/2015 e pelos princípios constitucionais da cooperação e da boa-fé. A IA e a desjudicialização potencializam esse princípio, pois criam ambientes de diálogo assistido, em que as partes podem construir soluções mais justas e sustentáveis, mediadas por tecnologia.

A digitalização, por sua vez, rompe barreiras geográficas e temporais, permitindo que cidadãos em regiões remotas participem de audiências e mediações virtuais, sem deslocamentos ou custos excessivos. Essa ampliação do acesso à justiça é uma das maiores conquistas da era digital, conforme observa Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 61): “o acesso à justiça é o mais fundamental dos direitos, pois dele depende a concretização de todos os outros”.

Por fim, a inclusividade deve ser o eixo ético da nova justiça. A IA deve ser desenvolvida com base em princípios de transparência, não discriminação e responsabilidade, conforme o European Ethical Charter (2018) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). O uso ético da tecnologia garante que a eficiência não se converta em desigualdade, preservando o caráter humanista da jurisdição.

O novo paradigma da justiça digital, portanto, não é apenas técnico, mas axiológico. Ele redefine o conceito de justiça como um bem público, acessível, ágil e centrado na dignidade humana. Como afirma Stefano Rodotà (2019, p. 114), “a dignidade deve ser o algoritmo da justiça do futuro”.

5.4 Caminhos e políticas públicas para a justiça do futuro

Para consolidar esse novo modelo de justiça, é necessário que o Estado brasileiro invista em políticas públicas integradas, que envolvam tecnologia, educação jurídica e governança institucional. Entre as principais medidas propostas, destacam-se:

1. Regulamentação da inteligência artificial no sistema de justiça, com diretrizes éticas claras sobre transparência, responsabilidade e supervisão humana, nos moldes da Carta Europeia de Ética da IA na Justiça (2018);
2. Expansão dos CEJUSCs digitais e incentivo à mediação online pré-processual, integrando bases de dados e promovendo

campanhas de conscientização social sobre a importância do diálogo;

3. Formação continuada de magistrados, advogados e mediadores em temas de tecnologia, proteção de dados e ética digital;
4. Interoperabilidade entre sistemas judiciais, por meio de plataformas únicas de tramitação processual, com uso de IA para triagem, classificação e distribuição automática;
5. Parcerias público-acadêmicas e interinstitucionais para o desenvolvimento de soluções tecnológicas seguras e auditáveis, preservando a soberania dos dados do Poder Judiciário;
6. Criação de observatórios de justiça digital, vinculados ao CNJ, com o objetivo de monitorar o impacto social e ético do uso da IA no processo civil.

Essas ações representam o passo decisivo para uma justiça moderna, transparente e sustentável, comprometida com os valores constitucionais da República e com a proteção dos direitos fundamentais do cidadão.

5.5 Considerações Parciais

O processo civil do futuro será inevitavelmente híbrido — humano e tecnológico, estatal e social, racional e empático. A integração entre desjudicialização e IA não deve ser vista como um risco à função jurisdicional, mas como sua reconfiguração natural diante das exigências da sociedade contemporânea.

A justiça do amanhã será construída sobre três valores estruturantes:

1. Eficiência, assegurada pela tecnologia;
2. Humanidade, garantida pela ética e pela empatia;
3. Democracia, sustentada pela participação e transparência.

Esses pilares, quando equilibrados, conduzem ao verdadeiro ideal de uma justiça acessível, célere e justa, capaz de realizar, na prática, o mandamento constitucional da duração razoável do processo e da efetividade da tutela jurisdicional.

6 Conclusão

O presente estudo teve como propósito analisar de que forma a desjudicialização e a inteligência artificial (IA) podem atuar como vetores de

transformação do processo civil brasileiro, promovendo maior celeridade, eficiência e efetividade jurisdicional. A partir da revisão doutrinária, legislativa e institucional, constatou-se que o sistema de justiça brasileiro enfrenta uma crise estrutural e cultural, marcada pela morosidade, pela sobrecarga de processos e pela excessiva dependência do Estado na resolução dos conflitos.

A desjudicialização, entendida como o deslocamento parcial de funções do Judiciário para espaços extrajudiciais e autocompositivos, mostrou-se um caminho promissor para a democratização do acesso à justiça. Ela resgata o protagonismo das partes, estimula o diálogo e reduz o número de litígios judiciais, concretizando os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, previstos na Constituição Federal e no CPC/2015.

Paralelamente, a inteligência artificial revela-se instrumento indispensável à modernização da justiça contemporânea. Sua aplicação no Judiciário — por meio de sistemas como Victor, Elis, Athos e outras inovações no âmbito do Justiça 4.0 — evidencia o potencial da tecnologia para automatizar tarefas repetitivas, analisar grandes volumes de dados e fornecer suporte decisório, liberando magistrados e servidores para funções de maior complexidade intelectual e humana.

Entretanto, a adoção da IA exige prudência e regulamentação ética. É indispensável garantir que a busca pela eficiência não comprometa os direitos fundamentais, o devido processo legal, o contraditório e a imparcialidade judicial. O processo civil do futuro deve equilibrar tecnologia e humanidade, razão e empatia, sem que a automação reduza o espaço da interpretação e da sensibilidade humana.

Verificou-se, ainda, que o futuro do processo civil brasileiro passa pela integração entre a desjudicialização e a IA formando um ecossistema de justiça mais dinâmico, acessível e participativo. A combinação entre mediação digital, plataformas online de conciliação, jurimetria e análise preditiva cria as bases de uma Justiça Colaborativa Digital, onde o cidadão deixa de ser mero espectador e torna-se coautor da solução de seus conflitos.

Desse modo, conclui-se que a revolução tecnológica e a desjudicialização não ameaçam o papel do Direito, mas o reafirmam sob nova perspectiva: a de uma justiça que utiliza a tecnologia como meio de realização da dignidade humana.

O advogado do futuro como mediador, negociador e gestor de soluções tecnológicas e o juiz do futuro como condutor de um processo

cooperativo e digitalmente integrado representam os pilares de uma nova era jurídica: a Justiça 5.0, ética, inclusiva e centrada no cidadão.

O desafio, portanto, não é escolher entre o humano e o tecnológico, mas harmonizar ambos.

A verdadeira modernização do processo civil brasileiro ocorrerá quando a tecnologia se tornar instrumento de empatia e não de distanciamento, de eficiência e não de exclusão, de justiça e não de desigualdade.

Assim, a desjudicialização e a inteligência artificial não são apenas respostas à crise do Judiciário, mas os fundamentos de uma nova cultura jurídica, capaz de reconciliar o tempo da justiça com o tempo da vida.

Referências

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Lei de Arbitragem*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1996.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. *Lei de Mediação*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO DA EUROPA. *European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems*. Estrasburgo, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Nacional de Tratamento

Adequado dos Conflitos.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FLORIDI, Luciano. *The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Mediação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo curso de processo civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de recursos*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

O'NEIL, Cathy. *Weapons of Math Destruction*. New York: Crown Publishing Group, 2016.

RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma: Laterza, 2019.

SANDER, Frank E. A. Varieties of dispute processing. *Harvard Law Review*, 1976.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Relatórios institucionais sobre o Projeto Victor. Brasília: STF, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL POPULAR DA CHINA. Relatório anual sobre Smart Courts. Pequim, 2022.

SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. *Política pública de tratamento adequado dos conflitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

A PROTEÇÃO DA CRIANÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NO AMBIENTE DIGITAL: HIPERVULNERABILIDADE, PUBLICIDADE INFANTIL E TUTELA JURÍDICA

Egmar Sousa Ferraz¹
Giovanna Cunha Alves²

1 Introdução

O crescimento das relações de consumo no ambiente digital intensificou a exposição de crianças a práticas comerciais cada vez mais sofisticadas, difusas e de difícil identificação, especialmente quando veiculadas por plataformas digitais, com participação de influenciadores e por conteúdos publicitários integrados ao entretenimento. Nesse contexto, a condição de vulnerabilidade da criança, já pacificamente reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, revela-se ainda acentuada, elevada ao nível de hipervulnerabilidade, justificando a necessidade de uma releitura no âmbito do Direito Civil e do Direito do Consumidor.

Embora a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor ofereçam bases normativas relevantes para a tutela da infância nas relações de consumo, a virtualização da vida social e econômica trouxe novos riscos, como a publicidade comportamental, a influência algorítmica, a coleta indevida de dados e a indução ao consumo. Esse cenário demanda uma interpretação sistêmica e atualizada destes diplomas em diálogo com as normas recentes voltadas à proteção infantojuvenil no ambiente digital.

-
- 1 Mestrando em direito pelo IDP – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Especialista em direito Tributário pelo BSSP. Graduado em direito pela Universidade Federal de Uberlândia, Advogado. Superintendente do Procon Uberlândia-MG. Diretor do Instituto Brasileiro de Advocacia. E-mail egmarferraz@gmail.com.
 - 2 Pós Graduada em Direito Civil Lato Sensu pela FDRP USP. Expert em Negociação e Mediação Internacional pela UFRGS em parceria com Centro Internacional de Administración y Comercio - CIAC Peru. Graduada em Direito pela Faculdade Anhanguera de Uberlândia-MG. Advogada. Coordenadora do Núcleo de Superendividamento do Procon Municipal de Uberlândia-MG. E-mail giovannacunha.adv@gmail.com

O presente artigo tem por objetivo analisar a proteção jurídica da criança nas relações de consumo digitais diante das práticas mercadológicas atuais. Parte-se da premissa de que o ordenamento jurídico brasileiro já contém fundamentos suficientes para a tutela reforçada da criança consumidora, mas a efetividade dessa proteção depende de interpretação integrada, fiscalização institucional e responsabilidade adequada dos agentes econômicos envolvidos.

2 A criança como consumidora hipervulnerável

A proteção da criança nas relações de consumo digitais exige o reconhecimento de que sua vulnerabilidade não é apenas jurídica ou econômica, mas principalmente cognitiva, informacional e comportamental. Isso decorre de seu estágio de desenvolvimento humano, pois, enquanto criança, ela apresenta menor capacidade crítica para discernir, com clareza, a natureza, a finalidade e o interesse subjacentes aos conteúdos que lhe são disponibilizados nas redes sociais, tornando-a mais suscetível às estratégias de indução e aos mecanismos comuns do meio digital, como o uso de *dark patterns*.

Nesse ambiente, as crianças têm acesso diariamente a anúncios inapropriados, sempre com o intuito de estimular seus desejos de consumo. Por estarem em período de formação, são facilmente seduzidas por publicidades que utilizam práticas abusivas ou enganosas, contrariando a legislação vigente¹.

Também é necessário reconhecer que a inserção de crianças no ambiente digital ocorre em contextos familiares diversos, nem sempre acompanhados por mecanismos efetivos de supervisão. Essa realidade amplia a exposição das crianças a conteúdos comerciais e reforça a necessidade de tutela institucional, sem que se transfira à família o ônus integral de contenção de riscos produzidos pelo ecossistema digital altamente persuasivo.

Fatores como idade, limitação informacional e assimetria acentuada de poder, agravados pela combinação entre desenvolvimento incompleto, exposição tecnológica precoce e arquitetura digital orientada à captura da

1 DE CEZARO, Jovana; SILVA, Rogério da. A hipervulnerabilidade do consumidor criança frente à publicidade infantil. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*.

atenção e ao estímulo do desejo, fazem com que a condição da criança seja elevada ao grau de hipervulnerabilidade.

A hipervulnerabilidade infantil revela-se de modo particularmente intenso no contexto da atuação de influenciadores digitais. Isso porque a comunicação por eles realizada se estrutura por meio de linguagem informal, dando conotação de proximidade afetiva e aparente espontaneidade, omitindo o caráter comercial da mensagem. Esta linguagem dificulta que a criança consiga distinguir entre recomendação pessoal, conteúdo educativo, entretenimento e publicidade.

3 A publicidade infantil no ambiente digital

No ambiente digital, o mercado dirigido ao público infantil tem se afastado do modelo tradicional de anúncios claramente identificáveis e passado a se manifestar de forma difusa, integrada ao cotidiano dos consumidores, por meio de linguagem informal, identificação afetiva e associação entre o consumo, a estética e o pertencimento social, com roteiros recreativos, avaliações de produtos, demonstrações de uso, desafios virais e a gamificação, tudo isso potencializado pela lógica algorítmica das plataformas.

Esta mudança de modelo dificulta a percepção do caráter promocional da mensagem pela criança e assim o agente econômico passa a operar de modo mais sutil, ampliando o potencial de influência sobre o público infantil, que não possui capacidade crítica para distinguir.

Sob a ótica do Direito do Consumidor, a análise destas práticas sempre levará em conta a condição do público atingido, no caso em estudo, a criança. Quanto menor a capacidade de compreensão do destinatário, maior o dever jurídico de cautela, transparência e contenção por parte dos atores econômicos. No caso das crianças, a exploração da inexperiência, da deficiência de julgamento ou da suscetibilidade emocional aproxima essa prática do campo da abusividade, especialmente quando vinculada à promoção de produtos inadequados à idade, padrões estéticos precoces ou experiências de consumo incompatíveis com a infância.

Nesse contexto, Claudia Lima Marques destaca que o Direito brasileiro já reconhece a vulnerabilidade especial da criança por meio de vários diplomas legais, incluindo o ECA (Lei 8.069/1990) e o CDC, bem como pela construção jurisprudencial voltada à repressão de publicidade abusiva dirigida ao público infantil e outras práticas comerciais ilícitas

em geral. No entanto, no âmbito da atualização do CDC não foi ainda alcançada uma decisão definitiva sobre a matéria da publicidade infantil¹.

Na mesma direção, o pesquisador Marcos Catalan define que a publicidade induz crianças e adolescentes – os adultos também, é claro! – a acreditarem que somente serão felizes se possuírem esse ou aquele produto, se usarem os serviços do momento e, mais recentemente, se vivenciarem determinada experiência. A sedução e aura de encantamento, usualmente, produzidas por meio da publicidade, os estímulos e as rupturas que provoca de forma abrupta, às vezes, inesperada e ao mesmo tempo sutil, bem como, o biopoder inerente às marcas afetam infantes, adolescentes e adultos, influenciando as sístoles e diástoles que movem a vida em sociedade².

Um exemplo concreto desse fenômeno pode ser observado no movimento denominado “Sephora Kids”, que ganhou notoriedade nas redes sociais por meio de conteúdos em que as próprias crianças exibem, avaliam e desejam produtos de skincare originalmente destinados a adultos, inclusive itens voltados ao tratamento do envelhecimento.

Mais do que um fenômeno comportamental, trata-se de um caso revelador de como o mercado digital pode induzir crianças à aquisição e ao uso de produtos inadequados ao seu estágio de desenvolvimento, reforçando processos de adultização precoce e exposição a riscos materiais, simbólicos e informacionais. O exemplo demonstra também como a decisão de compra pelo público infantil é fortemente condicionada pela internalização de modelos estéticos e identitários mediados por plataformas, influenciadores e conteúdos virais.

Diante desse cenário, evidencia-se que a expansão das relações de consumo no ambiente digital impõe desafios significativos à efetivação do princípio da proteção integral da criança em todas as esferas.

4 Fundamentos normativos da proteção da criança nas relações de consumo digital

O ordenamento jurídico brasileiro já contempla normas capazes de assegurar proteção à criança nas relações consumeristas. No plano

1 MARQUES, Cláudia Lima. Criança e consumo: contribuição ao estudo da vulnerabilidade das crianças no mercado de consumo brasileiro. In: *Direitos da Criança e da Mulher*. Macau: Centro de Estudos Jurídicos da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2017, p. 157-158.

2 CATALAN, Marcos. Ainda sobre o caso Balenciaga. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 10, n. 3, p. 11-14, dez. 2022.

constitucional, a dignidade da pessoa humana e o art. 227 da Constituição Federal conferem prioridade absoluta à tutela dos direitos da criança e do adolescente, garantindo o seu desenvolvimento psíquico, moral e social, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de resguardar esses direitos.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça a doutrina da proteção integral, reconhecendo a criança como sujeito de direitos e destinatária de tutela diferenciada em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento.

Já o Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor como elemento estrutural das relações de consumo e oferece bases normativas relevantes, sobretudo diante de práticas abusivas, publicidade disfarçada e exploração de deficiência de julgamento e experiência. Neste contexto, o dever de transparência, informação clara e respeito à boa-fé objetiva são regras que evidenciam na relação de consumo com crianças.

A lei 12.965/14, que instituiu o marco civil da internet, também integra esse panorama normativo ao disciplinar direitos e deveres no ambiente da rede mundial de computadores no Brasil, fornecendo base relevante para a discussão sobre responsabilidade de plataformas e proteção de usuários em contextos de circulação de conteúdo.

Além disso, o sistema normativo brasileiro passou a incorporar instrumentos mais diretamente voltados à proteção infantojuvenil no ambiente digital com a edição da lei 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente – ECA Digital e com a Resolução nº 245/2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que evidenciam a crescente preocupação institucional com a proteção da criança no ambiente digital. Tais normas não substituem os diplomas já existentes, mas densificam sua aplicação e reforçam a necessidade de responsabilização ampliada por parte dos agentes econômicos que operam no mercado digital.

Esse arcabouço jurídico conduz a reconhecimento de que a autonomia privada ou a liberdade de mercado devem ser relativizadas quando se está diante de relações que direta ou indiretamente atinjam direitos da criança e adolescente. Essa interpretação deve ser reforçada, uma vez que a criança, inserida involuntariamente em ecossistemas digitais de alta persuasão, não dispõe do grau de discernimento que se pressupõe em uma relação de consumo entre pessoas capazes.

No plano jurisprudencial, observa-se crescente sensibilidade quanto à responsabilidade de plataformas digitais diante da circulação de conteúdos gravemente ilícitos e da necessidade de proteção reforçada de grupos vulneráveis. Ainda que os precedentes¹ da Corte Suprema não tratem de forma específica e exaustiva da publicidade infantil digital, eles contribuem para a consolidação de um ambiente interpretativo mais exigente quanto aos deveres de cuidado no espaço digital, exigindo maior atenção dos agentes que estruturam, difundem ou mantêm conteúdos em plataformas digitais. Os precedentes também conduzem a afastar leituras excessivamente permissivas acerca da neutralidade tecnológica e reforçam a compreensão de que, no ambiente digital, a proteção da infância exige interpretação mais exigente dos deveres de cuidado, prevenção e responsabilização.

5 Conclusão

A análise desenvolvida demonstra que a criança, enquanto destinatária de práticas comerciais no ambiente digital, encontra-se em condição de hipervulnerabilidade acentuada, resultante da conjunção entre desenvolvimento incompleto, opacidade das estratégias persuasivas e assimetria estrutural das relações de consumo no comércio eletrônico. Neste ambiente tecnológico, publicidade, entretenimento e influência social frequentemente se sobrepõem, tornando insuficientes os modelos tradicionais de proteção baseados apenas em informação formal ou supervisão familiar.

O sistema jurídico brasileiro já dispõe de fundamentos relevantes para a tutela da criança nas relações de consumo digitais, especialmente a partir da Constituição, Estatuto da Criança e Adolescente, Código de Defesa do Consumidor e normas mais recentes voltadas ao ambiente virtual. O desafio, portanto, não reside apenas na edição de novas regras, mas sobretudo em sua interpretação integrada e extensiva e em sua aplicação efetiva pelos órgãos competentes.

Nesse sentido, mostra-se imprescindível a atuação coordenada do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor com a implementação de mecanismos concretos de prevenção, fiscalização e responsabilização, com especial atenção à publicidade velada, ao uso comercial de dados infantis,

1 Recurso Extraordinário 1.037.396 – Tema 987 e Recurso Extraordinário 1.057.258 – Tema 533

à promoção de produtos inadequados e à atuação de influenciadores e plataformas digitais. Sem esse redirecionamento, a proteção integral da criança permanecerá formalmente afirmada, mas materialmente fragilizada diante da sofisticação crescente do mercado digital.

Referências

BBC NEWS BRASIL. ‘Sephora Kids’ e o alarmante crescimento do mercado de produtos de beleza para crianças. 3 fev. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/crg73zlz718o>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BERTINATTO, Aurora Marina; CATALAN, Marcos. Insultos a la normatividad de la protección de la inocencia en el derecho brasileño: publicidad, sexualización temprana y la imperiosa protección de cada despertar. Revista Crítica de Derecho Privado, nº 20, Montevideu: La Ley Uruguay; Núcleo de Derecho Civil (NDC), 2023, p. 781.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024. Diário Oficial da União, Brasília, 9 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/48630>. Acesso em: 8 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 8 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 8 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: Planalto – Lei nº 12.965/2014. Acesso em: 8 mar. 2026.

BRASIL. Secretaria Especial de Comunicação Social – SE-

COM. Guia sobre usos de dispositivos digitais. Brasília: SECOM, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/guia-de-telas_sobre-usos-de-dispositivos-digitais_versaoweb.pdf. Acesso em: 8 mar. 2026.

CATALAN, Marcos. Ainda sobre o caso Balenciaga. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade (REDES)*, Canoas, v. 10, n. 3, p. 11-14, dez. 2022. Disponível em: <https://share.google/NpV5rH39mgkaUjRIZ>. Acesso em: 8 mar. 2026.

DE CEZARO, Jovana; DA SILVA, Rogerio. *A hipervulnerabilidade do consumidor criança frente à publicidade infantil*. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, v. 6, n. 2, p. 1-19, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/7057>. Acesso em: 8 mar. 2026.

MARQUES, Claudia Lima. Criança e consumo: contribuição ao estudo da vulnerabilidade das crianças no mercado de consumo brasileiro. p. 157-207. Disponível em: <https://fl.um.edu.mo/wp-content/uploads/2024/09/Claudia-Lima-Marques-157-207.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2026.

ECA DIGITAL, INFÂNCIA ALGORÍTMICA E CORRESPONSABILIDADE ESTRUTURAL: A RECONFIGURAÇÃO DOS DEVERES PARENTAIS E ESTATAIS NO DIREITO CIVIL¹

Rossana Fisciletti²
Andrea Martins³

1 Introdução

Na sociedade contemporânea, a experiência infantil passou a ser profundamente mediada por ambientes digitais. Redes sociais, jogos online, plataformas de vídeo e aplicativos de comunicação não apenas ampliam os espaços de interação das crianças, mas também passam a estruturar padrões de sociabilidade, atenção e formação identitária. Nesse contexto, a infância deixa de se desenvolver exclusivamente em ambientes físicos

-
- 1 Agradece-se ao apoio financeiro da Universidade Estácio de Sá ao aprovar e financiar a pesquisa, por meio de Bolsa de Pesquisa de Produtividade. A pesquisa contou, ainda, com o apoio do Grupo de Pesquisa GGINNS - Global Comparative Law: Governance, Innovation and Sustainability ao qual as autoras fazem parte.
 - 2 Professora e Advogada. Mestre e Doutora em Direito. Estágio Pós-doutoral em Novas Tecnologias e Direito pela Mediterranean International Centre for Human Rights - Università degli Studi Mediterranea; di Reggio Calabria, Itália. Pós-doutorado em Economia na Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, Brasil. Autora do livro “A Quarta Revolução Industrial e os Novos Paradigmas do Direito do Consumidor”. Investigadora Senior do Grupo de Pesquisa GGINNS – *Global Comparative Law: Governance, Innovation and Sustainability*. Professora dos cursos de Graduação e Pós-graduação da UNESA e Pesquisadora do Programa Produtividade da Universidade Estácio de Sá. E-mail: diretorrossana@gmail.com
 - 3 Investigadora e Consultora Jurídica. Advogada. Com expertise em Propriedade Industrial. Especialista em Gestão de Projetos e Legal Master em Direito Digital, Inovação e Novas Tecnologias. Atua como Perita Judicial e Articulista, com experiência em pesquisa científica, produção acadêmica e participação em projetos e eventos científicos nacionais e internacionais. Sócia de empresa de Inovação Tecnológica voltada para soluções estratégicas em Propriedade Intelectual, com ênfase em Propriedade Industrial. Sua trajetória combina prática jurídica, investigação acadêmica e atuação institucional, consolidando-se como referência na interface entre Direito, Inovação e Tecnologia. Membro da Associação Brasileira de Agentes da Propriedade Industrial (ABAPI) e Agente da Propriedade Industrial credenciada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Investigadora do Grupo de Pesquisa GGINNS – Global Comparative Law: Governance, Innovation and Sustainability. E-mail: andreamartins.adv.br@gmail.com

e institucionais tradicionais, como família, escola e comunidade, para se constituir também em ecossistemas digitais organizados por plataformas tecnológicas.

Uma vez inserida nesses espaços, a criança passa a interagir em ecossistemas estruturados que se organizam em torno da coleta e exploração de dados comportamentais (Van Dijck; Poell; Waal, 2018) e da indução de permanência e engajamento. Tal dinâmica aproxima-se do modelo de ‘capitalismo de vigilância’, descrito por Shoshana Zuboff como um regime econômico baseado na extração e exploração de dados comportamentais para fins de previsão e monetização de comportamentos (Zuboff, 2021, p. 33).

Nesse contexto, Fisciletti (2019, p. 606) aponta que a ampliação dos ambientes digitais intensifica a exposição infantil a estratégias persuasivas de mercado, reforçando a vulnerabilidade do público infantil diante de conteúdos híbridos entre entretenimento e publicidade.

No Brasil, a promulgação da Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), marca uma inflexão normativa ao estabelecer que produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes, ou de acesso provável por eles, devem garantir proteção prioritária, ter como parâmetro o melhor interesse e contar com medidas proporcionais de privacidade, proteção de dados e segurança (Brasil, 2025a). O diploma normativo articula-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, projetando efeitos sobre a dogmática civil, especialmente na interpretação das cláusulas gerais e do regime de responsabilidade civil (Martins-Costa, 2024, p. 133).

A vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais representou um marco de sistematização da proteção de dados no Brasil, organizando um campo normativo que até então se encontrava disperso e conferindo centralidade jurídica à tutela dos dados pessoais (Doneda, 2021).

O problema de pesquisa consiste em compreender como o ECA Digital reconfigura, de maneira sistêmica, os deveres parentais e estatais na tutela da infância algorítmica, com especial atenção à releitura dos artigos 932, I, e 933 do Código Civil. A hipótese é que o novo marco não transforma pais em “garantidores totais” da segurança digital, mas densifica um dever de cuidado ativo e contínuo, ao mesmo tempo em que atribui ao Estado a definição de padrões, mecanismos de fiscalização e políticas públicas de educação digital coerentes com o Objetivo de

Desenvolvimento Sustentável nº 4 (ODS 4). Metodologicamente, adota-se abordagem jurídico-dogmática, com leitura sistemática do texto legal e diálogo com a doutrina civil e de proteção de dados.

2 O ECA digital como marco de integração normativa e deveres de prevenção

O ECA Digital define âmbito de aplicação amplo: incide sobre todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente da localização de desenvolvimento, oferta ou operação (Brasil, 2025a). Ao adotar o critério de “acesso provável”, o legislador desloca o enfoque do público-alvo declarado para a previsibilidade de uso, atratividade e grau de risco à privacidade, segurança e desenvolvimento biopsicossocial, aproximando-se de uma lógica de prevenção orientada ao risco e à previsibilidade de acesso por crianças e adolescentes, característica de modelos regulatórios voltados à proteção de pessoas em condição de vulnerabilidade (Brasil, 2025a).

Sob a ótica do Direito Civil, essa escolha legislativa produz efeitos relevantes sobre a conformação dos deveres de cuidado, prevenção e segurança. Em primeiro plano, reforça-se a compreensão de que a tutela jurídica da infância digital não pode permanecer restrita à lógica reparatória, exigindo também atuação *ex ante* sobre contextos tecnológicos capazes de produzir riscos previsíveis. A boa-fé objetiva, como *standard* de conduta e fonte de deveres de proteção, encontra aqui terreno fértil para densificação, sobretudo quando o produto ou serviço é de alto impacto para pessoas em desenvolvimento (Martins-Costa, 2024, p. 258). Compreendida como padrão de conduta fundado em lealdade, confiança e correção nas relações jurídicas, a boa-fé objetiva constitui também fonte de informação, cooperação e proteção entre os sujeitos da relação jurídica e permite que seus parâmetros sejam continuamente reinterpretados diante das transformações sociais e tecnológicas, assegurando a adaptação do sistema jurídico a novos contextos de risco e vulnerabilidade, ressalta Martins (2009, p. 59 e 70).

Em segundo lugar, o ECA Digital aproxima o debate de um regime de “deveres de prevenção, proteção, informação e segurança”, explicitamente conectado ao CDC e ao ECA, sob o princípio do melhor interesse e da proteção integral (Brasil, 2025a).

Ainda no plano conceitual, a lei incorpora definições operacionais, como perfilamento, monetização, impulsionamento e mecanismos de supervisão parental, que dialogam com a linguagem da governança algorítmica contemporânea. Tais categorias refletem transformações associadas às infraestruturas digitais organizadas em torno de plataformas, nas quais processos de coleta de dados, curadoria algorítmica e monetização de engajamento estruturam as dinâmicas de circulação de informações e interação social. A literatura tem descrito esse arranjo como ‘governança de plataformas’, caracterizada pela mediação algorítmica e pela centralidade das plataformas na organização da esfera pública digital (Van Dijck; Poell; Waal, 2018).

Ao definir perfilamento como qualquer forma de tratamento (automatizada ou não) para avaliar aspectos da pessoa e inferir comportamento, interesses ou desejos de consumo, o ECA Digital conecta, de modo expresso, proteção da infância e economia de dados (Brasil, 2025a). Essa integração normativa reforça a tese de que a tutela civil dos vulneráveis deve considerar assimetrias técnicas e riscos sistêmicos, sob pena de uma responsabilidade civil meramente reativa e insuficiente (Tartuce, 2025, p. 1.241).

3 Autoridade parental e responsabilidade civil: da vigilância física à supervisão digital

O Código Civil estabelece, no artigo 932, I, que os pais respondem pelos atos dos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; o artigo 933 prevê que essa responsabilidade independe de culpa.

A doutrina civilista reconhece que essa responsabilidade subsiste mesmo quando o menor não possui discernimento suficiente para responder pessoalmente por seus atos, uma vez que o sistema jurídico atribui aos pais o dever de reparar danos causados pelos filhos menores sob sua autoridade. Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva, fundada no dever de cuidado, educação e vigilância inerente ao exercício da autoridade parental (Gonçalves, 2025, p. 53).

Segundo Tartuce (2025, p. 523), o Projeto de Reforma do Código Civil prevê que “basta a autoridade parental para a responsabilização dos pais, tirando do inc. I do artigo 932 a expressão ‘e companhia’”. O desafio interpretativo contemporâneo está em reconhecer que a expressão “em sua

companhia”, tradicionalmente vinculada à presença física e à vigilância direta, perde densidade quando a convivência social da criança passa a ocorrer de modo distribuído entre espaços domésticos, escolares e digitais.

Nesse ponto, o ECA Digital oferece um elemento interpretativo decisivo ao afirmar, em seu artigo 3º, parágrafo único, que a criança e o adolescente têm direito de serem educados, orientados e acompanhados por pais ou responsáveis quanto ao uso da internet e à experiência digital, incumbindo-lhes o exercício do cuidado ativo e contínuo, inclusive por meio de ferramentas de supervisão parental adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento (Brasil, 2025a). A norma não autoriza concluir pela exigência de controle absoluto ou domínio técnico integral por parte dos responsáveis. Ao contrário, indica um dever de diligência razoável, situado entre a omissão completa e o controle total.

A doutrina de direito digital aplicada à família sugere que o letramento digital mínimo integra o conteúdo contemporâneo do dever de cuidado, sobretudo quando a criança acessa ambientes de alto risco, com contato social em larga escala e monetização por engajamento (Peck Pinheiro, 2021, p. 547). Todavia, a atribuição automática de responsabilidade parental por qualquer dano sofrido ou causado online produziria efeito perverso: transferiria para a família um risco estrutural criado por arquiteturas de plataforma, que envolvem perfilamento, recomendação e práticas de persuasão. Por isso, a imputação civil deve respeitar nexos causal adequado e limites de previsibilidade e possibilidade concreta de supervisão (Cavaliere Filho, 2023, p. 48).

Propõe-se, assim, uma releitura funcional da “companhia” no artigo 932, I: não como presença física constante, mas como esfera de responsabilidade relacionada à organização de rotinas, pactos familiares de uso, ativação de ferramentas apropriadas, mediação educativa e resposta tempestiva a sinais de risco. É necessário que pais e escola invistam na educação digital, pois “a formação precoce do cidadão digital é de vital importância para a segurança e o bom uso dos meios eletrônico disponíveis”, como assevera Peck Pinheiro (2021, p. 542). A omissão relevante, para fins do artigo 186 do Código Civil, dependerá da demonstração de violação de dever jurídico de agir em situação concreta, e não de um padrão abstrato de vigilância impossível (Gonçalves, 2025, p. 27).

4 *Sharenting* e *oversharenting*: limites da autonomia parental e direitos da personalidade

O debate sobre deveres parentais na infância algorítmica ultrapassa a mera limitação de acesso a plataformas e abrange também a produção ativa de exposição digital por pais e responsáveis, fenômeno conhecido como *sharenting*. Em suas formas intensificadas (*oversharenting*), a exposição reiterada e detalhada da vida da criança pode comprometer privacidade, segurança, reputação futura e autodeterminação informativa.

Do ponto de vista normativo, a LGPD dispõe que o tratamento de dados pessoais de crianças deve ser realizado em seu melhor interesse (Brasil, 2018). A doutrina civil contemporânea destaca que o princípio do melhor interesse da criança funciona como parâmetro interpretativo capaz de limitar práticas que exponham indevidamente a personalidade e a privacidade de pessoas em desenvolvimento, especialmente quando a divulgação cria riscos concretos à segurança ou ao desenvolvimento da criança (Martins-Costa, 2024).

O *sharenting* excessivo pode ser compreendido como forma contemporânea de abuso de direito parental em ambiente digital. Em muitos casos, a exposição pública da criança se articula com estratégias de visibilidade e monetização que reproduzem lógicas de mercado dirigidas ao público infantil. Como já observado na literatura, a publicidade voltada à infância frequentemente explora a deficiência de julgamento e experiência da criança, utilizando narrativas lúdicas capazes de estimular hábitos consumistas precoces (Fisciletti, 2019, p. 599).

No campo civil, a tensão é clara: a autoridade parental é exercício de cuidado, mas não é licença para instrumentalização da identidade da criança. Quando a exposição é utilizada como ativo de visibilidade, monetização ou *branding* familiar, pode-se configurar abuso de direito, por exceder os limites da boa-fé e da função social da autoridade parental (CC, art. 187), sobretudo se houver prejuízo ao desenvolvimento e à dignidade da criança (Martins-Costa, 2024, p. 268).

Nessa hipótese, o debate aproxima-se do regime de tutela dos direitos da personalidade, admitindo a utilização de medidas inibitórias e reparatórias destinadas a impedir ou reparar exposições digitais abusivas que comprometam a dignidade, a privacidade ou a autodeterminação informativa da criança.

O ECA Digital reforça essa leitura ao afirmar que produtos e serviços devem promover elevada proteção e prever mecanismos de supervisão parental, mas também ao reconhecer a centralidade do melhor interesse e do desenvolvimento progressivo. Em outras palavras: a autonomia parental, no ambiente digital, é normativamente orientada - não por um ideal de “exposição feliz”, mas pelo parâmetro jurídico da proteção integral (Brasil, 2025a).

5 O papel do Estado: padrões de governança, educação digital e fiscalização (ODS 4)

A proteção integral (CF, art. 227) distribui responsabilidades entre família, sociedade e Estado. Na infância algorítmica, essa tridimensionalidade precisa ganhar concretude institucional: sem parâmetros públicos de governança, fiscalização e educação digital, o encargo de proteção tende a ser deslocado de modo excessivo para a esfera familiar. O ECA Digital aponta nessa direção ao instituir deveres de prevenção e segurança e ao prever uma autoridade administrativa autônoma voltada à proteção de direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital (Brasil, 2025a).

O Estado, nesse arranjo, cumpre três funções complementares. A primeira é normativo-regulatória: definir parâmetros técnicos e procedimentais compatíveis com a evolução tecnológica, orientando riscos e boas práticas. A segunda é fiscalizatória e sancionatória: criar incentivos e desincentivos para o cumprimento de padrões de segurança, privacidade e proteção contra exploração comercial. A terceira é educativo-preventiva: promover educação digital para crianças, responsáveis e educadores, fomentando senso crítico e uso seguro e responsável da tecnologia - diretriz que dialoga diretamente com o ODS 4, na medida em que educação de qualidade, no século XXI, inclui cidadania e segurança digital (Brasil, 2025a).

O texto legal explicita, como fundamento do uso de tecnologias por crianças e adolescentes, a promoção da educação digital com foco em cidadania e senso crítico para uso seguro e responsável, ao lado da transparência e responsabilidade no tratamento de dados (Brasil, 2025a). O ponto é decisivo: políticas públicas de educação digital reduzem assimetrias e diminuem a dependência exclusiva do controle familiar, o que se alinha ao entendimento de que a responsabilidade civil deve operar

também como instrumento estruturante e preventivo (Cavaliere Filho, 2023, p. 230), não apenas reparatório (Ferreira, 2014, p. 39).

Esse arranjo revela uma lógica de corresponsabilidade estrutural, na qual família, Estado e agentes econômicos participam, em diferentes níveis de capacidade e responsabilidade, da construção de ambientes digitais mais seguros para crianças e adolescentes.

A corresponsabilidade estrutural parte do reconhecimento de que a educação digital, embora essencial, não é suficiente para assegurar a proteção integral da pessoa diante das dinâmicas de exploração econômica da internet. A Carta de Blumenau (2022) já alertava para os riscos que ambientes digitais, como jogos online, representam à infância, envolvendo dados sensíveis e modulação de comportamentos. Na mesma direção, a Carta do Rio de Janeiro (2025) reconhece que os instrumentos jurídicos tradicionais são insuficientes para enfrentar riscos de manipulação e vigilância cognitiva, exigindo parâmetros que protejam a intimidade e a autonomia psíquica.

6 A responsabilidade digital no projeto de reforma do Código Civil (PL Nº 04/2025): reflexos na corresponsabilidade familiar e estatal

Sob essa perspectiva, a corresponsabilidade estrutural defendida neste estudo encontra respaldo na dinâmica de reforma civil atualmente em curso: a proteção da infância no ambiente digital não pode ser compreendida apenas como dever de vigilância familiar, mas como resultado de uma arquitetura normativa que distribui responsabilidades entre família, Estado e agentes que operam infraestruturas digitais.

No âmbito das relações familiares, a interpretação dos artigos 932, I, e 933 do Código Civil precisa ser atualizada à luz das transformações trazidas pela socialização digital. A tradicional associação entre responsabilidade parental e vigilância presencial permanente mostra-se insuficiente diante de contextos em que a convivência e os processos de socialização das crianças passam a ocorrer também em ambientes digitais.

Nesse cenário, o dever de cuidado passa a compreender formas de supervisão digital compatíveis com as possibilidades reais de acompanhamento pelos responsáveis. Tal dever se concretiza por meio de práticas educativas, orientação quanto ao uso das tecnologias, estabelecimento de pactos familiares de uso e adoção de ferramentas

adequadas de supervisão, sem que se imponha aos pais a condição de garantidores absolutos de riscos sistêmicos produzidos por plataformas digitais e mercados informacionais.

Essa compreensão encontra respaldo na doutrina da responsabilidade civil, segundo a qual o representante legal somente responde quando o ato ilícito do incapaz, consideradas as circunstâncias concretas em que foi praticado, determinaria a obrigação de indenizar se realizado por pessoa plenamente capaz, não sendo razoável que o representante seja responsabilizado em termos mais severos do que aqueles que recairiam sobre o próprio agente caso fosse capaz (Cavaliere Filho, 2023, p. 265).

A literatura especializada em direito digital aplicado às relações familiares também aponta que a autoridade parental, no ambiente online, envolve dever de orientação e acompanhamento do uso das tecnologias por crianças e adolescentes, sendo possível a responsabilização quando se verifica omissão relevante no cumprimento desse encargo de supervisão (Peck Pinheiro, 2021, p. 739).

O Projeto de Reforma do Código Civil estabelece deveres de transparência quanto ao funcionamento das plataformas digitais, exigindo que os termos de uso apresentem informações claras sobre processos automatizados, práticas de perfilamento e modelos de monetização. A proposta também prevê a disponibilização de canais de denúncia e mecanismos institucionais de resposta a conteúdos ilícitos, além da obrigação de avaliação periódica de riscos sistêmicos decorrentes da operação dos serviços digitais. Esse conjunto normativo contribui para redistribuir os encargos de proteção no ambiente digital, preservando a família como núcleo primário de cuidado, mas atribuindo ao Estado e aos operadores de plataformas responsabilidades compatíveis com sua capacidade técnica e econômica (Brasil, 2025b).

Tal cenário tem repercussão direta sobre a interpretação dos artigos 932 e 933 do Código Civil. Se o próprio legislador reconhece que ambientes digitais operam com perfilamento, recomendação automatizada e monetização comportamental, não é juridicamente coerente exigir dos pais um controle absoluto sobre dinâmicas técnicas que escapam à sua esfera de domínio. A responsabilidade parental deve ser delimitada pela possibilidade concreta de supervisão razoável, e não por uma ficção de onipotência tecnológica.

No Brasil, o Projeto de Reforma do Código Civil propõe a incorporação de um Livro VI dedicado ao Direito Civil Digital, iniciativa

que representa importante movimento de atualização da dogmática civil diante das transformações tecnológicas contemporâneas. A proposta normativa introduz categorias ainda ausentes do Código Civil vigente, como plataformas digitais e riscos sistêmicos, reconhecendo que as dinâmicas tecnológicas contemporâneas produzem impactos relevantes sobre a vida social, econômica e jurídica. Ao incorporar tais conceitos, o Projeto de Reforma confirma a necessidade de enfrentar juridicamente as novas formas de organização da atividade econômica digital e os riscos estruturais associados às infraestruturas tecnológicas que mediam interações sociais em larga escala (Brasil, 2025b).

No campo da responsabilidade civil, o Projeto de Reforma sinaliza uma transição relevante: desloca-se de um paradigma centrado exclusivamente na reparação posterior para um modelo preventivo orientado à identificação, contenção e monitoramento de riscos estruturais em ambientes digitais sensíveis. Esse desenho normativo aproxima o Direito Civil de uma lógica de governança regulatória, em que a previsibilidade do risco e a capacidade de controle técnico são elementos centrais de imputação.

O texto proposto reconhece a centralidade da dignidade humana e da proteção da personalidade também no ambiente digital, prevendo direitos a ambiente digital seguro, transparente e previsível, além de deveres específicos de diligência, moderação e gestão de riscos por parte de agentes que operam infraestruturas digitais (Brasil, 2025b). Tal orientação reforça a compreensão de que os riscos estruturais da arquitetura algorítmica não podem ser integralmente transferidos à esfera doméstica.

Embora ainda não aprovado à data de fechamento deste estudo, o Projeto de Reforma do Código Civil, Projeto de Lei nº 4/2025, introduz categoria expressa de responsabilidade digital, com potencial impacto direto sobre a dogmática da autoridade parental e da proteção integral na infância algorítmica (Brasil, 2025b).

7 Considerações finais

A promulgação do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) reorganiza o debate jurídico sobre infância e tecnologia ao transformar a proteção integral em parâmetro operativo de governança, prevenção e educação digital. Ao adotar o critério do “acesso provável” e impor níveis reforçados de privacidade, segurança e proteção de dados, o diploma contribui

para articular ECA, LGPD, CDC e Código Civil em chave sistemática, fortalecendo as cláusulas gerais e atribuindo uma tutela preventiva compatível com os riscos próprios do ambiente digital (Brasil, 2025a).

No plano familiar, a releitura dos artigos 932, I, e 933 do Código Civil exige abandonar o imaginário de vigilância presencial permanente e reconhecer a supervisão digital proporcional e juridicamente exigível como expressão contemporânea do dever parental de cuidado. Esse dever se concretiza por meio de educação digital, orientação adequada, estabelecimento de pactos familiares de uso das tecnologias e adoção de ferramentas de supervisão, sem converter os pais em responsáveis absolutos por riscos sistêmicos produzidos por plataformas e mercados digitais.

Nesse contexto, o exercício da autoridade parental no ambiente digital envolve acompanhamento e orientação compatíveis com a idade e o grau de autonomia da criança, sendo a responsabilização jurídica condicionada à demonstração de omissão relevante no cumprimento desse dever de supervisão.

O fenômeno do *sharenting* evidencia que a autoridade parental encontra limites na proteção dos direitos da personalidade e no princípio do melhor interesse da criança. A exposição reiterada da vida privada de crianças no ambiente digital, especialmente quando associada a finalidades econômicas ou de monetização, pode caracterizar abuso de direito e justificar a incidência de tutela civil de natureza inibitória e reparatória, em diálogo com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados e com as cláusulas gerais de responsabilidade civil previstas no Código Civil.

Assim, a corresponsabilidade estrutural depende de um Estado capaz de definir padrões, fiscalizar e educar. Sem isso, o dever de cuidado se privatiza e a proteção integral se torna desigual. O ECA Digital, ao prever mecanismos de supervisão parental e ao afirmar a educação digital como fundamento do uso de tecnologias por crianças e adolescentes, oferece uma ponte concreta entre política pública, família e Direito Civil, apontando para um modelo de tutela mais justo, preventivo e compatível com as exigências sociais do século XXI (Brasil, 2025a).

A leitura conjunta dessas transformações normativas indica que a responsabilidade civil na sociedade digital tende a se reorganizar em torno de uma lógica preventiva e estrutural, na qual a autoridade parental se exerce em diálogo com deveres institucionais de governança, transparência e gestão de riscos atribuídos ao Estado e aos operadores de plataformas digitais.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025a.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4, de 2025. **Dispõe sobre a atualização do Código Civil e institui o Livro VI – Direito Civil Digital**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025b.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Infográfico: ECA Digital (Lei 15.211/2025)**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://infograficos.camara.leg.br/eca-digital/>. Acesso em: 02 mar. 2026.

CARTA DE BLUMENAU. **Documento final da XI Agendas de Direito Civil Constitucional**. Blumenau: Evento sediado pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), 08 a 10 set. 2022.

CARTA DO RIO DE JANEIRO. **Documento final da XIV Agendas de Direito Civil Constitucional**. Rio de Janeiro: Evento sediado pela Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 24 a 26 nov. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio (org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FERREIRA, Keila Pacheco. **Responsabilidade civil preventiva: função, pressupostos e aplicabilidade**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Facul-

dade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

FISCILETTI, Rossana. Vulnerabilidade infantil na era digital: os youtubers e a prática abusiva do unpacking. In: SOUZA, A. B. G.; MELLO, C. M.; MARTINS, V. (coord.). **Estudos em homenagem ao professor Carlos Eduardo Japiassú**. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 595-609.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS). **Cartilha: ECA Digital (Lei nº 15.211/2025)**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/publicacao/e-ca-digital-lei-no-152112025>. Acesso em: 02 mar. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: responsabilidade civil, direito de família e direito das sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. (Coleção Esquematizado). Livro digital.

MARTINS, A. L. A boa-fé no Código Civil – Análise Doutrinária, Legal e Jurisprudencial. **Revista de Direito Privado e Processual Civil Contemporâneo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Espaço Jurídico, 2009. Págs. 57-74

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2025. Livro digital.

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. **The platform society: public values in a connective world**. New York: Oxford University Press, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. Edição digital.

DIVÓRCIO NO BRASIL E NA CHINA: ANÁLISE COMPARATIVA DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, EFEITOS PATRIMONIAIS E PROTEÇÃO FAMILIAR

Pedro Paulo Oliveira Penha¹

1 Introdução

O Direito de Família, enquanto ramo jurídico, reflete as tensões entre a tradição cultural e a evolução das demandas sociais por autonomia. Ao comparar o Brasil e a China, observa-se um embate entre dois paradigmas distintos: o modelo de liberdade individual e o de estabilidade institucional. No Brasil, o Direito de Família passou por uma transformação profunda, consolidada pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, que suprimiu a necessidade de culpa ou de prazos para a dissolução do vínculo matrimonial. O divórcio tornou-se, neste cenário, um direito potestativo, no qual a vontade de um dos cônjuges é suficiente para a rescisão do casamento, afastando a intervenção estatal na esfera da intimidade.

Tal construção, amparada por doutrinadores como Maria Berenice Dias (2021), fundamenta-se na primazia do princípio da dignidade da pessoa humana e no direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, concebendo o vínculo afetivo como base única da convivência conjugal. Em contrapartida, a China adota uma postura de cautela na regulação da ruptura familiar, como evidencia seu Código Civil de 2021. Enquanto o sistema brasileiro caminha para a desjudicialização, o legislador chinês introduziu o chamado “período de reflexão” (*divorce cooling-off period*), previsto no artigo 1077 do referido código. Este mecanismo, que impõe um prazo de 30 dias entre o requerimento e a

1 Bacharel em Direito pela Universidade Ceuma | Residente Jurídico junto à Defensoria Pública do Estado do Maranhão | Especialista em Direito Processual Civil (Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMINAS) | Pós-graduando em Direito de Família e Sucessões | Pós-graduando em Direito Público | Aprovado no Exame da Ordem XXXVIII | Integrante do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade DGP CNPQ UFMA.

concessão do divórcio consensual, visa prevenir decisões precipitadas e promover a estabilidade social.

Diferentemente do Brasil, onde a falência do casamento é presumida pela manifestação de vontade, o sistema chinês exige, em sede judicial, a demonstração da ruptura efetiva do afeto. Huang e Liu (2023) destacam que o período de reflexão resultou em uma redução significativa das taxas de divórcio administrativo, embora tenha gerado críticas quanto à restrição da autonomia individual, especialmente em contextos de violência doméstica. Chen et al. (2024) corroboram essa análise ao demonstrar que a implementação do período de reflexão reduziu em cerca de 30% os divórcios registrados no primeiro ano de vigência, com impactos diferenciados entre áreas urbanas e rurais.

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender como diferentes sistemas jurídicos equilibram a proteção da família enquanto instituição social e a garantia da autonomia individual. A análise comparativa entre Brasil e China revela não apenas divergências procedimentais, mas também concepções distintas sobre o papel do Estado na regulação das relações privadas. Além disso, a pesquisa busca identificar avanços normativos que possam inspirar reformas legislativas em ambos os países, especialmente no que tange à proteção econômica dos cônjuges vulneráveis e ao reconhecimento do trabalho doméstico.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar, de forma comparativa, os fundamentos jurídicos, os efeitos patrimoniais e os mecanismos de proteção familiar no divórcio brasileiro e chinês. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) examinar os fundamentos normativos e os procedimentos de divórcio em ambos os ordenamentos; (ii) comparar os regimes de bens e os critérios de partilha patrimonial; (iii) avaliar os mecanismos de proteção econômica dos cônjuges, com ênfase no reconhecimento do trabalho doméstico; (iv) analisar os critérios de guarda de filhos e de proteção do interesse superior da criança.

2 Metodologia

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo e analítico, fundamentada em dois pilares metodológicos complementares: a análise de conteúdo de Laurence Bardin (2016) e a análise crítica do discurso de Norman Fairclough (2001). A escolha dessas metodologias justifica-se pela necessidade de examinar não apenas

o conteúdo manifesto das normas jurídicas, mas também as estruturas discursivas e ideológicas que subjazem às escolhas legislativas em cada país.

2.1 Análise de conteúdo segundo Bardin

A análise de conteúdo, conforme sistematizada por Bardin (2016), compreende três fases fundamentais: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados. Na fase de pré-análise, foram selecionados os documentos normativos primários de ambos os países: a Constituição Federal de 1988, o Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a Emenda Constitucional n.º 66/2010 e a Lei n.º 11.441/2007, no Brasil; e o Código Civil da República Popular da China de 2021, com ênfase no Livro V (Casamento e Família), no ordenamento jurídico chinês.

A exploração do material envolveu a codificação e categorização dos dispositivos normativos segundo eixos temáticos: (i) fundamentos e procedimentos do divórcio; (ii) regimes de bens e partilha patrimonial; (iii) proteção econômica dos cônjuges; (iv) guarda de filhos e proteção da criança. O tratamento dos resultados foi realizado por meio de inferências comparativas, identificando convergências, divergências e lacunas normativas entre os dois sistemas jurídicos.

2.2 Análise crítica do discurso segundo Fairclough

A análise crítica do discurso de Fairclough (2001) permite examinar como as escolhas linguísticas e estruturais dos textos normativos refletem e reproduzem relações de poder, ideologias e práticas sociais. Fairclough propõe um modelo tridimensional de análise: (i) texto, (ii) prática discursiva e (iii) prática social. No contexto desta pesquisa, a dimensão textual foi aplicada à análise dos dispositivos legais, identificando marcadores de modalidade, transitividade e interdiscursividade que revelam as concepções subjacentes sobre família, autonomia e intervenção estatal.

A dimensão da prática discursiva examinou os processos de produção, distribuição e consumo dos textos normativos, considerando os contextos históricos e políticos que moldaram as reformas legislativas em cada país. A dimensão da prática social investigou como os discursos jurídicos sobre divórcio se articulam com estruturas sociais mais amplas, incluindo relações de gênero, desigualdades econômicas e políticas públicas de proteção familiar.

2.3 Análise normativa comparada Brasil-China

A análise normativa comparada adotou uma perspectiva crítica e construtiva, evitando tanto o etnocentrismo jurídico quanto o relativismo cultural. Reconhece-se que Brasil e China possuem tradições jurídicas distintas: o Brasil insere-se na tradição romano-germânica, com forte influência constitucional, enquanto a China combina elementos do sistema continental europeu com características próprias do socialismo chinês. A comparação não busca estabelecer hierarquias valorativas, mas identificar soluções normativas que contribuam para o aperfeiçoamento de ambos os sistemas.

A crítica construtiva fundamenta-se em três critérios: (i) efetividade na proteção dos direitos fundamentais; (ii) equilíbrio entre a autonomia individual e o interesse social; (iii) adequação às transformações contemporâneas das estruturas familiares. Esses critérios permitem avaliar os avanços e as limitações de cada ordenamento, propondo caminhos para reformas legislativas futuras.

2.4 Fontes e procedimentos de coleta de dados

As fontes primárias compreendem os textos normativos oficiais de ambos os países, acessados por meio de repositórios legislativos oficiais. As fontes secundárias incluem doutrina jurídica especializada, artigos científicos publicados em periódicos indexados e estudos empíricos sobre a aplicação das normas de divórcio. Foram priorizadas publicações dos últimos cinco anos (2020-2025) para garantir a atualidade da análise, considerando especialmente as reformas legislativas recentes na China.

A pesquisa também incorporou dados empíricos de estudos quantitativos sobre os efeitos do período de reflexão na China (CHEN et al., 2024; HUANG; LIU, 2023) e sobre o sistema de compensação pelo trabalho doméstico (ZHANG, 2023). Esses dados permitem avaliar não apenas a dimensão normativa, mas também os efeitos práticos das escolhas legislativas.

3 Fundamentos normativos e procedimentos do divórcio

3.1 O modelo brasileiro: autonomia privada e desjudicialização

A Emenda Constitucional n.º 66/2010 representou um marco divisor no Direito de Família brasileiro ao suprimir os requisitos de separação prévia e de prazo mínimo para o divórcio, consolidando o princípio da autonomia privada. O novo texto do § 6º do artigo 226 da Constituição Federal estabelece que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, sem qualquer menção a prazos ou causas. Essa redação eliminou a distinção entre separação judicial e divórcio, tornando este último o único meio de dissolução do vínculo matrimonial.

A doutrina brasileira, representada por autores como Dias (2021), Lobo (2022) e Madaleno (2021), interpreta essa reforma como expressão dos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à liberdade. O divórcio passa a ser concebido como direito potestativo, exercido unilateralmente por qualquer dos cônjuges, independentemente de justificativa ou do consentimento do outro. Essa concepção fundamenta-se na premissa de que o vínculo afetivo constitui a única base legítima da convivência conjugal; uma vez rompido esse vínculo, não há interesse público em manter formalmente o casamento.

A Lei n.º 11.441/2007 complementou essa reforma ao permitir o divórcio consensual por via administrativa, realizado em cartório de notas, desde que não haja filhos menores ou incapazes e haja consenso quanto à partilha de bens. Esse procedimento dispensa a intervenção judicial, reduzindo custos e tempo de tramitação. A desjudicialização reflete a compreensão de que o Estado não deve interferir desnecessariamente em decisões privadas, reservando a via judicial para litígios ou para a proteção de vulneráveis.

O procedimento judicial de divórcio, quando necessário, segue o rito previsto no Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). O divórcio litigioso exige apenas a manifestação de vontade de um dos cônjuges, sem necessidade de demonstração de culpa ou de ruptura da vida em comum. O juiz limita-se a homologar a dissolução do vínculo e a decidir questões acessórias: partilha de bens, guarda de filhos, alimentos e uso do nome de casado. A ausência de requisitos temporais ou causais torna o divórcio brasileiro um dos mais liberais do mundo.

3.2 O modelo chinês: controle institucional e período de reflexão

O Código Civil chinês de 2021 estabelece dois procedimentos distintos para o divórcio: o divórcio administrativo (por mútuo consentimento) e o divórcio judicial (litigioso). O divórcio administrativo é regulado pelos artigos 1076 a 1080. Ele exige que ambos os cônjuges compareçam pessoalmente ao órgão de registro de casamentos, apresentem acordo escrito sobre a partilha de bens, a guarda de filhos e outras questões, e cumpram o período de reflexão de 30 dias.

O artigo 1077 estabelece que, após o requerimento inicial, inicia-se o período de reflexão de 30 dias, durante o qual qualquer um dos cônjuges pode retirar o pedido. Transcorrido esse prazo, os cônjuges devem comparecer novamente, nos 30 dias subsequentes, para confirmar o pedido e obter o certificado de divórcio. A ausência de qualquer dos cônjuges em qualquer etapa dessas implica o arquivamento do pedido. Huang e Liu (2023) observam que esse mecanismo visa prevenir divórcios impulsivos, especialmente no contexto do crescimento acelerado das taxas de divórcio nas últimas décadas.

Chen et al. (2024) realizaram um estudo empírico sobre o impacto do período de reflexão, analisando dados de 31 províncias chinesas entre 2019 e 2022. Os resultados indicam uma redução de aproximadamente 30% nos divórcios registrados no primeiro ano de vigência da norma (2021), com variações regionais significativas. Em áreas urbanas, a redução foi de 25%, enquanto, em áreas rurais, atingiu 35%. Os autores identificam três fatores explicativos: (i) desistência voluntária durante o período de reflexão; (ii) migração para o divórcio judicial para evitar o período de espera; (iii) adiamento da formalização de separações de fato já consolidadas.

O divórcio judicial, regulado pelos artigos 1079 a 1082, aplica-se a casos litigiosos ou quando uma das partes se recusa ao divórcio administrativo. O artigo 1079 estabelece que o tribunal deve promover a mediação; se esta falhar, o divórcio será concedido apenas se houver “ruptura completa da relação afetiva” (*complete breakdown of mutual affection*). O dispositivo enumera situações que caracterizam essa ruptura: bigamia, coabitação com terceiro, violência doméstica, abandono, separação de fato por dois anos ou mais, entre outras. Mesmo nesses casos, se uma das partes se opõe ao divórcio, o tribunal pode negar o pedido em primeira instância, exigindo nova ação após seis meses.

Shi (2020) analisa criticamente essa reforma, questionando se representa “lei reativa” (responsiva às demandas sociais) ou “lei conservadora” (voltada à preservação de valores tradicionais). O autor argumenta que o período de reflexão reflete uma tensão entre a crescente demanda por autonomia individual e a preocupação estatal com a estabilidade social e com a proteção de crianças. Wang (2020) complementa essa análise ao examinar o sistema de alívio ao divórcio (*divorce relief system*), previsto no artigo 1091, que permite ao cônjuge inocente pleitear compensação em casos de divórcio causado por culpa grave do outro cônjuge (bigamia, violência, abandono).

3.3 Análise comparativa crítica

A comparação entre os modelos brasileiro e chinês revela concepções diametralmente opostas sobre o papel do Estado na regulação do divórcio. O Brasil adota um modelo liberal-individualista, no qual a autonomia privada prevalece sobre qualquer interesse público na manutenção do casamento. Essa escolha reflete a influência do constitucionalismo contemporâneo, que reconhece a família como espaço de realização pessoal e afetiva, não como instituição a ser preservada a qualquer custo.

A China, por sua vez, mantém um modelo intervencionista-comunitário, no qual o Estado assume um papel ativo na prevenção de divórcios considerados precipitados. Essa postura fundamenta-se na concepção de família como célula básica da sociedade, cuja estabilidade interessa não apenas aos cônjuges, mas também à coletividade. O período de reflexão expressa essa lógica ao impor um tempo de espera obrigatório, mesmo quando ambos os cônjuges desejam o divórcio.

Sob a perspectiva crítica, o modelo brasileiro apresenta vantagens em termos de respeito à autonomia individual e de eficiência procedimental. A eliminação de prazos e causas reduz custos emocionais e financeiros, permitindo que os cônjuges reorganizem suas vidas sem interferência estatal desnecessária. Contudo, esse modelo pode ser criticado por não oferecer mecanismos de proteção a cônjuges vulneráveis que, pressionados ou em situação de dependência econômica, podem aceitar acordos desvantajosos para acelerar o divórcio.

O modelo chinês, por sua vez, oferece proteção contra decisões impulsivas e cria espaço para eventual reconciliação. Chen et al. (2024) relatam que aproximadamente 40% dos casais que iniciaram o processo de

divórcio administrativo desistiram durante o período de reflexão, sugerindo que o mecanismo pode efetivamente prevenir divórcios precipitados. Contudo, críticos apontam que o período de reflexão pode prolongar situações de sofrimento, especialmente em casos de violência doméstica, e que representa um paternalismo estatal incompatível com a autonomia individual.

Zhang et al. (2024) oferecem uma perspectiva adicional ao analisar as consequências não intencionais das políticas públicas sobre as decisões de casamento e de divórcio. Os autores examinam o impacto da política de restrição à compra de imóveis baseada no sistema *hukou* (registro domiciliar), demonstrando que incentivos econômicos podem influenciar significativamente as taxas de casamento, de divórcio e de reconciliação. Esse estudo evidencia que o divórcio não é uma decisão puramente privada, mas é moldado por estruturas institucionais e econômicas mais amplas.

4 Regimes de bens e partilha patrimonial

4.1 Regimes de bens no Brasil

O Código Civil brasileiro estabelece quatro regimes de bens: comunhão parcial (regime legal supletivo), comunhão universal, separação de bens e participação final nos aquestos. O regime de comunhão parcial, aplicável na ausência de pacto antenupcial, determina que os bens adquiridos onerosamente durante o casamento integram o patrimônio comum, enquanto os bens anteriores ao matrimônio e os adquiridos por doação ou herança permanecem particulares de cada cônjuge (artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil).

A partilha de bens no divórcio segue o princípio da igualdade: os bens comuns são divididos em partes iguais, independentemente da contribuição econômica de cada cônjuge. Esse princípio fundamenta-se no reconhecimento de que o casamento constitui uma sociedade de esforços mútuos, na qual as contribuições não monetárias (trabalho doméstico, cuidado de filhos) têm valor equivalente às contribuições financeiras. A jurisprudência brasileira consolidou esse entendimento, afastando interpretações que privilegiavam o cônjuge provedor em detrimento do cônjuge cuidador.

Contudo, o Direito brasileiro não possui dispositivo expresso que reconheça o trabalho doméstico como fundamento para a compensação

econômica, além da partilha igualitária. Lobo (2022) critica essa lacuna, argumentando que a mera divisão dos bens comuns pode ser insuficiente para proteger o cônjuge que, dedicando-se ao trabalho doméstico e ao cuidado de filhos, sacrificou oportunidades de desenvolvimento profissional e de acumulação patrimonial própria. Essa crítica ganha relevância em casamentos de longa duração sob regime de separação de bens, nos quais o cônjuge cuidador pode encerrar o casamento sem qualquer patrimônio, apesar de ter contribuído significativamente para o bem-estar familiar.

4.2 Regimes de bens e compensação por trabalho doméstico na China

O Código Civil chinês de 2021 inovou significativamente ao introduzir o artigo 1088, que estabelece um sistema de compensação por trabalho doméstico. O dispositivo determina que, no divórcio sob regime de separação de bens, o cônjuge que assumiu maiores responsabilidades no cuidado de filhos, no cuidado de idosos ou no auxílio ao trabalho do outro cônjuge tem direito a pleitear compensação econômica. Essa compensação não se confunde com a partilha de bens, constituindo direito autônomo fundado no reconhecimento do valor econômico do trabalho doméstico.

Zhang (2023) realizou uma pesquisa empírica sobre a aplicação do artigo 1088, analisando 1.247 decisões judiciais proferidas entre 2021 e 2022. Os resultados indicam que 68% dos pedidos de compensação foram deferidos, com valores médios equivalentes a 18 meses de renda do cônjuge devedor. Os tribunais consideraram fatores como a duração do casamento, a intensidade da dedicação ao trabalho doméstico, o sacrifício de oportunidades profissionais e a disparidade de renda entre os cônjuges. O estudo revela que o dispositivo tem sido aplicado predominantemente em favor de mulheres (92% dos casos), o que reflete a persistência da divisão tradicional de papéis de gênero na sociedade chinesa.

O artigo 1087 do Código Civil chinês estabelece que, no regime de comunhão de bens (regime legal supletivo), os bens comuns devem ser divididos por acordo entre os cônjuges; na ausência deste, o tribunal deliberará considerando as circunstâncias específicas e os interesses de filhos e do cônjuge inocente. Esse dispositivo confere ao juiz ampla discricionariedade para ajustar a partilha segundo critérios de equidade, diferentemente do modelo brasileiro de divisão igualitária automática.

4.3 Análise comparativa e crítica construtiva

A comparação entre os sistemas brasileiro e chinês revela abordagens distintas quanto ao reconhecimento do trabalho doméstico. O Brasil adota um modelo de reconhecimento implícito: o trabalho doméstico é valorizado indiretamente por meio da partilha igualitária dos bens comuns, independentemente de quem gerou a renda. Esse modelo tem a vantagem da simplicidade e da previsibilidade, evitando disputas quanto à quantificação do valor do trabalho doméstico.

Contudo, o modelo brasileiro apresenta uma limitação significativa: não protege adequadamente o cônjuge cuidador em casamentos sob regime de separação de bens. Nesses casos, o cônjuge que se dedicou ao trabalho doméstico pode encerrar o casamento sem qualquer compensação, mesmo que tenha contribuído significativamente para o bem-estar familiar e para o desenvolvimento profissional do outro cônjuge. Essa lacuna é especialmente problemática em casamentos de longa duração, nos quais o cônjuge cuidador pode ter sacrificado décadas de oportunidades profissionais.

O modelo chinês, ao introduzir o artigo 1088, oferece uma solução mais abrangente ao reconhecer expressamente o direito à compensação pelo trabalho doméstico, independentemente do regime de bens. Essa inovação alinha-se às teorias feministas do cuidado, representadas por autoras como Tronto (1993) e Fineman (2004), que criticam a invisibilização do trabalho reprodutivo e defendem sua valorização econômica. Zhang (2023) argumenta que o artigo 1088 representa um avanço significativo na proteção de cônjuges vulneráveis, especialmente de mulheres que, em uma sociedade ainda marcada pela divisão tradicional de papéis de gênero, assumem desproporcionalmente as responsabilidades domésticas.

Sob perspectiva crítica construtiva, o Brasil poderia beneficiar-se da incorporação de dispositivo similar ao artigo 1088 chinês, estabelecendo direito expresso à compensação por trabalho doméstico em divórcios sob regime de separação de bens. Essa reforma legislativa contribuiria para a efetivação do princípio constitucional da igualdade substancial, reconhecendo que a igualdade formal na partilha de bens pode ser insuficiente para corrigir desigualdades estruturais decorrentes da divisão sexual do trabalho.

Por outro lado, a China poderia beneficiar-se da adoção de critérios mais objetivos para a quantificação da compensação por trabalho doméstico,

reduzindo a discricionariedade judicial e aumentando a previsibilidade. Zhang (2023) observa que a ausência de parâmetros legais claros resulta em disparidades significativas entre decisões judiciais, gerando insegurança jurídica. A experiência brasileira com a partilha igualitária automática demonstra que critérios objetivos podem promover eficiência e reduzir litígios.

5 Guarda de filhos e proteção do interesse superior da criança

5.1 Guarda de filhos no Brasil

O Direito brasileiro adota o princípio do melhor interesse da criança como critério fundamental para a definição da guarda. A Lei n.º 13.058/2014 estabeleceu a guarda compartilhada como modalidade preferencial, aplicável sempre que possível, inclusive em casos de divórcio litigioso. O artigo 1.583, § 2º, do Código Civil define guarda compartilhada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

A guarda compartilhada não implica necessariamente divisão igualitária do tempo de convivência, mas sim compartilhamento das decisões relevantes sobre a vida dos filhos (educação, saúde, religião, lazer). A residência principal da criança pode ser fixada com um dos genitores, cabendo ao outro regime de convivência adequado. A jurisprudência brasileira consolidou o entendimento de que a guarda compartilhada deve ser aplicada sempre que não houver risco ao bem-estar da criança, inclusive em situações de conflito entre os genitores.

Dias (2021) defende que a guarda compartilhada promove a continuidade dos vínculos afetivos com ambos os genitores, reduzindo os impactos negativos do divórcio sobre as crianças. Contudo, a autora reconhece que a aplicação indiscriminada desse modelo pode ser problemática em casos de violência doméstica, abuso ou alienação parental, situações nas quais a proteção da criança pode exigir a guarda unilateral.

5.2 Guarda de filhos na China

O Código Civil chinês de 2021 estabelece que, no divórcio, os pais devem acordar sobre a guarda dos filhos; na ausência de acordo, o

tribunal decidirá com base no melhor interesse da criança (artigo 1084). O dispositivo estabelece presunção de guarda materna para crianças menores de dois anos, salvo se a mãe apresentar condições inadequadas para o cuidado. Para crianças maiores de oito anos, o tribunal deve considerar a opinião da criança.

He (2021) observa que, na prática judicial chinesa, a guarda é frequentemente atribuída à mãe, refletindo a concepção tradicional de que as mulheres são naturalmente mais aptas ao cuidado de filhos. Essa tendência é reforçada pela persistência de divisão tradicional de papéis de gênero, na qual as mulheres assumem primariamente as responsabilidades de cuidado. Contudo, o autor identifica uma tendência recente de maior reconhecimento do papel paterno, especialmente em áreas urbanas e entre famílias de classe média.

O artigo 1085 estabelece que o genitor não guardião tem direito e dever de visitar os filhos, cabendo ao genitor guardião facilitar o exercício desse direito. O tribunal pode suspender o direito de visita se este prejudicar os interesses da criança. O dispositivo também estabelece que ambos os genitores mantêm o dever de sustento, independentemente da guarda, devendo o genitor não guardião contribuir financeiramente para as despesas de criação e educação dos filhos.

5.3 Análise comparativa e proteção da criança

A comparação entre os sistemas brasileiro e chinês revela convergência quanto ao princípio do melhor interesse da criança como critério fundamental, mas divergência quanto às modalidades preferenciais de guarda. O Brasil adota o modelo de guarda compartilhada como regra, enquanto a China mantém o modelo de guarda unilateral, com preferência pela guarda materna para crianças pequenas.

O modelo brasileiro de guarda compartilhada alinha-se às recomendações internacionais de proteção da criança, que enfatizam a importância da manutenção de vínculos afetivos com ambos os genitores após o divórcio. Lobo (2022) argumenta que a guarda compartilhada promove a corresponsabilização parental, reduz conflitos e favorece o desenvolvimento saudável da criança. Contudo, a aplicação desse modelo exige um nível mínimo de cooperação entre os genitores, o que pode ser inviável em situações de alta conflituosidade ou violência.

O modelo chinês de guarda unilateral oferece maior estabilidade e previsibilidade, especialmente em contextos culturais em que a divisão tradicional de papéis de gênero permanece forte. Contudo, esse modelo pode reforçar estereótipos de gênero e limitar o envolvimento paterno no cuidado dos filhos. He (2021) critica a presunção de guarda materna, argumentando que esta não se fundamenta em evidências sobre capacidades parentais, mas sim em concepções tradicionais sobre papéis de gênero.

Sob a perspectiva crítica construtiva, ambos os países poderiam beneficiar-se de uma abordagem mais flexível, que considerasse as circunstâncias específicas de cada família. O Brasil poderia reconhecer que a guarda compartilhada não é adequada em todos os casos, especialmente em situações de violência doméstica ou de impossibilidade prática de cooperação parental. A China poderia avançar no reconhecimento da guarda compartilhada como modalidade viável, especialmente em áreas urbanas e entre famílias nas quais ambos os genitores desejam e podem exercer um papel ativo no cuidado dos filhos.

6 Discussão: autonomia individual, proteção econômica e interesse social

A análise comparativa entre os sistemas brasileiro e chinês de divórcio revela uma tensão fundamental entre três valores: autonomia individual, proteção econômica de cônjuges vulneráveis e interesse social na estabilidade familiar. O Brasil privilegia a autonomia individual, concebendo o divórcio como direito potestativo exercível sem restrições temporais ou causais. A China privilegia o interesse social, impondo mecanismos de controle institucional como o período de reflexão e a exigência de demonstração de ruptura afetiva no divórcio judicial.

Sob a perspectiva da análise crítica do discurso de Fairclough (2001), essas escolhas legislativas refletem e reproduzem ideologias distintas sobre o papel do Estado e da família. O discurso jurídico brasileiro sobre divórcio enfatiza a liberdade, a autonomia e a dignidade individual, construindo o casamento como uma relação privada na qual o Estado não deve interferir. Esse discurso alinha-se ao liberalismo político e ao constitucionalismo contemporâneo, que concebem os direitos fundamentais como limites à intervenção estatal.

O discurso jurídico chinês sobre divórcio enfatiza a responsabilidade, a estabilidade e o interesse coletivo, construindo o casamento como

instituição social cuja preservação interessa à coletividade. Esse discurso alinha-se à tradição confuciana, que concebe a família como célula básica da ordem social, e ao socialismo de características chinesas, que atribui ao Estado um papel ativo na promoção da harmonia social.

Huang e Liu (2023) argumentam que o período de reflexão representa uma tentativa de equilibrar a autonomia individual e o interesse social, oferecendo espaço para a reflexão sem impedir definitivamente o divórcio. Contudo, os autores reconhecem que o mecanismo pode ser problemático em casos de violência doméstica, em que o período de espera pode prolongar as situações de risco. Chen et al. (2024) sugerem que o período de reflexão deveria contemplar exceções para casos de violência, abuso ou outras situações de vulnerabilidade.

Quanto à proteção econômica, a China apresenta um avanço significativo com o artigo 1088, que reconhece expressamente o direito à compensação pelo trabalho doméstico. Esse dispositivo alinha-se às teorias feministas do cuidado e às críticas à invisibilização do trabalho reprodutivo. Zhang (2023) demonstra que o artigo 1088 tem sido aplicado predominantemente em favor das mulheres, contribuindo para a redução das desigualdades de gênero no divórcio.

O Brasil, apesar de adotar a partilha igualitária dos bens comuns, não dispõe de dispositivo expresso sobre a compensação pelo trabalho doméstico em casamentos sob regime de separação de bens. Essa lacuna pode resultar em injustiças, especialmente em casamentos de longa duração nos quais um dos cônjuges sacrificou oportunidades profissionais para dedicar-se ao trabalho doméstico e ao cuidado de filhos. A incorporação de dispositivo similar ao artigo 1088 chinês representaria um avanço significativo na proteção de cônjuges vulneráveis.

Zhang et al. (2024) oferecem uma perspectiva adicional ao demonstrar que decisões sobre casamento e divórcio são influenciadas por incentivos econômicos e políticas públicas. Os autores analisam o impacto da política de restrição à compra de imóveis baseada no sistema *hukou*, demonstrando que essa política gerou consequências não intencionais sobre taxas de casamento, divórcio e reconciliação. Esse estudo evidencia que o divórcio não é decisão puramente privada, mas é moldado por estruturas institucionais e econômicas mais amplas.

Essa constatação desafia tanto o modelo liberal brasileiro, que pressupõe autonomia individual plena, quanto o intervencionista chinês, que considera a capacidade estatal de moldar comportamentos por meio

de regulação direta. Ambos os modelos devem reconhecer que as decisões sobre divórcio são influenciadas por múltiplos fatores: afetivos, econômicos, culturais e institucionais. Políticas públicas efetivas de proteção familiar devem considerar essa complexidade, oferecendo não apenas regulação do divórcio, mas também suporte econômico, social e psicológico às famílias em transição.

7 Considerações finais

A análise comparativa entre os sistemas brasileiro e chinês de divórcio revela que ambos os ordenamentos enfrentam o desafio de equilibrar a autonomia individual, a proteção econômica de cônjuges vulneráveis e o interesse social na estabilidade familiar. O Brasil consolidou um modelo liberal, focado na autonomia privada e na desjudicialização, eliminando os requisitos temporais e causais para o divórcio. A China mantém um modelo intervencionista voltado à estabilidade social, exemplificado pelo período de reflexão obrigatório e pela exigência de demonstração de ruptura afetiva no divórcio judicial.

Sob perspectiva crítica construtiva, ambos os sistemas apresentam avanços e limitações. O modelo brasileiro destaca-se pela eficiência procedimental e pelo respeito à autonomia individual, mas carece de mecanismos expressos de proteção econômica a cônjuges vulneráveis, especialmente em casamentos sob regime de separação de bens. O modelo chinês destaca-se pelo reconhecimento expresso do trabalho doméstico por meio do artigo 1088, mas é criticado pela restrição à autonomia individual imposta pelo período de reflexão.

A pesquisa empírica de Chen et al. (2024) demonstra que o período de reflexão reduziu significativamente as taxas de divórcio administrativo na China, mas não esclarece se essa redução representa prevenção de divórcios precipitados ou mera postergação de divórcios inevitáveis. Huang e Liu (2023) sugerem que o mecanismo pode ser eficaz para casais em situação de conflito temporário, mas problemático para casais em situação de ruptura definitiva, especialmente em casos de violência doméstica.

O estudo de Zhang (2023) sobre a aplicação do artigo 1088 demonstra que o reconhecimento expresso do trabalho doméstico tem contribuído para a proteção econômica de cônjuges vulneráveis, predominantemente mulheres. Esse avanço normativo poderia inspirar uma

reforma legislativa no Brasil, estabelecendo direito expresso à compensação por trabalho doméstico em divórcios sob regime de separação de bens.

A análise de Zhang et al. (2024) sobre as consequências não intencionais de políticas públicas evidencia que o divórcio é influenciado por múltiplos fatores institucionais e econômicos, desafiando tanto o modelo liberal quanto o modelo intervencionista. Políticas públicas efetivas devem considerar essa complexidade, oferecendo não apenas regulação do divórcio, mas também suporte econômico, social e psicológico às famílias em transição.

Quanto à guarda de filhos, o Brasil adota o modelo de guarda compartilhada como regra, enquanto a China mantém o modelo de guarda unilateral, com preferência pela guarda materna. Ambos os modelos apresentam vantagens e limitações, sugerindo que uma abordagem mais flexível, que considere as circunstâncias específicas de cada família, seria mais adequada.

A metodologia adotada, fundamentada na análise de conteúdo de Bardin e na análise crítica do discurso de Fairclough, permitiu examinar não apenas o conteúdo manifesto das normas jurídicas, mas também as estruturas discursivas e ideológicas que subjazem às escolhas legislativas. Essa abordagem revelou que as diferenças entre os sistemas brasileiro e chinês refletem concepções distintas sobre o papel do Estado, a natureza da família e o equilíbrio entre a autonomia individual e o interesse social.

Como agenda de pesquisa futura, sugere-se: (i) estudos empíricos sobre os efeitos de longo prazo do período de reflexão na China, incluindo análise de taxas de reconciliação e de bem-estar de cônjuges e filhos; (ii) estudos comparativos sobre a aplicação do artigo 1088 chinês e de dispositivos similares em outros ordenamentos; (iii) análise da viabilidade de incorporação de mecanismos de compensação por trabalho doméstico no Direito brasileiro; (iv) estudos sobre a efetividade da guarda compartilhada no Brasil, considerando diferentes contextos socioeconômicos e culturais.

A evolução do Direito de Família em ambos os ordenamentos dependerá da capacidade de equilibrar a liberdade individual, a proteção econômica e o interesse social, em consonância com as transformações contemporâneas das estruturas familiares. O diálogo comparativo entre diferentes sistemas jurídicos pode contribuir para a identificação de soluções normativas que promovam simultaneamente a autonomia, a equidade e a proteção de vulneráveis.

Referências

- BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.
- BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.
- BRASIL. Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.
- BRASIL. Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 20 mar. 2025._
- BRASIL. Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.
- CHEN, Jiaming et al. The impact of the cooling-off period on registered divorces: evidence from China. *Social Sciences*, v. 13, n. 11, art. 612, 2024. DOI: <https://doi.org/10.3390/socsci13110612>.
- CHINA. *Civil Code of the People’s Republic of China*. Beijing: Law Press China, 2021.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FINEMAN, Martha Albertson. *The autonomy myth: a theory of dependency*. New York: The New Press, 2004.

HE, Xin. *Divorce in China: institutional constraints and gendered outcomes*. New York: New York University Press, 2021.

HUANG, Haiyan; LIU, Nanping. The divorce cooling-off period in China: implementation, effects and future prospects. *International Journal of Law, Policy and the Family*, v. 37, n. 1, p. ebad034, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1093/lawfam/ebad034>.

LOBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SHI, Lei. Reactive law or conservative law? The reform of divorce procedure in China. *International Journal of Law, Policy and the Family*, v. 34, n. 2, p. 126-148, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1093/lawfam/ebaa003>.

TRONTO, Joan C. *Moral boundaries: a political argument for an ethic of care*. New York: Routledge, 1993.

WANG, Qian. Study on the application of the divorce relief system in the Chinese Civil Code. *Open Journal of Social Sciences*, v. 8, n. 12, p. 572-582, 2020. DOI: <https://doi.org/10.4236/jss.2020.812043>.

ZHANG, Xinyu. Empirical research on Article 1088 of the Civil Code: the divorce domestic labor compensation system. *China Legal Science*, v. 11, n. 3, 2023.

ZHANG, [et al.]. Marriage, divorce, and remarriage: the unintended consequences of the Hukou-based home purchase restriction policy in China. *Humanities and Social Sciences Communications*, v. 11, n. 1, art. 1228, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1057/s41599-024-03734-7>.

PERSUASÃO ALGORÍTMICA E RELAÇÕES DE CONSUMO: OS *NUDGES* DIGITAIS COMO DESAFIO AO DIREITO DO CONSUMIDOR

James Ricardo Ferreira Piloto¹

1 Introdução

O avanço das tecnologias digitais e a consolidação das plataformas online transformaram profundamente a dinâmica das relações de consumo. A expansão do comércio eletrônico, das redes sociais e dos serviços digitais baseados em dados inaugurou um novo cenário de interação entre consumidores e fornecedores, no qual as decisões de consumo passam a ser fortemente mediadas por sistemas algorítmicos e interfaces digitais. Nesse contexto, as empresas passaram a desenvolver estratégias cada vez mais sofisticadas para influenciar o comportamento dos usuários, utilizando mecanismos baseados na coleta e análise massiva de dados pessoais, bem como na aplicação de conhecimentos oriundos da economia comportamental.

Entre essas estratégias incluem-se os chamados *nudges* digitais, que consistem em intervenções na arquitetura de escolha dos ambientes virtuais utilizadas com o objetivo de orientar o comportamento dos consumidores sem, em tese, restringir formalmente suas opções de decisão. Essas técnicas são implementadas principalmente por meio do design das interfaces digitais, da organização das informações apresentadas aos usuários e da utilização de sistemas de recomendação automatizados, capazes de sugerir produtos, serviços e conteúdos com base no perfil comportamental dos consumidores

Embora tais mecanismos sejam frequentemente apresentados como ferramentas que facilitam a experiência do usuário e auxiliam na tomada de decisões, eles também podem atuar de forma pouco transparente,

1 Doutor em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Mestre em Direito pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique - UPT. Advogado. E-mail: jpiloto@uol.com.br

explorando vulnerabilidades cognitivas e influenciando de forma sutil escolhas de consumo.

A utilização de interfaces digitais desenhadas para direcionar decisões sobre compra, aliada à assimetria informacional existente entre consumidores e grandes plataformas digitais, pode comprometer a autonomia decisória dos usuários e potencializar práticas abusivas nas relações de consumo. A arquitetura de escolha presente nos ambientes digitais, ao explorar heurísticas cognitivas e vieses comportamentais, pode induzir os consumidores a realizar decisões que não tomariam em condições de plena informação ou reflexão.

Diante desse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: em que medida o uso de *nudges* digitais e técnicas de persuasão algorítmica nas plataformas digitais pode configurar práticas abusivas ou desleais nas relações de consumo, à luz do ordenamento jurídico brasileiro? Parte-se da hipótese de que, quando utilizadas de forma opaca ou manipulativa, tais estratégias podem violar princípios fundamentais do direito do consumidor, como a transparência, a boa-fé objetiva e a liberdade de escolha, ampliando a vulnerabilidade do consumidor nos mercados digitais.

Assim, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar o uso de *nudges* digitais como técnicas de persuasão algorítmica nos mercados digitais podem configurar condutas abusivas nas relações de consumo. Como objetivos específicos busca-se: (1) compreender o conceito de *nudges* digitais e sua relação com a economia comportamental; (2) examinar como plataformas digitais utilizam interfaces e algoritmos para influenciar o comportamento dos consumidores e (3) analisar se o uso dessas técnicas pode configurar práticas abusivas nas relações de consumo à luz dos princípios e normas do direito do consumidor.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa e de caráter exploratório, baseada em revisão bibliográfica nacional e internacional acerca da economia comportamental, dos *nudges* digitais e da regulação das relações de consumo no ambiente virtual. Busca-se, assim, contribuir para o debate jurídico acerca dos desafios que as novas tecnologias e os mecanismos de persuasão algorítmica impõem à proteção do consumidor, evidenciando a necessidade de reflexão regulatória e institucional diante das transformações promovidas pela economia digital.

2 Nudges digitais e a influência do ambiente nas decisões de consumo

O comportamento humano nas relações de consumo não é orientado exclusivamente por critérios estritamente racionais. Estudos da economia comportamental demonstram que as decisões dos indivíduos são frequentemente influenciadas pelo ambiente em que são tomadas, bem como pelas informações e estímulos presentes no momento da escolha. Nesse sentido, o *design* do ambiente pode exercer significativa influência sobre o subconsciente dos consumidores, afetando suas decisões de compra (Mandel e Johnson, 2002).

Nos mercados digitais, essa influência se materializa principalmente por meio da comunicação visual utilizada em determinada plataforma digital. Empresas que atuam no comércio eletrônico investem na criação dessas interfaces, que são cuidadosamente planejadas para direcionar o comportamento dos usuários, levando em consideração diversos fatores relacionados ao perfil e à cultura do público-alvo. Um exemplo que pode ser observado diz respeito as cores utilizadas. Nos Estados Unidos da América e em países europeus, por exemplo, o branco costuma ser associado à pureza e à felicidade; entretanto, em outras culturas, essa mesma cor está relacionada ao fúnebre (Kolesar, 2018, p. 06).

A partir dessas particularidades culturais e de perfil, as empresas estruturam suas interfaces digitais com o objetivo de influenciar as decisões de consumo dos usuários. Os elementos nelas presentes incluem design gráfico, organização de conteúdos, textos e outros recursos visuais que podem sugerir determinadas escolhas aos consumidores no ambiente virtual. Desse modo, os ambientes de comércios digitais são construídos de forma estratégica para orientar as decisões dos usuários.

Importa destacar que os indivíduos não realizam suas escolhas apenas como agentes plenamente racionais, conforme pressuposto pelo modelo do *homo economicus*. Ao contrário, tais decisões são frequentemente influenciadas pelas informações disponíveis no momento da compra, bem como por fatores psicológicos e cognitivos (Djurica e Figl, 2017, p. 01). Com base nesse entendimento, empresas que atuam no comércio eletrônico passaram a estruturar ambientes de escolha capazes de orientar e recomendar sutilmente determinadas decisões aos consumidores.

Nesse contexto surge o conceito de *nudge*, amplamente discutido no âmbito da economia comportamental. Sætra (2019, p. 02) define o

nudging como uma abordagem voltada à modificação comportamental, sem o uso de coerção, adotada por atores públicos ou privados. Hausman e Welch (2010, p. 126) afirmam que os *nudges* consistem em formas de influenciar as escolhas dos indivíduos, sem restringir formalmente o conjunto de alternativas disponíveis.

De maneira semelhante, Hansen (2016, p. 158) define o *nudge* como qualquer tentativa de influenciar o julgamento, a escolha ou o comportamento das pessoas de forma previsível, utilizando-se dos limites cognitivos, preconceitos, rotinas e hábitos dos indivíduos. Sunstein (2018, p. 61) também conceitua os *nudges* como iniciativas capazes de orientar as pessoas em determinadas direções, ao mesmo tempo em que preservam a possibilidade de escolha.

No contexto digital, essas estratégias passam a ser implementadas por meio das interfaces de plataformas online, configurando os chamados *nudges* digitais. De acordo com Weinmann et al. (2016, p. 433)¹:

O *nudging* digital é o uso de elementos de design de interface do usuário para orientar o comportamento das pessoas em ambientes de escolha digital. Os ambientes de escolha digital são interfaces de usuário – como formulários baseados na Web e telas de ERP – que exigem que as pessoas façam julgamentos ou tomem decisões. Os seres humanos enfrentam escolhas todos os dias, mas o resultado de qualquer escolha é influenciado não apenas por deliberações racionais das opções disponíveis, mas também pela concepção do ambiente de escolha em que a informação é apresentada, o que pode exercer uma influência subconsciente sobre o resultado.

Assim, os *nudges* digitais correspondem ao uso da chamada arquitetura de escolha no ambiente virtual, estruturando a forma como as informações são apresentadas aos consumidores e influenciando suas decisões de consumo sem eliminar formalmente a liberdade de escolha. Para Congiu e Moscati (2021, p. 197)²:

-
- 1 Digital nudging is the use of user-interface design elements to guide people's behavior in digital choice environments. Digital choice environments are user interfaces – such as web-based forms and ERP screens – that require people to make judgments or decisions. Humans face choices every day, but the outcome of any choice is influenced not only by rational deliberations of the available options but also by the design of the choice environment in which information is presented, which can exert a subconscious influence on the outcome
 - 2 Nudges are interventions that attempt to influence people's behavior by exploiting, at least in part, their rationality failures, and that do not increase, exclusively, the well-being of nudgers. Admittedly, the two clauses—“at least in part” and “not exclusively”—make the definition somehow indefinite, for it is not always straightforward to determine whether they are satisfied. This limitation notwithstanding, on the one hand this definition appears wide enough to capture the variegated policy interventions that, over the last fifteen years or so, have

Nudges são intervenções que tentam influenciar o comportamento das pessoas ao explorar, pelo menos em parte, as falhas de racionalidade delas e que não aumentam exclusivamente o bem-estar dos nudgers. Admitidamente, as duas cláusulas - “pelo menos em parte” e “não exclusivamente” - tornam a definição de alguma forma indefinida, pois nem sempre é direto determinar se elas são satisfeitas. Essa limitação não obstante, por um lado, esta definição parece ser ampla o suficiente para capturar as variadas intervenções políticas que, nos últimos quinze anos ou mais, têm sido concebidas ou promovidas como nudges. Por outro lado, a definição parece ser estreita o suficiente para distinguir nudges de outras intervenções políticas mais tradicionais e até mesmo de técnicas de marketing que prejudicam o consumidor em benefício exclusivo da empresa.

A partir dessas definições, observa-se que os *nudges* representam instrumentos de influência comportamental baseados na organização do ambiente de escolha, explorando limitações cognitivas e vieses decisórios presentes no comportamento humano. No contexto digital, tais mecanismos passam a ser incorporados às interfaces das plataformas online, estruturando a forma como informações, produtos e serviços são apresentados aos consumidores. Desse modo, a arquitetura de escolha nos ambientes digitais não apenas organiza o acesso às opções disponíveis, mas também pode orientar — de forma sutil — as decisões dos usuários.

3 Persuasão algorítmica e o uso de nudges nos mercados digitais

Mathur et al. (2019, p. 81:2) informam que as interfaces com os usuários, com o intuito de induzir as pessoas, são cada vez mais frequentes nas plataformas digitais, incluindo redes sociais, sites de mídia social, sites de compras, aplicativos móveis e videogames. Nesse sentido, algumas empresas passaram a investir em técnicas destinadas a influenciar — por vezes de forma sub-reptícia — o comportamento dos consumidores, estimulando a realização de negócios que provavelmente não ocorreriam sem o uso desses recursos.

Nos mercados digitais contemporâneos, o uso de *nudges* digitais tornou-se cada vez mais sofisticado em razão do avanço das tecnologias de coleta e processamento de dados. Plataformas digitais utilizam sistemas

been conceived of or advertised as nudges. On the other hand, the definition seems narrow enough to distinguish nudges from other and more traditional policy interventions, and even from marketing techniques that harm the consumer for the company's exclusive gain

automatizados capazes de analisar grandes volumes de informações sobre os usuários, incluindo preferências, comportamentos de navegação, histórico de compras e padrões de consumo.

Com base nessas informações, as empresas desenvolvem estratégias destinadas a influenciar as decisões dos consumidores de maneira personalizada. Entre essas estratégias destaca-se o uso de sistemas de recomendação automatizados, amplamente utilizados por plataformas digitais como *Netflix*, *Amazon*, *Spotify* e *You Tube*.

Essas recomendações são frequentemente percebidas pelos consumidores como ferramentas úteis, pois reduzem o tempo necessário para localizar determinados produtos ou serviços. Entretanto, tais mecanismos também podem restringir o universo de escolhas disponíveis aos consumidores, uma vez que os sistemas de recomendação geralmente apresentam apenas uma fração das opções existentes no mercado.

Além disso, a principal motivação para a utilização dessas ferramentas por parte das empresas está relacionada ao aumento das vendas e ao engajamento dos usuários nas plataformas digitais. Conforme observam Jesse e Jannach (2021, p. 01), os sistemas de recomendação possuem forte impacto nas decisões de consumo, influenciando diretamente as escolhas realizadas pelos usuários.

O uso dos *nudges* digitais baseia-se na tendência natural dos indivíduos de utilizar heurísticas cognitivas para tomar decisões rápidas e automáticas, reduzindo o esforço mental necessário para avaliar diferentes opções (Djurica e Figl, 2017, p. 01). À medida que as empresas acumulam maiores quantidades de informações sobre seus usuários, tornam-se capazes de desenvolver estratégias cada vez mais eficazes para direcionar comportamentos de consumo (Sætra, 2019, p. 03).

Acquisti et al. (2017, p. 44:13) classificam os *nudges* em seis dimensões principais: informação; apresentação; padrões; incentivos; reversibilidade e tempo. Essas dimensões atuam de forma inter-relacionada, não mutuamente exclusivas e exploram diferentes obstáculos cognitivos que podem influenciar o comportamento dos indivíduos. O Quadro 01 apresenta uma síntese das dimensões do *nudging* e dos obstáculos comportamentais associados.

Quadro 01. Dimensões do *nudging* e obstáculos comportamentais explorados.

DIMENSÕES	SUBDIMENSÕES	OBSTÁCULOS IDENTIFICADOS
Informação. Reduz assimetrias de informação e fornece uma perspectiva realista dos riscos.	Educação	Informação assimétrica e incompleta, heurística de disponibilidade
	<i>Feedback</i>	Informação assimétrica e incompleta, racionalidade limitada, heurística de disponibilidade, viés de otimismo e excesso de confiança
Apresentação. Fornece dicas contextuais necessárias na interface do usuário para reduzir a carga cognitiva e transmitir o nível apropriado de risco	Enquadramento	Aversão à perda, viés de otimismo e excesso de confiança, heurística de representatividade
	Pedidos	Erros pós-conclusão, ancoragem
	Proeminência	Heurística de disponibilidade, viés de otimismo e excesso de confiança
	Estrutura	Racionalidade limitada, heurística de disponibilidade, heurística de representatividade
Padrões. Reduza o esforço do usuário configurando o sistema de acordo às expectativas dos usuários	---	Viés do <i>status quo</i>
Incentivos. Motive os usuários a se comportarem de acordo com suas preferências declaradas	Aumento do custo	Aversão à perda
	Recompensas/ Punição	Desconto hiperbólico, aversões de perdas
Reversibilidade (erro resiliência). Limita o impacto de erros.	---	Nenhum em particular. O objetivo é permitir que os usuários se recuperem de decisões abaixo do ideal, potencialmente causadas por preconceitos comportamentais.
Tempo. Define o momento certo para o <i>nudge</i>	---	Cada técnica de <i>nudging</i> pode ser necessária em diferentes momentos.

O quadro demonstra que os *nudges* digitais operam por meio de diferentes mecanismos psicológicos capazes de explorar limitações cognitivas dos indivíduos, como aversão à perda, heurísticas de disponibilidade e viés do *status quo*. No contexto dos mercados digitais, tais estratégias podem ser incorporadas ao design das plataformas e às interfaces utilizadas pelos consumidores, influenciando suas decisões de forma muitas vezes imperceptível.

Mirsch et al. (2017, p. 639) identificaram cerca de vinte mecanismos psicológicos distintos¹ que podem ser utilizados pelas empresas para influenciar o comportamento dos consumidores nos ambientes digitais. Esses mecanismos exploram diferentes vieses cognitivos e heurísticas decisórias presentes no processo de escolha dos indivíduos, permitindo que as plataformas digitais orientem, de maneira sutil, as preferências e decisões de consumo dos usuários.

4 Nudges digitais e os desafios à proteção do consumidor

Embora o uso de *nudges* digitais possa contribuir para facilitar a navegação e a tomada de decisões nos ambientes virtuais, essas técnicas também levantam importantes questionamentos no campo da proteção do consumidor. Ao explorar vulnerabilidades cognitivas dos indivíduos, os *nudges* podem influenciar decisões de consumo de maneira significativa, ampliando a assimetria existente entre consumidores e empresas.

Importa destacar que a prática de influenciar o comportamento dos consumidores não é propriamente nova. Nos mercados tradicionais, diversas estratégias já eram utilizadas para estimular decisões de compra, como a disposição estratégica de produtos em supermercados com o objetivo de incentivar compras por impulso (Rosenthal, 2007, p. 31). No entanto, essas práticas ganharam proporções muito mais amplas nos mercados digitais, em razão do uso de dados e tecnologias avançadas de análise comportamental.

O uso de *nudges* digitais não garante necessariamente que os consumidores tomarão as decisões desejadas pelas empresas. Conforme observa Sætra (2019, p. 02), essas estratégias apenas alteram a proporção

1 Enquadramento, Viés do *status quo*, Normas sociais, Aversão à perda, Ancoragem e Ajuste, Desconto hiperbólico, Dissociação, Preparação, Heurística de Disponibilidade, Compromisso, Contabilidade Mental, Otimismo e excesso de confiança, Colapso de atenção, Efeito Mensageiro, Motivação da imagem, Escolha Intertemporal, Representatividade, Estereótipos, Efeito da doação e Efeito de destaque.

de pessoas que optam pelas escolhas incentivadas. Ainda assim, tais mecanismos podem explorar vulnerabilidades psicológicas dos indivíduos, aumentando as chances de concretização de determinadas transações comerciais.

Exemplo dessa dinâmica pode ser observado em plataformas de jogos e cassinos *online*. De acordo com Sætra (2019, p. 31), as empresas dessas atividades econômicas utilizam informações detalhadas sobre o comportamento dos jogadores — como preferências de jogos, valores apostados e padrões de interação — para incentivar os usuários a permanecerem mais tempo conectados e realizando apostas.

Esse tipo de prática evidencia o grau de vulnerabilidade dos consumidores nas transações digitais. Apesar disso, pesquisa realizada no portal consumidor.gov.br¹ utilizando os termos “*nudge*” e “*nudging*” quase não identificou registros de reclamações relacionadas diretamente a essas práticas, o que pode indicar baixo nível de conhecimento dos consumidores sobre tais mecanismos.

Diante desse cenário, torna-se fundamental que o Estado e as entidades de defesa do consumidor promovam iniciativas voltadas à educação e conscientização dos usuários acerca das estratégias utilizadas pelas plataformas digitais. O avanço tecnológico não pode ser utilizado para reduzir ou manipular a capacidade de decisão dos consumidores.

Torna-se, pois, necessário o desenvolvimento de mecanismos regulatórios capazes de proteger os consumidores contra práticas manipulativas no ambiente digital. No entanto, a simples criação de normas jurídicas pode não ser suficiente para enfrentar esse problema. É igualmente importante que haja fiscalização permanente por parte das autoridades competentes, incentivo às denúncias por parte dos consumidores e o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas capazes de identificar práticas abusivas no comércio eletrônico.

Caso sejam identificadas empresas que utilizem técnicas de persuasão algorítmica de maneira abusiva, torna-se imprescindível que sanções sejam aplicadas de forma rápida e eficaz, garantindo a proteção dos consumidores e o equilíbrio nas relações de consumo no ambiente digital.

1 O Consumidor.gov.br é um serviço público que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução de conflitos de consumo pela internet.

5 Considerações finais

O avanço das tecnologias digitais e a consolidação das plataformas online transformaram significativamente a dinâmica das relações de consumo, introduzindo novas formas de interação entre consumidores e fornecedores.

Ao longo deste estudo, buscou-se compreender o conceito de *nudges* digitais e sua relação com a arquitetura de escolha nos ambientes virtuais. Verificou-se que tais mecanismos consistem na organização estratégica do ambiente de decisão com o objetivo de influenciar o comportamento dos indivíduos sem, em tese, restringir formalmente as opções disponíveis. Nos mercados digitais, essas estratégias são incorporadas principalmente ao design das interfaces das plataformas, à forma de apresentação das informações e aos sistemas automatizados de recomendação de produtos e serviços.

A análise também evidenciou que essas práticas se apoiam em conhecimentos da economia comportamental, explorando heurísticas cognitivas e vieses decisórios que influenciam o comportamento humano. Nesse cenário, as plataformas digitais utilizam grandes volumes de dados sobre os usuários para desenvolver mecanismos capazes de orientar suas decisões de consumo de maneira personalizada.

Embora tais instrumentos possam, em determinados casos, contribuir para facilitar a experiência do usuário e reduzir o esforço cognitivo necessário para a tomada de decisões, sua utilização também suscita importantes questionamentos no campo da proteção do consumidor. Isso ocorre porque essas técnicas podem explorar vulnerabilidades cognitivas dos indivíduos, ampliando a assimetria informacional existente entre consumidores e empresas e comprometendo a autonomia decisória dos usuários.

Diante desse contexto, observa-se que o uso de *nudges* digitais pode representar um desafio relevante para o direito do consumidor, especialmente quando tais mecanismos são utilizados de forma opaca ou manipulativa. Nessas situações, há potencial para caracterização de práticas abusivas, uma vez que a influência exercida sobre o comportamento dos consumidores pode reduzir sua capacidade de escolha livre e informada.

Assim, torna-se necessário refletir sobre a adequação dos instrumentos jurídicos existentes para enfrentar os desafios decorrentes das novas formas de persuasão algorítmica. A aplicação dos princípios

da transparência, da boa-fé objetiva e da proteção da vulnerabilidade do consumidor mostra-se fundamental para garantir o equilíbrio nas relações de consumo no ambiente digital. Além disso, o fortalecimento de mecanismos de fiscalização e o desenvolvimento de políticas voltadas à educação digital dos consumidores podem contribuir para a construção de um ambiente virtual mais transparente e compatível com os valores fundamentais do direito do consumidor.

Referências

Acquisti A, Adjerid I, Balebako R, Brandimarte L, Cranor LF, Komanduri S et al (2017) **Nudges for privacy and security: Understanding and assisting users' choices online**. ACM Comput Surv (CSUR) 50(3):1–41. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/pdf/10.1145/3054926>. Acessado em 01/03/2026.

CONGIU, Luca e Moscati, Ivan. **A review of nudges: Definitions, justifications, effectiveness**. J Econ Surv. 2021; 36:188–213. Disponível em: https://web.archive.org/web/20220527130111id_/https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdfdirect/10.1111/joes.12453. Acesso em 01/03/2026

DJURICA, Djordje e FIGL, Kathrin. **The Effect of Digital Nudging Techniques on Customers' Product Choice and Attitudes towards E-Commerce Sites**. Americas Conference on Information Systems. Digital Nudging and User Attitudes towards E-commerce Sites (2017). Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/353236600_Digital_Nudging_and_User_Attitudes_towards_E-commerce_Sites_The_Effect_of_Digital_Nudging_Techniques_on_Customers'_Product_Choice_and_Attitudes_towards_E-Commerce_Sites/. Acesso em 01/03/2026.

HANSEN, Pelle Guldborg. **The Definition of Nudge and Libertarian Paternalism: Does the Hand Fit the Glove?** European Journal of Risk Regulation. 2017. Disponível em: doi:10.1017/S1867299X00005468. Acesso em 01/03/2026.

HAUSMAN, Daniel M.; WELCH, Brynn. **Debate: To nudge or not to nudge. The Journal of Political Philosophy**, v. 18, n. 1, p. 123–136, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/229562409_Debate_To_Nudge_or_Not_to_Nudge. Acesso em: 01 mar. 2026.

JESSE, Mathias e JANNACH, Dietmar. **Digital nudging with recommender systems: Survey and future directions**. Computers in Human Behavior Reports, Volume 3, 2021. Disponível em: <https://www>.

sciencedirect.com/science/article/pii/S245195882030052X. Acesso em 01/03/2026.

KOLESAR, Miroslav. **Compendium of Persuasive User Experience Design Techniques**. Masaryk University, 2018. Disponível em: <https://is.muni.cz/th/ivfvu/Kolesar-Masters-thesis.pdf>. Acesso em 01/03/2026.

MANDEL Naomi e JOHNSON, Eric J. **When web pages influence choice: effects of visual primes on experts and novices**. Journal of Consumer Research, 2002. p. 235–245. Disponível em: https://business.columbia.edu/sites/default/files-efs/pubfiles/1156/when_web_pages_influence_choice.pdf. Acesso em 01/03/2026.

MATHUR, Arunesh; ACAR, Gunes; FRIEDMAN, Michael. J; LUCHE-RINI, Elena., MAYER, Jonathan; CHETTY, Marshini e NARAYANAN, Arvind. **Dark Patterns at Scale: Findings from a Crawl of 11K Shopping Websites**. Proc. ACM Hum. -Comput. Interact., Vol. 3, No. CSCW, Article 81. Publication date: November 2019. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1907.07032.pdf>. Acesso em 01/03/2026.

MIRSCH, Tobias, LEHRER, Christiane e JUNG, Reinhard. **Digital Nudging: Altering User Behavior in Digital Environments**. In Proceedings of the 13th International Conference on Wirtschaftsinformatik (WI) 2017 (pp. 634–648). Association for Information Systems. AIS Electronic Library (AISeL). Disponível em: <http://aisel.aisnet.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1076&context=wi2017>. Acesso em 01/03/2026.

ROSENTHAL, Benjamin. **Comportamento de consumo: uma análise dos fatores que controlam a escolha de bebidas, com base no modelo na perspectiva comportamental, de Foxall**. PUC-SP - 1-Jun-2007. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/16801>. Acesso em 01/03/2026.

SÆTRA, Henrik Skaug. **When nudge comes to shove: Liberty and nudging in the era of big data**. Technology in Society, Volume 59, 2019. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0160791X19300661>. Acesso em 01/03/2026.

SUNSTEIN, Cass. R. **Misconceptions about nudges**. Journal of Behavioral Economics for Policy, Vol. 2, No. 1, 61–67, 2018. Disponível em: <https://sabeconomics.org/journal/RePEc/beh/JBEPv1/articles/JBEP-2-1-9.pdf>. Acesso em 03/03/2024.

WEINMANN, Markus; SCHNEIDER, Christoph e VOM BROCKE, Jan. **Digital Nudging**. Bus Inf Syst Eng 58, 433–436 (2016). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12599-016-0453-1>. Acesso em 01/03/2026.

A DOGMÁTICA DA BOA-FÉ CONTRATUAL NO NOVO MARCO LEGAL DO SEGURO (LEI Nº 15.040/2024): ENTRE A CONFIANÇA E A PROPORCIONALIDADE

Chrysty Britto dos Reis Colombo Sarnaglia¹
Sérgio Ricardo de Souza²

1 Introdução

A promulgação da Lei nº 15.040, de 2 de janeiro de 2024, consubstancia o desfecho de um longo e tortuoso processo de modernização do Direito Securitário no Brasil. Após décadas de vigência de um arcabouço normativo fragmentado, ancorado sobretudo no Decreto-Lei nº 73/1966³, nos dispositivos do Código Civil de 2002 (arts. 757 a 802) e nas resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), o legislador pátrio optou por um modelo de codificação especializada que organiza, sistematiza e renova os institutos centrais do contrato de seguro.

No âmago dessa reforma legislativa reside o princípio da boa-fé objetiva, elevado à condição de viga mestra da relação securitária. A boa-fé, insculpida no artigo 422 do Código Civil de 2002 como obrigação das partes de guardar nas fases pré-contratual e pós-contratual os princípios da probidade e da boa-fé, encontra no novo Marco Legal uma expressão positiva, precisa e multifuncional, afastando-se definitivamente da sua

-
- 1 Doutorando em Direito pela Universidade de Salamanca. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/9113492193935430>. Orcid iD <https://orcid.org/0000-0002-4796-9543>. E-mail: chrystysarnaglia@gmail.com.
 - 2 Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória/ES. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8337974830007560>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-4134-5424>. E-mail: srcardosouza2@gmail.com.
 - 3 BRASIL. Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que regulou o Sistema Nacional de Seguros Privados. Esse regime persistiu por quase seis décadas como principal diploma regulatório do seguro privado no Brasil.

ancestral versão subjetivista (a uberrima fides do direito anglossaxão¹) para abraçar um modelo procedimental de lealdade, cooperação e transparência.

A relevância do tema transcende o plano meramente jurídico. O mercado segurador brasileiro movimentava anualmente cifras da ordem de centenas de bilhões de reais e abrange desde seguros de vida e saúde até ramos complexos de responsabilidade civil e resseguro. A sustentabilidade desse mercado depende estruturalmente da confiança recíproca entre os participantes e do equilíbrio atuarial do fundo comum². Normas que instrumentalizam a boa-fé com precisão técnica, portanto, não são apenas exigência ética: são condição de viabilidade sistêmica desse tipo de negócio jurídico.

O presente artigo adota metodologia analítico-dedutiva. Parte-se dos fundamentos doutrinários da boa-fé objetiva, tal como construídos pela tradição jurídica civilista brasileira e europeia, para, em seguida, examinar analiticamente os dispositivos centrais da Lei nº 15.040/2024 que corporificam esse princípio. A investigação percorre quatro eixos normativos: (i) o dever de questionamento específico do segurador (art. 32); (ii) a formação contratual e o silêncio concludente (art. 41); (iii) a proporcionalidade na sanção por inexactidão culposa (art. 34); e (iv) os deveres de motivação e mitigação na fase de liquidação do sinistro (arts. 86-87). A hipótese central sustentada é a de que a Lei nº 15.040/2024 representa uma densificação normativa da boa-fé objetiva, convertendo-a de cláusula geral aberta em conjunto articulado de deveres específicos, sanções proporcionais e mecanismos de controle.

2 Fundamentação teórica: a boa-fé objetiva e suas funções no direito privado

2.1 Da Boa-Fé Subjetiva à Boa-Fé Objetiva

A distinção entre boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva é pressuposto metodológico indispensável para a compreensão do novo marco legal

-
- 1 A expressão uberrima fides, proveniente do Direito inglês dos seguros (Landmark case: Carter v Boehm, 1766), impunha ao segurado o dever de revelar espontaneamente todo e qualquer fato relevante, independentemente de questionamento do segurador, sob pena de anulação do contrato.
 - 2 O mutualismo securitário consiste na técnica de diluição de riscos homogêneos entre uma coletividade de segurados, de modo que as contribuições (prêmios) de muitos financiam as indenizações de poucos, mantendo o equilíbrio atuarial do fundo comum.

securitário. A boa-fé subjetiva (*bona fides*) consiste no estado anímico, na crença interna do sujeito de que age conforme o Direito, ignorando a eventual antijuridicidade de sua conduta. Cuida-se, pois, de critério psicológico, ligado à ignorância escusável ou ao erro de fato (MARTINS-COSTA, 2018, p. 104). Já a boa-fé objetiva, de raiz romano-germânica, e especialmente influenciada pela experiência jurídica alemã do *Treu und Glauben* (§ 242 do BGB¹), configura um standard de conduta, um modelo objetivo de comportamento leal, transparente e cooperativo que deve pautar as relações jurídicas independentemente do estado psíquico dos sujeitos.

Judith Martins-Costa define a boa-fé objetiva como “*norma de conduta imposta a ambas as partes da relação obrigacional, determinando um agir pautado pela lealdade, pela proibidade e pela consideração aos legítimos interesses da outra parte*” (2018, p. 215). Trata-se, assim, de norma de comportamento exigível, dotada de eficácia normativa autônoma, que não se confunde com deveres morais difusos, mas que, ao integrar o ordenamento positivo, adquire força jurídica vinculante.

Karl Larenz já identificava na boa-fé um dos princípios fundamentais da ordem jurídica, cujo conteúdo se determina não apenas pelo texto da lei, mas pelo conjunto de valorações que a comunidade jurídica reconhece como razoáveis e legítimas (1997, p. 588).

2.2 As Três Funções da Boa-Fé Objetiva

Parte significativa da doutrina, referendada por Martins-Costa (2018), Tartuce (2025) e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça² (BRASIL, 2011), identifica na boa-fé objetiva uma

- 1 Cláusula geral mais influente do direito privado alemão, estabelecendo que o devedor é obrigado a cumprir a prestação conforme exigido pela boa-fé, considerando os costumes.
- 2 A título exemplar: RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE SEGURO DEVIDA - RESILIÇÃO UNILATERAL - IMPOSIÇÃO PARA READAPTAÇÃO A NOVASPROPOSTAS - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE -PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. I - Não se verifica a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto a questão relativa à licitude da cláusula contratual que contempla a não renovação do contrato de seguro devida foi apreciada de forma clara e coerente, naquilo que parece relevante à Turma Julgadora a quo; II - A pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior sob as mesmas bases, ofende os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo; III - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1105483 MG 2008/0255833-4, Relator.: Ministro

tríplice função normativa: (a) função interpretativa: orienta a interpretação das cláusulas contratuais no sentido que melhor realize a confiança recíproca das partes (art. 113, CC/2002); (b) função integrativa: impõe deveres anexos de conduta (informação, cooperação, lealdade, cuidado, sigilo) que não decorrem do texto expresso do contrato, mas da relação obrigacional como totalidade; (c) função de controle: delimita o exercício de posições jurídicas subjetivas, vedando o abuso de direito, o *venire contra factum proprium*, a *suppressio*, a *surrectio* e o *tu quoque* (SCHREIBER, 2016, p. 95-98).

No domínio específico dos contratos de seguro, essas três funções assumem contornos peculiares. A função integrativa impõe ao segurador o dever de apresentar informações claras sobre cobertura, exclusões e procedimentos; ao segurado, o dever de declarar fielmente as circunstâncias do risco. A função de controle, por sua vez, atua como barreira ao oportunismo contratual: veda que o segurador, tendo aceito o risco mediante prêmio, recuse a cobertura amparando-se em omissões que ele próprio não se diligenciou em investigar. A função interpretativa garante que ambiguidades contratuais sejam resolvidas em favor da efetividade da cobertura, nos termos do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2022, p. 342).

3 Desenvolvimento analítico: a boa-fé nos dispositivos centrais da Lei nº 15.040/2024

3.1 O Artigo 32 e a Inversão do Ônus Informacional

A inovação dogmática mais significativa da Lei nº 15.040/2024 reside, sem dúvida, no artigo 32, que impõe ao segurador o dever de apresentar ao proponente questionário com perguntas claras e específicas sobre as circunstâncias do risco a ser segurado, vedando-se a utilização de perguntas genéricas ou abertas. Essa mudança representa uma autêntica revolução no modelo de formação dos contratos de seguro no Brasil.

Sob o regime anterior, fundado nos arts. 765 e 766 do Código Civil de 2002, o segurado detinha o ônus quase profético de declarar toda e qualquer circunstância que, a seu juízo, pudesse influir na aceitação do risco ou no valor do prêmio. A jurisprudência era farta de casos em que

sinistros eram negados com base em omissões do segurado sobre doenças preexistentes, histórico de acidentes ou características do imóvel, mesmo quando a seguradora jamais havia perguntado especificamente sobre tais circunstâncias.

O artigo 32 da Lei nº 15.040/2024 opera uma verdadeira inversão desse ônus informacional. Ao exigir que o segurador formule questionários com perguntas claras e específicas, o legislador positiva o que a doutrina da boa-fé já propugnava: que a parte detentora do conhecimento técnico e do poder de subscrição (a seguradora) tem o dever de ativamente investigar as circunstâncias do risco, não podendo transferir ao leigo (o segurado) a responsabilidade de antecipar o que seria relevante para a avaliação técnica.

Do ponto de vista dogmático, a mudança significa que a “reticência” (omissão relevante) do segurado passa a ser condicionada à existência de uma pergunta prévia, clara e objetiva formulada pelo segurador. Se as perguntas são genéricas, o segurador incorre em violação ao próprio dever anexo de clareza, e não pode, ao tempo do sinistro, surpreender a contraparte com negativas baseadas em fatos sobre os quais silenciou. Configura-se, assim, a vedação ao *venire contra factum proprium*: quem não questionou com diligência na fase pré-contratual fica impedido de invocar a omissão do segurado como fundamento para recusa de cobertura (SCHREIBER, 2016, p. 134-140).

Anderson Schreiber, ao sistematizar os casos de vedação ao comportamento contraditório, observa que a *suppressio* e o *venire contra factum proprium* decorrem, em última análise, da proteção da confiança legítima gerada pelo comportamento anterior de uma das partes (SCHREIBER, 2016, p. 98). No caso do artigo 32, o comportamento precedente que gera a confiança é precisamente a ausência de questionamento: o segurado, não sendo instado a declarar determinada informação, razoavelmente confia em que ela é irrelevante para o contrato.

Há também uma dimensão de isonomia informacional subjacente ao artigo 32. O seguro é contrato de adesão por excelência (art. 54, CC/2002), celebrado entre partes estruturalmente desiguais, seguradora de um lado, com equipes de analistas de risco, jurídicos e atuários; segurado de outro, frequentemente leigo. Essa assimetria justifica, no plano da tutela do vulnerável, a inversão do ônus informacional, em plena consonância com o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que consagra o direito à informação adequada e clara.

3.2 O Artigo 41 e o Silêncio Concludente: A Teoria da Confiança na Formação do Vínculo

O artigo 41 da Lei nº 15.040/2024 estabelece que o silêncio do segurador por prazo superior a vinte e cinco dias corridos, contados do recebimento da proposta, importa em aceitação tácita do contrato. Trata-se de disposição que operacionaliza, no plano da formação do vínculo securitário, a teoria da confiança legítima, segundo a qual comportamentos concludentes (inclusive a inação) podem ser juridicamente vinculantes quando criam expectativas razoáveis na contraparte.

Do ponto de vista da boa-fé objetiva, o mecanismo do artigo 41 realiza a função de controle ao vedar uma forma específica de oportunismo: a manutenção deliberada da incerteza pelo segurador. Uma empresa que, detendo os meios técnicos para avaliar e aceitar ou recusar uma proposta, deixa transcorrer indefinidamente o prazo sem qualquer manifestação, coloca o proponente em estado de insegurança jurídica incompatível com a ética das relações negociais (MARTINS-COSTA, 2018, p. 398).

Sob a perspectiva da teoria do negócio jurídico, o dispositivo constrói uma hipótese de manifestação de vontade por comportamento concludente (*facta concludentia*), modalidade já reconhecida pela doutrina clássica como capaz de integrar a declaração negocial. Marcos Bernardes de Mello assinala que a “vontade negocial pode ser expressada por qualquer meio, seja verbal, escrito, gestual ou por comportamento omissivo, desde que apreensível pelo destinatário com razoável segurança” (MELLO, 2019, p. 187). O artigo 41 é, portanto, expressão legislativa direta desse entendimento.

Registre-se, ademais, que a aceitação tácita por decurso de prazo não é novidade absoluta no ordenamento: o Código de Defesa do Consumidor e precedentes do Superior Tribunal de Justiça¹ (BRASIL,

1 Nesse sentido: [...] O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que houve oferta publicitária enganosa por omissão, nos termos do art. 37 do CDC, motivo pelo qual julgou improcedente o pedido de anulação da multa imposta pelo Procon-SP. Segundo o acórdão recorrido, o anúncio referente ao produto oferecido (coxinha) em campanha publicitária divulgada no sítio eletrônico da empresa “não foi acompanhado por um aviso objetivo, claro e indubitável das unidades participantes”, lacuna que induziu o consumidor a considerar, “em princípio, todas as unidades como participantes, levando-o a flagrante equívoco”. 2. Na questão de fundo do Recurso Especial, o acórdão recorrido está inteiramente em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido do reconhecimento da obrigação legal do fornecedor de assegurar ao consumidor informações ostensivas, claras e precisas na oferta, publicitária ou não: REsp 1.317.338/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/4/2013; REsp 1.428.801/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11

2020) já reconheciam a vinculação do fornecedor a comportamentos que gerassem legítima confiança no consumidor. O artigo 41 positiva e especifica esse entendimento para o contrato de seguro, eliminando a insegurança jurídica anterior.

3.3 O Artigo 34 e a Redução Proporcional: A Superação do Punitivismo Civil

O artigo 34 da Lei nº 15.040/2024 constitui, no plano da teoria das sanções contratuais, a inovação mais sensível do novo marco legal. O dispositivo substitui a sanção de perda total do direito à indenização, decorrente de inexatidão nas declarações do segurado, pela redução proporcional da prestação do segurador, nos casos em que a inexatidão derive de culpa (e não de dolo).

A lógica que preside o artigo 34 é a da *justiça comutativa*: se o risco real era maior do que o risco declarado, e, portanto, o prêmio efetivamente pago era inferior ao prêmio que deveria ter sido cobrado, a prestação do segurador será reduzida na mesma proporção da diferença entre o prêmio pago e o prêmio devido. Cuida-se de solução que densifica a função de equilíbrio da boa-fé (garantindo que o mutualismo não seja prejudicado pela subestimação do risco), mas que também impede o enriquecimento sem causa da seguradora, que colheu prêmios e contou com o mutualismo de outros segurados sem estar disposta a arcar com a contrapartida da cobertura.

O regime anterior, alicerçado no artigo *caput* do 766 do CC/2002, a nosso ver, deveria à época ser analisado com restrição. A solução de perda total da cobertura, aplicada inclusive nos casos de omissão culposa ou por esquecimento, revelava-se desproporcional e atentatória à função social do contrato de seguro. Com efeito, a aplicação indiscriminada da sanção

.2015; REsp 1.342.571/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 16.2.2017; REsp 1.329.556/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 9.12.2014. 3. Realmente, consoante o art. 31, *caput*, do CDC, a obrigação de informação, com maior razão a que possa atingir pessoas de baixa renda, exige, do fornecedor, comportamento eficaz, pró-ativo e leal. O Código rejeita tanto a regra *caveat emptor* como a subinformação, as patologias do silêncio total e parcial. No exame da enganosidade de oferta, publicitária ou não, o que vale - inclusive para fins de exercício do poder de polícia de consumo - é a capacidade de indução do consumidor em erro acerca de quaisquer “dados sobre produtos e serviços”, dados esses que, na hipótese de omissão (mas não na de oferta enganosa comissiva) reclamam a qualidade da essencialidade (CDC, art. 37, §§ 1º e 3º). [...] (STJ - REsp: 1802787 SP 2019/0038502-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2020).

máxima de perda do direito produzia resultados absurdos: o segurado que omitira, por exemplo, uma doença preexistente de baixo impacto no risco poderia ver negada a cobertura de sinistro completamente desvinculado da referida doença.

A regra da proporcionalidade também dialoga com o princípio da preservação dos contratos (art. 184, CC/2002, e art. 51, § 2º, CDC), segundo o qual as nulidades e ineficácias devem ser circunscritas ao menor fragmento possível do negócio jurídico, preservando o restante do vínculo. No seguro, isso significa que a inexistência culposa não contamina a integralidade do contrato, mas apenas o dimensionamento da prestação, em medida proporcional ao desvio entre o risco declarado e o risco real.

Cumprido destacar que o artigo 34 preserva a sanção de perda total nos casos de dolo ou má-fé grave (fraude ao seguro). Isso é coerente com a distinção dogmática entre inexistência culposa (que viola o standard de cuidado médio esperado do segurado médio) e a fraude (que ofende o núcleo ético do contrato). A boa-fé objetiva, nesse contexto, funciona como critério de graduação da sanção: a culpa leviana justifica proporcionalidade; o dolo justifica a extinção do vínculo.

3.4 Os Artigos 86 e 87 e os Deveres de Motivação e Mitigação na Liquidação do Sinistro

A boa-fé objetiva não esgota sua eficácia na fase de formação do contrato. Ela irradia seus efeitos por toda a vida da relação obrigacional, incluindo a fase de liquidação do sinistro, que é o momento de maior tensão prática entre segurado e seguradora.

O artigo 86 da Lei nº 15.040/2024 impõe prazos rígidos para que a seguradora se pronuncie sobre o pedido de indenização, vedando-se o comportamento dilatatório. Já o artigo 87 proíbe expressamente a *negativa genérica*, aquela que se limita a invocar cláusulas contratuais ou exclusões sem a correspondente motivação factual e jurídica. O segurado deve, portanto, individualizar os fatos e fundamentos que justificam a recusa, sob pena de preclusão ética: se a negativa não está devidamente motivada, não pode ser validamente oposta ao segurado.

Esses dispositivos corporificam o que a doutrina costuma denominar *duty to act promptly* e *duty to explain*: deveres de prontidão e de fundamentação que integram o conteúdo da boa-fé objetiva nas relações de trato continuado. A seguradora, como profissional especializado que

administra o fundo mutual e detém a expertise técnica para avaliar sinistros, tem o dever reforçado de agir com transparência e diligência qualificada.

Em contraponto, a boa-fé impõe ao segurado, na fase pós-sinistro, o *duty to mitigate the loss* (dever de mitigar o próprio prejuízo), expressão do dever de cooperação que veda o comportamento passivo diante do agravamento evitável do dano. Embora o instituto tenha raízes no Common Law, sua incorporação ao Direito Brasileiro foi operada pela boa-fé objetiva, sendo reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça¹ (BRASIL, 2010) como dever anexo do credor nas relações obrigacionais. O segurado que, podendo evitar o agravamento do dano após o sinistro, deixa de fazê-lo, viola a solidariedade que sustenta o fundo mútuo e pode ter sua indenização reduzida proporcionalmente.

4 Discussão crítica: tensões, limites e perspectivas

A análise dos dispositivos da Lei nº 15.040/2024 revela uma arquitetura normativa coerente, ancorada nos valores da cooperação, da lealdade e da proporcionalidade. Contudo, a reforma não está imune a tensões dogmáticas e desafios práticos que merecem exame crítico.

A primeira tensão diz respeito ao alcance do artigo 32 e à delimitação do dever de veracidade residual do segurado. A substituição do modelo de declaração espontânea pelo modelo de questionamento específico não elimina inteiramente o dever de honestidade do proponente:

1 [...] 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. *Duty to mitigate the loss*: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido. (STJ - REsp: 758518 PR 2005/0096775-4, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 17/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2010 REPDJe 01/07/2010).

mesmo ausente a pergunta, o segurado age de má-fé se dolosamente oculta informação que sabe ser relevante para a subscrição do risco. A boa-fé objetiva funciona, aqui, como vetor hermenêutico bilateral: tão graves quanto a omissão dolosa do segurado são as perguntas intencionalmente genéricas da seguradora, projetadas para capturar prêmios sem assumir riscos. O artigo 32 deve, portanto, ser lido em conjunto com os princípios gerais de combate à fraude contratual, e não como salvo-conduto para o segurado desonesto.

A segunda tensão envolve a operacionalização do cálculo proporcional previsto no artigo 34. A norma exige que a redução da indenização seja feita “na proporção entre o prêmio pago e o prêmio que seria devido para o risco real”, fórmula aparentemente simples, mas cuja aplicação prática pressupõe acesso a dados atuariais e tabelas de precificação que o segurado não possui. A doutrina deve atentar para o risco de que a seguradora, detentora dessas informações, possa manipular o cálculo em seu favor. A solução passa pelo dever de disclosure atuarial (transparência nas bases de cálculo), que deve ser interpretado como parte do dever de informação imposto pelo artigo 32 e pelos princípios gerais do CDC.

A terceira tensão decorre da interface entre o novo marco legal e o Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 15.040/2024 não revoga nem derroga o CDC; pelo contrário, o segurado que seja consumidor (art. 2º, CDC) continua amparado pelo microssistema consumerista. Nessa perspectiva, a proporcionalidade do artigo 34 deve ser interpretada como piso mínimo de proteção, não como teto: o CDC pode impor tutela ainda mais favorável ao consumidor, especialmente nos casos de cláusulas abusivas (art. 51, CDC) ou publicidade enganosa que influenciou a contratação (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2022, p. 365-370).

Sob uma perspectiva de Direito Comparado, a solução brasileira aproxima-se da tendência europeia de mitigação da sanção de anulação do contrato por omissão do segurado. A Diretiva Europeia de Distribuição de Seguros (IDD - Diretiva 2016/97/UE) também caminhou nessa direção ao impor deveres reforçados de informação ao distribuidor (segurador e intermediários), transferindo para estes a responsabilidade pela adequação informacional do produto ao perfil do cliente.

Por fim, é relevante questionar se a Lei nº 15.040/2024 é suficiente para resolver o problema estrutural do desequilíbrio de poder no mercado de seguros. A boa-fé objetiva e a proporcionalidade são instrumentos valiosos, mas não substituem a regulação prudencial, a supervisão da

Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e a educação financeira dos consumidores. O novo marco legal é um avanço necessário, mas não suficiente: a efetividade de suas normas depende de cultura jurídica de aplicação consistente, de jurisprudência uniforme e de regulação administrativa complementar.

5 Conclusão

A análise empreendida ao longo deste artigo permite formular as seguintes conclusões, organizadas em progressão silogística para uma exposição didática.

Primeira conclusão: a boa-fé objetiva, na tradição civilista brasileira e europeia, constitui norma de comportamento dotada de eficácia normativa autônoma, operando em três funções complementares (interpretativa, integrativa e de controle), que juntas moldam a relação obrigacional em toda a sua extensão temporal e funcional.

Segunda conclusão: a Lei nº 15.040/2024 representa a mais significativa densificação positiva da boa-fé objetiva no Direito do Seguro brasileiro. Ao transformar a cláusula geral do artigo 422 do CC/2002 em um conjunto articulado de deveres específicos, prazos definidos e sanções proporcionais, o legislador operou a transposição da boa-fé do plano das abstrações morais para o estatuto de critério técnico-jurídico de validade e equilíbrio contratual.

Terceira conclusão: o artigo 32 concretiza a função integrativa e de controle da boa-fé ao inverter o ônus informacional, impondo ao segurador o dever de questionamento específico e vedando o *venire contra factum proprium* na fase de liquidação do sinistro. O artigo 41 traduz a teoria da confiança legítima na formação do vínculo, convertendo o silêncio concludente da seguradora em aceitação tácita juridicamente vinculante.

Quarta conclusão: o artigo 34 opera a superação do punitivismo civil ao substituir a perda total da cobertura pela redução proporcional da indenização nos casos de inexactidão culposa, consagrando simultaneamente a função de equilíbrio da boa-fé, o princípio da preservação dos contratos e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Quinta conclusão: os artigos 86 e 87 exigem, na fase de liquidação do sinistro, que a seguradora aja com prontidão e apresente motivação exaustiva para eventuais recusas, enquanto o segurado mantém o dever de mitigar o próprio prejuízo, ambas as obrigações sendo manifestações do

dever de cooperação e lealdade que a boa-fé objetiva impõe a ambos os polos da relação securitária.

Sexta conclusão (síntese): a Lei nº 15.040/2024 reposiciona o contrato de seguro no centro do debate sobre a função social do contrato. Ao garantir que o mutualismo securitário opera de forma justa, transparente e proporcional, o novo Marco Legal contribui para a realização da função social do contrato de seguro, que é, em última instância, a de proteger as pessoas e as atividades econômicas contra os riscos da vida social, devolvendo ao segurado, no momento de maior vulnerabilidade, a proteção pela qual pagou.

O Direito do Seguro, assim refundado sobre os pilares da boa-fé objetiva, da confiança e da proporcionalidade, está mais bem equipado normativamente para cumprir sua missão histórica: ser o mecanismo jurídico-econômico pelo qual a solidariedade humana se organiza racionalmente diante da inevitabilidade dos riscos.

Referências

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 15.040, de 2 de janeiro de 2024**. Dispõe sobre o contrato de seguro e dá outras providências (Marco Legal do Seguro). Diário Oficial da União, Brasília, 3 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 758.518 (2005/0096775-4)**. Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS). Terceira Turma. Julgamento: 17 jun. 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 jun. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.105.483 (2008/0255833-4)**. Relator Ministro Massami Uyeda. Terceira Turma. Julgamento: 10 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 maio 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.802.787 (2019/0038502-0)**. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Tur-

ma. Julgamento: 08 out. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 set. 2020.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da validade**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Formação e duração do contrato na nova Lei de Seguros (Lei n. 15.040/2024). A proposta no seguro**. Linguagem e conceitos alinhados com seu tempo. s/d. Disponível em: <https://www.flavio-tartuce.adv.br/artigos>. Acesso em: 10 mar. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2016/97/UE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 20 de janeiro de 2016, relativa à distribuição de seguros (IDD — Insurance Distribution Directive). Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 2 fev. 2016.

RETRATAÇÃO E ARREPENDIMENTO NO DIREITO CIVIL E NO DIREITO DO CONSUMIDOR EM MOVIMENTO¹

Luiz Fernando Afonso²

1 Introdução

Com o avanço da tecnologia, as compras à distância passaram a fazer parte do cotidiano dos cidadãos e dos consumidores. O advento dessa tecnologia, que avançou das relações entre os entes privados para o mercado de consumo, permitiu que as pessoas façam suas compras *on line*. Alimentos, livros, presentes passaram a ser comprados pela internet, nos sites de e-commerce, o que trouxe uma preocupação para o direito em como tratar e regular essas práticas comerciais, especialmente quando o cidadão e o consumidor desejam se retratar ou se arrepender das compras feitas pela internet.

O Código Civil cuida dessa matéria ao regular a oferta e o direito à retratação. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, cuidou de trazer no seu texto, exclusivamente para as relações de consumo, o direito de arrependimento, tal como previsto em seu art. 49.

Com a tecnologia, as relações jurídicas se tornaram transfronteiriças; “outros agentes” surgiram para dar mais complexidade às relações jurídicas, o que nos obrigou a interpretar de forma diversa tanto o instituto da retração como o instituto do arrependimento, de acordo com o momento da celebração de determinada relação jurídica.

1 O presente trabalho teve a importante colaboração do bacharel em direito, advogado e pós-graduando em Direito Civil pela EPD, Julio Rocha, que contribui de forma decisiva para a realização dos estudos que deram origem ao presente artigo.

2 Pós-Doutorando em Direito pela Università Mediterranea di Reggio Calabria, UNIRC, Itália. Doutor e Mestre em Direito Difusos e Coletivos pela PUC/SP. Especialista em Relações de Consumo pelo COGAE-PUC/SP. Professor de Direito do Consumidor, Direito Digital e Direito Empresarial do Centro Universitário Fundação Santo André. Professor dos cursos de Pós-graduação do COGAE-PUC/SP e da Faculdade de Direito de Franca. Advogado. e-mail: luizfafonso@gmail.com

São grandes os desafios a serem enfrentados na atualidade, especialmente em razão dessas novas tecnologias, dos novos formatos de comunicação e da nova forma de venda e de aquisição de produtos e serviços. Um desses desafios, e talvez o mais importante deles, é a perda de integridade nas relações humanas como consequência do surgimento da internet e das redes sociais.

As operações comerciais se tornaram mais complexas, já que não se tem mais relações duais como era comum nos contratos do Código Civil. Há um terceiro elemento – as plataformas digitais, por exemplo – que foi agregado especialmente à relação de consumo, quando então foram estabelecidas novos formatos de relações jurídicas.

O mundo evoluiu e está em constante movimento, podendo-se afirmar que não é mais aquele dos idos de 1990 quando da edição do CDC, tampouco aquele de 2002 quando da edição do Código Civil Brasileiro.

O mundo e o direito estão em movimento e, por isso, os institutos da retratação do Código Civil e do arrependimento do Código de Defesa do Consumidor devem ser tratados em harmonia com o momento em que são analisados e aplicados.

Por exemplo: o direito de arrependimento não pode ser mais visto com o olhar do consumo de produtos na porta de casa; o direito de arrependimento evoluiu também e deve ser interpretado de acordo com o momento após 35 anos de vigência do CDC, momento de evolução tecnológica e desenvolvimento acentuado do mercado de consumo.

É isso que propomos: uma releitura dos sistema de retratação do Código Civil e de arrependimento do Código de Defesa do Consumidor. Como será o futuro, nós não sabemos, mas podemos criar bases para um futuro de relações civis e de consumo harmônicas e equilibradas.

2 A retratação no Direito Civil

Para compreender o instituto da retratação no Direito Civil, é indispensável analisar a formação do negócio jurídico, que se constitui como cerne das relações privadas. No formato que nos foi entregue por Pontes de Miranda, a análise estrutural do negócio jurídico decompõe-se em três planos distintos e sucessivos: existência, validade e eficácia, como elementos fundamentais, conforme artigo 104 do CC.

No plano da existência, vislumbra-se o estágio inicial dessa estrutura, onde se verifica o suporte fático que dá origem ao negócio. Já no

plano da validade, examina-se a conformidade dos elementos do negócio com o ordenamento jurídico. E no plano da eficácia, analisa-se a aptidão do negócio para produzir efeitos concretos.

A passagem pelos planos acima indicados, pressupõe a manifestação de vontade do agente. Esse ato – a manifestação de vontade – qualifica o negócio como unilateral, quando provém de uma única vontade (ex: testamento), ou bilateral/plurilateral, quando resulta do ajuste entre duas ou mais partes, como nos contratos paritários.

A retratação aplica-se a ambas as modalidades. Nos atos unilaterais, inexistente vínculo prévio; já nos bilaterais, as partes podem pactuar cláusula de arrependimento no instrumento, permitindo o desfazimento do negócio sem que isso configure ilicitude ou violação à segurança jurídica.

Embora o ordenamento seja regido pela preservação da autonomia privada, o Direito Civil admite a retratação quando amparada em previsão legal ou convencional. Não obstante a regra ser o cumprimento das prestações pactuadas, o Direito Civil admite a retratação pelo agente.

Tal prerrogativa, quando amparada por cláusula específica ou previsão legal, possibilita a desconstituição do vínculo sem que se incorra em ilicitude ou violação da segurança jurídica.

Partindo da premissa de que o contrato constitui o principal instrumento de formação das relações jurídicas negociais, sua constituição decorre de uma sequência de comportamentos humanos juridicamente relevantes, especialmente a oferta e a aceitação.

O contrato se desenvolve em três etapas distintas e interdependentes: pré-contratual (negociações preliminares), contratual e pós-contratual (efeitos do negócio jurídico).

A fase inicial subdivide-se em pontuação, proposta e aceitação. Para que a proposta seja vinculante, ela deve ser definitiva e alcançar o oblato, receptor da oferta.

O art. 428 do CC estabelece hipóteses em que a proposta deixa de ser obrigatória: (i) entre presentes, se não for aceita imediatamente (considera-se presente quem mantém comunicação direta (telefone, chat em tempo real), sendo a presença física prescindível); e (ii) entre ausentes, se não houver aceitação dentro do prazo dado ou, (iii) inexistindo prazo, se decorrer tempo suficiente para a resposta chegar ao proponente.

Se o arrependimento do proponente chegar ao conhecimento do oblato antes ou simultaneamente à própria proposta, sua vontade é retirada

antes de gerar o vínculo. Portanto, a proposta não obriga o proponente se este se arrepender e sua retratação chegar ao destinatário antes ou ao mesmo tempo que a oferta.

Há, ainda, a distinção entre proposta (direcionada a sujeito determinado) e oferta ao público, *ad incertum personam*, como anúncios e catálogos.

Enquanto no Código Civil a oferta pode ser revogada pela mesma via de sua divulgação; no CDC, em seus artigos 30 e 35, a oferta é vinculane e irrevogável e obriga o fornecedor ao cumprimento forçado, dada a natureza de ordem pública da norma (art. 1º CDC).

A proposta concentra-se a especificidade devendo conter os requisitos essenciais do negócio jurídico, de modo que a oferta é mais aberta, pois não contem os requisitos da proposta, sendo apenas um convite a relação jurídica contratual.

O art. 430 do Código Civil trata da aceitação pelo oblato, que detém a prerrogativa de consolidar o negócio jurídico proposto. A aceitação consiste na manifestação de vontade de contratar, vinculando o aceitante aos termos da oferta e exercendo seu direito potestativo. Tal anuência pode ocorrer por diversas vias, indo além dos meios tradicionais; em plataformas digitais, por exemplo, o simples clique na oferta caracteriza a aceitação, aperfeiçoando o contrato por meio da adesão.

O ato de aceitar formaliza a adesão ao contrato e gera uma legítima expectativa entre as partes. Contudo, se por motivos imprevistos a aceitação demorar a chegar ao proponente, os efeitos do contrato podem ser questionados. Nessa situação, o proponente deve comunicar o ocorrido ao oblato sem demora; caso permaneça omissivo, poderá ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos causados.

Uma aceitação tardia não vincula o proponente à contratação original. Além disso, se o aceite contiver adições ou restrições, ele será juridicamente considerado uma nova proposta, conforme o art. 431 do CC. Nesse caso, o contrato só se aperfeiçoará se houver uma nova manifestação de concordância sobre os termos alterados.

Em regra, a aceitação deve ser expressa; todavia, o ordenamento jurídico admite a forma tácita em duas hipóteses específicas: (i) quando já existir relação prévia entre o proponente e o oblato em negócios da mesma natureza, nos quais o costume dispense a aceitação formal; ou (ii) quando o proponente tiver dispensado a manifestação expressa por ocasião da oferta, conforme preceitua o art. 432 do Código Civil.

O aceitante detém a faculdade de se retratar sem ônus, desde que sua desistência chegue ao conhecimento do proponente antes ou simultaneamente à aceitação. Caso a retratação ocorra em momento posterior — ainda que motivada por caso fortuito —, o negócio jurídico restará aperfeiçoado, vinculando as partes aos seus termos, conforme o Art. 433 do Código Civil.

3 O arrependimento no CDC

Como direito fundamental, a defesa do consumidor constitui uma verdadeira limitação do poder de ação, seja do Estado, seja do particular, pois a história dos direitos fundamentais se confunde com a história da limitação e da racionalização do poder. Atribuir a qualidade de direito fundamental à defesa do consumidor também revela a exigência de uma severa e enérgica atuação do Estado para coibir práticas abusivas realizadas por particulares no mercado de consumo.

A defesa do consumidor, com sua estatura de direito fundamental, impõe distintas obrigações: (i) ao Poder Público, dever de criar regras e políticas públicas de proteção e defesa do consumidor; (ii) aos particulares, observância de princípios e regras próprios da Política Nacional das Relações de Consumo.

Nesse sentido, tudo aquilo que está previsto no CDC é direito e garantia fundamental, norma de ordem pública e de interesse social (art. 1º CDC).

Na forma trazida pelo art. 49 do CDC, o arrependimento consiste em direito do consumidor de desistir do contrato no prazo de 7 (sete) dias, a contar da sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação do fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Bem se vê que a redação do art.49 do CDC convém com a época de sua edição, já que as compras à distância, considerando a inexistência da tecnologia que temos hoje (internet e redes sociais), eram feitas por telefone ou no domicílio, com a chegada do comerciante na porta da casa do consumidor (venda *door to door*)¹.

1 MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2025.

E qual o motivo da regulação desse formato de venda e compra de produtos? À época, a preocupação do legislador era a proteção do consumidor do consumo por impulso e a ausência de contato físico do produto. Assim, por essas duas razões, inicialmente, o CDC estabeleceu o mecanismo que autorizada o consumidor a se arrepender da compra.

O consumidor, na forma do artigo 49 do CDC, para fazer valer esse seu direito ao arrependimento, além de fazer a sua compra fora do estabelecimento comercial, deve comunicar o fornecedor no prazo máximo e improrrogável de 7 (sete) dias a contar da compra do produto, da assinatura do contrato ou do recebimento do seu produto (quando a compra, à época, era feita por telefone); além disso, esse mesmo consumidor não pode usar o produto, pois qualquer sinal no produto que demonstre ter sido utilizado já é o bastante para afastar o direito de arrependimento (esse fator era – e ainda é – o impeditivo para o exercício de direito de arrependimento em produtos de consumo imediato, produtos perecíveis e produtos feitos sob demanda).

Por fim, e não menos importante, o direito de arrependimento impõe ao fornecedor a devolução integral do preço pago (aqui temos um fator de diferenciação no futuro do direito de arrependimento, como veremos a seguir). O preço pago pela aquisição do produto ou pela contratação do serviço deverá ser integralmente devolvido, monetariamente corrigido.

Ao fim e ao cabo, muito se discutiu sobre a natureza jurídica do direito de arrependimento, se se tratava de condição resolutiva ou de impedimento de eficácia imediata do contrato. Essa discussão se perdeu no tempo, porque a nosso ver – e assim entendemos desde o passado até o presente momento – trata-se de forma especial de resolução do contrato sem ônus ao consumidor, que terá seu dinheiro de volta, e ao fornecedor, que terá seu produto em mãos para revendê-lo, sem qualquer prejuízo financeiro.

Quanto ao custo de frete para devolução do produto, entendemos, contrariando doutrina e jurisprudência dominantes, que os valores seriam de obrigação do consumidor, já que a causa para o custo de frete é a decisão do consumidor de devolver o produto. Nesse ponto, contudo, somos vencidos e admitimos a derrota, já que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência são predominantemente a favor de que todos os custos, absolutamente todos, fiquem a cargo do fornecedor, que assume o risco da atividade de fornecimento de bens de consumo.

Essa era a interpretação do art. 49 do CDC antes do advento da tecnologia. O mundo e o direito em movimento trouxeram novas realidades e com elas novas interpretações dos artigos de lei.

A tecnologia, especialmente a internet, é uma realidade cotidiana no mundo, particularmente no Brasil, que tem, sabidamente, um dos maiores mercados de consumo de tecnologia e de internet. Essa tecnologia já invadiu todas as esferas da vida, o que exige de nós máxima atenção nessa sociedade, que já denominamos como “sociedade em rede”. O que antes se resumia em relações pessoais, diretas e próximas, hoje se revela em relações digitais, nas quais as pessoas se conhecem, se gostam, contratam, discutem, brigam e distratam à distância. De uma sociedade pessoal passamos a uma sociedade em rede.

A tecnologia nos apresenta desafios, inclusive, desafios jurídicos, o que demandará dos profissionais do direito do século XXI novas habilidades. Contudo, essa mesma internet, que se mostra revolucionária, tem em si um problema fundamental: são sérias “as dificuldades em coordenar suas funções, concentrar os seus recursos em objetivos concretos e levar a cabo determinadas tarefas, a partir de um certo grau de complexidade e de dimensão da rede”¹.

No que tange especialmente às relações jurídicas, o mundo digital impõe uma releitura do direito de arrependimento previsto no art. 49 do CDC. Se, de fato, estamos em caminho sem volta; se, de fato, o comércio eletrônico e a publicidade digital vieram e se estabeleceram no mercado, há que se pautar uma releitura a respeito do exercício do direito de arrependimento, com o objetivo único de proteção de direitos fundamentais, dentre eles o direito fundamental do consumidor a um sadio mercado de consumo.

Se no passado, a leitura do art. 49 do CDC restringia-se as hipóteses de exercício do direito de arrependimento à compra por telefone e/ou na porta de casa; no presente, o exercício do direito de arrependimento dirige seu olhar para as compras feitas pela internet nos sites de venda e compra de produtos.

As compras são feitas prioritariamente à distância, sem que o consumidor tenha em mãos os produtos, resumindo a sua avaliação de qualidade à foto do produto e às informações trazidas pelo fornecedor no site de vendas. Sendo assim, a informação correta, precisa e ostensiva é fundamental para que o consumidor saiba o que realmente está

1 CASTELLS, Manuel. *Galáxia Internet*, São Paulo: editora Zahar, 2003, p. 15.

comprando. Os atributos do produto e suas dimensões devem constar da oferta apresentada no site, mas isso não retira do consumidor o exercício do direito de arrependimento, já que ainda permanece o entendimento de que esse direito tem como fundamento e razão principal a compra fora do estabelecimento do fornecedor.

Mas e se o estabelecimento do fornecedor for, de fato, o site de venda de produtos? Nessa hipótese, o direito ao arrependimento ainda poderá ser exercido, já que permanecem as razões jurídicas do passado: a proteção contra compra por impulso e a falta de contato físico com o produto.

Quando do acesso pelo consumidor à internet, é fato que esse consumidor é assediado por inúmeras ofertas e nesse momento pode fazer a indigitada compra por impulso. Chegado o produto em casa, o consumidor pausa, reflete e se arrepende. Nesse momento, se estiver dentro dos sete dias, ainda que o estabelecimento seja exclusivamente eletrônico, o exercício ao direito de arrependimento poderá ser realizado.

Por sua vez, a hipótese do exercício do direito de arrependimento pela falta de contato físico com o produto também continua valendo. Isso porque a foto e as informações trazidas no bojo da oferta apresentada pelo site podem não ser suficientes para que o consumidor tenha a certeza das características do produto que está comprando, podendo ser surpreendido quando do recebimento. Nessa hipótese, o consumidor poderá – ou deverá, talvez – exercer o seu arrependimento na compra, desde que esteja dentro do prazo de 7 (sete) dias da aquisição ou do recebimento do produto.

O direito de arrependimento é tão relevante para o comércio eletrônico, que o Decreto do Comércio Eletrônico (7.962/2013), apresenta como um dos requisitos, para legalidade e validade do site e da compra eletrônica, a existência, na primeira página do site, de um ícone que leve o consumidor à orientação para o exercício do direito de arrependimento.

Diz o Decreto do Comércio Eletrônico, já no seu art. 1º que o objetivo do texto normativo é a regulamentação do comércio eletrônico, que deverá abranger três aspectos, dentre eles o direito de arrependimento. Mais adiante no art. 5º, o Decreto afirma que o fornecedor deverá informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento do consumidor.

Se no passado, o direito de arrependimento tinha como base somente o texto normativo contido no art. 49 do CDC, hoje, no presente, a aplicação do direito de arrependimento deverá obedecer tanto ao disposto

no art. 49 do CDC, quanto nos arts. 1º e 5º do Decreto do Comércio Eletrônico.

Outra mudança no direito de arrependimento veio no bojo da Lei do Superendividamento, que acrescentou o art. 54-F, parágrafo primeiro, do CDC. De acordo com esse dispositivo legal, o exercício do direito de arrependimento no contrato principal ou no contrato de crédito implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

Em outras palavras: o arrependimento de qualquer contrato atinge diretamente o outro, que lhe seja coligado, de tal sorte que todos os contratos, principal e acessório, serão encerrados, voltando as partes ao estado anterior que estavam antes da contratação¹.

Além da compra de bens de consumo fora do estabelecimento, os consumidores passaram a adquirir ingressos para eventos, tais como shows, jogos de futebol e festas, utilizando-se da tecnologia desenvolvida pelas plataformas digitais. Essa facilidade trouxe novidades jurídicas, que devem ser levadas em consideração na realização do direito de arrependimento no futuro: a existência de três pessoas na relação jurídico-contratual (quando antes eram duas); a realização de dois contratos independentes; e um novo entendimento sobre a contagem do prazo de 7 (sete) dias.

As plataformas tecnológicas transformaram as relações de consumo. Não se trata mais de vínculos binários, mas de relações jurídico-contratuais com múltiplos agentes e novas formas de interação contratual.

Se no Código Civil, as relações jurídicas são predominantemente duais (locador/locatário; vendedor/comprador; tomador/prestador de serviço), no mercado de consumo, com o advento da tecnologia e das plataformas digitais, esse formato mudou, pois agregou-se um terceiro na relação jurídica (uber, motorista e passageiro; airbnb, proprietário e usuário do imóvel) e os deveres e direitos previsto no CDC devem ser reinterpretados de acordo com essa nova relação jurídica triangular.

Por sua vez, quando da aquisição de ingresso para eventos mediante acesso a plataformas digitais, dois são os contratos celebrados pelo consumidor: um primeiro contrato de prestação de serviços celebrado pelo consumidor com a plataforma digital de venda de ingressos, as conhecidas *ticketeiras*; e outro celebrado pelo consumidor com o produtor do evento, que tem por objeto a prestação de serviços de show, jogo ou festa.

1 BESSA, Leonardo Roscoe. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*, São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2025, p. 440.

Não se está diante de contratos principal e/ou acessório, tampouco de contratos coligados. Está-se diante de contratos independentes, celebrados por pessoas diversas. Assim, o direito de arrependimento deverá ser exercido de modo independente para cada contrato; porque o direito ao recebimento de valores somente acontecerá relativamente ao contrato que foi objeto de arrependimento.

Isso quer dizer que se o consumidor exerceu seu direito de arrependimento do contrato firmado com o produtor do evento, somente receberá os valores relativos ao ingresso. A devolução das taxas cobradas pela plataforma é indevida, pois o contrato de prestação de serviços com ela celebrado está perfeito e acabado.

É fato que, no futuro, a controvérsia residirá na devolução, ou não das taxas de conveniência (pelo uso da plataforma online), de entrega (pelo envio físico do ingresso) e de impressão (em caso de retirada em pontos físicos), quando da aquisição de ingressos para eventos.

Quem compra um ingresso *online* não contrata apenas o evento, contrata também uma estrutura digital de serviços intermediários, como emissão, processamento e entrega. São atividades com valor jurídico próprio, que não desaparecem com o cancelamento da atração.

Vale lembrar que o STJ¹ já consolidou o entendimento de que as taxas, acima mencionadas, são legítimas, desde que apresentadas com clareza antes da finalização da compra. O foco não está na possibilidade de cobrar – mas na transparência com que isso é comunicado ao consumidor. Esses serviços não são acessórios, mas sim operações autônomas que ocorrem antes da fruição do espetáculo, como a emissão do ingresso, a disponibilização do QRCode, a integração com sistemas de pagamento e controle de acesso. Cancelar o evento não desfaz a cadeia de serviços já realizada.

Como afirmamos desde o início, o direito de arrependimento foi criado para proteger o consumidor em situações em que ele é exposto a abordagens insistentes, pouco transparentes ou realizadas fora do ambiente habitual de consumo - contextos em que há risco real de decisão precipitada ou mal-informada. Mas, no ambiente digital, a compra é autônoma e consciente. Aplicar o art. 49 do CDC de forma automática pode gerar distorções e comprometer a segurança jurídica.

1 Recurso Especial n. 1632928 – RJ (2012/0231395-1) – Relator Ministro Marcos Buzzi – julgado em 09.04.2024.

O que queremos afirmar diz respeito à estrutura contratual. Há dois vínculos distintos: um com o fornecedor do ingresso e outro com a plataforma intermediadora. A prestação da plataforma se concretiza com a entrega digital, independentemente da realização do evento. Por isso, o cancelamento não gera, por si só, o dever de reembolso das taxas¹.

A atualização do marco interpretativo do art. 49 do CDC é essencial para garantir que a proteção ao consumidor siga efetiva - sem gerar insegurança para quem atua com responsabilidade no ambiente digital.

Por fim, e não menos importante, há que se reconhecer a possibilidade de mudanças na contagem do prazo de 7 (sete) dias, previsto no artigo 49 do CDC, em se tratando de serviços. A ANAC já regulamentou, mediante portaria, que o direito de arrependimento poder ser exercido pelo passageiro aéreo desde que o faça até 48 (quarenta e oito) horas antes da viagem. Porque assim, a cia aérea terá condições de revendar a passagem. Com isso, promove-se equilíbrio na relação jurídica de consumo.

O mesmo pode ser aplicado na aquisição de ingressos para shows e eventos, quando o arrependimento poderá ser exercido pelo consumidor adquirente até 48 (quarenta e oito) horas antes do evento, para que o produtor/organizador consiga realocar o ingresso.

Desde que o consumidor esteja devidamente informado dessa condição de exercício do direito ao arrependimento, nos termos de uso do site de venda de ingressos, não se tratará de prática abusiva, mas sim de uma forma de equilibrar a relação de consumo.

4 Considerações finais

É fato que estamos vivendo um período de mudanças profundas na sociedade contemporânea e, por consequência, no Direito. As contratações não ocorrem mais em uma mesa com todos sentados, discutindo cláusula a cláusula o conteúdo do contrato, medindo riscos.

1 O Ministério Público de São Paulo já adotou essa posição no Inquérito Civil – SEI 29.0001.0109018.2024-66. O entendimento do *Parquet* Paulista reconheceu a autonomia dos serviços prestado pelas plataformas digitais e afastou a obrigatoriedade de devolução das taxas. Esse é o raciocínio mais lógico, que deve ser adotado no futuro, evitando dissabores e conflitos entre consumidores e plataformas digitais, tudo para contribuir com uma maior previsibilidade nas relações digitais, trazendo, portanto, segurança jurídica.

Hoje a contratação de produtos e serviços ocorrem com apenas um clique. Foi-se o tempo em que os contratantes pensavam e refletiam sobre a contratação. A velocidade da tecnologia e dos novos tempos não permite mais pensar: é tempo de agir e de agir rápido. Pensar, jamais; a contratação é agora, sob pena de não se ter o desejado produto ou o necessário serviço.

Mas o cenário não é tão ruim assim: o acesso a produtos e serviços nunca foi tão fácil; e nunca foi tão fácil e comodo adquiri-los. Da sala de casa é possível fazer qualquer contratação. Por isso, todo o cuidado é pouco.

A informação clara, precisa, ostensiva e completa é imprescindível; o cumprimento de prazos é necessário; o cumprimento da oferta é indispensável. Se qualquer deles faltar, os institutos da retratação, do Código Civil, e do arrependimento, do Código de Defesa do Consumidor surgem como tábuas de salvação para essa complicada velocidade das contratações.

Nas duas hipóteses legais, é conferido ao cidadão e ao consumidor o direito de refletir sobre a contratação e desistir se entender necessário, desde que atenda aos requisitos da lei. Esse direito de reflexão na contratação deve estar adequado ao novo momento da sociedade contemporânea. Deve-se entender esses dois institutos de acordo com os novos formatos de contratação para que não se cometam abusividades.

As operações comerciais se tornaram mais complexas, já que não se tem mais relações duais como era comum nos contratos do Código Civil. Há um terceiro elemento – as plataformas digitais, por exemplo – que foi agregado, especialmente à relação de consumo, quando então foram estabelecidas novos formatos de relações jurídicas.

É isso que pretendemos discutir nesse artigo e esperamos ter, no mínimo, alcançado o interesse do leitor desse trabalho. Entendemos necessária, assim, uma releitura dos sistema de retratação do Código Civil e de arrependimento do Código de Defesa do Consumidor de acordo com o novo formato das contratações que passaram a ser velozes com três ou mais personagens. Como será o futuro, nós não sabemos, mas podemos criar bases para um futuro de relações civis e de consumo harmônicas e equilibradas.

Referências

- BARBOSA, Fernanda Nunes. *Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições 70, 2008.
- BESSA, Leonardo Roscoe. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*, São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2025.
- CALAIS-AULOY, Jean; TEMPLE, Henri. *Droit de la consommation*. 9. ed. Paris: Dalloz, 2015.
- CANCLINI, Nestor Garcia. *Consumidores e cidadãos*. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ. 2010.
- CASTELLS, Manuel. *Galáxia Internet*, São Paulo: editora Zahar, 2003.
- CATALAN, Marcos. *O Direito do Consumidor em movimento: diálogos com os tribunais brasileiros*. Canoas: Unilassalle. 2018.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. São Paulo: Forense, 2022.
- MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2025.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. (Coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2023.
- ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano. *Direito Civil, IV, Contratos*. 8. ed. São Paulo: Juspodvm, 2018.
- ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Código Civil Comentado*. 1. ed. São Paulo: Juspodvm, 2020.
- SODRE, Marcelo Gomes. *A construção do direito do consumidor: um estudo sobre as origens das leis principiológicas de defesa do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2010.

AS PESSOAS FÍSICAS E SUAS RELAÇÕES QUANTO AOS DIFERENTES PAPÉIS QUE EXERCEM NA SOCIEDADE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL E SUA REVISÃO NO PROJETO DE LEI Nº 4/2025

Lívia Maria Werneck De Carvalho¹

Magda Hruza²

1 Introdução

O presente artigo pretende, ainda que de forma sucinta, explorar a linha temporal de evolução da legislação brasileira no tocante aos conceitos diferentes de pessoas e sua categorização para compreensão dos diferentes papéis que podem exercer na sociedade.

Será feita uma abordagem interdisciplinar dos conceitos de *pessoa*, em especial para observância das normas inseridas em recente Projeto de Lei em tramitação no Senado Federal, com evidentes reflexos nas relações trabalhistas e na gestão de Recursos Humanos considerando os fundamentos constitucionais inseridos nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição Federal – a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e os objetivos fundamentais inseridos no artigo 3º do texto constitucional nos incisos I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e IV - promover o bem de todos, sem

1 Advogada. Pós-graduada em: Direito do Trabalho (Centro Universitário Newton Paiva), Direito Constitucional (Universidade do Sul de Santa Catarina), Direito Civil em Juízo (PUC Minas), Mediação e Negociação (ICFML – Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos em convênio com a Universidade do Porto). LLM em Direito Empresarial (FGV).

2 Advogada, Mestranda em Métodos Adequados de Solução de Conflitos pela UNLZ – Argentina, Negociadora de conflitos individuais e coletivos, mediadora judicial e extrajudicial certificada pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça e pelo ICFML – Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos. Integrante da Comissão de Direito do Trabalho e da Comissão de Mediação do IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A partir do Projeto de Lei nº 4/2025, que constitui uma ampla revisão do conceito de pessoa, o qual pode e deve ser objeto de ampla discussão, para que nestas áreas possam as partes envolvidas assumir a tomada de decisão de forma mais célere e ainda contemplando o uso de ferramentas modernas e fruto de evolução tecnológica, bem como cuidando de todos os desafios éticos que são trazidos à discussão pela sociedade, abordaremos as mudanças que se fazem necessárias no Código Civil.

A abordagem neste artigo se centraliza na pessoa física para a discussão dos conceitos que, revistos, podem assegurar e prevenir conflitos em questões trabalhistas maximizando o relacionamento, a comunicação e atuando de maneira preventiva com a compreensão de situações que podem atender, a política de bem-estar e do cuidado e minimizando as questões de escalonamento de conflitos e toxicidade do ambiente em que estas relações se desenvolvem.

2 Conceito de pessoa: uma abordagem interdisciplinar

O conceito de pessoa é fundamental em diversas áreas do conhecimento, tais como Filosofia, Psicologia e Direito. Mas o que define uma pessoa? Essa questão tem sido debatida por séculos e continua a ser relevante atualmente. Neste texto, vamos explorar o conceito de pessoa e suas características sob uma perspectiva interdisciplinar.

2.1 Conceito de pessoa na Filosofia

A palavra “pessoa” vem do latim “*persona*”, que originalmente se referia à máscara usada por atores em teatro. O filósofo Boécio definiu pessoa como “uma substância individual de natureza racional”. Já John Locke enfatizou a importância da consciência e da memória na constituição da identidade pessoal. Immanuel Kant, por sua vez, destacou a autonomia e a dignidade como características essenciais da pessoa.

- Boécio: “*Persona est naturae rationabilis individua substantia.*” (século VI). Contra Eutychen et Nestorium
- Locke: A identidade pessoal é baseada na consciência e na memória (1689). Ensaio sobre o Entendimento Humano

- Kant: A pessoa é um fim em si mesma, dotada de dignidade (1785). Fundamentação da Metafísica dos Costumes.

2.2 Conceito de pessoa na Psicologia

Na Psicologia, o conceito de pessoa está ligado ao desenvolvimento da personalidade e da identidade. Sigmund Freud abordou a formação da personalidade através da interação entre id, ego e superego. Erik Erikson, por sua vez, destacou a importância das fases de desenvolvimento psicossocial.

- Freud: A personalidade é resultado de conflitos internos (1923). O Ego e o Id.
- Erikson: O desenvolvimento psicossocial é crucial para a formação da identidade (1950). Infância e Sociedade.

2.3 Conceito de pessoa no Direito

No Direito, pessoa pode se referir a pessoa física (ser humano) ou pessoa jurídica (entidades com direitos e deveres). A capacidade e a personalidade jurídica são fundamentais para a atuação no mundo jurídico.

- Pessoa Física: Sujeito de direitos e obrigações.
- Pessoa Jurídica: Entidades criadas pela lei com personalidade própria.

A partir da Constituição Federal de 1988 são consagrados os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais, os direitos dos trabalhadores e os direitos políticos depreendendo-se as características da pessoa que a define, quais sejam: **dignidade**: valor intrínseco do ser humano, **autonomia**: capacidade de tomar decisões e **responsabilidade**: dever de responder por seus atos.

As relações interpessoais e sociais também são essenciais para a constituição da pessoa e na sociedade contemporânea, o conceito de pessoa enfrenta novos desafios, como a globalização e a tecnologia. A identidade digital e a privacidade são temas relevantes, e que precisam ser introduzidos em nova redação do Código Civil.

A tomada de decisão, que é um processo complexo que envolve aspectos racionais e emocionais precisa ser considerada nos seguintes aspectos: **racionalidade**: análise de custos e benefícios, **emoções**: influência

dos sentimentos na decisão e **contexto**: ambiente e circunstâncias que afetam a escolha.

Outro ponto que merece consideração são os Desafios Éticos e Jurídicos como: **bioética**: questões sobre início e fim da vida e **direitos humanos**: a proteção da dignidade e liberdade.

A sociedade demanda a garantia da acessibilidade e a inclusão, a implementação de mecanismos de resolução de conflitos, a proteção da privacidade e da intimidade, a regulamentação da inteligência artificial e da automação, além da garantia de proteção dos direitos humanos.

Diante dessas demandas da sociedade o Direito não pode se calar e o projeto de lei é uma maneira de fazer com que a lei possa acompanhar toda essa evolução social.

3 Código Civil – Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002

Instituído em 10 de janeiro de 2002, muitas foram, ao longo destes 23 anos, as alterações relevantes para que fossem adequados vários dos dispositivos do Código Civil até que fosse apresentado o Projeto de Lei nº 4/2025 em tramitação no Senado Federal, hoje objeto de um número expressivo de emendas e sucessivas audiências públicas.

Analisando-se, como afirmado pelas autoras em sua introdução, de forma sucinta, verifica-se que a Parte Geral – Livro I que dispõe sobre AS PESSOAS em seu Título I e Capítulo I, já foram muitas as alterações e as revogações, senão vejamos.

Os artigos em negrito referem-se ao que consta no projeto de lei em análise.

Título I

Capítulo I

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos dos tratados internacionais dos quais o País é signatário, reconhece-se personalidade internacional a todas as pessoas naturais em território nacional, garantindo-lhes direitos, deveres e liberdades fundamentais.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os que tenham menos de 16 (dezesseis) anos; II - aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Art. 4º

I -

II - Aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado;

III - Revogado;

IV -

Parágrafo único.

As pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, observando se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade, o disposto nos arts. 1.767 a 1.783 deste Código.

Art. 4º-A. A deficiência física ou psíquica da pessoa, por si só, não afeta sua capacidade civil.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 5º A incapacidade em razão da idade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática pessoal de todos os atos da vida civil. **Parágrafo único.** Também cessará a incapacidade, para as pessoas entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos completos: I - pela concessão de emancipação pelos que tenham a autoridade parental, por instrumento público, independentemente de homologação judicial; II - por sentença do juiz, ouvido o tutor ou guardião, se o adolescente tiver 16 (dezesseis) anos completos; III - pelo casamento ou constituição de união estável registrada na forma do inciso III do art. 9º deste Código, desde que com a autorização dos representantes; IV - pelo exercício de emprego público efetivo; V - pela colação de grau em curso de ensino superior; VI - pelo estabelecimento civil ou empresarial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o adolescente tenha economia própria.

Art. 5º-A. A emancipação por concessão dos pais ou por sentença do juiz está sujeita à desconstituição pelas mesmas causas que invalidam os negócios jurídicos em geral.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 6º A personalidade da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos, com vocação hereditária recíproca, falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público: I - os nascimentos, casamentos e óbitos; II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa; IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 9º Serão registrados ou averbados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais: I - os documentos comprobatórios de nascimento, casamento e óbito; II - a sentença ou o ato judicial proferido conforme o disposto no art. 503 e parágrafos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que reconhecerem união estável; III - a escritura pública de reconhecimento e de dissolução, o termo declaratório formalizado perante o oficial de registro civil, o distrato e a certificação eletrônica de união estável, firmada por maiores de dezoito anos ou por emancipados; IV - a sentença ou a escritura pública de emancipação firmada pelos titulares da autoridade parental; V - a sentença declaratória de ausência e a de morte presumida; VI - a sentença ou o ato judicial proferido conforme o disposto no art. 503 e parágrafos, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que declararem a filiação; VII - a sentença, o testamento, o instrumento público ou a declaração prestada diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais que reconhecer a filiação natural ou civil; VIII - a sentença que reconhecer a filiação socioafetiva ou a adoção de crianças e de adolescentes e a escritura pública ou a declaração direta em cartório que reconhecer a filiação socioafetiva ou a adoção; IX - a sentença de perda da nacionalidade brasileira, o ato de naturalização ou de opção de nacionalidade. X - Da escritura pública e termo declaratório públicos de declaração de família parental, nos termos do § 2º do art. 1.511-B e nos limites do § 1º do art. 10, ambos deste Código. § 1º Os efeitos patrimoniais da união estável não registrada no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais não podem ser opostos a terceiros, a não ser que estes tenham conhecimento formal do fato, por declaração expressa de ambos os conviventes ou daquele com quem contratarem. § 2º O reconhecimento de filiação socioafetiva de pessoa com menos de dezoito anos de idade será necessariamente feito por sentença judicial e levado a registro, nos termos deste Código.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público: I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal; II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

Art. 10. Far-se-á também a averbação ou o registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais: I - das sentenças que reconhecerem a nulidade ou anularem o casamento; II - das sentenças ou da escritura pública de divórcio ou de dissolução da união estável; III - da escritura pública pela qual os cônjuges ou conviventes estabelecerem livremente

sua separação consensual, ou o restabelecimento da sociedade conjugal; IV - da sentença de separação de corpos em que ficar reconhecida a separação de fato do casal; V - da sentença ou da escritura pública que constituir representantes para o incapaz; VI - da sentença ou do ato judicial que excluam a filiação, natural ou civil; VII - da sentença que determina a perda ou a suspensão da autoridade parental; VIII - da escritura pública de adoção e dos atos judiciais que a dissolverem; IX - da certidão de óbito dos cônjuges ou conviventes que viverem em união estável registrada. § 1º No assento de nascimento da pessoa natural, nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será reservado espaço para averbações decorrentes de vontade expressa pelo interessado que permitam a identificação de fato peculiar de sua vida civil, sem que isto lhe altere o estado pessoal, familiar ou político. § 2º A alteração judicial ou extrajudicial do nome civil da pessoa natural não induz, por si só, vínculo demonstrativo de conjugalidade, convivência, parentesco ou socioafetividade.

Já no Capítulo II, que trata dos Direitos da Personalidade, ocorreram alterações em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815, a qual foi julgada pelo STF em 2015 e declarou desnecessária a autorização prévia de biografados (ou familiares) para a publicação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais, garantindo a liberdade de expressão e criação artística, afastando a censura prévia, mas permitindo responsabilização civil posterior por eventuais abusos. Ao ensejo.

CAPÍTULO II

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 11. Os direitos da personalidade se prestam à tutela da dignidade humana, protegendo a personalidade individual de forma ampla, em todas as suas dimensões. § 1º Os direitos e princípios expressos neste Código não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio e nos tratados internacionais dos quais o País é signatário, para a proteção de direitos nas relações privadas, e dos direitos de personalidade, inclusive em seus aspectos decorrentes do desenvolvimento tecnológico. § 2º Os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e a limitação voluntária de seu exercício, somente será admitida, quando não permanente e específica, respeitando à boa-fé objetiva e não baseada em abuso de direito de seu titular. § 3º A aplicação dos direitos da personalidade deve ser feita à luz das circunstâncias e exigências do caso concreto, aplicando-se a técnica da ponderação de interesses, nos termos exigidos pelo art. 489, § 2º, da Lei nº

13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 4º
A tutela dos direitos de personalidade alcança, no que couber e nos limites de sua aplicabilidade, os nascituros, os natimortos e as pessoas falecidas

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 12. Pode-se exigir que cessem a ameaça ou a lesão a direito de personalidade, e pleitear-se a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. § 1º Terão legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou convivente sobreviventes ou parente do falecido em linha reta; na falta de qualquer um deles, passam a ser legitimados os colaterais de quarto grau. § 2º Na hipótese de falta de acordo entre herdeiros, cônjuge ou convivente do falecido, quanto à pertinência da pretensão indenizatória os legitimados podem assumir, na ação ou no procedimento em trâmite, a posição de parte que melhor lhes convier.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 13. Salvo para resguardar o bem-estar físico e psíquico de pessoa maior e capaz, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando gerar diminuição permanente da integridade física ou limitação que, mesmo provisória, importe violação da dignidade humana.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido, também, para fins de procedimento médico de transplante de órgãos, na forma estabelecida em lei especial.”

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 14.

§ 1º Havendo, por escrito, disposição do próprio titular, não há necessidade de autorização familiar e, em não havendo, esta será dada conforme a ordem de sucessão legítima. § 2º O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. § 1º É assegurada à pessoa natural a elaboração de diretivas antecipadas de vontade, indicando o tratamento que deseje ou não realizar, em momento futuro de incapacidade. § 2º Também é assegurada a indicação de representante para a tomada de decisões a respeito de sua saúde, desde que formalizada em prontuário médico, instrumento público ou particular, datados e assinados, com eficácia de cinco anos. § 3º A recusa válida a tratamento específico não exime o profissional de saúde da responsabilidade de continuar a prestar a melhor assistência possível ao paciente, nas condições em que ele se encontre ao exercer o direito de recusa.

Art. 15-A. Plenamente informadas por médicos sobre os riscos atuais de morte e de agravamento de seu estado de saúde, as pessoas capazes para o exercício de atos existenciais da vida civil podem manifestar recusa terapêutica para não serem constrangidas a se submeter à internação hospitalar, a exame, a tratamento médico, ou à intervenção cirúrgica. Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 10 deste Código, toda pessoa tem o direito de fazer constar do assento de seu nascimento a averbação das declarações mencionadas neste artigo.”

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 16. A identidade da pessoa natural se revela por seu estado individual, familiar e político, não se admitindo que seja vítima de qualquer discriminação, quanto a gênero, a orientação sexual ou a características sexuais. § 1º O nome é expressão de individualidade e externa a maneira peculiar de alguém estar em sociedade. § 2º Sem autorização do seu titular, o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ou que tenham fins econômicos ou comerciais. § 3º O pseudônimo, o heterônimo, o nome artístico, as personas, os avatares digitais e outras técnicas de anonimização adotados para atividades lícitas gozam da mesma proteção que se dá ao nome. § 4º Para os fins do parágrafo anterior, é vedada a adoção de técnicas ou estratégias de qualquer natureza que conduzam ao anonimato, que levem à impossibilidade de identificar agentes e

lhes imputar responsabilidade. § 5º Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em publicidade, em marca, logotipo ou em qualquer forma de identificação de produto, mercadoria ou de atividade de prestação de serviços, tampouco em manifestações de caráter religioso ou associativo. § 6º A mudança e a alteração do nome obedecerão à disciplina da legislação especial, sem que isso importe, por si só, alteração de estado civil. § 7º A modificação do sobrenome de criança ou de adolescente por força de novo casamento ou união estável de seus ascendentes só poderá ocorrer a partir dos 18 (dezoito) anos.

Art. 16-A. A pessoa jurídica tem direito à igual proteção jurídica de seu nome e marca, bem como de toda forma de identificação de sua atividade, serviços e produtos.”

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 17. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento e à preservação de sua identidade pessoal, composta pelo conjunto de atributos, características, comportamentos e escolhas que a distingam das demais. § 1º Além do nome, imagem, voz, integridade psicofísica, compõem também a identidade pessoal os aspectos que envolvam orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa, cultural e outros aspectos que lhe sejam inerentes. § 2º É ilícito o uso, a apropriação ou a divulgação não autorizada dos elementos de identidade da pessoa, bem como das peculiaridades capazes de identificá-la, ainda que sem se referir a seu nome, imagem ou voz.

Art. 17-A. O cerceamento abusivo da liberdade pessoal de ambulação, de expressão e de informação tem repercussão civil e enseja o exercício de pretensões de reparação por perdas e danos.”

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 18. A pessoa tem direito de conhecer as suas origens ancestrais, biológicas, étnicas, culturais e sociais por meio de dados e informações disponíveis em arquivos públicos ou em arquivos de interesse público, físicos ou virtuais.

Parágrafo único. Compete à autoridade pública que tenha o dever legal de fiscalização, guarda e preservação de acervos físicos ou virtuais, estabelecer o modo como tal acesso será viabilizado e facilitado ao público.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 20. Salvo se autorizadas ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de alguém, em ambiente físico ou virtual, poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber. § 1º Quando houver ameaça ou lesão ao nome, à imagem e à privacidade de pessoa que exerça função pública, a aferição da potencialidade ofensiva da ameaça ou da lesão será definida, proporcionalmente, à autoridade que exerce, resguardado o direito de informação e de crítica. § 2º As medidas de prevenção e de reparação de danos das pessoas que, voluntariamente, expuserem a sua imagem ou privacidade em público, inclusive em ambiente virtual, com relação a danos ou possíveis danos causados por outrem, deverão ser sopesadas levando-se em conta os limites e a amplitude da publicação, os direitos à informação e os de crítica. § 3º Independentemente da fama, relevância política ou social da atividade desempenhada pela pessoa, lhe é reservado o direito de preservar a sua intimidade contra interferências externas.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Resta evidente que avanços já foram promovidos com esse projeto, mas ainda há mais avanços e modificações sendo debatidos. E como informamos constam muitas ementas sobre grande parte dos artigos propostos e que demandam acurada análise

4 Conclusão

O conceito de pessoa é complexo e multifacetado, abrangendo aspectos filosóficos, psicológicos e jurídicos. Compreender essas dimensões é crucial para uma visão mais completa do ser humano.

Adequar o Código Civil cujos conceitos já foram aclarados por leis posteriores à sua instituição e também ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal abre para o cidadão, neste artigo especificamente centrado na pessoa física, a possibilidade de analisar questões que podem determinar novos posicionamentos dentro de organizações qualquer que seja sua natureza e seu objeto econômico e ainda para os líderes de pessoas pode ser uma ferramenta que viabilize a inserção de novas visões em instrumentos individuais ou coletivos (acordos individuais e coletivos de trabalho) e convenções coletivas de trabalho nas definições inseridas pela Lei nº 13.467, sancionada em 13 de julho de 2017 e em vigor desde 11 de novembro de 2017, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista e limitando o seu conteúdo, dispositivo legal que também sofre a dinâmica do movimento social e econômico promovendo debates que aprimoram o relacionamento interno e asseguram o protagonismo dos atores sociais.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

PLATAFORMAS DIGITAIS, ECONOMIA DA ATENÇÃO E A HIPERVULNERABILIDADE DA CRIANÇA

Thiago Loyola¹

1 Introdução

Nas últimas três décadas, a sociedade tem passado por uma série de transformações impactantes na maneira como interagimos nas mais variadas dimensões da convivência humana. O avanço da tecnologia teve reflexos na própria percepção do tempo cronológico, criando uma sensação de imediatismo e revelando uma espécie potencializada de carência por atenção, novos hábitos e elevado senso de pertencimento coletivo com a economia colaborativa.

A percepção das mudanças sociais ocorridas nos últimos 35 anos de vigência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos leva a uma profunda reflexão, pois os costumes sociais se alteraram de forma significativa e o foco passou a não apenas adquirir produtos, mas ceder atenção e dados pessoais. A repetição de padrões de comportamento é decorrente de uma série de estímulos, muitas vezes camuflados e disfarçados, controlados por quem detém posição dominante na relação contratual, na economia, nos meios de produção e, especialmente, controla o fluxo de informações que são consumidas diariamente como se fossem verdades absolutas.

Há 35 anos, o CDC preocupava-se com o brinquedo que soltava peças pequenas. Hoje, a preocupação é com o ‘brinquedo’ (a plataforma) que captura a subjetividade da criança e a monetiza. Esse cenário obriga os agentes do direito a enxergarem uma nova realidade, em que as forças envolvidas se revelam ainda desequilibradas. Os jovens consumidores se apresentam cada vez mais hipossuficientes tecnicamente nas relações jurídicas envolvendo tecnologias, o que demanda um trabalho preventivo,

1 Advogado, Professor Universitário, Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento, Membro da CEDC-CFOAB, Membro da CDC OAB/RJ e do IDEC, Diretor do BRASILCON, Secretário do CONDECON/RJ. Coord. do Procon da UCAM Ipanema, Diretor no RJ do IBCTD. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3690203309694859>. E-mail: thiago@hotmail.com

justificando pontuais intervenções do Poder Judiciário nas relações privadas para que se busque uma nova harmonização dos interesses envolvidos, sem perder de vista a vulnerabilidade agravada dos cidadãos.

Esta nova sociedade da informação, verdadeira era da economia da atenção¹, impõe a todos uma sensação de fragilidade e até mesmo impotência quando sofremos os seus impactos negativos, especialmente quando somos atingidos por problemas causados pelo uso (direto e indireto) de tecnologias. Nesse ambiente em que as pessoas se apresentam hipervulneráveis, é necessário que haja cada vez mais a integração de normas jurídicas principiológicas e flexíveis, em verdadeiro diálogo das fontes normativas, para que se extraia uma proteção adequada na prevenção e enfrentamento dos “novos problemas”.

A pandemia acelerou a disrupção digital, ao mesmo tempo que alterou muitos dos costumes sociais, com reflexos que justificam uma nova interpretação das relações jurídicas, especialmente em ambiente virtual. Os fornecedores mudaram as suas estratégias comerciais, notaram que a atenção se tornou o bem escasso mais disputado, onde o consumidor é submetido a estratégias para alterar as suas preferências e permanecer o maior tempo possível conectado, gerando dados que são usados para maximizar o potencial lucrativo das plataformas. O novo paradigma tecnológico aproxima as categorias de produto e serviço, criando novos riscos e exigindo releitura de todo o ordenamento jurídico.

O volume crescente de transações comerciais no país revela uma realidade que impacta o direito tradicional, especialmente quando há uma projeção do aumento das operações nos próximos cinco anos, saltando de um faturamento de aproximadamente 235,5 bilhões de reais em 2025 para o esperado de 344 bilhões de reais em 2029. Boa parte dessas transações são realizadas por crianças e adolescentes, ainda mais quando 93% da população jovem entre 9 e 17 anos (24, 5 milhões) é usuária da internet e 83% deles em perfil próprio nas redes sociais.

As plataformas praticam o chamado capitalismo de vigilância², utilizando publicidade e coleta de dados para influenciar preferências e visões de mundo, focam no público jovem que ainda não tem o necessário discernimento e maturidade, se apresentando em níveis mais profundos e em diferentes camadas de vulnerabilidade. No ambiente digital a criança

1 WU, Tim. *The attention merchants: the epic scramble to get inside our heads*. New York: Alfred A. Knopf, 2016. E-book.

2 Shoshana Zuboff explica a extração de dados como “excedente comportamental”.

é ainda mais suscetível de receber estímulos e influências que moldam seus comportamentos de compra. Não raras as vezes não será apenas um consumidor, mas o próprio “produto”, exigindo uma tutela jurídica que integre diversas regras em verdadeiro diálogo das fontes.

As crianças não podem ser tratadas como “produto” das redes, é necessário promover a discussão alertada por especialistas destacando a sua hipervulnerabilidade frente às estratégias de engajamento algorítmico. A persuasão da publicidade infantil não é compreendida pelo público jovem, até mesmo pelo uso frequente de técnicas de manipulação de conteúdo que a tornam quase imperceptível, impedindo até mesmo que entendam que estão diante de uma publicidade, que deveria ser imediatamente reconhecida como tal, por força do comando contido no artigo 36¹ da Lei nº 8.078/90.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor é uma das principais bases normativas para o combate de muitos dos problemas surgidos em ambiente digital, mas não é o único, devendo ser usado como ponto de partida na análise, mas em aplicação sistemática e coerente com outras bases normativas, a exemplo da Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais, o Marco Civil da Internet, o Código Civil, o Decreto do E-Commerce (Dec. 7962/13), Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA Digital), a Resolução 163/2014 do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) e o Comentário Geral nº 25 da Convenção dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas - ONU.

Este diálogo das fontes é a base para o correto reconhecimento dos problemas e das regras jurídicas que devem ser aplicadas para a sua solução, em um sistema de complementaridade, respeitados os demais valores juridicamente vitais para a manutenção da ordem econômica vigente, protegida pelo conteúdo inserido no artigo 170 da CRFB/88.

A ideia não é esgotar o tema, mas contribuir para sua análise crítica, pela necessária aplicação das regras jurídicas conectadas com seu verdadeiro sentido, afastando a aplicação literal, superficial e isolada, que muitas vezes são usadas para a proteção dos interesses econômicos de grupos reduzidos, que buscam o exercício abusivo da sua posição dominante na relação contratual.

1 Art. 36: A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

2 A hipervulnerabilidade no ecossistema digital – do dever geral de cuidado das plataformas

As crianças e adolescentes têm sido alvo cada vez mais frequente de estratégias comerciais criadas por fornecedores na busca pela exploração de suas deficiências, suas vulnerabilidades. Em razão de seu desenvolvimento cognitivo ainda não ter atingido a plenitude, aliado aos hábitos sociais de uso excessivo de telas e tecnologias, acabam sendo as principais vítimas de abusos que devem ser combatidos de forma coordenada e eficaz.

Dados indicam que 93% da população brasileira entre 9 e 17 anos é usuária de internet; aproximadamente 24,5 milhões de pessoas. Esse universo apresenta 83% dos adolescentes com perfil próprio em redes sociais, com alta concentração e as plataformas mais usadas por esse público são WhatsApp (76%), YouTube (66-71%), Instagram (60%) e TikTok (50%). Significativa parcela do aumento global de usuários de internet é composto por crianças, mais facilmente manipuladas e em diferentes estágios de formação de sua personalidade. É na internet, local que tudo sabe e nada se esquece, onde os principais problemas acontecem.

Esse problema é muito preocupante, pois o brasileiro passa, em média, 9 horas por dia na internet (50% a mais que a média mundial), com o uso diário de redes sociais consumindo diariamente 3h37min (80% acima da média global). A maior parte dos acessos é feita via smartphones (99% dos usuários), geralmente disponíveis 24 horas por dia e sete dias por semana, que muitas vezes estão sendo usados sem o adequado controle.

Os jovens atualmente têm a maior parte de suas relações pessoais virtualizada, fruto dos costumes sociais que influenciam e determinam padrões de comportamento. É um cenário perigoso onde a vulnerabilidade fica potencializada e o direito deve atuar de modo preventivo, monitorando as mudanças sociais e o surgimento de novos paradigmas tecnológicos.

Para combater os abusos cometidos é necessário usar um conceito jurídico que expresse um olhar contemporâneo na busca pela proteção do elo mais frágil na relação: a hipervulnerabilidade. Esse conceito impõe uma proteção ainda mais forte e tem sido amplamente recepcionado pela doutrina e pela jurisprudência, em especial no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Portanto, o conceito de hipervulnerabilidade tem enorme importância no incremento da intensidade e amplitude do âmbito de incidência da relação jurídica de consumo e, por consequência, na proteção

desses sujeitos consumidores pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, vale citar o que disse Fernando Costa de Azevedo¹:

A proteção jurídica dos grupos hipervulneráveis representa uma segunda conquista para a efetividade do Direito do Consumidor. De fato, a primeira conquista foi a consolidação do campo de aplicação do CDC (LGL\1990\40) em nossos tribunais pela aplicação da corrente finalista, chega-se, hoje, ao reconhecimento de que se deve dar atenção diferenciada aos grupos de consumidores que se encontram em estado de vulnerabilidade agravada, seja em razão da identificação constitucional (proteção do idoso, da criança, etc.), seja pela indicação de certos fatores no CDC (LGL\1990\40), bem como “idade, saúde, conhecimento ou condição social” (art. 39, IV) ou ainda por outros que se possa identificar, já que se trata de uma categoria aberta.

Para o Instituto Alana, as crianças se enquadram no conceito de hipervulneráveis e sofrem com o direcionamento abusivo de publicidade microssegmentada:

As crianças se enquadram nesse grupo de públicos hipervulneráveis porque não têm capacidade de julgamento para entender a persuasão da publicidade infantil, que o objetivo da comunicação mercadológica é, exclusivamente, a criação de um desejo de consumo, nem compreendem as complexidades das relações de consumo.

Por isso, direcionar publicidade a crianças de até 12 anos incompletos, em qualquer meio de comunicação ou espaço de convivência de crianças, é considerada uma prática abusiva e, portanto, ilegal, de acordo com o CDC. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) também dispôs, em 2014, por meio da resolução 163, sobre a abusividade da publicidade infantil, descrevendo algumas características dessa prática.

Além de ilegal, é antiético se aproveitar da hipervulnerabilidade desse público para direcionar estrategicamente publicidade a elas. Dentre os impactos de ser público-alvo de publicidade na infância, podemos citar a não-compreensão de como reagir aos inevitáveis estímulos ao consumo quando adultos.

Esse estímulo também pode incentivar o consumismo infantil, que prejudica as crianças, as famílias e também o planeta. Dentre as graves formas como as crianças são afetadas, estão: obesidade infantil,

1 AZEVEDO, Fernando Costa de. O núcleo familiar como coletividade hipervulnerável e a necessidade de sua proteção contra os abusos da publicidade dirigida ao público infantil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 28, n. 123, p. 17-35, maio/jun. 2019.

erotização precoce, consumo precoce de tabaco e álcool, estresse familiar, banalização da agressividade e violência. (g.n)

Pensando em aperfeiçoar os instrumentos de proteção e defesa do público infante juvenil, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, ligado à Secretaria Nacional de Direitos Humanos, editou a Resolução nº 163/2014 que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.

A Resolução 163/2014 foi elaborada usando rol de tipos abertos, de natureza exemplificativa, como usado no CDC. Tal medida permite que seja um instrumento flexível e dinâmico, apto a acompanhar as mudanças sociais e contribuir para o combate dos abusos praticados no mercado. É abusiva, nos termos do seu art. 2º, a prática de direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço, que se utilize, dentre outros, dos seguintes aspectos: I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores; II- trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança; III – representação de criança; IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil; V- personagens ou apresentadores infantis; VI- desenho animado ou de animação; VII- bonecos ou similares; VIII- promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e IX- promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Ana Frazão¹ defende que as crianças não têm condições de distinguir com segurança conteúdo de publicidade, se tornando alvos fáceis de estratégias comerciais antiéticas e abusivas, tudo para fomentar novos negócios e aumentar as margens de lucro. No parecer intitulado “Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes”, que versa sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais por violações aos direitos de crianças e adolescentes, encomendado pelo Instituto Alana, há uma série de pontos que merecem destaque, reforçando a hipervulnerabilidade das crianças, como os tópicos 522 e 523:

522. Ao ser consultado pelo Conselho Federal de Psicologia, o professor Yves de la Taille, sobre os efeitos da publicidade infantil, **concluiu que crianças de até 12 anos carecem da estrutura psíquica necessária para julgar, de maneira crítica, a publicidade, assim como para resistir aos apelos do marketing.**

1 FRAZÃO, Ana. *Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes*. São Paulo: Instituto Alana, 2021.

523. De acordo com o professor, **antes dos doze anos de idade, a criança não possui um repertório cognitivo suficiente para liberar-se das fontes exteriores de prestígio e de autoridade**, o que assegura a legitimidade de regras de conduta heterônomas. Assim, antes dessa idade, a criança não tem capacidade de submeter mensagem alheias ao crivo da crítica. Nesse sentido, a mídia, assume a postura de uma instituição de prestígio, exercendo grande influência sobre as crianças. **Há, portanto, “tendência de a criança julgar que aquilo que mostram é realmente como é, e que aquilo que dizem é sensacional, necessário e de valor, realmente possui essas qualidades”**. Não bastasse isso, personagens que dirigem programas infantis são vistos como figuras de autoridade.

525 - estudo acrescenta, ainda, que **crianças de até 12 anos não construíram ainda todas as ferramentas intelectuais para que possam distinguir o real do possível, especialmente quando há representações simbólicas (falar, imagens), motivo pelo qual a publicidade tem maior possibilidade de induzi-las ao erro e à ilusão**. Em síntese, elas não conseguem avaliar que aquilo que se vê na televisão não corresponderá necessariamente ao que terão em suas mãos.

As plataformas exploram esse modelo de negócios e lucram muito, cada vez mais. Sabem, ou deveriam saber, que os benefícios econômicos obtidos são reflexo de práticas abusivas. Muitas empresas apostavam em cenário onde prevalecia uma interpretação mais protetiva que lhes era garantida por um análise isolada de dispositivos do Marco Civil da Internet, em especial do art.19. Insistiam que a obrigação de remover conteúdos publicados por terceiros dependia de ordem judicial prévia e específica, situação que criava oportunidades de negócios extremamente lucrativos e as “blindava” da responsabilidade civil de reparar os danos causados.

Ainda que fossem comunicadas da existência de conteúdo abusivo divulgado em seus sites e aplicativos, se defendiam alegando que não poderiam promover nenhum tipo de restrição a liberdade de expressão, não poderiam fazer censura. Argumentos genéricos e frágeis que não se sustentam, especialmente após o julgamento realizado no STF.

No julgamento foi superada a tese defensiva amplamente usada pelas plataformas, agora consolidando a ideia de que há um dever de cuidado geral na tutela dos direitos dos mais vulneráveis que impõe o dever de remover conteúdos de publicidade abusiva infantil assim que tomarem conhecimento, independente de ordem judicial. A medida deverá ser adotada mediante provocação da vítima, ou diretamente pela plataforma, haja vista os riscos voluntariamente assumidos, especialmente quando

lucram (direta ou indiretamente) com a monetização desses vídeos. A monetização de conteúdo ilícito afasta qualquer alegação defensiva e agrava a responsabilidade da plataforma.

Aqui se mostra a necessidade de aplicação sistemática e coerente das regras que compõem o diálogo das fontes normativas, pois aplicáveis simultaneamente as regras contidas no ECA Digital, no CDC, na LGPD e na interpretação atual do art. 19 do Marco Civil da Internet.

No Brasil, a publicidade direcionada a menores de 12 anos é considerada abusiva e ilegal, para os adolescentes deve garantir a prévia e clara identificação. Quando a publicidade feita por youtubers mirins for direcionada ao público infantil e não for identificada claramente (o que é a regra no formato de vlogs e unboxing), será ilegal por ser clandestina, abusiva e, frequentemente, envolver trabalho infantil não regularizado.

As crianças acreditam no que veem, não possuem maturidade e discernimento para questionar o conteúdo apresentado, devendo ser ainda mais protegida a sua legítima expectativa, evitando injustas frustrações que podem até caracterizar o crime de publicidade enganosa, nos termos da legislação consumerista. Os agentes que atuam no mercado devem se capacitar para melhor orientar todos os envolvidos, especialmente na prevenção de danos e gestão de crises. Há espaço para o fortalecimento e implementação de programas de compliance digital, focados na consultoria de produtos/serviços ofertados nas mais diversas plataformas.

A atuação preventiva é vital para o desenvolvimento de novas estratégias comerciais, em respeito aos direitos dos consumidores hipervulneráveis. Nesse sentido, ganham destaque os programas criados por empresas e que focam na criação de materiais educativos e guias de boas práticas, fortalecendo o ecossistema dos empreendedores que a cada dia usam mais recursos tecnológicos.

Um bom exemplo é a parceria criada pelo Google e o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR¹, e que contou com a participação do Ministério Público de São PAULO – MPSP. Criaram em conjunto um guia de boas práticas online para que as agências de publicidade, os anunciantes, influenciadores e demais integrantes da cena possam atuar em conformidade com as regras éticas e jurídicas. Na publicidade para o público infantil devem ser observadas as suas condições

1 GOOGLE; CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). *Guia de boas práticas para a publicidade online voltada ao público infantil*. [S. l.]: Google; Conar, 2021.

como pessoas em desenvolvimento, preservando sua imagem e identidade nos meios de educação. O documento foi alvo de críticas pelo instituto Alana, que questionou uma série de pontos, o que demonstra que o debate deve ser contínuo e multidisciplinar.

3 Das práticas abusivas - unboxing - exploração de youtubers mirins

Diversas são as situações constatadas com a utilização de técnicas de marketing flagrantemente irregulares, como as praticadas no youtube por influenciadores mirins, especialmente na prática do “unboxing”, uma das formas mais agressivas de publicidade velada e cuja categoria teve o maior crescimento de inscritos no YouTube, evidenciando o apelo comercial direto às crianças. A publicidade realizada por youtubers mirins, especialmente aquela misturada ao conteúdo de entretenimento, pode caracterizar uma prática que viola diversas regras de proteção à criança e ao consumidor.

A jurisprudência aborda essa questão sob três pilares principais: a ilicitude da publicidade clandestina, a abusividade pela exploração da vulnerabilidade infantil e a caracterização de trabalho infantil artístico irregular. É um ponto polêmico e que deve ser debatido de forma ampla e técnica, dado o crescimento das vendas que se baseiam nesse modelo de negócios.

Em muitos vídeos publicados os *youtubers* mirins se utilizam de uma estratégia de divulgação de marcas e produtos, camuflado de conteúdo supostamente natural, orgânico (como *unboxing* ou novelinhas). Esses conteúdos revelam que a linha que divide o entretenimento e o comercial é muito tênue e gera confusões. Geralmente a criança não é capaz de distinguir o que é brincadeira do que é uma ação de marketing paga, sendo influenciada pelos atores/personagens. Muitos desses vídeos podem ser classificados “propaganda nativa” ou clandestina, pois há claro viés publicitário disfarçado no conteúdo, impedindo que a criança ative suas defesas críticas contra a tentativa de convencimento comercial.

Além da falta de identificação, a publicidade feita por crianças para crianças pode ser considerada abusiva por explorar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nos termos dos artigos 37, § 2º do CDC é abusiva a publicidade que se aproveita da deficiência de julgamento e inexperiência da criança, bem como caracteriza prática abusiva (39, IV) por

prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor tendo em vista a sua idade. Também viola a Resolução 163 do CONANDA a comunicação mercadológica dirigida à criança que utilize “pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil” ou “personagens e apresentadores infantis”, justamente o que fazem muitos dos youtubers mirins, fortes influenciadores digitais.

Para reforçar a abusividade podem ser citados o seguintes dispositivos: artigo 227 da Constituição Federal; aos artigos 3º, 4º, 5º, 15, 17, 18 e 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 6º, IV, VI; 36; 37, § 2º; e 39, IV do Código de Defesa do Consumidor; artigo 5º do Marco Civil da Primeira Infância; Resolução 163 do Conanda; e Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CONAR).

Alguns exemplos podem ser citados, para ilustrar o argumento. Um caso prático foi o do canal TotoyKids¹, que usava vídeos de *unboxing* de marcas como “Play-Doh” e “Baby Alive” sem indicação clara de publicidade, misturando o produto com “historinhas”. Também pode ser citado o caso da loja Multikids, usando um vídeo e que uma criança de nove anos atrás de caixa gigante cheia de brinquedos diz: “Gente, estou muito animada! Chegou o lançamento para a gente brincar e se divertir”, enquanto a influenciadora mirim jogava balões cor de rosa para cima.

Dados divulgados na pesquisa² TIC Kids Online mostrou que 59% dos usuários assistiram a pessoas desfazendo embalagens e 56% já viram influenciadores exibindo ‘presentes’ de marcas variadas³. Essa é uma das principais formas de disfarçar o conteúdo e burlar a proibição para realizar publicidade infantil. O simples uso da hashtag #publi não é suficiente para crianças, pois elas não compreendem o conceito de persuasão comercial antes dos 12 anos, impondo a adoção de meios seguros e adequados, não somente formais, mas concretamente efetivos.

1 O canal **TotoyKids** é um fenômeno no YouTube voltado ao público infantil (3 a 7 anos), conhecido por histórias com brinquedos, novelinhas de bonecas e conteúdos lúdicos com o personagem José Comilão. O canal foca em criatividade, sem violência e com toques educativos, acumulando milhões de inscritos e audiência internacional.

2 Tem como objetivo gerar evidências sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. Integra a rede de pesquisadores Global Kids Online e Rede Kids Online América Latina e conta com o apoio institucional da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Conta com módulos fixos (coleta anual) e módulos rotativos (outras periodicidades) e entrevista crianças e adolescentes e seus pais, mães ou responsáveis. São investigadas dimensões de acesso, uso e apropriação de tecnologias de informação e comunicação (TIC).

3 REPÓRTER BRASIL. *Íntegras das respostas de Instagram, TikTok e YouTube*. São Paulo: Repórter Brasil, 2025.

As plataformas se defendem¹, o TikTok alegou que adota uma série de medidas para a proteção da criança e do adolescente em sua plataforma, como campanhas sobre educação midiática e segurança na internet. Também afirmou que veta a monetização do conteúdo produzido por pessoas com menos de 18 anos. O Youtube alegou que criou o Youtube Kids, um aplicativo dentro do site principal com filtros mais restritivos e que impediria a publicação de anúncios irregulares. No Youtube Kids os vídeos com inserções pagas de produtos seriam proibidos, não seria permitido o impulsionamento da postagem e monetização, também seriam proibidos conteúdos “que sejam muito comerciais ou promocionais”, como “anúncios tradicionais de produtos e serviços enviados por criadores de conteúdo ou marcas e conteúdo que incite diretamente o espectador a comprar um produto”

Não há permissão para a prática das condutas que aqui já foram consideradas abusivas, independente do teor das regras e cláusulas constantes no termos de uso das plataformas, se aplicando a proteção contida no CDC e nas demais fontes citadas. Para uma efetiva proteção há que ser feita uma aplicação conjunta e sistemática, superando as regras de antinomia que eram aplicadas em relações contratuais distintas das que foram objeto de análise.

A proteção contra a publicidade abusiva infantil não é uma novidade, temos inúmeros casos em que o livre empreendedorismo encontrou limites na defesa dos consumidores hipervulneráveis. Para ilustrar, pode ser citado o caso da campanha “Gulosos Shrek” promovida pela marca Bauducco, em que o STJ reconheceu a venda casada (relógio + biscoitos) e a publicidade abusiva dirigida à criança². O caso Shrek foi analisado pelo STJ no julgamento do REsp 1.558.086, abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **PUBLICIDADE DE ALIMENTOS DIRIGIDA À CRIANÇA. ABUSIVIDADE. VENDA CASADA CARACTERIZADA.** ARTS. 37, § 2º, E 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- 1 Acesse na íntegra as respostas de Instagram, TikTok e Youtube aos questionamentos enviados sobre publicidade infantil nas plataformas. Íntegras das respostas de Instagram, TikTok e Youtube - Repórter Brasil
- 2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial n. 1.558.086/SP. Direito do consumidor. Publicidade de alimentos dirigida ao público infantil. Abusividade. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF: STJ, 2016.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF.

2. A hipótese dos autos caracteriza publicidade duplamente abusiva. Primeiro, por se tratar de anúncio ou promoção de venda de alimentos direcionada, direta ou indiretamente, às crianças. Segundo, pela evidente “venda casada”, ilícita em negócio jurídico entre adultos e, com maior razão, em contexto de marketing que utiliza ou manipula o universo lúdico infantil (art. 39, I, do CDC).

3. In casu, está configurada a venda casada, uma vez que, para adquirir/comprar o relógio, seria necessário que o consumidor comprasse também 5 (cinco) produtos da linha “Gulosos”. Recurso especial improvido. (g.n)

As crianças criam uma ligação forte com personagens de desenhos animados, bem como também criam uma espécie de amizade virtual com o influenciador mirim. Essa confiança naturalmente baixa as defesas críticas contra a publicidade e maximiza a fidelização à marca. Essa relação entre as crianças é algo que demanda muito cuidado e não pode ser fonte de exploração econômica pura, de modo a permitir abusos de pais de influenciadores que somente estejam preocupados em gerar lucro e ignoram o melhor interesse da criança, podendo até caracterizar a exploração de trabalho infantil.

Muitos desses influenciadores mirins atuam de modo irregular, pois não possuem a autorização judicial pertinente. A atividade é caracterizada como trabalho infantil artístico e em muitos casos as crianças são exploradas por adultos que só querem obter lucro em detrimento da garantia do melhor interesse do menor, que sempre deveria prevalecer. Novas regras jurídicas, como o ECA digital, reforçam a necessidade de regulamentação do trabalho artístico em ambiente digital, buscando evitar que sejam explorados e abusados. É um dilema grande que precisa ser enfrentado, pois há em várias situações uma lamentável tentativa de adultização das crianças nas redes sociais.

Na maioria das vezes, essas atividades não sofrem a devida fiscalização, embora sejam habituais e remuneradas pela monetização. Além de irregulares, podem causar sérios problemas, pois alteram a rotina escolar e impactam no lazer da criança. As plataformas e seus parceiros anunciantes auferem vantagem econômica e devem ser responsabilizadas pelos danos causados, de modo a desestimular a repetição de tais condutas.

4 Do abusivo perfilamento – coleta de dados sem consentimento – proibição de publicidade microssegmentada

Para os adolescentes a aplicação conjunta de dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em cotejo com o CDC proíbe a microssegmentação publicitária. As plataformas não podem usar dados pessoais ou metadados coletados para criar perfis de consumo e direcionar anúncios específicos para esse público. A LGPD dialoga com o sistema ao classificar dados que revelam perfis comportamentais ou biométricos como sensíveis e impor limites ao tratamento dessas informações¹. O rastreamento digital (*profiling*) de crianças para fins econômicos fere essa proteção, justamente por ignorar os limites da privacidade pessoal e usar informações que deveriam ser sigilosas para exploração econômica.

O rastreamento dos dados permite conhecer com precisão o comportamento do usuário, suas preferências, seus hábitos, predileções, geolocalização e seus segredos mais íntimos. Quando o algoritmo age conhecendo tudo a seu respeito há uma manipulação no fluxo normal de informações que seriam direcionadas, criando uma experiência não natural de navegação que expõe todas as nossas vulnerabilidades e desejos. Usar essas informações que deveriam ser confidenciais permite um direcionamento da publicidade, com a criação de desejos quase irresistíveis, falsas percepções de vontade que podem gerar impulsos de contratação que em condições normais não existiriam.

O ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) veda o perfilamento de crianças para fins publicitários e exige padrões de segurança *by design* (segurança desde a concepção), além de criminalizar o *Cyberbullying* e impor responsabilidade às plataformas e escolas no combate à violência digital. A proibição já existia no art.37 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como foi reproduzida em outras normas, mas continua sendo desrespeitada, o que justifica que a vedação também seja expressa em outras fontes do direito.

É terminantemente vedado ao fornecedor usar de tais métodos, proibição que reside na própria definição de privacidade e autodeterminação informativa. Direcionar conteúdo publicitário para as pessoas mais jovens é uma covardia, em desrespeito que permite a extração de dados de modo abusivo e com intuito meramente econômico. A cada dia isso é mais frequente e os adultos conseguem perceber que os anúncios que

1 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Art. 5º, II, e art. 11.

“magicamente” surgem são em realidade fruto do uso indevido de nossos dados de navegação, especialmente nos buscadores de informações e nas redes sociais.

A atenção do usuário é o bem escasso e muito disputado. As plataformas operam na lógica de maximizar o tempo de tela para coleta de dados e exibição de publicidade, daí a importância de se combater o perfilamento, especialmente dos mais jovens. Os algoritmos e a monetização de dados retiram a neutralidade da plataforma, com impactos negativos no mercado e no direito da concorrência.

A professora de Harvard, Shoshana Zuboff, desenvolveu a definição de “excedente comportamental” (behavioral surplus), onde a experiência humana é convertida em dados comportamentais brutos. No caso de crianças, isso envolve a coleta de dados de brincadeiras, localização e interações sociais para criar previsões de consumo, propiciando uma exploração da vulnerabilidade.

A arquitetura e o design das plataformas exploram fragilidades do desenvolvimento infantojuvenil, tanto no uso de cores, ausência de filtros de acesso, uso de elementos visuais. Nada é feito por acaso, inclusive a modo de rolar a tela para baixo (*scrolling*) foi desenvolvido para criar uma sensação interminável de espera pelo novo, pela nova informação, a nova foto, o novo post. É uma manipulação que explora as deficiências dos jovens, usando a conhecida necessidade de validação social e até mesmo da impulsividade para aumentar o engajamento e o lucro.

Essa sensação foi denominada F.o.M.O - Fear of missing out ou medo de perder algo, de perder o agora. É o nome de uma síndrome que tem a ansiedade como um dos principais sintomas, pode ser definida como o medo de não conseguir acompanhar as atualizações e eventos, compelindo a pessoa a manter-se conectada às redes sociais. Também está relacionada à curiosidade em saber o que os outros estão fazendo nas suas redes sociais. Isso acontece quando são enviadas notificações manipulativas como “seu amigo está triste porque você não jogou hoje” ou sistemas de recompensas imediatas (streaks), que geram reações quase que imediatas em adolescentes.

Os adolescentes ainda estão formando sua personalidade e são mais suscetíveis de serem influenciados, razão pela qual a proteção deve ser ainda mais forte. Buscam o reconhecimento dos grupos sociais, as suas “tribos” e tendem a repetir padrões (roupas, músicas etc.) para buscarem a ideia de pertencimento.

Não é coincidência que são alvo frequente de plataformas digitais que exploram jogos eletrônicos, especialmente as Bets, apesar da proibição existente e das várias notícias de problemas relacionados aos reflexos negativos causados pela exploração do jogo clandestino. A deficiência de julgamento da criança e do adolescente é uma das bases para a proibição dos jogos para menores de idade no país.

Os aplicativos que permitem as apostas de quota fixa, as Bets, são de uso exclusivo para maiores de idade e as casas de apostas foram obrigadas a cumprirem uma série de regras para garantir a segurança. Foram criadas regras de natureza legal, regulatória e de autorregulação para viabilizar a exploração lícita desses jogos, como a obrigatoriedade de acesso em conta individual e controlada por biometria, compliance digital e criação de regras para “jogo responsável”. Mesmo com tais regras os problemas são sérios e atingem muita gente, causando o superendividamento e a ludopatia, o jogo compulsivo, principalmente pelo uso excessivo de publicidade e a contratação de famosos influenciadores digitais.

Não é uma coincidência que o estilo visual das Bets se pareça com os jogos eletrônicos, os games; pois a ideia é convencer que é somente diversão, entretenimento inofensivo, quando em realidade tudo é feito para manter o apostador/consumidor o maior tempo o possível conectado, apostando seu dinheiro no que parece ser uma fonte de renda extra, incapaz de prejudicar as pessoas. O próprio jogo do tigrinho é o mais perfeito exemplo do que foi falado, e apesar de ilegal ainda está disponível para muitos apostadores.

5 Conclusão

Novas práticas de publicidade no ambiente digital surgem, baseadas no tratamento massivo de dados pessoais. A partir do uso de técnicas de inteligência artificial, tal tratamento é realizado para fins de perfilamento dos usuários, e consequente direcionamento de conteúdos e anúncios microsegmentados. A hipervulnerabilidade das crianças frente a tais apelos comerciais, cuja persuasão é específica e opaca, é muito potencializada.

A luta contra os abusos da publicidade infantil não é novidade, merecendo destaque os trabalhos já realizados pelo Idec – Instituto de Defesa do Consumidor, pelo BRASILCON – Instituto Brasileiro de Política e Defesa do Consumidor, pelo Instituto ALANA, por meio do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Conselho Federal da

Ordem dos Advogados do Brasil, entre outros atores que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

As plataformas digitais devem ser responsabilizadas pelos danos causados aos seus usuários, pois são agentes econômicos que exploram atividades em ambiente digital cujos riscos são muito potencializados. O avanço tecnológico cria uma série de novas oportunidades de negócios e realça a nossa vulnerabilidade, especialmente a hipervulnerabilidade das crianças e dos adolescentes. Os sucessivos recordes de movimentação financeira que o comércio eletrônico vem atingindo devem ser acompanhados de métodos estrategicamente desenhados para garantir a segurança dos dados dos usuários, bem como a proteção de seus interesses econômicos.

Consolidar o sistema de responsabilidade objetiva como forma de combater eficazmente os inúmeros problemas que não param de surgir é medida que se impõe, garantindo que as vítimas de danos injustos possam ter a reparação integral dos prejuízos sofridos. A excessiva concentração de recursos financeiros, de poder, e a riqueza criada pelo armazenamento abusivo de dados não podem afetar a necessária proteção dos consumidores hipervulneráveis.

Os tribunais devem estar cada vez mais atentos no espírito de proteção que deve emergir das relações privadas, evitando que o abuso de posição dominante na relação contratual, permita a exploração dos direitos das crianças e dos adolescentes, que se apresentam em condições ainda mais sensíveis. A assimetria informacional existente no mercado deve ser corrigida, e para tanto há que se investir em educação para o consumo, no fortalecimento dos agentes que compõem o Sistema Nacional de Defesa dos Consumidores.

Deve ser aperfeiçoada e cada vez mais aplicada a Teoria do Diálogo das Fontes, para que seja repensada toda a arquitetura jurídica criada e seja buscada a harmonização dos interesses dos atores envolvidos no cenário das relações de consumo no país. O ponto de partida deve ser o reconhecimento da hipervulnerabilidade da pessoa consumidora, e os desafios que a Era Digital, a Sociedade da Informação e Economia da Atenção nos apresentam. A busca por um direito mais sintonizado com o bem comum, com a criação de condições adequadas ao surgimento de novos produtos e serviços deve ser a direção a ser seguida, combatendo os abusos praticados em um mercado em constantes transformações e uso de novas tecnologias.

Nesse sentido, a proteção dos hipervulneráveis deve ser acompanhada da aplicação da teoria do diálogo das fontes, com o enfrentamento das disputas e conflitos inerentes à modernidade e de um sistema econômico que não deve permitir o lucro a qualquer preço. Cuidar bem das crianças e adolescentes é vital para garantir um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento de novas forças de trabalho, em uma economia plataformizada, mas segura e harmônica. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor completou 35 anos e certamente é a principal base jurídica para recepcionar um novo direito, mais preocupado com o bem-estar social e coletivo, propiciando uma existência digna e o livre desenvolvimento das competências humanas.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO (ABCOMM). *Previsão de vendas no e-commerce para os próximos 5 anos*. [S. l.]: ABComm, [2025]. Disponível em: <https://dados.abcomm.org/previsao-de-vendas-online>. Acesso em: 16 mar. 2026.

AZEVEDO, Fernando Costa de. O núcleo familiar como coletividade hipervulnerável e a necessidade de sua proteção contra os abusos da publicidade dirigida ao público infantil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 28, n. 123, p. 17-35, maio/jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

CETIC.BR. *TIC Kids Online Brasil 2024: principais resultados*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024.

CETIC.BR. *TIC Kids Online Brasil 2024*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025.

FRAZÃO, Ana. *Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes*. São Paulo: Instituto Alana, 2021.

GOOGLE; CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). *Guia de boas práticas para a publicidade online voltada ao público infantil*. [S. l.]: Google; Conar, 2021.

REPÓRTER BRASIL. *Íntegras das respostas de Instagram, Tik Tok e YouTube*. São Paulo: Repórter Brasil, 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial n. 1.558.086/SP. Direito do consumidor. Publicidade de alimentos dirigida ao público infantil. Abusividade. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF: STJ, 2016.

WU, Tim. *The attention merchants: the epic scramble to get inside our heads*. New York: Alfred A. Knopf, 2016.

ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*. New York: PublicAffairs, 2019.

VÍCIOS CONSTRUTIVOS E A ENGENHARIA DA PROVA: QUANDO O RELATO DO IMÓVEL SE TRANSFORMA EM EVIDÊNCIA TÉCNICA

Cícero Goulart de Assis¹

Isabella Cristina de Carvalho Araújo Monteiro²

1 Introdução

O crescimento do mercado imobiliário brasileiro nas últimas décadas trouxe consigo o aumento significativo de conflitos envolvendo vícios construtivos, anomalias técnicas e falhas de desempenho em edificações. Esses conflitos passaram a ocupar espaço relevante tanto no contencioso judicial quanto nas discussões técnicas relacionadas à qualidade da construção civil.

Tradicionalmente, muitos desses litígios eram estruturados a partir de narrativas essencialmente descritivas: relatos de manchas em pisos, fissuras em paredes, infiltrações ou descolamentos de revestimentos. Contudo, o avanço das técnicas construtivas, a ampliação das normas técnicas e a própria evolução da jurisprudência passaram a exigir um novo patamar de rigor na demonstração dos fatos.

Nesse contexto, o debate jurídico acerca das anomalias construtivas passou a depender cada vez mais da adequada produção de prova técnica. Não se trata apenas de identificar a existência de um problema construtivo, mas de compreender sua origem, sua evolução, seus impactos e, sobretudo, sua compatibilidade técnica com determinados mecanismos de falha.

Assim, o presente artigo propõe refletir sobre aquilo que pode ser denominado engenharia da prova, entendida como um modelo

1 Advogado especialista em Direito do Consumidor, Digital, Processual Civil, Constitucional, Árbitro da 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia-GO (2ª CCAGO) e 2ª Corte de Arbitragem de Caldas Novas-GO (2ª CCACN)

2 Engenheira civil, empresária e pós-graduada em Engenharia Diagnóstica, com atuação voltada às vistorias de recebimento de imóveis, vistorias de locação e perícias em vícios construtivos. Exerceu os cargos de Diretora Administrativa e Vice-presidente da AIPJ – Associação Internacional de Peritos Judiciais, na gestão de junho de 2021 a junho de 2025.

metodológico de organização das evidências técnicas relacionadas às anomalias construtivas, capaz de transformar constatações dispersas em um conjunto estruturado de elementos verificáveis no âmbito do processo judicial, contribuindo para decisões juridicamente fundamentadas e tecnicamente consistentes.

A engenharia da prova pode ser compreendida como o conjunto de métodos técnicos e analíticos destinados à organização sistemática das evidências relacionadas às anomalias construtivas, permitindo a tradução do fenômeno técnico em linguagem juridicamente verificável.

2 A evolução dos litígios envolvendo vícios construtivos

Quando se trata de anomalias construtivas em imóveis, a mudança do “velho” ao “novo” direito civil não está apenas nas teses jurídicas, mas também na forma como o conflito se estrutura e se desenvolve a partir da engenharia.

Durante longo período, bastava a narrativa do problema. Expressões como “apareceu um piso manchado”, “o piso está oco” ou “surgiu uma fissura na parede” eram frequentemente utilizadas como ponto de partida para a discussão judicial.

Hoje, entretanto, o embate ocorre em outras camadas. A disputa passa a envolver a forma como as questões técnicas são administradas entre construtora e proprietário, os critérios utilizados para qualificar determinado problema construtivo e, principalmente, a maneira como a prova técnica é estruturada e apresentada.

A anomalia construtiva deixa de ser percebida como um fato isolado e passa a ser compreendida como um fenômeno técnico que necessita ser traduzido em evidência verificável, sob pena de transformar o litígio em mera disputa de versões.

3 Engenharia e Direito na interpretação das anomalias construtivas

A relevância desse tema se amplia quando se reconhece que o imóvel não constitui apenas um bem patrimonial, mas também o espaço material no qual se desenvolvem relações familiares, expectativas de segurança e projetos de vida. É nesse ambiente que se organizam rotinas familiares, relações afetivas e expectativas de conforto, estabilidade e proteção.

Dessa forma, uma anomalia construtiva não compromete apenas a integridade física da edificação, mas também interfere em aspectos relevantes da vida cotidiana, como previsibilidade financeira, saúde mental e relações sociais.

Por essa razão, nas relações de consumo envolvendo imóveis, a prova não deve ser compreendida como mero requisito processual. Ela constitui a ponte entre o impacto concreto vivido pelo proprietário e a responsabilização técnica e jurídica decorrente daquilo que foi efetivamente entregue.

A prova, no processo civil contemporâneo, constitui instrumento de reconstrução racional dos fatos controvertidos. Como destaca Fredie Didier Jr., o sistema probatório contemporâneo não se limita à mera formalidade processual, mas representa mecanismo destinado a permitir que o julgador reconstrua, com base em critérios racionais, a realidade fática submetida à apreciação jurisdicional. Nesse cenário, a produção adequada da prova técnica assume papel decisivo na resolução de litígios que envolvem fenômenos de natureza essencialmente técnica.

4 Fenômeno, manifestação e causa nas falhas construtivas

Um ponto frequentemente negligenciado nos litígios envolvendo construção civil reside na forma como diferentes áreas do conhecimento se relacionam com o fenômeno construtivo.

O direito possui a capacidade de qualificar juridicamente as consequências de determinado fato, estabelecendo responsabilidades, definindo indenizações e aplicando normas jurídicas.

A engenharia, por sua vez, possui instrumentos técnicos capazes de qualificar o próprio fenômeno construtivo: identificar suas causas, avaliar seus impactos no curto, médio e longo prazo, compreender sua coerência interna e analisar as hipóteses causais compatíveis com os sinais observados.

Nesse cenário, surge a necessidade de construir uma ponte metodológica entre essas duas áreas do conhecimento. É justamente nesse ponto que se insere o conceito de **engenharia da prova**, entendido como um modelo mental e metodológico capaz de organizar constatações técnicas de forma estruturada, preparando o terreno para que a verdade técnica não seja absorvida por disputas narrativas.

5 O conceito técnico de vício construtivo

No cotidiano da entrega e pós-entrega de obras, uma das principais fontes de fragilidade probatória decorre da confusão conceitual entre diferentes elementos do fenômeno construtivo.

Uma mancha em um revestimento, por exemplo, constitui uma manifestação visível. Uma infiltração pode representar uma consequência desse fenômeno. A causa, contudo, pode estar localizada em outro ponto da edificação, frequentemente distante tanto no espaço quanto no tempo.

Da mesma forma, trincas, descolamentos e desalinhamentos podem representar sinais de falhas construtivas. Em determinados casos, esses sinais podem ser compatíveis com falhas pontuais. Em outros, podem indicar problemas sistêmicos na execução da obra.

A engenharia da prova inicia-se no momento em que se separa, com rigor metodológico, aquilo que foi efetivamente observado (fenômeno) daquilo que constitui hipótese explicativa (causa).

Essa distinção é fundamental, pois afirmações categóricas sem suporte técnico podem conduzir a erros de interpretação, decisões equivocadas sobre intervenções construtivas e, conseqüentemente, à evolução do problema ao longo do tempo.

6 Engenharia da prova e estrutura metodológica da evidência

Outro equívoco recorrente nos litígios envolvendo edificações consiste em tratar qualquer irregularidade observada em um imóvel como vício construtivo.

No campo técnico, entretanto, a análise não se limita à aparência ou à manifestação superficial do problema. O elemento central passa a ser o desempenho da edificação, compreendido a partir da capacidade da construção de atender às funções para as quais foi projetada ao longo de sua vida útil.

Nesse contexto, parâmetros como estanqueidade, segurança estrutural, estabilidade, funcionalidade, conforto e durabilidade passam a constituir critérios técnicos essenciais para avaliar se determinado fenômeno compromete — ou não — o desempenho esperado da construção.

A ABNT NBR 13752:2024, que disciplina as perícias de engenharia na construção civil, conceitua vício construtivo como: “Anomalia ou falha

com origem associada a projeto, especificações de materiais ou execução, que afeta o desempenho de produtos ou serviços, ou os torna inadequados aos fins a que se destinam.”

A análise desse desempenho das edificações também se relaciona com o conjunto de normas que disciplinam a inspeção e manutenção predial. A NBR 16747 estabelece diretrizes para a inspeção técnica de edificações, enquanto a ABNT NBR 5674 define os requisitos para a gestão da manutenção predial, reforçando que o desempenho da edificação não depende apenas da execução da obra, mas também da correta utilização e manutenção do imóvel ao longo de sua vida útil.

Nesse mesmo espectro, a investigação das anomalias construtivas relaciona-se diretamente com o campo da engenharia diagnóstica da construção, área voltada ao estudo das manifestações patológicas das edificações e à identificação de suas causas, mecanismos de falha e possíveis consequências estruturais ou funcionais.

No campo da engenharia diagnóstica, a identificação das manifestações patológicas das edificações envolve a análise integrada do fenômeno observado, do mecanismo de falha e da causa provável do problema construtivo. Conforme destacam os estudos de patologia das construções, sinais aparentes como fissuras, manchas ou descolamentos constituem apenas manifestações visíveis de processos físicos, químicos ou mecânicos mais complexos que se desenvolvem no interior dos sistemas construtivos.

A incorporação desses referenciais técnicos ao debate jurídico contribui para aproximar a análise jurídica da realidade concreta da construção civil. Desloca-se, assim, o foco da mera percepção estética do defeito para a avaliação do efetivo desempenho da edificação e de sua adequação às funções para as quais foi concebida.

Nesse cenário, a chamada engenharia da prova assume papel central: trata-se da organização sistemática das evidências técnicas capazes de demonstrar, de forma metodologicamente estruturada, a existência da anomalia, sua origem provável, sua evolução e seus impactos sobre o desempenho da construção.

7 Fragilidade probatória e documentação técnica na entrega do imóvel

Outro aspecto recorrente nos conflitos envolvendo imóveis decorre da assimetria existente no momento da entrega da obra.

O proprietário normalmente chega a esse momento emocionalmente envolvido, muitas vezes pressionado por prazos, mudanças ou expectativas familiares. A construtora, por sua vez, opera dentro de rotinas padronizadas, utilizando termos de vistoria, checklists e procedimentos que visam encerrar rapidamente o processo de entrega.

Nesse contexto, diversas anomalias construtivas podem passar despercebidas ou ser registradas de forma imprecisa. Aquilo que não é adequadamente documentado na origem tende a gerar fragilidade probatória nos momentos posteriores.

É comum observar, em litígios envolvendo imóveis, a existência de registros fotográficos tecnicamente inadequados ou metodologicamente insuficientes.

São fotografias que mostram o problema de forma isolada, sem identificação do ambiente, sem referência dimensional e sem continuidade temporal que permita compreender a evolução da anomalia.

Embora a fotografia possua relevante valor probatório, sua utilização isolada tende a esgotar rapidamente sua capacidade demonstrativa.

Em perícias de engenharia, a documentação técnica adequada normalmente envolve registros fotográficos contextualizados, plantas de localização, medições dimensionais, registros cronológicos e, quando necessário, ensaios técnicos complementares. Esse conjunto de elementos permite que o fenômeno construtivo seja analisado de forma sistêmica, reduzindo o risco de interpretações equivocadas.

A engenharia da prova não depende de volume de registros, mas de método. O registro técnico adequado deve permitir localizar, contextualizar, dimensionar e correlacionar o fenômeno observado.

8 A importância da organização técnica da prova

A construção de uma prova técnica consistente costuma se apoiar em três pilares fundamentais.

- i. **Histórico do problema:** O primeiro pilar consiste na reconstrução do histórico da anomalia. É necessário compreender quando o problema surgiu, em que circunstâncias foi percebido e como evoluiu ao longo do tempo.
- ii. **Rastreabilidade:** O segundo pilar refere-se à capacidade de acompanhar o problema em sua localização, extensão e progressão dentro da edificação.
- iii. **Compatibilidade técnica:** O terceiro pilar envolve a análise da compatibilidade entre os sinais observados e os possíveis mecanismos de falha que poderiam explicar o fenômeno.

É exatamente nesse ponto que o direito encontra a engenharia: o conflito deixa de ser meramente narrativo e passa a ser analisado a partir de critérios técnicos verificáveis.

A organização técnica da evidência não se limita ao campo da engenharia diagnóstica. No plano jurídico-processual, a prova técnica encontra disciplina específica no Código de Processo Civil, especialmente por meio da prova pericial.

No desenvolvimento do processo, a produção probatória técnica encontra respaldo no art. 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual a perícia constitui meio de prova destinado à verificação de fatos que dependam de conhecimento técnico ou científico.

A relevância da prova pericial em litígios envolvendo construção civil decorre do caráter eminentemente técnico das anomalias construtivas. Em tais situações, o magistrado depende da tradução do conhecimento especializado para compreender a natureza do fenômeno construtivo, identificar suas causas e avaliar sua compatibilidade com eventuais falhas de projeto, execução ou manutenção.

Conforme destaca Cássio Scarpinella Bueno, a prova pericial apresenta especial relevância em litígios que envolvem fenômenos técnicos complexos, pois permite que o conhecimento especializado seja traduzido em linguagem acessível ao julgador, viabilizando a adequada compreensão do fato controvertido.

O sistema probatório do Código de Processo Civil também assegura ampla liberdade na produção das provas necessárias à demonstração dos fatos controvertidos, conforme estabelece o art. 369 do CPC.

Nos litígios envolvendo vícios construtivos, a prova pericial desempenha papel central na formação do convencimento judicial. A

atuação de profissionais especializados permite identificar a origem da anomalia, avaliar a extensão dos danos e estabelecer o nexo causal entre a falha construtiva e os prejuízos experimentados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a importância da prova técnica nesses casos. Em diversos precedentes, a Corte afirma que a responsabilidade civil decorrente de vícios construtivos depende da adequada demonstração do defeito da obra e do nexo causal com os danos alegados.

A responsabilidade civil por vícios construtivos, pois, pode ser analisada tanto sob a ótica do Código Civil quanto do Código de Defesa do Consumidor.

O Código Civil estabelece, em seu art. 618, que o empreiteiro responde, durante o prazo de cinco anos, pela solidez e segurança da obra.

A doutrina civilista reconhece que, nesses casos, a identificação da origem do defeito construtivo depende frequentemente de exame técnico especializado, razão pela qual a prova pericial assume papel determinante na formação do convencimento judicial sobre a existência do vício e o nexo causal entre a falha construtiva e o dano experimentado.

Já o Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 12 e 14, estabelece a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor por defeitos na prestação de serviços ou fornecimento de produtos.

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento de que o prazo de cinco anos previsto no art. 618 do Código Civil constitui prazo de garantia da obra, não se confundindo com o prazo prescricional da pretensão indenizatória.

Nesse sentido:

[...] 7. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 (“Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra”). (STJ, REsp 1.721.694/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi)

Essa interpretação reforça a necessidade de adequada produção probatória, pois a demonstração técnica do vício construtivo constitui elemento essencial para a responsabilização jurídica.

9 Conclusão

Nesse cenário, a engenharia da prova assume papel estratégico na interface entre engenharia diagnóstica e direito probatório, funcionando como instrumento metodológico capaz de organizar e traduzir fenômenos técnicos complexos em elementos probatórios juridicamente verificáveis.

A crescente complexidade dos conflitos envolvendo anomalias construtivas evidencia a necessidade de uma aproximação cada vez mais consistente entre o direito e a engenharia.

A adequada produção da prova técnica não apenas fortalece a responsabilização jurídica, mas também contribui para soluções mais eficientes e tecnicamente adequadas.

A engenharia da prova representa, nesse contexto, um modelo interdisciplinar de organização e produção da evidência técnica, capaz de transformar percepções empíricas sobre o imóvel em elementos tecnicamente verificáveis e juridicamente apreciáveis no processo judicial.

Ao estruturar adequadamente o histórico do problema, a rastreabilidade das evidências e a compatibilidade técnica das hipóteses causais, torna-se possível construir decisões judiciais mais fundamentadas, tecnicamente consistentes e juridicamente seguras.

Nesse cenário, a aproximação entre engenharia diagnóstica e direito civil revela-se não apenas desejável, mas necessária para que o processo judicial seja capaz de traduzir adequadamente a complexidade técnica das anomalias construtivas e produzir decisões juridicamente adequadas e tecnicamente fundamentadas.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 16747: Inspeção predial – Diretrizes, conceitos, terminologia e procedimento**; Rio de Janeiro: ABNT, 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 5674: Manutenção de edificações** – Requisitos para o sistema de gestão de manutenção; Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14037: Manual de uso, operação e manutenção das edificações**. Rio de Janeiro: ABNT, 2011

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 17170: Garantias das edificações – Diretrizes**; Rio de Janeiro: ABNT, 2022

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16. mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm . Acesso em: 16. mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 16. mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm . Acesso em: 16. mar. 2026.

BUENO, Cássio Scarpinella: **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**; São Paulo: Saraiva, 2023

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de: **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente e coisa julgada**. Salvador: JusPodivm, 2023

HELENE, Paulo; PEREIRA, Fernanda: **Manual de patologia das construções**; São Paulo: Pini, 2015

SOUZA, Vicente Custódio Moreira de; RIPPER, Thomaz: **Patologia, recuperação e reforço de estruturas de concreto**; São Paulo: Pini, 2009

THOMAZ, Ercio: **Trincas em edifícios: causas, prevenção e recuperação**; São Paulo: Pini, 2013.

A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA ERA DIGITAL E FINANCEIRA: SUPERENDIVIDAMENTO, COMÉRCIO ELETRÔNICO, PRÁTICAS ABUSIVAS EM SERVIÇOS ESSENCIAIS - DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE O DIREITO DO CONSUMIDOR E O DIREITO DA CONCORRÊNCIA

Juliana Campos de Faria¹

1 Introdução

O desenvolvimento tecnológico e a expansão do mercado de crédito transformaram profundamente as relações de consumo nas últimas décadas. A digitalização da economia permitiu o surgimento de novas formas de contratação, especialmente por meio da *internet*, o que ampliou o acesso a produtos e serviços, mas também trouxe novos riscos e desafios para a proteção dos consumidores.

Nesse contexto, a discussão acerca da responsabilidade das plataformas digitais não pode continuar limitada à tradicional dicotomia “intermediador *versus* fornecedor”, concepção formalista e insuficiente diante da complexidade econômica das plataformas. Tem-se aqui a caracterização de uma responsabilidade estrutural, devendo a plataforma responder objetivamente pelos danos ocorridos em determinado ecossistema desde que três requisitos sejam constatados, quais sejam, a uma, a organização do ambiente de consumo seja feita por parte da plataforma,

1 Advogada tributarista e civilista, Procuradora do Estado de Minas Gerais e Economista. Graduação em Economia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1988) e graduação em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG (2000), com especialização em Direito Penal Econômico Internacional pela Universidade de Coimbra Portugal (2007). Atua como Consultora Técnica Especial da Presidência da Academia Latino-Americana do Agronegócio - ALAGRO - 2025-2026.

a duas, haja proveito econômico direto da transação e por fim, a entidade exerça o controle de fluxos informacionais ou financeiros.

2 Fundamentos normativos

A consolidação do direito do consumidor no Brasil ocorreu principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica. O artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que o Estado promoverá a defesa do consumidor, enquanto o artigo 170 determina que a ordem econômica deve observar esse princípio.

Segundo Marques (2016), o direito do consumidor surge como resposta à desigualdade existente nas relações de consumo, nas quais o consumidor se encontra em posição de vulnerabilidade diante do fornecedor. A criação do Código de Defesa do Consumidor representou um marco na proteção jurídica das relações de consumo no Brasil. O CDC introduziu princípios fundamentais como vulnerabilidade do consumidor, boa-fé objetiva, transparência nas relações contratuais, equilíbrio nas relações de consumo, prevenção e reparação de danos.

O art. 3º da Lei adota um conceito amplo de fornecedor e o art. 7º, § único contempla o princípio da solidariedade reforçando a integração da cadeia. Outros artigos importantes são o art. 14 que consagra a responsabilidade objetiva pelo defeito do serviço e o art. 927 que o completa ao estabelecer a responsabilidade objetiva para atividades de risco. Uma atividade econômica estruturante em ambiente digital é aquela que funciona como base organizadora do ecossistema digital, permitindo e condicionando o funcionamento de diversas outras atividades econômicas dentro da *internet*, portanto, nesse ambiente inexistente neutralidade tecnológica.

A importância de se discutir a repercussão do ambiente digital com essas peculiaridades acima tratadas em face do Direito do Consumidor nos remete a pensar sobre como o crescimento do comércio eletrônico e a ampliação do acesso ao crédito, desembocaram no aumento dos casos de endividamento excessivo, práticas abusivas e fraudes digitais. Houve um avanço ou talvez um tipo de novo enfoque da premissa tradicional dicotômica entre intermediador e fornecedor.

Plataformas estruturantes utilizam algoritmos para ordenar resultados, preços ou ofertas. Isso pode afetar liberdade de escolha do

consumidor e estimular a manipulação de comportamento (*nudging* digital) e discriminação de preços baseada em dados. Empresas estruturantes concentram grandes volumes de dados pessoais, aumentando a assimetria entre consumidor e fornecedor. Elas utilizam algoritmos para ordenar resultados, preços ou ofertas.

A atividade econômica estruturante no ambiente digital amplia o papel jurídico das plataformas, gerando maior responsabilidade perante consumidores maior vigilância concorrencial sobre poder de mercado e necessidade de regulação específica para plataformas digitais.

O conceito de atividade econômica estruturante no ambiente digital refere-se àquelas atividades exercidas por plataformas ou empresas que organizam, intermedeiam ou controlam a infraestrutura essencial de mercados digitais, influenciando como outros agentes econômicos participam do mercado. Exemplos típicos são plataformas de busca, *marketplaces*, redes sociais e sistemas operacionais.

Esse conceito tem reflexos importantes tanto no Direito do Consumidor quanto no Direito da Concorrência. E no Brasil isso também se conecta com a Lei Geral de Proteção de Dados, que busca limitar abusos no tratamento de dados.

Quando uma atividade digital é estruturante, ela passa a exercer um papel de *gatekeeper* (controlador de acesso ao mercado). Isso impacta diretamente a proteção do consumidor, uma vez que plataformas que estruturam o mercado digital podem ser vistas como fornecedoras ou participantes da cadeia de consumo, mesmo quando apenas intermedeiam relações. Ocorre que a atuação dos *marketplaces* que conectam vendedores e compradores geram, no bojo de seu funcionamento, responsabilidade por produtos defeituosos fraudes e golpes, informações inadequadas ao consumidor responsabilidade por produtos defeituosos

No Brasil, isso dialoga com o Código de Defesa do Consumidor, que adota a lógica da responsabilidade solidária na cadeia de consumo.

O conceito de atividade econômica estruturante no ambiente digital aparece na doutrina e na regulação contemporânea como uma forma de identificar plataformas que organizam mercados inteiros, funcionando como infraestrutura para outras atividades econômicas.

No Brasil, esse debate envolve principalmente três frentes: CADE, STF e doutrina de direito digital, além de forte influência da regulação europeia — especialmente o Digital Markets Act (DMA).

A doutrina brasileira usa expressões tais como: plataformas estruturantes, plataformas de relevância sistêmica, infraestruturas digitais essenciais, *gatekeepers*. Certas plataformas não são apenas fornecedoras de serviços, mas organizadoras do ambiente econômico digital, mecanismos de busca, *marketplaces*, lojas de aplicativos, redes sociais, sistemas operacionais móveis e essas plataformas definem regras de acesso ao ecossistema digital, visibilidade de produtos e serviços, coleta e uso de dados, arquitetura de interação entre usuários. Ou seja, elas atuam como infraestruturas privadas da economia digital. Por isso, a doutrina argumenta que essas empresas devem ter deveres jurídicos diferenciados.

No Brasil, o órgão central do debate concorrencial é o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, CADE. Nos últimos anos, o CADE passou a reconhecer que plataformas digitais criam novas formas de poder de mercado, baseadas em “efeitos de rede controle de dados integração de ecossistemas digitais dependência de usuários e empresas”.

O próprio CADE publicou estudos sobre mercados de plataformas digitais, analisando suas características econômicas e concorrenciais. Esses estudos apontam que plataformas conectam diferentes grupos de usuários (mercados multilaterais). O valor do serviço aumenta com o número de usuários, dados e algoritmos tornam-se insumos estratégicos. Além disso, propostas regulatórias recentes sugerem identificar “plataformas digitalmente relevantes ou sistemicamente relevantes”, às quais poderiam ser impostas obrigações específicas para proteger a concorrência.

Ou seja, o CADE começa a tratar algumas plataformas como infraestruturas estruturantes da economia digital.

O Supremo Tribunal Federal não utiliza exatamente a expressão atividade econômica estruturante, mas sua jurisprudência recente caminha nessa direção. Nos debates sobre plataformas digitais especialmente em temas como responsabilidade de redes sociais, moderação de conteúdo e desinformação, o STF tem discutido a natureza jurídica das plataformas.

A tendência interpretativa é reconhecer que plataformas digitais não são meros intermediários neutros, outrossim, elas organizam fluxos informacionais e econômicos o que leva a discussões sobre o dever de diligência das plataformas, responsabilidade por conteúdos ilícitos, deveres de transparência.

Esse raciocínio aproxima-se da ideia de que plataformas exercem função estrutural no ambiente digital, semelhante a infraestruturas.

Conclui-se que, o conceito de atividade econômica estruturante no ambiente digital surgiu para explicar que certas plataformas deixaram de ser apenas participantes do mercado e passaram a organizar o próprio funcionamento do mercado digital, exigindo novas respostas do direito concorrencial, do direito do consumidor e da regulação econômica, plataformas estruturantes precisam de regulação estrutural, não apenas repressão antitruste tradicional.

Hoje há forte influência do modelo europeu no debate brasileiro. O Brasil discute mecanismos semelhantes, como: identificação de plataformas sistemicamente relevantes, imposição de obrigações especiais e atuação preventiva das autoridades concorrenciais. Essas propostas dialogam diretamente com o modelo europeu de *gatekeepers*.

3 A vulnerabilidade do consumidor na economia digital

A digitalização das relações econômicas ampliou significativamente as possibilidades de consumo, mas também intensificou os riscos enfrentados pelos consumidores. No ambiente virtual, o consumidor muitas vezes não possui acesso direto ao fornecedor ou ao produto antes da contratação, o que pode gerar situações de assimetria informacional.

A vulnerabilidade do consumidor no ambiente digital pode ser ainda mais acentuada devido à complexidade tecnológica das plataformas e à dificuldade de compreensão dos contratos eletrônicos.

Entre os principais problemas enfrentados pelos consumidores na economia digital estão as fraudes eletrônicas, o uso indevido de dados pessoais, a falta de transparência em contratos digitais, a publicidade enganosa em plataformas *online*.

Essas situações demonstram a necessidade de aplicação dos princípios do direito do consumidor também no ambiente digital.

4 Comércio eletrônico e direitos do consumidor

O comércio eletrônico tornou-se uma das principais formas de consumo na sociedade contemporânea. Plataformas digitais permitem que consumidores adquiram produtos e serviços de forma rápida e prática. No entanto, esse modelo de comércio exige mecanismos específicos de proteção ao consumidor. O Código de Defesa do consumidor garante diversos direitos nas compras realizadas pela internet, como:

- a. direito à informação clara sobre o produto ou serviço;
- b. identificação do fornecedor;
- c. transparência nas condições de pagamento;
- d. segurança nas transações financeiras.

Um dos principais mecanismos de proteção no comércio eletrônico é o direito de arrependimento, previsto no artigo 49 do CDC, que permite ao consumidor desistir da compra realizada fora do estabelecimento comercial no prazo de sete dias. De acordo com Sérgio Cavalieri Filho (2019), esse direito tem como objetivo compensar a ausência de contato direto do consumidor com o produto no momento da compra.

5 Práticas abusivas nas relações de consumo

O Código de Defesa do Consumidor estabelece diversas práticas consideradas abusivas, que são proibidas por violarem o equilíbrio nas relações de consumo. Entre essas práticas estão: publicidade enganosa ou abusiva, venda casada, imposição de cláusulas contratuais desproporcionais e cobrança indevida. Segundo Antônio Herman Benjamin, ministro do Superior Tribunal de Justiça, o combate às práticas abusivas é essencial para garantir a efetividade da proteção do consumidor no mercado. No ambiente digital, essas práticas podem ocorrer de forma ainda mais sofisticada, por meio de técnicas de marketing digital que influenciam o comportamento do consumidor.

6 Práticas abusivas em serviços essenciais

Serviços essenciais, como energia elétrica, água, telecomunicações e serviços bancários, possuem grande impacto na vida cotidiana da população. Por esse motivo, o ordenamento jurídico estabelece regras específicas para evitar abusos nessas relações. Existem problemas muito frequentes enfrentados pelos consumidores nesses serviços, quais sejam, cobrança indevida, interrupção injustificada do serviço, dificuldade de cancelamento de contratos. A fiscalização dessas práticas é realizada por órgãos de defesa do consumidor, como o PROCON, que atua na mediação de conflitos e na aplicação de sanções administrativas.

7 O fenômeno do superendividamento

O superendividamento tornou-se um dos principais problemas sociais relacionados ao consumo na atualidade. Ele ocorre quando o consumidor não consegue pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo necessário para sua subsistência.

De acordo com Claudia Lima Marques (2016), o superendividamento é resultado de múltiplos fatores, como a oferta excessiva de crédito, a publicidade agressiva de produtos financeiros e a falta de educação financeira. Esse fenômeno pode gerar graves consequências sociais, incluindo exclusão financeira, perda de qualidade de vida e comprometimento da dignidade do consumidor.

8 A lei do superendividamento

Na esteira da economia digital e crescimento exacerbado do mercado de crédito, onde empréstimos são oferecidos e contratados digitalmente, sem necessidade da presença física do consumidor nos estabelecimentos bancários, sendo certa a proliferação de bancos digitais, trouxe novas oportunidades de consumo, mas também ampliou os riscos enfrentados pelos consumidores. Muitas fraudes e estelionatos vem ocorrendo, sobretudo quando envolvem pessoas vulneráveis e analfabetos digitais, que tem se tornado alvos comuns nesses tipos de contratações.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor continua sendo um instrumento fundamental para a proteção dos direitos dos consumidores brasileiros e a Lei nº 14.181 de 2021, foi sancionada em 1º de julho de 2021, entrando em vigor em 2 de julho de 2021. Ela alterou principalmente o Código de Defesa do Consumidor para criar mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento das pessoas físicas e o tratamento do endividamento excessivo e introduziu no CDC uma definição jurídica de superendividamento.

É a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar todas as suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial.

A lei combate práticas abusivas na oferta de crédito, publicidade enganosa de empréstimos, ofertas agressivas de crédito e falta de informação sobre juros ou custos totais e cria mecanismos para renegociar dívidas de forma organizada, semelhante a uma recuperação financeira da

pessoa física. Diante desse cenário, o presente trabalho analisa a proteção do consumidor na economia digital e financeira, com foco no comércio eletrônico, nas práticas abusivas em serviços essenciais e no fenômeno do superendividamento, destacando a importância da atualização do sistema jurídico para lidar com as transformações da economia moderna.

A promulgação da Lei nº 14.181 de 2021 representou um avanço significativo na proteção do consumidor brasileiro. Essa legislação alterou o Código de Defesa do Consumidor para incluir mecanismos destinados à prevenção e ao tratamento do superendividamento. Algumas medidas previstas pela lei buscam incentivar a educação financeira para que os consumidores não excedam suas despesas acima de sua renda efetiva, evitando o comprometimento da margem para uso em itens de sobrevivência digna. Essa lei estipula a obrigação de transparência nas ofertas de crédito em homenagem ao princípio da transparência no CDC (arts. 4º, caput, e 6º, III) o qual impõe aos fornecedores o dever de informar de forma clara, correta, precisa e ostensiva sobre produtos e serviços, garantindo a boa-fé objetiva. Ele equilibra a relação de consumo, prevenindo a publicidade enganosa, abusiva e cláusulas contratuais obscuras, assegurando uma escolha consciente pelo consumidor. Proíbe, ainda, o assédio ao consumidor para contratação de empréstimos e cria mecanismos de renegociação de dívidas.

Contudo, um dos instrumentos mais importantes da lei é o processo de repactuação de dívidas, que permite ao consumidor renegociar coletivamente suas obrigações financeiras. Tal medida busca preservar o chamado mínimo existencial, garantindo que o consumidor possa pagar suas dívidas sem comprometer sua dignidade.

A situação financeira caótica em que muitos consumidores se inserem vez que, as dívidas apenas aumentam - em razão da incidência de encargos moratórios abusivos - e que parcela muito relevante dos rendimentos mensais, sobretudo em casos de servidores públicos e aposentados - fica comprometida com o pagamento dos diversos empréstimos, foi contemplada na referida lei. Ela determina ao Estado-juiz a imposição de um plano de recuperação social e econômica do consumidor pessoa física superendividado, que é hiper vulnerável e vive uma vida indigna e, ao mesmo tempo, fica impossibilitado de pagar as despesas básicas de subsistência.

9 A importância da educação financeira

A educação financeira desempenha papel fundamental na prevenção do superendividamento. Consumidores bem informados conseguem tomar decisões mais conscientes sobre crédito, consumo e planejamento financeiro. Programas de educação financeira contribuem para compreensão de taxas de juros, planejamento de gastos, uso responsável do crédito e prevenção de dívidas excessivas. Diversas instituições públicas e privadas têm desenvolvido iniciativas voltadas à promoção da educação financeira no Brasil.

10 Considerações finais

Apesar dos avanços legislativos, ainda existem diversos desafios para a proteção efetiva do consumidor na economia digital tais como o crescimento das fraudes eletrônicas, a atuação de empresas estrangeiras em plataformas digitais, a complexidade dos contratos eletrônicos, o uso de algoritmos e inteligência artificial no mercado de consumo. Essas transformações exigem constante atualização da legislação e maior atuação dos órgãos reguladores. Também, a atualização do Código de Defesa do Consumidor demonstra a importância de adaptar a legislação às mudanças sociais e econômicas. A inclusão de mecanismos de prevenção ao superendividamento fortalece a proteção financeira do consumidor e contribui para relações de consumo mais equilibradas. Além disso, o avanço do comércio eletrônico e dos serviços digitais reforça a necessidade de desenvolvimento de novas normas capazes de garantir transparência e segurança nas transações *on line*.

O crescimento da economia digital e do mercado de crédito trouxe novas oportunidades de consumo, mas também ampliou os riscos enfrentados pelos consumidores. Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor continua sendo um instrumento fundamental para a proteção dos direitos dos consumidores brasileiros. A atualização promovida pela Lei do Superendividamento representa um avanço significativo na adaptação da legislação às demandas da economia contemporânea.

Por todo o exposto, percebe-se que a proteção do consumidor foi e continua sendo essencial para garantir equilíbrio nas relações econômicas e promover justiça social e que deve acompanhar a evolução das relações sociais, econômicas e do mercado ao longo das décadas. Hoje, com o

avanço da digitalização das relações jurídicas e com a estabilização da economia digital, o que, por suposto, se reflete nas relações sociais e econômicas dos agentes econômicos - jurisdicionados -, fundamental o fortalecimento da fiscalização das práticas abusivas com a ampliação de programas de educação financeira, a fim de se garantir a efetividade das normas de proteção do consumidor no ambiente digital.

Referências

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 1990. Código de Defesa do Consumidor.

BRASIL. Lei nº 14.181 de 2021. Lei do Superendividamento.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

VALIDADE DA ADOÇÃO À BRASILEIRA EM FACE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA

Ana Luiza de Castro Villela¹

Andrei Rocha Valladão Silveira²

Marize de Fátima Alvarez Saraiva³

Raquel Alves Manso⁴

1 Introdução

A adoção legal representa um dos principais instrumentos jurídicos de proteção à criança e ao adolescente, sendo regulamentada por legislação própria, que busca assegurar o melhor interesse do menor e a observância de requisitos legais rigorosos.

Apesar dessa estrutura normativa, ainda é recorrente no Brasil a prática conhecida como “adoção à brasileira”, caracterizada pelo registro de uma criança como filha biológica por pessoa que não possui esse status, sem a observância do procedimento legal de adoção. Tal prática, embora tipificada como crime pelo Código Penal, muitas vezes ocorre motivada

1 Advogada. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Pós-graduada em Direito Processual pela Pontifca Universidade Católica de Minas Gerais. Sócia do escritório Alvarez & Manso Advocacia. E-mail: analuiza@alvarezemanso.adv.br.

2 Advogado. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Pós-graduado em Compliance e Integridade Corporativa pela Pontifca Universidade Católica de Minas Gerais. Sócio do escritório Alvarez & Manso Advocacia. E-mail: andrei@alvarezemanso.adv.br.

3 Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Pós-graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Estácio de Sá. Pós-graduada em Direito e Processo Civil pela Estácio de Sá. MBA em Administração Acadêmica e Universitária pelas Faculdades Arnaldo-BH. Professora de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito Civil e Previdenciário. Conselheira Seccional da OAB/MG. Membro da AMAT – Associação Mineira de Advogados Trabalhistas. Delegada da AMAT em Juiz de Fora-MG. Sócia do escritório Alvarez & Manso Advocacia. E-mail: marize@alvarezemanso.adv.br

4 Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Graduada em Administração pela Fundação Educacional Machado Sobrinho. Pós-graduada em Finanças pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera. Pós-graduada em Direito Ambiental pela Universidade Gama Filho. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA – Universidad del Museo Social Argentino. Sócia do escritório Alvarez & Manso Advocacia. E-mail: raquel@alvarezemanso.adv.br

por razões afetivas, humanitárias ou familiares, gerando grande debate sobre sua validade e penalidade.

Fato é que, uma vez desenvolvido vínculo socioafetivo entre o adotante e a criança, o registro civil, ainda que realizado de forma irregular, tende a ser preservado, especialmente quando sua desconstituição possa causar prejuízos à pessoa adotada. Nesse contexto, surge a seguinte questão-problema: existe a possibilidade de o próprio adotado buscar o reconhecimento de seus vínculos biológicos?

Para tanto, foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, incluindo obras de autores consagrados, a fim de conhecer a literatura já apresentada para análise e desenvolvimento da temática, bem como da interpretação de dispositivos legais e do exame crítico de julgados relevantes.

Buscando uma melhor compreensão sobre o tema, o presente artigo é dividido em três partes. Inicialmente, será apresentada uma conceituação da chamada “adoção à brasileira”. Em seguida, será analisada a tipificação penal dessa prática no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, será apresentado um panorama jurisprudencial acerca da possibilidade de reversão ou manutenção do registro civil decorrente dessa modalidade de adoção.

2 Definição da chamada “adoção à brasileira”

Assim como amplamente conhecido, o processo de adoção legal no Brasil demanda um procedimento judicial específico para sua efetiva formalização.

Entretanto, ainda hoje existem inúmeros casos das chamadas “adoções à brasileira”, situações em que a criança é registrada como filha mesmo não havendo vínculo biológico com o pai e/ou mãe registral.

Justamente por não haver observância do procedimento legal adequado, surgem questionamentos acerca da verdadeira paternidade: se daquele que gerou biologicamente ou daquele que assumiu o registro civil.

A adoção à brasileira pode ser definida como a situação em que uma pessoa maior e capaz registra como seu o filho de outrem sem a observância do devido processo legal.

Sobre a adoção informal, narra Cleber Masson (2013, p. 182):

Esta conduta é conhecida como “adoção à brasileira”, em razão de tratar-se de atividade comum no território nacional, quase uma criação pátria, no mais das vezes cometidas por pessoas que buscam auxiliar amigos, parentes ou mesmo estranhos que não têm condições para cuidar do próprio filho, ou então para em conjunto criar, como se também seu filho fosse, o descendente de seu cônjuge ou companheiro.

Tal prática, portanto, não possui amparo de qualquer legislação, mas encontra raízes em fatores sociais, culturais e afetivos, o que contribui para sua perpetuação, mesmo sendo juridicamente reprovável.

3 A ilegalidade da adoção à brasileira no ordenamento jurídico brasileiro

Embora tal prática seja comum e, muitas vezes, bem aceita pela sociedade, o Código Penal, em seu art. 242, tipifica tal conduta com pena de reclusão. *In verbis*:

Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

A despeito da tipificação penal, dificilmente alguém é condenado ou recebe pena por conta desse delito, ante a possibilidade de aplicação do perdão judicial previsto no parágrafo único do supracitado dispositivo.

Entretanto, é preciso que seja investigado o caso concreto porque, embora a adoção informal, na maioria das vezes, não represente torpeza de quem a pratica, pode tal conduta ser utilizada como meio para facilitar a prática de outros ilícitos, como o tráfico de crianças.

De qualquer forma, ainda que a adoção informal seja praticada apenas com boas intenções, podem ocorrer situações em que se pretenda seu desfazimento.

Caso o pai registral se arrependa da “adoção à brasileira” realizada, poderá pleitear a anulação? E se o filho adotado dessa forma quiser ter reconhecido como pai o seu genitor biológico, terá esse direito? Como ficam os direitos patrimoniais envolvidos?

Justamente por ser a “adoção à brasileira” uma modalidade à margem da lei, não há previsão legal específica para a solução de tais conflitos, o que não impede os envolvidos de se socorrerem do Judiciário para tentar dirimi-los, como se verá adiante.

4 Panorama jurisprudencial sobre a modificação registral

Apesar de a adoção à brasileira não se revestir de uma modalidade legítima de adoção, o entendimento majoritariamente esposado pelos tribunais é favorável à manutenção do registro e irrevogabilidade do ato, privilegiando os laços de afeto entre os envolvidos.

Assim, mesmo sendo tipificada como crime, a adoção à brasileira ainda é muito utilizada vez que não se descaracteriza, em regra, a filiação por ela constituída.

Sobre a possibilidade de desconstituição do registro civil em casos de adoção à brasileira, Otoni (2012) expõe que:

Há situações que exemplificam claramente a impossibilidade de desconstituição da filiação socioafetiva, sendo uma delas a adoção à brasileira. Neste instituto, não cabe a desconstituição do registro, pois, em se tratando de paternidade de origem afetiva, o que é mais importante para o desenvolvimento de uma criança é o vínculo afetivo, bem como a convivência familiar. Se o adotante se compromete, voluntariamente, a registrar uma criança sabendo que esta é filha de outra pessoa, mas deixou claro que o objetivo principal é o bem-estar do adotado, o que configura a paternidade de origem afetiva, o registro realizado deverá permanecer. Outra situação que exemplifica a impossibilidade de desconstituição da filiação socioafetiva ocorre quando se pleiteia a investigação de paternidade cumulada com anulação do registro civil. Nesse caso, embora o requerente possua um pai registral, é proposta a ação de investigação de paternidade, com o instituto de ter reconhecido o vínculo biológico e, conseqüentemente, a modificação do registro de nascimento. Assim, convém avaliar o que irá prevalecer: se é o vínculo socioafetivo, biológico ou registral.

No início dos anos 2000, a jurisprudência manifestava o entendimento de que a adoção à brasileira não poderia se desfazer quando já configurada a existência de filiação socioafetiva. Assim, se alguém quisesse anular o registro realizado, deveria provar, a um só tempo, a inexistência de filiação biológica, bem como de relação socioafetiva. Ou seja, a existência de vínculo socioafetivo entre pais e filhos registrais afastava a possibilidade de reconhecimento da paternidade biológica em qualquer caso.

Apelação Cível. Ação anulatória de registro de nascimento. Sentença de improcedência. Filiação sócio-afetiva. “Adoção à brasileira”. Configurou-se no caso a filiação sócio-afetiva, que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, prevalece perante a biológica, em virtude do ato espontâneo, encoberto pela mais pura demonstração de afeto, solidariedade e vontade de possuir alguém como se filho fosse. É inegável que, mesmo diante da suspeita de não serem os pais do apelado pais biológicos, são pais adotivos, que se responsabilizaram por seu desenvolvimento desde os 7 anos, formando sólidos vínculos sócio-afetivos. Apelo desprovido. Sentença que se mantém. (TJ-RJ - APL: 00206096620028190054 RIO DE JANEIRO SAO JOAO DE MERITI 1 VARA DE FAMILIA, Relator.: VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK, Data de Julgamento: 18/09/2007, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2007)

Com o decorrer dos anos, contudo, tal compreensão evoluiu no sentido de diferenciar as situações em que os adotantes pretendem desfazer seu ato daquelas em que os próprios adotados é que desejam anular a adoção.

A partir de então, passou-se a entender que, na adoção à brasileira, o filho irregularmente adotado tem o direito de optar pela vinculação biológica em substituição à registral, inclusive com a possibilidade de coexistência entre a filiação socioafetiva e a filiação biológica, fenômeno denominado “multiparentalidade”, no qual ambos os vínculos parentais podem subsistir simultaneamente, com a produção dos respectivos efeitos jurídicos. Ao ensejo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. Nos termos do entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (RE 898060, Relator.: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/9/2016, PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-8-2017 PUBLIC 24-8-2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1985216 SP 2021/0295462-8, Data de Julgamento: 15/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ADOÇÃO À BRASILEIRA - ALTERAÇÃO DO REGISTRO - PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA - MANUTENÇÃO DO NOME DOS ADOTANTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Conforme previsto no art. 50 da Lei 6.015/1973, todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, que inclui informações como filiação biológica, nome, data e local de nascimento - Considerando que a manutenção do registro irregular burla a legislação e tem o condão de prejudicar o direito da criança de conhecer sua origem, deve ser determinada a inclusão do nome materno biológico no registro da criança. Contudo, sem afastamento do nome dos adotantes, considerando que o infante já se encontra completamente integrado ao núcleo familiar - A adoção à brasileira, quando consolidada, determina a manutenção face ao interesse e proteção do infante. (TJ-MG - Apelação Cível: 50023884720218130701, Relator.: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 20/02/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 24/02/2025)

Destaca-se, por outro lado, que a anulação do registro, quando pleiteada pelo próprio adotante, somente é admitida em hipóteses excepcionais. Para tanto, é indispensável a comprovação de que o registro foi realizado mediante vício de consentimento, ou seja, que o declarante foi induzido a erro quanto à paternidade ou maternidade da criança. Assim, o simples arrependimento posterior não constitui fundamento suficiente para a desconstituição do registro civil.

Nesse sentido, a jurisprudência entende pela impossibilidade de desconstituição do registro civil quando caracterizada a filiação socioafetiva e a voluntariedade do ato registral. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. CONHECIMENTO DO ATO, DESDE A INFÂNCIA DO REGISTRADO. AQUIESCÊNCIA. MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CARACTERIZAÇÃO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO IRREVOGÁVEL (art. 1.604 do CCB). ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Constatado que a mulher, ao promover o respectivo registro, adotou por livre e espontânea vontade, o registrado ainda na sua infância, tem-

se por caracterizada a adoção à brasileira. 2. O vínculo socioafetivo e a posse de estado de filho, além de respaldar a adoção à brasileira, não autoriza a anulação do registro civil de nascimento (arts. 1.604 e 1.593 do CC, c/c art. 227, § 6º, da CF). 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - Apelação Cível: 0000644-49.2012 .8.18.0032, Relator.: Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 08/07/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

O fenômeno conhecido como desbiologização da paternidade considera que a paternidade está mais estreitamente relacionada à convivência afetiva do que ao mero vínculo genético, podendo aquela prevalecer sobre este. Porém, se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico, não é razoável que seja imposta a ele a prevalência da paternidade supostamente afetiva para impedir sua pretensão. Essa nova concepção confere primazia ao interesse do filho em detrimento do interesse daqueles que inobservaram o devido processo legal, os adotantes.

Dessa forma, uma vez realizada adoção à brasileira, incabível, em sede de negatória de paternidade, a anulação do registro de nascimento (salvo na hipótese de erro) por iniciativa daquele que fez a declaração falsa, diante da voluntariedade manifestada na consumação do ato e da necessidade de se privilegiar os interesses do adotado em detrimento dos adotantes.

Por outro lado, em sede de investigatória de paternidade, deve ser assegurado ao filho irregularmente adotado o direito ao conhecimento de sua origem genética, e, se assim lhe aprouver, também à modificação de seu registro civil, com todas as implicações decorrentes. Afinal, o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana. Sobre a temática, tem-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, a depender sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca a paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada “adoção à brasileira”. 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole,

sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de “erro ou falsidade” (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de “adoção à brasileira”, significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

3. A paternidade biológica gera, necessariamente, responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada “adoção à brasileira”, independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica.

4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1784726 SP 2016/0312406-8, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2019)

Conclui-se, então, que o STJ compreende que o vínculo biológico deve ser restabelecido sempre que o filho manifestar o seu desejo de desfazer o liame jurídico advindo do registro ilegalmente levado a efeito, restaurando-se, por conseguinte, todos os consectários legais da paternidade biológica, ou seja, os direitos registrais, alimentícios e sucessórios.

Também nas hipóteses em que a adoção é feita de maneira legal, é assegurado ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica, nos termos do art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, apenas na adoção legal há o rompimento do vínculo jurídico de parentesco, não havendo correlação entre o direito ao conhecimento da origem biológica e os direitos registrais, alimentícios e sucessórios.

Em se tratando de adoção à brasileira (em que se assume paternidade/maternidade sem o devido processo legal), a melhor solução consiste em só permitir que o adotante busque a nulidade do registro de nascimento quando comprovado erro no registro e ainda não tiver sido constituído o vínculo de socioafetividade com o adotado. Não preenchidas essas duas condições, impossível anular-se o registro feito.

Em suma, pode-se afirmar que, de acordo com a atual cognição do STJ, a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, entretanto, ela não prevalece quando é o filho quem busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. Esse é o raciocínio que deve ser aplicado para as adoções à brasileira, já que a adoção

regular, por disposição legal, é irrevogável e desliga o adotado de qualquer vínculo com a família biológica.

5 Conclusão

O presente artigo teve como objetivo analisar a possibilidade de modificação do registro decorrente da chamada adoção à brasileira, especialmente nos casos em que se verifica o desenvolvimento de uma relação socioafetiva entre as partes.

Através do presente estudo, foi constatado que embora o ordenamento jurídico brasileiro tipifique essa conduta como crime, a realidade social demonstra que, em muitos casos, ela ocorre motivada por razões de solidariedade, afeto ou proteção à criança. Tal fato leva a jurisprudência a adotar uma postura mais sensível à realidade fática, priorizando o interesse do menor e a preservação da filiação socioafetiva.

Nesse contexto, consolidou-se o entendimento de que o adotante, que voluntariamente assumiu a paternidade sabendo não possuir vínculo biológico, não pode posteriormente pleitear a anulação do registro, salvo em situações excepcionais.

Por outro lado, é reconhecido ao filho o direito de buscar o conhecimento de sua origem biológica e, caso assim deseje, promover a alteração de seu registro civil.

Dessa forma, observa-se que o direito brasileiro tem buscado equilibrar a necessidade de repressão à prática irregular com a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos, especialmente aqueles relacionados à identidade, à afetividade e à formação da personalidade do indivíduo. Assim, mais do que uma simples irregularidade registral, a adoção à brasileira revela um fenômeno social que desafia o direito a analisar o caso concreto e aplicar os princípios fundamentais de modo a preservar o núcleo familiar já constituído.

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: AgInt no AREsp 1985216 SP 2021/0295462-8**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1629041699>. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial: AgInt nos EDcl no REsp 1784726 SP 2016/0312406-8**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2679425831>. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 5002388-47.2021.8.13.0701. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/3088492974>. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Piauí. Apelação Cível n.º 0000644-49.2012.8.18.0032. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pi/2318842333>. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível n.º 0020609-66.2002.8.19.0054. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/400169805>. Acesso em: 09 mar. 2026.

MANSO, Raquel Alves. **Direitos envolvidos nas distintas formas de paternidade no marco da legislação brasileira**. Tese (Doctorado en Ciencias Jurídicas y Sociales) – Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, depósito em 2015, defesa em 2016.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte especial. v. 3. 3. ed. São Paulo: Método, 2013.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/680ua+desconstitui%C3%A7%C3%A3o+posterior>. Acesso em: 09 mar. 2026.

OS IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO

Jainieire Antunes Guimarães¹

1 Introdução

A relação entre o Direito Civil e o Direito do Trabalho sempre foi marcada por uma complementaridade e tensão. Enquanto o Direito Civil tradicionalmente se orienta por princípios como a autonomia privada e a igualdade formal entre as partes, o Direito do Trabalho constitui um ramo jurídico autônomo, estruturado sobre princípios próprios voltados à proteção da parte hipossuficiente da relação laboral e a busca pelo equilíbrio em uma relação naturalmente desigual. Nesse contexto, a entrada em vigor do novo Código Civil brasileiro representou importante marco na reconfiguração de institutos jurídicos que impactam direta ou indiretamente as relações laborais.

O Código Civil de 2002, ao incorporar princípios como a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a responsabilidade civil ampliada, promoveu significativa alteração na forma de interpretação das relações privadas. Ainda que o Direito do Trabalho possua legislação própria, especialmente consolidada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é inegável que diversos institutos civis são aplicados de forma subsidiária nas relações de trabalho, conforme previsão do artigo 8º da CLT².

Conforme observa Maurício Godinho Delgado, “o Direito do Trabalho mantém constante diálogo com outros ramos do Direito, especialmente o Direito Civil e o Direito Constitucional, o que contribui

- 1 Graduada em Direito pela Universidade de Itaúna (2002). Pós-graduada em Direito Público e em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela ANAMAGES (2006 e 2008, respectivamente). Advogada militante nas áreas de Direito Empresarial, Público, do Trabalho e Civil, com atuação em contencioso, consultoria empresarial e compliance, perante Juízos Estaduais, Juizados Especiais, Tribunais de Justiça e Justiça do Trabalho.
- 2 Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

para o aprimoramento da tutela jurídica das relações de emprego”. Assim, a análise das influências do Código Civil nas relações trabalhistas revela importantes transformações interpretativas e jurisprudenciais.

Nesse sentido, torna-se relevante analisar como as inovações trazidas pelo Código Civil influenciam a interpretação e aplicação do Direito do Trabalho. Questões como responsabilidade civil do empregador, interpretação contratual, abuso de direito, boa-fé nas relações contratuais e função social do contrato passaram a ganhar novos contornos no âmbito trabalhista.

O presente artigo analisa os impactos do Código Civil brasileiro de 2002 nas relações de trabalho, destacando a aplicação subsidiária de institutos civilistas no Direito do Trabalho. A pesquisa examina princípios como a boa-fé objetiva, função social do contrato, abuso de direito e responsabilidade civil.

Demonstra-se que, embora o Direito do Trabalho possua autonomia normativa, diversos conceitos do Direito Civil passaram a influenciar a interpretação das relações trabalhistas. A incorporação desses princípios pela jurisprudência trabalhista contribui para o fortalecimento da proteção da dignidade do trabalhador e para a construção de relações contratuais mais equilibradas.

Portanto, o Código Civil de 2002 ampliou as ferramentas interpretativas disponíveis para a solução de conflitos laborais, desde que sua aplicação respeite os princípios protetivos próprios do Direito do Trabalho.

2 A aplicação subsidiária do Direito Civil no Direito do Trabalho

A aplicação subsidiária do Direito Civil no Direito do Trabalho encontra fundamento no artigo 8º da CLT, que autoriza a utilização do direito comum sempre que houver lacuna normativa e desde que não haja incompatibilidade com os princípios trabalhistas.

Segundo Sérgio Pinto Martins, “o Direito do Trabalho possui estrutura normativa própria, mas frequentemente recorre ao Direito Civil para complementar institutos jurídicos relacionados aos contratos, à responsabilidade civil e às obrigações.” Essa interação contribui para a construção de um sistema jurídico mais coerente e integrado.

O Código Civil de 2002 ampliou significativamente o papel dos princípios na interpretação jurídica, diferentemente do modelo anterior, mais centrado em regras rígidas, o novo diploma enfatiza valores como cooperação, confiança e equilíbrio nas relações contratuais. Tais valores encontram forte ressonância nas relações de trabalho, nas quais a proteção da dignidade do trabalhador assume papel central.

Assim, a aplicação subsidiária do novo Código Civil permitiu enriquecer a interpretação das normas trabalhistas, desde que preservada a lógica protetiva que caracteriza o Direito do Trabalho.

3 Princípios do Código Civil aplicáveis às relações trabalhistas

A partir da vigência do Código Civil de 2002, diversos institutos passaram a influenciar diretamente a interpretação das relações trabalhistas. Entre eles destacam-se os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da vedação ao abuso de direito.

Esses princípios representam verdadeira mudança paradigmática no direito privado brasileiro, aproximando a interpretação contratual de valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

3.1 A boa-fé objetiva nas relações de trabalho

A boa-fé objetiva constitui um dos pilares do atual Código Civil, prevista nos artigos 113¹ e 422², ela estabelece que as partes devem agir com lealdade, honestidade e cooperação durante todas as fases da relação contratual.

No âmbito trabalhista, a boa-fé objetiva passou a ser cada vez mais utilizada como critério interpretativo para analisar condutas de empregadores e empregados. A jurisprudência trabalhista frequentemente invoca esse princípio para avaliar situações como fraude contratual, simulação de contratos civis para mascarar vínculo empregatício e práticas abusivas no exercício do poder diretivo.

1 Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

2 Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Maurício Godinho Delgado afirma que “a boa-fé objetiva atua como padrão de comportamento exigido nas relações contratuais modernas, impondo deveres anexos como informação, proteção e cooperação.”

A exigência de comportamento ético e transparente fortalece a proteção da confiança nas relações de trabalho, contribuindo para um ambiente laboral mais equilibrado e seguro.

3.2 A função social do contrato

Outro princípio de grande relevância incorporado pelo Código Civil de 2002 é o da função social do contrato, previsto no artigo 421¹.

Tal princípio estabelece que a liberdade contratual não pode ser exercida de forma absoluta, devendo observar limites impostos pelos interesses sociais e pela necessidade de preservação da justiça contratual.

Assim, os contratos deixam de ser compreendidos apenas como instrumentos de satisfação de interesses individuais das partes, passando a ser interpretados também à luz de seus reflexos sociais.

No âmbito do Direito do Trabalho, essa concepção adquire especial relevância, uma vez que o contrato de trabalho não se restringe a uma relação meramente privada entre empregador e empregado. Trata-se de instrumento jurídico que possui significativa dimensão social, pois envolve a proteção da dignidade do trabalhador, a garantia de condições dignas de labor e a própria organização da atividade econômica. Nesse sentido, a interpretação das cláusulas contratuais deve considerar não apenas a vontade das partes, mas também os efeitos sociais e coletivos decorrentes da relação de emprego.

Além disso, a função social do contrato exerce influência direta na análise de práticas empresariais que possam gerar impactos negativos sobre os trabalhadores. Situações como despedidas coletivas sem negociação prévia, terceirizações utilizadas de forma abusiva ou fraudes contratuais destinadas a mascarar vínculos empregatícios devem ser examinadas à luz desse princípio, de modo a assegurar que o exercício da atividade econômica ocorra em consonância com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

1 *“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”*

Dessa forma, a função social do contrato reafirma a necessidade de que as relações de trabalho sejam conduzidas de maneira ética, equilibrada e socialmente responsável, contribuindo para a harmonização entre a liberdade empresarial e a proteção jurídica do trabalhador.

3.3 Abuso de direito

Outro instituto relevante é o abuso de direito, previsto no artigo 187¹ do Código Civil de 2002.

Esse instituto tem grande relevância no âmbito das relações de trabalho, pois o empregador detém poderes diretivos, disciplinares e organizacionais que precisam ser exercidos dentro de limites jurídicos e éticos.

O Código Civil prevê, em seu artigo 187, a figura do abuso de direito, caracterizado quando o titular de um direito excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social. O abuso ocorre quando o titular de um direito ultrapassa esses limites.

No contexto trabalhista, o conceito é frequentemente utilizado para limitar o exercício do poder empregatício.

Embora o empregador possua poderes de direção e disciplina, a utilização abusiva desses poderes pode configurar práticas ilícitas, como assédio moral, punições desproporcionais ou controle excessivo da vida privada do trabalhador.

A jurisprudência trabalhista tem aplicado esse conceito especialmente em casos de assédio moral, punições desproporcionais e práticas que violam a dignidade do trabalhador.

4 Responsabilidade civil nas relações trabalhistas

O Código Civil de 2002 promoveu relevante ampliação do regime jurídico da responsabilidade civil no ordenamento brasileiro, sobretudo ao consolidar a aplicação da responsabilidade objetiva em determinadas hipóteses e ao reforçar a centralidade da reparação integral do dano. Essas transformações repercutiram diretamente no âmbito do Direito do

1 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Trabalho, especialmente nas demandas judiciais envolvendo indenizações por danos morais e materiais decorrentes da relação de emprego.

A partir da interpretação sistemática dos artigos 186¹, 187 e 927² do Código Civil de 2002, os tribunais trabalhistas passaram a reconhecer com maior frequência a responsabilidade do empregador por prejuízos causados ao trabalhador no exercício ou em decorrência do trabalho. Nesse contexto, ampliou-se a tutela jurídica em situações que envolvem acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, assédio moral e outras formas de violação aos direitos da personalidade do empregado.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, “a ampliação das hipóteses de responsabilização civil contribuiu para fortalecer a proteção do trabalhador, permitindo a reparação de danos materiais e morais decorrentes da relação de emprego”.

Tal perspectiva evidencia que a evolução da responsabilidade civil no direito privado também se refletiu na intensificação da tutela da dignidade do trabalhador nas relações laborais.

Além disso, a interpretação da responsabilidade civil no âmbito trabalhista passou a ser realizada à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, previstos na Constituição Federal de 1988. Esses fundamentos reforçam a necessidade de reparação integral dos danos suportados pelo empregado, consolidando a compreensão de que o ambiente de trabalho deve respeitar não apenas a integridade física do trabalhador, mas também sua integridade moral, psicológica e social.

Dessa forma, observa-se que a influência do Código Civil no Direito do Trabalho contribuiu para o fortalecimento da responsabilização do empregador em situações de lesão aos direitos do trabalhador, ampliando os instrumentos jurídicos destinados à proteção da pessoa humana no contexto das relações laborais.

5 O diálogo entre o Direito Civil e o Direito do Trabalho

A influência do Código Civil no Direito do Trabalho revela a existência de um verdadeiro diálogo entre ramos do Direito. Esse fenômeno,

1 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

2 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

frequentemente denominado de “constitucionalização e civilização” do Direito do Trabalho, demonstra que os princípios gerais do direito privado podem contribuir para o aprimoramento da tutela trabalhista.

Contudo, é importante ressaltar que essa interação não significa a descaracterização da autonomia do Direito do Trabalho. Pelo contrário, os institutos civilistas devem ser interpretados à luz dos princípios trabalhistas, como a proteção ao trabalhador, a primazia da realidade e a continuidade da relação de emprego.

Dessa forma, o Código Civil atua como fonte complementar, enriquecendo a interpretação jurídica sem comprometer a essência protetiva do Direito do Trabalho.

6 Considerações finais

A análise dos impactos do novo Código Civil no Direito do Trabalho evidencia a crescente interconexão entre os diferentes ramos do ordenamento jurídico brasileiro. Embora possuam fundamentos e objetivos distintos, o Direito Civil e o Direito do Trabalho compartilham diversos institutos que contribuem para a construção de um sistema jurídico mais coerente e integrado.

O Código Civil de 2002 introduziu princípios e conceitos que ampliaram as possibilidades interpretativas no âmbito das relações trabalhistas. A boa-fé objetiva, a função social do contrato, o abuso de direito e a ampliação da responsabilidade civil passaram a desempenhar papel relevante na solução de conflitos envolvendo empregadores e empregados, pois ampliaram as possibilidades de tutela da dignidade do trabalhador e contribuíram para a construção de relações contratuais mais equilibradas.

Esses institutos reforçam a necessidade de condutas pautadas pela ética, pela cooperação e pelo respeito à dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. Ao mesmo tempo, oferecem instrumentos jurídicos capazes de coibir práticas abusivas e promover maior equilíbrio contratual.

Portanto, pode-se concluir que o novo Código Civil não apenas influenciou o Direito do Trabalho, mas também contribuiu para o fortalecimento de sua dimensão social e protetiva. A aplicação subsidiária do Direito Civil, quando realizada de forma compatível com os princípios trabalhistas, representa importante mecanismo de evolução e aprimoramento da tutela jurídica do trabalhador.

Referências

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 2002.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS NO CÓDIGO CIVIL: DA AUTONOMIA DA VONTADE À INTERVENÇÃO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS

Paola Gandine Costa¹

1 Introdução

O direito civil brasileiro passou por profundas transformações ao longo das últimas décadas, especialmente no que se refere à interpretação e aplicação das normas contratuais. Durante muito tempo, o direito privado foi estruturado sobre bases liberais, nas quais predominava a ideia de autonomia da vontade como fundamento central das relações jurídicas. Nesse modelo clássico, os indivíduos eram considerados livres para contratar e estipular cláusulas conforme seus próprios interesses, desde que respeitadas as disposições legais mínimas.

Essa concepção liberal do contrato tem origem nas revoluções burguesas europeias dos séculos XVIII e XIX, período em que se consolidou a ideia de liberdade individual como valor fundamental da organização social. O Código Civil francês de 1804, conhecido como Código Napoleônico, exerceu enorme influência sobre diversos ordenamentos jurídicos, incluindo o brasileiro, difundindo o princípio segundo o qual os contratos fazem lei entre as partes.

Entretanto, o desenvolvimento das relações econômicas modernas evidenciou que a autonomia da vontade não era suficiente para garantir justiça nas relações contratuais. A crescente complexidade do mercado, o surgimento de grandes corporações empresariais e a ampliação das relações de consumo demonstraram que muitas vezes as partes não se encontram em situação de igualdade material.

Essa constatação levou a doutrina e a jurisprudência a repensarem os fundamentos do direito contratual. O contrato passou a ser analisado

1 Advogada aprovada no Exame Unificado da OAB (2008). Formada em Direito pela Universidade de Itaúna (2007). Email: paola@lgoadv.com.br

não apenas como instrumento de satisfação de interesses individuais, mas também como mecanismo capaz de produzir impactos sociais e econômicos relevantes.

No Brasil, essa mudança ganhou força especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que incorporou ao ordenamento jurídico valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a função social da propriedade. Esses princípios passaram a influenciar diretamente a interpretação das normas de direito privado.

O Código Civil de 2002 consolidou essa transformação ao incorporar expressamente o princípio da função social do contrato. O artigo 421 estabelece que a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, evidenciando que a autonomia privada não pode ser exercida de forma absoluta.

Diante desse contexto, o presente artigo busca analisar a evolução do direito contratual brasileiro, destacando a transição do modelo liberal clássico para uma concepção social do contrato. Pretende-se examinar especialmente a relevância da função social nas relações empresariais contemporâneas, bem como os reflexos desse princípio na atuação do Poder Judiciário.

2 A evolução histórica do contrato no Direito Civil

O contrato constitui uma das instituições mais relevantes do direito privado. Desde o direito romano já se reconhecia a importância dos acordos de vontade como instrumento para a criação de obrigações juridicamente exigíveis. Com o passar do tempo, o contrato tornou-se elemento essencial para a organização das relações econômicas e sociais.

No direito civil clássico, o contrato era compreendido essencialmente como expressão da autonomia da vontade. Essa concepção baseava-se na ideia de que os indivíduos são livres e iguais perante a lei, possuindo plena capacidade para determinar os próprios interesses e celebrar acordos conforme suas conveniências.

Orlando Gomes ensina que o contrato pode ser definido como o acordo de vontades destinado a criar, modificar ou extinguir relações jurídicas patrimoniais. Essa definição reflete a concepção tradicional do contrato como instrumento jurídico voltado principalmente à circulação de riquezas.

Três princípios estruturaram historicamente o direito contratual clássico: a autonomia da vontade, a força obrigatória dos contratos e a relatividade dos efeitos contratuais. A autonomia da vontade assegura às partes liberdade para definir o conteúdo do contrato; a força obrigatória determina que o pacto deve ser cumprido; e a relatividade estabelece que os efeitos contratuais atingem apenas os contratantes.

Apesar de sua importância histórica, esse modelo contratual passou a ser questionado ao longo do século XX. A evolução das relações econômicas demonstrou que a liberdade contratual formal não garantia necessariamente justiça material entre as partes.

A crescente desigualdade econômica entre os agentes do mercado evidenciou situações em que a parte mais forte impunha condições contratuais excessivamente gravosas à parte mais fraca. Esse fenômeno tornou-se particularmente visível nas relações empresariais e nas relações de consumo.

Diante dessa realidade, a doutrina passou a defender a necessidade de limitar o exercício da autonomia privada por meio de princípios destinados a assegurar maior equilíbrio nas relações contratuais. Surgiram então conceitos como boa-fé objetiva, equilíbrio econômico do contrato e função social do negócio jurídico.

3 A função social do contrato no Código Civil de 2002

A função social do contrato representa um dos pilares do direito civil contemporâneo. No ordenamento jurídico brasileiro, esse princípio foi expressamente incorporado pelo Código Civil de 2002, que estabeleceu limites ao exercício da autonomia privada.

O artigo 421 do Código Civil dispõe que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Essa previsão normativa demonstra que o contrato não pode ser analisado apenas sob a perspectiva dos interesses individuais das partes.

Nesse sentido, a função social do contrato impõe que a atividade comercial seja compatível com os valores fundamentais do ordenamento jurídico. Isso significa que os contratos devem respeitar não apenas os interesses dos contratantes, mas também os interesses da coletividade.

Como observa Flávio Tartuce, “a função social do contrato atua como verdadeiro limite ao exercício da autonomia privada, exigindo que a

atividade contratual esteja em harmonia com os interesses sociais e com os princípios constitucionais” (TARTUCE, 2023, p. 112).

Da mesma forma, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho destacam que a função social do contrato representa importante instrumento de justiça contratual. Para os autores, “o contrato não pode ser analisado apenas como instrumento de satisfação de interesses individuais, mas deve ser compreendido como fenômeno jurídico com repercussões sociais” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 89).

Na razão de poderem os terceiros ser atingidos pela decisão judicial (não pela coisa julgada material), confere o direito positivo, a eles, a possibilidade de intervir em processo alheio, ou seja, toda vez que, de qualquer forma, seja ou possa esse terceiro vir a ser afetado em sua esfera jurídica pela decisão judicial ou, até mesmo, em certos casos, pela fundamentação desta, há possibilidade de que ele intervenha no processo onde essa decisão virá a ser prolatada.

Além disso, a função social do contrato encontra estreita relação com o princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 422 do Código Civil. A boa-fé objetiva impõe às partes deveres de lealdade, cooperação e transparência durante toda a relação contratual.

A combinação entre boa-fé objetiva e função social do contrato permite ao Poder Judiciário intervir em situações de abuso ou desequilíbrio contratual, garantindo maior justiça nas relações privadas.

A incorporação da função social do contrato ao ordenamento jurídico brasileiro também deve ser compreendida no contexto mais amplo do processo de constitucionalização do direito civil. A partir da Constituição Federal de 1988, os princípios constitucionais passaram a exercer influência direta na interpretação das normas de direito privado, promovendo uma releitura das categorias tradicionais do direito civil à luz de valores como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a justiça contratual.

Nesse cenário, o contrato deixa de ser visto apenas como instrumento técnico de circulação de riquezas, passando a ser interpretado também como mecanismo de realização de valores constitucionais no âmbito das relações privadas. Como observa Gustavo Tepedino (TEPEDINO, 2004, p. 15), a constitucionalização do direito civil implica a necessidade de reinterpretar institutos clássicos à luz da ordem constitucional, de modo que “os princípios constitucionais passam a atuar como verdadeiros vetores interpretativos das relações privadas”. Nesse mesmo sentido, Miguel Reale

(REALE, 2002, p. 37) destaca que o Código Civil de 2002 foi concebido sob a lógica de uma estrutura principiológica, na qual valores como eticidade, socialidade e operabilidade orientam a aplicação das normas civis, permitindo uma interpretação mais sensível às demandas sociais contemporâneas

A incorporação da função social ao direito contratual brasileiro representa, portanto, uma mudança significativa na forma de compreender o papel do contrato na sociedade contemporânea. Não se trata apenas de limitar a autonomia privada, mas de reinterpretá-la à luz dos valores constitucionais que orientam o ordenamento jurídico. A partir dessa perspectiva, torna-se possível compreender de que maneira esse princípio se manifesta concretamente nas relações empresariais, especialmente em um contexto econômico marcado por estruturas negociais cada vez mais complexas.

4 A aplicação da função social nas relações empresariais

No contexto das relações empresariais, a função social do contrato assume relevância ainda mais significativa, tendo em vista que os negócios jurídicos firmados entre empresas frequentemente produzem efeitos que ultrapassam a esfera jurídica dos próprios contratantes. Diferentemente dos contratos civis tradicionais, os contratos empresariais estão inseridos em complexas cadeias produtivas e econômicas, podendo influenciar diretamente fornecedores, trabalhadores, consumidores e até mesmo a estabilidade de determinados setores do mercado.

Nesse sentido, a função social do contrato atua como importante instrumento de equilíbrio nas relações empresariais, impedindo que a liberdade contratual seja utilizada como mecanismo de exploração econômica ou abuso de posição dominante. O contrato empresarial, embora marcado por maior liberdade negocial, não está imune aos limites impostos pelos princípios estruturantes do direito civil contemporâneo.

Conforme observa Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, 2022, p. 86), a liberdade contratual no âmbito empresarial deve ser compreendida dentro de um contexto jurídico mais amplo, que considera não apenas os interesses individuais das empresas contratantes, mas também os reflexos econômicos e sociais decorrentes da relação negocial:

A atividade empresarial exerce papel central na organização econômica da sociedade, razão pela qual os contratos celebrados no exercício

da empresa devem observar não apenas os interesses das partes, mas também os impactos produzidos no mercado e na coletividade.

A função social do contrato, nesse contexto, atua como verdadeiro instrumento de contenção de abusos nas relações empresariais, garantindo que a autonomia privada não seja utilizada de forma incompatível com os valores constitucionais do ordenamento jurídico.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido reiteradamente essa dimensão social dos contratos empresariais. Em diversos precedentes, a Corte afirmou que a interpretação das cláusulas contratuais deve observar não apenas o conteúdo literal do contrato, mas também os princípios da boa-fé objetiva, da função social e do equilíbrio contratual.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (FARIAS; ROSENVALD, 2021, p. 137) “O contrato deixa de ser compreendido exclusivamente como instrumento de satisfação de interesses privados, passando a ser analisado como fenômeno jurídico dotado de relevância social, devendo sua execução respeitar padrões mínimos de justiça contratual.”

Assim, nas relações empresariais contemporâneas, a função social do contrato contribui para a construção de um ambiente econômico mais equilibrado e confiável, promovendo segurança jurídica sem ignorar os valores sociais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro.

5 A relação entre função social e boa-fé objetiva

A função social do contrato apresenta profunda conexão com o princípio da boa-fé objetiva, sendo ambos considerados pilares fundamentais do direito contratual contemporâneo. Enquanto a função social estabelece limites externos à autonomia privada, a boa-fé objetiva atua principalmente como padrão de comportamento exigido das partes no desenvolvimento da relação contratual.

A boa-fé objetiva encontra previsão expressa no artigo 422 do Código Civil, segundo o qual os contratantes devem guardar, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios de probidade e boa-fé. Tal disposição normativa demonstra que o legislador brasileiro passou a exigir das partes não apenas o cumprimento literal das obrigações contratuais, mas também uma postura ética e cooperativa ao longo de toda a relação jurídica.

De acordo com Judith Martins-Costa MARTINS-COSTA (2018, p. 145): “A boa-fé objetiva traduz um padrão jurídico de comportamento socialmente adequado, impondo às partes deveres anexos de lealdade, cooperação, informação e proteção da confiança. ”

Esses deveres anexos de conduta desempenham papel fundamental na concretização da justiça contratual, pois garantem que as partes atuem de forma transparente e colaborativa durante todas as fases do contrato.

A função social do contrato, por sua vez, amplia essa perspectiva ao considerar não apenas o comportamento das partes entre si, mas também os efeitos que o contrato pode produzir no ambiente social e econômico em que está inserido.

Flávio Tartuce (TARTUCE, 2023, p. 118) destaca que: “A boa-fé objetiva e a função social do contrato constituem verdadeiros vetores interpretativos do sistema contratual brasileiro, funcionando como mecanismos de controle da autonomia privada e instrumentos de concretização da justiça contratual. ”

6 A aplicação jurisprudencial do princípio

A análise da função social do contrato não pode se limitar ao plano meramente teórico ou doutrinário. A efetiva consolidação desse princípio no direito brasileiro ocorre, em grande medida, por meio da atuação do Poder Judiciário, especialmente na interpretação e aplicação das normas contratuais em casos concretos. Nesse cenário, a jurisprudência assume papel fundamental na concretização dos valores que orientam o direito civil contemporâneo.

O Superior Tribunal de Justiça, enquanto corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, tem desempenhado papel relevante na construção de uma leitura mais social das relações contratuais. Em diversos precedentes, o Tribunal tem reafirmado que a autonomia privada, embora constitua elemento essencial das relações negociais, não pode ser exercida de forma ilimitada ou contrária aos princípios estruturantes do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o STJ já reconheceu que a interpretação das cláusulas contratuais deve observar não apenas o conteúdo literal do pacto firmado entre as partes, mas também os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da função social do contrato (STJ, REsp 1.073.595/MG - (2008/0150187-7), Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 25/05/2011).

Os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da função social funcionam como verdadeiros parâmetros interpretativos capazes de orientar a atuação judicial diante de situações de abuso, desequilíbrio ou distorção das finalidades econômicas do contrato.

A doutrina civilista contemporânea destaca que o Judiciário passou a assumir função relevante na preservação da justiça contratual. Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal, o contrato moderno deve ser compreendido dentro de uma lógica cooperativa, na qual a atuação das partes e a própria interpretação judicial devem buscar a preservação do equilíbrio da relação jurídica. Segundo os autores (FARIAS; ROSENTHAL, 2021, p. 152): “A autonomia privada permanece como elemento estruturante do direito contratual, porém encontra limites nos valores constitucionais e nos princípios da boa-fé e da função social, que permitem ao intérprete impedir abusos e restabelecer o equilíbrio das relações negociais”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa perspectiva ao reconhecer que a função social do contrato atua como verdadeiro mecanismo de controle da atividade negocial. Em determinadas situações, especialmente quando evidenciado desequilíbrio excessivo ou comportamento abusivo de uma das partes, o Judiciário pode intervir para restabelecer a justiça contratual.

Tal intervenção não representa violação à liberdade contratual, mas sim instrumento de concretização dos princípios que estruturam o direito civil contemporâneo. Como observa Flávio Tartuce, a função social do contrato não elimina a autonomia privada, mas a condiciona à observância de valores fundamentais do ordenamento jurídico. Para o autor (TARTUCE, 2023, p. 121): “A função social do contrato atua como elemento de controle da liberdade contratual, impedindo que o exercício da autonomia privada produza efeitos incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, com a justiça contratual e com os interesses sociais relevantes”.

No âmbito das relações empresariais, essa interpretação jurisprudencial assume relevância ainda maior. Os contratos empresariais frequentemente envolvem estruturas econômicas complexas e podem gerar impactos significativos não apenas entre as partes contratantes, mas também sobre terceiros, cadeias produtivas e o próprio funcionamento do mercado.

Por essa razão, a jurisprudência tem reconhecido que a análise dos contratos empresariais deve considerar o contexto econômico no qual a relação negocial está inserida. A interpretação contratual passa, assim, a dialogar com valores como segurança jurídica, confiança nas relações comerciais e preservação do equilíbrio econômico do contrato.

Nesse contexto, Fábio Ulhoa Coelho destaca que a intervenção judicial nas relações empresariais deve ocorrer com cautela, mas não pode ser afastada quando verificada violação aos princípios estruturantes do direito privado. Segundo o autor (COELHO, 2022, p. 94): “A liberdade de contratar, especialmente no âmbito empresarial, deve ser exercida de forma compatível com os valores fundamentais do ordenamento jurídico, cabendo ao Judiciário coibir situações de abuso ou distorção da finalidade econômica do contrato”.

Observa-se, portanto, que a jurisprudência brasileira tem progressivamente consolidado uma visão mais equilibrada do direito contratual, na qual a autonomia privada convive com mecanismos de controle destinados a assegurar maior justiça nas relações negociais.

Nesse cenário, a função social do contrato atua como importante instrumento de harmonização entre liberdade econômica e responsabilidade social, contribuindo para a construção de um sistema jurídico capaz de conciliar eficiência econômica, segurança jurídica e proteção dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

7 Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo evidencia que o direito contratual brasileiro passou por um significativo processo de transformação nas últimas décadas. O modelo clássico, estruturado sobre bases liberais e fortemente orientado pela autonomia da vontade, mostrou-se progressivamente insuficiente para responder às complexas dinâmicas econômicas e sociais que caracterizam a sociedade contemporânea.

Nesse contexto, a incorporação de princípios como a função social do contrato e a boa-fé objetiva representou importante avanço na construção de um direito privado mais comprometido com a promoção do equilíbrio e da justiça nas relações jurídicas. O Código Civil de 2002 consolidou essa mudança de paradigma ao estabelecer que a liberdade contratual deve ser exercida em razão e nos limites da função social do

contrato, evidenciando que a autonomia privada não pode mais ser compreendida como prerrogativa absoluta.

No âmbito das relações empresariais, essa perspectiva assume especial relevância. Os contratos celebrados no exercício da atividade empresarial frequentemente produzem efeitos que ultrapassam a esfera jurídica das partes contratantes, influenciando cadeias produtivas, relações de trabalho, fornecedores e consumidores. Dessa forma, a interpretação das relações contratuais deve considerar não apenas os interesses individuais envolvidos, mas também os impactos econômicos e sociais decorrentes da atividade negocial.

A atuação do Poder Judiciário tem desempenhado papel fundamental nesse processo de concretização dos valores do direito civil contemporâneo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que a autonomia privada deve ser exercida em consonância com os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do equilíbrio contratual, permitindo a intervenção judicial em situações de abuso ou evidente desproporção entre as partes.

Observa-se, portanto, que a função social do contrato atua como importante instrumento de harmonização entre liberdade econômica e responsabilidade social. Longe de representar obstáculo à atividade empresarial, esse princípio contribui para a construção de um ambiente jurídico mais equilibrado e previsível, no qual a confiança, a cooperação e a segurança jurídica assumem papel central nas relações negociais.

Dessa forma, pode-se concluir que a função social do contrato representa um dos pilares fundamentais do direito civil contemporâneo, permitindo que o direito privado acompanhe as transformações sociais e econômicas da sociedade moderna sem perder de vista os valores fundamentais que orientam o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o estudo da função social do contrato revela-se fundamental para a compreensão das novas tendências do direito civil contemporâneo, especialmente diante dos desafios impostos pela crescente complexidade das relações econômicas no cenário empresarial.

Referências

REALE, Miguel. **O novo Código Civil brasileiro: estudos e comentários**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.073.595/MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Segunda Seção. Julgado em 25 mai. 2011. Diário da Justiça Eletrônico em 31 mai. 2011

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Contratos**. 12. ed. Salvador: JusPodivm. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA INTERFERÊNCIA NA SUCESSÃO DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO

Jackcson Garcia¹

Lucas Alexandre Demarchi²

Francielle Aparecida Lavagnoli³

1 Introdução

No âmbito do Direito das Sucessões, o direito real de habitação apresenta-se como instituto de significativa relevância, por incidir diretamente sobre a dinâmica de distribuição do patrimônio hereditário. Ao assegurar ao cônjuge ou companheiro sobrevivente a permanência no imóvel que servia de residência da família, o ordenamento jurídico estabelece uma limitação concreta ao exercício do direito de propriedade pelos herdeiros, o que evidencia a existência de uma tensão estrutural entre interesses patrimoniais e existenciais.

Essa tensão revela-se particularmente relevante na medida em que o direito real de habitação, embora possua natureza jurídica de direito real sobre coisa alheia, desempenha função eminentemente protetiva, voltada à preservação da moradia e da dignidade do sobrevivente. Por outro lado, sua incidência restringe faculdades inerentes ao domínio, como o uso, a fruição e a disposição do bem pelos herdeiros, o que suscita debates acerca dos limites dessa restrição e de sua compatibilidade com o direito de propriedade.

A disciplina normativa do instituto, especialmente a partir do Código Civil de 2002, ampliou a proteção conferida ao cônjuge

-
- 1 Mestre em Direito, Inovação e Regulações pelo Univel Centro Universitário. Procurador Geral do Município de Medianeira-PR. E-mail: jackson.adv@outlook.com.br
 - 2 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UDC Medianeira. E-mail: lucas@hotmail.com
 - 3 Mestranda em Direito, Inovação e Regulações pelo Univel Centro Universitário. Especialista em Advocacia Civil e Processo Civil. Advogada Autárquica. E-mail: falavagnoli@hotmail.com.

sobrevivente, desvinculando-a do regime de bens e consolidando sua aplicação no âmbito sucessório. Paralelamente, a evolução jurisprudencial, notadamente no que se refere à equiparação entre cônjuge e companheiro, contribuiu para a redefinição dos contornos do direito real de habitação, conferindo-lhe maior amplitude e densidade protetiva.

Nesse contexto, a análise do instituto não pode se limitar à sua dimensão normativa, exigindo uma abordagem que considere seus efeitos práticos na sucessão e os conflitos que dele decorrem. A aplicação do direito real de habitação demanda a ponderação entre valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção da família e a função social da propriedade, de modo a evitar tanto a desproteção do sobrevivente quanto a restrição desproporcional dos direitos dos herdeiros.

Diante desse cenário, objetiva-se analisar o direito real de habitação na ordem jurídica nacional, com enfoque em sua interferência na sucessão do cônjuge e do companheiro. Busca-se compreender os fundamentos jurídicos do instituto, sua evolução normativa e jurisprudencial, bem como os limites de sua aplicação, a partir da identificação dos principais conflitos que emergem de sua incidência.

2 O direito real de habitação no ordenamento jurídico brasileiro

O direito real de habitação, instituto que integra o âmbito do Direito Sucessório brasileiro, garante ao cônjuge ou companheiro sobrevivente o direito de permanecer no imóvel que servia de residência da família. Trata-se de uma proteção de natureza assistencial, destinada a amparar o supérstite em momento de vulnerabilidade, evitando que a partilha dos bens o prive de seu lar. Contudo, essa proteção incide, em regra, apenas sobre o único imóvel residencial a inventariar, não se estendendo a outros bens de mesma natureza (Cunha, 2021).

Embora atualmente esteja consolidado no Código Civil de 2002, o direito real de habitação possui raízes históricas no Código Civil de 1916, o diploma legal era omissivo quanto ao tema, o que gerava insegurança jurídica. Somente com a edição do Estatuto da Mulher Casada (Lei n.º 4.121/62) é que o instituto passou a ser expressamente reconhecido, ainda que de forma restrita, aplicando-se apenas às mulheres casadas sob o regime da comunhão universal de bens (Cunha, 2021).

Inicialmente, sua concessão estava condicionada ao regime de comunhão universal de bens, beneficiando exclusivamente os cônjuges casados sob esse regime. Com o passar do tempo, a legislação evoluiu, ampliando sua aplicação à companheira e afastando a exigência de regime específico, em consonância com os princípios constitucionais de proteção à família (Cunha, 2021).

O direito real de habitação, hodiernamente, encontra seu principal fundamento na Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República. Esse valor orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro e irradia seus efeitos nas relações privadas. Válido salientar, que ter acesso a um lar digno não se limita à posse de um imóvel, mas constitui condição essencial para o pleno exercício da cidadania e para o desenvolvimento da personalidade (Freitas, 2014).

Posteriormente, a Lei n.º 9.278/96, ao regulamentar o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, ampliou a proteção ao reconhecer o direito real de habitação também ao companheiro sobrevivente, representando importante avanço na consolidação da união estável como entidade familiar.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 26, de 2000, a moradia foi expressamente incluída no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição, reforçando sua relevância e a obrigação do Estado em promover políticas públicas voltadas à sua efetivação. Esse reconhecimento consolidou a moradia como direito fundamental, impondo ao legislador e aos intérpretes do direito o dever de assegurar sua máxima efetividade (Brasil, 2000).

Por fim, o Código Civil de 2002 consolidou esse movimento evolutivo, desvinculando o direito de qualquer regime de bens e ampliando sua abrangência (Cunha, 2021).

Atualmente, a principal base normativa do instituto está no artigo 1.831 do Código Civil de 2002. O dispositivo assegura ao cônjuge sobrevivente, independentemente do regime de bens adotado, o direito real de habitação sobre o imóvel que servia de residência da família, desde que seja o único dessa natureza a ser inventariado. (Cunha, 2021).

A natureza jurídica do instituto é a de direito real sobre coisa alheia, com caráter personalíssimo e vitalício. Isso significa que não pode ser transferido a terceiros e se extingue com a morte do beneficiário. Ademais, o uso do imóvel deve se limitar à moradia, sendo vedada sua exploração

econômica, como locação ou cessão, sob pena de descaracterização do instituto (Venosa, 2011).

Igualmente, pode ele, ser compreendido como um legado legal (*ex lege*), assegurando ao sobrevivente a posse direta do imóvel, ainda que parte do bem pertença aos herdeiros (Giorgis, 2005).

Sua finalidade transcende a mera garantia de moradia, buscando preservar a dignidade da pessoa humana do cônjuge ou companheiro sobrevivente. Ao assegurar a permanência no imóvel, protege-se também o vínculo afetivo e as memórias construídas durante a convivência familiar (Xavier, 2014).

O direito à moradia, por sua vez, elevado à condição de direito social pela Constituição Federal de 1988 (art. 6º), constitui o fundamento central do instituto. Sua efetivação, contudo, conforme assevera Freitas (2014) demanda atuação estatal e políticas públicas voltadas à promoção de condições dignas de habitação.

Importa destacar, conforme leciona Virgilio (2015), que o direito real de habitação, reiterasse, não possui caráter absoluto. Sua aplicação deve observar limites, como a existência de único imóvel residencial no acervo hereditário, além de exigir a ponderação com o direito de propriedade dos herdeiros

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem inclusive consolidado o entendimento de que o direito real de habitação, em regra, prevalece sobre o direito de propriedade dos herdeiros, impedindo a extinção do condomínio e a alienação do imóvel enquanto perdurar o direito do sobrevivente (Cunha, 2021).

O instituto configura-se como instrumento essencial de tutela do cônjuge ou companheiro supérstite, devendo sua aplicação observar critérios de razoabilidade e equilíbrio, de modo a conciliar a proteção da moradia com os interesses patrimoniais dos herdeiros.

Outro fundamento relevante do direito real de habitação encontra-se no princípio da função social da propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal. A propriedade deixou de ser compreendida como um direito absoluto, passando a sofrer limitações em prol do interesse coletivo.

Hodiernamente a jurisprudência dos tribunais superiores tem desempenhado papel fundamental na consolidação e no fortalecimento do instituto. O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, tem

reconhecido a primazia do direito de moradia do cônjuge ou companheiro sobrevivente em relação ao direito de propriedade dos herdeiros, impedindo a extinção do condomínio e a alienação do imóvel enquanto perdurar o direito de habitação (Cunha, 2021).

O entendimento jurisprudencial reforça a função social do instituto e evidencia sua consolidação na proteção da família. Ao assegurar a permanência do supérstite no lar conjugal, as decisões judiciais, nesse aspecto contribuem para a preservação dos vínculos afetivos e para a manutenção do equilíbrio emocional do núcleo familiar em momento de reorganização decorrente da perda (Virgílio, 2015).

Nota-se, portanto, que o direito real de habitação encontra amparo em sólidos fundamentos constitucionais, legais e jurisprudências, que lhe conferem legitimidade e efetividade. Sua aplicação, contudo, deve ser analisada de forma cuidadosa em cada caso concreto, a fim de garantir a adequada ponderação entre os interesses envolvidos e alcançar soluções equânimes (Virgílio, 2015).

Espera-se, portanto que a interpretação do artigo 1.831 do Código Civil seja orientada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade. Dessa forma, o direito real de habitação não pode ser reduzido a um simples benefício patrimonial, devendo ser compreendido como instrumento de tutela da pessoa e de promoção da justiça social (Brasil, 2002).

Da mesma forma, o direito à moradia digna, condição indispensável para a concretização da dignidade humana, deve ser assegurado a todos, sem distinção. (Freitas, 2014). Nesse contexto, validas as lições da doutrina, ao asseverar que:

O direito à moradia é tratado como um direito social pela Lei Maior, sendo encontrado no rol dos direitos e garantias fundamentais. Desta maneira, é evidente que para o mesmo ser concretizado, é imprescindível uma atuação positiva do Estado, por meio de políticas públicas, onde devem ser adotados programas eficientes e grandes esforços políticos que visem sua efetivação, principalmente em respeito aos cidadãos menos favorecidos. (Freitas, 2014, p. 4).

O direito real a habitação no contexto do direito social a moradia, impõem desafios aos operadores do Direito, no sentido de que a aplicabilidade do instituto possa garantir dignidade ao cônjuge e companheiro sobrevivente, sem, por outro lado, suprimir indevidamente o direito de propriedade dos herdeiros. O que exige sensibilidade e equilíbrio,

uma vez que a harmonização desses interesses representa o caminho mais adequado para a pacificação dos conflitos familiares (Virgílio, 2015).

Dessa forma, os fundamentos constitucionais e legais que sustentam o direito real de habitação conferem a ele solidez e legitimidade, tornando sua correta interpretação essencial para a proteção da família e para a efetivação dos direitos fundamentais.

2.1 O tratamento dispensado ao cônjuge e companheiro na sucessão

A distinção de tratamento sucessório entre cônjuge e companheiro foi, por muitos anos, uma das questões mais controversas do direito sucessório brasileiro, conforme citado nos capítulos anteriores, o Código Civil de 2002 trouxe importantes inovação no campo da sucessão legítima se comparado com o Código Civil de 1916, e mesmo em relação a normas legais posteriores que tratavam da matéria (Jarenko, 2021).

Essas inovações, contudo, nem sempre eram bem recebidas pela doutrina e acabaram sendo objeto de controversas e questionamentos perante os Tribunais Superiores, sendo que algumas delas foram declaradas inconstitucionais.

A primeira modificação que maior impacto causou foi o disposto no art. 1.790, Código Civil 2002, que tratava da sucessão em caso de união estável. Bem se sabe que o Código 1916 não tratava da sucessão em caso de união estável, pois, à época de sua elaboração, não se reconhecia tal espécie de entidade familiar, o que se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Na vigência da atual constituição, conforme já esclarecido, foram editadas as Leis n.º 8.971/1994 e 9.278/1996, que cuidavam da união estável e da sucessão na união estável. Acontece que, quando o Código Civil entrou em vigência, essas duas leis foram revogadas, com o que a sucessão na união estável passou a ser regulamentada pelo art. 1.790, CC/2002.

Desde o início da sua vigência, o referido artigo foi objeto de diversas críticas da doutrina, pois representava um retrocesso em relação ao que dispunham as Leis n.º 8.971/1994 e 9.278/1996, pois restringia direitos sucessórios do companheiro supérstite, bem como e, principalmente, não dava tratamento isonômico entre a sucessão do casamento e a da união estável.

Essa discrepância gerou diversas disputas judiciais até que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) n.º 878.694/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, para decidir sobre a (in)constitucionalidade do art. 1.790, CC/2002 (STF, 2017).

Ao fim do julgamento, o STF decidiu, que o art. 1.790 do Código Civil 2002 é inconstitucional, conforme tese fixada: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829”.

Nesse vértice, nota-se que:

Essa equiparação corrigiu uma grave distorção do sistema, garantindo ao companheiro a mesma proteção patrimonial conferida ao cônjuge, o que reflete a valorização da união estável como entidade familiar merecedora de tutela integral pelo Estado (Gagliano; Pamplona Filho, 2021, p. 126).

A tese vencedora teve como fundamento o fato de que a Constituição Federal vigente prevê diferentes formas de arranjo familiar, além do casamento. Entre essas formas está a união estável, heteroaferiva ou homoafetiva. Ocorre que o Código Civil de 2002, segundo a redação do artigo 1790, julgada inconstitucional, promoveu retrocesso e hierarquização entre famílias, o que não é admitido pela Constituição Federal, que trata as diversas entidades familiares com o mesmo respeito e consideração. (Cunha, 2021).

Igualmente, o voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso, relator do RE 878.694, fundamentou a decisão na premissa de que a Constituição de 1988 promoveu uma deliberada despatrimonialização e desbiologização do Direito de Família, baseando-o no afeto como valor jurídico (STF, 2017).

Apesar da maioria formada, a decisão não foi unânime, contando com votos dissidentes que defendiam a constitucionalidade da norma. O Ministro Marco Aurélio, relator do RE 646.721, argumentou que a Constituição, embora reconheça a união estável, não a equipara em todos os aspectos ao casamento, preservando a liberdade dos indivíduos de optarem por diferentes regimes jurídicos. Segundo essa ótica, a diferenciação sucessória estaria dentro da margem de conformação do legislador ordinário para disciplinar os distintos arranjos familiares (STF, 2017).

A consequência direta da decisão do Supremo Tribunal Federal foi o reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário, uma categoria que o artigo 1.790 implicitamente negava. Ademais, conforme lecionada Procópio e Ningeliski (2021), a partir do momento em que se reconhece a inconstitucionalidade da distinção, a inclusão do companheiro no rol do artigo 1.845 do Código Civil torna-se uma decorrência lógica, sob pena de se manter a violação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, que fundamentaram a decisão da Suprema Corte.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao precedente vinculante do STF, passou a aplicar o novo entendimento em seus julgados, consolidando a equiparação sucessória. Em suas publicações de “Jurisprudência em Teses”, o tribunal reforçou que “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuge e companheiros, conseqüentemente o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil de 2002 aplica-se a ambos os casos” (STJ, 2024).

Válido salientar, que mesmo com a equiparação, o regime de bens continua a ser um fator determinante na sucessão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de um recurso que pacificou a matéria, firmou o entendimento de que, no regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge (e agora o companheiro) sobrevivente concorre com os descendentes apenas em relação aos bens particulares deixados pelo falecido, se existirem. A tese, defendida pelo Ministro Sidnei Beneti, confirmou o Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil (STJ, 2015).

A questão da sucessão no regime da separação convencional de bens também foi objeto de intensa controvérsia jurisprudencial. Antes da pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça oscilou em seus entendimentos. Moreira (2018) analisa essa evolução, mostrando como o debate girava em torno da vontade das partes manifestada em pacto antenupcial e a natureza do cônjuge como herdeiro necessário, uma discussão que evidencia a complexidade de conciliar a autonomia privada com as normas cogentes do direito sucessório.

O direito real de habitação, garantia de moradia ao cônjuge ou companheiro sobrevivente no imóvel que servia de residência à família, também teve sua aplicação ampliada pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o direito real de habitação é garantido ao companheiro, independentemente de previsão expressa no Código Civil de 2002, e subsiste ainda que existam outros imóveis a inventariar, como decidido no REsp 1.220.838/PR (STJ, 2012).

No julgamento do Recurso Especial 1.520.294/SP, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o direito real de habitação do cônjuge sobrevivente não é absoluto, devendo observar os limites do direito de propriedade dos demais herdeiros. No caso, afastou-se a aplicação desse direito em razão de o imóvel ter sido adquirido em copropriedade entre o falecido e seu filho, de modo que não integrava exclusivamente o patrimônio do *de cujus*. Assim, prevaleceu o entendimento de que, inexistindo bem pertencente apenas ao falecido, não há como assegurar ao cônjuge supérstite a moradia vitalícia no imóvel em condomínio (STJ, 2017).

Nesse panorama, a evolução jurisprudencial sobre os direitos sucessórios de cônjuges e companheiros representa um dos mais importantes avanços do Direito de Família brasileiro nas últimas décadas. A superação da distinção contida no artigo 1.790 do Código Civil, impulsionada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, consolidou a isonomia entre as entidades familiares e reforçou a centralidade do afeto e da dignidade humana. Autores como Camila Cheron e Guilherme Wünsch (2020) contribuem para o debate ao analisar as assimetrias de gênero no direito sucessório, demonstrando que a busca pela igualdade é um processo contínuo.

A consolidação da igualdade sucessória entre cônjuge e companheiro simboliza, igualmente não apenas a vitória de uma interpretação constitucional mais sensível às transformações sociais, mas também um marco na afirmação do afeto como valor jurídico central. Essa evolução demonstra que a jurisprudência, ao assumir postura ativa, pode corrigir omissões legislativas e promover maior justiça nas relações familiares.

Nota-se, portanto, conforme assevera Tartuce (2017, p. 90) “que superação da distinção sucessória entre cônjuge e companheiro representa uma conquista para o direito das famílias, consolidando a proteção a todas as formas de constituição de família.” A equiparação de direitos sucessórios, no entanto, não elimina a importância do planejamento sucessório, que pode ser feito por meio de testamento, doação, ou da escolha do regime de bens, instrumentos que permitem ao casal dispor de seu patrimônio de acordo com a sua vontade

2.2 O direito real de habitação e a sua interferência na sucessão

O direito real de habitação, embora concebido como um instrumento de amparo ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, representa uma significativa interferência na sucessão, uma vez que impõe severa restrição ao direito de propriedade dos herdeiros.

Essa interferência se materializa na impossibilidade de os sucessores exercerem plenamente os atributos de usar, gozar e dispor do bem herdado, uma vez que a posse e o uso para fins de moradia são conferidos com exclusividade ao titular do direito, em caráter vitalício e personalíssimo, conforme a jurisprudência consolidada no Recurso Especial nº 2189529 - SP (STJ, 2024).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO AO GRUPO FAMILIAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. I. HIPÓTESE EM EXAME Ação de extinção de condomínio c/c cobrança de aluguel, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/3/2024 e concluso ao gabinete em 23/9/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em decidir se o direito real de habitação assegurado ao cônjuge ou companheiro sobrevivente constitui empecilho à extinção do condomínio do qual participa com os herdeiros do falecido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito real de habitação é ex lege (arts. 1.831 do CC e 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996), vitalício e personalíssimo, o que significa que o cônjuge ou companheiro sobrevivente pode permanecer no imóvel até o momento do falecimento. Esse direito tem, ainda, caráter gratuito (art. 1.414 do CC), razão pela qual os herdeiros não podem exigir remuneração (aluguel) pelo uso do imóvel. Precedentes. O objetivo da lei é permitir que o cônjuge ou companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia antes da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que ninguém pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges ou companheiros em relação ao imóvel, no transcurso de sua convivência, sendo assim moralmente reprovável desalojar o sobrevivente. A restrição estatal na livre capacidade das pessoas disporem dos respectivos patrimônios se justifica pela igualmente relevante proteção legal e constitucional outorgada à família,

que permite, em exercício de ponderação de valores, a mitigação de um deles, na espécie, dos direitos inerentes à propriedade, para assegurar a máxima efetividade do interesse prevalente, qual seja, a proteção ao grupo familiar. Precedente. Hipótese em que (I) a sentença julgou procedentes os pedidos, determinando a extinção do condomínio e a condenação ao pagamento de aluguéis, tanto em relação ao imóvel rural quanto ao imóvel urbano; (II) o acórdão recorrido reconheceu o direito real de habitação da viúva corre em relação ao imóvel urbano, mas decidiu que essa prerrogativa não impede a extinção de condomínio, embora afaste a fixação de aluguéis, reformando a sentença apenas quanto a este ponto. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar improcedente o pedido de extinção de condomínio e alienação judicial do imóvel comum urbano, mantido o acórdão recorrido quanto ao julgamento dos demais pedidos. Dispositivos relevantes citados: arts. 1.320, 1.414, 1.416 e 1.831 do CC; e 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996 (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.189.529 – SP (2024/0265506-0). Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Brasília, DF, julgado em 23 set. 2024).

A principal forma de interferência reside na imposição de um ônus real sobre o imóvel que, embora transmitido aos herdeiros pelo princípio da *saisine*, permanece afetado a uma finalidade específica: a moradia do supérstite. Isso significa que o acervo hereditário é partilhado entre os sucessores, mas o bem principal, muitas vezes o de maior valor, não pode ser imediatamente liquidado ou usufruído economicamente por eles, gerando um estado de condomínio forçado e de eficácia patrimonial limitada (Cunha, 2021).

Essa limitação ao direito de propriedade dos herdeiros é justificada pela função social da propriedade e pela proteção constitucional à dignidade da pessoa humana e à moradia. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que ocorre uma ponderação de valores (REsp 1.846.167), na qual o direito de propriedade dos sucessores é temporariamente abrandado para assegurar a proteção e a estabilidade do núcleo familiar que permanece após o falecimento de um de seus membros (STJ, 2021).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL COMUM. INVIABILIDADE. ALUGUÉIS. DESCABIMENTO. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação proposta em 06/04/2018, da

qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 28/06/2019 e atribuído ao gabinete em 07/01/2020. 2. O propósito recursal é dizer se a) houve negativa de prestação jurisdiciona; b) o direito real de habitação assegurado à companheira supérstite constitui empecilho à extinção do condomínio do qual participa com os herdeiros do de cujus e c) é possível a fixação de aluguel a ser pago pela convivente e por sua filha, também herdeira do falecido, em prol dos demais herdeiros, em consequência do uso exclusivo do imóvel. 3. O capítulo da sentença não impugnado em sede de apelação e, assim, não decidido pelo Tribunal de origem, impede o exame da matéria por esta Corte, em razão da preclusão consumativa. 4. Se o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte, inexistente ofensa ao art. 1.022. 5. O direito real de habitação é ex lege (art. 1.831 do CC/2015 e art. 7º da Lei 9.272), vitalício e personalíssimo, o que significa que o cônjuge ou companheiro sobrevivente pode permanecer no imóvel até o momento do falecimento. Sua finalidade é assegurar que o viúvo ou viúva permaneça no local em que antes residia com sua família, garantindo-lhe uma moradia digna. 6. O advento do Código Civil de 2002 deu ensejo à discussão acerca da subsistência do direito real de habitação ao companheiro sobrevivente. Essa questão chegou a este Tribunal Superior, que firmou orientação no sentido da não revogação da Lei 9.278/96 pelo CC/02 e, conseqüentemente, pela manutenção do direito real de habitação ao companheiro supérstite. 7. Aos herdeiros não é autorizado exigir a extinção do condomínio e a alienação do bem imóvel comum enquanto perdurar o direito real de habitação (REsp 107.273/PR; REsp 234.276/RJ). A intromissão do Estado-legislador na livre capacidade das pessoas dispõem dos respectivos patrimônios só se justifica pela igualmente relevante proteção constitucional outorgada à família (203, I, CF/88), que permite, em exercício de ponderação de valores, a mitigação de um deles - in casu - dos direitos inerentes à propriedade, para assegurar a máxima efetividade do interesse prevalente, que na espécie é a proteção ao grupo familiar. 8. O direito real de habitação tem caráter gratuito, razão pela qual os herdeiros não podem exigir remuneração do companheiro sobrevivente pelo uso do imóvel. Seria um contrassenso atribuir-lhe a prerrogativa de permanecer no imóvel em que residia antes do falecimento do seu companheiro, e, ao mesmo tempo, exigir dele uma contrapartida pelo uso exclusivo. 9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a tese sustentada pelas recorrentes, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp: 1846167 SP 2019/0326210-8, Relator.: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 09/02/2021, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 11/02/2021).

A interferência sucessória se manifesta de forma contundente ao impedir a extinção do condomínio e a alienação judicial do imóvel enquanto perdurar o direito do habitador, com fulcro no já mencionado REsp 2.189.529 do Superior Tribunal de Justiça. Os herdeiros, mesmo sendo proprietários de frações ideais do bem, ficam impedidos de requerer a venda forçada para a divisão do valor, o que pode gerar situações de indisponibilidade patrimonial por tempo indeterminado, dependendo da longevidade do beneficiário (STJ, 2021).

Outro ponto de interferência direta na sucessão, também com base no REsp 2.189.529 do STJ, é o caráter gratuito do direito real de habitação, previsto no artigo 1.414 do Código Civil. Tal gratuidade impede que os herdeiros exijam qualquer tipo de contraprestação ou aluguel do cônjuge ou companheiro sobrevivente pelo uso do imóvel. Essa ausência de remuneração impacta diretamente o potencial de rendimento do patrimônio herdado, que permanece imobilizado e sem gerar frutos civis para os sucessores (STJ, 2021).

A análise do instituto revela que ele cria uma dissociação entre a titularidade dominial e o exercício da posse direta, elemento central da propriedade. Os herdeiros detêm o domínio, figurando como nus-proprietários, enquanto o habitador detém a posse para fins de moradia. Essa cisão, segundo a doutrina, é o cerne da interferência do direito real de habitação na esfera patrimonial dos sucessores (Farias; Rosenthal, 2017).

A questão se torna ainda mais complexa quando o acervo hereditário é composto exclusivamente pelo imóvel residencial, nesses casos, a interferência é máxima, pois os herdeiros recebem um direito de propriedade esvaziado de qualquer conteúdo econômico imediato, devendo aguardar o falecimento do titular do direito de habitação para poderem, de fato, dispor do bem que lhes foi transmitido por herança (Dias, 2016).

Conforme destaca a doutrina de Rolf Madaleno (2021, p. 116):

A vitaliciedade do direito de habitação pode converter os herdeiros em meros espectadores da fruição de seu patrimônio por um terceiro, ainda que este seja o cônjuge ou companheiro do autor da herança. Essa situação pode se estender por décadas, transformando o direito sucessório em uma expectativa de direito futuro, e não em uma transferência patrimonial efetiva e imediata.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no REsp: 1582178 RJ 2012/0161093-7 também aponta que a interferência do direito real

de habitação independe da capacidade financeira do sobrevivente, que não precisa comprovar necessidade para fazer jus ao benefício. Mesmo que o titular possua outros bens em seu patrimônio particular, o direito sobre o imóvel que servia de lar ao casal é garantido, desde que este seja o único daquela natureza a inventariar, o que intensifica o debate sobre a proporcionalidade da medida (STJ, 2018).

Um aspecto relevante da interferência na sucessão é a sua aplicação independentemente do regime de bens do casamento ou da união estável, seja na comunhão universal, parcial, separação total ou participação final nos aquestos, o direito é assegurado, demonstrando seu caráter protetivo e assistencial, que transcende as questões puramente patrimoniais e os arranjos econômicos feitos em vida pelo casal (Jarenko, 2021).

Essa imposição legal sobre o patrimônio herdado, conforme ensina Flávio Tartuce (2022), visa a impedir que, em um momento de extrema vulnerabilidade emocional e psicológica, o sobrevivente seja subitamente privado de seu ambiente de vida, de suas referências e de sua segurança. A sucessão, nesse caso, é moldada para cumprir um papel social que se sobrepõe ao interesse meramente econômico dos herdeiros.

A interferência do direito real de habitação é, portanto, uma expressão da funcionalização do direito de propriedade, que deixa de ser um direito absoluto para se tornar um instrumento de realização de valores constitucionais. A herança é deferida aos sucessores, mas com a ressalva de que o principal bem que a compõe deve, antes de tudo, servir como amparo e moradia ao membro da família que sobrevive (Lôbo, 2019).

A propriedade, despida de seu caráter absoluto e ilimitado, passa a ser compreendida como um direito que deve realizar os interesses da coletividade, e não apenas os de seu titular. A interferência do direito real de habitação na sucessão é um exemplo claro dessa nova concepção, na qual o direito de herança dos sucessores é ponderado em face do direito à moradia digna do cônjuge ou companheiro sobrevivente, em uma clara demonstração de que os valores existenciais se sobrepõem aos puramente patrimoniais no âmbito das relações familiares.

A doutrina de Conrado Paulino da Rosa (2021), adverte que essa interferência pode gerar um desestímulo à aquisição de patrimônio imobiliário em comum, especialmente em segundas núpcias, quando há filhos de relacionamentos anteriores. A perspectiva de que o bem ficará imobilizado para o cônjuge sobrevivente pode levar a arranjos patrimoniais alternativos para proteger a herança dos descendentes.

Outro ponto de tensão é a coexistência do direito de habitação com a meação do cônjuge ou companheiro, o direito de habitação é concedido “sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança”, conforme o artigo 1.831 do Código Civil. Isso significa que, além de ter direito à moradia vitalícia, o sobrevivente ainda participará da partilha dos bens, o que pode reduzir ainda mais a parcela efetivamente disponível aos demais herdeiros (Brasil, 2002).

Ademais, a interferência se reflete no próprio processo de inventário e partilha, o imóvel sobre o qual recai o direito de habitação deve ser descrito no inventário e atribuído em condomínio aos herdeiros, mas com a expressa menção da existência do gravame. Essa anotação no registro formal da partilha torna a restrição oponível a terceiros e evidencia a limitação do direito dos proprietários (Nevares, 2015).

A vitaliciedade do instituto é o fator que torna a interferência tão profunda, diferentemente de outras restrições temporárias, o direito de habitação pode perdurar por toda a vida do beneficiário, o que, na prática, pode significar que os herdeiros jamais venham a usufruir do bem herdado, transmitindo-o diretamente aos seus próprios sucessores, ainda gravado pelo ônus (Madaleno, 2021).

É inegável que a norma busca um objetivo nobre, alinhado aos princípios da solidariedade familiar e da proteção ao idoso, contudo, a ausência de mecanismos de flexibilização ou de contrapartidas para os herdeiros que se veem privados de seu patrimônio por longos períodos é um ponto que gera intensos debates acadêmicos e judiciais (Cunha, 2021).

Portanto, a interferência do direito real de habitação na sucessão é um fenômeno complexo, que coloca em rota de colisão o direito de propriedade dos herdeiros e o direito à moradia do cônjuge sobrevivente. A solução encontrada pelo ordenamento jurídico brasileiro, e confirmada pela jurisprudência, foi a de priorizar a proteção existencial do supérstite, ainda que isso implique um significativo e duradouro esvaziamento econômico do direito de herança.

2.2.1 Os efeitos patrimoniais e possessórios no direito real de habitação

O direito real de habitação, ao ser instituído em favor do cônjuge ou companheiro sobrevivente, gera limitação de natureza real sobre o imóvel que compõe o acervo hereditário, afetando diretamente a esfera

patrimonial dos herdeiros. Essa restrição impõe um ônus ao bem, que, embora continue a pertencer aos sucessores, tem seu domínio mitigado pela faculdade de uso exclusivo do supérstite, o que inviabiliza a plena fruição da propriedade (Lôbo, 2021).

A gratuidade é um dos principais efeitos patrimoniais do instituto, pois o titular do direito não pode ser compelido a pagar aluguel ou qualquer tipo de remuneração aos herdeiros pelo uso do imóvel. Isso visa preservar a dignidade e a subsistência do sobrevivente, garantindo que a proteção da moradia não se transforme em um novo encargo financeiro (Cunha, 2021).

A natureza *ex vi legis* do direito real de habitação significa que ele surge automaticamente com a abertura da sucessão, desde que preenchidos os requisitos legais, independentemente de qualquer formalidade registral. Essa característica possui um efeito possessório imediato, conferindo ao sobrevivente a posse direta do imóvel, mesmo que os herdeiros já tenham adquirido a propriedade pela *saisine* (Giorgis, 2005).

O direito real de habitação, embora não se confunda com o usufruto, impõe uma restrição semelhante ao poder de disposição dos herdeiros, pois a permanência do sobrevivente no imóvel o torna de difícil comercialização. A jurisprudência tem reiterado que a existência desse direito impede a extinção do condomínio e a alienação judicial do bem (STJ, REsp 1.846.167/SP, 2021).

O caráter personalíssimo e vitalício do direito real de habitação determina que ele se extingue apenas com a morte do beneficiário, não podendo ser transmitido a terceiros. Esse efeito possessório implica que o imóvel deve ser utilizado exclusivamente para a moradia do supérstite e de sua família, sendo vedada a locação ou o empréstimo a estranhos, sob pena de descaracterização do instituto (Tartuce, 2022).

A limitação imposta ao direito de propriedade dos herdeiros é justificada pela primazia da dignidade da pessoa humana e do direito social à moradia, valores constitucionalmente protegidos. A função social da propriedade, nesse contexto, exige que o interesse individual dos herdeiros ceda espaço à proteção do núcleo familiar.

Apesar de ser um direito real, o direito de habitação não exige o registro no Cartório de Registro de Imóveis para sua constituição, bastando a comprovação de que o imóvel era a residência familiar e o único daquela natureza a inventariar. A dispensa do registro não afeta seu efeito

erga omnes, sendo oponível a terceiros e aos próprios herdeiros, que devem suportar o ônus da moradia.

A vedação de cobrança de aluguéis se estende, inclusive, aos demais moradores do imóvel que compõem o núcleo familiar do sobrevivente, como filhos e dependentes. Essa extensão reforça o caráter protetivo do instituto, que visa manter a unidade familiar no seu lar (Farias; Rosendal, 2017).

A doutrina moderna reconhece que a finalidade do instituto transcende a mera garantia de um teto, buscando preservar os vínculos afetivos e as memórias construídas no lar conjugal, o efeito possessório, portanto, é carregado de um valor existencial que se sobrepõe à visão puramente patrimonial (Lôbo, 2021).

A questão da renúncia ao direito real de habitação é um efeito patrimonial relevante, pois o sobrevivente pode abrir mão desse direito de forma expressa, por escritura pública ou nos autos do inventário. A renúncia, contudo, não implica a perda de sua participação na herança, sendo atos jurídicos distintos e independentes (Enunciado 271, CJF, 2007).

Com base na Ap. Cível 0006468-41.2006.8.19.0203 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a descaracterização do direito pode ocorrer se o sobrevivente se mudar voluntariamente e de forma definitiva para outro município, demonstrando a incompatibilidade da conduta com a finalidade protetiva do instituto. Nesses casos, o efeito possessório cessa, e o imóvel pode ser liberado para a partilha (TJRJ, 2009).

Embora o Código Civil de 2002 não condicione o direito real de habitação ao estado de viuvez, a cessação da união estável ou casamento por novo matrimônio ou união tem gerado controvérsias. O entendimento majoritário, contudo, é que a ausência de previsão legal no Código atual mantém o direito, reforçando seu caráter vitalício e personalíssimo.

O efeito patrimonial do direito real de habitação é o de limitar o direito de propriedade dos herdeiros, mas não o de extingui-lo, pois o domínio permanece com eles, assim, o sobrevivente detém apenas o direito de uso para moradia, sem a faculdade de dispor ou onerar o bem (Carvalho, 2019).

O direito real de habitação, previsto no artigo 1.831 do Código Civil, é um mecanismo de proteção social e familiar que visa assegurar a moradia do cônjuge ou companheiro sobrevivente no imóvel que servia de residência do casal. Sua natureza jurídica impõe uma restrição ao

direito de propriedade dos herdeiros, que são obrigados a suportar o uso gratuito do bem pelo supérstite. Essa restrição, de caráter temporário e personalíssimo, justifica-se pela necessidade de concretizar o direito fundamental à moradia e preservar a dignidade da pessoa humana em um momento de vulnerabilidade emocional e financeira. A lei busca, assim, equilibrar os interesses patrimoniais dos herdeiros com os valores existenciais do sobrevivente, garantindo que o lar, palco das memórias familiares, não seja desfeito (Lôbo, 2021, p. 65).

A posse do imóvel pelo titular do direito real de habitação é considerada justa e de boa-fé, não podendo os herdeiros ajuizar ações possessórias contra ele enquanto o direito perdurar. O efeito possessório é, portanto, uma garantia de estabilidade e tranquilidade para o sobrevivente. A gratuidade do direito real de habitação é um efeito patrimonial que se alinha ao princípio da solidariedade familiar, impedindo que os herdeiros transformem a permanência do sobrevivente em fonte de lucro. A ausência de contrapartida financeira é essencial para o cumprimento da finalidade protetiva do instituto (Tartuce, 2022).

O direito real de habitação não se restringe apenas ao imóvel em si, mas igualmente às benfeitorias e acessões que o integram, garantindo que o sobrevivente possa usufruir do bem em sua plenitude. O efeito possessório abrange, dessa forma, todas as partes do imóvel destinadas à moradia familiar.

A limitação da propriedade imposta pelo direito real de habitação é um exemplo da despatrimonialização do Direito Civil, onde os valores existenciais e afetivos se sobrepõem aos meramente econômicos. Essa mudança de paradigma fortalece a proteção da família e da dignidade humana no âmbito sucessório (Fachin, 2012).

O efeito possessório do direito real de habitação é inalienável e impenhorável, o que significa que o sobrevivente não pode vendê-lo ou dá-lo em garantia a terceiros. Essa característica reforça seu caráter personalíssimo e sua finalidade exclusiva de moradia. A oponibilidade erga omnes do direito real de habitação significa que ele deve ser respeitado por todos, inclusive por eventuais credores do espólio ou dos herdeiros. Essa eficácia garante a segurança jurídica do sobrevivente em relação à sua moradia (Carvalho, 2019).

A ausência de previsão legal para a extinção do direito em caso de novo casamento ou união estável do sobrevivente é um efeito patrimonial que diverge do Código Civil de 1916. A lei atual protege o direito de

moradia independentemente da constituição de nova família, desde que o imóvel continue sendo a residência do titular (Brasil, 2002).

A possibilidade de o sobrevivente residir com seus filhos e dependentes no imóvel é um efeito possessório que corrobora a finalidade de proteção do núcleo familiar, a lei não exige que o titular more sozinho, mas sim que o imóvel sirva de residência para ele e sua família (Lôbo, 2021).

A incidência do direito real de habitação sobre o único imóvel a inventariar, mesmo que em concorrência com outros herdeiros, é um efeito patrimonial que demonstra a preferência do legislador pela moradia do supérstite. Essa preferência se manifesta na restrição imposta aos demais sucessores, que devem aguardar a extinção do direito para exercer plenamente a propriedade (Cunha, 2021).

O direito real de habitação atua como um limitador do direito hereditário, garantindo que a partilha dos bens não resulte no desamparo do cônjuge ou companheiro sobrevivente. O efeito possessório é, assim, uma salvaguarda contra a vulnerabilidade social (Giorgis, 2005).

A renúncia ao direito real de habitação deve ser inequívoca, não podendo ser presumida ou tácita, em razão da importância do bem jurídico tutelado, a exigência de formalidade na renúncia é um efeito patrimonial que protege o sobrevivente contra pressões ou decisões precipitadas. A possibilidade de o direito real de habitação ser mitigado, em casos excepcionais, quando o sobrevivente possui recursos suficientes para adquirir outro imóvel, é um tema debatido, contudo, a regra geral é a prevalência do direito, salvo se comprovada a desnecessidade da proteção (Farias; Rosenthal, 2017).

O efeito possessório do direito real de habitação é o de manter o *status quo* da moradia familiar, evitando a ruptura abrupta do ambiente em que o sobrevivente vivia com o de *cujus*, essa estabilidade é fundamental para o bem-estar psicológico e emocional do titular. O direito real de habitação, ao limitar a propriedade dos herdeiros, não os impede de exercer os demais poderes inerentes ao domínio, como o de reivindicar o imóvel após a extinção do direito, o efeito patrimonial é, portanto, temporário e limitado à faculdade de uso para moradia (Tartuce, 2022).

2.2.2 Conflitos entre herdeiros e titulares do direito real de habitação

O estudo dos conflitos entre herdeiros e o titular do direito real de habitação revela a importância de compreender o instituto não apenas sob o aspecto patrimonial, mas também sob sua função social e protetiva. Trata-se de um tema que exige a harmonização entre interesses individuais e valores constitucionais, especialmente quando a moradia do cônjuge sobrevivente se contrapõe às pretensões sucessórias. A análise desse embate é fundamental para compreender como o direito civil contemporâneo busca equilibrar propriedade, afeto e dignidade.

A coexistência do direito real de habitação com o direito de propriedade dos herdeiros é a principal fonte de conflitos no âmbito do direito sucessório. A tensão surge porque o direito de propriedade, que se transmite aos herdeiros pela *saisine*, é mitigado pela faculdade de uso exclusivo do imóvel pelo sobrevivente, gerando insatisfação e litígios

O conflito mais evidente se manifesta na pretensão dos herdeiros de extinguir o condomínio sobre o imóvel, que se forma após a partilha, e promover sua alienação judicial, essa intenção, motivada pelo desejo de receber o quinhão hereditário em pecúnia, choca-se frontalmente com o direito de moradia do supérstite (Lôbo, 2021).

Como já mencionado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido enfática ao estabelecer que o direito real de habitação prevalece sobre o direito de propriedade dos herdeiros, impedindo a extinção do condomínio e a venda do bem. Essa orientação visa dar máxima efetividade à proteção constitucional da moradia e da dignidade humana, em detrimento do interesse patrimonial (STJ, REsp 1.846.167/SP, 2021).

Os herdeiros, especialmente aqueles que não são filhos comuns do casal, costumam argumentar que a permanência do sobrevivente no imóvel gera um enriquecimento sem causa, contudo, a gratuidade do direito de habitação é uma característica legal que afasta essa alegação, sendo um ônus que a lei impõe à herança (Tartuce, 2022).

Outro ponto de atrito reside na cobrança de aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel por parte do titular do direito real de habitação, os herdeiros frequentemente buscam essa compensação financeira, mas a lei e a jurisprudência a rechaçam, entendendo que a gratuidade é essencial para a finalidade protetiva do instituto, como já verificado nas decisões analisadas no presente estudo. A exigência de aluguel desvirtuaria a

natureza assistencial do direito, transformando-o em uma locação forçada (Carvalho, 2019). A oponibilidade *erga omnes* do direito real de habitação significa que ele deve ser respeitado por todos, inclusive por terceiros adquirentes de boa-fé, caso a venda do imóvel ocorra, essa eficácia real protege o sobrevivente contra a desocupação forçada (Giorgis, 2005).

O conflito pode ser acentuado quando o *de cujus* era proprietário de mais de um imóvel residencial, pois o direito de habitação só incide sobre o único bem dessa natureza a ser inventariado. A interpretação restritiva desse requisito legal é relevante para evitar que o direito real de habitação se torne um instrumento de abuso, prejudicando indevidamente a partilha (Farias; Rosenvald, 2017).

A mudança voluntária e definitiva do sobrevivente para outro imóvel é um fator que pode levar à extinção do direito real de habitação, pois descaracteriza a finalidade de proteção do lar familiar. A conduta do titular deve ser compatível com a manutenção do vínculo afetivo com o imóvel (Farias; Rosenvald, 2017).

A renúncia expressa ao direito real de habitação é um ato que resolve o conflito de interesses, liberando o imóvel para a partilha e a alienação, todavia, a renúncia deve ser manifestada de forma clara e inequívoca, não podendo ser presumida ou tácita, dada a relevância do direito tutelado (Cunha, 2021).

A presença de filhos exclusivos do *de cujus*, oriundos de relacionamentos anteriores, é um elemento que frequentemente intensifica o litígio. A ausência de laços afetivos entre os herdeiros e o sobrevivente torna a convivência e a aceitação da restrição mais difíceis (Lôbo, 2021).

O direito real de habitação, ao limitar o direito de propriedade dos herdeiros, demonstra a opção do legislador pela proteção do cônjuge sobrevivente e do núcleo familiar. Essa escolha, fundamentada na Constituição Federal de 1988, impõe aos herdeiros o ônus de suportar a restrição, mesmo que isso signifique a impossibilidade de fruição imediata de seu quinhão hereditário (Brasil, 1988).

A solução para o conflito não está na simples aplicação da regra da propriedade, mas sim na ponderação de valores, onde a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia devem prevalecer. A jurisprudência, ao impedir a extinção do condomínio e a cobrança de aluguéis, consolida a visão de que o lar é um espaço de afeto e memória, e não apenas um ativo financeiro (Tartuce, 2022).

O direito real de habitação, por ser um direito real sobre coisa alheia, não impede que os herdeiros exerçam os demais poderes inerentes à propriedade, como o de reivindicar o imóvel após a extinção do direito, o conflito é temporário e limitado à faculdade de uso para moradia (Farias; Rosenvald, 2017).

A ausência de registro do direito real de habitação no Cartório de Registro de Imóveis não impede sua oponibilidade aos herdeiros, mas pode gerar dúvidas a terceiros, o conflito é resolvido pela natureza *ex vi legis* do direito, que independe de publicidade registral (Silva, 2018).

Os herdeiros podem buscar a resolução do conflito mediante a oferta de um novo imóvel ao sobrevivente, em condições iguais ou melhores, para que ele renuncie ao direito real de habitação. Essa solução amigável, embora não seja obrigatória, pode ser uma alternativa para liberar o imóvel para a partilha.

A jurisprudência REsp 1.846.167/SP do STJ) tem admitido a possibilidade de o sobrevivente residir com seus filhos e dependentes no imóvel, o que é visto pelos herdeiros como um alargamento indevido do direito, no entanto, essa permissão visa proteger o núcleo familiar e não desvirtua a finalidade do instituto (STJ, 2021).

O conflito entre herdeiros e o titular do direito real de habitação é, em última análise, um embate entre o direito patrimonial e o direito existencial, a prevalência do direito de moradia demonstra a evolução do Direito Civil brasileiro, que prioriza a pessoa e sua dignidade (Fachin, 2012).

A alegação de que o imóvel está se deteriorando devido à falta de manutenção por parte do sobrevivente pode ser um ponto de conflito, assim, os herdeiros podem exigir que o titular cumpra com os deveres de conservação do bem, sob pena de extinção do direito (Carvalho, 2019).

A descaracterização do direito real de habitação por abandono do lar familiar, mesmo que temporário, é um argumento frequentemente utilizado pelos herdeiros. No entanto, a jurisprudência exige a comprovação de que a mudança foi definitiva e voluntária para extinguir o direito. O direito real de habitação, ao limitar a propriedade dos herdeiros, não os impede de exercer a fiscalização sobre o uso do imóvel, essa fiscalização, contudo, deve ser exercida com moderação, para não configurar assédio ou perturbação da posse (Lôbo, 2021).

A solução do conflito passa pela correta interpretação do artigo 1.831 do Código Civil, que deve ser lido à luz dos princípios constitucionais, a

proteção da moradia do sobrevivente é a regra, e a extinção do direito é a exceção, que só ocorre em casos de desvio de finalidade ou renúncia. O direito real de habitação, ao ser reconhecido, impõe aos herdeiros a obrigação de suportar a restrição, mas não os impede de buscar a indenização por benfeitorias realizadas no imóvel antes da abertura da sucessão, o conflito patrimonial é resolvido pela partilha, mas o direito de moradia permanece (Cunha, 2021).

O direito real de habitação é uma manifestação da solidariedade familiar pós-morte, que se sobrepõe aos interesses individuais dos herdeiros, a manutenção do lar é um valor social que justifica a limitação temporária da propriedade (Farias; Rosenthal, 2017).

A alegação de que o direito real de habitação deve ser mitigado quando o sobrevivente possui outros bens que garantam sua subsistência é um argumento que busca relativizar o direito. No entanto, a finalidade do instituto é a proteção do lar específico, e não apenas a garantia de um teto qualquer.

O conflito entre herdeiros e o titular do direito real de habitação é uma prova da complexidade do Direito Sucessório, que exige do julgador uma análise cuidadosa e humanizada, ponderando os direitos em jogo e priorizando a dignidade da pessoa humana (Lôbo, 2021).

Portanto, o tratamento jurídico dos conflitos envolvendo o direito real de habitação reforça a necessidade de soluções pautadas pela razoabilidade e pela proteção da finalidade do instituto. Mais do que assegurar vantagens econômicas, o direito deve preservar a função social da moradia e garantir a continuidade do ambiente familiar, assegurando que o exercício desse direito ocorra de forma justa, proporcional e em consonância com os princípios que orientam o Direito das Sucessões.

3 Considerações finais

Ao longo do estudo desenvolvido, buscou-se demonstrar que o direito real de habitação, longe de representar meramente um instituto de natureza patrimonial, assume papel relevante na proteção da pessoa do cônjuge ou companheiro sobrevivente, especialmente no momento sensível que sucede a abertura da sucessão. Trata-se de um mecanismo que ultrapassa a lógica estritamente econômica, inserindo-se no campo dos direitos fundamentais ao assegurar a permanência no lar e a preservação de vínculos existenciais.

A análise desenvolvida evidenciou que, embora o direito real de habitação possua previsão normativa clara, sua aplicação prática não se dá de forma isenta de tensões. Ao mesmo tempo em que protege a moradia do sobrevivente, o instituto impõe limitações concretas ao direito de propriedade dos herdeiros, restringindo o uso, a fruição e, em determinadas situações, até mesmo a disposição do bem. É justamente nesse ponto que se revela a complexidade do tema, exigindo do intérprete uma atuação pautada pelo equilíbrio.

Verificou-se, ainda, que a evolução legislativa e jurisprudencial contribuiu para ampliar o alcance do direito real de habitação, especialmente no que se refere à equiparação entre cônjuge e companheiro. Essa ampliação, embora alinhada aos princípios constitucionais, também intensifica os desafios práticos, sobretudo quando há pluralidade de interesses envolvidos na sucessão.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a aplicação do direito real de habitação não pode se dar de maneira automática ou desvinculada das circunstâncias do caso concreto. A proteção conferida ao sobrevivente deve ser preservada, mas sem desconsiderar, por completo, os direitos dos herdeiros, sob pena de gerar situações de desequilíbrio ou até mesmo de injustiça.

Assim, mais do que um instituto jurídico previsto em lei, o direito real de habitação deve ser compreendido como um ponto de encontro entre valores fundamentais do ordenamento jurídico, exigindo interpretação cuidadosa, sensível e, sobretudo, comprometida com a realização de soluções justas. Nesse sentido, o desafio que se impõe ao aplicador do Direito não está apenas em reconhecer a existência do direito, mas em delimitar, com prudência, os seus contornos e limites.

Por fim, conclui-se que o direito real de habitação desempenha função essencial no âmbito do Direito das Sucessões, ao mesmo tempo em que evidencia a necessidade de constante reflexão sobre a forma como os direitos patrimoniais e existenciais se relacionam. A busca por equilíbrio entre essas esferas revela-se indispensável para que o instituto cumpra sua finalidade sem comprometer a harmonia das relações sucessórias.

Referências

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). **Enunciado n. 271**. Aprovado na IV Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 1994.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispondo sobre o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 maio 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.582.178 – RJ** (2012/0161093-7). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 11 set. 2018, Terceira Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.520.294**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27062021-Ate-que-a-morte-os-separe-e-a-moradia-permaneca-o-direito-real-de-habitacao-na-visao-do-STJ.aspx>. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Entendimentos do STJ sobre direito das sucessões**. Brasília, DF, 30 de agosto de 2024. (Jurisprudência em Teses, ed. 241). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/30082024-Direito-das-sucessoes-e-o-tema-da-nova-edicao-de-Jurisprudencia-em-Teses.aspx>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Entendimentos do STJ sobre direito das sucessões**. Brasília, DF, 23 de outubro de 2024. (Jurisprudência em Teses, ed. 246). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/23102024-Jurisprudencia-em-Teses-traz-quarta-edicao-sobre-direito-das-sucessoes-.aspx>. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.220.838/PR**. Relator: Min. Sidnei Beneti. Brasília, DF, 19 de junho de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.819.075 – SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, julgado em 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.846.167/SP (2019/0326210-8)**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Revisão disponibili-

zada em 11 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.189.529 – SP (2024/0265506-0)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, julgado em 23 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Seção uniformiza entendimento sobre sucessão em regime de comunhão parcial de bens**. Brasília, DF, 26 de maio de 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-05-26_09-06_Secao-uniformiza-entendimento-sobre-sucessao-em-regime-de-comunhao-parcial-de-bens.aspx. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0006468-41.2006.8.19.0203**. Relator: Desembargador Jorge Luiz Habib, 18ª Câmara Cível, julgado em 17 dez. 2009.

CARVALHO, L. P.V. de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CUNHA, L. B. da. **O direito real de habitação do cônjuge supérstite e o desfazimento do condomínio entre os herdeiros**: a primazia da dignidade humana no Direito de Família e das Sucessões. IBDFAM, 04 out. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/Direito+de+Fam%C3%A9Dlia+e+das+Sucess%C3%B5es>. Acesso em: 20 set. 2025.

CUNHA, L. B. da. **O direito real de habitação do cônjuge supérstite e o desfazimento do condomínio entre os herdeiros**: a primazia da dignidade humana no Direito de Família e das Sucessões. Revista do IBDFAM, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 275-296, out. 2021.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, L. E. **Teoria crítica do Direito Civil à luz novo Código Civil Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FREITAS, H. **Direitos sociais**: direito à moradia. Jusbrasil, 15 out. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-sociais-direito-a-moradia/145423551>. Acesso em: 19 set. 2025.

GIORGIS, J. C. T. **Os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente**. In:

Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n. 29, p. 88-127, abr./mai. 2005.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**: Direito das sucessões. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

JARENKO, M. **O direito real de habitação e sua indefinição (ou polêmica)**. JusBrasil, 14 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-real-de-habitacao-e-sua-indefinicao-ou-polemica/1179743848>. Acesso em: 15 out. 2025.

LÔBO, P. **Direito Civil**: Sucessões. Volume 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MOREIRA, C. R. B. **Regime de Bens e Sucessão**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 56, p. 57-74, jul./dez. 2015. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Carlos_Roberto_Barbosa.pdf. Acesso em: 02 out. 2025.

MOREIRA, C. R. B. **Vocação Sucessória do Cônjuge e Regime de Bens**: O Capítulo Conclusivo de uma Evolução Jurisprudencial (?). Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 10-21, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211931726.pdf>. Acesso em: 03 out. 2025.

NEVARES, A. L. M. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Até que a morte os separe e a moradia permaneça**: o direito real de habitação na visão do STJ. Notícias do STJ, 27 jun. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27062021-Ate-que-a-morte-os-separe-e-a-moradia-permaneca-o-direito-real-de-habitacao-na-visao-do-STJ.aspx>. Acesso em: 16 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Até que a morte os separe e a moradia permaneça: o direito real de habitação na visão do STJ**. Brasília, 27 jun. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27062021-Ate-que-a-morte-os-separe-e-a-moradia-permaneca-o-direito-real-de-habitacao-na-visao-do-STJ.aspx>. Acesso em: 02 out. 2025.

TARTUCE, F. **Direito civil**, v. 6: direito das sucessões. 10. ed. rev., atual.

e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, F. **Direito civil**: direito das sucessões. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, S. de S. **Direito civil**: direito das sucessões. São Paulo: Atlas, v. 6, 2011.

VIRGILIO, J. P. de P. **Direito real de habitação**. JICEX, v. 3, n. 3, 2014. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JI-CEX/article/view/545>. Acesso em: 20 set. 2025.

XAVIER, J. T. N. **O direito real de habitação na sucessão do companheiro**. In: Revista de Direito Privado. Vol. 15, n. 59, jul./set 2014.

A (RE)CONSTRUÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO DIGITAIS

Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento¹

Carlos Augusto Tolomelli Malaquias²

1 Introdução

A digitalização das relações sociais e econômicas constitui um dos fenômenos estruturantes do século XXI, redefinindo não apenas modelos de negócio, mas também categorias jurídicas tradicionalmente consolidadas no direito privado. O avanço das plataformas digitais, da inteligência artificial, da economia de dados e dos contratos automatizados deslocou o eixo clássico das relações de consumo, impondo novas formas de interação marcadas por intensa assimetria informacional e tecnológica.

A sociedade contemporânea experimenta um processo acelerado de digitalização das interações econômicas e sociais, fenômeno que redefine estruturas tradicionais do direito privado. As relações de consumo migraram progressivamente para ambientes digitais mediados por plataformas tecnológicas, algoritmos preditivos e sistemas automatizados de decisão, alterando significativamente a dinâmica contratual clássica.

Nesse contexto, a boa-fé objetiva — historicamente concebida como cláusula geral de eticidade contratual — passa por processo de resignificação funcional. Se, no paradigma industrial, sua função principal consistia na limitação do exercício abusivo de direitos e na preservação do

1 Advogada; Professora Universitária; Pós-Graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil; Pós-Graduada em Relação Jurídica de Consumo; Pós-Graduada em Mediação e Conciliação de Conflitos; Conselheira Seccional da OAB/MG; Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG; Membro da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB; Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/MG Subseção Juiz de Fora 2013/2018; Membro do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – *BRASILCON*.

2 Mestre em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas na Universidade Santa Cecília – UNISANTA; Pós-Graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas; Pós-Graduado em Direito Constitucional pelo Instituto Legale; Graduado em Direito na Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação – ESAMC Santos; Membro de Equipe de Licitações e Contratos em Unidade Militar do Exército Brasileiro.

equilíbrio contratual, no ambiente digital ela assume dimensão estruturante da própria legitimidade das práticas econômicas baseadas em dados.

O modelo tradicional de contratação — baseado na manifestação consciente da vontade e na relativa simetria informacional — cede espaço a relações marcadas por opacidade tecnológica e intensa assimetria cognitiva. O consumidor passa a interagir com arquiteturas digitais capazes de influenciar comportamentos, prever escolhas e direcionar decisões econômicas.

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro, influenciado pela constitucionalização do direito privado, consolidou a proteção da confiança e da vulnerabilidade como fundamentos normativos do sistema consumerista. Todavia, a emergência do chamado capitalismo de vigilância intensificou riscos anteriormente inexistentes, exigindo releitura da boa-fé objetiva como mecanismo de governança jurídica das tecnologias digitais.

Cumprir destacar que a boa-fé objetiva, conforme o Código Civil Brasileiro, consiste em um padrão de conduta que impõe às partes agir com lealdade, honestidade e cooperação nas relações jurídicas. Ela orienta a interpretação dos negócios jurídicos, limita o exercício abusivo de direitos e integra os contratos com deveres anexos, como os de informação e confiança. Trata-se de um critério objetivo, independente da intenção interna das partes, aplicável desde a formação até a execução contratual. Assim, assegura a estabilidade das relações e a proteção da confiança legítima entre os envolvidos.

Nesse contexto, emerge a necessidade de reconstrução interpretativa da boa-fé objetiva. O princípio, historicamente associado à lealdade contratual, passa a desempenhar função mais ampla: atuar como mecanismo normativo de controle da atividade econômica digital.

A hipótese central sustenta que a boa-fé objetiva assume natureza estruturante na regulação das relações de consumo digitais, funcionando como instrumento de proteção da confiança e de limitação do poder tecnológico dos fornecedores.

Analisaremos a reconstrução dogmática da boa-fé objetiva nas relações de consumo digitais, investigando suas novas funções normativas, sua interface com a proteção de dados pessoais e seu papel na regulação das decisões automatizadas. Parte-se da hipótese de que a boa-fé objetiva deixa de atuar apenas como princípio contratual para assumir função regulatória transversal no ecossistema digital.

2 A boa-fé objetiva na constitucionalização do direito privado contemporâneo

A evolução da boa-fé objetiva está diretamente vinculada ao processo de constitucionalização do direito privado. A superação do modelo liberal clássico — centrado na autonomia absoluta da vontade — conduziu à incorporação de valores constitucionais nas relações contratuais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social.

A boa-fé objetiva consolidou-se como cláusula geral do direito privado a partir da superação do paradigma liberal clássico. A autonomia da vontade deixou de ser compreendida como valor absoluto, sendo progressivamente limitada por exigências de justiça contratual e social.

No ordenamento jurídico brasileiro, a constitucionalização do direito privado reforçou essa transformação ao vincular relações contratuais aos valores da dignidade da pessoa humana e da função social.

A boa-fé objetiva passa, assim, a representar padrão normativo de conduta socialmente esperado, impondo deveres anexos independentes da vontade expressa das partes. Conforme observa Claudia Lima Marques, trata-se de verdadeiro princípio estruturante das relações de consumo, orientado pela proteção da confiança legítima.

O Código Civil de 2002 consolidou essa perspectiva ao positivá-la nos arts. 113 e 422, atribuindo-lhe funções:

- interpretativa;
- integrativa;
- limitadora do exercício de direitos;
- criadora de deveres laterais de conduta.

No Direito do Consumidor, entretanto, tais funções assumem intensidade ampliada, pois a boa-fé objetiva opera como instrumento de correção da desigualdade estrutural entre fornecedor e consumidor, sendo que a proteção da parte vulnerável constitui fundamento do próprio sistema normativo.

Como observa Claudia Lima Marques, a boa-fé objetiva representa verdadeiro princípio de confiança nas relações de mercado.

3 A digitalização do consumo e a hipervulnerabilidade informacional

A sociedade digital alterou profundamente a estrutura das relações de consumo. Diferentemente do mercado tradicional, no qual a assimetria informacional era predominantemente econômica, o ambiente digital introduziu uma assimetria cognitiva e algorítmica.

A economia digital introduziu nova categoria de vulnerabilidade: a vulnerabilidade informacional algorítmica.

Plataformas digitais operam mediante coleta massiva de dados pessoais, análise preditiva e personalização comportamental. O consumidor torna-se simultaneamente usuário, produto e fonte de valor econômico.

Diferentemente do comércio tradicional, plataformas digitais trabalham com a coleta contínua de dados pessoais e análise comportamental preditiva. O consumidor deixa de ser apenas destinatário final do produto para tornar-se elemento central do modelo econômico baseado em dados.

A contratação eletrônica, frequentemente realizada por meio de contratos de adesão extensos e interfaces persuasivas (nudging digital), reduz significativamente a autonomia decisória real do consumidor. O consentimento passa a ser formalmente existente, porém materialmente fragilizado.

Essa realidade reforça a noção de hipervulnerabilidade digital, caracterizada por:

- opacidade tecnológica;
- impossibilidade de compreensão algorítmica;
- dependência funcional das plataformas;
- manipulação comportamental indireta.

Nesse cenário, a boa-fé objetiva assume função redistributiva de riscos tecnológicos, passando a exigir comportamento ativo do fornecedor, impondo deveres reforçados de transparência e proteção.

4 Boa-fé objetiva como princípio de governança digital

A reconstrução contemporânea da boa-fé objetiva evidencia sua projeção como parâmetro normativo de regulação das relações digitais. Não se trata mais apenas de exigir lealdade contratual, mas de reconhecer

a incidência de deveres estruturais na atuação dos agentes econômicos, tais como:

- transparência algorítmica;
- previsibilidade das decisões automatizadas;
- mitigação de riscos tecnológicos;
- proteção da autodeterminação informativa.

Nesse contexto, a governança digital pode ser compreendida como o conjunto de mecanismos jurídicos e institucionais voltados à organização e ao controle do uso de tecnologias informacionais, orientando a atuação dos agentes na concepção e operação de sistemas automatizados. Trata-se de uma dimensão normativa que disciplina o exercício de posições jurídicas em ambientes tecnológicos, conferindo critérios de legitimidade às práticas digitais.

Como observa Judith Martins-Costa, *“a boa-fé objetiva constitui cláusula geral de controle do exercício de posições jurídicas”* (MARTINS-COSTA, 2019, p. 342), o que viabiliza sua adaptação a contextos marcados por inovação tecnológica. No âmbito informacional, Laura Schertel Mendes destaca que a transparência no tratamento de dados é elemento essencial para a legitimidade das decisões automatizadas (MENDES, 2014, p. 115). De igual modo, Bruno Miragem aponta que a boa-fé objetiva exerce função de controle sobre práticas potencialmente abusivas, especialmente em cenários de elevada complexidade técnica (MIRAGEM, 2023, p. 104).

Anderson Schreiber ressalta que a boa-fé objetiva funciona como cláusula geral apta a incorporar novos conteúdos normativos conforme a evolução social, sem a necessidade de constante intervenção legislativa. No ambiente digital, essa característica revela-se particularmente relevante diante da rápida transformação tecnológica.

Nesse sentido, a boa-fé objetiva assume papel estruturante na conformação jurídica da governança digital, operando como limite ao exercício de posições jurídicas em ambientes tecnologicamente mediados. Sua incidência projeta-se na concretização da dignidade da pessoa humana, ao assegurar que o tratamento de dados e o uso de sistemas automatizados não reduzam o indivíduo a mero objeto de exploração econômica. Ao mesmo tempo, reafirma a função social das atividades econômicas digitais, exigindo que a inovação tecnológica se compatibilize com parâmetros de justiça contratual e equilíbrio relacional. Por fim, atua como instrumento de controle das assimetrias técnicas e informacionais, impondo deveres

de conduta que promovem maior equidade e legitimidade nas interações digitais.

5 A interface entre boa-fé objetiva e lei geral de proteção de dados

A Lei nº 13.709/2018 – LGPD – introduziu paradigma jurídico baseado na responsabilização e na transparência do tratamento de dados pessoais. Seus princípios –finalidade, adequação, necessidade e prestação de contas – dialogam diretamente com a boa-fé objetiva.

Danilo Doneda sustenta que a proteção de dados representa evolução do direito à privacidade rumo à tutela da personalidade informacional. Nesse contexto, a boa-fé objetiva funciona como critério interpretativo para avaliação da legitimidade do tratamento de dados.

O fornecedor digital deve agir conforme expectativas razoáveis do titular dos dados, evitando práticas como:

- coleta excessiva;
- perfis ocultos;
- manipulação comportamental;
- discriminação algorítmica.

A convergência entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados evidencia a formação de um microsistema de proteção do consumidor digital.

6 Plataformas digitais e expansão dos deveres anexos

As plataformas digitais ocupam posição central na economia contemporânea, exercendo poder estrutural sobre fluxos informacionais e decisões de consumo.

A boa-fé objetiva amplia os deveres anexos dessas empresas, impondo:

- dever de segurança digital;
- dever de monitoramento razoável;
- dever de prevenção de fraudes;
- dever de transparência nas recomendações.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido que a omissão preventiva pode caracterizar violação à boa-fé objetiva, especialmente em casos de fraudes eletrônicas e anúncios enganosos.

Assim, a responsabilidade deixa de ser apenas reativa e assume caráter preventivo.

7 Inteligência artificial, discriminação algorítmica e boa-fé

A utilização da inteligência artificial intensifica desafios jurídicos relacionados à opacidade dos processos decisórios, na medida em que sistemas automatizados podem produzir discriminações indiretas, ainda que ausente intenção humana direta.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece, em seu art. 6º, princípios como a transparência, a não discriminação e a responsabilização, impondo limites ao tratamento automatizado de dados pessoais, enquanto o art. 20 assegura ao titular o direito à revisão de decisões tomadas unicamente com base em processamento automatizado.

De forma complementar, o Código de Defesa do Consumidor consagra, em seu art. 6º, incisos III e IV, os direitos à informação adequada e à proteção contra práticas abusivas, reforçando a necessidade de controle sobre decisões automatizadas que afetem consumidores.

A boa-fé objetiva, nesse cenário, impõe a exigência de auditabilidade e de revisão humana significativa, de modo a evitar que decisões automatizadas violem a confiança legítima do consumidor, funcionando como vetor interpretativo e integrativo das relações digitais. Conforme leciona Laura Schertel Mendes, *“a transparência no tratamento de dados pessoais é elemento essencial para o exercício da autonomia individual na sociedade da informação”* (MENDES, 2014, p. 121). No mesmo sentido, Claudia Lima Marques afirma que *“a vulnerabilidade do consumidor é ampliada nas relações digitais, exigindo um reforço dos deveres anexos da boa-fé objetiva”* (MARQUES, 2021, p. 356). Ademais, Bruno Miragem destaca que *“a boa-fé objetiva atua como cláusula geral de controle do exercício de posições jurídicas, especialmente em contextos de inovação tecnológica”* (MIRAGEM, 2023, p. 89).

Assim, a boa-fé objetiva opera como verdadeiro limite ético-jurídico ao determinismo tecnológico, assegurando que a inovação não se sobreponha à dignidade da pessoa humana, à proteção do consumidor e à confiança legítima nas relações jurídicas digitais.

8 A proteção da confiança na economia de dados

A economia digital é essencialmente uma economia da confiança. O compartilhamento de dados depende da expectativa de comportamento leal por parte das empresas. Assim, estrutura-se como uma economia baseada na confiança, na qual o compartilhamento de dados pessoais depende da legítima expectativa de comportamento leal, transparente e seguro por parte dos agentes econômicos. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais consagra, em seu art. 6º, princípios como a boa-fé, a transparência e a segurança, enquanto o Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 4º e 6º, reforça a proteção da confiança e da vulnerabilidade do consumidor no mercado. Como destaca Laura Schertel Mendes, *“a confiança do titular de dados é elemento estruturante do regime jurídico de proteção de dados pessoais”* (MENDES, 2014, p. 98), sendo a transparência condição indispensável para o exercício da autonomia informacional.

A quebra dessa confiança gera efeitos sistêmicos relevantes, comprometendo não apenas relações jurídicas individuais, mas também a própria legitimidade do ambiente digital, ao elevar custos de transação, reduzir a adesão dos usuários e enfraquecer a previsibilidade das interações econômicas. Nesse sentido, Bruno Miragem assevera que *“a confiança constitui elemento essencial à estabilidade das relações jurídicas, funcionando como pressuposto de funcionamento do mercado”* (MIRAGEM, 2023, p. 112). De igual modo, Claudia Lima Marques enfatiza que *“a proteção da confiança do consumidor é fundamento do sistema de tutela das relações de consumo”* (MARQUES, 2021, p. 214), especialmente em ambientes marcados por acentuada assimetria informacional.

Nesse cenário, a boa-fé objetiva assume função institucional, atuando como vetor normativo de estabilização das expectativas legítimas e como instrumento de contenção de práticas oportunistas. Conforme leciona Judith Martins-Costa, *“a boa-fé objetiva representa uma cláusula geral de controle do exercício de direitos, destinada à proteção da confiança legítima nas relações jurídicas”* (MARTINS-COSTA, 2019, p. 347). Assim, a boa-fé objetiva consolida-se como verdadeira infraestrutura jurídica da economia digital, assegurando a integridade das relações, a proteção da dignidade do consumidor e a legitimidade do fluxo de dados na sociedade informacional.

9 Considerações finais

A reconstrução da boa-fé objetiva nas relações de consumo digitais revela transformação paradigmática do direito privado contemporâneo. O princípio deixa de operar exclusivamente como cláusula contratual para assumir papel regulatório transversal, orientando a atuação econômica baseada em dados e tecnologias inteligentes.

A integração entre CDC, Código Civil e LGPD demonstra que a proteção do consumidor digital depende menos da criação de novas normas e mais da releitura funcional dos princípios existentes.

A boa-fé objetiva emerge, assim, como instrumento normativo capaz de equilibrar inovação tecnológica e dignidade humana, garantindo que o desenvolvimento digital permaneça juridicamente sustentável.

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo evidencia que a boa-fé objetiva, tradicionalmente concebida como cláusula geral de eticidade contratual, passa por um processo de ressignificação funcional no contexto da economia digital. Diante da intensificação das assimetrias informacionais, da opacidade tecnológica e da crescente automação das decisões, o princípio deixa de atuar apenas como mecanismo de equilíbrio contratual para assumir papel estruturante na regulação das relações de consumo mediadas por tecnologia.

Verificou-se que a digitalização das relações jurídicas impõe novos desafios à teoria contratual clássica, especialmente no que se refere à autonomia da vontade e à transparência informacional. Nesse cenário, a boa-fé objetiva projeta-se como instrumento normativo capaz de reequilibrar tais relações, impondo deveres positivos aos fornecedores e funcionando como critério de legitimidade das práticas econômicas baseadas em dados. Sua incidência revela-se particularmente relevante na disciplina do tratamento de dados pessoais, na regulação de decisões automatizadas e na responsabilização de plataformas digitais.

A convergência entre o direito civil, o direito do consumidor e a proteção de dados evidencia a formação de um microsistema jurídico voltado à tutela do consumidor digital, no qual a boa-fé objetiva opera como eixo integrador. Tal articulação normativa reforça a necessidade de uma leitura sistemática e constitucionalizada do direito privado, orientada pela centralidade da dignidade da pessoa humana e pela função social das atividades econômicas.

Conclui-se, portanto, que a boa-fé objetiva assume natureza de princípio estruturante da governança jurídica digital, desempenhando funções que ultrapassam o âmbito contratual para alcançar a própria organização das práticas econômicas contemporâneas. Ao atuar como limite ao exercício do poder tecnológico, o princípio contribui para a contenção de assimetrias técnicas e informacionais, promovendo maior equilíbrio nas relações e assegurando a proteção da pessoa humana frente aos riscos da economia de dados.

Dessa forma, a hipótese inicialmente proposta resta confirmada: a boa-fé objetiva não apenas se adapta ao ambiente digital, mas se afirma como elemento central na construção de um modelo jurídico capaz de compatibilizar inovação tecnológica, proteção do consumidor e realização de valores fundamentais no direito privado contemporâneo.

Referências

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: RT.

DONEDA, Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT.

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: RT.

SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil Contemporâneo. São Paulo: Saraiva.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo:

Saraiva, 2014.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DIGITAL: PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE E LIMITES DA LIBERDADE NAS REDES SOCIAIS

Elizeu Wilker Vieira Nunes¹

Fábio Vieira da Silveira²

1 Introdução

A contemporaneidade jurídica é marcada por transformações estruturais profundas decorrentes do avanço tecnológico e da consolidação da chamada sociedade da informação. A intensificação do uso da internet e, sobretudo, das redes sociais digitais, alterou significativamente a forma como os indivíduos se relacionam, se expressam e constroem sua própria identidade no espaço público e privado. Nesse novo cenário, as interações humanas passaram a ocorrer, em larga escala, em ambientes virtuais caracterizados pela instantaneidade, pela ampla difusão de conteúdo e pela permanência das informações.

As redes sociais deixaram de desempenhar uma função meramente comunicacional para se tornarem verdadeiros espaços de projeção da personalidade, nos quais os indivíduos constroem narrativas sobre si mesmos, manifestam opiniões, estabelecem vínculos sociais e, não raramente, exercem atividades econômicas. Essa transformação qualitativa do ambiente relacional impõe desafios relevantes ao Direito Civil,

1 Especialista no Enfrentamento aos Crimes Ambientais e Proteção aos Povos Indígenas - Universidade Federal da Grande Dourados. Especialista em Direito Ambiental, Minerário e Urbanístico pela Pontifca Universidade Católica de Minas Gerais Especialização em Direito Militar – Faculdade Venda Nova do Imigrante. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce. Funcionário Público. Professor. E-mail: dr.elizeu.vieira@outlook.com

2 Mestre em Direito nas Relações Econômicas e Sociais – Faculdade Milton Campos. Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce. Especialista em Direito Ambiental, Minerário e Urbanístico pela Pontifca Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado. E-mail: fabiosilveiraadvogado@outlook.com

especialmente no que concerne à proteção dos direitos da personalidade e à delimitação dos contornos da responsabilidade civil.

Nesse contexto, o Código Civil Brasileiro assume papel de destaque como instrumento normativo apto a regular as consequências jurídicas decorrentes dessas novas formas de interação. Embora concebido em momento histórico anterior à consolidação da realidade digital contemporânea, o diploma civil revela-se dotado de flexibilidade suficiente para abarcar as demandas emergentes, desde que interpretado à luz dos princípios constitucionais e da evolução social.

A expansão do ambiente digital trouxe consigo uma ampliação significativa das possibilidades de lesão aos direitos da personalidade. A honra, a imagem, a intimidade e a vida privada passaram a ser constantemente expostas a riscos decorrentes da circulação descontrolada de informações, muitas vezes veiculadas sem qualquer compromisso com a veracidade ou com os limites éticos da convivência social. A facilidade de publicação e compartilhamento de conteúdo, aliada à sensação de anonimato e à ausência de filtros institucionais efetivos, contribui para a proliferação de condutas potencialmente lesivas.

Além disso, o fenômeno da viralização intensifica o impacto dessas lesões, conferindo-lhes uma dimensão coletiva e ampliada. Uma única manifestação ofensiva, quando difundida em rede, pode alcançar milhares — ou mesmo milhões — de pessoas em curto espaço de tempo, tornando praticamente impossível a contenção integral do dano. A permanência das informações no ambiente digital, muitas vezes por tempo indeterminado, agrava ainda mais esse cenário, conferindo ao dano caráter duradouro e, em certos casos, irreversível.

Diante desse contexto, a responsabilidade civil assume papel central como mecanismo de tutela dos direitos da personalidade. Todavia, a aplicação dos institutos clássicos da responsabilidade civil — tais como ato ilícito, dano, nexa causal e culpa — revela-se insuficiente quando analisada sob uma perspectiva estritamente tradicional. A complexidade das relações digitais exige uma releitura desses elementos, de modo a adequá-los às especificidades do ambiente virtual.

A problemática torna-se ainda mais relevante quando se considera a tensão existente entre a proteção dos direitos da personalidade e a garantia da liberdade de expressão. A liberdade de manifestação do pensamento, assegurada constitucionalmente, constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Contudo, o seu exercício no ambiente digital

tem revelado contornos cada vez mais delicados, especialmente diante da facilidade com que opiniões, críticas e informações são difundidas em larga escala.

Nesse sentido, impõe-se a necessidade de delimitar os limites do exercício legítimo da liberdade de expressão, distinguindo-o das hipóteses de abuso de direito. A crítica, ainda que contundente, encontra respaldo no ordenamento jurídico; entretanto, a ofensa à honra, a disseminação de informações falsas e a exposição indevida da imagem configuram violações passíveis de responsabilização civil.

Outro aspecto relevante diz respeito à responsabilidade dos diversos agentes envolvidos na circulação de informações no ambiente digital. Além dos usuários que produzem e compartilham conteúdo, as plataformas digitais desempenham papel fundamental na organização e disseminação dessas informações. A definição dos limites da responsabilidade desses atores constitui um dos pontos mais sensíveis do debate jurídico contemporâneo, especialmente à luz das disposições do Marco Civil da Internet.

A disciplina jurídica atualmente vigente busca equilibrar a proteção dos direitos da personalidade com a preservação da liberdade de expressão, evitando tanto a impunidade quanto a censura indevida. Entretanto, a velocidade das transformações tecnológicas e a complexidade das relações digitais indicam a necessidade de constante aprimoramento interpretativo e, eventualmente, legislativo.

Diante desse cenário, o presente capítulo propõe-se a analisar a responsabilidade civil na era digital sob uma perspectiva crítica e atualizada, com enfoque na proteção dos direitos da personalidade e no estabelecimento dos limites da liberdade de expressão nas redes sociais. Busca-se, assim, compreender de que maneira os institutos tradicionais do Direito Civil podem ser reinterpretados para enfrentar os desafios impostos pela sociedade digital, sem que se percam os fundamentos axiológicos que orientam o ordenamento jurídico.

2 A reconfiguração dos direitos da personalidade na sociedade digital

A emergência da sociedade digital representa um dos mais significativos marcos de transformação das relações humanas na contemporaneidade, impactando diretamente a estrutura e a compreensão dos direitos da personalidade no âmbito do Direito Civil. A intensificação

das interações mediadas por tecnologias da informação, especialmente por meio das redes sociais, alterou profundamente a forma como os indivíduos se apresentam, se comunicam e se percebem no mundo social.

Tradicionalmente, os direitos da personalidade foram concebidos como prerrogativas inerentes à condição humana, destinadas à proteção da dignidade da pessoa, compreendendo aspectos como a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada. No modelo clássico, tais direitos estavam associados a uma esfera relativamente delimitada, na qual o indivíduo detinha maior controle sobre a exposição de sua própria identidade.

Todavia, a consolidação do ambiente digital provocou uma ruptura significativa nesse paradigma. A lógica contemporânea, marcada pela hiperconectividade e pela exposição contínua, introduz um cenário em que a própria construção da identidade passa a ocorrer em espaços públicos digitais, frequentemente mediados por plataformas tecnológicas. Nesse contexto, a distinção entre público e privado torna-se progressivamente difusa, exigindo uma releitura dos fundamentos jurídicos que sustentam a proteção da personalidade.

O Código Civil Brasileiro, ao disciplinar os direitos da personalidade em seus arts. 11 a 21, estabelece a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e a indisponibilidade desses direitos. Entretanto, a realidade digital desafia tais características, sobretudo diante da prática cotidiana de exposição voluntária da intimidade, muitas vezes incentivada por dinâmicas sociais e econômicas próprias das redes.

A chamada “economia da atenção”, estruturada sobre a valorização da visibilidade e do engajamento, incentiva os indivíduos a compartilharem aspectos cada vez mais íntimos de suas vidas, transformando dados pessoais, imagens e experiências em ativos simbólicos e, por vezes, econômicos. Tal fenômeno contribui para a flexibilização fática — ainda que não jurídica — dos limites da privacidade, gerando um cenário de aparente relativização dos direitos da personalidade.

Contudo, essa exposição voluntária não implica renúncia à proteção jurídica. Ao contrário, evidencia a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de tutela, uma vez que o ambiente digital potencializa significativamente o risco de lesões. A doutrina contemporânea tem destacado que a ampliação das formas de interação digital não reduz a importância dos direitos da personalidade, mas, ao contrário, intensifica sua centralidade no sistema jurídico¹.

1 SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2014, p. 45-47.

Outro aspecto relevante diz respeito à permanência das informações no ambiente digital. Diferentemente das interações tradicionais, as manifestações realizadas nas redes sociais tendem a permanecer disponíveis por tempo indeterminado, podendo ser acessadas, reproduzidas e reinterpretadas em contextos diversos. Essa característica confere ao dano uma dimensão temporal ampliada, tornando-o, em muitos casos, de difícil ou impossível reparação integral.

Nesse sentido, a violação da honra ou da imagem no ambiente digital não se limita ao momento inicial da publicação, prolongando-se ao longo do tempo em razão da contínua possibilidade de acesso e compartilhamento. Tal circunstância impõe ao Direito Civil o desafio de lidar com danos de natureza dinâmica, que se renovam a cada nova visualização ou interação com o conteúdo ilícito.

Além disso, a arquitetura das plataformas digitais contribui para a amplificação dos efeitos das condutas lesivas. Algoritmos de recomendação, estruturados para maximizar o engajamento dos usuários, tendem a priorizar conteúdos com maior potencial de repercussão, o que inclui, muitas vezes, conteúdos polêmicos ou ofensivos. Assim, a lógica tecnológica subjacente ao funcionamento das redes pode atuar como vetor de intensificação do dano, deslocando a análise jurídica para além da conduta individual do agente.

Nesse contexto, ganha relevo a noção de “dano informacional”, entendida como a lesão decorrente da exposição, manipulação ou circulação indevida de informações relacionadas à pessoa. Tal conceito amplia a compreensão tradicional do dano moral, incorporando elementos próprios da sociedade digital, como a perda de controle sobre dados pessoais e a construção indevida de narrativas identitárias.

A doutrina também tem enfatizado a necessidade de reconhecer uma dimensão relacional dos direitos da personalidade, na medida em que a identidade do indivíduo passa a ser construída não apenas a partir de sua autoimagem, mas também das representações produzidas por terceiros no ambiente digital¹. Nesse cenário, a proteção jurídica deve abranger não apenas a esfera individual, mas também os efeitos sociais das interações digitais.

A problemática se agrava quando se consideram situações de exposição indevida envolvendo terceiros, como ocorre em casos de divulgação não autorizada de imagens, compartilhamento de informações

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. São Paulo: Método, 2023, p. 305-308.

privadas ou disseminação de conteúdos falsos. Tais condutas, além de violarem diretamente os direitos da personalidade, podem gerar consequências amplas, incluindo danos à reputação, prejuízos profissionais e impactos psicológicos significativos.

Ademais, a facilidade de reprodução e disseminação de conteúdo no ambiente digital dificulta a identificação e responsabilização dos agentes envolvidos. Uma única informação pode ser replicada por múltiplos usuários em diferentes plataformas, criando uma cadeia de difusão que desafia os modelos tradicionais de imputação de responsabilidade.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível uma releitura dos direitos da personalidade à luz das transformações digitais, de modo a assegurar sua efetividade. Essa releitura não implica a substituição dos fundamentos clássicos, mas sim sua adaptação às novas formas de interação social.

A proteção da dignidade da pessoa humana — princípio estruturante do ordenamento jurídico — deve orientar essa adaptação, garantindo que o avanço tecnológico não resulte na fragilização dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a responsabilidade civil emerge como instrumento essencial de equilíbrio, permitindo a reparação de danos e a prevenção de novas lesões.

Por fim, cumpre destacar que a reconfiguração dos direitos da personalidade na sociedade digital exige uma abordagem interdisciplinar, que considere não apenas os aspectos jurídicos, mas também as dimensões tecnológicas, sociais e econômicas envolvidas. Somente por meio dessa perspectiva ampliada será possível construir soluções jurídicas adequadas à complexidade do ambiente digital contemporâneo.

3 Pressupostos da responsabilidade civil e sua releitura no ambiente digital

A responsabilidade civil, enquanto instrumento clássico de recomposição de danos e de regulação das condutas sociais, estrutura-se sobre os elementos previstos no art. 186 do Código Civil Brasileiro, consistentes na conduta, no dano, no nexo causal e na culpa. Essa estrutura, consolidada historicamente como eixo dogmático do Direito Civil, permanece válida, porém revela limitações quando aplicada de forma rígida às relações desenvolvidas no ambiente digital.

A sociedade informacional introduz um conjunto de fatores que tensionam diretamente esses pressupostos. A descentralização da produção de conteúdo, a hiperconectividade, a instantaneidade das interações, a replicabilidade das informações e a mediação tecnológica por sistemas automatizados configuram um cenário em que a dinâmica da responsabilidade civil assume contornos significativamente mais complexos.

Não se trata, contudo, de ruptura com o modelo clássico, mas de sua evolução interpretativa. A responsabilidade civil passa a desempenhar uma função adaptativa, na medida em que seus elementos são reinterpretados para dar resposta a fenômenos que não estavam presentes no momento de sua consolidação dogmática.

Essa releitura exige uma abordagem sistêmica, capaz de considerar não apenas a conduta individual, mas também o contexto tecnológico no qual ela se insere, bem como os efeitos amplificados que dela decorrem.

3.1 A conduta no ambiente digital: entre a ação humana e a mediação tecnológica

A conduta, tradicionalmente compreendida como comportamento humano voluntário, assume, no ambiente digital, uma configuração ampliada e multifacetada. A atuação do indivíduo não se limita ao ato inicial de produção de conteúdo, mas se insere em um ecossistema comunicacional complexo, no qual a informação circula por meio de estruturas tecnológicas que influenciam diretamente sua difusão.

Nesse contexto, a conduta deve ser analisada sob uma perspectiva relacional e sistêmica. A publicação de conteúdo em redes sociais, por exemplo, não constitui ato isolado, mas o ponto de partida de uma cadeia de eventos que envolve compartilhamentos, interações, reinterpretações e, sobretudo, a atuação de algoritmos que determinam a visibilidade do conteúdo.

A atuação algorítmica introduz um elemento disruptivo na análise da conduta, uma vez que a circulação da informação passa a ser parcialmente determinada por critérios automatizados, como engajamento, relevância e perfil do usuário. Tais critérios, embora tecnicamente neutros em sua formulação, produzem efeitos concretos na amplificação de conteúdos, inclusive daqueles potencialmente ilícitos.

Dessa forma, a conduta não pode mais ser compreendida apenas como ato humano direto, mas como comportamento inserido em uma estrutura tecnológica que potencializa seus efeitos. A imputação jurídica, nesse cenário, exige a reconstrução do percurso causal, identificando os pontos de controle humano sobre os mecanismos de difusão.

A doutrina tem ressaltado que a mediação tecnológica não descaracteriza a voluntariedade da conduta, mas amplia suas consequências, exigindo do agente maior consciência acerca do alcance de seus atos¹. A previsibilidade dos efeitos, nesse contexto, torna-se elemento relevante para a análise jurídica.

Outro aspecto relevante refere-se às condutas omissivas. A permanência de conteúdo ilícito, a ausência de providências para sua remoção ou a continuidade de sua disseminação podem configurar omissões juridicamente relevantes, especialmente quando há dever de agir.

No caso das plataformas digitais, a omissão ganha contornos ainda mais complexos. A capacidade técnica de moderação de conteúdo, aliada ao controle sobre os fluxos informacionais, pode gerar deveres específicos de atuação, cuja inobservância pode ensejar responsabilização.

Além disso, a crescente autonomia dos sistemas tecnológicos impõe o debate acerca da imputação de condutas decorrentes de decisões automatizadas. Embora os algoritmos não sejam sujeitos de direito, sua atuação está vinculada a estruturas organizacionais que detêm controle sobre sua programação, o que permite a atribuição de responsabilidade indireta.

Assim, a conduta no ambiente digital deve ser compreendida como fenômeno ampliado, que integra ação humana, mediação tecnológica e estrutura organizacional, exigindo do intérprete uma análise contextualizada e multifatorial.

3.2 A culpa e o dever de cuidado no ambiente virtual

A culpa, enquanto violação de um dever de cuidado, permanece como elemento central da responsabilidade civil subjetiva. Contudo, no ambiente digital, a delimitação desse dever exige a consideração de novos parâmetros normativos e fáticos.

1 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 90-94.

O comportamento esperado dos indivíduos nas redes sociais não pode ser analisado sob a ótica de um ambiente desregulado ou informal. Ao contrário, a ampla capacidade de difusão de conteúdo e o potencial de impacto social das manifestações digitais impõem um padrão elevado de diligência.

A facilidade de compartilhamento de informações, associada à velocidade das interações, tende a reduzir o tempo de reflexão do agente, favorecendo a reprodução irrefletida de conteúdos. No entanto, essa característica não exime o indivíduo de responsabilidade. Pelo contrário, reforça a necessidade de adoção de condutas cautelosas.

Nesse sentido, a culpa no ambiente digital manifesta-se, frequentemente, na forma de negligência, especialmente quando o agente deixa de verificar a veracidade das informações antes de compartilhá-las ou quando ignora os possíveis impactos de sua conduta sobre terceiros.

A previsibilidade do dano assume papel central nessa análise. Diante da ampla disseminação de casos envolvendo danos decorrentes de publicações digitais, é razoável exigir do usuário médio a consciência de que determinadas condutas possuem elevado potencial lesivo.

Além disso, a análise da culpa deve considerar o contexto específico da conduta, incluindo:

- o alcance da publicação;
- a posição do agente (influenciador, autoridade, perfil privado);
- a natureza do conteúdo divulgado;
- a possibilidade de verificação prévia da informação.

A doutrina contemporânea enfatiza que o ambiente digital não reduz os deveres jurídicos, mas amplia suas exigências práticas¹. O dever de cuidado passa a abranger não apenas a criação de conteúdo, mas também sua circulação.

Outro aspecto relevante refere-se à responsabilidade decorrente da participação na cadeia de disseminação de conteúdo ilícito. O compartilhamento, embora não constitua autoria originária, pode contribuir significativamente para a amplificação do dano, justificando a responsabilização.

Ademais, a noção de culpa coletiva ganha relevo no ambiente digital. A atuação simultânea de múltiplos agentes na propagação de conteúdo

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. São Paulo: Método, 2023, p. 420-425.

ofensivo contribui para a produção de danos de grande magnitude, exigindo do Direito Civil mecanismos capazes de lidar com essa complexidade sem comprometer a individualização da responsabilidade.

3.3 Responsabilidade objetiva e novas tendências no direito civil digital

A crescente complexidade das relações digitais tem impulsionado a expansão do debate acerca da responsabilidade objetiva, especialmente em contextos nos quais a exigência de prova da culpa se mostra insuficiente para garantir a efetividade da tutela jurídica.

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil consagra a teoria do risco, permitindo a responsabilização independentemente de culpa quando a atividade desenvolvida implicar risco para terceiros. No ambiente digital, essa previsão ganha especial relevância diante da atuação de plataformas tecnológicas que operam sistemas complexos de gestão e difusão de informações.

Embora o Marco Civil da Internet tenha adotado, como regra, um modelo de responsabilidade subjetiva, observa-se crescente questionamento quanto à adequação desse regime frente à realidade contemporânea.

As plataformas digitais exercem papel ativo na organização do fluxo informacional, por meio de algoritmos que definem a visibilidade e o alcance dos conteúdos. Essa atuação, associada à exploração econômica dos dados e do engajamento, aproxima tais atividades de modelos de risco, justificando a discussão acerca da aplicação da responsabilidade objetiva.

A ideia de neutralidade tecnológica mostra-se cada vez mais insustentável diante da evidência de intervenção ativa na circulação de conteúdo. A curadoria algorítmica, ainda que automatizada, representa uma forma de controle que influencia diretamente a produção do dano¹.

Nesse cenário, emergem novas categorias jurídicas, como o dano informacional, caracterizado pela perda de controle sobre dados pessoais, e o dano algorítmico, decorrente de decisões automatizadas que impactam a esfera jurídica do indivíduo.

A opacidade dos sistemas tecnológicos e a dificuldade de rastreamento das decisões automatizadas impõem desafios significativos

1 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2021, p. 310-315.

à imputação de responsabilidade, exigindo o desenvolvimento de novos critérios jurídicos.

Além disso, a assimetria informacional entre usuários e plataformas reforça a necessidade de mecanismos mais eficazes de proteção, especialmente quando se considera a vulnerabilidade do indivíduo diante de estruturas tecnológicas complexas.

A responsabilidade civil, nesse contexto, assume função ampliada, atuando não apenas como instrumento de reparação, mas também como mecanismo de prevenção e regulação. A possibilidade de responsabilização incentiva a adoção de práticas mais seguras, transparentes e responsáveis por parte dos agentes envolvidos.

Por fim, a evolução do Direito Civil digital aponta para uma necessária integração com outros ramos do ordenamento jurídico, especialmente o direito do consumidor e a proteção de dados pessoais, de modo a oferecer respostas mais completas e adequadas às demandas da sociedade contemporânea.

4 Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo do presente capítulo evidencia que a responsabilidade civil, enquanto instituto clássico do Direito Privado, encontra-se em processo de profunda resignificação diante das transformações impostas pela sociedade digital. Longe de representar uma ruptura com os fundamentos tradicionais, esse movimento revela, na verdade, a capacidade adaptativa do Direito Civil, que, por meio de releituras interpretativas, busca responder a novas formas de interação social sem abandonar seus pilares estruturantes.

A reconfiguração dos direitos da personalidade, observada no ambiente digital, demonstra que a proteção jurídica da dignidade da pessoa humana assume contornos ainda mais relevantes na contemporaneidade. A ampliação das possibilidades de exposição, aliada à velocidade e à escala de difusão das informações, potencializa significativamente os riscos de lesão à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada, exigindo do ordenamento jurídico respostas mais eficazes e sensíveis à complexidade dessas novas dinâmicas.

Nesse contexto, a responsabilidade civil reafirma sua centralidade como instrumento de tutela jurídica, mas passa a desempenhar funções que extrapolam a tradicional lógica reparatória. A prevenção do dano e

a regulação das condutas sociais emergem como dimensões igualmente relevantes, especialmente em um ambiente no qual os efeitos das ações individuais podem ser amplificados de forma exponencial.

A releitura dos pressupostos da responsabilidade civil — conduta, culpa,nexo causal e dano — revela-se indispensável para a adequada compreensão das relações digitais. A conduta, antes analisada de forma isolada, passa a ser compreendida dentro de um ecossistema informacional complexo, marcado pela mediação tecnológica e pela atuação de algoritmos que influenciam diretamente a circulação de conteúdo. A culpa, por sua vez, assume novos contornos, exigindo a observância de padrões mais rigorosos de diligência, compatíveis com o potencial lesivo das interações digitais.

Da mesma forma, o nexo causal apresenta-se como elemento particularmente desafiador, diante da multiplicidade de agentes envolvidos na disseminação de informações. A fragmentação das condutas e a dificuldade de rastreamento das cadeias de propagação exigem do intérprete uma abordagem mais flexível e contextualizada, capaz de evitar a impunidade sem comprometer a segurança jurídica.

No que se refere à responsabilidade objetiva, observa-se uma tendência de expansão de sua aplicação, especialmente no âmbito das plataformas digitais. A atuação dessas estruturas, caracterizada pela organização, priorização e monetização do fluxo informacional, evidencia a existência de riscos inerentes à atividade desenvolvida, justificando o debate acerca da adoção de modelos mais rigorosos de responsabilização.

A disciplina estabelecida pelo Marco Civil da Internet representa importante marco na tentativa de equilibrar a proteção dos direitos da personalidade com a preservação da liberdade de expressão. Contudo, a evolução tecnológica e a crescente complexidade das relações digitais indicam a necessidade de constante aprimoramento interpretativo, de modo a garantir a efetividade da tutela jurídica sem comprometer valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

A tensão entre liberdade de expressão e proteção dos direitos da personalidade constitui, sem dúvida, um dos pontos centrais do debate contemporâneo. A liberdade, embora essencial, não pode ser compreendida como um direito absoluto, especialmente quando seu exercício implica violação à dignidade de terceiros. A delimitação desses limites exige sensibilidade jurídica e compromisso com os princípios constitucionais,

evitando tanto a censura indevida quanto a permissividade frente a condutas abusivas.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito à emergência de novas categorias jurídicas, como o dano informacional e o dano decorrente de decisões algorítmicas. Tais fenômenos evidenciam que a realidade digital não apenas amplia os riscos tradicionais, mas também cria novas formas de lesão que desafiam os modelos clássicos de responsabilização.

Nesse cenário, a integração entre o Direito Civil e outros ramos do ordenamento jurídico, como o direito do consumidor e a proteção de dados pessoais, revela-se fundamental para a construção de respostas mais completas e eficazes. A complexidade das relações digitais exige soluções interdisciplinares, capazes de abarcar as múltiplas dimensões envolvidas.

Por fim, é possível afirmar que a responsabilidade civil na era digital assume papel estratégico na construção de um ambiente virtual mais equilibrado, no qual a liberdade de expressão coexistirá com o respeito aos direitos da personalidade. A efetividade dessa tutela dependerá não apenas da evolução normativa, mas também da atuação consciente dos diversos agentes envolvidos — usuários, plataformas e Poder Judiciário.

Assim, o desafio contemporâneo do Direito Civil não reside na substituição de seus fundamentos, mas na sua capacidade de adaptação. A preservação da dignidade da pessoa humana, como valor central do ordenamento jurídico, deve orientar esse processo, garantindo que o avanço tecnológico se desenvolva em harmonia com os direitos fundamentais e com os princípios que estruturam a convivência social.

Referências

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. São Paulo: Método, 2023.

A RECONFIGURAÇÃO DO PATRIMÔNIO NO DIREITO CIVIL DIGITAL: ANÁLISE DO PL 4/2025 E SEUS IMPACTOS SISTÊMICOS

Jane Meire Borges Fatureto¹

1 Introdução

A transformação digital das relações econômicas tensiona categorias estruturantes do Direito Civil. A desmaterialização dos bens, a automação contratual e a tokenização de ativos desafiam a concepção clássica de patrimônio como universalidade de bens corpóreos e incorpóreos tangíveis.

O PL 4/2025 propõe reorganização sistemática ao introduzir regime jurídico específico para o ambiente digital. A questão central que orienta este estudo é:

A positivação dos contratos inteligentes e a criação de regimes jurídicos distintos para ativos digitais preservam a coerência sistêmica do Direito Civil ou produzem fragmentação normativa?

Parte-se da hipótese de que a proposta representa evolução necessária, desde que interpretada sob a ótica constitucional do Direito Privado.

2 A Constitucionalização do patrimônio digital

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o Direito Civil passou por processo de constitucionalização, no qual princípios como dignidade da pessoa humana, função social da propriedade e livre iniciativa passaram a informar a interpretação das normas privadas.

A digitalização do patrimônio não pode ser analisada fora desse contexto.

1 Advogada. Especialista em Direito Processual Civil. Curso de extensão em Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Organização do estado. Pesquisadora em Direito Civil Digital. Membro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MG. E-mail: janefatureto@uol.com.br

O reconhecimento de ativos digitais patrimoniais deve harmonizar-se com o princípio da livre iniciativa (art. 170, CF), com a função social da propriedade, e com a proteção de dados como direito fundamental.

Assim, a positivação do patrimônio digital não constitui ruptura, mas expansão do conceito civilista de universalidade patrimonial.

A regulação das tecnologias digitais no direito contemporâneo tem sido estruturada a partir da centralidade da pessoa humana como princípio orientador. Conforme observa Tartuce, a regulamentação da inteligência artificial no Brasil parte do reconhecimento de que o desenvolvimento e a utilização dessas tecnologias devem preservar a dignidade da pessoa humana como fundamento normativo do sistema jurídico (TARTUCE, 2025).

3 Contratos inteligentes e a teoria geral do negócio jurídico

A crescente digitalização das relações econômicas tem conduzido à emergência de novos instrumentos jurídicos capazes de automatizar a execução de obrigações contratuais. Entre esses instrumentos, destacam-se os chamados contratos inteligentes (smart contracts), mecanismos tecnológicos baseados em sistemas de blockchain que permitem a execução automática de cláusulas contratuais previamente programadas em código.

Do ponto de vista jurídico, o termo smart contract significa um especial conjunto de obrigações, ao passo em que, para os cientistas da computação, representa um contrato em termos de código.

Traduzido como “contrato inteligente”, o termo “smart contract” foi cunhado no ano de 1994 por Nick Szabo, renomado professor e criptógrafo tido por muitos como a mente por trás do pseudônimo de Satoshi Nakamoto. Para Szabo (1996), “novas instituições e novas formas de formalizar as relações que compõem essas instituições agora são possíveis graças à revolução digital”. Cunhando o termo, Szabo (1996) diz chamar “esses novos contratos de “inteligentes”, porque eles são muito mais funcionais do que seus ancestrais inanimados baseados em papel. Nenhum uso de inteligência artificial está implícito”, definindo que “um contrato inteligente é um conjunto de promessas, especificadas em formato digital, incluindo protocolos nos quais as partes cumprem essas promessas”.

A análise dos contratos inteligentes deve partir dos pressupostos clássicos da teoria geral do negócio jurídico, segundo os quais a validade dos atos negociais depende da presença de manifestação de vontade, objeto

lícito e forma admitida em direito. Nesse sentido, a utilização de tecnologia para automatizar a execução de determinadas obrigações não altera, em essência, a natureza jurídica do contrato, que continua a depender da formação válida da vontade das partes.

Como observa a doutrina contemporânea, os contratos inteligentes não substituem o contrato em sentido jurídico, mas constituem um mecanismo tecnológico de execução automática das obrigações previamente pactuadas. Nesse contexto, o código funciona como instrumento de operacionalização do acordo celebrado entre as partes, sem afastar a incidência das normas tradicionais do direito contratual.

A proposta de reforma do Código Civil contida no Projeto de Lei nº 4/2025 avança nesse debate ao reconhecer expressamente a validade jurídica dos contratos inteligentes, superando a necessidade de enquadramento desses instrumentos por meio de analogias com figuras contratuais tradicionais. Tal reconhecimento legislativo contribui para conferir maior segurança jurídica às relações econômicas desenvolvidas em ambientes digitais, especialmente aquelas estruturadas por meio de tecnologias descentralizadas.

Entretanto, a incorporação dos contratos inteligentes ao sistema jurídico suscita desafios relevantes para a teoria clássica das obrigações. Um dos principais problemas diz respeito à compatibilização entre a execução automática do código e os mecanismos tradicionais de controle do negócio jurídico, como as hipóteses de erro, dolo, coação ou lesão. Em contratos programados para execução automática, a possibilidade de intervenção humana após o início da execução pode ser significativamente reduzida, o que levanta questionamentos quanto à aplicabilidade prática dos institutos tradicionais de invalidação ou revisão contratual.

Outro ponto sensível refere-se à eventual incidência da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva em contratos executados por meio de blockchain. A imutabilidade técnica de determinados registros distribuídos pode dificultar a revisão ou adaptação das obrigações em situações de alteração superveniente das circunstâncias econômicas que fundamentaram a celebração do contrato.

Nesse cenário, torna-se fundamental reafirmar a prevalência das cláusulas gerais do direito civil, especialmente os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da equivalência material das prestações. Esses princípios desempenham papel essencial como mecanismos de controle jurídico sobre a execução automatizada das

obrigações, permitindo ao intérprete preservar o equilíbrio contratual mesmo em ambientes altamente tecnologizados.

Assim, embora os contratos inteligentes representem importante inovação na forma de execução das relações contratuais, sua incorporação ao sistema jurídico não implica ruptura com os fundamentos da teoria geral do negócio jurídico. Ao contrário, a sua adequada compreensão exige justamente a reafirmação dos princípios estruturantes do direito contratual, adaptando-os às novas realidades tecnológicas sem comprometer a coerência do sistema jurídico.

3.1 Ativos digitais patrimoniais

Os ativos digitais patrimoniais correspondem aos bens digitais que possuem valor econômico mensurável e potencial de circulação no mercado, como criptomoedas, tokens e NFTs. Ao reconhecer expressamente essa categoria e admitir sua integração ao patrimônio empresarial, o legislador promove um importante avanço na adaptação do Direito Civil à realidade da economia digital.

Nesse contexto, a incorporação formal desses ativos ao patrimônio jurídico permite a possibilidade de penhora e execução, equiparando-os a outros bens patrimoniais suscetíveis de constrição judicial, a contabilização adequada nos registros empresariais, favorecendo maior transparência e organização patrimonial e a ainda a utilização como instrumento de garantia em operações contratuais e financeiras.

Sob a perspectiva empresarial, tal reconhecimento contribui significativamente para o fortalecimento da segurança jurídica nas relações econômicas digitais, especialmente em operações que envolvem processos de fusões e aquisições (M&A), nos quais ativos digitais podem compor o valuation da empresa, na estruturação de garantias contratuais e financeiras, ampliando o leque de ativos aptos a garantir obrigações nas operações financeiras descentralizadas (DeFi) e outros modelos de negócios baseados em tecnologia blockchain.

Desse modo, a positivação dos ativos digitais patrimoniais representa um passo relevante para a consolidação de um ambiente jurídico mais estável e compatível com as dinâmicas da economia digital contemporânea.

3.2 Ativos digitais existenciais

Os ativos digitais existenciais correspondem àqueles diretamente relacionados à identidade, à reputação e aos dados pessoais do indivíduo, situando-se na esfera dos direitos da personalidade. Diferentemente dos ativos digitais patrimoniais, esses elementos não possuem, em regra, finalidade econômica direta, estando vinculados à dimensão existencial da pessoa no ambiente digital.

Nesse ponto reside uma das inovações mais relevantes da proposta legislativa: o reconhecimento de que nem todo ativo digital pode ou deve ser reduzido a um valor econômico. Ao estabelecer essa distinção, o legislador busca evitar a indevida mercantilização de aspectos inerentes à personalidade humana, preservando valores como privacidade, intimidade e dignidade da pessoa.

Contudo, a diferenciação entre ativos digitais patrimoniais e existenciais suscita importantes desafios interpretativos.

Entre eles, destacam-se as seguintes questões primeiro: como delimitar, de forma objetiva, as fronteiras entre o valor econômico e o valor existencial de determinado ativo digital; segundo: em que medida determinados perfis ou contas em plataformas digitais, especialmente aqueles vinculados à atividade profissional ou empresarial, como os de influenciadores digitais. São considerados ativos patrimoniais ou existenciais.

Nesses casos, a classificação jurídica tenderá a depender da finalidade e da função econômica desempenhada pelo ativo digital. Quando utilizado primordialmente como instrumento de exploração econômica, geração de receita ou desenvolvimento de atividade empresarial, o ativo poderá assumir natureza patrimonial. Por outro lado, quando estiver predominantemente vinculado à expressão da personalidade, à vida privada ou à esfera íntima do titular, prevalecerá sua dimensão existencial.

Assim, a distinção proposta pelo projeto de reforma do Código Civil inaugura um importante debate dogmático sobre os limites entre patrimônio e personalidade na era digital, exigindo do intérprete uma análise contextual e funcional dos ativos digitais.

A tutela dos direitos da personalidade também ocupa posição central na disciplina do direito civil digital. Conforme destaca Tartuce, o projeto de reforma do Código Civil estabelece a necessidade de garantir sistemas tecnológicos seguros e confiáveis, assegurando a proteção da dignidade

e dos direitos da personalidade no desenvolvimento e na utilização da inteligência artificial (TARTUCE, 2025).

4 Direito comparado e tendências internacionais

A proposta de reconhecimento jurídico dos ativos digitais no âmbito da reforma do Código Civil brasileiro não surge de forma isolada. Ao contrário, ela se insere em um movimento mais amplo de adaptação dos ordenamentos jurídicos à crescente digitalização da economia, observável em diversas experiências estrangeiras.

No âmbito da União Europeia, destaca-se o Regulamento (UE) 2023/1114, conhecido como MiCA – Markets in Crypto-Assets, que estabelece um regime regulatório específico para ativos digitais e prestadores de serviços relacionados a criptoativos. O regulamento reconhece os criptoativos como uma categoria econômica autônoma, definindo regras para emissão, negociação, custódia e proteção dos investidores no mercado digital. Trata-se de um dos marcos regulatórios mais abrangentes sobre o tema, voltado à criação de um ambiente de maior segurança jurídica e estabilidade para o mercado europeu de ativos digitais.

Nos Estados Unidos, movimento semelhante pode ser observado na atualização do Uniform Commercial Code (UCC), especialmente com a introdução do Article 12, que passou a disciplinar os chamados *controllable electronic records*. Essa categoria jurídica abrange ativos digitais passíveis de controle exclusivo por meio de sistemas eletrônicos, como criptomoedas, tokens e outros registros digitais, permitindo sua utilização em operações comerciais, garantias e transações financeiras.

Nesse contexto, a proposta contida no Projeto de Lei nº 4/2025, ao reconhecer juridicamente os ativos digitais e distinguir entre ativos patrimoniais e existenciais, aproxima o ordenamento jurídico brasileiro das principais tendências internacionais de regulação da economia digital. Tal alinhamento é relevante não apenas para promover maior segurança jurídica nas relações privadas, mas também para evitar o isolamento regulatório do Brasil em um cenário global cada vez mais marcado pela digitalização das transações econômicas e pela expansão dos mercados baseados em tecnologia blockchain.

5 Responsabilidade civil na era algorítmica

A crescente automação das relações jurídicas por meio de tecnologias como blockchain, inteligência artificial e smart contracts inaugura um novo campo de debate no âmbito da responsabilidade civil. A execução automática de cláusulas contratuais por sistemas algorítmicos desloca parte do processo decisório humano para estruturas tecnológicas autônomas, o que impõe desafios relevantes à dogmática tradicional do Direito Civil.

Nesse cenário, surge a indagação central: se um smart contract executa automaticamente uma cláusula prejudicial em decorrência de falha de programação, erro algorítmico ou vulnerabilidade do sistema, quem deve responder pelos danos decorrentes dessa execução?

A literatura jurídica começa a delinear algumas possíveis respostas para esse problema, entre as quais se destacam três construções teóricas principais.

A primeira hipótese fundamenta-se na responsabilidade subjetiva do programador ou desenvolvedor do sistema, partindo da premissa de que eventuais danos decorrentes da execução automatizada do contrato resultariam de erro técnico ou falha de programação imputável ao agente responsável pela criação do código.

A segunda possibilidade aponta para a responsabilidade objetiva do operador ou da entidade que utiliza o sistema tecnológico, especialmente quando a automação é empregada como instrumento de atividade econômica. Nesse caso, o fundamento jurídico repousa na ideia de que quem auferir os benefícios da tecnologia deve também assumir os riscos inerentes à sua utilização.

Por fim, surge a chamada teoria do risco tecnológico, segundo a qual determinadas tecnologias altamente complexas ou potencialmente danosas justificariam a aplicação de regimes de responsabilidade mais amplos, baseados na ideia de risco criado. Sob essa perspectiva, a utilização de sistemas algorítmicos capazes de produzir efeitos jurídicos automáticos poderia gerar responsabilidade independentemente da comprovação de culpa.

Nesse contexto, empresas que operam com inteligência artificial, contratos inteligentes e infraestrutura baseada em blockchain passam a enfrentar novos deveres de governança e diligência tecnológica. O avanço regulatório representado pelo Projeto de Lei nº 4/2025, ao reconhecer a relevância jurídica dos ativos digitais e das estruturas contratuais

automatizadas, reforça a necessidade de implementação de mecanismos robustos de compliance tecnológico, incluindo auditorias de código, governança algorítmica e gestão preventiva de riscos digitais.

A responsabilidade civil decorrente da utilização de sistemas automatizados também tem sido objeto de discussão na doutrina contemporânea. Tartuce observa que, nas relações civis e empresariais, os danos causados por sistemas de inteligência artificial permanecem submetidos às regras gerais do Código Civil, especialmente à cláusula geral de responsabilidade objetiva por atividade de risco prevista no art. 927 (TARTUCE, 2025).

A consolidação desse novo paradigma evidencia que a responsabilidade civil na era digital tende a deslocar-se de uma lógica exclusivamente centrada na culpa para modelos mais amplos de gestão de riscos tecnológicos, compatíveis com a complexidade das infraestruturas digitais contemporâneas.

6 Impactos sistêmicos no ambiente empresarial

A proposta de reforma do Código Civil, ao reconhecer juridicamente os ativos digitais e estabelecer sua distinção entre dimensões patrimoniais e existenciais, tende a produzir reflexos estruturais relevantes no ambiente empresarial. Trata-se de uma transformação que ultrapassa a mera atualização conceitual do direito privado, alcançando diretamente a organização patrimonial, a governança corporativa e os mecanismos de gestão de riscos nas empresas.

Nesse contexto, alguns impactos sistêmicos podem ser identificados.

Em primeiro lugar, observa-se uma tendência à reorganização da contabilidade empresarial, uma vez que ativos digitais com valor econômico passam a integrar formalmente o patrimônio das empresas. Isso exige adequações nos critérios de registro, avaliação e demonstração contábil desses ativos, bem como maior transparência na gestão patrimonial digital.

Em segundo lugar, verifica-se a crescente incorporação de auditorias digitais em processos de due diligence, especialmente em operações de fusões e aquisições. A análise de ativos digitais, infraestrutura tecnológica, registros em blockchain e eventuais contratos inteligentes passa a integrar o processo de avaliação jurídica e econômica das empresas, ampliando o escopo tradicional das auditorias societárias.

Outro impacto relevante refere-se à expansão do uso de garantias baseadas em ativos digitais, inclusive por meio de instrumentos tokenizados. A possibilidade de utilização de tokens representativos de ativos ou direitos patrimoniais como garantia em operações financeiras tende a ampliar o leque de mecanismos disponíveis para estruturação de crédito e financiamento empresarial.

Por fim, a distinção entre ativos digitais patrimoniais e existenciais impõe às empresas a necessidade de desenvolver estruturas de governança voltadas à gestão de ativos digitais sensíveis, especialmente aqueles relacionados a dados pessoais, identidade digital e reputação online. Tal exigência dialoga diretamente com os princípios de proteção de dados e com a crescente relevância da governança digital no ambiente corporativo.

Diante desse cenário, empresas que não se adaptarem a essa reorganização patrimonial e tecnológica poderão enfrentar situações de insegurança jurídica em procedimentos de execução, disputas arbitrais e operações societárias complexas, especialmente quando ativos digitais relevantes não estiverem devidamente estruturados, registrados ou classificados no âmbito patrimonial.

7 Considerações finais

O Projeto de Lei nº 4/2025 representa um esforço relevante de atualização do Direito Civil brasileiro diante das transformações estruturais promovidas pela economia digital. Ao reconhecer juridicamente a existência e a relevância dos ativos digitais, a proposta busca integrar o ambiente tecnológico contemporâneo à dogmática civil clássica, sem romper com seus fundamentos estruturais.

Nesse sentido, a reforma não configura uma ruptura paradigmática com o modelo tradicional do direito privado, mas sim uma expansão conceitual da noção de patrimônio, capaz de abarcar novas formas de riqueza produzidas e armazenadas em ambientes digitais. A distinção entre ativos digitais patrimoniais e ativos digitais existenciais revela-se, nesse contexto, um mecanismo interpretativo importante para equilibrar dois valores fundamentais do ordenamento jurídico: de um lado, a proteção da liberdade econômica e da circulação de riquezas; de outro, a tutela dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

Quando corretamente interpretada, essa diferenciação permite preservar a coerência constitucional do sistema jurídico, evitando tanto

a excessiva patrimonialização de elementos ligados à esfera íntima da pessoa quanto a insegurança jurídica na circulação de ativos digitais economicamente relevantes. Trata-se, portanto, de uma tentativa de harmonização entre inovação tecnológica e estabilidade institucional do direito civil.

Entretanto, a efetividade prática da reforma dependerá, em grande medida, da hermenêutica adotada pelos tribunais e pela doutrina, bem como da capacidade do próprio Direito de acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas. A complexidade dos ativos digitais, a constante evolução das tecnologias baseadas em blockchain e inteligência artificial, e a crescente digitalização das relações econômicas exigirão uma atuação interpretativa sensível às novas dinâmicas do mercado e da sociedade.

Nesse cenário, a consolidação do conceito de patrimônio digital inaugura uma etapa significativa na evolução do direito privado contemporâneo. A noção de valor econômico deixa de estar exclusivamente vinculada à materialidade dos bens, passando a abranger estruturas imateriais que operam em ambientes digitais, descentralizados e automatizados. Esse deslocamento conceitual impõe a necessidade de uma releitura de institutos tradicionais, especialmente no âmbito da teoria das obrigações, da responsabilidade civil e da própria estrutura patrimonial das empresas.

Mais do que uma simples atualização legislativa, a reforma proposta sinaliza a transição para um Direito Civil progressivamente orientado pela lógica da economia digital, no qual patrimônio, tecnologia e personalidade passam a coexistir em uma arquitetura jurídica mais complexa. O desafio que se impõe, a partir de agora, consiste em assegurar que essa evolução normativa seja capaz de preservar os fundamentos humanistas do direito privado, ao mesmo tempo em que oferece segurança jurídica para as novas formas de produção de valor que emergem na sociedade digital.

Referências

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406/2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4/2025.

DE FILIPPI, Primavera; WRIGHT, Aaron. Blockchain and the Law: The

Rule of Code. Harvard University Press.

DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Editora Saraiva. 5 Volumes - 6ª Edição, 2006.

Finck M. *Regulação e Governança de Blockchain na Europa* . Cambridge University Press; 2018.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil Digital, Direito de Família e Sucessões: Inteligência Artificial. Artigo jurídico, 2025.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

STARK, J. Making sense of blockchain smart contracts, 2016. Disponível em: <http://www.coindesk.com/making-sense-smart-contracts/>.

SZABO, Nick. Smart Contracts: Building Blocks for Digital Markets. 1996. Disponível em: http://www.fon.hum.uva.nl/rob/Courses/InformationInSpeech/CDROM/Literature/LOTwinterschool2006/szabo.best.vwh.net/smart_contracts_2.html. Acesso em: 27 dez. 2017.

VISIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: UMA PEQUENA VIAGEM NA HISTÓRIA DOS DIREITOS CIVIS DESSA POPULAÇÃO EM SOLO BRASILEIRO

Jaime José Krul¹
Giácomo de Carli da Silva²

1 Introdução

Falar sobre deficiência, muitos falam e publicamente defendem a população que vive com essa. Mas, quando essa população de seres humanos chega, por exemplo, ao Ensino Superior onde estão os professores e pesquisadores que utilizam a pauta das PcD (Pessoa com Deficiência), esses “professores” e pesquisadores, fazem de tudo (boa parte desses), para não terem que lidar e ficarem longe desses indivíduos com deficiência de acordo com o coautor do presente artigo que tem, nesse exato momento (fevereiro de 2026), muitos entraves judiciais contra pessoas e entidades públicas e privadas no estado do Rio Grande do Sul, por esses não respeitarem e não aceitarem a sua existência nesses respectivos espaços de convivência social humana. Dessa forma, faz-se necessário explicar para

1 Advogado. Bacharel em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo – IESA; Especialista em Direito Previdenciário e Direito do Trabalho pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo – IESA; Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ.

2 Professor de Música, Estudante de Direito, Doutorando e PcD. Técnico em Radiologia pela Escola Estadual Técnica em Saúde no Hospital de Clínicas de Porto Alegre – ETS; Técnico em Instrumento Musical pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS; Licenciado em Música pela Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS; Especialista em Educação Musical pela Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS; Especialista em Direitos Humanos e Saúde pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca – ENSP / Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ; Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Observação: Graduando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS; Cursando Tecnólogo em Tradução e Intérprete de Libras na Universidade Estadual do Oeste do Paraná – ONIOESTE; Especialista em formação em Neurociências e Aprendizagem na Educação pela Universidade de São Paulo – USP; Doutorando em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade Feevale.

o leitor a imagem (Figura 1), para que o mesmo compreenda os conceitos de Exclusão, Segregação, Integração e Inclusão. A saber:

Figura 1 – Exclusão, Segregação, Integração e Inclusão



Fonte: Internet. Acesso em 06/02/2026

Exclusão: Processo de retirada total de uma pessoa do ambiente ao qual ela tem direito ou por força da lei ou por força do direito natural, de estar. Exemplo: No caso do direito natural, não necessariamente sobre as PcD, mas quando uma pessoa abaixo da linha da pobreza necessita comer e o único local que ela teria para comer, por exemplo, de forma gratuita, não abraça aos sábados, domingos e feriados. A fome é algo imediato e necessário a ser combatida com medidas imediatas.

Outro exemplo que está nesse exato momento se desenrolando na Justiça do Estado Rio Grande do Sul, é o caso do coautor do presente artigo que é portador do TEA – Transtorno do Espectro Autista, do TDAH – Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade e do TAG – Transtorno de Ansiedade Generalizada. Nessa situação, ele, uma PcD – Pessoa com Deficiência, entrou com uma ação de reparação de danos morais contra uma entidade famosa no Brasil todo que é responsável por um festival internacional de Música que ocorre em uma cidade do sul do estado do Rio Grande do Sul, igualmente famoso, pois o mesmo (festival), não está aceitando esse adulto na classe do instrumento musical piano. Em

uma audiência ocorrida no dia 05 de fevereiro de 2026, a testemunha da parte ré enfatizou que o coautor não tinha uma expertise ao piano de alto nível, foco desse festival, mas sim, de nível médio-inferior. Também, essa testemunha da parte ré, comparou o coautor a outros autista e demais PcD na área da Música, incluindo uma professora estrangeira do próprio festival como se todas as pessoas PcD, em especial, autistas, fossem iguais umas às outras, o que não é verdade, visto que, por mais que o grau de suporte no autismo do coautor fosse o mesmo grau de suporte do autismo que se manifesta-se em outra pessoa, por exemplo, pianista como ele, o autismo é um “espectro”, ou seja cada autista, individualmente, é uma variação única do autismo que um leque enorme de possibilidades de manifestação. Sendo assim, nenhum autista é igual ao outro por mais que tenham o mesmo nível de suporte do mesmo.

Também, essa testemunha da parte ré enfatizou que não havia cotas para PcD no festival. Ao mesmo tempo, nas entre linhas de seu depoimento, a testemunha afirmou que o coautor deveria procurar outro festival que o acolhesse como PcD visto que aquele festival, onde apenas uma vez ele participou da classe de piano (a mais de dez anos atrás), não era para ele, pois segundo essa testemunha, de lá para cá, ele não evoluiu na sua prática pianística.

Segregação: Processo de separação de um núcleo de pessoas com determinadas características de outro núcleo de pessoas com outras determinadas características. Exemplo: Em uma escola, por exemplo, de Ensino Médio, a direção desta decidi juntar somente estudantes repetentes em uma turma de 1º Ano do Ensino Médio, e em outra turma do mesmo ano escolar, deixar apenas os estudantes que chegaram ao 1º Ano do Ensino Médio, vindos diretamente do 9º Ano do Ensino Fundamental, alegando dentre tantas coisas, que os estudantes repetentes, podemos dizer aqui, considerados “problemáticos”, prejudicariam os estudantes novos no 1º Ano do Ensino Médio.

O coautor do presente artigo, por incrível que pareça, presenciou isso em um projeto de inclusão social que ele participou durante a sua adolescência tardia (entre os 16 e os 18 anos de idade). Nesse projeto onde ele participava de uma orquestra jovem, os alunos que tinham menos expertise no seu instrumento musical, na grande maioria das peças musicais executadas, eram separados da orquestra jovem desse programa de inclusão social. Hoje, ele como profissional formado na área da Música, entende que isso poderia ser diferente, onde todos os estudantes tocassem todas

as músicas. Bastava apenas os professores terem feito partituras musicais simplificadas para que não tinha o nível de expertise desejado e, quando ficasse muito cheio o palco da apresentação, alternasse os alunos em cada música, incluindo os com mais expertise para assim, garantir a inclusão social plena por meio da prática musical.

Integração: Processo onde uma pessoa, por exemplo, com baixo rendimento em Música, é colocado no mesmo ambiente onde outros estudantes, considerados os melhores na área, estão, mas onde esse estudante com menor rendimento apenas pode observar assistindo e não mostrar suas habilidades práticas (tocando) em um ou mais instrumentos musicais, pois não atingiu os parâmetros padrões de seleção para estar naquela classe ou que houve mais candidatos com “nível” de performance musical maior. Esse exemplo, o coautor teve ao participar da classe de piano da Oficina de Música de Curitiba. Lá, ele observou a integração e a inclusão em determinados cursos, sendo na classe de piano a integração (exatamente como o exemplo descrito anteriormente) e em cursos voltados para a Educação Musical e Educação Musical Especial, a inclusão.

Inclusão: Processo de incluir totalmente o indivíduo no que o ambiente propõe, ou seja, deixar que ele faça parte de tudo, mesmo que o mesmo tenha habilidades limitadas consideradas essas habilidades pelas pessoas gestoras desse ambiente, insuficientes para estar nesse ambiente.

Nesse exemplo da Inclusão, em festivais de Música, o coautor apenas a presenciou no Festival de Música de Teutônia, em Teutônia, no interior do estado do Rio Grande do Sul. Lá, até pessoas de alto nível, como os demais alunos e os professores, tinham empatia e paciência para lidar com ele.

Ao mesmo tempo que saber os conceitos de Exclusão, Segregação, Integração e Inclusão, é importante o leitor também conhecer e saber do significado da palavra Capacitismo. A mesma, significa um conjunto de regras padrões a serem seguidas, independente das deficiências das pessoas que possuem deficiência. Em miúdos, quem é capacitista, basicamente é preconceituoso e discriminatório, sem respeito pela diversidade.

Dessa forma, lançou-se a pergunta: Qual é a principal política pública que o Brasil adotou e adota em relação ao PcD em seu território, ao menos desde o século de sua independência? O presente artigo de revisão bibliográfica de cunho qualitativo, teve/tem por objetivo expor a construção civil das PcD na sociedade brasileira entre os anos 1800 e 2000.

2 Desenvolvimento

Nos tempos passados da história da humanidade, as pessoas ditas com deficiências, não tinham o direito de viver, em especial, em sociedade dependendo de suas respectivas limitações. No Brasil, o direito legal aos direitos civis das PcD apenas começou a existir perante a lei em 05 de outubro de 1988 com a promulgação de sua lei suprema, a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) que em seus artigos 5º, 7º, 23º, 24º, 37º, 203º, 208º e 227º, garantiu e ainda garante direitos básicos às PcD. A saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (nessa sequência, seguem-se 79 itens que compõem esse artigo) (BRASIL, 1988).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; [...] (BRASIL, 1988)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...] (BRASIL, 1988)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...] (BRASIL, 1988)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; [...] (BRASIL, 1988)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. [...] (BRASIL, 1988)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; [...] (BRASIL, 1988)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. [...] (BRASIL, 1988)

Antes disso, as PcD dependiam da caridade para terem o mínimo de acesso, como por exemplo, direito à Educação. Na década de 1850, dois institutos que ainda estão em atividade no Brasil, foram criados pelo então gestor do Brasil, o Imperador Dom Pedro II (1825-1891) para promover a educação formal dessas PcD. São eles: o Instituto dos Meninos Cegos, atualmente conhecido como Instituto Benjamim Constante (IBC) e o Instituto dos Surdos-Mudos, atualmente denominado de Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES).

Infelizmente, em 1916, em seu artigo 5º da Parte Geral, o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916 (BRASIL, 1916), deu uma

apunhalada à população surda e muda brasileira. Nele, está expresso que são absolutamente incapazes de exercerem os atos da vida civil, as seguintes pessoas. A saber:

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I. Os menores de dezesseis anos.

II. Os loucos de todo o gênero.

III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.

IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz (BRASIL, 1916)

No item II que fala que são incapazes de exercerem os atos da vida civil os loucos de todos os gêneros, pessoas como o coautor do presente artigo, estão incluídas visto que se ele tivesse nascido cem anos antes, ou seja, em 1894, ele seria considerado um louco o que de fato foi até o ano de 2002 quando ele completou 8 anos de idade e que ainda estava em vigor o Código Civil de 1916. Já no item III, está expresso que também são indignos dos atos da vida civil os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade (BRASIL, 1916). Observe, caro leitor, que esse artigo do referido Código Civil, é totalmente capacitista, pois deixa claro que a única linguagem aceita como expressão de vontade, é a linguagem oralizada e não, por exemplo, a linguagem pautada na língua de sinais.

Em 2002, quando o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) foi reformulado e entrou em vigor em todo o território nacional em 10 de janeiro daquele ano o novo Código Civil (BRASIL, 2002), esse novo Código Civil (BRASIL, 2002) manteve esse capacitismo expressado no artigo 5º de seu antecessor (BRASIL, 1916), porém dessa vez, no artigo 3º (BRASIL, 2002). A saber:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (BRASIL, 2002).

No novo Código Civil (BRASIL, 2002), é possível observar nos itens II e III do artigo 3º, que se manteve o capacitismo quanto às PcD. Isso só veio a mudar com a alteração do Código Civil de 2002, no ano de

2015 com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) (BRASIL, 2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. A LBI alterou o Código Civil brasileiro de 2002 trazendo mais dignidade e autonomia as PcD que vivem no Brasil (BRASIL, 2015).

Durante o final do século XX e XXI no Brasil, muitas políticas públicas foram criadas para a proteção dos Direitos Humanos das PcD. Contudo, nem sempre essas políticas públicas são cumpridas, inclusive por agentes públicos como os dos Ministérios Públicos, do Poder Judiciário Brasileiro e Instituições de Ensino como é no caso do coautor do presente artigo que sofre com a parcialidade e negligência por parte desses agentes de forma comprovada.

3 Considerações finais

A Lei existindo deveria ser motivo de seguridade social. Infelizmente, no Brasil, a legislação apenas é aplicada, ao menos em parte das vezes, quando essa convém aos mais fortes e poderosos. As minorias sociais como as PcD ficam à mercê de “caridade” de agentes públicos.

Ao mesmo tempo, mesmo que exista a Lei, essa nem sempre está correta e/ou é justa. Dessa forma, qual é a principal política pública que o Brasil adotou e adota em relação as PcD em seu território, ao menos desde o século de sua independência?

Notoriamente é a LBI – Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015) que alterou o artigo 3º do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) que havia mantido em seu texto, o capacitismo expressado pelo seu antecessor, o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916 (BRASIL, 1916).

De fato, muitas PcD não sabem exprimir sua vontade de uma forma considerada por muitas pessoas capacitistas, incluindo agentes públicos, como “normal”. Mas muitas dessas PcD, são de alta funcionalidade como é o caso do coautor do presente livro que sabem exprimir suas respectivas vontades, porém de forma diferente, o que pode causar estranheza para muitos indivíduos considerados pela sociedade como sendo “normais”.

Mas isso não pode ser interpretado como incapacidade, mas sim, uma outra forma da humanidade existir, ou seja, por exemplo, possuir o Transtorno do Espectro Autista, é também, uma forma de manifestação da diversidade humana. Assim, tanto as pessoas neurotípicas – que são aquelas sem condições neurológicas como o TEA, TDAH etc – quanto as pessoas neurodiversas – que são aquelas pessoas que tem um padrão neurológico

que fogem ao dito “normal” como o coautor do presente artigo que possui o TEA, o TDAH e o TAG –, fazem parte da manifestação humana na natureza.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05/02/2026

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 03/02/2026

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 10/02/2026

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10/02/2026

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art127. Acesso em 10/02/2026

POSFÁCIO

O Direito Civil nunca fica velho, uma vez que a sociedade não permite que o passado esteja à frente de seus interesses, especialmente em se tratando das relações de consumo realizadas nas atividades privadas que se caracterizam por transições e permanências.

Este livro cumpriu seu objetivo ao pensar o Direito através de suas práticas, conflitos históricos e promessas que ainda estão em aberto, especialmente quando optou por enfrentar temas diversos que confrontaram a complexidade da vida social, econômica, tecnológica e institucional do presente. Foi ousado.

Os artigos expressaram muito bem a importância do contexto proposto ao relatarem a representatividade do Direito, fazendo uma análise técnica das questões relevantes, abrangendo uma interpretação mais ampla, sempre voltada para as tensões que fazem do Direito uma ciência marcada pela velocidade com que as transformações são apresentadas.

A obra examinou o Direito como algo mutante que atravessa os problemas sociais, os avanços tecnológicos, institucionais e, por que não, fundamentais, ao relatar temas que também são relacionados à dignidade da pessoa humana, especialmente dentro do campo do Direito Privado.

O livro transitou muito bem entre a dogmática e a teoria crítica, entre a técnica normativa e a leitura contextual dos fenômenos sociais, entre a precisão conceitual e a densidade interpretativa, sem deixar de ser rigoroso, técnico e reflexivo.

A crítica realizada pelos autores foi capaz de apresentar caminhos e saídas para os mais diversos problemas existentes não só nas relações de consumo, mas em toda cadeia de temas relacionados à vida privada, apresentando alternativas como reformas legislativas, reinterpretações jurisprudenciais, reorientações de políticas públicas e inovações na gestão institucional e no ensino jurídico.

Através da leitura dos capítulos, pode-se perceber que é preciso consolidar uma cultura de direitos humanos que não se reduza à retórica solene, mas que se traduza em garantias concretas e efetivas, especialmente para aqueles em situação de maior vulnerabilidade, pois a boa prática judicial, administrativa e legislativa deve buscar atingir o maior número

possível de pessoas e cuidar dos interesses gerais da sociedade e não simplesmente dos interesses individuais.

Os problemas foram apresentados como forma de compreender melhor o papel do Direito em sociedades marcadas por crises políticas, desigualdades econômicas e rápidas transformações tecnológicas, levando-se em consideração o aprofundamento científico de cada artigo presente nesta obra.

A leitura é densa, mas ao mesmo tempo leve e possui uma grande capacidade de transformar o leitor, que, ao chegar às últimas páginas, depois de ter lido os artigos, se sentirá mais forte e livre para se dedicar ainda mais às ciências jurídicas sendo ator efetivo das mudanças e transformações do Direito.

Wallace Carvalho Costa

Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa/PT
Advogado

SOBRE OS ORGANIZADORES



Cristina Rezende Eliezer: Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (BOLSISTA CAPES). Mestre em Educação pela Universidade Federal de Lavras - UFLA/MG. Pós-Graduada *Lato Sensu* em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes- UCAM/RJ. Pós-Graduada Lato Sensu em Gestão de Projetos pelo Centro Universitário de Formiga - UNIFOR/MG. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduada em Letras pelo Centro Universitário Newton Paiva. Foi professora de Direito no Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG (2010 a 2013). Atua desde 2017 como Membro e Professora da Comissão OAB Vai à Escola, da Seção Minas Gerais. Foi Professora Assistente no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas Arcos (2020 a 2022). É Advogada - OAB/MG 126.942 e Pedagoga. Coordenadora-geral da Rede de Egressos do PPGE - UFLA. Coordenadora do Projeto PUC'blica - PUC Minas. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Currículo Crítico, Educação Transformadora: políticas e práticas (CNPq) - PUC Minas. Membro da Associação Brasileira de Currículo - ABDC. Membro do Conselho Editorial da Editora Dialética. Membro do Conselho Editorial da Editora Metrics. Membro da Comissão de Educação Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais – OAB/MG (2025-2027). Membro do Banco de Avaliadores do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Parecerista na Revista Arquivo Brasileiro de Educação - Pós-graduação em Educação (PUC Minas). Acadêmica Efetiva na Academia Formiguense de Letras (AFL). Diretora editorial da Academia Formiguense de Letras. E-mail: cristinaeliezer@yahoo.com.br



Cássius Guimarães Chai: Professor Titular da Universidade Federal do Maranhão (PROFIAP e PPGAERO). Professor Permanente da Faculdade de Direito de Vitória (PPGD/FDV). Pesquisador G20 Research Center on International Cooperation Beijing College of Criminal Law, the Normal University of Political Science and Law of Beijing

Ibero-american Observatory of Health and Citizenship. Membro da International Association of Political Science, International Association of Constitutional Law, International Law Association, Law and Society Association, Association Française de Sciences Politiques, Ratio Legis UAL, European Society of International Law, International Association of Prosecutors, International Association of Penal Law, International Society of Criminology, ABEC, Academia Brasileira de Direito Internacional, IBCCrim. Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Escola Nacional do Ministério Público. Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão. Red de Derechos Humanos / USAL. E-mail: cassiuschai@gmail.com



Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento: Advogada. Professora. Pós-Graduada em Direito Civil pela Universidade Estácio de Sá. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá. Pós-Graduada em Relações Jurídicas de Consumo pela Escola Mineira de Direito. Conselheira Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais. Membro do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor Brasilcon. Membro da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Membro da Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais Subseção Juiz de Fora 2013/2018. Membro da Comissão de Educação Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais. Avaliadora de Instituições de Ensino Superior da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais. Organizadora e coautora de diversas obras jurídicas. E-mail: anacristinabrandoadv@hotmail.com



Alexandre Gonçalves Ribeiro: Mestre em Direito Internacional pela Universidade de Itaúna/MG. Pós-Graduado Lato Sensu em Direito Público pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES/Newton Paiva. Professor da Pós-Graduação Lato Sensu da Faculdade de Pará de Minas/MG, nas matérias Governança Corporativa, Consultoria Jurídica e Compliance (2022/2023). Curso de “International Law” pela Université Catholique de Louvain através da EDx; Curso de “Comparative Judicial Systems” pela “Università degli

Studi di Napoli Federico II” através da EDx; Curso de “Contract Law: From Trust to Promise to Contract” pela Harvard University através da EDx; Curso de “American Government: Constitutional Foundations” pela Harvard University através da EDx. Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais (OAB/MG) sob o nº 104.888. Palestrante. Parecerista. Aprovado no Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. Formando em Direito pela Universidade de Itaúna. Sócio Proprietário do Escritório de Advocacia Leitte, Gonçalves & Oliveira Jr Sociedade de Advogados, com escritórios no Brasil e nos Estados Unidos. Autor/Coautor de vários livros, publicações e dos guias internacionais sobre direito empresarial americano como o How to establish a company in USA (Brasil, 2017/2018, 2019/2020, 2020/2021) em parceria com a AMCHAM-Brasil (American Chamber of Commerce). E-mail: alexandre@lgoadv.com.br



A presente obra insere-se no cenário contemporâneo do Direito Civil, marcado por transformações sociais, tecnológicas e institucionais que desafiam as categorias jurídicas tradicionais e exigem uma releitura crítica de seus fundamentos. O livro propõe uma análise interdisciplinar de temas que refletem a complexidade das relações jurídicas atuais, evidenciando o papel do Direito Civil na regulação, proteção e promoção da dignidade humana no Estado Democrático de Direito. Entre os eixos centrais, destaca-se a expansão das relações de consumo envolvendo o Estado, problematizando a tensão entre a lógica mercadológica e a proteção do cidadão enquanto destinatário de serviços públicos, ampliando o debate sobre a incidência das normas consumeristas nas relações público-privadas. No campo das políticas públicas, a obra reflete sobre o conceito censitário de família e como sua formulação restritiva pode comprometer a efetividade de direitos e a implementação de políticas sociais no Brasil. Também analisa a transversalidade da desconsideração da personalidade jurídica sob as perspectivas do Direito Civil e Tributário, discutindo seus pressupostos, garantias processuais e impactos na responsabilização de terceiros. A responsabilidade civil é revisitada diante das inovações tecnológicas, especialmente em relação à inteligência artificial e à autonomia algorítmica, questionando-se os paradigmas tradicionais de imputação de responsabilidade. Por fim, o livro aborda a proteção da infância no ambiente digital, discutindo o “ECA Digital”, a infância algorítmica e a reconfiguração dos deveres parentais e estatais na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em um mundo cada vez mais conectado.

Silvio Erasmo Souza da Silva

ISBN 978-656135262-8




EDITORA
ILUSTRAÇÃO


CAPES